

AS CONSTITUIÇÕES DOS ESTADOS;

E A

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

FELISBELLO FREIRE

AS CONSTITUIÇÕES DOS ESTADOS

E A

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

RIO DE JANEIRO

IMPrensa NACIONAL

1898

1601 - 98

AO EMINENTE CIDADÃO

Dr Prudente José de morais *barros*

HONRADO PRESIDENTE DA REPUBLICA

No PERÍODO DE 1804-08

homenagem aos seus grandes serviços á patria
republica

DEDICA

O AUTOR

PREFACIO

Este livro, que hoje publicamos, é o estudo comparativo das Constituições dos Estados entre si e com a da União.

Os seus primeiros capítulos publicámos em 1892, no *Figaro* e alguns outros, no *Jornal do Commercio*.

As cartas que recebemos dos Estados, de juizes, políticos, litteratos, em que perguntavam-nos si daríamos a esse estudo a fórma de livro, levaram-nos a acabar o trabalho e publical-o.

O plano por nós seguido foi reunir em grupos as Constituições, pela semelhança de suas disposições, commental-as, comparando-as com a Constituição Federal.

Verificámos, como o leitor verá, que muitas Constituições divergem do typo da Constituição de 24 de fevereiro reclamando essa divergencia uma revisão constitucional, em nome da unidade do direito publico.

E foi para esse resultado que intentámos a obra, ha quatro annos.

E^l possivel, e acreditamos mesmo, que ella resinta-se de faltas e defeitos.

Serão correctos, segundo os conselhos da critica.

Já estava o livro a sahir do prelo, quando recebemos de Goyaz um folheto de reforma constitucional, por que passou a Constituição do Estado. Guardamos para a segunda edição o estudo dessa reforma.

Depois que publicámos no *Figaro* nossos primeiros estudos, tivemos de ler uns capítulos de obra idêntica do illustrado critico Araripe Júnior, publicados no *Diário Official*.

Infelizmente o illustre autor, que tanto se tem dedicado ao estudo do direito federal, não levou avante o seu trabalho, com grande prejuizo para o conhecimento das actuaes instituições republicanas.

Não obstante isto, muito nos serviram os capitulos que foram publicados. I

Permitta-nos o eminente litterato agradecermos o valioso concurso que nos prestou.

Este livro deve ser considerado o 4º volume da serie que temos publicado, sob o titulo geral de *Historia Con~*

stílucional da Republica. Os três primeiros volumes tratam da *Revolução Republicana, do Governo Provisório e da Constituinte.*

Este trata da organização dos Estados, com o estudo completo de suas Constituições.

Outubro-6-98.

Felisbello Freire.

CAPITULO I

PRELIMINARES

Promulgada a Constituição Federal, a 24 de fevereiro, os Estados entraram em sua phase de organização.

Já no seio da Constituinte se tinha feito sentir uma opinião, que pedia o adiamento dessa organização, para depois de votada a Constituição da União e adoptada, pelo Poder Legislativo, a lei eleitoral, afim de assegurar a participação de todos os cidadãos nessa obra. *

O debate que se feriu esteve longe de corresponder a importância do assumpto, sob o ponto de vista especulativo, resentindo-se, como resentiu-se, da paixão opposicionista e do sentimento partidário.

" Assim, o autor da moção dizia: « Os signatários da moção entendem que esta patriótica assembléa não pode se mostrar indifferente ao processo mediante o qual, a esta hora, estão sendo transformados antecipada e desordenadamente as antigas provindas do Império nos novos Estados da Republica.»

Dizia mais: « Entendemos que, enquanto os representantes da Nação, Camará e Senado, mandatários do povo e mandatários dos Estados, não concordarem nas bases da Constituição Federal, não traçarem as orbitas dos Estados, prestabelecendo as regras gerais, as unidades constitucionais, às quais deve cingir-se cada qual pelo seu lado, afim de se organizarem como Governo e administração local; sobretudo enquanto o Congresso não definir a função eleitoral, o poder por excellencia que exprime em épocas ordinárias a soberania da Nação, função que o conjunto exerce nos limites da legalidade, por cada uma de suas partes, enquanto isto não se der, entendemos que são intempestivas as tentativas de fundação dos Estados, na falta de linhas gerais; são chimericas, no ponto de vista democrático; são inconsistentes, serão frustradas, segundo todas as probabilidades. » *

Mais valiosas eram as razões que se referiam á falta da Constituição, para adiar a organização dos Estados, do que as que se referiam á ausência de uma lei eleitoral, porque esta exprime uma atribuição esta doai.

Os Estados, elaborando suas constituições, quando a União preocupava-se com o mesmo trabalho, poderia dar lugar a antagonismos no direito. E isto deu-se.

Mostra l-o-hemos, quando fizemos o estudo detalhado das Constituições dos Estados.

Estas doutrinas eram combatidas por outro deputado, representante do Pará, o Sr. Cantão, que em um excesso de federalismo, quasi ás raias do confederalismo, dizia:

« Encarada syntheticamente a moção, nada menos importa do que retardar, ainda pelo menos um anno, a organização dos Estados;

importa privar-os da autonomia de que tanto carecem, para tratar dos seus interesses, fomentar sua prosperidade na proporção dos seus recursos;

* Vide *Annaes do Congresso Constituinte*, vol. 1º, pag. 867.

importa ainda conservar os Estados debaixo da pressão da centralisação, que tanto atrofiou as províncias e a que em grande parte são devidas as dificuldades com que hoje lutamos;

importa, finalmente, em uma anomalia que se ha de dar, a qual é a União, votada a Constituição Federal, ter entrado na legalidade, ter cessado para ella o Estado de revolução ou dictadura; entretanto os Estados se conservarSo ainda nesse estado e durante o tempo em que se tiver de alterar a lei eleitoral, para por ella serem constituídos esses Estados. ' »

A moção não mereceu os votos do Congresso, firmando-se assim os princípios do Governo Provisório.

Os Estados começaram sua phase de organização, concomitantemente com a União.

Ao mesmo tempo que elles lançavam as bases de suas constituições, o Congresso Nacional discutia o projecto do (Governo, para chegar á decretação da Constituição Republicana.

l. Assim, no Estado do Amazonas foi decretada pelo governador Eduardo Gonçalves Ribeiro, a 13 de março, sendo convocado o primeiro Congresso para 21 de junho, e a eleição a 1º de maio; no Pará foi promulgada pelo governador, Dr. Justo Leite Chermont a 6 de fevereiro, sendo convocado o Congresso para 13 de maio e a eleição a 7 de abril; no Maranhão foi decretada a 14 de janeiro pelo vice-governador Dr. José Vianna Vaz, convocado o Congresso para 15 de junho, e a eleição para 25 de abril; em Piauí foi decretada pelo governador, Dr. Álvaro Moreira de Barros Oliveira Lima, marcada a eleição para 3 de março e a convocação do Congresso para 30 de abril; no Ceará foi decretada a 23 de dezembro de 1890, pelo governador coronel Luiz António Ferraz, procedendo-se á eleição a 8 de fevereiro e o Congresso convocado para 7 de abril; no Rio

¹ Vide *Anaes do Congresso Constituinte*, vol. 1». pag. 443.

Grande do Norte foi decretada a 30 de janeiro, pelo governador Manoel do Nascimento de Castro e Silva, o Congresso convocado para 12 de julho e a eleição a 10 de maio; na Parahyba foi decretada a 10 de março, o Congresso convocado para 25 de junho e a eleição feita a 25 de abril; em Pernambuco foi decretada a 21 de novembro de 1890 pelo governador José António Corrêa da Silva, convocado o Congresso para 3 de maio e a eleição feita a 2 de fevereiro; em Alagoas, convocado o Congresso para 3 de abril e a eleição a 3 de fevereiro; em Sergipe, decretada pelo Congresso para 10 de abril e a eleição convocada a 10 de março; na Bahia foi decretada pelo governador Dr. Virgílio Climaco Damásio a 29 de outubro de 1890, convocado o Congresso para 9 de abril; no Espírito Santo foi decretada pelo governador Constante Gomes Sodrô a 11 de novembro; no Rio de Janeiro foi decretada pelo governador Dr. Francisco Portella, em janeiro; em S. Paulo foi decretada pelo governador Jorge Tiblriçá a 31 de dezembro, o Congresso convocado para 16 de abril e a eleição a 24 de fevereiro; em Paraná foi decretada pelo governador general José Cerqueira de Aguiar Lima a 26 de janeiro, convocado o Congresso para 12 de abril e a eleição a 10 de março; em Santa Catharina foi decretada a 23 de janeiro, pelo governador Gustavo Richard, convocado o Congresso para 28 de abril; em Minas Geraes foi convocado o Congresso para 7 de abril; no Rio Grande do Sul foi decretada a 25 de abril e convocado o Congresso para 25 de junho; em Goyaz foi decretada em outubro de 1890 e convocado o Congresso para 1 de junho; em Matto Grosso foi decretada pelo governador general de divisão António Maria Coelho em 15 de novembro e convocado o Congresso para 1 de março.

Como vê o leitor, todos os congressos dos Estados só promulgaram as constituições depois que o Congresso Federal terminou suas funções constituintes, ainda que os governadores as tivessem decretado em data anterior.

Isô depois de 24 de fevereiro entraram elles no regimen constitucional.* I

Pouca influencia exerceram na elaboração do direito estadual as discussões da Constituinte Federal que, rejeitando o processo de revisão das constituições estadoaes, aconselhado pelo deputado fluminense, prescreveu, entretanto, o respeito aos princípios da constituição da União. Esse respeito não foi observado pelos Estados, cuja organização politica co incidi o com a da União.

Foram soberanos desde a elaboração do seu direito publico, com offensa manifesta dos princípios cardeaes da federação, burlandc-se assim o ideal da unidade do direito, tão francamente proclamada pela Constituição Federal. De mais importância do que o Congresso Constituinte, como factor do direito estadual, foi o Governo Provisório, cujo projecto de constituição não deixou de exercer sua influencia nos projectos de constituições estadoaes.

Além dessa anomalia consignamos uma outra, que se deu em relação ao character politico que os Estados representaram no Congresso Constituinte, figurando elles como Estados federados, sem, alias, estarem ainda organizados.

« ' Das constituições actuaes foram promulgadas, depois da revolução de 23 do novembro de 1891, as seguintes: Amazonas, a 22 de julho; Maranhão, 25 de julho; Piauhy, 13 de junho ; Ceara, 12 de julho; Rio Grande do Norte, 7 do abril; Parahyba do Norte, 30 de julho; Sergip?, 18 de maio; Espirito Santo, 2 de maio; Rio de Janeiro, 9 de abril; Paraná, 7 do abril; Santa Catharina, 7 de julho ; todas em 1892.

A* Constituições do Pará, de 22 de junho ; de Pernambuco, de 17 do junho; do Alagoas, de 11 de junho ; da Bahia, de 2 de julho ; de S. Paulo, de 11 do julho ; de Mo Ho Grosso de 15 de agosto, o do Minas Oeraos, de 15 de junho, todas de 1891, resistiram a revolução,

Algumas destas constituições puderam mantor-83 e coexistir com os governadorrs e as assembléas, que não foram depostas.

A do Rio Grande do Sul, de 14 de julho de 1391, foi substituída e depois restaurada. A de Goyaz, promulgada effectivamente depois de 23 de novembro, é de 1 de junho de 1891 e anterior á outra, que foi votada durante o governo do marechal Deodoro.»

De facto. Foi debaixo deste aspecto que elles concorreram la Constituinte. Os seus representantes figuraram no Congresso como deputados e senadores, sob a expressão de um duplo aspecto, em que o Estado federado pôde ser encarado — como corpo político, abrangendo os seus poderes constituídos, e como reunião de cidadãos, abrangendo seus habitantes. *

No primeiro caso, temos a representação do Senado, como orgfio genuino do Estado e expressão de sua organisaçfio politica; no segundo caso, temos a representação da Camará dos Deputados, como legitimo orgfio da soberania estadoal. Pois bem, entre nós deu-se a anomalia de funcionar a Constituinte com deputados e senadores dos Estados, sem que estivessem organisados politicamente, ficando elles destituídos do character que deviam representar.

Nfio passaram do exercicio material do voto, sem nenhuma expressão politica, porque nfio estavam ainda organisados.

Foi um grande erro de doutrina do Governo Provisório e ainda mais do congresso constituinte, que avisado por um espirito pratico e Ulustrado — o Sr. Chagas Lobato — digno representante de Minas Geraes, cerrou ouvidos ôs verdades e aos protestos do parlamento, para continuar a distinguir no Congresso Constituinte uma dualidade de representação.

Eis o que disse o Deputado: I « Crê que ha uma preliminar a resolver antes de tomar conhecimento de qualquer diploma, conferindo poderes aos Srs. deputados. E' possível que esteja em erro, mas lhe parece menos regular que estejamos procedendo á verificação de poderes separadamente do Senado, e por duas razões: primeiro, porque a eleição foi feita simultaneamente e pôde dar-se o facto de a Camará reconhecer valida uma eleição que pelo Senado seja annullada, o que não seria facto virgem, porque deu-se no antigo regimen; a segunda

¹ Bryco — *Thê American Cotmmon catli*. I, jag. 31

razão é de maior alcance, porque não estamos ainda no regimen constituído, e. não existindo Senado, estamos procedendo inconsequentemente. »

« Um corpo que não existe deve estar funcionando? Parece que não. Pode acontecer que a assembléa constituinte elimine da Constituição o Senado e, si for eliminado, não exerceu funcções muito sérias, quaes as de reconhecer os seus poderes? No dia, porém, em que a constituinte approvar a Constituição, nesse dia surgem entoo Camará e Senado e este terá o direito de funcionar. »

Taes palavras, que traduziam o maior critério e pelas quaes procurava-se dar o mais salutar conselho ao Congresso, foram assim combatidas:

« Si tivéssemos o character e o papel de nossa primeira constituinte, dizia o Sr. José Avelino, comprehende-se que a nossa missão seria a da organização, em sua totalidade, de um código politico; em tal caso exerceríamos com outra amplitude a funcção soberana que nos foi commettida. A nossa missão é diversa e antes bem semelhante á dos Estados-Unidos, onde o projecto de Constituição, organizado pelos patriotas que sahiram da revolução triumphante serviu de base aos trabalhos do primeiro congresso federal e a este foi *deliberado que se submettesse simplesmente para a formalidade da ratificação.* »

Nesse elemento histórico, que deve servir de norma na grave circumstancia em que nos achamos, eram estabelecidas premissas para servirem de ponto de partida das seguintes conclusões:

Além disto a eleição geral, qual se procedeu e que serviu também de argumento ao meu illustrado collega, indica a diversidade das nossas funcções das do Senado, justamente porque, para a Camará e para o Senado, correram nas urnas listas distinctas.

De onde resulta que a constituição do Senado independe da constituição que nos é peculiar, seja pela natureza das attribuições, seja pelas condições especiaes de elegibilidade para uma e para outra. «Nestas circumstancias

não vejo razão porá que confundamos no exame da verificação de poderes, a que temos de proceder, as duas Camarás reunidas, quando cada uma delias tem suas attribuições perfeitamente definidas na Constituição já aceita e já executada na máxima parte das suas disposições.

« Acho, portanto, que devemos organisarmo-nos como Camará, como o Senado vai organizar-se peio typo que lhe ô próprio; o Congresso não será outra cousa senão a reunião destes dous ramos do Poder Legislativo, quando apurados pelos seus orgãos legitimos o distinctos. » *M* Por mais incandescente que seja a paixão da eloquência parlamentar, deve todavia respeitar a verdade da historia. No simile buscado pelos deputado não está a expressão da verdade dos factos» Nos Estados Unidos os cousas não se derão assim.

« Na convenção de Philadelphia, da qual sahiu a constituição americana para ser ratificada pelos Estados, foi apresentado, mais de um projecto. Os seus trabalhos tiveram como ponto de partida não só o projecto de Randolph, como o de Pinkney, sobre os quaes agitou-se todo o debate.

Os autores destes projectos, diz Carlier, levantaram problemas de extrema gravidade, para cuja solução faltavam luzes e patriotismo de muitos membros da convenção. I « Iam percorrer um vasto campo de investigações, até então inexploradas, em que sérios interesses colectivo³ se achavam affectos a verdadeiros princípios de direito publico. O momento era solemne; tratava-se de decidir dos destinos da America e do futuro do systema republicano. Todos pareciam convencidos da grandeza do seu papel e da Immensa responsabilidade que lhes pesava. Puzeram mão á obra, tendo como ponto de partida os projectos de Randolph e Pinckney. »•

Eis, nestas palavras, a função que teve n desempenhar a Convenção de Philadelphia, em relação ao futuro da

* A. Carlier —. *la Republique Americaine*, voj. II pag. 7,

Republica e da America. Eis a perspectiva de uma assem-bléa de gigantes, que deixou na historia politica o vestígio indelével de sua existência e as provas da resolução de um grande problema politico.

Eis ahi ella empenhada em transformar, no meio da maior agitação de animo, um Estado confederado em Estado federado.

E a isto tudo se poderá chamar, como fez o Sr. José Avelino, uma ratificação de um projecto de constituição do Governo ? gi

Ainda mais. Na Convenção os votos não foram contados pelo numero de representantes e sim pelo numero de Estados, « porque cada um delles, sendo soberano, devia tratar de igual para igual com os outros no congresso, em que 03 votos continuariam a ser dados por Estado e não de outra maneira ». O duplo character da representação nacional—deputado e senador — não existiu e sim bancadas parlamentares representando as circumscripções politicas e administrativas.

« Todos os Estados, diz ainda Carlier, apresentavam-se sob um ponto de igualdade completa, sem nenhuma distincção entre elles, segundo os próprios termos da confederação, de maneira que cada um delles, grande ou pequeno, teve direito a um só voto em todas as deliberações.»

Ahi estão as provas de que a paridade histórica sonhada pelo deputado do Geará, para impugnar as brilhantes verdades do deputado de Minas Geraes, não era a expressão da verdade. Nos próprios debates da convenção vamos ainda encontral-as innumeradas.

Assim, dizia Pa t ter sou:

« Estamos reunidos, diz elle, para execução de um acto do congresso, que não faz menção sinão de melhoramentos (emendas) a fazer aos artigos da confederação. Estes artigos formam, pois, a base indispensável das deliberações da convenção.

Si não ficarmos nestes limites, commetteremos um acto de usurpação para com nossos eleitores. A idea de um

governo nacional opposto a um governo federal nunca entrou no espirito de nenhum delles. Suppondo que temos missão para exceder estes limites, o povo não estaria prompto para uma outra prova: para nós de o seguir, não adiantar: uma confederação prevê um direito de soberania entre os membros que a compõem e a soberania suppõe a igualdade entre os que a exercem. Si se considera como uma única nação, é preciso abolir todas as distincções do Estado, proceder a uma nova distribuição do território, por porções iguaes, tanto quanto possível e combinar para cada fracção uma igual representação no governo com m um.

a Que si, ao contrario, attribue-se aos grandes Estados uma representação proporcional a sua importância, conservando a desigualdade do território, a sua ambição crescerá e os pequenos Estados teriam tudo a temer delia. Objecta-se, accrescentava elle, que si o Governo nacional deve ter acção sobre o povo e não sobre os Estados, do povo só depende a eleição de seus membros? Por que isto? E' que uma eleição para dous grãos não preenche o mesmo fim? E' tão difficil achar meios de coerção contra os Estados? Os grandes Estados podem-se colligar, sem duvida alguma, mas elles não lêem meios de obrigar os outros a associarem-se com elles.»

A isto respondiam da seguinte maneira os adversários: «E' preciso bem entendermo-nos sobre a verdadeira significação das palavras *soberania nacional ou federal*, que se reproduzem na discussão e, que tão abusivamente são empregadas. As colónias quando sacudiram o jugo da Inglaterra, não se declararam independentes sinão collectivamente e não individualmente. Assim acharam-se confederadas ao mesmo tempo que independentes.

Os Estados que as substituíram não eram soberanos no sentido absoluto da palavra; não possuíam separadamente os principaes attributos da soberania. Assim, não podiam declarar a guerra, fazer a paz, contrahir alianças, fazer tratados, etc. Não conservaram sinão uma autoridade local,

circumscripção aos limites territoriaes. Depois, si a união dos Estados abrange a idéa de confederação, implica igualmente a de consolidação.

Uma união de Estados é uma união dos homens que os compõem, dahi o caracter nacional que a distingue. E' duvidoso que a Convenção fizesse-a desaparecer; porém nada oppõe-se a que uma parte importante de sua autoridade lhe seja retirada.»

Ahi estio outras tantas provas, nos trechos deste discurso, de que a convenção de Philadelphia não limitou-se a uma simples ratificação da Constituição. Deu a forma ao Estado, fez a federação, organisou a União e os Estados, em summa, elaborou o direito constitucional do regimen republicano federal.

Si lá« o Congresso transformou, como consentimento do povo, as treze colónias em Estados soberanos, tornando-se per se o governo nacional *de facto* », entre nos exerceu o mesmo papel o Governo Provisório, com a sancção posterior do congresso nacional, transformando as antigas provincias do império em Estados federados da Republica.

Sobre sua organização, dizem os escriptores: « A União é mais velha do que nenhum dos Estados, e de facto ella creou-os como Estados. Originariamente algumas colónias independentes fizeram a União; e, por sua vez, a União rompeu os laços de sua independência para com elles e os tornou Estados federados, como existem hoje. Nenhum delles tem sua constituição independente da União.»

Entre nós o movimento revolucionário e de organização não foi inteiramente idêntico. Si a organização estadual partiu do centro, contituindo-se a União uma entidade mais velha do que os Estados que por ella forão creados, a revolução teve também o mesmo ponto de origem.

Partiu do centro para a periphéria.

As provincias proclamaram a republica, depois que na capital do paiz ella já. era um facto.

A anomalia, já por nós consignada, da votação da constituinte dar-se por deputados e senadores e não por

Estados, contribuiu para ser rejeitada a doutrina da igualdade dos Estados na representação política, para eleição do presidente e vice-presidente da república, pregada pela comissão dos 21 e que foi tenazmente combatida pelos representantes dos Estados do Sul, cujo número, inferior aos dos Estados do Norte, daria para estes uma preponderância constante na vitória do pleito presidencial. Delles sahiria, com as maiores probabilidades, o supremo magistrado da República.

E' fácil de ver que a doutrina da comissão não podia deixar de ser combatida pelos grandes Estados, por isso que, homologada pela constituinte, daria prestígio aos pequenos Estados, em um facto da maior importância da política federal, qual seja a eleição de presidente*

Eis ahí as consequências deste grande erro, no seio da Constituinte, e que affecta o prestígio político dos pequenos Estados, sempre em plano muito secundário, na política federal.

CAPITULO II

0 PROEMIO

A Constituição de 24 de fevereiro não podia deixar de ser o corollario lógico da reforma da separação da Igreja e do Estado, operada pelo Governo Provisório, em relação aos termos do seu proemio.

Si a Constituição do Império, de accordo com a concepção da época, fazia emanar da Santíssima Trindade a investidura do Príncipe, a Constituição da Republica não podia deixar de derivar a investidura do supremo magistrado da Nação da soberania do povo.

A Constituição da Republica—diz o illustrado critico Araripe Júnior, em um bellissimo trabalho sobre o assumpto, que infelizmente não foi acabado,—teve logicamente de excluir essa combinação de pura technica metaphysica.

« Os sentimentos religiosos pertencem a Nação, não ao Estado. Inspirados por essa verdade adquirida, os conductores da Republica, no seu primeiro momento, e depois a Constituinte, reconheceram a necessidade de não alludir a um facto, que existe fora da alçada das leis de factura humana.»



As constituições dos Estados resentiram-se também da influencia da reforma. Todas ellas, com excepção das de quatro Estados, usam da seguinte phrase: *Nós os representantes do povo, reunidos em assemblêa constituinte) decretamos, etc.*

Os Estados, cujas constituições abrem excepção a essa influencia, são: Bahia, Minas Geraes, Piahy e Rio Grande do Sul. I

Os dous primeiros, obedecendo á tradição da idéa religiosa, tão inveterada em seu povo, decretaram a Constituição *em nome de Deus Omnipotente e em nome de Deus Todo Poderoso*. Na Parahyba, o facto não passa de um phenomeno de imitação; no Rio Grande do Sul o povo decretou *em nome da pátria, da família e da humanidade*. Essa evocação traduz mais o sentimento philosophico do grupo politico que dominava o Estado, quando promulgou sua carta política, do que uma as piração collectiva que, na intimidade de suas convicções, diverge profundamente dessa idéa. I

Soberania e território

1 Todos os Estados constituem-se *como parte integrante da União ou da Republicados Estados Unidos do Brasil*.

Alguns delles procuraram definir o que seja Estado — a associação politica dos habitantes do seu território — (Amazonas, Ceará e Rio de Janeiro); todos definem a natureza do regimen sob que se organisaram:

1.º *Regimen republicano* (Amazonas e Rio Grande do Sul);

2.º *Republicano constitucional representativo*. (Ceará, Rio de Janeiro, Maranhão, Parahyba do Norte, Alagoas, Sergipe, S. Paulo, Santa Catharina, Matto-Grosso e Goyaz);

3.º *Republicano federativo representativo* (Piahy);

4.º *Republicano representativo* (Rio Grande do Norte e Pernambuco);

5.º *Republicano federativo, democrático e representativo* (Bahia);

6.º *Republica federativa* (Espírito Santo). *

Três constituições não definem nem o que seja Estado, nem a natureza do regimen, sob que se organi-saram (*Pará, Paraná e Minas Geraes*).

Como vê o leitor, os Estados proclamaram o principio básico da Federação—a união indissolúvel dos Estados — alienando de si o direito de secessão. Não podem, pois, sob pena da pratica de um delicto, separar-se da União, que, em nome da própria Federação, deverá intervir para mantel-a. Neste ponto o accordo é absoluto. A soberania estadual está restricta, baixando ao plano da autonomia.

E antes de irmos adiante neste assumpto, precisamos comparar essa organização estadual com a dos paizes regidos por instituições idênticas ás nossas, principalmente os Estados Unidos.

Emquanto os Estados Americanos, na elaboração do seu direito constitucional, soffreram a fiscalização directa da legislatura federal, para assegurar a unidade do direito, entre nós elles Acaram entregues á mais ampla liberdade de acção, no goso de uma soberania, cuja existência não pode affectar o goso de attribuições tão altas.

Todos sabem como lá um território organisa-se em Estado. Todos conhecem as exigências a que não se pode furtar a organização de um Estado. O projecto de constituição de um território, que aspira a posição politica de Estado autónomo, é elaborado em uma convenção e enviado ao legislativo federal, para revel-o e expurgal-o de principios que não se coadunem com a Constituição Federal

* A Constituição do Estado do Espírito Santo accrescenta em sou art. 1º: «obedecendo, como membro confederado da Republica dos Estados Unidos do Brasil, a todas as suas leis, concorrerá para o fortalecimento de sua integridade e gozará das vantagens, como contribuirá para os ónus, do engrandecimento, da defesa, da honra, do credito o do bem geral da Nação. »

e para imprimir na futura carta constitucional, restrições e proibições, quando os mais vitais interesses o aconselham e como condição essencial da organização dos Estados.

Assim, vemos que o Estado de Missouri para organizar-se teve de aceitar imposições feitas pelo Congresso Nacional sobre a escravidão; Arkansas não poderia intervir nas questões de terras públicas; Michigan e Ohio nada podiam resolver sobre suas linhas de limites, traçadas pelos poderes federais; Iowa, Nevada, Nebraska e outros, sob a condição de não restringirem as franquias eleitorais, por motivos de cor e raça. Eis aqui outras tantas restrições, que seriam outros tantos escândalos aos olhos de nosso federalismo e das aspirações autonómicas dos nossos Estados.

Como se vê, a organização dos Estados, quanto á elaboração do seu direito, é dictada por uma lei que a regula, tornando efectiva a fiscalisação dos corpos legislativos da União. Elles interveem amplamente.

E isto dá-se lá, onde vemos um povo eminentemente pratico, creado á sombra de um governo livre, já tendo conquistado as liberdades locais e que antes de ser cidadão da União já o era do seu Estado, como uma circumscripção administrativa autónoma, com poderes independentes.

O inverso dá-se entre nós.

Todos conhecem a origem histórica dos nossos Estados. Vieram das antigas províncias, educadas á sombra de um governo centralizador e que exerciam o seu poder politico por uma delegação, sem autonomia local. Esse poder era uma outorga e não uma conquista própria. A federação lhes chegou por um phenomeno de irradiação, pela acção de uma força estranha e não pela intervenção do próprio concurso.

Dominados por essa educação politica, que podemos caracterisar pela negação a mais completa do governo livre, do governo próprio, os Estados ficaram entregues á

mais ampla liberdade, na organização do seu direito, que lhes traz a existência de uma soberania que de facto não existe, nos países os mais democráticos.

Passaram por uma transformação rápida, occupando os dous extremos da evolução politica—centralisação e soberania.

No facto de maior valor, de importância capital, qual seja a elaboração do direito, não soffreram a menor restrição. Dahi a igualdade em que todos se collocam perante los *poderes*, igualdade que já salientámos no capitulo anterior. Si isto é verdade, não é menos verdade também que essa soberania, de que estiveram de posse os nossos Estados, na elaboração do direito, não deixa de ser um phenomeno inconsciente, que não se liga á virilidade das liberdades locais, de suas aspirações autonómicas. Não foi em nome delias que elles a exerceram. E* um destes factos inconscientes de nossa vida politica, como muitos outros, que a nossa historia registra.

E tanto assim é que, somente sob esse aspecto, a federação apresenta-se em sua maior plenitude.

Estabelecidos estes princípios geraes, precisamos agora estudar o lado pratico da questão, aquelle que de mate perto chama nossa attenção.

O Estado é autónomo nos termos estatuidos na Constituição Federal: Amazonas, Pará, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Rio de Janeiro, S. Paulo e Paraná.

Soberano — Piahy, Bahia, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul. *Liore* — Alagoas e Sergipe.

De ora em diante independente — Rio de Janeiro. Não obstante a declaração expressa, que fazem alguns Estados, de serem soberanos, não o podem ser, como Estados federados que são.

Entretanto, no desdobramento de sua vida interna, vão conquistando uma larga esphera de soberania, com grande prejuízo de attribuições federaes e da própria União.

E' assim que emitem documentos do credito, com todos os requisitos de papel-moeda, além de outros factos de menor importância e que aqui registraremos.

Os próprios poderes federacs, em documentos officiacs, já abdicaram de attribuições que lhes pertencem, como, por exemplo, de resolver questões capitães á federação, como sejam a legitimidade dos governos locaes, etc.

E' fácil comprehender que essa abdição, por parte da autoridade federal, inspirada em um erróneo conceito de incompetência, lança as bases de um grave perigo para o futuro, e que é preciso quanto antes remediar. Ahi esta a guerra da secessão, para servir-nos de experiência, por isso mesmo que a sua causa real foi a conquista da soberania, que os Estados do Sul da America do Norte quizeram fazer.

Já registrámos alguns factos, pelos quaes se pode ajuizar das relações dos dous governos, sobre a intervenção federal nos Estados.

E por elles podemos apreciar como tem sido interpretado o artigo 6º da Constituição Federal. Ninguém melhor de que o Dr. Araripe jamais estudou estes factos, de quem transcrevemos as seguintes palavras:

« Entre nós já existe historia para começo de jurisprudência no que toca a esse paragrapho, que constituo, por assim dizer, o eixo da paz republicana. Temos o caso do Estado de Pernambuco, em quo dous governadores em momento dado, se collocaram em face da administração federal, solicitando apoio constitucional, e o do Rio Grande do Sul, em que uma facção armada, o impellida por motivos pouco definidos, deliberou-se a depor o governador, sob pretexto da illegalidade de sua eleição.

No primeiro caso a solução estabeleceu um bello precedente, que deverá ser mantido como expressão genuina do espirito do acatamento à autonomia do Estado e á acção benéfica do Poder Judiciário estadual.

A jurisprudencia a quo alludo nasceu de um coullicto entre o actual governador Dr. José Alexandre Barbosa Lima e o

respectivo Congresso, em consequência da rejeição, por incorporeações, de varias leis decretadas e consecutiva passagem o promulgação das mesmas por dous terços. Dessa luta caprichosa resultou que, por ultimo, o Congresso estadual decretasse uma lei de processo de responsabilidade, na qual se estatua a suspensão do governador immediatamente que o Senado resolvesse sobre a procedência da accusação declarada pela Camará dos Deputados.

1

Como era natural, essa lei foi vetada por inconstitucional e retroactiva, e, do mesmo modo que as anteriores, promulgada por dous terços. Na execução, porém, o Dr. Barbosa Lima, para quem ella fora expressamente feita, resistia e, a 6 de maio de 1893, communicava ao Governo Federal que, tendo o Senado, nessa data, decretado a sua suspensão e ordenado que entrasse no exercicio das funcções de governador o vice-governador Dr. Ambrósio Machado, respondera & intimação, declarando que permaneceria no pleno exercicio do cargo, visto considerar o acto do Senado attentatório à constituição de Pernambuco.

No dia seguinte, o Vice-Presidente da Republica, recebia do Dr. Ambrósio Machado, telegramma em que se annunciava que este assumira o governo do Estado por investidura do Senado.

No relatório do Ministério da Justiça e Negócios Interiores apresentado em 1894, encontrasse descripta a solução que teve este incidente, pelo modo seguinte:

«Na collisão de direitos assim estabelecida, havendo por um lado uma investidura e a posse symbolica do vice-governador e por ou lro a continuação do exercicio e (lectivo, e, portanto, a posse de facto do governador constitucional, entendendo o Governo Federal que, à vista do disposto no art. 6º da Constituição da Republica, não lhe cabia intervir porque uenhum dos communicantes reclamava força para restabelecimento da ordem perturbada, expediu o seguinte telegramma:

O governador constitucional desse Estado é o que foi eleito pelo Congresso, cumprindo-me reconhecer-o como governador legal, até que o Poder Judiciário resolva as questões que lhe foram affectas. Não tenho que intervir, não só por me faltar competência por ora, como pela ausência actual do causas que motivem e justifiquem a intervenção do Poder Executivo Federal.

ORGANISAÇÃO DOS ESTADOS

Os factos subsequentes constam da nota de 13 de junho de 1893, dirigida ao Senado Federal, em resposta á mensagem de 25 do mez anterior. Eis a nota em sua integra:

Satisfazendo a requisição do Senado, constante do offlcio de 25 de maio findo, o Sr. Presidente da Republica tem a informar o seguinte:

«O Sr. Ambrósio Machado da Cunha Cavalcante, vice-governador do Estado de Pernambuco, por telegramma de 6 do referido meez pediu auxilio ao Governo Federal para ser mantido na administração do dito Estado, a que fora chamado pelo respectivo Senado, em virtude de ter sido decretada a suspensão do governador Dr. Alexandre José Barbosa Lima, o qual, apesar disto; con se varara-se no exercíco do cargo.

A este telegramma respondesse que o governo federal não podia intervir, não só por faltar-lhe competência para decidir uma questão que estava affeeta ao Poder Judiciado» mas, também porque no momento não actuavam causas que justificassem a intervenção constitucional.

Posteriormente o mesmo vice-governador renovou o pedido de apoio, sob fundamento de que o Supremo Tribunal Federal deixara de tomar conhecimento do recurso, que para elle fora interposto, de actos relativos ao governador. I Veriflca-se, porém, que este recurso não versava sobre a suspensão alludida, e que fora interposto pelo Conselho Municipal, prefeito e sub-prefeito do municipio do Recife, afim de que fosse declarada a inconstitucionalidade da lei, em virtude da qual o Congresso Legislativo de Pernambuco decretou que o governador, no prazo de 48 horas, a datar da publicação da mesma lei, restabelecesse os conselhos municipaes, prefeitos e sub-prefeitos, dissolvidos por força do decreto governamental de 15 de agosto de 1892.

Outrosim vê-se que o Supremo Tribunal Federal não decidiu *de meritis* e rejeitou o recurso, por competir-lhe pronunciar a inconstitucionalidade de uma lei, somente quando allegada em julgamento de causa litigiosa, devidamente discutida. Esta sentença, portanto, em nada alterava o estado da questão. Entretanto, tendo chegado ao conhecimento do Governo Federal o texto do accordão do Supremo Tribunal de Justiça, do estado de Pernambuco, para o qual o governador recorrera do acto do Congresso estadual, declaroa-se ao vice-governador que nenhum facto modificara a attitude do

Governo Federal em relação ao governador eleito, manifestada na primeira resposta, porquanto o referido tribunal, dando provimento ao recurso alludido e julgando-se competente, ■tvi- vi do disposto no art. 83 da lei n. 15 de 14 de novembro de 1891, reconheceu a llegalidade de suspensão por ter sido decretada em virtude da lei que violava a constituição do Estado.

O governador, a vista da decisão supra mencionada, mau-teve-se no cargo, e por este modo terminou nm incidente po» litico que teria sido deplorável, si a energia de um lado, e a prudência dos homens de outro, não tivessem buscado uma solução pacifica pelo império da lei. » "

¹ « Relatório do Ministério de Justiça e Negócios interiores (1894) pag. 80 e £7.

Deste mesmo relatório transcrevo o accordão do Supremo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a que allude o testo.

« Accordão em Tribunal:

Que exposta e discutida a matéria do presente recurso, interposto pelo governador do Estada quanto a validade do art. 2º §§ 12B 14 n. 1, da lei n. 05 de 13 de abril deste anuo, em que se fundou o Congresso para resolver a procedência da aceusação d'elle recorrente com suspensão do exercício de suas funcções de obefe do Poder Executivo, nos termos em que a mesa do Senado do mesmo Congresso lhe dirigiu offleio intimatorio, visto como a lei n. 15 de 14 de novembro de 1891, art. 83, conferiu a este tribunal competência para pronunciar em gráo de recurso sobre a invalidade das leis e regulamentos do Estado, por serem contrários a constituição deste, — venciaño-8o que o presidente servisse de relator por não existirem auctos de que fosse extrahido instrumento para distribuição e revisão, e ouvido o Ur. procurador gerall

Considerando que, estaoalecendo a lei citada de 14 de novembro, a competência dosto tribunal para aquella espécie de julgamento com prebendou todos os casos em quo milita a mesma garantia e nas palavras — «de qualquer juízo» — não exceptuou jurisdição alguma de que fosse por ventura interposto o recurso de acto praticado em virtude de lei ou regulamento contrario á constituição do Estado, incluindo ato o próprio Congresso, uma voz que elle, por forca da lei n. 65, eonstituiu-se em trU bunal de justiça:

Considerando que os §§ 12 o 14 n. 1, da citada lei n. 65, são manifestamente ofensivos da constituição do Estado, creando um direito novo e dlfferonte do estabelecido por aquella suprema lei, conforme entendeu o legislador constituinte que era conveniente deflnil-o, pois que, em taes paragraphbos a dita lei n. 65 investiu o Congresso, de jurisdicoão que a constituição não lhe outorgou, o que não e preciso demonstrar em face do texto da mesma lei o da constituição, art. 69 ; uma vez que o dispositivo desta ô que, resolvida a procedência da aceusação do governador, se pro—

giga nos termos ultiores da formação da culpa e julgamento, romettendo a mesa do Senado ao presidente deste tribunal o decreto do accusação com todos os documentos que o motivaram, para ser sorteado o tribunal judiciário competente, não havendo a tá ahi intimação alguma, nem audiência do accusado, e determinando-so que as penas applicaveis sejam somente a de suspensão, demissão o incapacidade do funcções publicas, arta, 60 o 70; e entretanto, a lei n, 05 dispôs outra cousa; constituindo o Congresso formador da culpa, polas attribuições quo lho conferiu, o autorizando a deliberar sobre a procedência da accusação com suspensão do governador, não reatando para o tribunal judiciário sinão nos actos do julgamento;

Considerando que este tribunal è chamado a pronnneiar-so sobre a validade dos S§ 12 o 14 n. 1 do art. 2" da dita lei, deante da constituição do Estado e precisamente na espécie do procedimento que elles determinaram d* parte da mesa do Senado, contra o recorrente, mnndando-o intimar de uma suspensão a quo as referidas disposições não podiam dar forza obrigatoria por serem contrarias a constituição, o aggra-vado esse procedimento pela circumstancia de não cumprir a mesa do Senado a disposição constitucional, em vir tudo da qual devia remotter ao presidente deste tribunal o decreto o mait pecas da accusação para os devidos fins; o que tudo visto:

Dão provimento ao presente recurso para o fim de declarar, como declaram, ínconstiticionaes as mencionadas disposições e subsistentes, portanto, os seus e(leitos quanlo á suspensão do recorrente. Custas ejvcnusa.— *F. Luis*, presidente: vencido. NSo tomei conhecimento do recurso pelas seguintes razões: 1ª, porque, não obstante a lei; D. 08 de 20 de abril do corrente anno, que decretou a legalidade da organização da magistratura, feita pela janta governativa, em sessão do £5 de abril deste anno, roaolvoti esto tribunal continuar a funcioonar tal qual se aebe constituído, sem intervir no conflcto do Poder Legislativo com o Executivo ; 8ª, porque, quando como um juiso ordinário seja considerado o Congresso decretando á Camará dos Deputado* a accusação do governador o julgando-a o Senado procedente, não é juisco inferior a este Supremo Tribunal de Justiça, e conforme as regras de direito somente se dá recurso de juiso inferior para superior; 3ª, porque, sendo de facto, na hypothese, o Congresso um tribuno! extraordinário, a decretação da accusação do governador pella Camará dos Deputados equivale a uma pronuncia e a confirmação pelo Senado sua sustentação em gráo de recurso, e d principio de direito, geralmente sabido, que não é admissível recurso do recurso do juizo com mu m, quanto mais de um juiso especial para outro não especial; 4ª, porque, quando a tal recurso não se oppuzesse a disposição do art. 00 da constituição do Estado, e o art. 2" §§ 12 e 15 da lei n. 05 de 13 de abril deste anno, devora ter sido Interposto nos termo* do art. £39 do regulamento de 23 de janeiro deste mesmo anno, expedido para a excução da lei n. 15 de 14 de novembro de 1801; 5ª, porque, nos termos da citada lei n. 05, que determinou â forma do processo de responsabilidade do governador, este tribunal só tem competência para a revisão de antiguidade dos juizes que teem de compor o tribunal especial crendo pela constituição do Estado para o respectivo julgamento; 6ª, finalmente, porque, como se vía Constituição Federal, das de quasi todos os outros Estados e nações civiisadas, e se acha consignado na referida lei n. 05, art. 8º § 14, um dos

No Estado do Rio Grande do Sul os factos tomaram feição muito differente. A lucta nasceu do desaccordo de uma facção com o respectivo governador. ■

Infelizmente, nesse ponto da Republica, nem a acção diplomática do governo, nem os tribunaes puderam evitar desastres cujos effeitos ainda perduram e que se tornaram inevitáveis pela ostensiva collaboração que aquèlle partido tomou na revolta de 6 de setembro, chegando até a ameaçar do Paraná a própria Capital Federal.

Os acontecimentos que se desenrolaram durante a revolta e a attitude do governo do marechal Floriano, firmaram um ponto de direito publico federal de máxima importância. A intervenção militar, decretado o estado de sitio de uma região, por motivo de convulsão interna, não supprimiu a autoridade legal ahi existente.»

Território

Em relação aos limites, os Estados conservaram os das antigos províncias.— Não tem nenhuma prescripção a respeito, as constituições do Pará, Maranhão, Ceara, Piahy, Parahyba do Norte, Rio Grande do Norte, Espirito Santo, Pernambuco e Rio de Janeiro.

Outras são omissas sobre o assumpto, como as de S. Paulo e Alagoas; e outras, como as de Santa Catharina, Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Paraná e Amazonas, referem-se á prescripção da Constituição Federal.

offeitos da deliberação do Senado, Julgando procedente a accusação do governador, i ficar ello privado das suas funcções omquanto não for absolvido **por** dito tribunal especia], único competente para o* domais actos o ulteriores termos de accusação, **defesa** o julgamento.— *Oalvão*, vencido.— *rosto Ribeiro*, vencido: não tomava conhecimento do recurso,— *Teixeira de S<i*.— *Caldas Barreiro*.— *Domingos Pinto*.— *Al- niida*.

Essa unidade de vistas não é conservada pela excepção que obtem as constituições da Bahia e Rio Grande do Sul; aquella prescrevendo que o território não pôde, « em caso algum, ser desmembrado ou subdividido » e esta que « os limites do Estado não podem ser modificados, em caso algum, senão em virtude do seu expresso consentimento, manifestado pelo órgão competente ». I Que esta disposição da constituição do Rio Grande põe-se em antagonismo flagrante com o § 8º do art. 34 da Constituição Federal, que investe o Congresso Nacional da attribuição de resolver definitivamente os limites dos Estados, é evidente. O órgão competente, a que ella se refere, não pôde ser esse Poder Federal, cuja competência no assumpto é reconhecida pela lei suprema da Nação, ao mesmo tempo que é negada pela constituição do Estado.

Em idênticas condições está a constituição da Bahia, prohibindo o desmembramento ou subdivisão do Estado. Si essa prohibição não infringe o art. 4º da Constituição Federal, que por sua vez prescreve, para o desmembramento ser uma realidade, a approvação dos congressos locais, não deixa de pôr-se em contradicção com aquelle paragrapho que acabamos de citar, sobre os limites. Desde que haja um litigio sobre os limites, como succede em relação á Bahia e Sergipe, e sendo o Congresso Nacional o órgão competente para resolver-o, claro está que tal resolução importa em um desmembramento ou subdivisão do Estado, que a constituição, em qualquer hypothese, prohibe.

Eis ahi as bases de futuros conflictos, que inevitavelmente hão de surgir.

As questões de limites entre as províncias, e que o império não pode resolver, devião privar as prescrições prohibitivas de qualquer resolução, — as quaes existem em algumas constituições.

Acto nenhum existe sobre os limites do Amazonas, traçados por uma linha imaginaria, do monte Parintins a um ponto do rio Tapajós.

Nas mesmas condições acham-se os seus limites com Matto Grosso e os do Pará relativamente a este Estado e Goyaz, não se cumprindo a provisão de 24 de agosto de 1748, mandando proceder ás demarcações; os da Bahia com Sergipe e Espirito Santo, pretendendo a zona entre os rios Doce e Mucury. A mesma luta sustenta ella com Minas Geraes, Goyaz, Pernambuco e Piauhy.

As mesmas duvidas existem entre Paraná e Santa Catharina, sobre a legitimidade da posse territorial entre os rios Iguassú e Uruguay, comprehendendo o campo de Palmas.

Entretanto, estes mesmos Estados, que agitam, ha longos annos, uma questão territorial, consignão, como disposição constitucional, que os seus limites não podem ser alterados quando ninguém os conhece, nem sabe por onde são traçados.

Suas condições territoriaes acham-se neste pé, entregues á indecisão de uma pendência.

O legislador constituinte da União investiu a legislatura federal da attribuição privativa de resolver-a. Os Estados annullam-na.

Aquelles que como Pernambuco, Alagoas, Sergipe e outros não estabeleceram esse principio insubsistente com o direito publico, em suas constituições, determinaram que os seus actuaes limites sejam os mesmos das antigas províncias. Nada adiantaram ao problema de sua jurisdicção territorial.

Permanece elle no mesmo pé em que o herdamos da monarchia.

Ninguém os conhece. Ahi estão as lutas entre Ceará e Maranhão, querendo estender sua jurisdicção até á barra da Tutoya; o character imaginário das linhas do Rio Grande do Norte e Parahyba, desmembrados de Pernambuco; o character provisório dos limites do Espirito-Santo com Minas Geraes e Rio de Janeiro, determinado por actos de 1813 e 1832, e dos deste Estado com Minas Geraes e S. Paulo. Em idênticas condições acham-se o Rio Grande do Sul, Goyaz e Matto Grosso.

Eis as prescrições constitucionaes *:

I.— A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO MANTÉM O TERRITÓRIO B
OS LIMITES RECONHECIDOS DA ANTIGA PROVÍNCIA. *C. C. Amazonas, art. i^o; Pará, art. i^o; Piauí, art. 1^o; Ceará, art. 1^o; Paraíba, art. i^o; Pernambuco, art. i^o; Alagoas, art. i^o; Rio de Janeiro, art. i^o; S. Paulo, art. i^o, parágrafo único.*

I — Os limites do estado só poderão ser alterados mediante disposições do respectivo Poder Legislativo, tomada em I duas sessões annuaes successivas e com approvação do Congresso Nacional, na forma do art. 4^o da Constituição da Republica. *C. C. Amazonas, art. 2^o; Paraná, art. 2^o; Santa Catharina, art. 2^o; Rio Grande do Sul, art. 2^o; Minas Geraes, art. 2^o; Goyaz, art. 3^o; Matto Grosso, art. 2^o.*

H II — Sem prejuízo das acquisições que se realizem; *C. C. Maranhão, art. 1^o; Bahia, art. 2^o*; não pôde em caso algum o território desmembrado ou subdividido. *C. Bahia, art. 2^o*. III — O território com prebende não só o que se achava sob a jurisdicção da antiga província, como ainda o que, embora alheio à sua jurisdicção, todavia lhe pertencia por direito. *C. Sergipe, art. 2^o*.

As províncias de Sergipe e Bahia, Paraná e Santa Catharina entraram na Federação com antigas questões de limites. Em officio de 24 de julho de 1893, o Governo de Sergipe solicitou a intervenção do Governo da União afim de que, pelos meios legais, fosse restituída áquelle Estado a parte do seu território, na qual se acha encravada a villa do Coité, e de que o da Bahia se apossara.

Essa reclamação tornou transparente o espirito que dictara a redacção do art. 2^o da constituição da Bahia. Todavia, o Governo da União respondeu, por aviso de 2 do setembro do

* Estudo do Dr. Araripe Júnior no *Diário Official*.

* A constituição de Santa Catharina especifica os seus limites, citando as provisões de 11 de agosto de 1738, 19 de novembro de 1749 e Alvará de 80 do setembro de 1820.

³ « Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se annexar a outros ou formar novos Estados, mediante acquiescencia das respectivas assembleas legislativas, em duas sessões annuaes successivas e approvação do Congresso Nacional. » *Constituição da Republica, art. 4^o*.

anno acima indicado, que «as disposições contidas nos arts. 34, § 10 e 59, § 1* da Constituição da Republica firmam duas competências applicaveis, conforme a uypothese, às questões de limites inter-estadaes, — a do Congresso Nacional, quando os Estados entraram em accôrdo sobre os seus limites e submettem o acto respectivo á approvação do Poder Legislativo da União, — o a do Supremo Tribunal Federal, quando os Estados litigam sobre a posse de território, fundados na ligitimidade dos títulos respectivos; » e nestas condições o mesmo Governo recusou a intervenção. ¹

A situação relativamente a limites entre Paraná e Santa Catarina determinou, posteriormente à proclamação da Republica e à promulgação de suas constituições, um condido, que por ultimo foi submettido ao Governo Federal. Apoiado na mesma jurisprudência que inspirou o aviso de 2 do setembro de 1893, em acto datado do dia anterior, o Ministro da Justiça e Negócios Interiores declarou ao presidente de Santa Catarina e ao governador do Paraná que a questão só podia ser resolvida pelo Poder Judiciário; e, com effeito, na mesma data ao Procurador Geral da Republica foram romeltidos os respectivos papeis, por tratar-se da espécie definida no art. 59, I c da Constituição da Republica, o afim de ser intentado perante o Supremo Tribunal Federal o competente processo, do accôrdo com o disposto no art. 22 do decreto n. 848 de II de setembro de 1890 o 87 do regimento do alludido tribunal.

¹ «Compete privativamente ao Congresso Nacional:

Resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si. » *Const. da Rep. ., art. 34, § 10.*

CAPITULO III

PODER LEGISLATIVO

Em todas as constituições dos Estados vem consignado um dos princípios capitães do regimen presidencial—a separação e independência dos poderes. Como órgãos da soberania nacional, a cada um dos quaes ella delega fracção do seu poder politico, o principio da separação dos poderes é característico da índole do governo republicano presidencial, cujos poderes funcionam dentro de attribuições delimitadas e especificadas, não podendo nenhum delles participar da natureza do outro.

A unidade de vistas, com que os Estados consignaram em suas cartas o principio da separação dos poderes e de sua independência, não deixa de traduzir uma aspiração em favor do regimen presidencial, contra a força dos hábitos e das tradições do parlamentarismo entremós, o qual, por sua vez, inspira alguns actos, orientando muitas vezes resoluções dos poderes locais e mesmo federaes.

Nenhum Estado abre excepção a essa aspiração, de consignar, como disposição constitucional, a separação e independência dos seus poderes, como a expressão do regimen presidencial. Isto, porém, não serviu de freio a muitas exhibições, que se tem feito sentir na vida parlamentar dos Estados. Ahi está o Congresso de Pernambuco.

votando uma moção de desconfiança ao Governador do Estado, quando o poder que elle exerce não pôde soffrer a menor intervenção do legislativo, senão pelo processo da denuncia e da responsabilidade politica. Ahi está o Congresso do Rio de Janeiro, delegando attribuições legislativas ao Presidente do Estado, com violação do principio da separação dos poderes. Ahi está um Ministro de Estado, flor do nosso magistério e individualidade saliente do Senado e hoje figura proeminente do Supremo Tribunal, expedindo um aviso ao Governador do Amazonas, para cassar um dos seus actos. E muitos outros factos poderíamos citar inspirados na orientação parlamentarista. De um lado a lei constitucional a instituir o regimen presidencial, do outro os actos a restaurarem o parlamentarismo. E' um phenomeno muito natural de misonheismo politico.

Instituida, como principio constitucional, a separação e independência dos poderes, pelo legislador constituinte dos Estados, vemos que nas disposições geraes sobre a organisação das Camaras, como órgãos do Poder Legislativo, os principios cardeaes figuram, em geral, em suas constituições.

Assim, as disposições sobre incompatibilidades eleito-raes e parlamentares, sobre immunidades parlamentares; a competência das Camarás para deliberarem sobre sua prorogação e adiamento; as condições da legalidade das deliberações, por maioria absoluta dos votos; sua competência para gerir seus próprios negócios; o direito de renuncia dos seus membros; figuram nas constituições dos Estados. Entretanto, notam-se algumas differenças.

E são estes pontos divergentes que aqui vamos salientar.

Assim é que a constituição do Estado do Espirito Santo que, seja dito de passagem, é a obra mais imperfeita do direito publico estadoal, creou, além daquelles três poderes, mais um—a policia.

E' uma extravagância, mas é uma realidade.

Em relação ainda á organisação dos poderes, como delegação da soberania popular, salientamos um facto

digno de nota. As constituições do Paraná, Ceará, Amazonas e Bahia prescrevem a prohibição de um poder delegar a outro suas attribuições. É* fácil descobrir a causa dessa prescripção. Ella está na ardente critica que mereceu a moção do Congresso Nacional, de janeiro de 1892, delegando suas attribuições ao Chefe do Poder Executivo de então, o marechal Floriano Peixoto. A influencia deste facto é incontestável nas constituições dos três primeiros Estados. Não o é, porém, em relação á constituição da Bahia, porque a data de sua promulgação é anterior ao facto que aqui registramos.

O principio da Constituição Federal de que o Poder Legislativo é delegado pelo povo a um Congresso, com sancção do Presidente, é adoptado pelas constituições do Amazonas, Pará, Maranhão, Piahy, Ceará, Parahyba do Norte, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catharina, S. Paulo, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso. Abrem excepção as constituições do Espirito Santo e Rio Grande do Sul. Aquella prescreve, em vez da sancção, como attribuição especial do Executivo, a simples execução, podendo, entretanto, o Presidente do Estado devolver ao Congresso o seu acto « com as suas observações minuciosamente expostas, solicitando-lhe que a modifique». Quando, porém, dahi derivar-se conflicto, não é pela maioria de dous terços que elle resolve-se e sim pelo pronunciamento da Corte de Justiça. Como o leitor vê, esta constituição creou um mecanismo próprio, da marcha parlamentar dos actos legislativos e das relações dos dous poderes, desviando-se essencialmente dos princípios da Constituição Federal.

A constituição do Rio Grande do Sul só prescreve a attribuição da promulgação pertencendo ao Executivo. Melhor estudaremos este ponto quando tratarmos da marcha parlamentar das leis;

Seis Estados da União crearam duas Camarás, como órgãos do Poder Legislativo — Camarás e Senado — Pará, Pernambuco, Alagoas, Bahia, S. Paulo e Minas Geraes.

Como se vê, o Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, dos Estados de primeira ordem, não quizeram dividir o Poder Legislativo em dois ramos; e dos de segunda ordem, Alagoas creou o Senado.

Que exprime elle nos Estados em que foi instituído? Qual o espirito que inspirou sua criação ?

Na vida federal, o Senado representa os Estados, como collectividades politicas. Dahi a igualdade da representação estadual naquelle ramo do legislativo.

E ainda que a eleição de senador obedeça ao mesmo processo da de Deputados, directamente pelo suffragio popular, o Senado representa quasi que exclusivamente os Estados, como corpos políticos.

Si é esta a expressão constitucional do Senado, como instituição federal, nos Estados, elle não pôde deixar de representar directamente o povo, como a Camará.

Si differenças existem, ligam-se ás suas attribuições parlamentares, que se distinguem das da Camará e não ás suas origens.

Uma razão de doutrina haveria para a existência do Senado Estadual, se o Senado representasse, nos Estados, os Municipios. E' isto justamente o que não está estatuído. O numero de Senadores ou ficou a arbítrio do legislador, ou depende do numero de Deputados. Não guarda relação proporcional com o numero dos Municipios.

Em todo o caso, elle tem a mesma expressão constitucional da Camará.

Nos Estados-Unidos, o Senado como instituição constitucional, liga-se mais a uma razão histórica, que não prevalece entre nós, do que a uma razão theorica. Elle lembra a existência, nas colónias, de Conselhos de Governadores, em addição ao corpo da representação popular, como instituição que se transplantou da metrópole, imitando as Camarás dos Lords e dos Communs.

Em todo o caso, a existência de duas Camarás, como diz Roger, é um axioma de sciencia politica, e que confirma-se no conceito de que a tendência innata de uma

Assembléa, de tornar-se tyrannica, corrupta e omnipotente encontra a maior resistência na coexistência de duas Camarás.

Pela Constituição Federal, a única função primitiva do Senado, e que lhe dá uma feição própria, é a faculdade de julgar o Presidente da Republica e os funcionarios federaes, como Tribunal de Justiça, revestindo-se assim de uma feição judiciaria.

Em tudo mais suas funções são as mesmas das Camarás, exceptuando ainda a competência da iniciativa das leis de impostos, de fixação das forças de terra e mar e a discussão dos projectos offercidos pelo Poder Executivo.

Assim como o julgamento do Presidente da Republica e dos funcionarios federaes é uma attribuição privativa do Senado, attribuição que lhe dá uma feição especial como instituição federal, assim também é attribuição privativa da Camara a declaração da procedência ou improcedência da accusação contra o Chefe do Executivo e seus Ministros.

Eis ahi a doutrina constitucional, sobre os dous ramos do Congresso, segundo a Constituição Federal, e as differenças que os distinguem.

Vejamos até onde foi esta doutrina respeitada pelo legislador dos Estados.

A constituição de Pernambuco divergiu de todo, não traçando as funções especiaes de cada um dos dous ramos do Legislativo. A Camará decreta a accusação do Governador, do Vice-Governador e dos Deputados (art. 37); e o Senado conhece dos delictos de responsabilidade dos seus Membros, dos Deputados e dos Juizes do Supremo Tribunal de Justiça (art. 40).

Decretada a accusação pela Camará, o Senado vai então julgar de sua procedência ou improcedência (art. 68), remetendo ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça o decreto de accusação, para ser julgado por um Tribunal de vinte Juizes mais velhos, por elles sorteados e por elles presididos (art. 69).

Como se vê, a attribuição do julgamento politico do chefe do Estado, que só deve pertencer ao Corpo Legis-

latira? como delegação politica pelo suffragio popular, é entregue a um Tribunal destituido de character politico, para julgar os crimes de responsabilidade. Que o Tribunal julgue os crimes communs do Governador, depois que elle é destituído de suas funcções, pela sentença de um Tribunal politico, comprehende-se. Que um Tribunal, porém, que não participa de nenhuma natureza politica, porque não foi eleito e cujos Membros dependem da escolha do seu Presidente, nomeado Juiz pelo Governador do Estado, venha julgar crimes de responsabilidade, crimes que affe-ctam somente o exercido de altas funcções politicas, é o que não comprehendemos.

O preceito da constituição de Pernambuco, além de reduzir a responsabilidade do Governador a uma pura ficção, é insubsistente com o disposto na Constituição Federal.

A competência de julgar da procedência da accusação não é da Camará, sim do Senado. A competência de julgar o delicto politico não é do Senado, é de um Tribunal de Direito commum, que só pôde julgar qualquer autoridade, quando destituída das suas funcções. De maneira que a prerogativa única que pôde ter o Poder Legislativo contra os abusos e violências do Executivo, que é a attribuição de responsabilisar o seu representante, destituindo-o de seu cargo, não tem o Congresso de Pernambuco. Entretanto, dá ao Executivo a attribuição de vetar suas resoluções, sem entretanto equilibrar a força dos dous poderes com a prerogativa do julgamento.

Ainda mais. As differenças que distinguem os dous ramos do Congresso, em relação á iniciativa das leis, não existem na constituição de Pernambuco.

Elias confundem-se de uma maneira a crear grandes diffcultades na pratica. Dividindo o Poder Legislativo em dous ramos, não lhes traçou uma linha divisória.

Em vista destes defeitos, era preferível que o Poder Legislativo fosse exercido por uma só Camará.

Além disto, não cogitou dos casos da fusão das duas Camarás.

Pelo modo por que foi elaborado o direito publico em Pernambuco, o Governo Republicano obdece mais ao typo dictatorial, do que ao typo presidencial.

A este respeito muito mais sábias são as constituições de S. Paulo, Minas Geraes, Pará, Bahia e mesmo Alagoas não obstante ligeiras divergências que naquellas se notão, como a competência privativa da Camará, na iniciativa da reforma constitucional, que não se coaduna com o disposto no art. 90 da Constituição Federal.

Somente as constituições de S. Paulo e Bahia cogitaram da attribuição do Senado, de homologar alguns actos de nomeação do Chefe do Poder Executivo, aceitando assim a doutrina da Constituição Federal.

O principio de simultaneidade eleitoral e Incompatibilidade do senador e deputado é aceito pelas constituições, que crearam dous ramos do Poder Legislativo.

Trabalho em separação ou em fusão. A Constituição Federal prescreve, em absoluto, o trabalho em separado dos dous ramos do Legislativo (art. 18).

Já tivemos occasião de, em carta dirigida ao *Jornal do Commercio*, mostrar que a redacção desse artigo não está de accordo com o voto da Constituinte.

Deixando, porém, de lado essa questão, já discutida, devemos dizer que a vida parlamentar da Republica tem firmado três casos de fusão—a apuração da eleição presidencial, posse do presidente e a sessão Inaugural do Congresso. Alguns Estados ampliaram o numero destes casos, outros restringiram-no. Os primeiros são:

Para fixar o dia da eleição, no caso de renuncia ou vaga (*Bahia*);

Para resolver nos casos de renuncia do presidente e vice-presidente (*S. Paulo, Minas Geraes e Piauh*);

Para encerrar as sessões, decretar a mudança da Capital, cassar os poderes do presidente ou vice-presidente, nos casos de incapacidade physica ou pessoal plenamente provada e reconhecida por dous terços dos Membros presentes; resolver sobre os projectos não sancionados (*Minas Geraes*):

Para reforma da constituição, autorisar a accusação do Governador, nos crimes communs e de responsabilidade, resolver sobre a mudança da Capital (*Piauhy*).

As constituições que restringem o numero de casos de fusão são:

Pará — somente para apurar a eleição presidencial.

Alagoas—em nenhuma hypothese.

Algumas destas ampliações infringem não só a Constituição Federal, como os princípios cardeaes do regimen.

E' assim que, pelas constituições de *Minas Geraes*, *S. Paulo* e *Piauhy*, a renuncia não é um direito pessoal, que pôde ser exercido livremente por qualquer cidadfio revestido de funcçSo publica. Depende do julgamento de um poder politico. E' fácil avaliar a quantos abusos presta-se, na pratica, essa prescripção. Basta um simples conluio de uma maioria, excessivamente partidária, para privar a vaga presidencial, dictada muitas vezes por acontecimentos favoráveis ao bem publico, e outras vezes insuperáveis ao Chefe do Estado. Como se sabe, no regimen presidencial, a renuncia ás vezes é uma solução pacifica de graves conflictos políticos.

Ella assume a expressão de uma queda ministerial, subj o regimen parlamentar. Prival-a, por uma disposição, que faz depender a renuncia da vontade de uma conectividade, é tornar o regimen presidencial mais áspero, de mecanismo mais rude além do que já possui, fechando assim a porta de uma solução legal.

Não é menos perigosa a disposição da constituição de *Minas Geraes*, investindo no Congresso a attribuição de cassar o mandato do presidente ou vice-presidente, nos casos de incapacidade pliysica ou moral. Ahi está plenamente prescripta a superioridade de um poder sobre outro, com manifesta infracção de um principio básico do regimen presidencial e abertas as oportunidades das mais francas cabalas parlamentares, para destituírem o Chefe do Estado. Além disto, a mesma constituição já prescreve a responsabilidade politica do presidente, posta em effectividade pelo Congresso, nas

hypotheses, além de outras, de incapacidade physica ou moral.

Como se vê, o presidente fica sujeito a uma duplicidade de acço parlamentar, com o fim de despil-o do mandato.

Além da constituição de Minas Gera es, algumas outras investem os Congressos da competência de cassar o mandato do presidente:— *Paraná, Santa Catharina e Rio de] Janeiro,* I O Congresso Nacional não gosa expressamente de idêntica competência relativamente ao presidente da Republica. A Constituição Federal cogitou somente, entre os casos de successão, de assignalar o impedimento do Chefe do Estado (art. 41, § 2º, art. 43 § 3º), impedimento que pôde dar-se, não só como o resultado do processo politico, como da incapacidade physica.

I Não cogitou, porém, de determinar o Poder a quem compete provar essa incapacidade, pondo-a em evidencia, afim de dar-se a substituição do Chefe da Nação.

Não cogitou de regular o assumpto, limitando-se a estabelecer o impedimento, como uma justificativa da successão presidencial. Em todos os outros casos, em que ella se impõe como uma necessidade constitucional, elles se apre-sentão claros e bem definidos, para produzirem os seus effeitos, como os casos de morte, processo politico, etc.

Nenhum processo de inquirição torna-se preciso sobre elles. Não é o me^mo, porém, quando o impedimento é determinado pela incapacidade physica.

Quem pôde julgar dessa incapacidade? Os corpos technicos ou legislativos? De nada disto cogitou a Consti-tuição Federal.

Limitou-se a estabelecer uma clausula de successão, sem entretanto determinar o seu processo constitucional e estabelecer bases seguras que lhe servissem de pontos de partida.

Algumas constituições abordaram a questão, sem lambem resolvel-a.

Deram aos corpos legislativos uma attribuição de que não cogitou a Constituição Federal, de cassarem o mandato

do Governador, sem tornar expresso, entretanto, o processo dessa averiguação e qual o Poder competente para inquirir dessa incapacidade.

E ahí é que está o ponto essencial da questão, porque é nesse reconhecimento que está a chave do problema. Não cogitar de um accidente como esse, muito natural, é entregar a administração publica á insanidade de um espirito; resolver a questão a arbítrio das Assembléas, é matar a autoridade, pondo-a á mercê dos caprichos políticos dos corpos deliberantes. Era preferivel o silencio, em taes casos, a assignalar uma competência tão perigosa.

Da mesma falta resente-se a constituição Americana, apontada pelos seus mais notáveis commentadores.

Assim, diz Curtis:

« E' claro que a vaga pôde dar-se em consequência de renuncia, de incapacidade, de morte ou de processo politico. Quando qualquer destes factos occorre, as funcções passam ao Vice-Presidente.

No caso de morte ou de renuncia, nenhuma incerteza pode nutrir-se a respeito. No caso de processo, o julgamento obriga á perda do cargo.

A comissão, porém, nada providenciou relativamente á incapacidade, nem a constituição contém nenhuma disposição a respeito.

Quando suppõe-se existir essa incapacidade, que pelo Presidente não pôde tornar-se conhecida, quem a confirma? Ha algum departamento do Governo que possa, em vista de alguma provisão de lei, inquirir delia e destituir o Presidente de suas funcções?»

Eis as palavras de Curtis.

Como se vê, elle levanta uma questão grave e que aponta uma grande falta no direito publico americano. O nosso legislador delia também não cogitou, resentindo-se o nosso direito da mesma falta.

Prorogação e adiamento—Pela Constituição Federal, o Congresso pôde prorogar-se ou adiar-se. E' um acto exclusivamente seu, sem a menor intervenção executiva.

Sobre este assumpto, os constituições estadoaes dividem-se nos seguintes grupos: I

I 1.º *Só pôde prorogar*: Amazonas, Pará, Piauí, Bahia, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Goyaz e Espirito-Santo.

2.º *Prorogar e adiar* : Maranhão, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagoas, Sergipe, Paraná, Matto-Grosso, Minas Geraes, Rio de Janeiro e S. Paulo.

Ha um terceiro grupo que se destaca do typo Federal, porque investe no Executivo estadual as attribuições de prorrogação ou adiamento. O presidente pôde pedil-as ao Congresso, dividindo-se pelos dous Poderes a iniciativa do projecto. Deste grupo sfo : *Rio de Janeiro e S. Paulo*. I Ainda podemos fazer outro grupo, que só comprehende Pernambuco. A prorrogação é feita sob o prazo máximo de 30 dias e sem subsidio.

Renuncia—Em geral as constituições consideram a renuncia como um direito voluntário do deputado, que pôde livremente exercel-o, independente de deliberação posterior em contrario da Camará a que pertence.

E' a doutrina da Constituição Federal.

São deste grupo os Estados de: *Amazonas, Pará, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Piauí, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito-Santo, Rio de Janeiro, Santa Catharina, Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz, S. Paulo e Matto-Grosso*.

Como se vê, os Estados foram unanimes em não cosinderar o mandato de força imperativa. Mo obstante isso, alguns incluíram algumas disposições, que são dignas de nota.

E' assim que o Rio Grande do Sul e Gjyaz dão o poder ao eleitorado de cassar o mandato. I Santa Catharina investe o deputado do poder de renunciar, dependendo, porém, do pronunciamento do eleitorado. Foi a única constituição que deu esse character ao mandato legislativo.

Pernambuco não tem disposição expressa.a respeito. Parece, porém, não contestar esse direito.

Immunitades parlamentares— Algumas constituições aceitam integralmente o disposto na Constituição Federal sobre o assumpto.

Outras, porém, não o rejeitando, abrem certas diferenças, que constituem os seguintes grupos:

1.º Julgada improcedente a accusação pela camará, não poderá ella ser renovada em tempo algum (*Amazonas, Maranhão e Minas Geraes*);

2.º O deputado não tem direito de optar pelo julgamento immediado (*Ceará, Bahia e Rio de Janeiro*);

3.º As immunitades não comprehendem os crimes militares (*Rio Grande do Norte e Bahia*);

4.º Além de resolver sobre a procedência da accusação, resolve também sobre si o deputado ou senador está ou não suspenso (*Bahia e Paraná*);

5.º Ainda mesmo julgando improcedente a accusação, o deputado fica suspenso (*Santa catharina*).

Como se vê, em cinco grupos dividiram-se as constituições em relação á doutrina da immuniidade parlamentar, não fallando na constituição do Espirito Santo, que prescreve somente ser o deputado inviolável pelas suas opiniões e actos. Prega a immuniidade como um principio absoluto. E' um grande mal eum grande perigo.

O direito de optar pelo julgamento immediato, que é a expressão a mais nobre da responsabilidade pessoal de um deputado e que não deve ficar dependendo do julgamento da Camará para se tornar uma realidade, não vem como disposição expressa nas constituições do *Rio Grande do Sul* (art. 41), da *Bahia* (art. 14) e *Ceará* (art. 25).

Ainda mais: o texto da disposição federal é ambíguo, desde que a Camará, julgando improcedente a accusação, possa ella ser renovada, mesmo depois de acabado o mandato. Parecerá a alguns ser esta a real interpretação, porque fora dahi a immuniidade não seria uma garantia effectiva.

Não se deve suppor que olla abuse de seu poder, pela protecção que queira fazer a um de seus membros, julgando

improcedente uma acção palpável e que se impõe a toda» as convicções.

Em todo o caso, é uma questão duvidosa, e que entregamos ao estudo dos competentes.

As constituições do Maranhão e Minas Geraes nenhuma duvida deixam a respeito porque prohibem que se renove a accusação em qualquer tempo.

Foram as únicas a esclarecer a duvida. Emquanto estas constituições estabelecem a immuniidade parlamentar, como uma prerogativa que invalida para sempre a intervenção judiciaria, mesmo nos crimes inafiançaveis e em flagrância de delicto, a de S. Paulo parece firmar essa immuniidade como uma prerogativa transitória, existindo somente com o mandato legislativo.

Assim diz ella (art. 10): n « Si a Camará resolver negativamente, ficará, emquanto durar o mandato, suspenso o processo...»

Preferimos comprehender a immuniidade parlamentar sob a accepção em que foi consignada na constituição paulista. Ella é a expressão do maior respeito á independência do Poder Judiciário e não levanta á altura de um principio a impunidade do crime.

1 O texto da Constituição Federal, como já dissemos, não é claro a respeito. Ainda não soffreu a interpretação do poder competente.

Como se vê, a questão da immuniidade parlamentar não é consignada em nosso direito, com a unidade de vistas indispensável a garantir a independência do Poder Judiciário. I Não podemos deixar de consignar a respeito disso uma disposição das constituições do Rio Grande do Norte e Pernambuco, estranha á Constituição Federal.

Elias retiram esta immuniidade aos delictos de natureza militar, não podendo derogar as leis federaes das respectivas disciplinas. Isto quer dizer que um militar no exercício do! seu mandato legislativo não goza de immuniidade nenhuma, nos crimes que affectam as leis militares.

O seu character militar coexiste cora as funções legislativas. Em face de um seu collega de camará, si for militar, colloca-se não como um par, não como um representante da Nação, sim como um superior ou inferior hierarchico, podendo ser punido por qualquer transgressão da disciplina.

Essa disposição constitucional que os Estados de Pernambuco e Rio Grande do Norte incluíram em suas Cartas pôde subsistir em face da Constituição Federal ?

Eis a necessidade do estadista estudar as relações do exercicio do direito politico com as nossas leis militares. E' esse um assumpto de maior valor pratico.

Perda do mandato — Pela Constituição Federal, a perda do mandato é a consequência dos seguintes factos: o membro do Congresso celebrar contrato com o Poder Executivo; delle receber commissões ou empregos remunerados ; ser presidente ou fazer parte de directorias de bancos, companhias ou empregos que recebam favores do Governo. Excetuam-se os casos de missões diplomáticas, commissões ou commandos militares, cargos de accesso e promoções legaes.

Nesta hypothese, o legislador ainda estabeleceu a licença da camará, para privar a perda do mandato, salvo em caso de guerra, ou quando a honra e integridade da União se acharem empenhadas.

Algumas constituições dos Estados acceitaram mais ou menos estas mesmas hypotheses de perda do mandato: (*Amazonas, Piauí, Pernambuco, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes e Matto Grosso*).

Outras constituições nenhuma prescripção estabeleceram sobre o assumpto, parecendo que em hypothese nenhuma pode dar-se a perda do mandato (*Pará, Espirito-Santo, Goyas, Paraná, Santa Catnarina e Rio Grande do Sul*).

A constituição do Maranhão desvia-se do typo da Constituição Federal, firmando as seguintes hypotheses de perda do mandato: a acceitação do logar de governador e

nfio comparecimento a sessfio legislativa, por um anno, sem licença da Camará.

Quanto aos outros pontos que affectam a organização do Poder Legislativo, como incompatibilidades eleitoraes e parlamentares, etc, as constituições dos Estados pouco differem da Constituição Federal, sendo destituída de importância uma ou outra divergência que exista.



CAPITULO IV

RESPONSABILIDADE POLITICA

Nos Estados em que o Senado foi creado, como instituição constitucional, vimos como o legislador definiu as attribuições e competências legislativas, em relação a responsabilidade politica do depositário do executivo.

Vejamos agora as constituições dos Estados, cujo poder legislativo é exercido por uma só camará.

Na prerrogativa essencialmente politica da responsabilidade do executivo, vê-se que o legislador estadual obedeceu a influencia de mais de uma doutrina, diversas entre si, na elaboração dos preceitos constitucionaes que regulam a questão.

I. *O Congresso processa os crimes de responsabilidade e julgando procedente a accusação, o julgamento feito por um tribunal mixto, composto de membros do legislativo e judiciário: (Amazonas, Geará, Rio Grande do Norte, Sergipe, Rio de Janeiro, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Goyaz);*

II. *O Congresso processa e julga os crimes de responsabilidade (Maranhão, Parahyba, Paraná e Mato Grosso);*

III. *A Corte de Justiça julga os crimes de responsabilidade e os crimes communs, competindo ao Congresso julgar de sua procedência (Espírito Santo);*

O primeiro grupo caracteriza uma corrente de opinião, que dá aos corpos legislativos a prerogativa de processarem os presidentes e governadores dos Estados, nos crimes de responsabilidade. Por isso mesmo que essa prerogativa é dividida entre camará e senado, quando em dous ramos divide-se o poder legislativo, nos Estados que não crearam senado, a camará exerce, podemos dizer, a dupla funcção de processar e julgar o presidente. Estas constituições obedecem ao molde da Constituição Federal.

Dão ao legislativo a competência de iniciar o *impeachment*, como deram ao executivo a attribuição do *veto*, estabelecendo assim o equilíbrio constitucional dos dous poderes. E para que esse equilíbrio fosse uma realidade pratica, O legislador deu á camará o character de um tribunal mixto, pela parte que nelle tomam um ou mais representantes do poder judiciário.

Não desviaram-se, como vê o leitor, do typo da Constituição Federal.

O segundo grupo desvia-se desta constituição, porque a camará não perde o character de seus elementos componentes, com a introduccção de representantes judiciários, quando ella funciona como poder judiciário para julgar o presidente do Estado.

Processa e julga, sem alterar o seu pessoal. E' manifesto que tal doutrina rompe o equilíbrio constitucional dos poderes. Nenhum elemento estranho, isento da paixão partidária, que tanto agita os corpos Legislativos, entra a tomar parte nesse Tribunal, como um ou mais Juizes.

A conectividade que processa é a mesma que julga. Estas constituições enfraquecem o executivo, tornando-o um pouco dependente da acção legislativa pelo *impeachment*.

Entretanto, todas ellas fizeram derivar o executivo do suffragio popular, como o legislativo.

1 Si, relativamente aos crimes de responsabilidade, regista-se essa divergência, no direito constitucional dos Estados, o mesmo não succede em relação aos crimes communs. Abi a maior unidade de vistas existe.

Todas as constituições estabelecem que esses crimes são julgados pelo Tribunal de Direito *commum*, depois que a Camará julgar da procedência da accusação.

Acceitaram, sem a menor restricção, o disposto na Constituição Federal.

Abre uma excepção a constituição do Estado de *Matto-Groaso*.

Seu legislador não filiou-se a nenhuma daquellas duas doutrinas, em que se dividiram os Estados.

Não só nos crimes de responsabilidade, como nos crimes *communs*, o Governador é julgado somente pela camará.

Pelo facto de ser a única constituição que dispõe tão diversamente das outras constituições, não deixa de firmar uma doutrina constitucional.—Achamol-a *sui generis*, original, mesmo.

Si sobre a doutrina constitucional da responsabilidade politica do depositário do Poder Executivo dos Estados registramos as opiniões em que se dividiu o legislador estadual, elle manteve uma unidade de vistas relativamente ô pena que o Tribunal tem de impor, como resultado dessa responsabilidade.

Todos lembram-se de que a propósito dessa questão levantou-se uma polemica notável no Congresso Nacional, sobre si a pena de perda do cargo e a incapacidade eram uma só pena, ou si representavam dous grãos da mesma penalidade. Duas doutrinas foram então sustentadas; uma via na perda do cargo nada mais do que a effectividade da incapacidade, para exercer qualquer outro.

Outra distinguia as duas penas, que correspondem á gravidade e á natureza diversa dos delictos. Venceu essa opinião, que influiu poderosamente no espirito do legislador dos Estados, para estabelecer a dualidade das penas.

Abre excepção a essa opinião, que tanto se genera-lisou, por effeito da interpretação que o Congresso deu á disposição constitucional, a constituição do Rio Grande do

Sul, que francamente consigna o principio da unidade da pena.

Desde que o Tribunal julgue o delicto, com a perda do cargo, fica o funcionario implicitamente destituído de toda capacidade para exercer qualquer outro.

Acceitamos sem a menor restricção essa doutrina.

Ella traduz a verdade do principio constitucional.

Opinamos que a lei promulgada pelo Congresso falsificou o preceito constitucional.

O intuito do legislador -tião foi separar as penas.

Na perda do cargo está implicitamente o reconhecimento da incapacidade. E' esta a expressão do julgamento.

Além deste processo de intervenção do Poder Legislativo sobre o Chefe da Nação, as constituições dos Estados, que o consignam, estabelecem como uma attribuição legislativa a competência de que gozam as Camarás de cassar o mandato executivo em caso de invalidez.

A Constituição Federal não cogitou da pessoa do vice-presidente da Republica, em relação ao foro que devia julgalo e a natureza dos seus crimes. Nada disse a respeito, constituindo-se esse facto a causa da indecisão em que teem estado os representantes do Poder Judiciário, em relação aos acontecimentos que se prendem ao facto de 5 de novembro.

Algumas constituições dos Estados cogitaram do assumpto, creando um foro privilegiado para o vice-presidente, que é o mesmo do presidente.

Assim legislaram es constituições do *Rio Grande do Norte, Sergipe e S. Paulo.*

flj Foram omissas, como a Constituição Federal, as do *Ceará, Piauhy, Pernambuco, Alagoas, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Matto Grosso, Goyas e Minas Geraes.*

A do *Amazonas* legislou que o foro creado para o presidente, era o mesmo *para o seu substituto em exercido* e a do *Maranhão*, para os seus substitutos.

Nisto está um exagero, ferindo prescripções da própria constituição, porque dentre os substitutos do presidente figura o presidente da camará que, por suas imm unidades parlamentares não goza de foro privilegiado e sim do julgamento dos seus pares, sobre a procedência daaccusação, para ser entregue ás justiças ordinárias. Entretanto, acreação do foro privilegiado para o presidente da camará, como fez a constituição do Maranhão, além de pôr-se em incoherencia com outras disposições, dá um cunho de privilegio a um só deputado.

Tratados, convenções e ajustes

Em relação a estas questões, podemos dividir os Estados em quatro grupos principaes, pelas doutrinas que as suas constituições consagram.

Em uns, o poder executivo goza da iniciativa de tal attribuição, independente de autorisação do legislativo, a qual limita-se a referendar o acto.

Taes são os Estados do *Maranhão, Pará, Rio.Grande do Norte e Matto Grosso*. Elles obedecem o lypo da Constituição Federal.

O poder legislativo não goza da iniciativa do acto, que é de natureza essencialmente executiva, limitando-se a referendal-o.

Em outros Estados, a iniciativa é também do executivo, precedendo para isso autorisação do legislativo, que além disto, exerce ainda a faculdade de approvar ou -não a acção do executivo.

Taes são os Estados do *Amazonas, Viawhy, Parahyba do Norte, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro e Minas Geraes*. Como se vê, a doutrina constitucional aqui é muito diversa. Podemos dizer que a attribuição é da iniciativa do legislativo, que a delega ao executivo, para posteriormente referenda 1-a.

Vá⁸®

RECUfcSOS

MfelQTEÇà.

Isto vae essencialmente contra um dos preceitos geraes do regimen presidencial.

Em outros Estados, a competência é exclusiva e privativa do executivo, sem nenhuma intervenção do legislativo. Taes são os Estados do *Rio Grande do Sul* e *Goyaz*.

O quarto typo é constituído somente pelo Estado de S. Paulo.

Pela sua constituição, ambos gozam da iniciativa da questão, independente da prévia autorização legislativa, cabendo a este homologar a acção do executivo.

Eis ahi as quatro opiniões adoptadas pelo legislador estadual. Além destas, ainda temos de apontar uma outra, pela qual a iniciativa é exclusiva do legislativo, podendo partilha-la com o executivo, quando não funcionar o legislativo, *ad referendum* da União:— *Paraná*.

Este mesmo principio da intervenção da União foi adoptado pela constituição do *Ceará*.

Assim definindo em proposição este ponto de direito, tal como foi legislado pelos Estados, temos:

I. *O legislativo autorisa ajustes e tratados com outros Estados e approa os feitos pelo governador* (Amazonas, Piahy, Parahyba, Bahia, Sergipe, Rio e Minas Geraes);

II. *O legislativo approa ajustes e convenções feitas pelo governador* (Pará, Maranhão, Rio Grande do Norte e Matto Grosso);

III. *O legislativo celebra ajustes e approa-os* (São Paulo);

IV. *O legislativo celebra ajustes e convenções com outros Estados e com a União nos termos da Constituição Federal e approa os « ad referendum » do governo da União* (Ceará);

V. *O legislativo autorisa convenções celebradas pelo governador* (Alagoas e Santa Gatharina);

VI. *O legislativo autorisa e approa convenções feitas pelo governador, « ad referendum » da União* (Paraná);

VII. *O governador celebra ajuste* (Rio Grande do Sul).

Algumas constituições são omissas a respeito; *Pernambuco, Espirito Santo e Goyas*.

Em todas as constituições ficou expresso que a competência estadual só se estende a tratados e negociações destituídas de caracter politico.

Iniciativa das leis

Vejamos a elaboração do direito estadual, em relação á confecção das leis, á sua marcha parlamentar e ás prerrogativas com que podem intervir os poderes legislativo e executivo na iniciativa delias.

Por isso mesmo que nem todos os Estados crearam dous ramos do legislativo, devemos em primeiro lugar estudar as constituições daquelles que crearam o senado.

São, como já vimos, as do Pará, Pernambuco, Bahia, Alagoas, S. Paulo e Minas Geraes.

A doutrina da Constituição de 24 de fevereiro é investir o poder legislativo da attribuição privativa da iniciativa das leis, abrindo uma excepção, contra o senado, no que se refere ás leis de impostos, de fixação de forças de terra e mar, do adiamento da sessão legislativa e da discussão dos projectos offerecidos pelo poder executivo (art. 29).

Como se vê, o executivo não foi destituído da função de apresentar projectos de leis ás camarás. Sempre considerámos tal disposição incompatível com a índole do regimen creado pela constituição.

Só se pôde comprehender uma tal attribuição nos governos parlamentares, em que o ministério não passa de uma commissão legislativa, gozando da iniciativa das leis, em face do parlamento. Essa attribuição é então dividida por entre os dous poderes.

No regimen presidencial, porém, em que não existe governo de gabinete, em que os ministros não vivem á custa de maiorias parlamentares, não podendo ter ingresso

nas camarás, não podemos comprehender, como compatível com a natureza do regimen, uma attribuição, por meio da qual parece estabelecer-se o ingresso dos ministros no seio dos parlamentos.

I Realmente por que processos parlamentares pôde-se cumprir essa attribuição, quando nenhum ministro tem ingresso no parlamento?

Por meio de uma mensagem, dir-se-hia.

A natureza, porém, deste documento é simplesmente levar ao conhecimento do Congresso o esclarecimento sobre a situação do paiz, podendo nella indicar o chefe da nação as providencias e reformas urgentes de que elle precisa.

Estas reformas e providencias não podem, porém, assumir a forma parlamentar de um projecto de lei. Essa forma não pode assumir a mensagem, cuja natureza é a de um documento essencialmente politico.

Para não se pôr em contradicção com a indole do regimen a attribuição executiva que aqui estudamos, é preciso interpretar a palavra *projecto*, do art. 28, no sentido de reforma e providencias, que o executivo pôde pedir, em sua mensagem. E' preciso interpretal-a nesse sentido, destituída de accepção essencialmente parlamentar.

Ao contrario disso teremos — o executivo investido de uma attribuição essencialmente legislativa, qual seja a iniciativa das leis, que, segundo a indole do regimen presidencial, pertence as camarás.

Na pratica de nosso direito publico, o poder executivo ainda não se utilisou da attribuição de apresentar nenhum projecto de lei ás camarás.

Estamos em tempo de pôr a salvo de qualquer falsificação o regimen presidencial, corrigindo na pratica uma disposição que, a ser cumprida no sentido litteral, dará lugar a que o governo assuma a feição de um governo parlamentar.

Vejamos agora como esta questão foi encarada e resolvida pelo legislador constituinte dos Estados, observando

O leitor que, por ora, limitamos o nosso estudo ás constituições dos Estados que crearam o senado.

As do Paro e Pernambuco transcreveram quasi que textualmente as disposições da constituição federal, principalmente a constituição do primeiro.

1 Elias investem a camará da iniciativa dos projectos de orçamento e flxação de forças, podendo o poder executivo offerecer projectos e propostas de lei.

Nas mesmas condições estão as constituições de S. Paulo e Bahia.

A de Minas Geraes leva a competência do executivo a apresentar projectos de orçamento e fixação de forças (art. 57 n. 12), comtanto que o faça dentro de oito dias, a contar da abertura do Congresso.

I Ao passo que essa constituição dispõe como um preceito constitucional a iniciativa das leis orçamentarias e de fixação de forças, como uma função executiva, investe a camará da mesma attribuição, como uma sua função privativa (art. 25).

Eis ahí disposições que se contradizem e se annullam.

Ao passo que estas constituições não deixam a menor duvida sobre a attribuição do executivo, em propor as camarás projectos de lei, usando de linguagem mais clara do que fez a constituição federal, a de Alagoas restringiu a iniciativa das leis somente ao poder legislativo, cabendo a camará a iniciativa das leis de orçamento e fixação de forças.

E' a única constituição que, sob esse assumpto, legislou de accordo com os principio3 essenciaes do regimen. Até mesmo na redacção do artigo, que se refere a attribuição executiva, de enviar ao Congresso a mensagem, em que se expõem as condições de Estado, usa de uma linguagem que não se presta a suppôr-se que o governador possa enviar á camará projectos de leis.

Ella diz « enviar a cada uma das camarás uma mensagem, expondo as condições do Estado e *significando* <ia *necessidade mais urgentes*>».

Vejamos como legislaram os outros Estados.

Sobre a função de iniciativa das leis, os Estados cujo poder legislativo é exercido por uma só câmara, dividem-se em três grupos, pelas diferenças de doutrina consignadas em suas constituições.

Em um dos grupos essa função foi investida, não só no poder legislativo e executivo, como nos municípios do Estado. Qualquer dos dois poderes pode ser origem de projectos e propostas de leis, assim como o governo municipal pôde apresentá-los à câmara.

Ahi estão os Estados do *Amazonas* e *Paraná*.

Não deixa de ser originalíssima essa novidade, em direito político.

Os municípios, como organizações políticas, cujo poder lhes vem por delegação das câmaras, podem gozar do direito de petição, em face dos corpos deliberantes, lem-brando-lhes medidas que estão fora de sua esfera de acção. ³ Isto compreendemos. O direito porém, de apresentar projectos de leis às câmaras, é uma attribuição que excede a competência municipal, restricta á sua jurisdição territorial e á natureza de seu próprio governo.

A única razão com que se possa explicar a attribuição da iniciativa das leis, propondo-se aos parlamentos, é a investidura, pela soberania nacional, de attribuições legislativas, depositadas em um poder constituído.

Essa razão não assiste ás disposições que aqui estudamos, porque o município não recebe directamente a delegação popular. Não é um poder que por si mesmo se constitua.

Não podemos atinar com a razão que levou o legislador daquelles Estados a investil-os de attribuições, que não se coadunam coma natureza do governo municipal.

Ainda mais. Ao mesmo tempo que a constituição do Amazonas preceitua que os municípios podem apresentar projectos de lei, considerando-os como partes integrantes dos corpos deliberantes, vemos a mesma constituição ferir de perto o principio da autonomia municipal, pela competência que deu ás câmaras de, como supremo arbitro, decidir

dos actos municipaes, annullando-os, quando contrários ás leis e constituições do Estado e da União.

Querendo elevá-los á altura de corpos altamente políticos, podendo intervir na vida do Estado, além dos limites que lhes traça a natureza de sua carta de organisação, os reduz a corpos autónomos, profundamente passivos, pelo poder das camarás de annullarem seus actos.

Em outro grupo a iniciativa das leis é distribuída por entre os poderes legislativo e executivo, podendo qualquer delles propô-las ás camarás.

Taes os Estados de *Sergipe, Matto Grosso e Rio Grande do Sul*.

Ahi estão os Estados a consignar a intervenção do executivo, na vida legislativa dos parlamentos, como uma disposição constitucional.

A par da influencia com que contribuiu a constituição federal para generalisar essa intervenção, devemos ver, na unidade de vistas com que os Estados legislaram a respeito, a influencia das tradições históricas do parlamentarismo entre nós.

Somente este facto pôde explicar a generalisação com que um preceito, que só é explicável no direito constitucional dos governos parlamentares, foi encartado nas constituições dos Estados, inspiradas na linguagem dúbida da constituição da União.

Havemos de ver, na pratica, completamente falsificado o regimen presidencial, que até aqui não tem sido observado e cumprido entre nós.

Como forças dissolventes, que hão de obrar contra elle, temos já nossa educação politica e, ainda mais, a própria organisação do direito estadual, no que se refere á attribuição do executivo de intervir na vida dos parlamentos.

Aquelles para quem o governo republicano não encontra solução, não na forma presidencial, precisam reagir contra a influencia destas causas, afim de collocar a vida institucional da nação dentro dos seus verdadeiros moldes.

Estamos neste numero.

E a tendência de fazer do executivo uma espécie de força legislativa chegou a ponto de algumas constituições dos Estados investirem-no da prerrogativa de apresentar projectos de orçamento e fixação de forças, pondo-se ellas assim em divergência absoluta com a constituição federal.

Isto constituo um direito privativo do poder legislativo, e mesmo da camará, quando em dous ramos se divide aquelle poder, por isso que mais directamente ella representa o povo.

1 . Estes Estados sũo: *Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe, Rio de Janeiro, Matto Grosso, Paraná, Goyaz e Rio Grande do Sul*. Alguns destes, como Maranhão, Sergipe e Rio de Janeiro, restringem essa attribuição ao período de oito dias, a contar da abertura do Congresso, copiando quasi que textualmente o erro da constituição de Minas Geraes.

O outro grupo de Estados comprehende aquelles que restringiram a competência da iniciativa das leis ao poder legislativo, como uma de suas attribuições privativas. Ahi estuo os Estados da Parahyba, Rio Grande do Norte, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Santa Catliarina e Goyaz.

E' assim que comprehendemos as relações entre as camarás e o executivo.

Este não pôde gozar da attribuição de que foi investido pelas constituições que acabamos de estudar. I Já lhe basta a funcção do veto para dar-lhe uma natureza legislativa e o poder de suggerir na mensagem medidas e providencias, que julgue convenientes no momento as condições do Estado. Fora dahi, toda e qualquer intervenção que goze na vida dos parlamentos, é prejudicial á natureza do regimen, que na independência dos poderes encontra uma de suas mais seguras bases.

CAPITULO V

SANCCÃO, PROMULGAÇÃO E VETO

Todos conhecem as disposições constitucionaes que regulam a marcha parlamentar dos projectos de lei e o modo por que se exercem as funcções da sancção, promulgação e *veto*. Funcção privativa do executivo, por meio da qual o chefe do Estado exerce a attribuição de interprete constitucional, o *veto* faz-o participar da natureza legislativa, oppondo-se ás resoluções parlamentares, quando contrarias a constituição e aos interesses do Estado.

E' uma poderosa arma, por meio da qual elle oppõe-se a onnipotência dos parlamentos e ás tendências muito accentuadas de transporem sua esphera constitucional.

Sobre a attribuição do *veto*, como uma funcção privativa do executivo, nenhuma constituição deixou de consignar-a.

Acceitando ellas o principio geral, não deixaram de registrar algumas divergências dignas de serem especificadas.

A doutrina da Constituição Federal (art. 37), que investe no executivo as attribuições de sancionar e promulgar os projectos de lei, depois de approvados pelas camarás, foi acceita pelas constituições do *Pará*, *Ceará*, *Parahyba*, *Rio Grande do Norte*, *Piauí*, *Maranhão*, *Alagoas*, *Sergipe*,

Bahia, Rio de Janeiro, Matto Grosso, Minas Geraes e S. Paulo.

As constituições que divergem do typo federal sfo:

I. As que estabelecem que o projecto de lei, depois de approved pelo Congresso, será remettido ao governador que, acquiescendo, o sancionará e mandará publicar no prazo de dez dias (*Amasonas e Santa Catharina*)',

II. Depois de approved o projecto, será enviado ao poder executivo pare ser sancionado (*Pernambuco, Alagoas e Paraná*);

HI. Depois de approved será remettido ao presidente que promulgará e o fará publicar.

Como se vê, o legislador estadual dividiu-se em três linhas: 1^a, o executivo pode sancionar e promulgar; 2^a, o executivo so pode sancionar; 3^a, o executivo só pode promulgar. Ahí está a prova de um grande erro de apreciação.

A sancção, que é uma attribuição privativa do executivo essencial mesmo á natureza desse poder e do qual deriva-se a attribuição de interpretar a constituição, não é exercida, segundo a constituição de Goyaz, pelo executivo que, entretanto, pela mesma constituição, pode *oetar* as leis.

Não deixa de haver ahí uma grande contradicção.

As constituições do segundo grupo retiraram a attribuição de promulgação, dando-lhe um cunho exclusivamente legislativo. Desconhecemos os princípios de direito que justifiquem a verdade dessa doutrina. A promulgação é um simples acto material «destinado a tornar a lei visível e obrigatória», essencialmente diferente da sancção, que «suppoe ao poder executivo uma força sufficiente para contrariar as vontades do legislativo».

Mais propriamente, ella é uma attribuição mais executiva do que legislativa. As assembléas podem exercel-a, quando o representante do executivo não o queira fazer.

Tornal-a, porém, uma função essencialmente legislativa, é inverter a natureza delia.

A Constituição Federal cogitou dessa hypothese Ç art. 38).

Com relação á funcção do *veto*, as constituições dividiram-se:

I. Si o presidente julgar o projecto inconstitucional ou contrario aos interesses do Estado, negará sua sancção dentro de dez dias úteis daquelle em que recebeu o projecto, devolvendo-o, neste mesmo prazo, á. camará com os motivos da recusa (*Amazonas, Pará, Ceará, Parahyba, Rio Grande do Norte, Piahy, Maranhão, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro, Santa Catharina, Paraná, Matto Grosso, Goyaz e Minas Geraes*).

Como se vô, quasi todas as constituições acceitaram a doutrina da Constituição Federal, investindo no executivo o direito do *veto* por motivos de inconstitucionalidade ou inconveniência.

Algumas abriram excepção, não só aos motivos que fundamentam o *veto*, como em relação a outros pontos :

I. Si o projecto for inconstitucional, contrario aos interesses do Estado e á Constituição Federal (*Parahyba e Pernambuco*);

II. Si o projecto for inconstitucional, inconveniente aos interesses e offerecer embaraços na execução (*Piahy*);

III. No caso de ser o projecto inconstitucional, a camará remetterá o projecto ao tribunal de justiça para decidir, e julgando constitucional, o governador o promulgara (*Piahy*).

Eis ahi retirado um factor do equilibrio constitucional entre os poderes executivo e legislativo.

Em relação ao silencio do presidente, as constituições dividem-se:

I I. O silencio do presidente no decendio importa a saneção e no caso de ser esta negada quando já estiver encerrado o Congresso, o presidente dará publicidade ás suas razões (*Pará, Ceará, Parahyba, Maranhão, Rio de Janeiro, Santa Catharina, Matto Grosso e Minas Geraes*); I II. O silencio do governador importa saneção (*Amazonas, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e Paraná*).

Em relação á marcha parlamentar do projecto vetado, as constituições dividem-se nos seguintes grupos :

I. (*Estados de uma só camará.*) Devolvido o projecto a camará, ahi se. sujeitaró a uma discussão e á votação, nominal, considerando-se approved si obtiver dous terços dos suffragtos presentes. Neste caso, si o approvar, o enviará como lei ao poder executivo, para, a formalidade da promulgação (*Rio Grande do Norte, Piauhy, Maranhão, Paraná, Matto Grosso e Goyas*).

II... mas o governador não promulgando, sob pena de responsabilidade, em cinco dias, será ella feita pelo presidente do Congresso (*Amazonas*).

III. Adoptado por dous terços, o presidente da assemblêa promulgará (*Ceará, Parahyba, Rio de Janeiro e Santa Catharina*).

IV. Si a assemblêa modificar o projecto no sentido do *veto*, o remetterá ao presidente para promulgar (*Ceará, Sergipe, Rio de Janeiro, Santa Catharina, Parahyba, Paraná e Minas Geraes*).

H Assim, a constituição do Piauhy forma um grupo. Estabelece a intervenção judiciaria para julgar da constitucionalidade do projecto, quando vetado pelo governador do Estado, mesmo quando o veto tenha sido annullado por dous terços da camará dos deputados.

Sem a observância dessa clausula, o projecto não pôde ser promulgado e, quando o seja, não entrará em execução.

Eis ahi, em tal disposição constitucional, um erro do conceito sobre a verdadeira natureza do poder judiciário, que o legislador deve procurar isentar o mais possivel dos conflictos com qualquer outro poder, como uma das mais seguras garantias da justiça publica. Comprehende-se as oppportunidades e facilidades de conflictos, que resultam desta disposição constitucional.

[. Vê-se claramente a orientação que dominou o legislador dos Estados, de levar ao excesso a attribuição judiciaria de interprete constitucional.

Elle já não a exerce em face de leis inconstitucionaes e sim em face de projectos de lei, que assim fossem julgados pelo chefe do Estado.

I Esse poder assume uma natureza legislativo, intervindo para decidir do modo por que o governador exerce a funcção do veto. Eis um grande e grave erro.

O outro grupo é o dos Estados do Ceará, Parahyba, Sergipe, Rio de Janeiro, Paraná e Santa Cotharina, cujas constituições estabelecem que um projecto pôde ser acceito ou rejeitado, no sentido de uma ou todas as razões justificativas do *veto*. E' uma disposição idêntica á da constituição de Minas, instituindo *veto parcial*.

Das inconveniências de uma tal disposição, já temos a prova em um acto do Congresso de Sergipe. Decretou elle a lei judiciaria do Estado, que foi «vetada pelo governador», em vista de três artigos, que julgou inconstitucionaes. A camará, tomando conhecimento do veto, entrou a discutir ea votar as três razões justificativas delle. O resultado foi que dous delles foram rejeitados por dous terços e não se formou a mesma maioria em relação ao terceiro. Era impossível dizer-se si, em taes condições, foi ou não annullado o *veto*.

O Congresso teve de ser convocado extraordinariamente, para definitivamente resolver a questão, por isso que o presidente do Estado não sabia si o *veto* tinha ou não sido annullado. E o prudência com que o Congresso procedeu teve de privar um conflicto que se ia levantando entre dous poderes, ligados mais á própria lei constitucional do Estado, profundamente defeituosa no que refere-se á intervenção legislativa, em relação á funcção do *veto*, do que a qualquer divergência entre elles.

E factos destes hão de repetir-se nos Estados, cujas constituições permitem a alteração do projecto, no sentido das razões do *veto*. Todas as vezes que uma delias for acceita e as outras rejeitadas, é impossível saber-se qual a decisfio definitiva do julgamento legislativo.

O poder legislativo ficará então na alternativa, ou de retractar-se por uma reconsideração de voto ou abrir um

conflicto franco, privando o Estado de uma lei, muitas vezes indispensável ao desenvolvimento normal da sua vida politica.

Julgamos, por consequência, uma tal disposição altamente inconveniente, tanto mais quanto ella figura como artigo constitucional em não pequeno numero de Estados.

Em tempo opportuno daremos a razão histórica dessa disposição.

I Outra divergência não menos importante, não obstante figurar somente na constituição de um Estado, é a que estabelece a prerogativa exclusiva da promulgação da lei pela camará, quando tiver annullado o *oeto*, pela maioria dos dous terços. Não a envia mais ao chefe do Estado, para promulgá-la. E' de sua exclusiva competência fazel-o.

Assim dispõe a constituição da Parahyba do Norte.

Em idênticas circumstancias está a constituição do Paraná, que estabelece a obrigatoriedade da promulgação, mesmo encerrando-se os trabalhos legislativos.

Eis ahí pequenas divergências isoladas em pequenos grupos de Estados.

I. (*Estados que teem camará e senado.*) Devolvido o projecto á câmara iniciadora, ahí se sujeitará a uma discussão e á votação nominal, considerando-se approved si obtiver dous terços dos suffragios presentes. Neste caso,

O projecto será remettido á outra câmara que, si o approvar pelos mesmos tramites e pela mesma maioria, o enviará como lei ao poder executivo, para a formalidade da promulgação (*Pará, Bahia e Minas Geraes*);

II. Adoptado por dous terços, o presidente da assembléa o promulgará (*Pernambuco e Alagoas*);

III. Si o governador ainda entender que a lei viola a constituição, ouvirá o tribunal superior e, decidindo este affirmativamente por dous terços de seus membros, suspenderá a sua execução e de novo a enviará com o parecer do tribunal ao Congresso, o qual neste caso deliberará, fundindo as duas camarás (*Alagoas*).

No grupo dos Estados cujas constituições crearam o senado vimos que as do Pará, Pernambuco e Bahia em

nada divergiram da Constituição Federal, quanto ao modo de se exercer o *veto*, como quanto ás formalidades da sancção e promulgação das leis e aos processos parlamentares dos projectos emendados, em um ou outro ramo do legislativo. Ha a maior unidade de vistas.

O mesmo não se nota relativamente ás constituições de S. Paulo, Alagoas e Minas.

I A constituição de S. Paulo estabelece o *veto* como uma attribuição executiva de effeitos definitivos e que não dependem de ulterior julgamento do Congresso. Não é uma função que se limite a um effeito suspensivo, podendo o poder legislativo annullal-o por uma maioria de dous terços.

E' o que se deduz do art. 23:

« O presidente do Estado, entretanto, poderá em mensagem explicativa e no prazo de cinco dias pedir ao Congresso uma nova deliberação, que não será recusada. »

Eis ahi uma poderosíssima organização executiva, in-compativel com as tradições democráticas de S. Paulo Nem mesmo estabelecem-se as clausulas em que o presidente deve exercer tão alta prerogativa, entregue ao seu arbítrio e immune da intervenção legislativa, que se limita a não poder recusar-lhe outra resolução.

E' fácil prever-se as complicações que se hão de dar na pratica, quando qualquer divergência separar os dous poderes, não podendo o legislativo annullar os excessos e a paixão que possam dominar o presidente no exercicio de suas funções.

E lastimamos que na constituição de S. Paulo, documento verdadeiramente notável pela sabedoria com que foi elaborado, depare-se com um erro tão grave, do qual hão de emanar difficuldades que facilmente se podem prever.

Além desta differença, temos de consignar uma outra que affecta as relações das duas casas do Parlamento, em relação ás modificações que podem imprimir nos projectos de lei.

A constituição dispõe então que haverá fusão das duas casas, quando um projecto for rejeitado pela camará revisora ou quando ella emendal-o.

Isto restringe consideravelmente a influencia do senado na legislação do Estado, por isso que o numero dos seus membros, sendo metade do da camará dos deputados, difficilmente fará uma maioria, em favor de suas emendas, quando fundidos os dous ramos do legislativo. PI Essa disposição traz como consequência a preponderância da camará nos actos legislativos.

A constituição de Minas Geraes, por sua vez, autorisa a fusão das duas casas, quando o poder legislativo tiver de discutir e votar o *veto*.

Além desta differença, que a distingue da Constituição Federal, devemos registrar também uma disposição *sue germeria*, pela qual foi instituída a competência legislativa para modificar o projecto no sentido de algumas ou de todas as razões que justificaram o *veio*.

Elle pôde não ser annullado de todo pelo Congresso que, acceitando o projecto com as modificações que lhe foram impressas pelo chefe do Estado, pôde promulgar a lei com essas modificações.

Vô-se que o poder legislativo não vae discutir e votar as razões do *veio*.

A constituição de Alagoas, a propósito do *veto*, dá uma força extraordinária ao executivo, porque estabelece dous processos legislativos para sua annullação.

Si o governador entender que o projecto viola a constituição, não obstante ter obtido a maioria de dous terços, sufficiente para annullar o *veto*, ouvirá o supremo tribunal que, decidindo a favor por idêntica maioria/ será de novo enviado ao Congresso, para julgar definitivamente. I Vemos um tribunal de direito commum assumindo o character de corpo legislativo, para decidir da constitucionalidade de uma fmicção executiva, attribuição esta que é privativa da camará.

Que elle decida da constitucionalidade de uma lei, comprehendemos. E' mesmo uma de suas funcções características. Decidir, porém, do modo por que o Executivo exerceu uma de suas funcções constitucionaes, é o que não podemos comprehender, porque isto constitue uma prerogativa politica que a soberania popular delegou expressamente aos seus eleitos ou seus representantes. E o Poder Judiciário não é um poder electivo.

Por estas e outras disposições vê-se claramente a orientação que dominou o legislador dos Estados de fortalecer o Executivo por um excesso de attribuições, que vão além da indole do regimen, trazendo, como uma consequência inevitável, o desequilíbrio dos seus poderes e creando as mais favoráveis condições de conflicto entre elles.

São factos desta ordem que havemos de ver, como consequência de taes disposições.

Além destas doutrinas que constituem grupos, salientamos as seguintes disposições:

Os projectos de lei não poderão ser sancionados em parte (*Amazonas, Parahyba, Sergipe, Rio de Janeiro, Santa Catharina e Minas Geraes*).

A lei do orçamento não poderá conter disposição nenhuma estranha á receita ou despeza do Estado (*Amazonas, Ceará, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro e Santa Catharina*).

O projecto do orçamento pôde ser impugnado em parte.

Em relação ao art. 38 da Constituição Federal sobre o prazo de 48 horas para a promulgação das leis, aceitaram mais ou menos essa doutrina as constituições dos Estados.

Sobre o § 1º do art. 39 vemos:

I. No caso contrario, volverá á Camará revisora, e si as alterações obtiverem dous terços dos votos dos membros presentes considerar-se-hão approvadas, sendo então remetidas com o projecto á Camará iniciadora, que só poderá reproval-as pela mesma maioria (*Pará, Piauhy, Alagoas e Minas Geraes*),

II. O projecto será submettido a uma commissão de três membros de cada Camará, e o que fôr resolvido será

resolução do Congresso. Desta commissão fazem parte um senador e um deputado da minoria (*Pernambuco*) \

III. O projecto de lei de uma Camará sendo emendado na outra, voltará á primeira que, si aceitar as emendas, o remetterá assim modificado ao governador.

Rejeitadas as emendas, qualquer das duas Camarás poderá propor á outra a revisão do projecto, por uma commissão mixta, que depois de refundil-o, o sujeitará a uma só discussão e approvaçãõ, começando pela Camará Iniciadora (*Bahia*).

Quanto á fórmula da sancção e promulgaçãõ, vemos:

I. O Congresso decreta e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução) (*Amazonas, Pará, Ceará, Parahyba, Rio Grande do Norte, Piahy, Maranhão, Magoas, Sergipe, Bahia, Santa Catharina, Paraná, Matto Grosso, São Paulo e Minas Geraes*);

II. O Congresso decreta e eu promulgo, etc. (*Amazonas, Pará, Ceará, Parahyba, Rio Grande do Norte, Piahy, Maranhão, Sergipe, Bahia, Santa Catharina, Paraná, Matto Grosso, S. Paulo e Minas Geraes*).

As constituições do Rio Grande do Sul e Espirito Santo formam dous grupos inteiramente distinctos.

Ha na constituição do Rio Grande do Sul a tendência manifesta de organizar o Poder Executivo como um poder dítatorial, restringindo o mais possivel o campo de acção da esphera legislativa. Este poder é a força real do Estado, ainda que pareça ler o Legislativo cogitado de tornar effectiva a Intervençãõ do elemento popular.

Havemos de ver até o final deste estudo que a politica positivista dominou profundamente na elaboraçãõ da constituição do Rio Grande.

A respeito das formalidades da promulgaçãõ, da sancção e da funcção do *veto*, essa constituição nfo as institue como uma attribuiçãõ executiva.

Antes de promulgar qualquer lei, o presidente do Estado a fará publicar, enviando-a aos municípios, que lhe onêrecerão as emendas que julgarem convenientes.

O presidente ou as aceitará para promulgar a lei de accordo com ellas, ou fará a promulgação mantendo-a inalterável.

Relativamente, porém, ás relações tomadas pela Assembléa naquillo que expressamente constitue attribuição legislativa, os municípios não podem intervir e o presidente as promulgará. Precisamos observar que a esphera de acçfio exclusivamente legislativa é constituída simplesmente por attribuições tributarias e orçamentarias, além das attribuições de processar o presidente e apurar sua eleição. Em mais nada alargou-se a competência legislativa. Tudo o mais que caracteriza a vida legislativa do Estado pertence á classe de medidas de natureza administrativa que compete ao presidente decretar. Eis porque elle não goza da funcção do *veto*. Nem precisava!

Já é uma força omnimoda.

Gomo se vê, a machina do governo do Rio Grande do Sul é essencialmente differente daquillo que serviu de norma á organização politica dos outros Estados e da própria União. E' um verdadeiro corpo extranho na vida institucional da nação. E melhor veremos isto á proporção que formos estudando as constituições.

Pelos seguintes artigos da constituição do Espirito Santo o leitor apreciará o gráo de divergência, em que ella está para com a Constituição Federal:

I. Cada projecto passará por três discussões, sendo a primeira sobre o seu objecto e as outras sobre o seu texto; redigido depois com as alterações aceitas, o Congresso remettel-o-ha ao presidente do Estado para ter execução;

II. Quando ao presidente do Estado parecer que a medida adoptada invade a sua competência ou que na sua execução encontrará embaraços, deverá devovel-a ao Congresso com as suas observações minuciosamente expostas, solicitando-lhe que a modifique ou a rejeite;

III. Nos casos de conflicto de jurisdicção, que serão fixados em lei ordinária pelo Congresso em sua primeira

reunião, deverá a questão ser submettida, caso não haja accordo, ao juizo da Corte de Justiça: esta se pronunciará em face do relatório de motivos de cada uma das partes e lhes communicará a sua solução, que será adoptada.

Autonomia municipal

Consignada a autonomia municipal, como um preceito constitucional, o legislador de alguns Estados annullou-a de todo nas relações com que prendeu os governos locais ás legislaturas estaduais.

Base da organização federal, o município deve constituir-se, como a fórmula rudimentar do governo livre.

Elle constitue-se o órgão das aspirações locais, tanto mais autónomas, quando restringem-se ás intervenções estranhas naquillo que lhe compete gerir. A sua federação constitue o Estado, assim como a federação dos Estados constitue a União.

A aspiração autonomista constituiu sempre uma parte integrante do programma do partido republicano entre nós. Na decadência a que chegou a vida municipal DO regimen do Império, apontava-a a opinião, como a causa principal da passividade da vida das províncias, quer pelo seu lado económico, quer pelo seu lado politico.

E essa aspiração do partido figura hoje como um preceito da Constituição Federal, ainda que nos Estados eila se falsificasse pelas relações com que o legislador entendeu prender os municípios aos caprichos dos corpos legislativos.

Além de dar-lhes a competência de legislarem sobre a organização do município por meio da elaboração de suas cartas, de suas constituições, o legislador deu ás Assembléas e Congressos a attribuição de annullarem os actos e j resoluções dos municípios, quando contrários ás leis' e constituição do Estado e da União.

Taes são as constituições do *Amazonas, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pará, Alagoas, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro, Santa Catharina, Goyas, Matto Grosso, Minas Geraes e S. Paulo.*

Comprehendemos que as legislaturas dos Estados elaborem as constituições, as cartas com que têm de dotar o município que pôde ser considerado um governo de poderes enumerados e que exerce uma autoridade delegada pelo Estado. O município não se constitue por si; não elabora sua constituição; não assume o character do poder constituinte, para traçar suas funcções, sua esphera de acção.

Sua organização, elle recebe-a da Legislatura do Estado que pôde ampliar, restringir, modificar e cassar mesmo sua carta de organização. E' uma funcção soberana e que ninguém contesta, como uma prerogativa dos corpos legislativos.

Isto não quer dizer, porém, que elles possam assumir a fu noção de supremo interprete da lei constitucional do Estado e da União, podendo annullar os actos dos governos locaes quando contrários a qualquer disposição daquelles estatutos, como entendeu o legislador constituinte daquelles Estados. Essa prerogativa, que pertence a um outro poder, não emana, como uma consequência natural, da attribuição de que gosam os corpos legislativos de dotarem os municípios de suas constituições, Ella é a expressão de supremas funcções interpretativas de que somente o Poder Judiciário pôde ser investido.

Só ás Cortes supremas, ás Cortes de Justiça mesmo dos Estados, compete annullar os actos do município, quando contrários ás leis e constituições dos Estados.

Só assim se pôde comprehender a machina do governo do Estado sob a influencia do regimen. Essa competência entregue aos corpos legislativos, corpos eminentemente políticos, annulla a autonomia do municipio, que não pôde coexistir com a intervenção legislativa, exercendo-se tão directamente na vida intima dos governos locaes.

A constituição do Estado do Rio de Janeiro, além de dar essa attribuição á Assembléa legislativa consignou-a como uma prerogativa do Executivo e do Judiciário.

Outras imitaram-na.

Isto fere de perto o grande principio da divisio dos poderes, da especificação das funcções.

Que harmonia pôde haver no exercicio destes poderes, perguntamos nós, nos quaes foi commettida uma mesma attribuição, a de revogar e invalidar as resoluções municipaes?

Cada um delles foi investido, neste particular, de uma mesma funcção, o que vai ainda contra a independência dos poderes.

BI Qual delles goza da iniciativa de annullar os actos inconstitucionaes do governo municipal?

Foi o que não ficou expresso nessa constituição. I De nada serviu a experiência histórica que temos do governo municipal entre nós, cuja decadência liga-se principalmente á intervenção do centro, fazendo dos municípios simples chancellarias dos presidentes das Assembléas das províncias.

Entretanto, é preciso observar, essa intervenção de que tanto abusou o Império, não estava consignada na lei orgânica das Camarás, nem na lei constitucional do antigo regimen.

A autonomia municipal era um dos seus postulados. Não se exerceu por um abuso, assim como na Republica ella não se exercerá também, pelo modo por que foram estabelecidas as relações entre os corpos legislativos e os governos locais.

A tendência hoje dos países regidos por instituições republicanas é garantir o mais possível a autonomia municipal, isentando-a o mais possível de intervenções estranhas.

Nenhuma constituição dos Estados americanos consigna em seu texto a attribuição do Executivo ou legislativo de annullarem as resoluções do município. Isso fica entregue

ao Poder Judiciário, competência que fere o principio da autonomia, da mesma fôrma que a nullidade dos actos das autoridades federaes, pela justiça federal, não invalida a soberania dos poderes constituídos da Republica.

11 Essa tendência é tão accentuada hoje, que a constituição da Califórnia já concede aos poderes locaes a prerrogativa de elaborarem a sua própria carta de governo, limitando-se a legislatura estadual a approval-a ou rejeital-a, sem entretanto poder alterar o seu texto. Não deixa de ser II uma bella conquista da liberdade e da autonomia do município. E' para esse ideal que gravitam as aspirações locaes.

II Os melhores espíritos do paiz e os seus mais competentes estadistas já sentem as inconveniências da intervenção legislativa. Exemplos se têm dado, diz um illustre escriptor americano, em que os corpos legislativos, na crença de que I sua intervenção seja essencial aos negócios locaes, têm . entretanto, transposto os limites que deviam impedir sua direcção neste sentido, assumindo funcções que de direito não lhes pertencem.

I Se isto é uma verdade, sancionada pela pratica dos factos, em um paiz onde nenhuma constituição de Estado consigna a prerrogativa do Legislativo ou Executivo annullar as resoluções municipaes, o que devemos esperar quando uma tal attribuição é constitucional ?

I Até onde ella respeitará a autonomia dos governos locaes, autonomia que na própria constituição é considerada como a base de organização do Estado?

I E' uma base frangilissima, porque ficou annullada pela intervenção dos corpos centraes, intervenção que será de-sastrosa e mal succedida na pratica e insubsistente com todos os princípios do direito.



CAPITULO VI

ATRIBUIÇÕES LEGISLATIVAS

As constituições dos Estados dividem-se nos seguintes grupos, em relação às atribuições que investiram no Legislativo. Algumas delias procuraram imitar a Constituição Federal, naquillo que se refere a negócios locais e outras firmaram princípios francamente contrários aos da Constituição da União, invadindo o terreno da competência federal.

Quasi todas são accordes em dar ao Legislativo a attribuição de apurar as authenticas da eleição do governador e vice-governador; elegel-os, quando não tiverem obtido maioria absoluta; regular a arrecadação e distribuição das rendas; o commercio com os outros Estados; as eleições estadoaes; fixar annualmente a força publica; crear e supprimir empregos; annullar as resoluções municipaes; dar posse ao governador e conceder-lhe licença; legislar sobre divida publica, navegação de rios do Estado, terras e minas também do Estado, instrucção publica, regimen municipal, locação de serviços, desapropriação por utilidade publica, obras publicas, estradas, canaes, navegação interna, construcção de casas, regimen das prisões, divisão politica, administrativa e judiciaria, organização judiciaria, direito processual da justiça do Estado, hygiene publica e sobre o

desenvolvimento de artes, sciencias e letras, industrias, agricultura e immigração.

Todas as constituições consignam mais ou menos estes principios. Divergem, porém, em relação a outros assumptos

Dividiremos estes nos seguintes grupos:

I Orçamento M

I. Orçar a receita e fixar a despesa annualmente (Pará, Amazonas, Maranhão, Piauí, Paraíba, Pernambuco, Santa Catharina, Alagoas, Rio Grande do Sul, S. Paulo, Goyaz e Matto Grosso) ;

II. Orçar a receita e fixar a despesa do Estado annualmente, precedendo proposta do presidente do mesmo, e tomar as contas do exercício financeiro (Ceará, Bahia, Rio de Janeiro e Espirito Santo);

III. Orçar a receita e fixar a despesa annualmente e tomar as contas do exercício anterior (Paraná, Sergipe e Minas Geraes).

Como se vê, um destes grupos consignou a competência do Executivo de fazer propostas orçamentarias u Camará, desvianio-se do typo da Constituição Federal. A iniciativa da lei orçamentaria é exclusivamente do Legislativo, segundo o regimen presidencial.

Empréstimos

I. Conceder a indispensável autorisação para contrahir empréstimos e outras operações de credito (Pará, Paraíba, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Rio de Janeiro, Espirito Santo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e S. Paulo);

II. Autorisar o governador a contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito, fixando o máximo dos com-

promissos annuaes que tiverem de pesar sobre o cofre do Estado (*Amazonas, Maranhão, Piauí, Bahia e Paraná*). Não deixa de trazer dificuldades ao Executivo a intervenção legislativa de limitar as operações de credito que, em vista da própria natureza daquelle poder, não podem deixar de ser por elle realisadas. A fixação dos limites do compromisso traduz por parte do Legislativo o interesse pelo Estado em relação ás suas condições de supportar ou não o peso dos compromissos; o mesmo interesse não pôde deixar de ter o presidente, contra quem essa nota ligeira de desconfiança não é própria de figurar como texto constitucional.

Municípios

I. Resolver sobre os limites do município (*Pará, Parahyba, Espirito Santo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Matto Grosso*);

II. Resolver sobre a formação de novos municípios (*Amazonas e Sergipe*);

III. Resolver sobre a criação de novos municípios e alteração dos actuaes, mediante reclamação do povo; e, quando a alteração comprehender mais de um município, serão ouvidas as respectivas camaras municipaes (*Ceará, Rio Grande do Norte e Paraná*);

IV. Resolver sobre limites do município, só podendo ter logar a alteração mediante representação dos habitantes do município (*Piauí, Bahia e Goyaz*);

V. Resolver sobre os limites do município, não podendo alteral-os sem que sejam ouvidos os respectivos conselhos municipaes (*Pernambuco, Alagoas e Rio de Janeiro*);

VI. Resolver sobre a divisão territorial do Estado em municípios, não podendo ser alterada a actual divisão, de modo a reduzir qualquer delles a menos de 50 kilometros quadrados e menos de dez mil habitantes (*S. Paulo*).

Como se vê, ha grandes diversidades sobre a competência legislativa em relação aos limites do município.

Umás constituições incarnam essa competência no Legislativo Estadual, sem a menor acção de iniciativa dos próprios municípios. Outras respeitaram essa prerogativa local, fazendo-a preceder a qualquer resolução da Assembleia.

A constituição de S. Paulo forma um grupo especial. Estabelece um critério de natureza puramente material, em relação á extensio territorial do município e do numero dos seus habitantes.

Quando tratarmos da organização municipal, nos referiremos ainda a esse assumpto.

Commercio interestadoal

Algumas constituições, como a do Pará e outras, investiram o Legislativo da attribuição de regular o commercio com o dos outros Estados. Visivelmente essa competência invade a do Congresso Nacional, por isso que affecta uma questão essencialmente nacional, como seja o commercio interestadoal.

Commutação e perdão

Algumas constituições investiram essa attribuição no Legislativo, com a ressalva, porém, de se tratar de crimes de responsabilidade commettidos por funcionarios públicos.

I. Commutar e perdoar as penas impostas, por crime de responsabilidade, aos funcionarios (*Pará, Maranhão, Sergipe, Bahia, Minas Geraes, Matto Grosso e Goyas*);

II. Commutar e perdoar as penas impostas aos funcionarios públicos por crimes de responsabilidade e ao presidente do Estado por crimes communs (*Parahyba*);

III. Commutar e perdoar as penas impostas aos funcionarios públicos em crime de responsabilidade sem de-

pendência desanção, sendo, porém, tornada a decisão por dous terços de votos (*Rio Grande do Norte*);

IV. Perdoar e commutar as penas impostas por sentença nos crimes de responsabilidade não sujeitos a jurisdição federal (*Rio de Janeiro, Santa Catharina e S. Paulo*);

V. Algumas constituições commetteram o abuso de investir nos seus Congressos a attribuição de amnistiar¹ (*S. Paulo, Paraná e Bahia*).

Intervenção federal

A este respeito as constituições divergem consideravelmente, formando grupos bem distinctos:

I. Reclamar cumulativamente como governador a intervenção do Governo da União para restabelecer a ordem e tranquillidade (*Amazonas, Pará, Piauí e Minas Geraes*);

II. Reclamar cumulativamente com o governador a intervenção federal nos casos dos arts. 5º e 6º e n. 15 do art. 48 da Constituição Federal (*Paraná*);

III. Reclamar cumulativamente com o governador a intervenção federal nos casos dos arts. 5º e 6º da Constituição Federal (*Bahia*);

IV. Requisitar cumulativamente com o governador a intervenção federal (*Matto Grosso*).

I As outras constituições investem essa attribuição no Executivo, como adiante mostraremos.

Mas as que fazem do pedido de intervenção uma função pertencente aos dous poderes, ainda divergem entre si, em relação aos factos que devem justificar esse pedido, para dar-lhe todo cunho constitucional.

Para umas, os factos são: restabelecimento da ordem e tranquillidade publicas; para outras, os factos consignados nos arts. 5º e 6º e n. 15 do art. 48 da Constituição Fe-

deral; para outras, os factos consignados nos arts. 5º e 6º da Constituição Federal; para outras, a falta de especificação, usando da phrase—requisitara intervenção federal.

As constituições do primeiro grupo eliminam as outras condições da intervenção federal, segundo a Constituição da União.

Isto dá a medida do modo por que se complica o problema da federação entre nós, que está consignado justamente no art. 6º da nossa lei suprema. I Os Estados revelam-se ciosos pela sua autonomia, no modo por que o legislador elaborou o direito estadual.

A mesma preocupação verifica-se nos Estados, cujas constituições investiram no Executivo a attribuição de reclamar a intervenção federal. Vamos ver também que algumas hypotheses de intervenção, e que figuram no texto constitucional, foram eliminadas: I I. Solicitar do Governo Federal, quando o reclamar a conveniência publica, o auxilio das forças federaes, dando parte ao Congresso, logo que se reunir, dos motivos que lhe impuzeram esse procedimento (*Maranhão*);

II. Requisitar a intervenção do Governo da União nos casos dos arts. 5º, 6º e 48 n. 15 da Constituição Federal (*Ceará e Santa Catharina*);

I III. Requisitar a intervenção do Governo Federal para o restabelecimento da ordem e tranquillidade do Estado, dando ao Congresso conhecimento de todo seu procedimento (*Rio Grande do Norte e Sergipe*); SI

IV. Requisitar do Governo Federal o auxilio de forças federaes, a permanência das que estiverem no Estado e outras medidas que a exigência do bem publico aconselhar (*Pernambuco*);

V. Requisitar a intervenção do Governo Federal contra attentado de outro Estado (*Alagoas*);

VI. Requisitar a intervenção Federal nos casos do art. 6º da Constituição da União (*Rio de Janeiro e S. Paulo*);

VII. Requisitar do Governo da União o auxilio directo da força federal, quando for necessário, e reclamar contra

os funcionarios federaes, civis ou militares, que embarçarem ou perturbarem a acção legal das autoridades do Estado (*Rio Grande do Sul*);

§ VIII. Requisitar do Governo Federal o auxilio de forças federaes, a permanência das que estiverem no Estado, a retirada das que não convier nelle permaneçam e a remoção dos commandantes de taes forças, desde que imperiosas exigências do bem publico o aconselhem (*Goyas*).

m Só o Rio de Janeiro, Ceará, Santa Catharina e S. Paulo acceitaram as três hypotheses de intervenção da Constituição Federal. Os outros Estados restringiram-nas á perturbação da ordem e tranquillidade publicas, a attentado de outro Estado.

¶ E como repudio formal da intervenção, aliás consignada no texto da lei suprema, o Rio Grande do Sul e Goyaz só se satisfazem em requisitar o auxilio directo das forças federaes que, sob o ponto de vista de direito, é muito differente de intervenção federal.

[I Ainda mais. Duas constituições não acceitam a intervenção, não fazendo nenhuma prescripção em suas constituições a respeito. São omissas. E essa omissão traduz mais a resistência á acceitação do principio, do que a qual-quer outro facto.

Eis ahi a situação real do problema federativo entre nós. Os elementos existentes que tão de perto o affectam, não são muito favoráveis á sua solução, por meio de um acto do Congresso Nacional, que venha definil-o no terreno pratico, traçando a esphera de acção de cada poder, para intervir e interpretando o pensamento do legislador constituinte exarado na clausula— garantia da forma republicana federativa.

Representação ao Governo Federal

I Algumas constituições admittem o principio dos Estados representarem ao Governo Federal contra actos e leis de outros Estados, que attentarem contra seus direitos.

Eis os grupos em que elles se dividem: I. Representar ao Governo e ao Congresso Nacional contra a invasão do território do mesmo Estado e bem assim contra as leis dos outros Estados que attentarem contra seus direitos (*Amazonas*);

n. Representar ao Congresso e ao Governo Federal contra toda e qualquer invasão no território do Estado e bem assim contra as leis da União e as dos outros Estados que attentarem contra seus direitos (*Parahyba e Pernambuco*), I III. Representar ao Congresso Nacional contra leis geraes ou de outros Estados, por ventura offensivas aos direitos e interesses do Estado (*Piauhy e Alagoas*);

IV. Representar aos poderes da União contra qualquer intervenção inconstitucional dos mesmos em negócios privativos do Estado (*Santa Catharina*).

Principio nenhum prohlbe esse direito de representação por parte dos Estados. Mas, pelo que prescreve a Constituição Federal, nenhum valor pratico tem essa attribuição estadual.

A Constituição Federal cogitou dessa hypothese no aK. 59, letra c e na letra b, III, do mesmo artigo. A resolução dos motivos que determinam a reclamação é da alçada do Poder Judiciário, ao qual os Estados não podiam dirigir-se pelo processo consignado em suas constituições e sim por formula judiciaria.

I Não é ao Congresso Nacional, nem ao Poder Executivo que cabe conhecer do assumpto dessa reclamação. Nada poderiam fazer para attender aos interesses estadoaes, prejudicados por leis e actos federaes ou de outros Estados.

Impostos

Na~organização tributaria os Estados formam grupos* pelo modo differente por que legislam.

I. Decretar todos os impostos que não pertençam á União (*Pará, Piauhy, Alagoas, Espirito Santo e Goyax*);

II. Augmentar ou supprimir contribuições, taxas e impostos ou creal-os sem offensa das limitações especificadas nesta e na Constituição Federal (*Amazonas e Rio Grande do Sul*); I III. Decretar os impostos necessários (*Parahyba*);

IV. Decretar os precisos impostos, taxas e contribuições (*Rio Grande do Norte*); I

V. Lançar as taxas e tributos que forem indispensáveis aos serviços públicos, não embarçando a acção dos municípios no que concerne ás suas funcções (*Pernambuco*);

VI. Estabelecer as contribuições, taxas e impostos necessários, nos limites prescriptos pela Constituição Federal (*Bahia, Santa Catharina e Paraná*);

VII. Legislar sobre impostos (*Matto Grosso*).

Além destas constituições, ha algumas que são omissas, não existindo em seus artigos nenhuma prescripção do Legislativo de decretar impostos. Naturalmente tal attribuição include-se na competência legislativa de orçar a receita, taes são *S. Paulo, Rio de Janeiro, Sergipe, Ceará e Maranhão*.

Como se vê, algumas constituições, na organização tributaria do Estado, não tornam expresso o respeito á esphera de acção federal.

I Outras, além de impostos, faliam de taxas, contribuições, etc, que são cousas differentes do imposto.

E' esse um dos lados da vida dos Estados que mais prejuízo vai causando aos interesses da União, que, tendo reservado para elles uma larga esphera de acção tributaria, vê-se prejudicada, entretanto, pelo tributo que elles vão lançando sobre a importação.

Funcções interpretativas

A tendência do legislador dos Estados de investir o Legislativo de interprete supremo da lei, está na prescri-

pçfio, que já estudámos, de elle annullar os actos do município, quando contrários a lei federal e á lei do Estado.

A mesma tendência revela-se no direito de representação, que gozam os corpos legislativos, ao Congresso Nacional, contra leis federaes que attentarem contra leis dos Estados. Vamos ver agora a mesma aspiração na seguinte prescripção consignada na maioria das constituições dos Estados.

I. Fazer leis, interpretal-as, alteral-as, suspendel-as ou revogal-as (*Amazonas, Maranhão, Ceará, Parahyba, Rio Grande do Norte, Alagoas, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro, Santa Catharina, Paraná, Goyaz, Minas Geraes e S. Paulo*).

Eis ahi attribuições que, pelo modo por que foram encaradas pelo legislador estadoal, formam grupos mais ou menos numerosos.

Alguns Estados, pelas competências que entregam a seus corpos legislativos, formam typos divergentes e que, por isso mesmo, não deixam de invadir a esphera de acçflo da União.

São:

I. Poderá o Congresso tributar a importação de mercadorias estrangeiras destinadas a consumo no território do Estado, revertendo a renda do imposto para ó Thesouro Federal, quando a tributação tiver por effeito collocar em condições de igualdade, quanto aos ónus flscaes, os productos da industria amazonense e os similares estrangeiros (*Amazonas e Rio Grande do Sul*),

II. Legislar sobre credito real e agrícola e mobilisação de solo (*Amazonas*)',

III. Legislar sobre bancos (*ceará e Sergipe*),

Como se vê, a legislação bancaria, que é da privativa competência do Legislativo Federal, pertence também aos corpos legislativos locaes. Nas mesmas condições está a competência da Assembléa tributando a importação.

Registramos ainda os seguintes typos:

I. Tomar conhecimento dos actos do governo, sendo este obrigado a fornecer os esclarecimentos e informações que lhe forem exigidos (*Parahyba*);

II. Decidir os conflictos de jurisdicção entre os conselhos municipaes e entre estes e o Poder Executivo do Estado (*Parahyba*);

III. Suspender as garantias da liberdade individual nos casos de rebellião ou invasão do inimigo (*Parahyba* e *Bahia*).

As constituições do Rio Grande do Sul e do Espirito Santo restringem consideravelmente a competência legislativa, circumscrevendo-a quasi ou exclusivamente a questões de imposto e rendas.

Senado

Já fizemos ver a falta de expressão constitucional do Senado nos Estados.

As constituições que o crearam não definiram o que elle representa no Estado, como o legislador federal definiu o Senado na União, como representante politico do Estado federado.

Os Estados americanos que, quasi em sua totalidade, crearam o Senado, fizeram-no representante de districtos chamados districtos senaloriaes. Cada um delles representa-se por um ou mais senadores. Estes districtos senatoriaes são circumscripções eleitoraes e politicas de interesses próprios, representados no Senado. Entre nos não ha este cunho no Senado, que se elege por todo o Estado como a Camará. Eis o que dispõem as constituições:

I. O Senado compor-se-ha de cidadãos eleitos pelo povo mineiro por voto directo, com as condições de elegibilidade determinadas no art. 96 (*Minas Geraes*);

II. O Senado compõe-se de cidadãos eleitos na porção de um para dous deputados. E' condição de elegi-

bilidade para o Senado ser o candidato maior de 35 annos (*S. Paulo j*;

III. (Art. 29) O Senado será composto de 12 cidadãos maiores de 35 annos e com os requisitos para deputado, numero este que poderá ser augmentado na proporção de um senador para dous deputados (*Alagoas*);

IV. (Art. 30) São condições de elegibilidade para o cargo de senador:

I. Estar no gozo de direitos políticos;

II. Ser maior de trinta e cinco annos;

III. Ser cidadão brasileiro desde seis annos antes da eleição;

IV. Ser domiciliado no Estado por occasiOo da eleição e ter nelle pelo menos quatro annos de residência.

Paragrapho único. E' também applicavel aos senadores a disposição do paragrapho único do art. 27 (*Bahia e Per-\nambuco*).

Sobre as attribuições privativas do Senado, já as estudámos quando tratámos da responsabilidade do presidente do Estado.

Algumas constituições além desta, investirão o Senado da competência de:

I. Dar posse ao governador e receber-lheo juramento ou a affirmação de bem servir (*Alagoas*);

II. Reconhecer os delictos de responsabilidade dos deputados e juizes do Superior Tribunal de Justiça (*Pernambuco*);

III. Confirmar as nomeações feitas pelo governador do Estado para os cargos que de sua approvação dependerem (*Bahia*).

Poder Executivo

Todas as constituições admitliram a doutrina da unidade Poder Executivo, como um elemento de força na forma do governo republicano. Por isso mesmo que ella é sujeita á acção de muitas causas dissolventes, é da maior

importância que a acção executiva esteja encarnada em um só representante.

Neste ponto o legislador estadual imitou o legislador federal.

Eis as prescrições:

I. A suprema direcção governamental e administrativa do Estado é confiada a um cidadão denominado —governador do Estado—que a exercerá livremente conforme o bem publico interpretado de accordo com as leis (*Amazonas e Rio Grande do Sul*); I II. O Poder Executivo é confiado exclusivamente ao governador do Estado (*Pará*),

III. O Poder Executivo tem por chefe o governador do Estado que será eleito por suffragio directo do eleitorado e servirá por quatro annos (*Maranhão*);

IV. O Poder Executivo é exercido pelo presidente do Estado (*Ceará, Sergipe, Santa Catharina, Matto Grosso e S. Paulo*),

V. O Poder Executivo é delegado a um presidente, como chefe do Estado (*Parahyba*);

VI. O poder será exercido por um governador eleito (*Rio Grande do Norte, Piauhy, Pernambuco*);

VII. O Poder Executivo do Estado tem por chefe um governador eleito por três annos (*Alagoas*);

VIII. O Poder Executivo é delegado a um governador eleito por suffragio directo do Estado e cujo mandato durará quatro annos (*Bahia*),

IX. O presidente será eleito de quatro em quatro annos por maioria absoluta de votos e suffragio directo do Estado (*Espirito Santo*);

X. O Poder Executivo é confiado a um cidadão denominado governador do Estado que será eleito pelo voto directo do povo, com mandato por quatro annos (*Paraná*),

XI. O Poder Executivo será exercido pelo presidente como chefe supremo da administração do Estado (*Goyas*),

XII. O Poder Executivo é confiado a um cidadão com o titulo de presidente do Estado de Minas Geraes (*Minas Geraes*).

Como se vê, todas as constituições, com excepção da do Espírito Santo, cogitam da criação de um poder exercido por um cidadão, ou delegado a elle pelo suffragio.

As differenças de linguagem de que ellas resentem-se pouco affectam os princípios que inspiraram o legislador estadual, na organização do Poder Executivo.

umas usam da phrase— o Poder Executivo é exercido ; outras — será delegado; outras — será confiado.

Estes dous modos de exprimir o pensamento constitucional são menos impróprios do que o primeiro.

A constituição do Maranhão usa de uma phrase de cunho francamente parlamentarista—o Poder Executivo terá por chefe o governador.

Este modo de definir o representante do Poder Executivo presuppõe outros cidadãos que o exerçam cumulativamente com o governador.

A constituição do Espírito Santo, por isso mesmo que não creou poderes constitucionaes e sim orgãos, não exprimiu o pensamento de poder ser exercido por uma autoridade. Simplesmente disse—o presidente-será eleito, etc.

Quanto á denominação dos chefes dos Estados, as constituições chamaram-no a uns governador e a outros presidente.

As primeiras são: *Pará, Maranhão, Rio Grande do Norte, Piauí, Pernambuco, Alagoas, Bahia, Paraná e Rio Grande do Sul*. As segundas são: *Ceará, Sergipe, Santa Catharina, Matto Grosso, S. Paulo, Parahyba, Espírito Santo, Goyaz e Minas Geraes*.

Substitutos

— A. Constituição Federal creou substitutos para o presidente, que o substituem ou succedem no caso de impedimento ou de falta.

São dous conceitos inteiramente differentes: o da substituição e o da successão.

Nem todas as constituições fizeram essa distincção, que é capital, como vamos mostrar:

I. Substitue o governador em suas faltas e impedimentos o vice-governador, eleito simultaneamente e pelo mesmo modo que elle (*Amazonas, Parahyba, Pernambuco, Rio de Janeiro e 5". Paulo*); I II. Substitue o governador em seus impedimentos e succede-lhe, no caso de falta, o vice-governador, eleito simultaneamente com elle (*Pará, Ceará, Rio Grande do Sorte, Piauhy, Alagoas e Sergipe*);

III. Os vice-governadores, pela ordem de sua collocação, substituem o governador e se substituem entre si, no caso de impedimento (*Maranhão*);

IV. No impedimento ou falta d3 governador, passará o governo do Estado em primeiro togar ao presidente do Senado, em segundo ao da Camará dos Deputados e em terceiro ao do Supremo Tribunal de Justiça, emquatito durar o impedimento ou até que se proceda a nova eleição (*Bahia*);

V. Na mesma occasião em que se fizer a eleição do presidente, serão eleitos três vice-presidentes, que, pela ordem da eleição, substituem ao presidente nos seus impedimentos, temporário ou prolongado (*Espirito Santo*);

a) Nos casos de morte, invalidez physicu ou moral, resignação ou condemnação do presidente, o período presidencial será terminado pelos referidos vice-presidentes, si a vaga der-se nos dous últimos a imos (*Espirito Santo*).

VI. No caso de impedimento ou vaga, substituem o presidente os vice-presidentes na ordem da votação (*Santa Catharina, Paraná, Matto Grosso e Goyaz*);

VII. Dentro dos seis primeiros mezes do período presidencial, o presidente escolherá livremente um vice-presidente, que será o seu immediato substituto, no caso de impedimento temporário, no de renuncia ou morte, perda do cargo e incapacidade physica (*Rio Grande do Sul*);

VIII. Na falta ou impedimento do presidente, exercerá o governo o vice-presidente, eleito simultaneamente com aquelle e pelo mesmo periodo (*Minas Geraes*).

Só um grupo de constituições (grupo II) não confundiu substituição com sucessão, aceitando em absoluto a doutrina da Constituição Federal.

Os outros (grupos I, III, VI e VIII) não faliam em sucessão; somente em substituição ou faltas. Por sua vez, estas constituições não cogitam de uma eleição presidencial, no correr de um período, quando a vaga se der em certa phase d'elle. O substituto legal do presidente governará, até o fim do período. Parece-nos estar ahí a razão destas constituições só tratarem da substituição. Seria preferível usarem o termo sucessão, porque não traduz interinidade, como aquelle.

Si estes grupos desviaram-se da Constituição Federal, em relação a um novo pleito presidencial no correr de um período, outros desviaram-se delia, sobre outros assum- l ptos.

E' assim que a constituição da Bahia não creou o vice-presidente. Limitou-se a catalogar os substitutos do presidente, tirando-os do presidente do Senado, Camará, etc. Mas esta constituição obriga a uma nova eleição em caso de vaga.

Nem podia deixar de ser assim, desde quando não creou o logar de vice-presidente.

A constituição do Rio Grande não creou o vice-presidente, como autoridade electiva. E' o próprio presidente quem o escolhe, para substituil-o em caso de impedimento ou falta, durante todo o período. I

E' manifesto que uma tal disposição fere os princípios mais capitães do regimen democrático. E' em nome de mandato popular que os representantes dos poderes públicos exercem suas funções constitucionaes. E' do suffragio que emana o principio da autoridade.

Pela constituição do Rio Grande, é em nome da vontade do presidente que o seu substituto exercerá as funções constitucionaes. Elle não é o depositário do mandato popular, em nome do qual governa e sim o depositário da confiança pessoal do presidente.

I Como temos visto, esta constituição sempre esta em divergência com a Constituição Federal, mesmo em questões essenciaes ao regimen.

j

Nos Estados cujas constituições não crearam o Senado, fica de difficil explicação a razão da creaçSo de vice-presidente, sem uma funcção a exercer, senão a substituição da presidência.

■ Substitutos do vice-presidente I

Pela Constituição Federal, elles são o vice-presidente do Senado, o presidente da Camará e o do Supremo Tribunal Federal. I

Os Estados dividem-se nestes grupos, que differem essencialmente do que ahi está exposto :

I. No caso de impedimento ou falta deste serão chamados para substituil-os: 1º, o presidente do Congresso; 2º, o vice-presidente do mesmo; 3º, o superintendente da capital; 4º, o presidente da Intendência da capital; 5º, o vice-presidente da mesma (*Amazonas*);

II. No impedimento ou falta do vice-governador assumirá, o governo :

1.º O vice-presidente do Senado;
I 2.º O Presidente da Camará dos Deputados; I
8.º O Presidente do Tribunal Superior de Justiça
(*Pará*); ff

III. Na falta ou impedimento dos vice-governadores, substitui 1-os-hão successivamente o presidente do Congresso e o presidente da Camará Municipal da capital do Estado (*Maranhão, Parahyba, Matto Grosso e Goyas*);

IV. No impedimento ou falta dos vice-presidentes, assumira o governo : 1º, o presidente da Assembléa ; 2º, os vice-presidentes na ordem da classificação (*Ceará, Rio de Janeiro, Santa Catharina e Paraná*);

V. No impedimento ou falta do vice-governador, serão successivamente chamados a assumir a administração do

Estado o presidente do Congresso e o presidente do Supremo Tribunal de Justiça (*Rio Grande do Norte, Piauí e Sergipe*);

VI. Na falta ou Impedimento do vice-governador ser virão em seu lugar, o presidente do Senado, o presidente da Câmara dos Deputados (*Pernambuco*);

VII. No impedimento ou falta do vice-governador exercer successivamente o cargo, o presidente do Senado, o da Câmara dos Deputados e o do Conselho Municipal da capital (*Alagoas*);

VIII. As vagas dos vice-presidentes, por motivo de recusa ou qualquer outro, serão preenchidas por eleição do Congresso, que delles deverá ter conhecimento immediato (*Espirito Santo*);

IX. No impedimento ou falta do vice-presidente serão Successivamente chamados a exercer a presidência os secretários de Estado (*Rio Grande do Sul*);

X. No impedimento ou falta do vice-presidente sero chamados o presidente do Senado, da Câmara dos Deputados, vice-presidente do Senado e o vice-presidente da Câmara dos Deputados (*S. Paulo e Minas Geraes*).

Todas as constituições, com excepção da do Espirito Santo e Rio Grande do Sul, consideram o presidente da Câmara dos Deputados como o substituto legal do presidente. Em relação aos outros substitutos, divergem na doutrina que adoptam — umas consideram como tal o presidente do Tribunal Judiciário, outras o presidente da Câmara Municipal, que não obstante a restrição de um suffragio, pôde assumir a administração do Estado.

O vice-presidente. Vimos nos grupos das constituições que crearam o Senado, que o substituto do vice-governador é o presidente do Senado. São cargos essencialmente diferentes.

Todas estas constituições, com excepção da do Paro, tornaram esses cargos. O vice-governador não *è ipso facto* o presidente do Senado. Torna-se elle de uma expressão constitucional difficil de ser deinido, porque a presidência

do Senado foi posteriormente a causa mais poderosa da criação do logar de vice-presidente da Republica. Nos Estados elle só tem a funcção de substituir o governador.

Vaga. A Constituição Federal prescreveu a obrigatoriedade da eleição presidencial no decurso do período, si a vaga se der antes de decorridos dous annos. Por mais¹ de uma vez lemos demonstrado o erro de redacção, que se contam neste artigo. O que foi approved pelo Congresso Constituinte foi—si no caso de vaga, por qualquer causa, da presidência e vice-presidência, etc— c nfiio — si no caso de vaga da presidência ou vice-presidencia, *etc — Temos também insistido por uma correcção neste ponto que inspirou ao legislador dos Estados erros idênticos. E' intuitivo¹ que si o logar de vice-presidente foi creado pela dupla razão de ser o presidente do Senado e o substituto do presidente, em caso de vaga, fique na presidência até o fim do período. Que quer dizer uma eleição no periodo presidencial, im vaga do presidente, quando o vice-presidente é também a expressão do sufrágio popular, como o legitimo substituto do chefe da nação? I

No considerando da comraissão dos 21, para dar parecer sobre o projecto do Governo Provisório, ve-se que seu pensamento foi que a eleição tivesse logar, no caso de vaga do presidente e vice-presidente.

Eis o que legislam as constituições:

I. O vice-governador oceupando o governo em virtude de renuncia, morte, perda de cargo ou incapacidade physica do governador, exercel-o-ha até a terminação do periodo governamental (*Amazonas, Pio Grande do Sul e & Paulo*),

II. Omissa (*Pará, Ceará, Pernambuco e Alagoas*),

III. Vagando o cargo de governador ou vice-governador, sem que hajam ainda decorrido dous annos do período governamental, proceder-se-ha a eleição para preenchimento da vaga (*Maranhão, Rio Grande do Norte, Sergipe, Minas Geraes e Espirito Santo*);

IV. Si no caso de vaga, por qualquer causa, do governador e vice-governador, não houver decorrido ainda

dous annos do período governamental, proceder-se-ha a nova eleição (*Piauí, Parahyba e Minas Geraes*)¹.

V. No caso de impedimento ou vaga durante o período presidencial, será o presidente substituído successivamente por três vice-presidentes classificados na ordem da votação (*Rio de Janeiro, Santa Catharina, Paraná e Goijaz*). I Vemos que cinco doutrinas foram acceitas pelo legislador estadual sobre o assumpto, sendo pequeno o numero de Estados que acceitaram o disposto da Constituição Federal.

Por umas constituições, a vaga de presidente não importa em nova eleição, assumindo a administração até o fim do período o vice-presidente; outras são omissas a l respeito, devendo ser incluídas no grupo acima ; outras acceitam a doutrina federal e outras prescrevem a obrigatoriedade da eleição, quando vagarem o presidente e o vice-1 presidente.

A constituição da Bahia prescreve que no impedimento ou falta de governador, o governo pássaro aos substitutos legaes « emquanto durar o impedimento ou até que se proceda a nova eleição ».

Entretanto, nenhum artigo estabelece a época dessa eleição e até quando durar o impedimento.

Condições eleitoraes

Em relação a este assumpto as constituições pouco divergem da Constituição Federal. Quasi todas admittem como condições eleitoraes, a naturalidade, o exercício dos direitos politico³, a idade de trinta e cinco annos e o domicilio no próprio Estado. Nem por todas foi consignado o nativismo local, como condição de elegibilidade de governador.

I. Para os cargos de governador e vice-governador exige-se, além das condições geraes de elegibilidade, o seguinte:

Ser brasileiro nato, estar no exercício dos direitos políticos, ter pelo menos trinta annos de idade e cinco de

residência no Estado (*Amazonas, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas, Bahia, S. Paulo, Ceará e Minas Geraes*);

II. Naturalidade em relação ao Estado, exercido dos direitos políticos, trinta annos de idade e domicilio no Estado por cinco annos (*Pará e Rio Grande do Sul*);

III. Naturalidade em relação ao Estado, posse de direitos politcos, trinta annos de idade (*Maranhão, Parahyba e Rio de Janeiro*);

IV. Ser brasileiro nato, estar no gozo dos direitos políticos, ser maior de 30 annos, não ter soffrido condemnação por crimes graves (*Piauhy*);

V. Ser brasileiro e maior de vinte e cinco annos;

Estar na posse dos direitos políticos;

Residir no Estado durante os dous annos que precederem á eleição, ou represental-o no Congresso Nacional ou na Ássembléa legislativa do Estado.

§ 1.º As condições deste ultimo numero são exigidas somente para os cidadãos que não tiverem nascido no Estado.

I § 2.º Si na apuração feita pela Ássembléa der-se o caso de empate entre os mais votados e um delles for sergipano, será este o preferido. Em igualdade de condições, terá preferencia o mais velho (*Sergipe* ¹J; ■ VI. Ser brasileiro nato;

Ser catharinense ou ter residência effectiva no Estado ha quatro annos, si for filho de outro Estado da União;

Ter mais de 30 annos de idade;

Ser eleitor ou ter as condições necessárias para isso e estar no goso de seus direitos civis e políticos.

Paragrapho único. São equiparados aos brasileiros natos os estrangeiros de que tratam os ns. 4 e 6 do art. 66

¹ A constituição deste Estado estabelece **quatro aanos do residência para oi naturaeca do Estado o oito em caso contrario.**

* Por acto de reforma de 4 de abril de 1895,

da Constituição Federal que achando-se nesse Estado a 17 de novembro de 1889, sejam casados com brasileiras ou tenham filhos natos e nelle tenham pelo menos 15 annos de residência (*Santa Catharina*);

VII. Ser cidadão brasileiro: I

Parapho único. Não sendo brasileiro nato faz-se necessário ter dez annos de residência no Brazil e ser casado com mulher brasileira;

Estar no gozo dos direitos civis e politicos;

Ter pelo menos 30 annos de idade;

Ser domiciliado no Estado durante os cinco annos anteriores á eleição, salvo sendo filho do Estado (*Paraná e Matto Grosso*);

VIII. Ser cidadão brasileiro, ser maior de 30 annos. (*Goyas*).

Como se vê, as constituições gyraram em campo, oppostos, em relação à naturalidade e residência. Umas mostram-se de um nativismo exagerado, outras de um liberalismo excessivo, estabelecendo como condição de elegibilidade a naturalisação.

Foram as constituições dos Estados em que a im migração européa já está bastante desenvolvida, com excepção de S. Paulo e Rio Grande, que não obstante seu positivismo, poupou a presidência do Estado de cair nas mãos de um estrangeiro naturalisado.

Incompatibilidades eleitoraes

I. São inelegíveis para os cargos de governador e vice-governador do Estado os parentes consanguíneos e affins até o segundo gráo, inclusive, do governador e vice-governador, que se achar em exercício ao tempo da eleição ou que tenha deixado até três mezes antes (*Maranhão, Pará, Parahyba, Rio Grande do Norte, Piauhy, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Santa Catharina*

Paraná, Rio Grande do Sul, Matto Grosso, S. Paulo e Minas Geraes);

II. Omissa ou vice-presidente (*Maranhão*)';

III. O presidente do Estado que tiver exercido o cargo dentro dos seis mezes anteriores á eleição;

I Os secretários do Estado;

•

Os membros effectivos da magistratura do Estado e os juizes federaes, que não funcionarem;

Os procuradores geraes e os promotores da justiça;

Os commandantes em chefe das forças da União ou do Estado;

Os directores e engenheiros chefes de estrada de ferro;

Os directores de qualquer instituição de credito ou exploração industrial, que gozar de favor do Estado (*Ceará, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro, Paraná e Espirito Santo*)';

IV. Não poderá ser eleito presidente e vice-presidente que estiver no exercicio do triennio nos últimos seis mezes (*Goyas*).

Estes mesmos princípios de incompatibilidade eleitoral na eleição do governador e que dividiram os Estados em dous grandes grupos, um que os alargou consideravelmente, foram os estabelecidos pelo legislador estadual para a eleição de deputados e senadores.

Nenhum Estado instituiu a funeção militar como incompatibilidade eleitoral e parlamentar. Isto dá a medida do character militar da revolução de 15 de novembro e da época que se tem seguido em que os membros da força armada não podiam deixar de ter ingerência na politica.

As constituições são quasi accordes em relação aos outros pontos, como incompatibilidade do governador com outro emprego ou funeção publica, a obrigação de deixar o exercicio de suas funeções improrogavelmente no mesmo dia em que expirar o período do seu mandato; a obrigação de residir na capital do Estado, etc.

Eis o que ellas legislam:

I. O governador não poderá exercer nenhum outro emprego ou funcção publica, occupar qualquer cargo de eleição do Estado ou da Unifio, nem tomar parte em qualquer emprego industrial ou commercial, como membro da administração ou como simples associado (*Amazonas, Ceará, Parahyba e Rio Grande do Sul*);

II. Omissa (*Pará, Sergipe, Matto Grosso e Goyas*)',

III. Perderá o cargo o governador, bem como vice-governador, em exercício, que acceitar empregos ou comissões remunerados, ou qualquer funcção legislativa, podendo, entretanto, ser commissionedo pelo Congresso perante o Governo de qualquer Estado ou da União (*Ma" ranhão*);

IV. O presidente ou vlce-presidente em exercício, que acceitar cargo federal ou de outro Estado, electivo ou de nomeação, perderá o cargo (*Ceará, Parahyba, Rio de Janeiro e Santa Catharina*)',

V. O exercício do cargo de presidente do Estado é in compatível com o de qualquer outro (*Ceará, Parahyba, Alagoas, Bahia, Paraná, Espirito Santo, S. Paulo, Minas Geracs e Pernambuco*)',

E' vedado ao presidente e vice-presidentes do Estado, sob pena de perda do cargo, acceitar favores ou concessões do Estado (*Ceará*)',

VI. O governador sendo eleito representante de outro Estado perderá o logar, si acceitar o mandato (*Rio Grande do Norte*).

Eis ahi modalidades de um só principio — a incompatibilidade de exercício. Algumas constituições, além deste principio, consignam a prohibição de acceitar empregos ou funcções de character estadual ou federal, sob condição de perderem o mandato; então estabelecem como causa de perda de mandato acceitar cargos electivos.

A constituição de S. Paulo que prescreve a incompatibilidade de exercício, estabelece entretanto o seguinte,

que não deixou de por-se em contradicção com aquelle principio:

« O presidente não pôde aceitar emprego ou commissão federal sem licença do Congresso.»

Em relação ao presidente sahir do território do Estado as constituições prescrevem:

I. O governador residirá na capital do Estado e não poderá retirar-se deste, sem licença do Congresso, sob pena de perda do cargo (*Amazonas, Ceará, Sergipe, Rio de Janeiro e Minas Geraes*);

II. O governador e vice-governador não poderão sahir do território do Estado sem licença do Congresso, sob pena de perderem o cargo (*Pará, Piauí, Bahia, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina² e Matto Grosso*);

III. O governador e vice-governador, quando em exercido, não poderão sob pena de perda dos cargos ausentar-se do Estado, sem licença do Congresso, que só a poderá negar por dous terços de votos dos membros presentes.

§. Si o Congresso não estiver reunido, o governador poderá retirar-se do Estado, dando disto sciencia ao presidente daquella corporação. Este submeterá á approvação do Congresso o facto, na primeira reunião.

§. O Congresso só poderá negar a approvação por dous terços dos votos dos membros presentes (*Maranhão*);

IV. O presidente, ou vice-presidente em exercício, não poderá sahir do Estado, sem permissão da Assembléa e não funcionando esta sem licença do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de perder o cargo (*Parahyba*);

V. O governador e vice-governador quando em exercício não podem sahir do território do Estado, sem permissão do Congresso e si o fizerem, perderão o cargo, salvo caso de mo-

ⁱ MODOS quando a ausência for até 24 dias, determinada por motivo de moléstia ou serviço publico.

* As mesmas hypotheses da constituição de S. Paulo.

lestia grave em si ou pessoa de sua família, a juízo medico (*Rio Grande do Norte*)',

VI. O governador depois de empossado não poderá sahir do território do Estado sem licença do Congresso (*Pernambuco*)',

VII. O governador não poderá, sob pena de perda do cargo, ausentar-se do território do Estado sem licença do Congresso, quando reunido, excepto por motivo urgente e justificado. Neste caso passará o governo ao seu legitimo substituto (*Alagoas*);

VIII. Em caso algum o presidente poderá ausentar-se do Estado, sem passar o governo ao seu substituto legal (*Espirito Santo*)',

IX. Omissa (*Rio Grande do Sul e Goyas*).

A licença pelo Congresso foi aceita por todas as constituições como condição essencial para a saída do governador, importando ou não, cumprimento disto na perda do cargo.

Nem todas, porém, consignam a perda do cargo como o resultado da falta de observância da obrigatoriedade da licença. Neste grupo, que se distanciou da Constituição Federal, não sabemos em que importa no terreno pratico o facto do presidente retirar-se do território. Só a uma conclusão podemos chegar e é que o governador não deve retirar-se do território.

Outras constituições investem no judiciário a competência da licença, quando o Congresso não estiver funcionando.

Desta hypothese não cogitou a Constituição Federal, dando isto lugar a que coincidam a necessidade da retirada do presidente da Republica e a ausência do Congresso. Em todo caso prevalece a hypothese de uma convocação extraordinária, que é preferivel á concessão da licença, feita pelo Poder Judiciário.

A omissão de que se resentem as constituições do Rio Grande e Goyaz ou traduzem a prohibição absoluta do governador retirar-se do território do Estado, ou a mais ampla liberdade de acção.

Subsidio

Todas as constituições consignam um subsidio para o governador arbitrado e votado pelo Congresso :

I. O governador do Estado perceberá um subsidio correspondente ás necessidades de sua subsistência material e representação decorrente do cargo (*Amazonas, Ceará, Piauí, Espírito Santo, Rio Grande do Sul e Goyas*).

§. O substituto do governador no exercício do cargo de governador, perceberá o mesmo subsidio e representação correspondente ao tempo que estiver no governo (*Amazonas, Ceará, Piauí, Rio Grande do Sul e Goyas*).

§. O subsidio será fixado pelo Congresso impreterivelmente na ultima sessão anterior a cada período governamental durante o qual não poderá ser augmentado ou diminuído (*Amazonas, Ceará, Piauí, Rio Grande do Sul e Goyas*).

II. O governador e o vice-governador perceberão subsidio fixado pelo Congresso no período governamental anterior (*Pará e S. Paulo*),

III. O governador perceberá o subsidio que lhe fôr marcado por lei (*Maranhão*),

IV. o governador perceberá um subsidio fixado pelo Congresso no período governamental antecedente. Este subsidio não poderá ser alterado durante sua administração (*Rio Grande do Norte, Pernambuco, Minas Geraes e Matto Grosso*),

V. A Assembléa em sua primeira reunião marcará os vencimentos do presidente do Estado, regulando o modo de sua percepção, quando deixar o exercício por motivo legal, e a parte que deve ser percebida pelo vice-presidente em exercício, quer na substituição temporária, quer na definitiva (*Parahyba*);

VI. Seus vencimentos serão fixados pelo Poder Legislativo no período anterior (*Sergipe e Bahia*);

VII. O presidente do Estado, ou seu substituto em exercício, terá o vencimento fixado pela Assembléa, sem direito

a receber mais quantia alguma a qualquer titulo (*Rio de Janeiro*),

VIU. O governador do Estado, quando no exercício do seu cargo, perceberá os vencimentos fixados em lei (*Paraná e Santa Catharina*),

IX. O presidente do Estado ou seu substituto legal, quando exercitando as luncções do governo, percebera o vencimento fixado pela Assembléa Legislativa (*Santa Catharina*).

Somente as constituições do *Pará* e *8. Paulo* adoptaram a disposição textualmente, como a Constituição Federal. Outras constituições só dão subsidio ao vice-governador, quando em exercício no governo. Entretanto prescrevem a incompatibilidade dessa autoridade com qualquer outra funcção (*grupo I*), outras approximam-se deste grupo, porque só prescrevem o subsidio para o governador, não tornando expressa a clausula de que o vice-governador terá o mesmo subsidio, quando em exercício (*grupo IV*). Outras tornam ainda expresso que o governador terá o subsidio, quando em. exercício.

Quando assumiu o vice-presidente da Republica Dr. Manuel Victorino, em novembro de 1896, a administração, por moléstia do Dr. Prudente de Moraes, foi resolvido que o vice-presidente teria direito ao subsidio do presidente, prevalecendo-se de que o subsidio deriva mais do exercício do cargo, do que de sua funcção. Duvidamos que seja essa a intenção do legislador federal, que quiz derivar o subsidio da funcção e por isso estabeleceu-o para ambos elles.

Essa duvida não tinha razão de ser em face de algumas constituições dos Estados, porque algumas delias cogitaram do assumpto, principalmente a da Parahyba.

Successão e termos do período

Todas as constituições firmam um período da administração, findo o qual o governador tem de passar o governo ao novo eleito.

Xão obstante este caracter absoluto da prescrtpr" , que por todas as coaslíulções tá aeeelfa, em harmonia da Constituição Federal, todavia «.- por parte de algumas, mxuncacCes dignas de serem registradas.

I. O governador deixará o exercício de suas toceões improcogaveímeaSe no mesmo dia em que expirar o período de seu mandato, succedeodo-lbe o recem-eJeilo; e Da feita ou impedimento deste o su -..totó legal aos termos do art. 37 e seus números (*Amos jtuxs, Pará, Ceará, Rio Grande do Sorte, Parahuba, Sergipe, J/mito Grosso a Minas Gemes*);

n. O governador on quem o estiver substituindo» deixará o exercício do cargo no mesmo dia em que findar o período governamental, sendo logo soccedido pelo reeem-eteito (*Maranhão, Piauhy, Rio Grande do Sul e Goya~*)';

m. Omissa (*Pernambuco e Espirito <ar\ta*) :

!▼. O governador deixará improrogareimente oo mesma dia em que terminar o período governamental contado do acto da posse (*Alagoas eBahia*)';

V. O exercício do cargo do governador cessa perem-ptoriamente no dia em que expirar o seu período governamental (*Paraná, Santa Catharina * e Rio de Janeiro* ⁹JL

Abi esta a doutrina da suceesscto, tal qual foi estabelecida peia Constituição Federal.

O excesso de cuidado de alguns estados de tornar expressa a clausula de que ella se appuca ao rôe-goveroador em exercício, ê desnecessária — (*grupo II*). porque por estas mesmas constituições foi estabelecido que ©governador evicégovernador não seriam eleitas para o próximo período. Claro está que o mandato do vke-governador estando restrieto ao tempo que eonstitue o período governamental, o principio da suecessão apoucado ao governador, será inevitavelmente

* facceaemiu-llus o receni—iiaSc.

applicado ao vice-governador em exercício ou qualquer outro substituto legal.

A phrase das constituições de Alagoas e Bahia, mandando contar o período do acto da posse, pode dar lugar a chicanas de interpretação, como succedeu em Alagoas, que se ia perturbando em uma commoção, porque os dous partidos não estavam accordes sobre o verdadeiro sentido da constituição.

Isso deu lugar a uma desordem na capital do Estado, cuja consequência foi a deposição do governador.

Compromisso

Todas as constituições impõem um compromisso ao governador, no acto da posse, o qual varia pelas differenças de redacção.

I. Comprometto-me a cumprir fielmente os deveres de meu cargo e no exercido delle jamais faltarei ás inspirações da honra, da lealdade e do patriotismo (*Amazonas e Rio Grande do Sul*);

II. Prometto cumprir a Constituição Federal e a deste estado, observar as leis e desempenhar com lealdade as funções de governador ou vice-governador (*Pará, Alagoas, Sergipe, S. Paulo e Minas Geraes*);

III. Prometto desempenhar com toda a lealdade as funções do cargo de governador (ou vice-governador) do estado (*Maranhão*);

IV. Prometto ou juro cumprir bem e fielmente os deveres do cargo de presidente, velar na guarda da constituição, leis da União e do estado, promovendo a felicidade publica (*Ceará, Rio de Janeiro e Matto Grosso*);

V. Prometto cumprir e manter com toda lealdade a Constituição Federal e a do estado; observar fielmente suas leis e promover quanto em mim couber o seu des envolvimento moral e *mateúB* (*Piauí, Bahia e Paraná*);

VI. Por minha honra e pela Pátria prometto exercer com lealdade o cargo de governador do estado do Rio Grande do Norte, para o qual fui eleito pela soberania popular, concorrer quanto em mim couber para a sua grandeza e prosperidade, cumprindo as constituições, leis da União e do estado (*Rio Grande do Norte*);

VII. Juro cumprir com lealdade os deveres inerentes ao meu cargo, observando e fazendo observar fielmente a constituição e leis do estado, salvo a excepção da segunda parte do art. 10 da presente constituição * (*Parahyba do Norte*);

VIII. Juro ou prometto guardar a Constituição Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, a deste estado e suas leis, desempenhar fiel e lealmente o cargo que me foi confiado pelo estado e sustentar a União, a integridade e a independência da Republica (*Pernambuco*);

IX. Assumo o encargo de presidente do estado do Espirito Santo, obrigando-me perante os meus concidadãos a desempenhal-o com honra e desinteresse, obedecendo somente aos impulsos do patriotismo e ao sentimento da justiça. Cumprirei a constituição e as leis, e serei, quanto em mim couber, leal ao estado e á Republica (*Espirito-Santo*);

X. O presidente, os membros da Camará dos Deputados, os dos conselhos municipais e quaesquer funcionarios públicos no acto da posse de seu lugar deverão fazer a seguinte protestaão:

« Por minha honra e pela Pátria, prometto solemne-mente preencher com tola a exactidão e escrúpulo os deveres inerentes ao cargo de... envidando nesse desempenho quanto em mim couber a bem do estado e dos meus concidadãos» (*Goyas e Santa Catharina*).

¹ Art. 10. O deputado, ao tomar assento, prestará juramento formal de liam cumprir os seus deveres, salvo si pertencer a seita que vede o juramento, caso em que tomara compromisso nos mesmos termos do Juramento.

Algumas constituições, como se vê, substituem o juramento pelo compromisso, como a da Parahybn, por isso que no proemio e em nome da idêa religiosa é que promulgaram as constituições.

Além destas disposições que, pelo modo por que foram exaradas nas constituições, constituem grupos, ha outras disposições que são divergentes da Constituição Federal.

E' assim que as constituições do Amazonas e Rio Grande do Sul tornam expresso que « assumirá o governador a responsabilidade de todos os actos que praticar no exercido de suas funcções, aos quaes dará toda a publicidade para completa apreciação publica ». *

A constituição do Espirito Santo permite a entrada do povo para assistir o acto da posse.

As constituições não foram accordes em relação a denominação do chefe do Estado. Em uns estados elle chama-se *Presidente*, em outros *Governador*.

Varia também o periodo presidencial, que oscilla entre os extremos de dous e quatro annos.

¹ Accâitam o mesmo principio AS constituições da Bahia o **Paraná... em praticar** por si e **por** seus secretários.

CAPITULO VII

ELEIÇÃO DE PRESIDENTE E GOVERNADOR

Os princípios da electividade por suffragio directo e da maioria absoluta de votos, adoptados pela Constituição Federal, foram-no pelas constituições dos estados. Nem podia deixar de ser assim, porque como estados federados republicanos, haviam de derivar a investidura de chefe do executivo estadual do suffragio.

NSo obstante, porém, essa unidade de vistas, existem divergências dignas de ser assignaladas.

I. O governador e vice-governador do estado serSo escolhidos por suffragio e voto descoberto em todo o estado ao mesmo tempo (*Amazonas*);

II. O governador e vice-governador serão eleitos por suffragio directo e em cédulas distinctas (*Pará*);

III. O governador e vice-governador serão eleitos por suffragio directo do eleitorado (*Maranhão, Pernambuco e Alagoas*);

IV. O governador e vice-governador seroo eleitos por suffragio directo e maioria absoluta de votos (*Piauhy*,

Ceará, Rio Grande do Norte ¹, *Sergipe, Espirito Santo, Rio de Janeiro* ² *Minas Geraes, Paraná* ³, e *Santa Ca-tharina* ⁴);

V. A eleição de presidente e vice-presidente será feita por suffragio popular directo e terá lugar no ultimo anno do período presidencial, em dia designado pelo presidente em exercício, nunca excedente nem anterior a seis mezes da terminação do período (*Parahyba*);

VI. A eleição de governador se effectuará em todo o estado quatro mezes antes de findar o período governamental (*Bahia*);

VII. O presidente será nomeado por eleição popular, servirá por três annos e não poderá ser reeleito para o triennio seguinte (*Goyaz*);

VIII. A eleição de presidente e vice-presidente far-se-ha no dia 15 de fevereiro do ultimo anno presidencial (S. Paulo);

IX. O presidente será escolhido por suffragio directo dos eleitores (*Rio Grande do Sul e Matto Grosso*).

Como se vê, todas as constituições consignam o suffragio, de onde deriva-se o mandato do Chefe do Estado. Nem todas, porém, consignam expressamente o principio da maioria absoluta. O grupo que aceitou em absoluto a doutrina da Constituição Federal (grupo IV), compõe-se de nove estados.

Uma constituição admittio o voto a descoberto.

Elias variam em relação ao dia, em que devem proceder á eleição.

¹ ... um SA ... «escrutínio». ² Por suffragio directo o so por « maioria de votos». ³ No mesmo dia elegom-se três vice-presidentes, em votação diatincta. ⁴ Bi não houver maioria absoluta de votos, proceder-io-ha, a novo escrutínio, concorrendo sãmente os dons candidatos mais votados, O mesmo que Tiio de Janeiro. Paio mesmo processo são eleitos Ires vice-presidentes,

A Constituição Federal determinou o dia em que deve ser feita a eleição do Presidente da Republica, com o intuito de que não houvesse a menor duvida sobre o dia da successão.

Algumas constituições seguiram essa doutrina, outras porém desviara m-se delia, como vamos ver. Desde já podemos apontar a constituição do estado da *Parahyba do Norte*. Por ella é o presidente do estado quem marca o dia da eleição. Foi a única constituição que não fixou em seu 'texto o dia da eleição presidencial.

Em relação ao período presidencial ellas variam.

Período de cinco annos: — *Rio Grande do Sul*.

Período de quatro annos: *Amazonas, Pará, Maranhão, Piahy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Afatto Grosso, Minas Geraes e S. Paulo*.

Período de três annos: *Alagoas, Sergipe, Rio de Janeiro e Goyaz*.

Confrontando estes períodos governamentaes com os períodos parlamentares, quando se renovam as legislaturas, vemos:

Período de quatro annos: — *Piahy, Ceará, Parahyba, Rio Grande do Sul e Minas Geraes*.

Período de três annos: *Amazonas, Pará, Maranhão, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Santa Catharina, Goyaz e S. Paulo*.

Período de dous annos: *Alagoas, Sergipe, Bahia, Paraná e Matto Grosso*.

Não ha correspondência entre as legislaturas e os períodos governamentaes.

A Constituição Federal estabeleceu em lei ordinária que fosse regulado o processo da eleição e da apuração de Presidente da Republica, limitando-se a declarar qual o poder apurador; a investir no Congresso a competência de, caso os candidatos não tenham alcançado maioria absoluta, eleger um de entre os dous mais votados.

Algumas constituições assim legislaram. Outras, porém, desviaram-se deste typo, para formar grupos.

I. A apuração dos votos será feita pelo Congresso, que para esse fim se reunirá extraordinariamente 15 dias antes de terminar o período governamental e funcionará com qualquer número (*Amasonas*); I II. Da acta da apuração serão extrahidas duas cópias autênticas, que fechadas e selladas, serão remetidas ao governador do estado e ao presidente do Senado.

§. No dia 25 de janeiro seguinte, reunidas as duas câmaras, em maioria absoluta de seus membros, e sob a presidência do presidente do Senado, serão abertas e apuradas as autênticas e proclamados governador e vice-governador do Estado os cidadãos que tiverem obtido maior número de votos, uma vez que estes representem pelo menos um terço dos sufrágios.

I §. Si não atingirem ao terço, o Congresso elegerá por maioria absoluta dos presentes o governador ou vice-governador d'entre os dois candidatos mais votados para cada um dos cargos, sendo no caso de empate preferido

o mais velho.

§. A apuração será feita em uma só sessão, não podendo os membros do Congresso abster-se de votar, ou retirar-se antes de concluída a votação.

§. Concluída a apuração, será lavrada uma acta circunstanciada da sessão, assignada pela Mesa do Congresso e pelos representantes presentes.

§. O resultado da apuração será immediatamente publicado por edital e pela imprensa, e da respectiva acta serão extrahidas três cópias, assignadas pela Mesa, que as remetterá ao governador e ao vice-governador eleitos e á Secretaria do Governo (*Pará*);

1 III. A apuração definitiva de eleições do governador e vice-governadores será feita pelo Congresso com qualquer número de membros presentes, na primeira sessão ordinária que se seguir á eleição, começando oito dias depois de sua abertura e devendo ficar terminada dentro de cinco.

§. Si por qualquer motivo deixar de realizar-se a reunião ordinária do Congresso, a apuração será feita pela

Gamara Municipal do Estado, dentro do mesmo prazo deste artigo.

§. A apuração se fará em vista de authenticas, que devem ser remeftidas á Secretaria do Congresso e, na falta destas, até o dia designado, proceder-se-ha á apuração por certidões que façam fé, exhibidas pelos interessados.

§. A Mesa do Congresso, no primeiro dia de sessão,] si ainda não tiverem sido presentes á sua secretaria as authenticas referidas, solicitará do Governo providencias para que seja sanada essa falta.

J §. Abertas, perante o Congresso, pelo presidente, as authenticas existentes e ajuntando-se a ellas as certidões aceitas em substituição das que faltarem, proceder-se-ha á apuração, sendo proclamado o resultado final.

§. Será considerado eleito para cada um dos cargos de governador, 1º, 2º e 3º vice-governadores o candidato que tiver obtido maior numero de votos, cabendo a escolha ao Congresso, por votação nominal, no caso de empate (*Maranhão*);

IV. Lei ordinária estabelecerá o processo da eleição (*Ceará*);

V. A Camará procederá á apuração geral dos votos recebidos e apurados no município.

§. Se nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta de votos, a Camará procederá por votação nominal á eleição entre os que tiverem obtido as duas votações mais elevadas na eleição directa. E §. No caso de empate nesta eleição considerar-se-ha eleito o candidato que na eleição popular tiver obtido maior numero de votos, e, quando nesta tiver acontecido o mesmo, será preferido o mais velho.

§. Só se considerará constituída a Camará para pro-ceder-se á verificação dessa eleição, com a presença de dous terços, pelo menos, do numero total de seus membros.

§. Nenhum membro da Camará poderá abster-se de votar, no caso do § Iº, sob pena de perder o mandato.

§. Todavia, por força maior, poderá retirar-se da Câmara, com tanto que deixe o seu voto por escripto (*Piauhy*),

VI. §. Cada eleitor votará em uma só urna com duas cédulas rotuladas, uma para b presidente e outra para vice-presidentes do estado. J

Do trabalho eleitoral lavrar-se-ha uma acta circunstanciada, da qual serão remetidas duas cópias authenticas, uma ao Conselho Municipal e outra á Assemblôa Legislativa.

§. O Conselho Municipal fará a apuração, limitando-se a sommar os votos recebidos no município, e da acta que lavrar-se extrahirá duas authenticas, que serfio enviadas, uma ao presidente do estado e outra á Assembléa Legislativa.

§. Reunida esta em sessão ordinária ou extraordinária, si for preciso, elegerá uma commissfio de cinco membros, que, verificando as authenticas dos Conselhos com as dos collegios eleitoraes, fará a apuração definitiva, emittindo parecer sobre a legitimidade ou não da eleição. Este parecer será discutido e votado em uma única sessão.

§. Decidindo-se por maioria absoluta dos membros presentes pela legitimidade da eleição, o presidente da Assembléa proclamará presidente do estado da Parahyba do Norte o cidadão que houver obtido a maioria absoluta dos suffragios eleitoraes, 1º e 2º vice-presidentes os que na respectiva eleição reunirem aquella maioria.

§. Si nenhum tiver obtido essa maioria, ou si somente um ou dous a tiverem attingido, a Assembléa elegerá por maioria de votos presentes o presidente do estado ou cada um dos vice-presidentes, dentre os cidadãos que occuparem os dous primeiros lugares na respectiva votação.

§. Em caso de empate decidirá a sorte.

§. O processo de que trata este artigo nos §§ 3º e 4º começará e findará na mesma sessão da Assembléa.

§. A comissão de que falia o § 3º apresentará o seu parecer dentro de três dias improrogaveis (*Parahyba do Norte*);

VII. Cada eleitor votará, por cédulas separadas, em um cidadão para governador e em outros para vice-governadores.

O Congresso Legislativo fará a apuração na sua primeira sessão do mesmo anuo (*Rio Grande do Norte*),

VIII. Nessa eleição os eleitores votarão em cédulas distintas, contendo um só nome cada uma — para governador e para vice-governador.

§. Será eleito aquelle que obtiver maior votação em um só escrutinio. No caso de igualdade de votos, considera-se eleito governador ou vice-governador o mais idoso dos votados (*Pernambuco*¹);

IX. A eleição se fará por escrutinio secreto, votando cada eleitor em duas cédulas distintas completamente rotuladas.

§. Apurados os votos de cada uma dessas eleições, lavrar-se-ha acta especial, em que se declare o numero de cédulas recebidas para governador e vice-governador, o nome dos votados e o numero dos votos por elles obtidos e delia, cujo teor será logo publicado por editaes ou pela imprensa, onde a houver, se extrahirão duas cópias autenticas, as quaes, depois de assignadas pelos eleitores que o quizerem, serão lacradas e remetidas, uma ao governador do Estado, outra ao presidente do Senado (*Alagoas*);

X. A Assembléa apurará a eleição na sua primeira reunião.

§. Si nenhum dos votados tiver obtido maioria absoluta, a Assembléa escolherá, por maioria absoluta de votos, o presidente e vice-presidente, dentre os dous cidadãos mais votados. Em caso de empate, a escolha será feita dentre os mais votados, que obtiverem votação igual.

¹ Esta constituição não traz nenhuma prescripção sobre o poder competente para fazer a apuração, nem sobre o processo eleitoral por uma lei ordinária.

Si, porém, o empate se der na votação da Assembléa, considerar-se-ha eleito o mais velho (*Sergipe*);

XI. Sessenta dias depois da eleição, as duas Camarás reunidas, sob a direcção da mesa do Senado, procederão á apuração geral e o presidente do Senado, depois de verificado o resultado, proclamará governador o cidadão que obtiver maioria absoluta de votos.

§. No caso de empate ou de falta de maioria absoluta, a Assembléa Geral escolherá por maioria absoluta de votos, presente a maioria dos membros de cada uma das Camarás, o governador dentre os dous cidadãos mais votados (*Bahia*);

XI. Em caso de empate prevalecerás idade (*Espirita Santo**);

XII. A apuração da eleição será feita pela Assembléa.

§. No caso de igualdade de votação, serão considerados eleitos os candidatos mais velhos (*Rio de Janeiro*);

XIII. §. Si nenhum dos candidatos obtiver maioria absoluta de votos proceder-se-ha a novo escrutínio, ao qual somente concorrerão os dous candidatos mais votados.

No caso de empate considerar-se-ha eleito aquelle que no primeiro escrutínio houver obtido maior votação e, dado o caso de ter havido empate nesta votação, considerar-se-ha eleito o mais idoso (*Paraná*);

XIV. A Assembléa procederá á apuração da eleição de presidente e vice-presidentes do Estado e julgará de sua validade ou nullidade (*Santa Catharina*);

XV. §. A apuração dos votos será feita pela Assembléa dos representantes na mesma reunião extraordinária a que se refere o art. 16.

§. Si nenhum cidadão houver alcançado a maioria absoluta, a Assembléa elegerá, por maioria dos votos dos seus membros presentes, um dos dous mais votados na eleição directa.

¹ 15' esta a única disposição desta constituição sobre o assumpto.

No caso de empate, haverá segunda votação; considerar-se-á eleito o mais velho, se ocorrer segundo empate.

§. Na eleição em que fôr votado o presidente do estado, se nenhum cidadão houver alcançado a maioria absoluta e aquelle não tiver obtido as três quartas partes dos sufrágios, proceder-se-á a nova eleição, na qual não poderá o mesmo ser votado (*Rio Grande do Sul*);

XVI. §. Cada eleitor votará em duas cédulas distintas, em uma para presidente e em outra para os três vice-presidentes.

O resultado de cada mesa eleitoral será immediatamente publicado por edital e pela imprensa, onde a houver, e de tudo será lavrada uma acta circunstanciada, designando os nomes dos votados e o numero de votos obtidos por cada um.

§. Da acta serão extrahidas duas cópias assignadas por toda a mesa para serem remetidas — uma ao presidente do Estado e outra á secretaria da Assembléa Legislativa.

§. A Assembléa Legislativa, na sessão ordinária que se seguir á eleição, fará, com qualquer numero de membros presentes, a apuração das authenticas recebidas, proclamando presidente e vice-presidentes os cidadãos que houverem reunido a maioria absoluta dos suffragios.

§. Si nenhum dos votados tiver alcançado a maioria absoluta, a Assembléa elegerá por escrutínio secreto e maioria de votos o presidente ou vice-presidentes d'entre os dous cidadãos mais votados para cada um dos cargos na eleição directa, considerando-se eleito o mais velho, no caso de empate.

§. A apuração se fará em uma só sessão diária, lavrando-se uma acta circunstanciada de todos os trabalhos, que será assignada pela mesa e por todos os deputados presentes.

§. O resultado da apuração será immediatamente publicado por edital e pela imprensa e da respectiva acta serão extrahidas cinco cópias authenticadas pela mesa, que as remetterá ao presidente e vice-presidentes eleitos e á secretaria do governo (*Matto Grosso*).

XVII. §. Cada eleitor votará por duas cédulas differentes, p'uma para presidente e n'outra para vice-presidentes, contendo aquella um nome e esta três, — em cidadãos que reunam as condições de elegibilidade exigidas nesta Constituição.

§. Dos votos apurados se organisarflo duas actas distinctas, de cada uma das quaes se lavrarão dous exemplares authenticos, designando os nomes dos votados e o respectivo numero de votos.

§. Dessas quatro authenticas cujo theor se fará immediatamente publico por edital, serão directamente remetidas, e no mais curto prazo possível, pelas mesas eleitoraes duas (uma de cada acta) ao governador para o archivo e duas ao presidente da Camará dos Deputados.

§. Reunida o Camará, o seu presidente abrirá perante ella as authenticas, a que se refere o paragrapho antecedente, proclamando presidente e vice-presidentes os que reunirem a maioria absoluta de votos contados.

§. Si ninguém obtiver essa maioria, a Camará em votação nominal, e por maioria absoluta, elegerá o presidente dentre os dous e vice-presidentes dentre os seis mais votados para esses cargos.

Si occorrer a hypothese de empate, o escrutínio correrá entre os empatados, sem limitação de numero.

§. Dando-se empate na votação da Camará, considerar-se-hão eleitos presidente e vice-presidentes os que na eleição popular tiverem obtido maior somma de suffragios para esses cargos, e, em igualdade de suffragio, os mais velhos.

I §. Não se considerará constituída a Camará para proceder á verificação da eleição de presidente e vice-presidentes, sem a presença de dous terços de seus membros.

§. O processo estabelecido para esse fim no artigo antecedente, começará e terminará na mesma sessão.

§. Feita nessa sessão a chamada dos membros da Camará, a nenhum dos presentes é licito retirar-se e nem abster-se de votar.

§. Si DO prazo de oito dias DSO fôr possível con-j stituir-se a Camará com os dous terços de seus membros exigidos neste artigo, proceder-se-ha á verificação com o numero necessário para as sessões ordinárias (*Goyas*)A XVIII. Cada eleitor votará, por cédulas separadas, em um cidadão para presidente e em outro para vice-presi-dente.

Feita a apuração, e lavrada a respectiva acta, desta se extrahirão duas cópias que fechadas e selladas, serão remetidas ao presidente do Senado, e ao da Municipalidade da capital do estado.

Parapho único. O resultado das votações parciaes será desde logo publicado oficialmente.

No dia 15 de abril, reunida a maioria absoluta do Congresso sob a direcção da mesa do Senado, serão abertas e apuradas as authenticas e proclamados presidente e vice-presidente do estado os cidadãos que houverem obtido dous terços dos suffragios recolhidos. I §. Si nenhum dos suffragados obtiver aquelle numero de votos, o Congresso elegera, por maioria dos presentes, o presidente e vice-presidente dentre os dous mais votados para cada um dos cargos.

§. A apuração será feita em sessões consecutivas.

§. Concluída a apuração lavrar-se-ha circumstanciada l acta, que os membros do Congresso assignarão, e da qual se extrahirão três cópias, assignadas pela mesa, para serem remetidas aos eleitos e á secretaria do governo que lei ordinária designar. ■

§. O resultado da eleição será immediatamente publicado por edital e pela imprensa (*S. Paulo*),

XIX. O Congresso fará a apuração na sua primeira sessão, observando a disposição do art. 13.

§. Si nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta, o Congresso elegerá, por maioria de votos presentes, um dentre os que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas na eleição directa. Em caso de empate, considerar-se-ha eleito o mais velho (*Minas Gemes*)*

Como se vê, são de uma variabilidade excessiva as prescrições das constituições sobre o assumpto!

Todas, porém, deixaram ao legislativo a competência de apurar a eleição do governador. Algumas deixaram para em lei ordinária tratar do assumpto.

I Auxiliares do governador ou presidente

Algumas constituições imitaram a Constituição Federal, creando auxiliares do representante do poder executivo, aos quaes em geral deram o nome de *secretario*, ao passo que a Constituição Federal denominou-os ministros de estado. Dessa differença de terminologia resulta uma grande differença que se deve notar em relação á feição constitucional desse auxiliar. Outras constituições estadoaes deram também o nome de ministros. Vejamos os diversos grupos.

I. Exercendo as suas attribuições relativas a manutenção da ordem material, a direcção dos serviços públicos que lhe são confiados e a fiscalisação das relações industriaes, no que interessam a communhão amazonense, o governador será auxiliado por um secretario de estado, agente de sua inteira confiança e de sua livre nomeação e demissão, que lhe subscreverá os actos (*Amazonas e Rio Grande do Sul*).

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Parahyba, Rio Grande do Norte, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Matto Grosso e Goyas*).

III. O governador será auxiliado por secretários de estado, agentes de sua confiança, que lhe subscreverão os actos e presidirá cada um a uma das repartições em que se divide a administração (*Piauhy * e Ceará **).

Ha três secretários da estado: — o do governo, o da fazenda o o da polida. Tem também três secretários.

IV. Para o auxiliar na administração, o governador nomeará quatro secretários de estado, escolhidos entre os cidadãos mais notáveis por sua habilitação e experiência dos negócios públicos.

Os secretários serão da exclusiva e pessoal confiança do governador e demissíveis *ad nutum* (*Pernambuco*).

V. O governador do estado é auxiliado por secretários escolhidos dentre os cidadãos mais notáveis por seu saber e probidade, agentes de sua confiança e que lhe subscrevem os actos; cada um delles presidirá a uma das secretarias, quando por lei ordinária, na razão das necessidades do serviço publico for dividida a administração (*Alagoas*).

VI. Os diversos ramos dos serviços do estado serão distribuídos por secretarias, cujo numero não excederá de quatro e cuja primeira organização será dada pelo presidente do estado e approvada pela Assembléa Legislativa.

§. Cada uma destas secretarias, além de seu respectivo director, terá á sua frente um secretario da confiança do presidente do estado, nomeado por este.

§. O presidente do estado poderá nomear para o logar de secretario qualquer dos directores das secretarias, o qual neste caso exercerá as duas funcções sem accumular os vencimentos (*Rio de Janeiro*);

VII. O governador será auxiliado na administração por secretários de estado de sua immediata confiança, os quaes lhe subscreverão os actos e dirigirão as respectivas secretarias.

As secretarias do estado serão tantas quantas o Congresso em lei ordinária determinar, na qual fixará as attribuições de cada uma.

Os secretários serão demissíveis *ad nutum* e não poderão accumular outro emprego ou função publica federal ou estadual, electiva ou não (*Paraná*);

VIII. O presidente do estado será auxiliado por funcionarios de sua inteira confiança que terão sob sua immediata direcção as repartições publicas.

Parágrafo único, Lei especial discriminará suas funções, fixando os respectivos ordenados e estabelecendo o modo de tornar efectiva a sua responsabilidade (*Santa Catharina*).

IX. O presidente é auxiliado por secretários de estado, que subscreverão seus actos.

Haverá tantas secretarias quantas o Congresso crear, designando o serviço a cargo de cada uma (*S. Paulo*).

X. O presidente sem auxiliado pelos secretários de estado, que lhe subscreverão os actos e presidirão as respectivas secretarias.

Parágrafo único. Estas não excederão de quatro e serão organisadas por lei (*Minas Geraes*).

Dous princípios • incluem-se nessa disposição — ser o secretario da confiança pessoal do governador— e presidir um dos departamentos em que fôr dividida a administração do estado.

Como se vê, estas constituições não se separam da Constituição Federal, em um ponto essencial de regimen presidencial, qual seja a posição dos auxiliares do poder executivo em relação ao seu chefe. O conceito adoptado define claramente a independência dos poderes. Os auxiliares executivos não são impostos pelo parlamento como uma commissão de sua confiança.

O legislador estadual arredou o secretariado de certas incompatibilidades, que affirmão ainda melhor seu conceito presidencialista.

I. O secretario não poderá accumular outro emprego ou função publica remunerada pelo estado ou município, nem ser elegível para qualquer cargo (*Amazonas, Piahy, Minas Geraes, S. Paulo, Rio Grande do Sul e Paraná*);

II. Omissas (*Ceará, Alagoas e Pernambuco*),

III. §. O presidente do estado poderá nomear para o lugar de secretario qualquer dos directores das secretarias, o qual neste caso exercerá as duas funções sem accumular os vencimentos (*Rio de Janeiro*),

As constituições que crearam o secretariado estabeleceram* assim os meios de comunicação entre o poder executivo e o legislativo, permanecendo a obrigação do secretario de comunicar-se com a Assembléa por escripto ou verbalmente, afim de darem as informações pedidas. Accentuamos desde já os defeitos de algumas destas constituições, que não obstante terem creado o secretario, não o investiu da attribuição de comunicar-se com as com-missões do legislativo. Havemos de ver adiante a solução que ellas deram a essa necessidade, assim como resolviam a questão as constituições que não crearam o secretariado.

I. Omissas (*Amazonas, Pernambuco, Alagoas, Pi-auhy, Santa Catharina e Rio Grande do Sul*);

II. Os secretários são obrigados a prestar ás commissões da Assembléa, verbalmente ou por escripto, as informações que lhes forem exigidas (*Ceará, Rio de Janeiro, Paraná e S. Paulo*);

III. Só se corresponderão pessoalmente com o Congresso quando convidados para darem, no recinto de qualquer das Camarás, esclarecimentos sobre assumptos concernentes as suas repartições. ~~Excepto~~ este caso, as suas communi-cações serão feitas pófi escripto, ou em conferencia com as commissões das Camarás (*Minas Geraes*).

Eis ahi a constituição de Minas Geraes sahindo fora do regimen presidencial. Permite o ingresso de secretario no recinto do Congresso, para dar explicação quando estas só devem ser dadas as commissões permanentes, sobre questões administrativas, e que estão affectas ao seu estudo. Projecto nenhum pôde ser discutido no Congresso, sem primeiro ser affecto ao estudo de uma commissão permanente, que pedir e requisitar todos os esclarecimentos ao secretario.

Não podemos comprehender as vantagens dessa prescripção da constituição de Minas Geraes, que fornece oppor-tunidade para scenas de parlamentarismo. Não podemos também comprehender o momento em que o Congresso

julgue precisa a presença do secretario. em assumpto legislativo, não podendo passar despercebida á commissão essa necessidade. O resultado da prescripção é que elle pedirá] a presença do secretario, para fins partidários. I As constituições que foram omissas não investindo no secretario a obrigação de prestar informações ao Congresso resolveram a difficuldade, investindo-a no governador.

E' elle quem prestara, as informações pedidas. Os estados são: *Amazonas, Pernambuco, Alagoas e Rio Grande do Sul.*

As constituições do Piauhy e Santa Catharina nada disseram a respeito, importando isto em uma grande lacuna que não pôde deixar de affectar a função legislativa, que muitas vezes ou quasi sempre precisa dos esclarecimentos do executivo. Isto constitue um grave defeito destas constituições, que levaram o principio da separação e independência dos poderes a esse excesso. Somente cinco constituições prescreveram a obrigação dos secretários a apresentarem ao governador relatórios sobre os serviços que lhes estão entregues (*S. Paulo, Minas Geraes, Paraná, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.*).

Das constituições que não crearam o secretariado, umas não offerecem nenhum processo para essas communições (*Matto Grosso, Espirito Santo, Sergipe, Maranhão e Pará*), outras prescrevem que a Camará pôde solicitar as informações que julgue precisas, sendo o governador obrigado a dal-as (*Parahyba do Norte e Rio Grande do Norte*).

As informações são pedidas directamente ao chefe do estado, que as dá.

Não precisamos mais repetir o que já dissemos sobre as inconveniências de omittirem aquellns constituições o meio constitucional, que venha collocar os dous poderes em contacto directo, cujo resultado é da maior importância para ambos elles.

"V-

A constituição da Bahia, ainda que não tenha disposições expressas sobre as funcções do secretario, todavia não deixou

de creal-as no art. 45: « no exercício de suas funções o governador assumirá inteira responsabilidade dos actos que praticar por si ou por intermédio dos seus secretários. »
 H Nenhuma outra disposição existe a respeito, não se sa- j
 herido por conseguinte os meios por elles estabelecidos para
 tomarem-se effectivas as relações dos dous poderes. I

Responsabilidade do secretario

A doutrina da Constituição Federal da irresponsabilidade do ministro perante o Congresso ou perante os tri-bunaes, pelos conselhos dados ao Presidente da Republica, foi acceita por muitas constituições, assim como foram ac-ceitos os princípios sobre o processo e julgamento da-quella autoridade, consignados naquella constituição.

Vejam os primeiro as disposições constitucionaes sobre a responsabilidade do secretario:

I. O secretario de estado nos crimes communs e de responsabilidade somente sua, que commetter, sercí proces sado e julgado pelo Supremo Tribunal de Justiça e nos connexos com os do governador pela autoridade compe tente para o julgamento deste (*Amazonas, S. Paulo e Minas Geraes*);

II. São responsáveis pelos actos do presidente que subscreverem, e pelos que expedirem com a sua exclusiva assignatura.

I §. Serão processados e julgados pelo Tribunal da Relação nos crimes que praticarem no exercício de suas funeções (*Ceará*);

III. Os secretários de estado não serão responsáveis pelos conselhos que derem ao governador, respondem, porém, pelos seus actos como funcionarios públicos perante o Tribunal de Justiça (*Piauhij*),

IV. Os secretários de estado não serão solidariamente responsáveis pelos actos do governador e sim individualmente pelos que expedirem em seu nome (*Pernambuco, Alagoas e S. Paulo*); j

V. Nos crimes de responsabilidade serão processados e julgados pelo Tribunal Superior do estado ou nos crimes comuns pela Justiça ordinária (*Alagoas*);

VI. Omissa (*Alagoas e Maranhão*);

VII. Os secretários não são responsáveis pelos actos do presidente que subscreverem, serão pelos que expedirem com a sua assignatura exclusivamente;

§. Nos crimes de responsabilidade serão processados pela Assemblêa Legislativa e julgados pelo Tribunal de Justiça a que se refere o art. 54' (*Rio de Janeiro*);

VIII. Manda definir em lei especial a responsabilidade do secretario (*Santa Catharina*);

IX. Nos crimes comuns serão processados e julgados de accordo com as leis penaes, perante as justiças ordinárias, sem immuniade alguma ; nos de responsabilidade serão processados e julgados pelo Superior Tribunal; nos connexos ora os do presidente do estado, pelo tribunal competente para o julgamento deste (*Rio Grande do Sul*);

¹ Essa Tribunal é o mesmo do do Estado do Rio Grande do Sul. So com numero igual.

CAPITULO VIII

ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Sobre as attribuições do Executivo as constituições procuraram imitar a Constituição Federal. Algumas, porém, divergem dando lugar à formação de grupos que vamos descrever.

Direcção da administração

I. Dirigir, fiscalisar, promover e defender todos os interesses do estado, de accordo com as leis (*Amazonas, Espirito Santo e Rio Grande do Sul*).

Foram estas constituições as únicas que registraram uma tal attribuição, que parece implícita a natureza de representante do Poder Executivo. Ella se constitue como um symptoma da tendência daquelles três estados de organisarem quasi dictatorialmente o Poder Executivo.

Funcção e promulgação

I. Sancionar e promulgar as leis conforme as regras adiante estabelecidas (*Amazonas*);

II. Sancionar, promulgar e publicar as leis e resoluções do Congresso (*Pará, Maranhão,¹ Parahyba, Bahia, Rio de Janeiro, Santa Catharina, Paraná, Matto Grosso, le Minas Geraes*);

III. Promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da Camará (*Piauhy, Alagoas, Goyaz e S. Paulo*);

IV. Sancionar, promulgar, fazer publicar e cumprir as leis e resoluções da Assem bléa (*Ceará, Rio Grande do Norte e Sergipe*);

V. Sancionar e publicar as resoluções do Congresso (*Pernambuco*);

VI. Promulgar as leis que forem de sua competência, conforme as regras adiante estabelecidas (*Rio Grande do Sul*);

I VII. Omissa (*Espirito Santo*). I

Somente o grupo II acceitou a doutrina da Constituição Federal, da qual as outras constituições se desviaram. Algumas delias como as dos grupos III e VI tiraram do Executivo a attribuição da sancção e a constituição do estado do Espirito Santo é omissa, sendo isto um defeito capital delia. Ja fizemos no capitulo anterior o estudo detalhado desta questão.

Decretar, instruir e regulamentar

São attribuições que a Constituição Federal investio no Executivo, para a fiel execução das leis. As constituições imitaram-na, ainda que divirjam algumas, como vamos mostrar. I

I, Expedir decretos, regulamentos e instrucções para fiel e conveniente execução das leis (*Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Alagoas, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro, Paraná, Minas Geraes, Rio Grande do Sul, Matto Grosso e Goyas*);

¹ ... e expedir **decretai**, instrucções e regulamentas **para** a sua **fiel** execução.

II. Sancionar, promulgar, publicar, cumprir e fazer cumprir, as leis do Congresso Legislativo do estado, e expedir decretos, regulamentos e inslruccões para sua fiel execução (*Rio Grande do Norte e Parahyba*); I

III. Expedir inslruccões para boa execução das leis;

III. Expedir decretos, inslruccões e regulamentos para a boa e fiel execução dos actos legislativos (*Santa Ca-tharina e «S. Paulo»*):

V. Baixar inslruccões e regulamentas para a execução de todas os deliberações do Congresso (*Espirito Santo*).\

Administração

I. Organisar, reformar ou supprimir os serviços nas repartições dentro das verbas orçamentarias (*Amazonas, Espirito Santo e Rio Grande do Sul*).

SSo as' únicas constituições que assim dispõem. I

I Convocar o Congresso

I. Convocar extraordinariamente o Congresso quando exigir o bem publico, expondo sempre os motivos da convocação (*Amazonas*);

II. Prorogar as sessões do Congresso e convocar-as extraordinariamente, caso em que só se poderá tratar do assumpto que tiver dado lugar â convocação (*Pará*);

III. Convocar extraordinariamente o Congresso quando o bem publico o exigir (*Maranhão, Piauhy, Rio Grande do Norte, Alagoas e Goyas*);

1 IV. Convocar extraordinariamente a Assembléa (*Sergipe, Rio de Janeiro, Santa Catharina, S. Paulo, Ceará e Minas Geraes*); ,

V. Convocar extraordinariamente a Assembléa, quando o bem publico o exigir, respeitadas os preceitos do art. 8º e seus paragrahoa da presente constituição *; [1] VI. Convocar extraordinariamente quando exigir o bem do Estado (*Pernambuco, Bahia e Espirito Santo*);

VII. Convocar o Congresso extraordinariamente no caso permittido por esta constituição (*Paraná*);

VIII. Convocar extraordinariamente a Assembléa dos Representantes e prorogar as suas sessões, quando o exigir o bem publico, expondo sempre os motivos da convocação e prorogação (*Rio Grande do Sul*);

IX. Convocar extraordinariamente a Assembléa legislativa e prorogar as suas sessões (*Matto Grosso*).

Três constituições sahiram do typo da Constituição Federal. Além da attribuição da convocação extraordinária do Congresso, investiram no Executivo a de prorogal-a, quando essa attribuição é essencialmente legislativa.

Mensagem

Todas as constituições tornaram obrigatória ao Executivo a attribuição de dirigir mensagem ao Legislativo como documento noticioso da situação do estado o como documento politico em que solicita a attenção dos legisladores para assumptos de interesse publico. Neste ponto ellas não se desviaram da Constituição Federal.

I. Expor annualmente a situação dos negócios do estado ao Congresso, suggeriuo-lbe as providencias delle dependentes, em mensagem minuciosa (*Amazonas * e Rio Grande do Sul*);

¹ Art. 8." Tem competência para exorcltar a attribuição do artigo antecedente o presidente do estado, a mesma Assembléa, o o presidente desta, no caso de convocação extraordinária.

¹ Os relatórios acompanham a mensagem.

II. Enviar ao Congresso, no principio de cada sessão legislativa, uma mensagem em que dará conta dos negócios do estado e indicará as providencias reclamadas pelo serviço publico (*Pará, Pernambuco, Alagoas, Bahia, Paraná, Rio de Janeiro, Goyas, S. Paulo * e Minas Geraes*);

III. Informar ao Congresso, no dia de sua abertura, do estado dos negócios públicos e actos de sua administração, por via de mensagem, fazendo nesta a indicação das medidas cuja adopção lhe pareça necessária (*Maranhão*);

IV. Instalar a Camará por meio de mensagem, que lerá, na qual dará conta da situação do estado, do modo por que foram cumpridas as disposições orçamentarias, indicando as providencias e reformas urgentes de que carecem as leis (*Piauhhy*);

V. Ler perante a Assembléa no dia da abertura de cada sessão uma mensagem dando conta dos negócios do estado e indicando as providencias reclamadas pelo serviço publico e, não o podendo fazer pessoalmente, a enviará á Assembléa (*Ceará e Santa Catharina*);

VI. Indicar, em sua mensagem, á Assembléa as providencias e reformas que julgar convenientes (*Parahyba do Norte*);

VII. Ler perante o Congresso na sessão de instalação uma mensagem, na qual dará conta minuciosa dos negócios públicos e das condições economicos do estado e indicará as medidas e reformas que julgar mais acertadas (*Rio Grande do Norte¹ e Sergipe*);

VIII. Instruir o Congresso, annualmente, sobre a situação financeira do estado e expor-lhe os planos de administração (*Espirito Santo*);

IX. Dar conta annualmente ao Poder Legislativo da situação do estado, em mensagem que lhe dirigirá no primeiro dia da sessão annual (*Matto Grosso*).

Eis a variabilidade de direito estadual em relação a mensagem. Pela constituição do estado do *Espirito Santo* cila ô um programma de governo. Em outros estados é lida pelo próprio presidente do estado.

.

I Preparação da orçamento

Pela Constituição Federal a confecção do orçamento é obra exclusiva do Legislativo. Nenhuma disposição nella se contém obrigando o Executivo a remetter os trabalhos orçamentários. Algumas constituições estadoaes prescreveram regras a respeito.

I. Preparar todos os dados orçamentários da receita e despeza do estado, para serem apresentados ao Congresso no começo de sua sessão (*Amazonas, Parahyba, Rio Grande do Norte e Matto Grosso*);

II. Omissas (*Pará, Pernambuco, Alagoas, Espirito Santo e Santa Catharina*);

III. Enviarão Congresso projectos de orçamento dentro dos 10 dias contados da abertura do Congresso (*Maranhão, Piauhy, Ceará, Sergipe, Paraná, Rio de Janeiro e Minas Geraes*);

IV. Fazer propostas de lei a assembléa geral sem prejuízo da iniciativa que a esta compete (*Bahia e S. Paulo*);

V. Preparar o projecto de orçamento da receita e despeza do estado, para ser offerecido 6 Assembléa no começo de sua sessão (*Rio Grande do Sul e Goyas*);

Ahi está o direito orçamentário dos estados investindo no Executivo a attribuição da confecção dos orçamentos, podendo remetter em projectos acabados ao Congresso. Isto importa em uma usurpação do Legislativo que pelo regimen da Constituição Federal tem toda e exclusiva competência na confecção dos orçamentos.

Algumas constituições chegaram a investir no Executivo também a attribuição de apresentar projectos de lei e projectos de fixação de forças, como vamos ver.

I. Omissas (*Amazonas, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Espirito Santo e Rio Grande do Sul*);

II. Apresentar a qualquer das Camarás do Congresso propostas de lei, quando julgar conveniente (*Pará, Paraná e S. Paulo*);

III. Enviar ao Congresso projectos de lei, devidamente motivados, sendo obrigado a fazel-o, quanto aos de fixação de forças (*Maranhão*);

IV. Organisar projecto para a fixação de força publica e dispor delia como for conveniente, a bem da ordem, segurança e tranquillidade do estado e dos municípios, em casos extraordinários (*Piaulvj e Goyaz*);

V. Enviar á Assembléa proposta do orçamento e fixação de força dentro de dez dias contados daquelle em que for aberta a sessão (*Ceará e Rio Grande do Norte*);

VI. Enviar á Assembléa do estado propostas de lei devidamente motivadas, sendo as do orçamento e fixação de forças dentro de oito dias, -contados do da abertura da sessão (*Sergipe, Rio de Janeiro, Matto Grosso e Minas Geraes*);

VII. Propor A Assembléa Legislativa as medidas que entender reclamadas pelo interesse publico (*Santa Catharina*).

Empréstimos e operações de credito

I. Contrahir empréstimos e realizar operações de credito, de accordo com as expressas autorisações do Congresso em lei especial ou uo orçamento, discriminando na applicação as despesas que neste estiverem contempladas englobadamente (*Amazonas, Parahyba do Norte, Paraná, Piauhy, Rio Grande dõ Norte, Bahia, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Matto Grosso, Santa Calharina, Rio de Janeiro, Sergipe, Alagoas e Ceará*);

II. Contrahir empréstimos de accordo com o § 9º do art. 65 da constituição (*Goyaz*);

III. Omissas (*Paraná, S. Paulo, Espirito Santo, Pernambuco e Maranhão*).

Desapropriação

I. Autorisar as desapropriações por necessidade e utilidade publica, de accordo com a lei (*Amazonas, Goyaz e Rio Grande do Sul*),

II. Omissas (*Parahyba do Norte, Paraná, Pará, Rio Grande do Norte, Bahia, Minas Geraes, S. Paulo, Matto Grosso, Santa Catharina, Rio de Janeiro, Espirito Santo, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Ceará e Maranhão*),

III. Mandar proceder á desapropriação por necessidade ou utilidade publica, nos casos decretados pelo Poder Legislativo, precedendo indemnisação (*Piauhy*).

Organisação da força publica

I. Organisar a força publicado estado, dentro da verba orçamentaria destinada a este serviço, tendo em vista o voluntariado ou engajamento (*Amazonas*);

II. Omissas (*Parahyba do Norte, Paraná, Piauhy, Goyaz, Pará, Minas Geraes, S. Paulo, Matto Grosso, Santa Catharina, Rio de Janeiro, Espirito Santo, Sergipe, Pernambuco, Ceará e Maranhão*);

III. Organisar a força publica, dispor delia, distribuil-a e mobilisal-a, conforme as exigências da manutenção da ordem publica, sustentação da autonomia do estado e defesa da integridade de seu território (*Rio Grande do Norte, Bahia e Alagoas*);

IV. Organisar a força publica do estado, dentro da verba orçamentaria destinada a este serviço, dispor delia, distribuil-a e mobilisal-a, conforme as exigências da manutenção da ordem, segurança e integridade do território. Si o alistamento voluntário não bastar ao preenchimento dos quadros, cada município, na proporção do numero dos seus habitantes, será obrigado a supprir, mediante sorteio, o contingente que os deve completar (*Rio Grande do Sul*).

Distribuição e mobilização da força publica

I. Distribuir e mobilisar a força publica do estado, que lhe é immediatamente subordinada; dispor delia conforme as exigências da manutenção da ordem, segurança e integridade do território (*Amazonas, Parahyba do Norte, Paraná, Goyas, Rio Grande do Norte, Bahia, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Matto Grosso, Santa Catharina, Rio de Janeiro, Alagoas, Pernambuco e Ceará*);

II. Omissas f *Piauhy, Espirito Santo e Sergipe*);

fl III. Dispor da força publica do estado, mobilizando-a, conforme o exigirem a manutenção da ordem e urgente defesa da integridade do território, do que dará conta ao Congresso (*Pará, S. Paulo e Maranhão*).

Vê-se que a attribuição da mobilização da força publica, no segundo grupo de estados, é exercida pelo governador, com a obrigação de levar seu acto ao conhecimento do Congresso.

Pelas disposições que se seguem, vamos ver que os estados do *Amazonas* e *Rio Grande do Sul* faliam, além da força publica do estado, em guarda policial dos municípios .

Mobilização da guarda policial

I. Mobilisar e utilizar a guarda polieial dos municípios, em casos excepcionaes (*Amazonas e Rio Grande do Sul*);

II. Omissas (*Maranhão, Ceará, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Santa Catharina, Matto Grosso, S. Paulo, Minas Geraes, Bahia, Rio* Grande do Norte, Pará, Piauhy, Paraná e Parahyba do Norte*);

III. Dispor da força policial de conformidade com a lei e exigências do serviço e segurança do estado (*Goyaz*).

Atribuição de nomear e demittir

Esta attribuição do chefe do Executivo foi geralmente aceita pelas constituições dos estados, com as restricções impostas pelas leis estadoaes e pela própria constituição.

Alguns estados reuniram a esta attribuição a de representar contra os funcionarios federaes ao Governo da União.

I. Prover os cargos civis e militares dentro das forças do orçamento, nomeando, suspendendo e demittindo os serventuários na forma da Constituição e das leis (*Amazonas, Maranhão, Ceará, Sergipe, Rio de Janeiro, Santa Catharina, Matto Grosso, S. Paulo, Minas Geraes, Rio Grande do Sul, Bahia, Pará, Goyas, Piauhy e Paraná*);

II. Nomear, suspender e demittir na forma da lei os funcionarios do estado, e sendo necessário, representar ao Governo Federal, contra os funcionarios deste, residentes no estado (*Pernambuco, Alagoas e Rio Grande do Norte*);

III. Nomear, remover, suspender e demittir os funcionarios públicos, respeitadas as restricções expressas nesta constituição (*Parahyba do Norte*);

IV. Prover a todos os assumptos de administração, nomear e demittir, nos casos especificados em lei, o pessoal director dos serviços a seu cargo (*Espirito Santo*).

Informações e esclarecimentos

Já vimos em capítulos anteriores, que as constituições dos estados que não crearam o secretariado, obrigaram o Governo a prestar os esclarecimentos e informações pedidos pelo Congresso. Nem todas porém assim legislaram.

Nem mesmo algumas das constituições, que não criaram o secretariado, trataram do assumpto, sendo essa omissão de grande inconveniência para as communicações e relações dos dous poderes.

I. Prestar por escripto todas as informações, dados e esclarecimentos que requisitar o Congresso (*Amazonas, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Goyaz, Paraná e Parahyba do Norte*);

II. Prestar a cada uma das Camarás os esclarecimentos e informações que lhe forem requisitados (*Alagoas*);

III. Omissas (*Sergipe, Rio de Janeiro, Matto Grosso, S. Paulo, Minas Geraes, Bahia, Pará, Piauhy e Espirito Santo*).

Divisão judiciul e civil

As constituições do *Amazonas* e *Rio Grande do Sul* investiram no governador a attribuição de estabelecer essa divisão, desviando-se das outras constituições. Todas ellas consideram essa attribuição como uma função legislativa. E nem pôde ser o contrario, por isso que nella incmem-se interesses políticos, que só podem ser superintendidos pelo Poder Legislativo.

Às disposições destas constituições mostram a preocupação do legislador, em alargar a função executiva, com detrimento da acção legislativa.

I. Estabelecer a divisão judicial e civil de accordo com a lei (*Amazonas e Rio Grande do Sul*);

II. Omissas (*Maranhão, Ceará, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Rio de Janeiro, Santa Catharina, Matto Grosso, S. Paulo, Minas Geraes, Bahia, Rio Grande do Norte, Pará, Goy&s, Paraná, Parahyba do Norte e Espirito Santo*).

Limites dos municípios

A mesma preocupação que salientamos no parágrafo anterior, em relação à atribuição de estabelecer a divisão judiciária, tornando o executivo quasi que o único poder político do estado, vê-se nas mesmas constituições, em relação à competência de resolver os limites dos municípios. Essa atribuição é do Legislativo, pela Constituição Federal e pelas constituições dos outros estados.

r. Resolver sobre limites dos municípios, não podendo, porém, alterá-los sem acordo com as respectivas Intendências (*Amazonas e Rio Grande do Sul*);

II. Omissas (*Maranhão, Ceará, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Rio de Janeiro, Santa Catharina, Matto Grosso, S. Paulo, Minas Geraes, Bahia, Rio Grande do Norte, Pará, Goyaz, Piauí, Paraná, Paraíba do Norte e Espírito Santo*).

Ajustes, convenções e tratados

Em quatro doutrinas divide-se o legislador estadual, sobre esta atribuição executiva, como o leitor vai ver. Mas em todas elas respeita-se uma proibição imposta pela Constituição Federal, e é que estes actos não tenham carácter político.

I. Manter relações com os estados da União, podendo com elles celebrar ajustes, convenções e tratados, sem carácter político, dando conta dos mesmos ao Congresso (*Amazonas, Rio Grande do Sul, Maranhão, Alagoas, Sergipe, Rio de Janeiro, Matto Grosso, S. Paulo, Bahia, Rio Grande do Norte, Pará, Goyaz e Paraná*);

II. Fazer com outros estados ou com a União ajustes e convenções, sem carácter político, mediante autorização

da Assembléa *ad referendum* dos poderes da União (*Ceará e Piauí*);

III. Omissas (*Pernambuco, Paraíba do Norte e Espírito Santo*);

IV. Celebrar com outros estados ajustes e convenções sem caracter politico, *ad referendum* do Congresso, ou mediante autorização legislativa (*Minas Geraes*).

E' difficil comprehender a intenção do legislador das constituições que são omissas. *

Annular actos e leis municipaes.

Já estudámos este assumpto, quando tratámos das attribuições legislativas e mostrámos que essa attribuição, que as constituições investem no Legislativo ou no Executivo, annulla a autonomia do município.

I. Suspende, não estando reunido o Congresso, a execução das resoluções ou actos das autoridades municipaes, quando infringirem as leis federaes e do estado e a economia do município, dando conta circunstanciada de seu acto ao mesmo Congresso na subsequente reunião (*Amazonas e Maranhão*);

II. Declarar sem effeito as resoluções ou actos das autoridades municipaes, quando infringirem leis federaes ou do estado (*Rio Grande do Sul*);

III. Suspende as resoluções das Gamaras Municipaes, quando infringirem as leis federaes e as do estado, ou offenderem direito de outro* município, sujeitando o seu acto á approvação da Assembléa em sua primeira reunião (*Ceará, Rio de Janeiro, Santa Catharina, Matto Grosso e Pará*);

¹ Vide o capitulo das Attribuições legislativas.

If. Omissas (*Pernambuco, Alagoas, Minas Geraes, Goyas, Piauhy, Paraná e Espirito Santo*);

V. Suspender as resoluções e posturas municipaes, nos casos do art. 16 n. 6 da constituição (*Sergipe*);

VI. Suspender os actos e resoluções municipaes nos casos do art. 55 (*S. Paulo*)',

VII. Suspender provisoriamente, em virtude de recurso legalmente interposto, as posturas e decisões dos Conselhos Municipaes, nos termos dos arts. 110 § 7º, e 114 paragrapho único (*Bahia*);

VIU. Conhecer e decidir os recursos interpostos das resoluções dos Conselhos de Intendência Municipal e suspender provisoriamente as posturas decretadas, quando forem evidentemente contrarias ás leis federaes, ou do estado, ou aos interesses de outros municípios, até que o Congresso resolva definitivamente (*Rio Grande do Norte*)',

IX. Suspender na ausência da Assembléa as resoluções e decisões municipaes, nos casos previstos no § 31 do art. 19 da presente constituição, submettendo ao conhecimento da mesma Assembléa em sua primeira reunião (*Parahyba do Norte*).

Decidir dos conflictos administrativos ■

E' uma attribuição que dá um grande poder ao governador, intervindo assim directamente na administração do estado.

I. Decidir os conflictos de jurisdicção e attribuições que se suscitarem entre as autoridades administrativas (*Ama zonas, Rio Grande do Sul, Ceará, Sergipe, Rio de Janeiro, Matto Grosso, S. Paulo, Goyaz, Piauhy e Parahyba do Norte*)',

II. Decidir os conflictos de jurisdicção administrativa, exceptuados os casos em que esta attribuição fôr expressamente conferida a outra autoridade (*Maranhão*);

IH. Omissas (*Pernambuco, Alagoas, Bahia, Rio Grande do Norte, Paraná e Espirito Santo*);

IV. Decidir os conflictos de ordem administrativa, sujeitando suas decisões á approvaçfio da Assembléa (*Santa Catharina*);

V. Decidir os conflictos de jurisdicção administrativa, salvas as excepções estabelecidas nesta constituição (*Minas Geraes*);

VI. Decidir os conflictos de jurisdicção administrativa e provisoriamente os de attribuições entre as autoridades do estado (*Pará*),

I Bens do estado

As constituições do Rio Grande do Sul e Amazonas formam um só typo. O governador tem a attribuição de decretar a alienação dos bens do estado, sem a menor autorisação da Camará. Todas as demais constituições enca] raram essa attribuição como legislativa.

I. Providenciar sobre a administração dos bens do estado, e decretar a alienação na forma das leis (*Amazonas, Rio Grande do Sul e Goyaz*)',

II. Omissas (*Maranhão, Ceará, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Rio de Janeiro, Santa Catharina, Matto Grosso, S. Paulo, Minas Geraes, Bahia, Pará, Rio Grande do Norte, Paraná, Parahyba do Norie e Espirito Santo*);

III. Providenciar sobre venda, arrendamento e administração dos bens do estado, na forma deliberada pela Gamara (*Piauhly*).

Viação e navegação interna

I Todos estes serviços são regulados pelo Legislativo. Ainda abrem excepção as duas constituições de que acabamos de fallar, pelas quaes o governador organisa-os e dirige-os.

I. Organizar de accordo com as leis, e dirigir o serviço relativo ás terras do estado, á viação, navegação interna e ensino publico leigo (*Amasonas*);

II. Organizar e dirigir o serviço relativo ás terras do estado, ficando respeitadas as posses de boa fé nellas existentes, desde que os interessados provem pelos meios regulares a cultura effectiva e morada habitual anteriores ao dia 15 de novembro de 1889 (*Rio Grande do Sul*);

III. Omissas C *Maranhão, Ceará, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Rio de Janeiro, Santa Catharina, Matto Grosso, S. Paulo, Minas Geraes, Bahia, Pará, Rio Grande do Norte, Goyas, Paraná, Parahyba do Norte e Espirito Santo*);

IV. Providenciar sobre obras publicas, estradas e na vegação interior do estado, de accordo com o disposto nesta e na Constituição Federal (*Piauhy*).

Licença, aposentadoria e jubilação

Algumas constituições investiram no governador a attribuição de conceder licenças, aposentadorias e jubilações. Outras são omissas a respeito. *

I. Conceder licenças, aposentadorias, jubilações e reformas de accordo com as leis (*Amasonas, Ceará, Alagoas, Bahia e Paraná*);

II. Conceder aposentadorias, jubilações e reformas, so mente nos casos de invalidez em serviços do estado (*Rio Grande do Sul*);

III. Omissas (*Maranhão, Pernambuco, Rio de Janeiro, Matto Grosso, Santa Catharina, S. Paulo, Minas Geraes, Pará, Rio Grande do Norte, Goyas, Piauhy, Parahyba do Norte e Espirito Santo*);

Vide o capítulo das *Atiribulçõ**» *legislativa*».



IV. Conceder licenças, aposentadorias, reformas e jubilações e declarar-as caducas, nos strictos termos das leis regularisadoras das espécies (*Sergipe*).

Indulto e perdão

Aceitaram as constituições a doutrina da Constituição Federal. Não obstante, divergem em pontos secundários, dando isto lugar á formação dos seguintes grupos:

I. Indultar e commutar as penas impostas aos réos de crimes communs e de responsabilidade, sujeitos á jurisdição do estado, percebendo informações do Superior Tribunal de Justiça (*Amazonas, Alagoas, Sergipe, Santa Catharina, S. Paulo, Rio Grande do Norte, Paraná e Espírito Santo*); I II. Omissos (*Rio Grande do Sul, Pará e Piauí*);

III. Commutar e indultar as penas impostas por crimes communs, sujeitos á jurisdição do estado (*Maranhão, Pernambuco e Minas Geraes*);

IV. Perdoar e commutar as penas impostas por sentença em crimes communs ou de responsabilidade, não sujeitos á jurisdição federal, nos termos da lei, ficando o acto dependente da aprovação da Assembléa (*Ceará e Rio de Janeiro*);

V. Perdoar e commutar as penas impostas aos crimes communs pelos tribunales do Estado (*Matto Grosso*);

VI. Perdoar ou minorar as penas impostas] a réos condemnados por crimes da jurisdição do estado, ouvido o Senado, excepto na hypothese do § 31 do art. 36 (*Bahia*);

VII. Commutar ou perdoar as penas impostas por crimes communs (*Goyás*);

VIII. Commutar e perdoar as penas nos crimes sujeitos á jurisdição do estado, salvo a disposição do § 24 do art. 19 (*Parahyba do Norte*),

Impostos e rendas publicas

I. Fazer arrecadar os impostos e rendas do estado e applical-os de accordo com a lei orçamentaria (*Amazonas, Ceará, Alagoas, Matto Grosso, Rio Grande do Norte e Parahyba do Norte*);

I II. Omissas (*Rio Grande do' Sul, Maranhão, Pernambuco, Rio de Janeiro, S. Paulo e Espirito Santo*);

III. Ordenar a applicaç&o das rendas destinadas pelo Poder Legislativo aos vários ramos da administraç&o (*Sergipe, Minas Geraes, Bahia, Goyaz, Piauhy e Paraná*); I IV. Promover e flscalisar a arrecadação das rendas do estado e applical-as aos diversos serviços do mesmo (*Santa Catharina*);

V. Fazer applicaçSo das rendas publicas aos serviços determinados pelo Congresso (*Pará*).

Nomeação dos juizes

I. Nomear os membros do Superior Tribunal de Justiça (*Amazonas e Goyas*);

II. Omissas (*Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Sergipe, Rio de Janeiro, Matto Grosso, Santa Catharina, Rio Grande do Norte, Piauhy, Pa-\ raná, Parahyba do Norte e Espirito Santo*); *

III. Nomear os membros do Tribunal Superior e juizes de direito, na forma prescripta nesta constituição (*Alagoas*);

¹ E' no capitulo do õígônisação judiciaria, que essas constituições dSo ão governador B competência do nomear os juizes.

IV. Nomear, mediante approvaçSo do Senado, os membros do Tribunal de Justiça, e, na forma da lei, os outros juizes, sendo aquelles designados em commissão,' quando se der vaga no intervallo das sessões legislativas (*S. Paulo*);

V. Nomear os magistrados, na forma da lei (*Minas] Geraes e Pará*);

VI. Nomear os membros dos Tribunaes Superiores e os juizes de primeira instancia segundo as regras da presente constituição (*Bahia*). I

Mobilisação de forças

Nem todas as constituições dão ao governador a attribuição de mobilisar forças, em caso de perturbação da ordem. E' uma omissão, cuja intenção não podemos comprehender, porque destituído o Executivo dessa attribuição, não poderá defender os interesses da ordem. I I. Levantar forças no Estado nos seguintes casos: invasão estrangeira ou de outro estado, commoção intestina ou perigo imminente, dando conta circunstanciada ao Congresso (*Amazonas e Maranhão*);

II. Omissas (*Rio Grande do Sul, Pernambuco, Alagoas, Matto Grosso, Minas Geraes, Rio Grande do Norte, Goyaã, Piauhy, Paraná, Parahyba do Norte e Espirito Santo*);

III. Levantar forças militares no estado, no caso de invasão estrangeira ou de outro estado, ou quando occorra commoção interna ou perigo imminente; o que logo communicará ao Governo Federal e ô 'Assembléa do estado (*Sergipe, Santa Catharina, S. Paulo e Pará*);

IV. Levantar forças no estado, nos seguintes casos: 1º, invasão estrangeira ou ;de outros estados; 2º, commoção interna ou perigo imminente (*Rio de Janeiro e Ceará*); ■

V. Dispensar por tempo determinado, quando o exija a segurança do estado, nos casos de commoção interna

ou invasão estrangeira, as formalidades que garantem a liberdade individual: só podendo exercer esta função no intervallo das sessões do Corpo Legislativo.

Neste caso convocará immediatamente o Senado, para aprovação do acto ou sua suspensão, quando este julgue improcedente o receio de perigo ou tenha elle cessado *j| dando todavia parte circunstanciada do facto e seus effeitos á Assembléa Geral na primeira reunião, para que ella resolva o que lhe parecer conveniente e decrete a responsabilidade dos agentes de execução quando este se tenha excedido (*Bahia*).

Intervenção federal

Todas as constituições deram a prerogativa ao governador de solicitar a intervenção federal. Variam, porém, em relação aos casos justificativos da intervenção, segundo já dissemos, quando tratámos das attribuições legislativas.

I. Requisitar a intervenção do Governo Federal, nos casos previstos nos arts. 5º e 6º da Constituição da União, expondo ao Congresso os motivos da requisição (*Amazonas, Santa Catharina, Bahia e Pará*);

II. Requisitar do Governo da União o auxilio directo da força federal, quando fôr necessário, e reclamar contra os funcionarios federaes, civis ou militares, que emba raçarem ou perturbarem a acção legal das autoridades do estado (*Rio Grande do Sul*);

III. Solicitar do Governo Federal, quando o reclamar a conveniência publica, o auxilio das forças federaes, dando parte ao Congresso, logo que se reunir, dos motivos que lhe impuzerem esse procedimento (*Maranhão, Sergipe, S. Paulo, Minas Geraes, Rio Grande do Norte e Piauhy*);

IV. Requisitar a intervenção do Governo da União nos casos dos arts. 5º, 6º e 48 n. 15 da Constituição Federal (*Ceará*);

V. Requisitar do Governo Nacional o auxilio de forças federaes, a permanência das que estiverem no estado e outras medidas que a exigência do bem publico aconselhar (*Pernambuco e Goyas*);

VI. Requisitar a intervenção do Governo Federal contra attentado de outro estado (*Alagoas*);

VII. Requisitar a intervenção do Governo da União, nos casos do art. 6º da Constituição Federal (*Rio de Janeiro*);

VIII. Requisitar a intervenção do Governo da União (*Matto Grosso*);

IX. Reclamar, não estando reunido o Congresso, a intervenção e o auxilio do Governo da União, nos casos dos arts. 5º, 6º e n. 15 do art. 48 da Constituição Federal (*Paraná*);

X. Omissas (*Parahyba do Norte e Espirito Santo*).

Eleições federaes e estadoaes

As constituições que não dão ao governador a attribuição de mandar proceder ás eleições, fizeram dessa attribuição uma função legislativa (grupo II).

I. Mandar proceder ás eleições federaes, estadoaes e municipaes e tomar as necessárias providencias para que ellas se effectuem na fórma da lei (*Amazonas, Ceará e Matto Grosso*);

II. Omissas (*Rio Grande do Sul, Alagoas, Piauhy, Parahyba do Norte e Espirito Santo*);

III. Providenciar para que se effectuem as eleições do estado e as federaes, no caso do § 3º do art. 17 da Constituição Federal (*Maranhão*);

IV. Designar dia para eleição da vaga de senador ou deputado, occorrida por qualquer causa, inclusive a de renuncia (*Pernambuco*);

V. Mandar proceder á eleição para os cargos do estado (*Rio de Janeiro, Pará, Santa Catharina e Paraná*);

VI. Mandar proceder á eleição dos membros do Congresso e dos outros funcionarios elegíveis (*S. Paulo, Pará e Sergipe*);

VII. Mandar proceder á eleição dos membros do Congresso nos termos da lei (*Minas Geraes, Bahia e Rio Grande do Norte*);

VIII. Expedir as ordens necessárias para que as eleições do estado se effectuem em dias determinados (*Goyaz*).

Remessa dos actos legislativos

A obrigatoriedade da remessa dos actos legislativos não figura como principio constitucional, senão nos três estados do primeiro grupo.

I. Enviar ao Congresso Nacional e ao Presidente da União todos os actos legislativos (*Amazonas, Piauí e Goyaz*);

II. Omissas (*Espirito Santo, Paraíba do Norte, Mato Grosso, Rio de Janeiro, Pernambuco, Maranhão, Rio Grande do Sul, S. Paulo, Santa Catharina, Bahia, Minas Geraes, Pará, Rio Grande do Norte, Ceará, Paraná, Alagoas e Sergipe*).

Remessa de documentos

Nas mesmas condições está a obrigatoriedade de remetter documentos á autoridade judiciaria, para a formação da culpa.

Somente três constituições cogitaram disso. As outras são omissas.

I. Remetter a autoridade judicial os documentos que tiver para formação da culpa de qualquer funcionario (*Amazonas, Espirito Santo e Paraná*);

II. Omissas (*Sergipe, Alagoas, Ceará, Parahyba do Xorte, Matto Grosso, Rio de Janeiro, Goyas, Piauhy, Rio Grande do Xorte, Pará, Minas Geraes, Bahia, Santa Catharina, S. Paulo, Rio Grande do Sul, Maranhão e Pernambuco*).

Imigração e colonisação

I. Desenvolver com todos os meios votados pelo Congresso d serviço da civilisação dos índios, imigração e colonisação (*Amazonas, Goyas e Paraná*),

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Espirito Santo, Piauhy, Bahia, Sergipe, Alagoas, Rio Grande do Sul, Parahyba do Norte, Pernambuco, Minas Geraes, Ceará, Rio de Janeiro, Matto Grosso e S. Paulo*);

III. Promover, dentro das verbas orçamentarias, a instrucção publica, a civilisação dos indios e o serviço da imigração e colonisação (*Santa Catharina*);

IV. Desenvolver, dando-lhe as necessárias instrucções e com os meios votados pelo Congresso, o serviço de imigração e colonisação (*Rio Grande do Norte*).

Representação

I. Representar o estado nas suas relações officiaes com o Governo da União e dos estados (*Amazonas, Matto Grosso, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Ceará, Minas Geraes, Paraná, Sergipe, Bahia, Piauhy e Pará*),

II. Omissas (*Goyas, Maranhão, Espirito Santo, Alagoas, Rio Grande do Sul, Parahyba do Norte e Pernambuco*).

AS CONSTITUIÇÕES

Créditos

I. Aplicar os créditos consignados pelo Congresso ao serviço do estado, não podendo ser retirada do Thesouro quantia alguma cuja applicação não esteja determinada em lei (*Amazonas e Pernambuco*);

II. Determinar e superintender a applicação das rendas destinadas pelo Congresso aos diversos serviços da publica administração (*Minas Geraes, Pará, Piauhy, Bahia, Sergipe e Paraná*);

III. Omissas (*Matto Grosso, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Ceará, Maranhão, Espirito Santo, Alagoas, Rio Grande do Sul e Parahyba do Norte*);

IV. Determinar a applicação dos fundos consignados pela Camará aos diversos serviços do estado (*Goyas*).

Cumprimento das leis

I. Cumprir e fazer cumprir as constituições e leis do estado e da Republica (*Goyaz, Piauhy e Santa Catharina*);

II. Cumprir e fazer cumprir a Constituição da União e do estado, as leis deste e as federaes em que tem intervenção a sua autoridade (*Maranhão*);

III. Cumprir e fazer cumprir as leis do estado (*Matto Grosso*);

IV. Velar sobre a constituição e as leis do estado (*Espirito Santo*);

V. Velar pela fiel execução das leis (*Paraná e Bahia*)*

VI. Omissas (*Minas Geraes, Pará, Sergipe, S. Paulo, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Ceará, Alagoas*, Rio Grande do Sul, Parahyba do Norte, Pernambuco e Amazonas*).

Soccorros públicos

I. Socorrer a população do estado, em caso de calamidade publico, submettendo á approvação do Congresso as medidas extraordinárias que for obrigado a adoptar (*Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Ceará, Paraná e Bahia*);

II. Solicitar soccorros a União, nos casos de calamidade publica no estado, si as condições financeiras do Thesouro não permittirem dispensal-os, prestando conta á Assembléa do emprego dos subsídios recebidos (*Sergipe*);

III. Abrir créditos extraordinários independente de authoriSQÇtio em lei orçamentaria, no caso de calamidade publica e quando tiver de usar da attribuição de que trata o numero antecedente, sujeitando o acto a approvação do Congresso (*Maranhão e Santa Catharina*);

IV. Solicitar do Governo da União, em caso de calamidade publica, os auxílios de que trata o art. 5º da Constituição Federal (*Piauhhy*);

V. Omissas (*Minas Geraes, Espirito Santo, Matto Grosso, Pará, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Pernambuco, Alagoas, S. Paulo, Goyas e Amazonas*).

Nomear e remover juizes

I. Nomear e remover os juizes de primeira instancia na forma das leis (*Paraná e Bahia*);

II. Remover os juizes de direito nos casos e na forma referidos nesta oonstituição (*Alagoas*);

III. Omissas (*Goyaz, Rio Grande do Sul, Pará, Pernambuco, S. Paulo, Espirito Santo, Santa Catharina, Maranhão, Parahyba do Norte, Piauhhy, Rio Grande do Norte, Ceará, Sergipe, Rio de Janeiro, Minas Geraes e Amazonas*).

Intervenção federal

I. Reclamar por si ou por deliberação do Congresso contra a invasão do Poder Federal nos negócios peculiares do estado (*Rio Grande do Norte*);

II. Reclamar contra a invasão do Governo Federal nos negócios peculiares do estado (*Ceará, Piauí* o *Matto Grosso*);

III. Omissas (*Bahia, Alagoas, Goyas, Rio Grande do Sul, Pará, Pernambuco, S. Paulo, Santa Catharina, Maranhão, Amazonas, Espirito Santo, Sergipe, Rio de Janeiro, Paraíba do Norte e Minas Geraes*).

Recenseamento

I. Fazer proceder, de dez em dez annos, ao arrolamento da população do estado e a estatística de sua produção e recursos agrícolas e industriaes, bem como do movimento mercantil (*Alagoas e Goyaz*);

II. Fazer proceder de dez em dez annos ao recenseamento da população do estado (*Rio Grande do Norte*);

III. Omissas (*Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Amazonas, Piauí, Sergipe, Paraíba do Norte, Pernambuco, Bahia, Santa Catharina, S. Paulo, Minas Geraes, Matto Grosso, Ceará, Paraná, Maranhão, Espirito Santo e Pará*).

Prorrogação de leis annuas

I. Prorogar as leis annuas do exercido anterior, quando a Assembléa Legislativa não as tiver votado. Quando no ultimo do anno da legislatura, a Assembléa não as houver votado, o presidente prorogara as do exercicio

anterior, convocando a nova Assembléa para votal-as (*Rio de Janeiro*);

II. Prorogar as leis annuas do ultimo exercido, se findo o prazo de que trata o paragrapho único do art. 10 a Assembléa não as tiver votado. Quando a prorogaçao se effectuar no ultimo anno da legislatura, o presidente convocará a nova Assembléa para votal-as (*Ceará*);

III. Omissas (*Amazonas, Maranhão, Pernambuco, Bahia, Sergipe, Alagoas, Minas Geraes, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Goyas, Matto Grosso, Pará, Paraná, Espirito Santo, Pi' laiiky e Parahyba do Norte*),

CAPITULO IX

DA FORÇA PUBLICA E POLICIA INTERNA

Algumas constituições trataram da força publica em capitulo especial. Outras, porém, trataram do assumpto no capitulo referente a attribuições legislativas. Neste capitulo só nos referimos áquelle grupo.

I. Além da policia dos municípios, haverá uma força publica organizada militarmente para garantir a autoridade, a independência, e a integridade do estado; esta força será essencialmente obediente e sujeitar-se-ha á disciplina que fôr decretada.

Paragapho único. Só por ordem do governador do estado poderá ella ser reunida ou mobilisada, sem prejuizo dos direitos da Uniflo, nos termos da Constituição Federal (*Amazonas, Rio de Janeiro e Bahia*);

II. Omissas (*Espirito Santo, Rio Grande do Norte, Goyas, Alagoas, Paraná, Pará, Pernambuco, Maranhão, Santa Catharina, S. Paulo, Rio Grande do Sul, Piauhy, Matto Grosso, Minas Geraes, Sergipe, Parahyba do Norte e Ceará*).

I. O governo policial interno do estado, cujo objectivo é a manutenção da ordem e da tranquillidade publica, será exercido por um cidadão de nomeação e immediata con-

fiança do governador, com a denominação de—Chefe d»
Segurança Publica (*Amazonas*);

II. O serviço da policia e segurança do estado será dirigido por um chefe de nomeação do governador e de sua immediata confiança (*Espirito Santo e Bahia*);

III. Omissas (*Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Ceará, Parahyba do Norte, Sergipe, Minas Geraes, Matto-Grosso, Piauliy, Rio Grande do Sul, S. Paulo, Santa Catharina, Maranhão, Pernambuco, Pará, Paraná, Alagoas-e Goyaz*);

IV. Os officiaes e praças, pelas faltas e delictos commellidos no exercício de suas funções, responderão perante foro especial, formada por cidadãos idóneos nomeados pelo-governador do estado (*Amazonas*);

II. Omissas (*Alagoas, Paraná, Pará, Pernambuco, Maranhão, Santa Catharina, S. Paulo, Rio Grande do Sul,. Piauhy, Matto Grosso, Minas Geraes, Sergipe, Parahyba do Norte, Ceará, Bahia, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Espirito Santo e Goyaz*).

I. A policia será um ramo da administração superior, t qual incumbe a vigilância da ordem (*Espirito Santo e Bahia*);

II. Omissas (*Rio Grande de Norte, Amazonas, Rio de Janeiro, Pernambuco, Sergipe, Maranhão, Piauhy, Santa Catharina, Ceará, Pará, Paraná, S. Paulo, Minas Geraes, Matto Grosso, Rio Grande do Sul, Parahyba do Norte,. Alagoas e Goyaz*).

I. Compete a administração policial: 5 1.º
a direcção e fiscalisaçSo das prisões;

2.º auxiliar a autoridade judiciaria na execução das-sentenças e ordens legaes;

3.º auxiliar os municípios em sua policia, fazer respeitar as posturas e prender os infractores;

4.º providenciar sobre a defesa das populações nos logares onde a ordem publica fôr alterada, auxiliar a investigação dos crimes e perseguir os criminosos (*Espirito Santo e Bahia*).

AS CONSTITUIÇÕES

II. omissas (*Rio Grande do Norte, Amazonas, Rio de Janeiro, Pernambuco, Sergipe, Maranhão, Piauí, Santa Catarina, Ceará, Paraíba, Paraná, São Paulo, Minas Gerais*, Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Paraíba do Norte, Alagoas e Goiás*),

I



CAPITULO X

PODER JUDICIÁRIO

Na organização do Poder Judiciário as constituições dos estados oferecem muitas variantes, como vai o leitor ver. Já na divisão dos seus representantes, eUas variam consideravelmente.

I. O Poder Judiciário do estado é autónomo e independente. Será exercido por um tribunal denominado Superior Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o estado, por juizes de direito, por juizes municipaes e Tribunal do Jury (*Amazonas, Rio Grande do Sul, Alagoas, Gogós e Pernambuco*);

n. O Poder Judiciário tem por órgãos: I i.« O Tribunal da Relação» com sede na Capital e jurisdição em todo o estado;

2.» Os juizes de direito, com jurisdição nas comarcas;

3.* Os juizes municipaes, com jurisdição nos municípios;

4.» O Ministério Publico;

5.» O Tribunal do Jury;

6.* Tribunal Correccional:

7.º Os juizes de paz electivos (*Rio de Janeiro, Ceará, Santa Caiharina e Sergipe*);

III. O poder judiciário é exercido além do tribunal especial, de que trata esta constituição: I 1.º Pela magistratura do estado, composta de um Superior Tribunal de Justiça, de juizes de direito e de juizes municipaes e substitutos;

2.º Por supplentes dos juizes municipaes, dos substitutos e dos juizes de direito;

3.º Por tribunaes do Jury (*Maranhão e Minas Geraes*);
M IV. O Poder Judiciário é exercido:

i.o Por um tribunal superior denominado—Relação do Estado—composto de cinco membros com o titulo de —Desembargador— tendo sua sede na Capital;

2.º Por juizes de direito, um em cada comarca ;

3.º Por supplentes dos juizes de direito, três em cada município;

4.º Pelo Tribunal do Jury, com a organização actual;

5.º Por juizes de paz, quatro em cada parochia (*Matto Grosso*); 1

V. O Poder Judiciário é independente, e será composto de juizes e jurados, assim no eivei como no crime, nos casos e pelo modo que for determinado cm lei ordinária (*Parahyba do Norte*);

VI. O Poder Judiciário é constituído por um tribunal de justiça, tendo sua sede na capital do estado, por juizes de direito, juizes districtaes e jurados (*Piauliy*);

VII. O Poder Judiciário do estado terá por órgãos:

1.º Um tribunal superior de justiça, com sede na capital, composto de sete membros, que terão o tratamento de desembargadores;

2.º Juizes de direito e substitutos destes nas comarcas ;

3.º Jurados, que decidirão de facto em matéria criminal; . V'

4.º Tribunaes correccionaes, como for determinado em lei ordinária (*Pará*);

VIII. O Poder Judiciário é exercido por juizes e jurados, na forma que a lei determinar (*S. Paulo*).¹

IX. O Poder Judiciário terá por órgãos:

I 1.º Um tribunal superior de justiça com jurisdição em todo o estado ;

2.º Juizes de direito com jurisdição nas comarcas;

3.º Juizes districtaes com jurisdição nos districtos;

4.º Tribunaes do Jury e outras autoridades e funcionarios que forem necessários a boa administração da justiça (*Rio Grande do Norte*) ;

X. O Poder Judiciário é independente e será exercido por juizes e tribunaes do estado, aos quaes pertence unicamente a distribuição da justiça nos processos e contestações que versarem sobre matéria criminal, civil e administrativa, que não for da exclusiva attribuição dos juizes e tribunaes federaes (*Bahia*) ;

■ XI. O Poder Judiciário do estado será autónomo e independente em suas decisões, bem como na interpretação das leis que tiver de applicar.

O Poder Judiciário será exercido:

1.º Por um tribunal denominado Superior Tribunal de Justiça do estado, com sede na capital e jurisdição-em todo o estado;

2.º Por Juizes de direito nas comarcas;

I 3.º Pelo Tribunal do Jury, no termo; I

4.º Por Juizes districtaes e tribunaes correccionaes, nos districtos (*Paraná*) ;

XII. Para o exercido da sua judicatura a magistratura do estado formará duas instancias, sendo a primeira composta de juizes de direito, tantas quantas forem as comarcas, e a segunda de uma Corte de Justiça, cujo numero de ministros será determinado em lei ordinária. Os juizes de direito exercerão nas suas comarcas a jus-

¹ O Congresso creará um tribunal de justiça e os outros tribunaes e juizes que entender necessário (*S. Paulo*).

Itiça de primeira instancia, processando e julgando todos os feitos. Na capital do Estado terá sede a Corte der ' Justiça, cujos membros serflo escolhidos da Magistratura de primeira instancia por accesso natural de antiguidade e serfio presididos pelo que for annualmente eleito por seus pares, o qual ficará sendo chefe da Magistratura (*Espirito Santo*).

Nomeação

I. A. nomeação dos membros do Superior Tribunal de Justiça, que se chamarão desembargadores, será feita-pelo governador, mediante escolha deste dentre três nomes apresentados pelo Superior Tribunal de Justiça, de juizes de direito do estado que mais se tiverem distinguido por suas habilitações, integridade e moralidade, preferindo-se, em igualdade de circumstancias, os mais antigos em exercido (*Amazonas, Rio Grande do Sul, Paraná, Pará, Matto Grosso, Sergipe, Santa Catharina, Rio de Janeiro, Goyaz, Bahia, Ceará, Rio Grande do-Norte e Alagoas*);

II. O Tribunal de Justiça compõe-se de cinco desembargadores, tirados dentre os juizes de direito do estado, que tiverem mais de 12 annos de formados e mais de quatro de exercicio na magistratura, e dentre os cidadfios graduados em direito, de notável saber e reputação, que possuírem as condições de elegibilidade para o Senado Nacional. A primeira nomeaçflo dos desembargadores será feita pelo governador do estado, de modo que a maioria delles, pelo menos, seja de magistrados (*Piauhy*);

III. O Tribunal de Justiça será composto de juizes, que o presidente do estado nomeará dentre os magistrados mais antigos do estado, apresentados em lista organizada pelo Tribunal, a qual conterà numero igual ao decuplo das vagas a preencher (*S. Paulo*);

IV. Omissas (*Espirito Santo, Minas Geraes, Pernambuco e Parahyba do Norte*);

V. Seus membros serão nomeados pelo governador dentre os juizes de direito, pela ordem da antiguidade, e, no caso de igualdade desta, será preferido o mais velho (*Maranhão*). 9

Como se vê, os membros do Tribunal são nomeados pelo presidente ou governador do estado. Mas esta attribuição não é livremente exercida, porque é precedida pela proposta feita pelo próprio Tribunal, ou a nomeação será dictada pela antiguidade.

I. Em caso nenhum o governador deixará de nomear qualquer dos três juizes de direito propostos (*Amazonas*); I

II. Omissas (*Piauhy, S. Paulo, Santa Catharina, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Alagoas, Bahia, Sergipe, Pernambuco, Minas Geraes, Pará, Paraná, Ceará, Goyaz, Matto Grosso, Parahyba do Norte, Maranhão e Espirito Santo*).

Competência do Presidente do Tribunal

m I. Ao desembargador presidente do Superior Tribunal de Justiça compete organizar a respectiva Secretaria, o regimento interno, mandando publical-o, depois de approved pelo Tribunal, nomear, suspender e demittir os funcionarios da Secretaria, officiaes de justiça do Tribunal, e fazer publicar annualmente a collecção dos julgados e decisões do mesmo (*Amazonas, Rio Grande do Sul e Goyaz*);

II. Organisar o seu regimento interno e a sua Secretaria e nomear os empregados delia (*Sergipe*);

III. Organisar o seu regimento interno, o qual, uma vez publicado, só poderá ser alterado por autorisação especial do Poder Legislativo (*Pará*);

IV. Organizar seu regimento e nomear seu secretario e demais empregados (*Rio Grande do Norte*),¹

V. Organizar seu regimento interno, nomear os empregados da Secretaria e mais funcionarios que servirem perante elle nos termos que a lei estatuir (*Bahia*);

VI. Organizar a sua Secretaria, cujos logares serão providos por nomeação do presidente do mesmo Tribunal (*S. Paulo*);

VII. Omissas (*Rio de Janeiro, Santa Catharina, Matto Grosso, Paraná, Maranhão, Parahyba do Norte, Pernambuco, Minas Geraes, Espirito Santo, Alagoas, Ceará e Piauhy*). *

Competência do Tribunal

Esta competência refere-se ao julgamento de crimes dos funcionarios. A este respeito as constituições variam consideravelmente, desviando-se muitas delias do typo da Constituição Federei.

I. O Superior Tribunal de Justiça é o competente para suspender, declarar avulsos ou em disponibilidade os juizes de direito nos casos graves determinados em lei, dando-se-lhes logar á defesa (*Amazonas e Ceará*)

II. Ao Superior Tribunal de Justiça incumbe o preparo dos processos de responsabilidade dos respectivos membros e dos juizes de direito, bem como o julgamento destes e o preparo e julgamento de uns e outros nos crimes communs (*Pernambuco*),

III. Os juizes de direito nos crimes de responsabilidade responderfio perante o Superior Tribunal de Justiça (*Parahyba do Norte, Matto Grosso, Santa Catharina, Rio de*

¹ Em capítulos posteriores estas constituições referem-so a este assumpto.

Janeiro, S. Paulo, Rio Grande do Norte, Sergipe, Minas Geraes, Rio Grande do Sul e Goias);

IV. Julgar os crimes de responsabilidade dos juizes de direito (*Paraná)*;

V. Omissas (*Bahia e Espirito Santo)*;

VI. Nos crimes communs e nos de responsabilidade -serão os juizes de direito processados e julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, com recurso voluntário para o Tribunal especial de que trata o art. 74 (*Maranhão)*;

Vil. Processar e julgar os crimes de responsabilidade e connexos dos juizes de direito (*Alagoas e Piauhy)*.

Responsabilidade dos juizes municipaes

I. Os juizes municipaes também só serão suspensos •pelo Superior Tribunal de Justiça (*Amazonas, Rio Grande do Sul e S. Paulo)*;

II. Os juizes municipoes serão suspensos e processados pelo juiz de direito da respectiva comarca com recurso para a Relação (*Rio de Janeiro, Ceará e Maranhão)*;

III. Os juizes municipaes serão suspensos e processados pelos juizes de direito (*Minas Geraes, Parahyba do Norte e Santa Catharina)*;

IV. Omissas (*Goyaz, Piauhy, Sergipe, Rio Grande do Norte, Alagoas, Espirito Santo, Pará, Bahia, Matto Grosso, Paraná e Pernambuco)*.

Decisões judiciais

I. As decisões do Superior Tribunal de Justiça porão termo aos processos e questões de sua competência, salvo as excepções consignadas na Constituição Federal (*Amazonas)*;

II. As suas decisões, guardados os recursos, porão termo aos processos e questões, salvo os casos mencionados na constituição (*Maranhão)*;

III. Omissas (*Pará, Ceará, Rio Grande do Norte, Piauí, Sergipe, Alagoas, Santa Catharina, Paraíba do Norte, Minas Geraes, S. Paulo, Bahia, Gogaz, Matto Grosso, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Rio de Janeiro, Paraná e Espirito Santo*).

Só duas constituições consignam o caracter definitivo das decisões judiciais, salvo as excepções abertas pela Constituição Federal.

Conflictos de jurisdicção

Nesta atribuição do judiciário estadual não está a prerrogativa de decidir da constitucionalidade das leis, segundo estabeleceu a Constituição Federal. É uma simples competência de decidir os conflictos de jurisdicção e sobre a qual foram omissas algumas constituições. I I. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, além de outras atribuições que lhe são conferidas em lei: Decidir os conflictos de jurisdicção entre as autoridades judiciárias e entre estas e as administrativas (*Amazonas, Rio Grande do Norte, Sergipe, Alagoas, Gogaz, Matto Grosso, Rio Grande do Sul e Paraná*); II. Decidir os conflictos de jurisdicção

(*Espirito Santo*);

III. Julgar os conflictos de jurisdicção judiciaria (*Pará*);

IV. Omissas (*Maranhão, Ceará, Piauí, Santa Catharina, Paraíba do Norte, Minas Geraes, S. Paulo, Pernambuco e Rio de Janeiro*);

V. Resolver os conflictos positivos e negativos entre as autoridades administrativas e judiciais (*Bahia*).

Processo e julgamento

Quando tratamos da responsabilidade politica, tivemos occasiao de ver a função do judiciário nos processos das autoridades do estado.

As constituições divergem consideravelmente, segundo passamos a expor.

I. Processar e julgar o governador do estado e o secretario, de conformidade com os preceitos desta constituição (*Amazonas*);

n. Processar e julgar o gívernador nos crimes com-muns (*Pará*);

III. Omissas (*Maranhão, Espirito Santo, Sergipe, Santa Catharina, Parahyba do Norte, Minas Geraes, S> Paulo, Bahia, Goyas, Matto Grosso, Bahia, Rio de Janeiro e Paraná*);

IV. Processar e julgar os secretários e o governador do estado (*Piauhy e Alagoas*);

V. Processar e julgar o governador e o vice-governador nos casos e segundo as prescrições desta constituição (*Rio Grande do Norte*);

VI. Julgar o presidente e os secretários de estado, quanto aos crimes de responsabilidade, na forma dos arts. 21 e 30 (*Rio Grande do Sul*);

VII. Processar e julgar os secretários de estado. Concorrer para o processo e o julgamento do presidente do estado, nos termos do art. 55 (*Ceará*).

Habaas-corporis

Algumas constituições duo ao Supremo Tribunal a competência de conceder *habeas-corporis* e outras são omissas a respeito.

I. Conceder *habeas-corporis* com recurso para o Supremo Tribunal, nos casos previstos pela Constituição da União (*Amazonas*);

II. Omissas (*Maranhão, Ceará, Piauhy, Santa Catharina, Parahyba do Norte, Minas Geraes, Bahia, Goyaz, Pernambuco, Rio de Janeiro e S. Paulo*);

III. Conceder *habeas-corporis* (*Pará, Espirito Santo, Rio Grande do Norte, Alagoas, Matto Grosso e Rio Grande do Sul*);

IV. Conceder ordem de *habeas-corp*us, cumulativa mente com os juizes de direito (*Sergipe*),

V. Conceder *habeas-corp*us e exercer as demais jurisdicções em que decide em 1º instancia com recurso para o Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos pela Constituição da União (*Paraná*).

Processo dos Juízas

Em três grandes grupos dividem-se as constituições djs estados, sobre o tribunal que deve processar e julgar os juizes. Em um, é o próprio tribunal judiciário, que tem de processar; em outro, um tribunal mixtoe em outro, a Camará.

I. Os membros do Superior Tribunal de Justiça serão processados e julgados nos crimes communs e de responsabilidade pelo mesmo Tribunal, bam como o procurador geral.

§ 1.º Quando a queixa ou denuncia for intentada contra todos os membros ou contra a sua maioria, serão elles processados e julgados pelo Congresso do estado, que se constituirá em Tribunal de Justiça, e se procederá na forma das leis;

§ 2.º A qualquer dos condemnados de que trata este artigo, fica salvo o direito de pedir a revisão de seu processo ao Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 81 da Constituição da União (*Amazonas*);

II. Os membros do Superior Tribunal de Justiça serão processados e julgados, nos crimes communs e de responsabilidade, por um Tribunal mixto composto de dois membros d'aquelle Tribunal e de dois do Congresso, sob a presidência do presidente do Superior Tribunal, o qual não terá voto nas deliberações (*Maranhão*);

III. 03 membros do Tribunal Superior de Justiça nos crimes communs e de responsabilidade, responderão pei-

ante um Tribunal mixto, composto de dois desembargadores desimpedidos, lirados á sorte, e de dois senadores sorteados pela respectiva Camará, todos sob a direcção do presidente do Tribunal Superior.

Paragrapho único. No caso de não se achar reunido o Senado, o presidente deste fará a devida convocação, e d'entre os que comparecerem sorteará dois (*Pará*);

IV. Nos crimes de responsabilidade, commettidos pela totalidade ou maioria dos seus membros, os desembargadores serfio processados e julgados pela Assembléa (*Parahyba do Norte*)]

V. Omissas (*Espirito Santo, Alagoas e Bahia*)¹;

VI. Os desembargadores serão processados e julgados nos crimes communs e nos de responsabilidade pelos membros do Tribunal, desimpedidos, e pelo juiz de direito das comarcas mais próximas chamados para perfazer o numero de que se compõe o mesmo Tribunal.

Paragrapho único. Quando o crime de responsabilidade fôr commettido por todos os membros do Tribunal, a denuncia ou queixa será apresentada ao juiz de direito da Capital, o qual convocará os das comarcas visinhas para constituírem o Tribunal julgador (*Rio Grande do Norte*);

VII. Os membros do Tribunal de Justiça nos crimes communs e de responsabilidade, serão processados por um Tribunal especial, que se comporá do presidente da Camará, dos membros do Tribunal de Justiça, não envolvidos no crime, e cinco cidadãos notáveis por sua reputação e saber eleitos annualmente pela Camará.

Paragrapho único. Quando mais de um desembargador estiver envolvido no crime de que se trata, seroo chamados na forma da lei os juizes de direito precisos para completar-se o Tribunal (*Piauhy*);

VIII. Os desembargadores serãD processadas e julgados, nos crimes communs funcçionaes, pelo Tribunal mixto de que trata o art. 31 (*Sergipe*);

¹Já foi estudado em oapilulos anteriores.

I IX. Os desembargadores serão processados e julgados nos crimes de responsabilidade pelo Tribunal da Relação (*Santa Catharina*);

X. Os desembargadores serão processados e julgados, nos crimes que cometerem, por um Tribunal composto de três senadores e três deputados, eleitos pelas respectivas Camarás no começo de cada legislatura, e três desembargadores eleitos pelo Tribunal da Relação na mesma ocasião (*Minas Geraes*);

XI. Os magistrados pelos crimes que cometerem, quer communs, quer de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal do estado (*Goyaz, Matto Grosso, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Rio de Janeiro, Paraná e Ceará*);

XII. Os juizes do Tribunal de Justiça, nos crimes de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Senado (*S. Paulo*).

A constituição do Amazonas admittiu a hypothese de revisão no julgamento dos juizes, pelos crimes de responsabilidade. Essa prescripção attenta francamente contra a autonomia do estado, porque essa revisão pelo Supremo Tribunal estende-se aos crimes de direito penal commum. O processo e julgamento de crimes de responsabilidade é uma competência privativa do estado, e a expressão de sua autonomia. A revisão annulla essa autonomia.

Instancias judiciarias

I. O Poder Judiciário do estado formará duas instancias, sendo a primeira composta dos juizes de direito, municipaes e Tribunal do Jury e a segunda de desembargadores com assento no Superior Tribunal (*Alagoas*);

II. Omissas (*Maranhão, Pará, Ceará, Rio Grande do Norte, Piauhy, S. Paulo, Rio de Janeiro, Pernambuco, Bahia, Rio Grande do Sul, Goyas, Santa Catharina, Ala-*

gôas, Parahyba do Norte, Minas Geraes, Paraná e Ser~\ gipe);

III. Para o exercício de sua judicatura, a magistratura do estado formará duas instancias, sendo o primeira composta de juizes de direito, tantos quantas forem as comarcas, e a segunda de uma Corte de Justiça, cujo numero de ministros será determinado em lei ordinária (*Espirito Santo*).

IV. A judicatura do estado constituirá duas instancias: a primeira formada pelos juizes de direito, seus sup-plentes, pelo Jury e pelos juizes de paz, e a segunda pela Relação (*Matto Grosso*).

I

Vitaliciedade

O principio da vitaliciedade foi admittido por todas as I constituições, como uma garantia de independência do Poder Judiciário.

I. Os membros do Superior Tribunal de Justiça, o procurador geral do estado e 03 juizes de direito são vitalícios e só perderão os seus cargos por sentença judicial passada em julgado (*Amazonas e Pará*);

II. Os magistrados são vitalícios, perdendo o cargo unicamente por sentença judicial, observado o disposto no art. 62, paragrapho único (*Maranhão*);

III. Os magistrados suo vitalícios, ficando sujeitos ás penas de observação, suspensão e remoção, nos casos especificados em lei. A demissão só terá logar por sentença (*Espirito Santo*);

IV. Os desembargadores suo vitalícios desde a data da posse, e só por sentença ou incapacidade physica ou? moral, provada e julgada perante o Tribunal da Relação, perderão os cargos. Os juizes de direito são vitalícios. Deixam o cargo em virtude de promoção a desembargador; são delle privados por sentença, ou incapacidade physica ou moral provada, e só podem ser removidos a

pedido ou por motivo de conveniência publica, julgado provado pelo Tribunal da Relação (*Ceará*);

V. Os desembargadores e juizes de direito serão vitalícios e só por sentença ou nos casos de incapacidade physica ou moral, averiguados mediante processo, poderão ser suspensos ou perder os seus cargos (*Rio Grande do Norte, Minas Geraes e Santa Catharina*);

VI. Os membros do Superior Tribunal de Justiça e os juizes de direito serão vitalícios, e só por sentença irrevogável perderão o seu lugar (*Parahyba*);

VII. São vitalícios os serventuários dos officios de justiça (*Pará*);

VIII. Os magistrados serão vitalícios e só perderão o cargo em virtude de sentença proferida em Juizo competente e passada em julgado, ou de incapacidade physica ou moral declarada na fórma que a lei determinar (*Alagoas*);

IX. Os magistrados são vitalícios e só por sentença perderão os seus cargos (*Goyas, Matto Grosso, Pernambuco, Sergipe e Rio Grande do Sul*);

X. Os desembargadores e juizes de direito são vitalícios e, só por sentença ou incapacidade physica ou moral provada e julgada perante a Relação, perderão os seus cargos (*Rio de Janeiro*);

XI. A constituição garante á magistratura completa e segura independência, firmada no seguinte principio de ordem constitucional:

Vitaliciedade—o magistrado, depois de empossado, só por sentença criminal definitiva ou aposentadoria, na forma da lei, perderá o cargo (*S. Paulo*);

XII. Os membros do Tribunal de Justiça e os juizes de direito são vitalícios, e não podem ser suspensos nem privados de seus cargos, senão nos casos previstos por lei e era virtude de sentença formal do Tribunal (*Piauhay*);

XIII. Os membros do Tribunal de Appellação e Revista só podem perder o lugar por sentença ou por incapacidade physica ou moral; caso em que lhes serão mantidos os vencimentos em proporção ao tempo de serviço (*Bahia*).

Incompatibilidade

Algumas constituições admittiram o principio da incompatibilidade dos juizes, como uma consequência do principio constitucional da separação dos poderes. Não obstante isto, algumas delias são omissas.

I. Os cargos, empregos e officios judiciários são essencialmente incompatíveis com os outros retribuídos (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Espirito Santo, Rio Grande do Norte, Minas Geraes, Parahyba do Norte, Goyas, Matto Grosso, Rio Grande do Sal, Sergipe e S. Paulo*);

III. Os Magistrados não podem ser nomeados, nem eleitos para qualquer cargo, emprego, ou commissão, no estado ou fora d'elle, salvo o que lhes competir por accesso na magistratura (*Ceará e Rio de Janeiro*);

IV. Serão eliminados do quadro da magistratura os que aceitarem cargos de nomeação do Poder Executivo da União ou do estado, ou de eleição popular (*Santa Catharina e Paraná*);

V. Os magistrados não podem aceitar ou exercer outras funções, quer de nomeação do Governo, quer de eleição (*Alagoas e Bahia*);

VI. Os cargos judiciários são incompatíveis com quaesquer outros, electivos ou não (*Pernambuco e Piauhy*).

Vencimentos

Todas as constituições prescrevem a obrigatoriedade dos vencimentos para os juizes. As que são omissas, deixaram o assumpto para ser regulado por uma lei ordinária.

I. Os membros do Supremo Tribunal e todos os outros juizes receberão dos cofres do Estado os vencimentos que a lei fixar, os emolumentos judiciaes taxados para os juizes, procurador geral e promotores da justiça publica sero cobrados como rendas do estado, salvo a excepção estabelecida nesta constituição (*Amazonas*)' ;

II. Os vencimentos dos membros do Tribunal Superior de Justiça, do procurador geral do estado e dos juizes de direito e promotores públicos serão determinados em lei (*Pará, Matto Grosso e Sergipe*)' ;

III. Omissas (*Maranhão, Rio Grande do Norte, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, S. Paulo, Piauhy e Bahia*)' ;

IV. Os vencimentos da magistratura serão correspondentes à natureza das funcções e a dignidade relativa da hierarchia. Sob este segundo aspecto serão graduados pelas instancias, e na primeira instancia pela categoria das entrancias (*Espirito Santo*) ;

V. A lei de organização regulará os vencimentos dos magistrados e dos funcionarios de justiça (*Ceará e Paraná*)' ;

VI. Uma lei especial regulará os vencimentos da magistratura (*Minas Geraes*) ;

VII. A Assembléa fixará e não poderá reduzir os vencimentos dos magistrados (*Parahyba do Norte*) ;

VIII. Seus vencimentos serão fixados pelo Poder Legislativo. Não terão direito a outra retribuição a titulo de emolumentos ou de custas que passarão, bem como os que competem ao procurador geral e aos promotores públicos, a fazer parte da receita do estado (*Alagoas*)' ;

IX. Os juizes do Superior Tribunal de Justiça e os de direito receberão dos cofres do estado os vencimentos que a lei fixar, sem mais retribuição alguma, a titulo de emolumentos ou de custas, que passarão a ser percebidos pelo estado na forma que for estabelecida por lei (*Pernambuco*) ;

X. Os vencimentos dos magistrados serão fixados pela Gamara dos Deputados (*Goyaz*).

Definição de magistrado

I. São considerados magistrados porá todos os effeitos legais os desembargadores do Superior Tribunal, o procurador geral do estado, os juizes de direito e os juizes municipaes, quando reconduzidos (*Amazonas*),

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Espirito Santo, Ceará, Rio Grande do Norte, Bahia, S. Paulo, Paraná, Sergipe, Rio de Janeiro, Pernambuco, Matto Grosso, Santa Catharina e Afins Geraes*),

III. Só se consideram magistrados, os membros do Tribunal de Justiça e os juizes de direito (*Piauhy, Goyaz, Alagoas e Parahyba do Norte*),

IV. São considerados magistrados, para todos os effeitos legais, somente os membros do Superior Tribunal e os juizes de comarca (*Rio Grande do Sul*).

Magistratura electiva

Só a constituição do Amazonas prescreveu que a magistratura não seria electiva. As outras são omissas a respeito, por isso mesmo que prescrevem ser ella nomeada pelo chefe do estado.

I. Em caso nenhum a magistratura será electiva (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Espirito Santo, Ceará, Rio Grande do Norte, Bahia, Piauhy, S. Paulo, Paraná, Sergipe, Rio de Janeiro, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Matto Grosso, Goyas, Alagoas, Santa Catharina, Minas Geraes e Parahyba do Norte*).

Nomeação dos juizes

Como acabamos de dizer, todas as constituições prescrevem que os juizes serão nomeados.

I. Os juizes de direito serfio juizes de I^a instancia, nomeados pelo Superior Tribunal de Justiça d'entre os juizes municipaes e promotores públicos, graduados em sciencias jurídicas, prescrevendo a lei orgânica da magistratura as condições da investidura.

§ 1.º Na falta de juizes municipaes e promotores públicos graduados em sciencias jurídicas, habilitados legalmente para serem nomeados juizes de direito, poderfio sel-o os graduados em sciencias jurídicas de reconhecido mérito e moralidade que tenham pelo menos seis annos de advocacia;

§ 2.º Para que os juizes municipaes ou promotores possam ser nomeado3 juizes de direito, é preciso que tenham quatriennio feito (*Amazonasj*;

II. A nomeação dos juizes de direito será feita pelo governador do estado, mediante os condições e formalidades que a lei determinar (*Pará*);

III. Os juizes de direito serfio nomeados pelo governador do estado, d'entre os juizes municipaes e substitutos, sendo dous terços por antiguidade e um terço por merecimento, de accordo com a lista fornecida pelo Superior Tribunal de Justiça (*Maranhão*);

IV. Os juizes de direito serfio nomeados pelo senador d'entre os doutores ou bacharéis em direito, que tiverem exercido cargo de justiça ou advocacia durante quatro annos, pelo menos (*Piauhj*);

V. Os juizes de direito serfio nomeados pelo presidente do estado, d'entre os juizes substitutos que tiverem quatriennio, na ordem da antiguidade absoluta (*Ceará e Rio de Janeiro*);

I VI. Os juizes de direito serfio nomeados pelo governador, sob proposta do Superior Tribunal de Justiça, em lista de três nomes. O que fôr assim proposto por três vezes será o preferido (*Rio Grande do Norte*);

VII. Omissas (*Parahyba do Norte e S. Paulo*);

VIII. Os juizes de direito serfio nomeados pelo governador d'entre os indicados pelo presidente do Superior

Tribunal de Justiça em uma lista não excedente de 15 nomes (*Pernambuco*);

IX. Os juizes de direito serfio nomeados pelo governador do estado, mediante proposta irrecusável do Tribunal Superior em lista sextupla, composta de doutores ou bacharéis em direito que tiverem, pelo menos, oito annos de pratica do foro no exercício effectivo e não interrompido da advocacia, ou quatro annos de qualquer lugar de judicatura ou de promotoria publica (*Alagoas*); I X. Os juizes de direito seroo nomeados pelo presidente do estado d'entre 03 doutores ou bacharéis em direito, que tiverem pelo menos quatro annos de pratica do foro e lhes forem propostos pela Relação em lista de três, dos mais antigos, para cada vaga (*Sergipe*);

XI. Só poderão ser nomeados juiz de direito os doutores ou bacharéis em direito graduados pelas faculdades officiaes da União, ou por outras a ellas equiparadas;

§ 1.º Serfio exigidos a idade de mais de vinte e cinco annos e o exercício, durante quatro annos pelo menos, dos cargos de estagiário, agente do ministério publico, curador de orphios e outros a este equivalentes. Serfio preferidos os que tiverem desempenhado estes cargos no estado;

§ 2.º Far-se-ha a nomeação por escolha do governador e approvação do Senado, sobre proposta, organizada em concurso, com informação do Tribunal de Appellação (*Bahia*);

XII. Os juizes de direito serfio nomeados pela Corte de Justiça d'entre os diplomados em direito (*Espirito Santo*);

I XIII. Os juizes de direito serfio escolhidos pelo governador d'entre os bacharéis ou doutores, graduados por qualquer faculdade jurídica do Brazil, que tiverem o noviciado exigido por lei ordinária e se houverem habilitado perante o Superior Tribunal de Justiça e que forem por este classificados e apresentados em lista (*Paraná*);

XIV. Os juizes de direito serfio nomeados pelo presidente do estado d'entre os bacharéis ou doutores em sciencias jurídicas, graduados por qualquer faculdade da

Republica, que estiverem nas condições que a lei determinar (*Santa Catharina*);

XV. Os juizes de comarca serão nomeados pelo presidente do estado, mediante concurso realizado perante o Superior Tribunal, d'entre os concurrentes que forem julgados habilitados sem dependência de diploma.

Os cidadfios que houverem sido classificados duas vezes por unanimidade de votos poderão ser nomeados sem exigência de nova prova (*Rio Grande do Sul*);

XVI. Somente os doutores e bacharéis em direito poderão ser nomeados para os cargos de juizes de direito e substitutos, devendo ser preferidos para as nomeações de promotores de justiça. A nomeação doa juizes de direito será precedida de noviciado e de concurso, e a dos substitutos, de noviciado. Estas nomeações são feitas pelo presidente do estado (*Minas Geraes*);

XVII. Os juizes de direito serão juizes de 1* instancia, nomeados pelo presidente do estado d'entre os bacharéis formados em direito, prescrevendo a lei orgânica da magistratura as condições da investidura (*Goyas*);

XVIII. Os juizes de direito seroo nomeados pelo presidente do estado d'entre os bacharéis formados que tiverem, pelo menos, quatro annos de pratica do foro e que em concurso perante a Relação forem classificados nos dous primeiros lugares da lista de habilitação.

I Paragrapho único. Quando só houver um candidato, poderá o presidente mandar, por uma vez somente, que se proceda a novo concurso (*Matto Grosso*).

Algumas constituições fazem preceder o concurso á nomeação e a do Espirito Santo retirou do governador a atribuição da nomeação para inveslil-a no Tribunal.

Remoção

Eis o que prescrevem as constituições: I I. As remoções de juizes de direito só poderão ser dadas a pedido ou mediante processo em que fique pro-

vada a inconveniência da sua continuação na respectiva comarca, cumprindo o Superior Tribunal, n'um caso como n'outro, providenciar.

§ 1.º O processo poderá começar por iniciativa do procurador geral do estado, representação motivada pela Intendência Municipal ou de qualquer cidadão.

§ 2.º Si o Superior Tribunal julgar conveniente a remoção, dará conhecimento ao governador do estado, ficando avulso o juiz até occorrer vaga que elle possa preencher (*Amazonas e Rio Grande do Sul*);

II. Omissas (*Pará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Bahia e Espirito Santo*);

III. Os juizes de direito só poderão ser removidos a pedido e terão direito á permuta de comarca (*Maranhão*);

IV. Os juizes de direito são inamovíveis. Só poderão ser removidos, a pedido, ou para comarca de entrança superior, ou em virtude de processo do qual fique provado ser pernicioso ao serviço publico a permanência do juiz na comarca.

O processo para a remoção do juiz de direito começará por iniciativa do procurador geral do estado. Pronunciando-se o Tribunal de Justiça pela remoção, o juiz ficará avulso até que, vagando alguma comarca da mesma entrança, lhe possa ser designada (*Piauí*); I V. Os juizes de direito, só podem ser removidos a pedido ou por motivo de conveniência publica, julgado provado pelo Tribunal da Relação. Decretada a remoção, será designada immediatamente outra comarca ao removido, o qual, não havendo comarca vaga, será declarado avulso percebendo somente ordenado (*Ceará, Sergipe e Rio de Janeiro*);

I VI. Os juizes de direito só poderão ser removidos a pedido, ou mediante processo em que se prove ser pernicioso a sua permanência no município (*Pernambuco*);

VII. Os juizes de direito são inamovíveis e só poderão ser removidos a pedido, ou mediante processo em que se

prove ser prejudicial aos interesses da Justiça sua permanência no lugar. ^|

I Este processo poderá ser instaurado por iniciativa do procurador geral do estado, representação do Conselho Municipal, da Câmara dos Deputados, ou de qualquer pessoa do povo. Julgando o Tribunal Superior procedente a remoção, com audiência do juiz de direito, communicar-o-ha ao governador que declarará avulso o juiz até a primeira vaga (*Alagoas e Jagoas*);

VIII. Só a pedido seu ou por proposta do Tribunal de Justiça, approvada pelo Senado, poderá qualquer juiz ser removido (*S. Paulo*);

IX. Os juizes de direito só poderão ser removidos a pedido ou por conveniência publica na forma que for estabelecida em lei ordinária, e com informação do Superior Tribunal de Justiça (*Paraná*);

X. A garantia da inamovibilidade dos juizes de direito > interrompe-se:

a) — por pedido de remoção;

b) — por accesso;

c) — por conveniência publica, provada pela forma que, a lei estatuir (*Santa Catarina*);

XI. Os juizes de direito não poderão ser removidos senão em algum dos seguintes casos:

1.º De o requererem.

i

2.º De accesso.

3.º De rebellião, sedição ou grave perturbação da ordem publica, cabendo á Relação resolver sobre a conveniência da remoção em processo que será regulado por lei (*Mina», Geraes*);

XII. Os juizes de direito só poderão ser removidos de uma para outra comarca, si o requererem (*Matto Grosso*).

Como se vê, a remoção não pôde ser livremente exercida pelo governador. Em geral, as constituições admit-tiram a circumstancia de pedido do próprio magistrado. Si assim não fosse, estariam os juizes entregues aos caprichos-da politica, com prejuizo de sua independência.

Habeas-corpus

I. Fica mantida a competência dos juizes de direito, quanto á concessão de *habeas-corpus* (*Amazonas*); B n. Conceder *habeas-corpus* (*Pará, Alagoas, Paraná e Matto Grosso*);

HI. Omissas (*Maranhão, Piauí, Ceará, Paraíba do Norte, Pernambuco, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Goyas*);

IV. Os juizes de direito exercerão em toda sua plenitude a jurisdição de primeira instancia, podendo conceder *habeas-corpus*, ficando extinctas as jurisdições privativas (*Rio Grande do Norte*).

Juizes municipaes

I. Os juizes municipaes serão nomeados quatriennial-mente pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre os graduados em sciencias jurídicas que tiverem pelo menos um anno de pratica de foro, como advogado ou como promotor a par de reconhecida moral (*Amazonas*); B H. Omissas (*Pará, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyas e Matto Grosso*);

HI. Os juizes municipaes e substitutos serão nomeados pelo governador do estado dentre os graduados em direito, que tiverem um anno de pratica no ministério publico, e na falta destes, os bacharéis em direito com um anno de pratica na advocacia, perante os juizes e Tribunaes do estado (*Maranhão*);

AS CONSTITUIÇÕES

IV, Os juizes municipaes sero nomeados d'entre os doutores e bacharéis em direito que tiverem dois annos de pratica nos auditórios do estado, ou igual tempo de exercicio no ministério publico deste (*Rio de Janeiro*).

Supplentes

I. Em cada termo, além do juiz municipal letrado cujo numero será determinado na lei orgânica, haverá três supplentes nomeados pelo Superior Tribunal de Justiça (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Matto Grosso*);

III. Os juizes municipaes e os substitutos terão três supplentes cada um, nomeados por dois annos pelo governador do estado, com attribuições determinadas em lei, d'entre os cidadãos de reconhecida capacidade e probidade.

Parapho único. Estes supplentes terfio o mesmo privilegio de foro que os juizes municipaes e substitutos, para os crimes commettidos durante seu exercicio (*Maranhão*).

I. Os juizes municipaes não poderão ser demiltidos senão a pedido, nem removidos, salvo os casos previstos em lei (*Amazonas*);

I II. Omissas (*Pará, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyas e Matto Grosso*);

III. Os juizes municipaes e os substitutos servirão por quatro annos e não poderão ser removidos senão a pedido, cabendo-lhes o direito de permutar (*Maranhão*).

I. Os juizes municipaes não poderão exercer cargo politico, ou outro qualquer de eleição popular (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*).

Ministério Público

Quasi todas as constituições crearam o ministério público, ainda que com attribuições diferentes, segundo as mesmas constituições.

I. Para o fim de defender os interesses do estado e da justiça pública perante os juizes e Tribunaes será instituído o ministério público. Este será composto de um procurador geral do estado, nomeado pelo governador, d'entre os juizes de direito e os graduados em sciencias jurídicas, de reconhecida capacidade que tenham seis ou mais annos de advocacia, com assento no Superior Tribunal, perante quem exercerá as suas funções sem voto nas decisões; e de promotores públicos, um em cada comarca, podendo haver mais de um na capital, cujas attribuições serão definidas em lei *f Amazonas j*;

II. Para representar os interesses do estado, da justiça, j dos menores, dos interdictos, dos ausentes e das massas fallidas, perante os juizes e tribunaes, fica creado o ministério público, que se comporá:

1.º De um procurador geral do estado;

2.º De promotores públicos, curadores geraes dos orphãos, interdictos, ausentes, das massas fallidas e de promotores de resíduos (*Parahyba e Pará*).

O procurador geral do estado será o chefe do ministério público.

Será nomeado pelo governador d'entre os magistrados, que tiverem os requisitos necessários para serem membros do Tribunal Superior, ou d'entre advogados com effectivo

exercício da profissão por espaço de oito annos e que sejam notoriamente probos e illustrados (*Pará*),

III. O ministério publico terá por órgãos um procurador geral do estado, promotor em cada comarca e um adjunto de promotor em cada termo.

O procurador geral do estado será nomeado, por três annos, pelo governador, dentre os graduados em direito, com pratica de quatro annos na advocacia ou no exercício de qualquer cargo de magistratura ou do ministério publico, podendo ser reconduzido.

Nos impedimentos, será o procurador geral do estado substituído por um graduado em direito, em idênticas condições, que o governador nomear (*Maranhão*),

IV. E' creado o ministério publico para representar o estado, seus direitos e interesses, os da justiça publica, dos interdictos e ausentes, perante os tribunaes e juizes. Sua organização será feita por lei, baseando-se no seguinte:

O procurador geral do estado será nomeado pelo governador dentre os cidadãos notáveis por sua reputação e saber, ou dentre os juizes de direito do estado. Terá a categoria e vencimentos dos membros do tribunal de justiça e sua nomeação será a titulo vitalício (*Piauhy*);

V. O ministério publico tem por órgãos:

1.º O procurador geral do estado;

2.º Os promotores de justiça e adjuntos com exercido nas comarcas.

O procurador geral será nomeado pelo presidente do estado dentre os desembargadores com assento no Tribunal da Relação, e os promotores de justiça, dentre os doutores e bacharéis em direito e advogados provisionados.

Parapho único. O procurador geral e os promotores servirSo em quanto bem desempenharem as funções e convier ao serviço publico (*Ceará*),

VI. Um dos desembargadores, designado pelo governador, servirá de procurador geral do estado e não terá votos nas decisões dos negócios em que fôr parte, como advogado da justiça (*Rio Grande do Norte e Sergipe*);

ícoi

a

Vil. Para representar o estado, seus interesses, os da justiça publica e dos interdictos e ausentes, perante os juizes e Tribunaes, haverá um ministério publico, tendo por chefe um procurador geral do estado. Uma lei ordinária dar-lhe-ha organização, estabelecendo o seu pessoal e funções (*Pernambuco*);

VIII. O ministério publico, instituído para representar o estado, seus interesses, os da justiça publica, os dos orphSos, interdictos e ausentes, perante os juizes e Tribunaes, lerá por órgãos, na 1ª instancia, os promotores públicos e curadores, e na 2ª instancia o procurador geral do estado.

O procurador geral do estado terá assento no Tribunal superior sem voto, e será nomeado pelo governador por cinco annos, dentre os doutores ou bacharéis em direito que forem advogados de notável saber e reputação, com mais de oito annos de exercicio de advocacia elegiveis para o Senado (*Alagoas*);

IX. Fica instituído o ministério publico representado por órgãos hierarchicos, de livre nomeação e demissão do chefe do Poder Executivo.

Para o provimento destes cargos serão preferidos os bacharéis ou doutores em direito (*Bahia*);

X. Será organizado o ministério publico para a promoção da justiça com um órgão central junto á Corte e órgãos locais em cada uma das comarcas (*Espirito Santo*);

XI. O ministério publico tem por órgãos:

1.º O procurador geral do estado, nomeado dentre os advogados do estado;

2.º Os promotores públicos com exercicio nas comarcas (*Rio de Janeiro*);

XII. Omissa (*S. Paulo*);

XIII. Para representar os interesses da sociedade, da justiça e do estado, perante todos os juizes e Tribunaes, será instituído o ministério publico.

A nomeação de seus membros é da competência exclusiva do chefe do Poder Executivo (*Paraná*);

XIV. As funções do ministério publico, instituído para representar a justiça perante todos os juizes e Tribunaes do estado, serão exercidas :

a) Pelo procurador da soberania do estado, annualmente eleito dentre os seus membros pelo Tribunal da Relação;

b) Pelos promotores públicos (*Santa Catharina*),

XV. Para o fim de representar e defender os interesses do estado, os da justiça publica e os dos interdctos e ausentes perante os juizes e Tribunaes, será instituído o ministério publico, composto de um procurador I geral do estado, nomeado pelo presidente deste dentre os membros do Superior Tribunal, e de promotores públicos, cujas attribuições serão definidas em lei (*Rio Grande do Sul*), XVI. Haverá na Relação um procurador geral, que será designado pelo governador dentre os membros deste Tribunal e em cada comarca um promotor de justiça (*Minas Geraes*); XVII. O ministério publico, instituído para representar o estado, seus interesses, os da justiça publica, os dos or-phãos, interdctos e ausentes perante os juizes e Tribunaes, terá por órgãos em 1ª instancia — os promotores e sub-promotores e curadores, e em 2ª instancia o procurador geral do estado. O procurador geral será nomeado pelo presidente do estado, dentre os membros do Superior Tribunal do estado (*Goyaz*);

XVIII. O ministério publico compor-se-ha do procurador geral do estado junto ao Tribunal da Relação, de promotores da justiça dos municípios que forem sedes de comarca, de adjuntos nos outros municípios. O procurador geral será nomeado pelo presidente do estado dentre os membros da Relação e servirá por três annos, podendo ser reconduzido (*Matto Grosso*).

Nomeação dos promotores

A nomeação destas autoridades cabe ao governador ou presidente. Algumas constituições estabeleceram a obrigatoriedade de uma proposta pelo Tribunal.

DC
RECUK«

fOTECV

I. As nomeações de promotores públicos sero feitas) pelo governador do estado, dentre os bacharéis em direito, advogados e cidadãos que tiverem pratica de foro a par de reconhecida capacidade Intellectual e moral, exercendo o cargo pelo tempo que bem servirem. Os promotores ficarão immediatamente sujeitos ao procurador geral do estado.

Ao juiz de direito compete a nomeação interina de promotores (*Amazonas*);

II. Ao procurador geral compete propor a nomeação de promotor, que recahrá sempre em cidadão graduado em direito (*Pará*);

III. Os promotores públicos serão nomeados pelo go vernador do estado dentre os bacharéis em direito, e conservados em quanto bem servirem, não podendo ser demittidos sem ser ouvidos (*Maranhão*);

IV. Os promotores públicos, com as attribuições actuaes, as de denunciar, nos casos de injurias e calumnia lrrogadas ao depositário da autoridade publica em razão do cargo, as do procurador dos feitos da fazenda do estado e as dos curadores geraes dos orphãos, interdltos e au sentes e procuradores dos resíduos, serão nomeados e demittidos pelo governador; dependendo, porém, a nomea ção de proposta do procurador geral ;do estado (*Piauhy*);

V. Os promotores de justiça serão nomeados pelo presidente do estado dentre os doutores e bacharéis em direito e advogados provisionados (*Ceará e Sergipe*);

VI. Nas sedes das comarcas haverá um promotor publico, que será nomeado pelo governador dentre os graduados em direito. Exercerá o cargo durante três annos e só poderá ser removido a pedido, ou mediante repre sentação documentada do procurador geral do estado.

Paragrapho único. Os promotores públicos accumularão as suas vigentes attribuições as de curadores geraes de orphãos, ausentes e interdictos e de promotores de resíduos (*Rio Grande do Norte*);

VII. Omissas (*Parahyba do Norte, Pernambuco, Bahia, Espirito Santo, S. Paulo e Paraná*);

vm. Os promotores públicos sero nomeados pelo governador dentre os doutores ou bacharéis em direito (*Alagoas*);

IX. Os promotores públicos serfio nomeados dentre os doutores e bacharéis formados pelas Faculdades de Direito da Republica, que forem fluminenses, ou tiverem um anno de domicilio no estado (*Rio de Janeiro*);

X. Os promotores públicos serfio nomeados pelo presidente do estado dentre os que tiverem as hibilitações necessárias, preferidos, quanto possivel, os doutores, bacharéis formados em direito pelas Faculdades da Republica (*Santa Catharina*);

XI. Haverá um promotor em cada comarca, nomeado pelo presidente do estado, sob proposta do procurador geral, a quem será immediatamente subordinado (*Rio Grande do Sul*);

XII. Haverá em cada comarca um promotor de justiça designado pelo governo (*Minas Geraes*);

XIII. Os promotores serfio nomeados pelo presidente do estado, mediante proposta do juiz de direito da comarca (*Goyaz*);

XIV. Os promotores da justiça serfio nomeados pelo presidente, dentre as pessoas legalmente habilitadas, com preferencia os bacharéis formados, e serfio conservados emquanto bem servirem (*Matto Grosso*).

Adjunto de promotor

Como os promotores, seus adjuntos sfio também nomeados pelo chefe do estado.

I. O governador do estado poderá nomear um adjunto de promotor publico nos municipios que nfio forem sede de comarca, o qual só terá direito a emolumentos (*Amazonas e Rio de Janeiro*);

II. Omissas (*Pará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, S. Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Minas Geraes*);

III. Os adjuntos de promotores serão nomeados pelo governador do estado e conservados em quanto bem servirem (*Maranhão*);

IV. Os adjuntos serão nomeados pelo presidente, mediante proposta do juiz de direito (*Ceará e Goyas*);

V. Os adjuntos dos promotores públicos são nomeados pelo presidente do estado dentre os que tiverem as habilitações necessárias, preferidos, quanto possível, os doutores e bacharéis formados em direito pelas Faculdades da Republica (*Santa Catharina*);

VI. Os adjuntos dos promotores públicos serão nomeados pelo presidente do estado dentre as pessoas legalmente habilitadas, com preferencia os bacharéis formados, e serão conservados enquanto bem servirem (*Matto Grosso*);

VII. Os promotores da justiça publica não são considerados magistrados, e não poderão exercer cargo politico ou outro qualquer de eleição popular, nem exercer advocacia (*Amazonas*);

VIII. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Matto Grosso*),

Eis ahi a organização judiciaria dos estados. Como o leitor vai ver, ha um profundo e capital defeito na organização deste poder, segundo as constituições, que não o crearam como um poder essencialmente politico, segundo reclama a natureza do regimen.

O legislador estadual deixou-se suggestionar pela organização judiciaria do império, em vista da qual esse poder não gozava da alta attribuição de julgar da inconstitucionalidade dos actos dos outros poderes. Só essa preroga-

tiva dá-lhe a feição de poder político, indispensável ao regimen federativo, porque só ella offerece uma solução legal ás crises creadas por actos de Executivo e Legislativo. De facto, despido o judiciário estadual dessa prerogativa, como resolve-se a inconstitucionalidade dos actos dos governos locais? Para quem appellar? A própria Constituição Federal tanto comprehendeu ser indispensável ao Poder Judiciário dos estados gozar da attribuição de supremo interprete da constituição e das leis estaduais, que a consignou nas seguintes disposições:

«Das sentenças das justiças dos estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

a) quando se questionar sobre a validade ou applicação de tratados e leis federaes e a decisão do Tribunal do estado fôr contra ella;

b) quando se contestar a validade de leis ou de actos dos governos dos estados em face da constituição ou das leis federaes, e a decisão do Tribunal do estado considerar validos estes actos, ou essas leis impugnados.»

Os estados não se aproveitaram dessa prerogativa, tão essencial ao Poder Judiciário, quanto ao regimen federal. Sem ella fica inutilizado um largo processo de solução legal dos conflictos entre os poderes.

Torna-se indispensável uma emenda nas constituições estaduais, para nellas consignar-se essa attribuição judiciaria,

Sua falta importa em um profundo defeito da organização política dos estados e por conseguinte do regimen federativo em si mesmo.

CAPITULO XI

ORGANISAÇÃO MUNICIPAL

Todas as constituições dividiram o território do estado em municípios, como a base de sua organização política e administrativa.

I. O estado continua a ser dividido em circumscrições territoriais com a denominação de « *Municípios* » com administração, direitos e Interesses próprios.

Parágrafo único. O território do município será dividido em distritos (*Amazonas e Paraná*),

II. O território do estado continuará dividido em municípios, podendo estes ser subdivididos em distritos (*Pará*);

III. Qualquer núcleo de população, com aquiescência do Congresso, poderá constituir-se em municípios', depois de constituído poderá incorporar-se ou anexar-se a outros municípios mediante a mesma condição (*Maranhão*),

IV. É mantida a divisão actual do território do estado em circumscrições municipais, enquanto não for alterada por lei (*Pcauhy*);

V. O território do estado será dividido em municípios. O município é a base da organização administrativa do estado, e como tal somente será considerada a circum-

scripção territorial que, além de uma localidade que lhe sirva de sede, tenha uma população nunca inferior a dez mil habitantes, e renda suficiente para manter-se (*ceará*);

VI. O município é a base da organização política e administrativa.

I Paragrapho único. Considerar-se-ha município a circumscrição territorial que tenha, pelo menos, dez mil habitantes, uma cidade ou villa que lhe sirva de sede, observadas as demais condições da respectiva lei orgânica, respeitados, porém, os municípios existentes (*Rio Grande do Norte*);

VII. O estado será dividido administrativamente em municípios, cuja sede, numero, limites, attribuições e deveres serfio determinados em lai ordinária (*Parahyba do Norte*);

VIII. Para os effeitos da administração, o estado dlvidir-se-ha em municipios (*Pernambuco*);

IX. São condições para que um território seja elevado á categoria de município:

- 1.º Distancia das sedes dos municípios existentes;
- 2.o Disposições topographicas naturaes;
- 3.º Distincção dos interesses locaes, devendo possuir um povoado, centro de todas as relações;
- 4.o Ter pelo menos dez mil habitantes.

O território do município será dividido em districtosj (*Alagoas*);

X. O território do estado continuará dividido em municípios (*Sergipe*);

XI. Omissas (*Espirito Santo e Bahia*);

XII. O território do estado será dividido em municípios subdivididos em districtos, tendo-se em consideração a commod idade dos povos e as necessidades e vantagens da administração local (*Rio de Janeiro*);

XIII. A actual divisão territorial do estado em municípios não pôde ser alterada de modo a reduzir qualquer delles a menos de cincoenta kilometros quadrados, e dez mil habitantes (*S. Paulo*);

XIV. A divisão territorial do estado em municípios não pôde sofrer alteração.

Parágrafo único. Somente a Assembléa Legislativa, quando convenha aos interesses da administração, poderá crear outros municípios ou alterar os limites dos actuaes (*Santa Cátharina*);

XV. O território do estado sob o ponto de vista administrativo será dividido em municípios (*Rio Grande do Sul*);

XVI. O território do estado, para sua administração, será dividido em municípios e districtos, sem prejuízo de outras divisões que as conveniências publicas aconselharem (*Minas Geraes*);

XVII. O território do município será dividido em districtos ; sendo a divisão da privativa competência do poder municipal (*Goyas*) ;

XVIII. Os municípios actuaes continuam com os mesmos limites territoriaes, que poderão ser alterados quando convier aos interesses da administração (*Matto Grosso*).

Autonomia municipal

Este principio consignado na Constituição Federal, como base da organização politica, foi admittido pelas constituições estadoaes, como o leitor vai ver.

I. O município será autónomo nas gestões de seus negócios, suas deliberações independem de qualquer poder do estado, salvas as restricções feitas por esta constituição (*Amazonas*)',

II. O município será autónomo e independente na gestão de seus negócios, uma vez que não infrinja os leis federaes e as do estado (*Pará e Parahyba do Norte*);

III. O município, base da organização administrativa do estado, é autónomo em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse (*Maranhão e Piauhy*);

IV. A administração municipal é inteiramente livre e independente, em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse (*Minas Geraes*);

V. O município é autónomo na gestão dos seus negócios e as suas deliberações não dependem de sanção do qualquer poder do estado, respeitadas as restrições feitas por esta constituição (*Ceará*);

VI. O município é autónomo e independente da gestão de seus negócios (*Rio Grande do Norte e Matto Grosso*);

VII. Os municípios são pessoas civis, autónomas, e como tais gozam de todos os direitos necessários à sua vida administrativa e económica (*Pernambuco e Alagoas*); I

VIII. Os municípios serão autónomos e independentes na gestão de seus negócios, respeitadas as disposições desta constituição (*Sergipe*);

P IX. O município será autónomo na gestão de seus negócios. Suas deliberações independem de sanção de qualquer poder do estado, salvas as restrições feitas por esta constituição (*Paraná*);

P X. Cada município representará, além da unidade territorial, uma conectividade política formada por interesses comuns e relações naturais de carácter local com o poder próprio, direitos e deveres distintos (*Bahia*);

XI. Omissas (*Espirito Santo e S. Paulo*);

XII. A administração municipal é inteiramente autónoma, excepto no que for de interesse geral do estado e comum a mais de um município (*Rio de Janeiro*);

XIII. Os municípios terão a máxima autonomia governamental e económica (*Santa Catharina*);

XIV. Cada um deles será independente na gestão dos seus interesses peculiares, com ampla faculdade de constituir e regular os seus serviços, respeitadas as disposições da constituição (*Rio Grande do Sul*);

XV. A organização política e administrativa do estado de Goyaz tem por base o município autónomo e independente na gestão de seus negócios (*Goyaz*);

Atribuição municipal

Algumas constituições tornam expressa a competência municipal; outros deixaram o assumpto para uma lei ordinária.

I. Compete exclusivamente ao municipio o imposto da decima urbana; e poderá elle ainda crear outras fontes de renda que explicita ou implicitamente não sejam vedadas por esta constituição (*Amazonas*)

II. Omissas (*Pará, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, S. Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Goyaz e Matto Grosso*).

III. Pertence exclusivamente aos municípios, além dos impostos de que já estão de posse, a decima urbana (*Rio de Janeiro*);

IV. E' da exclusiva competência das Municipalidades decretar e arrecadar os impostos sobre immoveis ruraes e urbanos e de industrias e profissões.

Parapho único. A's Municipalidades é facultado crear novas fontes de renda, guardadas as disposições desta constituição (*Minas Geraes*). I Gomo se vê, algumas constituições traçaram a attribuição tributaria dos municipios, entregando-lhes algumas fontes de rendas, que devem ser respeitadas pelos estados.

Governo municipal

Sobre este assumpto as constituições variam consideravelmente, organisando o governo municipal por differentes processos.

I. O governo municipal será exercido na sede de cada municipio por um superintendente, encarregado das func-

ções executivas e por uma corporação deliberante com a denominação de «Intendência Municipal» (*Amazonas*);

II. O poder municipal será exercido por um Conselho, de autoridade simplesmente deliberativa, e por um intendente, que será o presidente do Conselho e executor de todas as suas resoluções (*Pará*);

III. A administração municipal é exercida por uma Câmara, á qual compete deliberação, e por um intendente encarregado de executar as suas resoluções (*Maranhão*);

IV. O poder municipal é conferido a um Conselho, que legislará sobre a matéria de sua competência e a um Intendente executor de suas deliberações (*Piauí*);

V. A administração municipal tem por órgãos:

A Câmara Municipal, composta de vereadores;

Um intendente na sede do município, incumbido das funções executivas e tantos subintendentes quantos forem os districtos em que a Câmara dividir o município (*Ceará*);

VI. O poder municipal será exercido por um Conselho de Intendência, composto de nove membros na capital e de sete nos demais municípios (*Rio Grande do Norte*);

VII. Os direitos e prerogativas dos municípios serão exercidos em cada um delles:

1.º Por um Conselho Municipal;

2.º Por um prefeito;

3.º Pelos juizes de districto (*Pernambuco*);

VIII. O município terá por órgãos:

1.º Um Conselho;

2.º Um intendente;

3.º Um commissario de policia;

4.º Sub-commissario ds districto (*Alagoas*)', **••

IX. O poder municipal será exercido na sede de cada município por um Conselho, a quem competirá a deliberação e por um intendente, a quem competirá a execução (*Sergipe*);

X. Omissas (*Bahia, S. Paulo, Santa Catharina e Parahyba do Norte*);

XI. Os negócios do município serão governados por uma corporação de:

nove membros na capital,
sete nas demais cidades.

p cinco nas vil las (*Espirito Santo*), ■

XII. A administração municipal será exercida por três órgãos essenciaes, distinctos e harmónicos:

1. ° A Camará Municipal, composta de um Conselho de vereadores eleitos pelo município e de mais um vereador eleito em cada districto.

2. ° As juntas districtaes, formadas do vereador districtal, do 1º juiz de paz e do immediato em votos ao ultimo juiz de paz.

I 3. ° A assembléa municipal, formada pela reunião da Camará, juntas districtaes e juizes de paz.

Parapho único. Os vereadores não serão remunerados (*Rio de Janeiro*),

XIII. O governo municipal é delegado:

1º, a uma corporação deliberante, com a denominação de *Camará Municipal*,

H 2º, a um cidadão encarregado das funcçttes executivas denominado *Prefeito (Paraná)*,

I XIV. O poder municipal será exercido, na sede de cada municipio, por um intendente, que dirigirá todos os serviços, e por um conselho, que votará os meios de serem elles creados e mantidos (*Rio Grande do Sul*);

XV. A administração municipal será exercida em cada municipio por um Conselho eleito pelo povo, com a denominação de *Camará Municipal (Minas Geraes)*;

XVI. O municipio se regerà por um Conselho com funcções legislativas e por um intendente e sub-intendentes com attribuições executivas (*Goyas*),

fy XVII. O governo do municipio será commettido, na parte deliberativa, a uma Camará cujos membros denominar-se-hão vereadores, e, na parte executiva, a um cidadSo com o titulo de intendente geral (*Matto Grosso*).

Como se vê, a maioria das constituições creou um Conselho deliberativo e um executor das leis como órgãos do j

governo municipal. Outras porém só crearam o Conselho. Além destas duas autoridades, algumas constituições crearam outras de menos importância. E I. O superintendente e a Intendência serfio simultaneamente eleitos pelo município, mediante suffragio directo e voto descoberto, de quatro em quatro annos (*Amazonas*);

I II. O Conselho Municipal se comporá de quatro a oito vogaes, numero que a lei determinará, segundo a população de cada município, e será eleito por seis annos, renovado no fim do terceiro anno pela metade. ■ O intendente será eleito ao mesmo tempo que o Conselho e exercerá o mandato por espaço de três annos.

O Conselho Municipal e o Intendente serfio eleitos por suffragio directo, ficando garantida para o Conselho a representação- da minoria (*Pará*);

III. Os membros das Camarás, os intendentes e sub-intendentes serfio eleitos por quatro annos, nfo podendo o intendente ser reeleito para o seguinte periodo.

I Paragrapho único. Prevalece igual incompatibilidade para o sub-intendente que tiver estado em exercício dentro dos seis mezes anteriores á eleição (*Maranhão*);

IV. Omissas (*Piauhy, Bahia, Espirito Santo, S. Paulo e Minas Geraes*);

V. São eleitos quatriennialmente, por suffragio directo e maioria relativa de votos, os vereadores, e estes em cada anno elegerão dentre si o intendente que poderá ser reeleito, e será substituído, no caso de impedimento temporário, por um cidadão que a Camará eleger.

Paragrapho único. Os sub-intendentes serfio eleitos pela Camará Municipal (*Ceará*);

A

VI. Os membros do Conselho serfio eleitos por suffragio, directo, garantida a representação da minoria, e servirão durante Ires annos, Sfio gratuitas as funeções dos membros do Conselho (*Rio Grande do Norte*);

VII. Cada município terá um Conselho Municipal eleito por quatro annos pelo systema eleitoral que for

adoptado em lei ordinária, mas sempre por voto directo (*Parahyba do Norte*);

I VIII. O Conselho Municipal será eleito triennialmente pelo corpo eleitoral do município (*Pernambuco*);

IX. O Conselho Municipal será eleito de dois em dois annos por suffragio directo dos eleitores do município, e o numero dos seus membros será calculado na proporção de um por mil habitantes, não podendo elle no máximo exceder a vinte e quatro (*Alagoas*); I X. O Intendente e o Conselho Municipal serão simultaneamente eleitos pelo município, por suffragio directo dos eleitores, respeitada a representação da minoria; servirão por quatro annos, e não poderão ser reeleitos para o quadriennio seguinte (*Sergipe*);

XI. Todas as eleições para os cargos do estado e do município serão feitas por suffragio directo, voto secreto e pelo ultimo alistamento organizado para as eleições federaes (*Rio de Janeiro*);

XII. Em cada município haverá uma Câmara Municipal, composta de cidadãos, denominados vereadores, eleitos por quatro annos, por suffragio directo, respeitado o principio da representação das minorias (*Santa Catharina*);

XIII. O intendente e o conselho serão simultaneamente eleitos pelo município mediante suffragio directo dos cidadãos, de quatro em quatro annos (*Rio Grande do Sul*);

XIV. Os membros do Conselho e intendente serão nomeados por eleição popular no município, e os sub-Intendentes pelo Conselho, mediante proposta do intendente (*Goyaz*);

XV. Os vereadores, o intendente e os vice-intendentes serão eleitos na mesma occasião, por suffragio directo e por pluralidade de votos, e servirão durante quatro annos, não podendo ser reeleitos para o quadriennio seguinte o intendente e seus substitutos (*Matto Grosso*);

XVI. A Câmara será eleita por suffragio directo do povo, de accordo com o que for determinado por lei do estado, com mandato por quatro annos (*Paraná*).

Não só o Conselho como a autoridade executiva são eleitos por suffragio directo. Abre excepção a constituição do Ceará, pela qual o intendente é eleito pelo Conselho.

Processo eleitoral

I. O Congresso do estado regularizará o processo eleitoral, no qual se respeitará o principio da representação da minoria (*Amazonas*)¹,

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*).

Lei orgânica

Somente dous estados — Amazonas e Rio Grande do Sul — deram ao município a prerogativa de constituir-se elaborando sua lei orgânica, uma espécie de constituição, promulgada em sessão em sessão constituinte. Estes dous estados levaram ao extremo o principio da autonomia municipal.

I. Na primeira sessão, a Intendência Municipal elaborará a sua lei orgânica que promulgada pela mesma, regerá o município, e só poderá ser reformada sob proposta fundamentada de dois terços dos eleitores municipaes.

§. A lei orgânica do município determinará o processo da decretação das leis municipaes, prescreverá tudo que for da competência do município (*Amazonas*)²,

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro,*

S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Minas Geraes e Matto Grosso);

III. Na sua primeira [sessão, o Conselho elaborará a lei orgânica municipal, que promulgada pelo intendente, regerá o município, e só poderá ser reformada sob proposta fundamentada do intendente ou em virtude de representação de dois terços dos eleitores municipaes.

Nessa lei será determinado o numero dos membros do Conselho, estabelecido o processo para as eleições de character municipal e prescripto tudo o que fôr da competência do município.

Parapho único. A lei orgânica do município determinará o processo para a decretação das leis municipaes pelo intendente, estatuindo um prazo razoável para a publicação prévia do projecto e a obrigação de revogal-as, quando assim reclamar a maioria dos eleitores do município (*Rio Grande do Sul*).

Reunião dos Conselhos

Poucas foram as constituições que marcaram data para a reunião e funcionamento do conselho. Outras são omissas, deixando isto para a lei orgânica do município.

I. As Intendências reunir-se-hão ordinariamente quatro vezes por anno durando cada sessão quinze dias no máximo, que serão consagrados a adopção de medidas necessárias ao município, ao exame da receita e despeza do anno anterior e orçamento da receita, fixação da despeza a cuja confecção servirão de base as informações e dados apresentados pelo superintendente (*Amazonas*);

n. O Conselho Municipal reunir-se-ha ao menos uma vez por trimestre e funcionará o tempo marcado pelo mesmo Conselho, podendo ser convocado extraordinariamente pelo intendente ou a requerimento de metade de seus membros (*Pará e Sergipe*);

I Hl. Omissas (*Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*);

IV. Os Conselhos reunir-se-hão ordinariamente uma vez por anno, durante a sessão dois mezes no máximo, que serão consagrados á votação das despesas e receita municipaes do anno seguinte, ao exame das contas do anno anterior, á adopção de medidas connexas com o orçamento a cuja confecção servirá de base as informações e dados ministrados pelo intendente (*Rio Grande do Sul*).

M Composição da Intendência

I Muitas constituições determinaram o numero dos membros do Conselho Municipal. Outras são omissas, sendo o assumpto regulado por lei ordinária.

I. A Intendência Municipal compôr-se-ha de nove membros na Capital, sete nas cidades e cinco nas villas, não incluindo neste numero os superintendentes (*Amazonas*);

II. O Conselho Municipal se comporá de quatro a oito vogaes, numero que a lei determinar, segundo a população de cada município (*Pará*);

III. Omissas (*Maranhão, Piauí, Paraíba do Norte, Alagoas, Sergipe, Bahia, S. Paulo, Minas Geraes e Rio Grande do Sul*);

IV. A Gamara do município da Capital compõe-se de dez vereadores, e a dos outros de oito (*Ceará*);

V. O Poder municipal será composto de nove membros na Capital, e de sete nos demais municípios (*Rio Grande do Norte*);

VI. O Conselho Municipal é composto, nas cidades de nove membros, nas villas de cinco, e na Capital de quinze (*Pernambuco*);

VII. O governo municipal compõe-se de nove membros na Capital, sete nas demais cidades e cinco nas villas (*Espirito Santo*);

VIII. A Gamara Municipal é composta de um Conselho de vereadores eleitos pelo município, e de mais um vereador eleito em cada districto (*Rio de Janeiro*);

IX. As Camarás Municipaes compor-se-hão de tantos membros, denominados — *Camaristas* —, quantos forem fixados por lei, tendo-se em vista a importância e população de cada município (*Paraná*);

X. Os Conselhos compor-se-hão de tantos membros quantos fixar a lei orgânica dos municípios (*Goyas*);

XI. O governo do município será composto de nove vereadores na Capital, de sete nas cidades ou villas que forem sedes de comarca, e de cinco nos outros municípios; podendo este numero ser alterado por lei, quando convier (*Matto Grosso*);

XII. A Camará Municipal será composta de cidadãos denominados vereadores (*Santa Catharina*).

criação de municípios

Somente o Poder Legislativo do estado pôde crear os municípios. As constituições que são omissas, trataram do assumpto no capitulo de attribuições legislativas.

I. Somente ao Poder Legislativo do estado compete a criação de novos municípios e a alteração das circumscripções actuaes, na forma do art. 29, n. 15, e art. 48, n. 16, mediante reclamação dos municípios.

§ 1.º Para criação de novos municípios exige-se que as circumscripções tenham, pelo menos, dez mil habitantes ;

§ 2.º Quando a alteração referir-se a parte de mais de um município, se faz necessária audiência dos respectivos governos municipaes (*Amazonas*);

II. Omissas (*Maranhão, Pará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Bahia, Espirito Santo, S. Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Matto Grosso*);

III. A alteração só pôde ter logar mediante representação dos habitantes dos municípios interessados e que estiverem no gozo de direitos politicos ou por impossibilidade em que o município se ache de prover ao seu serviço (*Piauhy*);

IV. Compete exclusivamente á Assembléa a ereção de novos municípios e alteração dos actuaes mediante reclamação do povo.

Parapho único. Toda vez que a alteração comprehender parte de mais de um município, serão previamente ouvidas as respectivas Camarás Municipaes (*Ceará*);

V. Poderão, mediante approvação da Assembléa, dividir-se em outros municípios, ou quando não tiverem os meios de manter-se, annexar-se a um ou mais municípios (*Sergipe*);

VI. As circumscripções territoriaes que satisfizerem as condições da lei para se constituírem em municípios sem prejuízo da existência municipal ou daquelles de que fizerem parte, e respeitada a integridade das cidades, poderão formar um novo município, mediante representação a Assembléa Legislativa da maioria dos seus eleitores e contribuintes.

Parapho único. Verificada pela Assembléa immediatamente a existência dessas condições, será installado o novo município (*Rio de Janeiro*);

VII. Qualquer circumscripção de município, desde que possa manter-se autónoma, poderá constituir novo município, observada a disposição do art. 59 parapho único (*Santa Catharina*);

VIII. Só por lei do Estado poderão ser creados outros municípios ou alterada a circumscripção dos já constituídos, precedendo sempre representação dos municípios interessados (*Goyaz*).

Atribuições do Governo Municipal

Em capitulo anterior, tratámos de assumpto em re-laçfio á questfio tributaria. Neste estudaremos attribuições I de outra ordem. Algumas constituições, porém, são omissas, deixando o assumpto para uma lei ordinária.

I. A acçfio do governo municipal estende-se:

a) A todos os bens do património municipal, destinados ao gozo e uso commum dos municipios e as rendas publicas municipaes; I

b) A todas as despezas legaes do município e aos meios de occorrer a ellas;

c) A todos os serviços de utilidade commum do município e obras publicas municipaes;

d) A' instrucçSo primaria, policia municipal e a serviços que lhe dizem respeito;

I e) Aos estabelecimentos fundados pelos municipios e por elles sustentados, ou destinados a utilidade publica municipal (*Amasonas e Paraná*)',

I II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyas e Matto Grosso*)',

III. A acção da Camará Municipal estende-se:

1.o Ao património e rendas do município;

si 2.º A's despezas do município e meios de satisfazel-as;

3.º Aos estabelecimentos sustentados pelos municipios, ou por elles fundados, ou de utilidade publica municipal;

4.o A's obras publicas municipaes e serviços de utilidade commum dos municípios;

5.o A' policia municipal;

6.o A' appllcaçfio e execuçfio local das leis e regulamentos da Unlfio, e do estado na execuçfio de serviços de caracter geral, desde que nflo embarcem a boa administração dos negócios municipaes;

7.º Ao direito de representar aos poderes do estado e da União por actos illegaes praticados por seus agentes;

8.º A' conservação das mattas, estradas e aguadas publicas, regulando o exercício da caça e da pesca (*Ceará*),

Annexação municipal

Algumas constituições prescrevem a annexação municipal, quando o municipio não possa por si manter suas despesas.

I. O municipio que não estiver nas condições de prover os despezas exigidas pelos serviços que lhe incumbem, poderá reclamar do Governo do Estado a sua annexação a um dos municípios limitrophes (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Paraíba do Norte, Alagoas, Pernambuco, Bahia, Espírito Santo, S. Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Matto Grosso*);

III. Dous ou mais municípios poderão annexar-se para formar um só, mediante acquiescencia dos respectivos Conselhos Municipaes, e quatro sessões consecutivas, 6 aprovação do Congresso estadual (*Rio Grande do Norte*);

IV. Os municípios, quando não tiverem os meios de se manter, poderão, mediante aprovação da Assembléa, annexar-se a um ou mais municípios (*Sergipe*);

V. O municipio que não tiver as condições legaes para manter-se, será extinto pela Assembléa Legislativa, e o seu território annexado a um ou mais municípios (*Rio de Janeiro*);

VI. Será livre ao municipio reclamar sua incorporação a qualquer outro que lhe seja limitrophe, quando não puder se manter (*Santa Catharina*);

VII. O municipio que não estiver em condições de prover as despezas com os serviços que lhe incumbem pelo novo regimen, poderá requerer ao Poder Legislativo do estado a sua annexação a outro municipio (*Goyass*).

Tratados, ajustes e convenções municipais

I Algumas constituições deram ao município a competência de celebrar estes actos, com a clausula de serem de caracter municipal.

I. O governo de um município poderá celebrar com os de outros, ajustes, convenções ou contractos de interesse municipal, administrativo ou fiscal (*Amazonas, Rio Grande do Norte, Alagoas e Bahia*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauí, Paraíba do Norte, Pernambuco, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Minas \ Geraes*);

III. A Camará Municipal poderá celebrar com outros municípios ajustes, convenções ou contractos de interesse municipal, administrativo ou fiscal dependente da approvação da Assembléa (*Ceará e Paraná*);

IV. Os Conselhos Municipaes poderão celebrar com outros Conselhos convenções sobre matéria de interesse commum a seus municípios (*Sergipe e Matto Grosso*);

V. O Conselho de um município poderá autorisar ajustes com um ou mais municípios limitrophes para a realisação de obras e serviços de interesse commum (*Gogaz*).

Desapropriação

Os municípios gosam da competência de proceder a desapropriação por utilidade publica.

I. E' permittido ao município decretar desapropriação, por necessidade e utilidade publica municipal e de harmonia com os casos e formas determinados por lei do estado (*Amazonas e Paraná*);

II. E' permittido ao Conselho Municipal proceder nos termos da lei á desapropriação, no caso de utilidade niu-

nicipal (*Pará, Rio Grande do Norte, Sergipe, Bahia e Rio de Janeiro*),

III. Omissas (*Maranhão, Piauí, Paraíba do Norte, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Matto Grosso*),

IV. A' Gamara Municipal compete a desapropriação por utilidade e necessidade publica municipal, na forma prescripta pelas leis do estado (*Ceará*);

V. Compete ao Conselho Municipal deliberar sobre desapropriação municipal, precedendo indemnisaçfio ao proprietário mediante ajuste ou arbitramento e de conformidade com as leis do estado (*Pernambuco, Alagoas e Goyas*);

VI. Ao governo municipal compete desapropriar casas e terrenos indispensáveis á utilidade publica, por amor á regularidade das construcções e a facilidade dos caminhos (*Espirito Santo*).

Cobrança de divida

I. A' fazenda municipal compete o processo exclusivo para a cobrança de suas dividas, rendimentos de seus bens e muitos que lhes pertencerem, nos mesmos casos e pela forma pela qual o fizer a do estado (*Amazonas e Paraná*);

II. Omissas (*Pará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyas e Matto Grosso*),

III. Para a cobrança de suas dividas activas, liquidas e certas, terSo os municípios o meio executivo perante a justiça ordinária (*Maranhão*);

I IV. A cobrança da divida activa do município se fará pelos processos e acções estabelecidos para a cobrança da do estado (*Ceará*);

V. Para a cobrança de sua divida activa usarão as Camarás Muncipaes dos processos e acções estabelecidos para a cobrança da divida do estado (*Rio de Janeiro*).

Poder Legislativo

I. A Intendência Municipal exercerá o poder legislativo (*Amazonas*)

li. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Gagas e Matto Grosso*).

Competência do Poder Legislativo

I. Compete á Intendência fazer as leis municipaes, interpretar-as, alteral-as, suspendel-as e revogal-as, salvas as restricções estatuídas nesta constituição (*Amazonas*),\

I II» Omissas (*Pará, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Pernambuco, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, I Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*);

III. Fazer leis relativas á economia e administração do município, interpretar-as, suspendel-as e revogal-as, e expedir regulamentos e instrucções para sua fiel execução, sem dependência de sancção ou approvação de qualquer autoridade exterior (*Alagoas*); H

H IV. A' Camará Municipal compete interpretar, sus-pender e revogar as suas leis (*Ceará*).

Receita e despeza

I. Fixar annualmente a despeza e orçar a receita em vista ou não das informações e propostas do superintendente (*Amazonas*);

II. Ao Conselho Municipal compete : fixar a receita e despesa do município, crear impostos, applicando o seu producto, como convier, ás necessidades do serviço, contrahir empréstimo, recorrer a outras operações de credito indispensáveis 6 realização de obras de máxima importância, devendo a matéria tributável e o limite dos empréstimos ser definidos em lei (*Pará*);

III. Omissas (*Maranhão, Piauí, Paraíba do Norte, S. Paulo, Santa Catharina e Rio Grande do Sul*);

IV. Compete á Camará Municipal orçar a receita e fixar a despesa municipal, annualmente, sobre proposta do intendente (*Ceará*);

V. Compete aos Conselhos orçar annualmente a receita e fixar a despesa do município, decretando de accordo com as leis do estado impostos e contribuições (*Rio Grande do Norte*);

VI. Compete ao Conselho Municipal deliberar sobre: receita e despesa municipal, organisando na primeira sessão de cada anno o competente orçamento, lançando para 'sse effeito as contribuições ou taxas que forem indispensáveis ao serviço municipal e n'io contravierem ás leis do estado (*Pernambuco*);

VII. Ao Conselho Municipal compete: orçar annualmente a receita e despesa do município e dar applicação aos fundos consignados por lei aos diversos ramos de sua administração (*Alagoas*);

VIII. Compete aos Conselhos Municipaes: orçar annualmente a receita e fixar a despesa do município, uma vez que n'io infrinjam as disposições das constituições Federal e do estado (*Sergipe*);

IX. Aos Conselhos compete: orçar annualmente a receita e fixar a despesa do município, decretando, respeitadas as disposições da Constituição Federal e da do estado (*Bahia*);

X. Ao governo municipal compete: organizar o orçamento annual da receita e despesa do município, dentro da letra constitucional (*Espirito Santo*);

XI. A' Camará Municipal compete: organizar annualmente o orçamento (*Rio de Janeiro e Paraná*);

XII. Uma lei especial regulará o orçamento municipal, que será annuo e votado em época prefixada (*Minas Geraes*);

XIII. Ao Conselho Municipal compete: fixar annualmente a despeza municipal e estabelecer impostos (*Goyaz*);

XIV. A' Camará Municipal compete: orçar annualmente a receita e fixar a despeza do município (*Matto Grosso*).

Presidente

I. A' Intendência compete: escolher dentre os seus membros o seu presidente e vice-presidente (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Goyas*);

III. O Conselho Municipal elegerá annualmente de seu seio um presidente e commissões, de accordo com o seu regimento interno (*Pernambuco*);

IV. Os membros do Conselho Municipal elegerSo annualmente o seu presidente (*Alagoas*);

V. A' Camará Municipal competirá eleger dentre seus membros, annualmente, o seu presidente e vice-presidente (*Matto Grosso*).

Competência do Conselho

I. A' Intendência compete: conceder verbas para os serviços creados e autorizar a criação de novos, quando estes houverem de acarretar accrescimo de despeza, Mo l intervindo na sua execução (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, São*

Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyas e Matto Grosso);

III. A' Intendência compete: marcar ao superintendente uma remuneração pecuniária correspondente ao cargo, a qual será fixada na ultima sessão anterior a cada periodo administrativo. A remuneração do superintendente será fixada na Iª sessão ordinária da Intendência; I IV. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, (Sf. Paulo, Paraná, Minas Geraes e Matto Grosso)*);

V. A' Intendência compete: prorogar e suspender as suas sessões (*Amazonas*);

VI. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Santa Catharina, Minas Geraes e Matto Grosso*);

VII. Ao intendente compete: convocar sessões extraordinárias (*Ceará e Sergipe*);

VIII. Ao prefeito compete: convocar extraordinariamente o Conselho quando o bem do municipio o exigir (*Pernambuco e Paraná*);

IX. Ao intendente compete: convocar extraordinariamente o Conselho, quando o bem do municipio o exigir (*Alagoas*);

X. Compete ao intendente: convocar extraordinariamente o Conselho, e prorogar as suas sessões, expondo sempre a necessidade que houver motivado a convocação ou prorrogação (*Rio Grande do Sul*).

Competência do Conselho

I. Compete á Intendência: tomar compromisso do superintendente e fazer a apuração das eleições (*Amazonas*);

II. Compete ao Conselho Municipal apurar as eleições dos seus membros e do intendente e julgar da validade delias (*Pará*);

■ III. Omissas (*Maranhão, Piauí, Ceará, Paraíba do Norte, Pernambuco, S. Paulo, Espírito Santo, Paraná, Santa Catharina, Minas Geraes, Rio Grande do Sul e Goyas*);

IV. Ao Conselho Municipal compete: reconhecer os poderes de seus membros, providenciando sobre todas as eleições que interessarem somente ao município, e julgar delias (*Alagoas*);

V. Ao Conselho Municipal compete: verificar e reconhecer os poderes de seus membros, e dos cidadãos eleitos juizes de paz e intendentes, e julgar da validade ou nullidade destas eleições, com recurso para o Tribunal da Relação, havendo contestação; receber-lhes o compromisso e dar-lhes posse (*Sergipe e Rio de Janeiro*);

VI. Ao Conselho Municipal compete: reconhecer os poderes de seus membros e os do intendente municipal; providenciar todas as eleições que interessarem somente ao município, julgar delias (*Bahia*);

VII. Compete ao Conselho Municipal reconhecer os poderes de seus membros, com recurso para o Superior Tribunal de Justiça, no caso de duplicata ou contestação eleitoral (*Rio Grande do Norte*); VIII. A' Camará Municipal compete: verificar os poderes de seus membros e do intendente, apurando a respectiva eleição e julgando da validade delia (*Matto Grosso*);

IX. Compete mais á Intendência: providenciar sobre todos os assumptos que não forem reservados á União ou ao estado (*Amazonas*);

X. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes, Rio Grande do Sul, Santa Catharina, Paraná, Goyas e Matto Grosso*).

Subsidio

I Algumas constituições não deram subsidio aos membros dos Conselhos e outras são omissas a respeito.

- I. Os intendentes só terão subsidio durante os dias das sessões ordinárias (*Amazonas*);
- II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Parahyba do Norte, Pernambuco, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes e Santa Catharina*);
- III. O cargo de intendente não é remunerado (*Ceará*);
- IV. São gratuitas as funções dos membros do Conselho (*Rio Grande do Norte*);
- V. O intendente vencerá um subsidio arbitrado pelo Conselho de um biennio para outro (*Alagoas*);
- VI. O intendente poderá ser retribuido, mas os membros do Conselho servirão gratuitamente (*Sergipe*);
- VII. O intendente perceberá uma remuneração pecuniária correspondente ao cargo, a qual será fixada pelo Conselho na última sessão anterior a cada periodo administrativo. A remuneração do 1º intendente será fixada na 1ª sessão ordinária do Conselho (*Rio Grande do Sul*);
- VIII. Será gratuito o cargo de camarista (*Paraná*);
- IX. As funções de intendente serão remuneradas mediante percentagem estabelecida pelo Conselho (*Goyas*);
- X. O cargo de intendente pôde ser remunerado pela Camará (*Matto Grosso*);
- XI. Os intendentes e superintendentes não poderão celebrar contractos de qualquer natureza com a Intendência (*Amazonas*);
- XII. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Minas Geraes, Rio Grande do Sul, Goyax e Matto Grosso*).

Atribuições legislativas



Por algumas constituições os municípios podem tributar impostos. As que são omissas entregaram o assumpto a uma lei ordinária. Mas em nenhuma das constituições

vem traçada esphera tributaria do município, o que importa em uma má organisaçSo fiscal do paíz.

I. A Intendência poderá legislar sobre: contribuição e impostos municipaes, seu systema de arrecadação e fiscalisação (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba do Xorte, Pernambuco, Alagoas, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*);

III. Compete á Camará Municipal: crear impostos e contribuições dentro das rendas que forem discriminadas por lei do estado (*Ceará*);

IV. Ao Conselho municipal compete: regular a arrecadação e a distribuição das rendas municipaes (*Sergipe*);

V. As Camarás Municipaes legislarão sobre: contribuições e impostos, seu systema de arrecadação e flscalisação (*Paraná*).

Bens do município

I. A Intendência poderá legislar sobre: aquisição, reivindicacão, alienação, permuta, locação, arrendamento, aforamento, hypotheca e outros contractos sobre bens próprios do município (*Amazonas*);

II. Ao Conselho Municipal compete: resolver em caso de necessidade ou de alto interesse, a alienação, troca ou hypotheca de immoveis, determinando a lei a applicação que deve ter o producto dos bens alienados, e, quando convenha á sua conservação, aforal-os (*Pará*);

III. Omissas (*Maranhão, Piauhy, Parahyba do Norte, Sergipe, Espirito Santo, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*);

IV. A Camará Municipal legislará sobre: aquisição, reivindicacão, administração, alienação, permuta, locação, arrendamento, aforamento, hypotheca e outros contractos sobre bens municipaes (*Ceará e Paraná*);

V. Será attribuição dos conselhos: alienar, nos casos e pela forma determinada em lei, os bens do município (*Rio Grande do Norte*);

VI. Compete ao conselho municipal deliberar sobre: arrendamento, foro, troca e alienação dos bens moveis e immoveis do município (*Pernambuco*);

VII. Administrar livremente os bens do município, podendo oneral-os, como fôr mais útil e proveitoso, mas, só podendo alienal-os precedendo autorisação do Congresso (*Alagoas*);

VIII. Ao conselho municipal compete: administrar livremente os bens e rendas municipaes, fiscalizando a arrecadação, applicação e destino delias (*Bahia*);

IX. A' Assembléa municipal compete: decretar o arrendamento, aforamento, troca e venda dos bens municipaes (*Rio de Janeiro*).

Policia local

I. A Intendência poderá legislar sobre: meios de manter a policia local sem intervir na sua organização (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyas e Matto Grosso*).

Penas correccionaes

I. A Intendência poderá legislar sobre: imposição de penas correccionaes a todos os funcionarios municipaes, sem prejuízo da acção da justiça publica (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe,*

Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyas e Matto Grosso),'

III. A' Gamara Municipal compete: estabelecer impositiões de penas correccionaes e administrativas aos funccionarios municipaes sem prejuízo da acção da justiça publica (*Ceará e Paraná*).

Instrucção publica

Além da competência do legislativo do estado, quasi todas as constituições deram ao município a altribuição de tratarem da instrucção publica.

I. A Intendência poderá legislar sobre: a instrucção primaria, hygiene e assistência publica, sem prejuízo da competência constitucional e legal doestado nestes serviços (*Amazonas*)',

II. Ao conselho municipal compete: fomentar a instrucção dentro do município, creando as escolas que seus recursos permitirem, sujeitas ás leis e programmas da instrucção publica do Estado (*Pará*);

III. Omissas (*Maranhão, Piauhy, Ceará, Parahybado Norte, Sergipe, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Minas Geraes*);

IV. Será attribuição do conselho: crear e manter escolas de educação civica e instrucção primaria gratuita (*Rio Grande do Norte*);

V. Compete ao conselho municipal deliberar sobre: estabelecimentos de beneficência publica, escolas de qualquer gráo, sendo o ensino primário gratuito, ficando a cargo da municipalidade. E' garantido aos cidadãos o direito de ensinar, independentemente de licença (*Pernambuco*);

VI. Ao conselho municipal compete: prover a instrucção publica, instituindo, mantendo ou subvencionando escolas primarias de todos os grãos e profissionaes, ou quaesquer outros estabelecimentos de ensino (*Alagoas*);

VII. E' da competência dos conselhos: crear, manter, transferir e supprimir escolas de instrucção primaria, com o concurso do estado, onde o município não puder desempenhar este serviço, e sem prejuízo das instrucções congêneres, que aquelle entenda crear e manter (*Bahia*),

Viu. As municipalidades poderão também prover, sem prejuízo do ensino garantido pelo estado, a instrucção primaria e especial (*Espirito Santo*),

IX. A' camará municipal compete: prover sobre a instrucção primaria, hygiene e assistência publica, sem prejuízo da competência constitucional e legal do estado nestes serviços (*Rio de Janeiro*),

X. Ao conselho municipal compete: estabelecer casas de beneficencia, crear escolas publicas e quaesquer instituições de educação e instrucção profissional e artistica, ou autorisar o custeio ou subvenção de taes estabelecimentos (*Goya**),

XI. A' camará municipal competirá: crear, manter e subvencionar escolas de instrucção primaria (*Matto-Grosso*).

Attribuições do intendente

I. Ao superintendente como chefe do Poder Executivo do município, além de outras attribuições que serão de finidas em lei, compete com plena responsabilidade:

Dirigir e Cisar Usar os interesses do município (*Amazonas*),

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Minas Geraes, Goyas e Matto Grosso*);

III. Ao intendente compete dirigir, fiscalisar e defender "03 interes33S d) município (*Rio Grande da Sul*);

IV. Ao superintendente compete: organizar, reformar ou supprimir os serviços sem exceder das verbas orçamentarias (*Amazonas*)]

V. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Minas Geraes e Matto Grosso*)',

H VI. Ao intendente compete: organizar, reformar ou supprimir os serviços sem exceder das verbas orçamentarias (*Rio Grande do Sul*);

VII. Ao superintendente compete : nomear, suspender, aposentar, licenciar e demittir os funcionarios municipaes de accordo com as leis do municipio (*Amazonas*);

VIII. Ao intendente compele: nomear, demittir e suspender os empregados municipaes, mediante as condições que forem estabelecidas em lei (*Pará*)',

IX. Ao intendente compete nomear, suspender, demittir e licenciar os funcionarios municipaes (*ceará e Sergipe*);

X. Omissas (*Maranhão, Piauí, Paraíba do Norte, Espírito Santo, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Minas Geraes*)',

XI. Aos conselhos compete: nomear e demittir os empregados municipaes (*Rio Grande do Norte*)',

I XII. Ao prefeito compete nomear, suspender e demittir os empregados não electivos do municipio, exceptuados os da Secretaria do conselho (*Pernambuco*);

XIII. Ao intendente compete: nomear, suspender e demittir os empregados não electivos do municipio, exceptuados os da Secretaria d3 conselho, o commissario e os sub-commissarios de policia (*Alagoas*);

XIV. Ao intendente compete nomear com assentimento do conselho e demittir livremente os empregados de sua immediata dependência (*Balda*);

XV. A' Camará Municipal compete nomear e demittir seus empregados (*Rio de Janeiro*);

XVI. Ao prefeito compete nomear, suspender, licenciar e demittir os funcionarios municipaes (*Paraná*);

XVII. Ao conselho compete crear, supprimir os cargos ou empregos públicos municipaes, e regular o modo de provimento delles, respeitadas as de criação constitucional (*Goyas*);

XVIII. Ao intendente competirá nomear e demittir todos os empregados municipaes, com approvação da Camará quando se tratar dos cargos de secretario e engenheiro municipal (*Aíatto Grossoj*);

XIX. Ao superintendente compete apresentar à Intendência um relatório minucioso a respeito dos negócios do município e balanços da receita e despeza do exercido findo, com os documentos justificativos (*Amazonas*);

XX. Ao intendente compete prestar contas da administração do anno findo na primeira sessão annual, apresentando relatório minucioso do estado dos differentes ramos da administração (*Pará*);

I XXI. Omissas (*Maranhão, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Goyas*);

XXII. Ao intendente compete prestar contas annualmente da sua administração, no primeiro dia da primeira sessão da Camará, apresentando semestralmente o balanço da receita e despeza, com a demonstração e documentos comprobatórios (*Ceará*);

XXIII. Ao prefeito compete formular a proposta do orçamento municipal e o balanço e contas do anno anterior para serem presentes ao conselho (*Pernambuco*);

XXIV. Ao Intendente compete prestar contas annualmente de sua gestão no primeiro dia da sessão do conselho municipal e trimensalmente apresentar-lhe o balanço da receita e despeza com as demonstrações necessárias (*Alagoas*);

XXV. Ao intendente compete prestar contas annualmente, de sua gestão, no primeiro dia da primeira sessão

•do conselho municipal, e apresentar-lhe, trimensalmente o balanço da receita e despesa com as demonstrações necessárias (*Sergipe*);

XXVI. Ao intendente compete apresentar um relatório annual sobre o estado de todos os serviços e prosperidades municipaes, dando conta da administração do anno findo e apresentando as bases do orçamento do anno seguinte (*Bahia*);

XXVII. Ao prefeito compete apresentar á Camará Municipal o balanço da receita e despesa do exercício findo com os documentos justificativos (*Paraná*);

XXVIII. Serão publicados semestralmente os balancetes e, no principio de cada anno, o balanço da receita e despesa da Camará, ficando livre aos municípios obterem do secretario informações e certidões, independente de despacho (*Minas Geraes*);

XXIX. Ao intendente competirá informar á Camará em relatório annual, que será publicado pela imprensa, sobre o estado dos diversos ramos da administração (*Matto Grosso*); *M*

XXIV. Ao superintendente compete representar o município em juizo, podendo passar em seu nome procuração e constituir advogado (*Amazonas*);

XXV. Ao intendente compete: representar o conselho em suas relações externas, exercer em seu nome o direito de petição, assignar contractos, acceitar legados e doações e figurar em juizo em todas as acções em que o conselho tenha de ser parte interessada (*Pará*);

XXVI. Omissas (*Maranhão, Piauluj, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Gotjas*);

XXVII. Ao intendente compete representar o município em juizo e perante os poderes do estado (*Sergipe*);

XXVIII. Ao intendente compete representar em juízo o município (*Matto Grosso*);

XXIX. Ao superintendente compete a applicação e -execução local das leis e regulamentos dos poderes do estado e da União, na execução de serviços de character geral, uma vez que nCb impliquem com a boa administração dos negócios municipaes (*Amazonas*); I

I XXX. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyax e Matto Grosso*); I

I XXXI. Ao intendente compete applicar e fazer respeitar no município as leis do estado (*Alagoas*).

E

Rendas

I. Ao superintendente compete fazer arrecadar as rendas municipaes (*Amazonas*); ■

I II. Ao intendente compete superintender os estabelecimentos e serviços do municipio e fazer arrecadar a sua renda (*Pará, Ceará e Sergipe*);

III. Omissas (*Maranhão, Piauhy, Parahyba do Norte, Espirito Santo, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Goyaz*);

IV. Aos conselhos compete administrar livremente os bens, rendas municipaes, fiscalizando a arrecadação, applicação e destino delias (*Rio Grande do Norte e Bahia*);

V. Ao prefeito compete fazer arrecadar a receita municipal, per intermédio de agentes de sua confiança (*Pernambuco e Alagoas*);

VI. A' Camora Municipal compete arrecadar e fiscalisar as rendas (*Rio de Janeiro*);

VII. Ao prefeito compete fazer arrecadar as rendas municipaes (*Paraná*); B

I VIII. Ao intendente compete administrar os bens e •arrecadar as rendas do municipio (*Matto Grosso*).

Polícia local

I I. Ao superintendente compete organizar a policia-local dentro das verbas orçamentarias e de accordo com o plano do município da capital (*Amazonas*);

II. Ao conselho municipal compete organizar um corpo de guardas municipaes para o serviço de sua policia e se gurança publica, no território do município (*Pará*);

III. Omissas (*Maranhão, Piauhg, Parahyba do Norte, S. Paulo, Santa Catharina e Minas Geraes*);

IV. A' Camará Municipal compete organizar a força de policia e vigilância do município (*Ceará*);

I V. E' attribuição dos conselhos organizar a força de policia e vigilância do município, como parecer mais útil (*Rio Grande do Norte e Alagoas*);

VI. Compete ao conselho deliberar sobre a guarda municipal necessária ao policiamento dos districtos (*Per nambuco*);

I VII. Ao conselho compete organizar um corpo de guardas municipaes, prestando aos presos pobres correcçionaes e aos não sentenciados, sustento e curativo; mantende á sua custa casas de prisão e quartéis, luz e agua para os destacamentos mandados estacionar em qualquer lugar do município (*Sergipe e Bahia*);

VIII. E' facultativo aos governos municipaes crearem a sua milícia local, ficando o plano dessa organização sujeito á approvação do governo do estado (*Espirito Santo*);

I IX. A' Camará Municipal compete exercer todos os actos de policia administrativa local (*Rio de Janeiro*);

X. A' Camará Municipal compete a organização de corpos de guardas locaes, o serviço de policia e segurança publica do município (*Paraná*);

H XII Haverá em cada município uma guarda municipal, incumbida do policiamento. Ao intendente com-

pete organizal-a, distribuil-a e dispor delia conforme as exigências do serviço, não excedendo a despeza consi-gnada no orçamento (*Rio Grande do Sul*);

XII. Ao conselho compete prover sobre a policia do municipio (*Goyas*);

XIfl. A.' Camará Municipal compete organizar a força de policia municipal como entender conveniente (*Matto Grosso*).

Mobilisação de força

I. Ao superintendente compete móbilisar e distribuir a força municipal, salvas as restricções desta constituição (*Amazonas*);

II. Omissas. (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Sal, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Minas Geraes, Goyas e Matto\ Grosso*);

III. Ao intendente compele organizar, distribuir a guarda municipal e dispor delia conforme as exigências do serviço, não excedendo a despeza consignada no orçamento (*Rio Grande do Sul*).

Informações ao governo

I I. Ao superintendente compete remetter mensalmente ao governador e ao Congresso do estado, cópia authentica de todos os actos, deliberações, decisões e resoluções das Intendências Municipaes (*Amasonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Ceará, Parahyba do Norte, Pernambuco, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Goyas*);

III. Os conselhos municipaes enviarão ao governador e a camará, semestralmente, cópia de todos os seus actos legislativos (*Piauhy*);

B IV. Ao conselho municipal compete prestar esclarecimentos e informações ao governador sempre que o exigir, e apresentar-lhe, no fim do anno civil, o relatório de todos os negócios do município, para ser levado ao conhecimento do Congresso Legislativo (*Rio Grande do Norte e Alagoas*)

V. O intendente remeltera semestralmente, ao presidente do eslado, e no principio de cada sessão annual a Assembléa Legislativa, um relatório circunstanciado de todas as occurrencias que interessam ao município, acom-panhando-o de cópia de todas as resoluções e posturas decretadas pela camará, afim de ter lugar o procedimento a que se referem os arts. 11 § 2º e 25 § 16 (*Matto Grosso*).

Execução das leis

I. Ao superintendente compete fazer executar todas as deliberações e medidas administrativas de utilidade municipal, de accordo com o orçamento respectivo (*Amazonas*)’;

II. Ao intendente compete executar todas as resoluções! do Conselho (*Pará*);

[.. III. Omissas (*Maranhão, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Espirito Santo, Jtio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Minas Geraes e Goyaz*)’;

IV. Ao intendente compete expedir regulamentos e Instrucções para a fiel execução das leis municipaes, de pependentes da approvaçSo da Camará (*Ceará*)’;

V. Ao intendente compete executar e fazer executar todas as deliberações do conselho municipal (*Sergipe*);

I VI. Ao intendente compele executar e fazer executar todas as leis e resoluções do conselho (*Bahia*)’;

VII. Ao intendente compete adoptar todas as medidas administrativas de utilidade municipal, de accordo com o

orçamento respectivo, exceptuados os serviços que incumbem aos juizes districtaes (*Rio Grande do Sul*);

VIU. Ao intendente compete executar e fazer cumprir os deliberações do conselho, devidamente publicadas (*Alagoas*);

IX. Ao intendente competirá executar as resoluções e posturas da Camará Municipal (*Matto Grosso*); I

X. Ao prefeito compete executar e fazer executar as deliberações do consellio devidamente promulgadas (*Perinambucoj*).

Incompatibilidade

I. E' incompatível o cargo de superintendente com outra funcção publica. Os intendentes durante as sessões não poderão exercer funções publicas (*Amazonas*);

II. O cargo de intendente é incompatível com outro qualquer cargo remunerado de nomeação do governador (*Pará*);

III. Omissas (*Maranhão, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Gogas e Matto Grosso*); I

IV. Os intendentes não podem exercer attribuições judicarias (*Ceará*);

V. O cargo de intendente é incompatível com qualquer outro remunerado (*Sergipe*); *j

VI. O mandato dos Intendentes durará quatro annos. A lei orgânica regulará as incompatibilidades no exercido deste mandato (*Bahia*).

Elegibilidade

I. Não podem ser eleitos membros da Intendência ou superintendentes:

1.º As autoridades judicarias ou militares, quer federaes quer do estado:

2.º Os exactores federaes, do estado ou do município; I 3.o Os empreiteiros de obras municípaes.

Paregrapho único. O Congresso do estado regularizará os demais casos de incompatibilidade (*Amazonas*)', I

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*);

III. Nfio poderá ser eleito membro do conselho municipal:

I 1.º Quem nfio for eleitor; I

2.º O interdito;

3.º Quem nfio for residente no município (*Piauhy*);

IV. Nfio podem ser eleitos membros do conselho municipal: I

1.º As autoridades judicarias e militares, quer federaes quer do estado; ■

2.o Os empregados das repartições, flscaes, federaes, do estado ou do município;

3.o Os empregados de obras municípaes (*Pernambuco*)',

V. Nfio podem ser eleitos membros do conselho:

1.º As autoridades judicarias e militares, quer da Unifio quer do estado, e as judicarias e policiaes do município;

2.o Os exactores federaes do estado ou do município;

3.o Os empreiteiros de obras municípaes e contractantes ou arrematantes das rendas do município (*Alagoas*);

VI. Nfio poderão fazer parte do governo municipal os empregados públicos remunerados em effectividade (*Espirito Santo*);

VII. Nfio poderão servir simultaneamente no Governo Municipal: avô, pae, filho, genro, irmfio, sobrinho e cunhado, durante o cunhadio (*Amazonas e Pernambuco*);

VIII. Omissas (*Pará, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*);

IX. Não terão assento nos conselhos municipaes: pae e filho, avô e neto, sogro e genro (*Piauhy*);

X. Os parentes consanguíneos ou afflins, na Unha ascendente e descendente, os collateraes dentro do 2º gráo por direito civil, não poderão ser simultaneamente membros do conselho (*Alagoas*). I

Nullidade

Já falámos deste assumpto, quando tratámos das attribuições executivas e legislativas. Vimos que a attribuição de annullar os actos do município é entregue áquelles dous poderes do estado, com violação manifesta da autonomia municipal.

I. As leis, deliberações, posturas, resoluções e decisões das intendências municipaes que offenderem explicita ou implicitamente as constituições e leis da União e do estado e forem manifestamente contrarias a economia do município, serão suspensas em todo ou em parte, pelo Poder Executivo do estado, quando delle tiver sciencia, e poderão ser annulladas pelo Congresso do estado.

Paragrapho único. Neste caso cumpre ao governador, ou ao Congresso, providenciar de modo que o serviço do município não seja perturbado (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Sergipe, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Matto Grosso*);

III. As posturas municipaes só poderão ser annulladas pelo Congresso, nos seguintes casos:

1.º Quando forem contrarias ás leis do estado ou da União;

2.º Quando forem offensivas aos direitos dos outros municípios.

Paragrapho único. Ao governador do estado compete suspendel-as, nos termos do art. 44 n. 17, quando não estiver reunido o Congresso (*Maranhão*);

IV. As posturas e deliberações dos conselhos municí-paes só poderão ser annulladas pela Camará:

- 1.º Quando contrariarem as leis do estado ou as federaes;
- 2.º Quando offenderem os direitos de outro município; I
- 3.º Quando crearem contribuições manifestamente excessivas, havendo representação de cincoenta contribuintes, pelo menos.

Parapho único. Não estando reunida a Camará, ao governador compete suspender taes posturas e deliberações, sendo obrigado a levar a suspensão ao conhecimento daquella, na sua primeira reunião (*Piauhy*); I V. O governo do estado somente pôde intervir nos negócios do município:

- 1.º Quando as deliberações dos funcionarios municí-paes forem contrarias á Constituição e ás leis federaes e do estado;
- 2.º Quando essas deliberações offenderem direitos de outros municípios que reclamem;
- I 3.º Nos casos do art. 19 § 31 e § 14 do art. 36 da presente constituição (*Parahyba do Norte*);

VI. As posturas e resoluções municipaes, quando contrarias ás leis federaes ou do estado, ou quando offensivas dos direitos dos outros municípios, são nullas; mas, somente o Congresso poderá decretar a nullidade (*Alagoas*) -

VII. As posturas e decisões dos conselhos municipaes poderão ser annulladas pela Assembléa Geral nos casos seguintes:

- 1.º Quando forem contrarias ás leis do estado e federaes ;
- 2.º Quando forem offensivas dos direitos de outros municípios;
- 3.º Quando forem manifestamente gravosas em matéria de impostos, havendo representação assignada por cem municípes contribuintes.

Parapho único. Na ausência da Assembléa Geral, o governador poderá suspender taes posturas e dec'sões;

mas, desde que oquella se reúna, dar-lhe-ha communicacão do occorrido para que resolva definitivamente (*Bahia*);

VIU. As deliberações e actos do governo municipal só poderão ser annullados pelo Congresso:

1.º Quando contrários a esta e á Constituição Federal;

2.º Quando offenderem direitos de outros municípios e estes reclamarem;

3.º Quando forem exorbitantes das attribuições do governo municipal.

O presidente do estado, no intervallo das sessões legislativas, poderá suspender, em qualquer dos casos do artigo antecedente, a execucao das deliberações e actos municipaes.

Parapho único. A respectiva annullação pelo Congresso só poderá ser decretada, si por ella votarem, pelo menos, dous terços dos membros presentes (*S. Paulo*);

IX. As deliberações dos Cornaras Municipaes que offenderem as constituições e leis da União ou do estado, serão suspensas provisoriamente pelo Poder Judiciário, *ex-officio* quando delias tiver sciencio, e annulladas pelo Congresso, desde que haja contra ellas representacão motivada de vinte municípes, pelo menos, qualificados eleitores (*Parraná*);

X. As deliberações e actos do governo municipal só poderão ser annullados pela Assembléa Legislativa:

a) Quando contrários ás constituições e leis federaes ou do estado; P

b) Quando offenderem direitos de outros municípios e estes reclamarem;

c) Quando exorbitarem das attribuições que lhes são próprias.

O presidente do estado, quando não estiver em funcao a Assembléa, poderá suspender, em qualquer dos hypotheses do artigo antecedente, a execucao doquelles actos e deliberações (*Santa Catharina*);

XI. As deliberações, decisões ou quaesquer outros actos das camarás municipaes só poderão ser annullados :



ORGANISAÇÃO DOS ESTADOS

i.º Quando forem manifestamente contrários a constituição e ás leis;

2.º Quando attentos dos direitos de outros municípios;

3.º Nos casos do art. 77 paragrapho único.

Submettidos estes actos ao conhecimento do Congresso, deve este, em sua primeira reunião, pronunciar-se annullando-os ou não. O silencio importa approvação (*Minas Geraes*),

XII. Serão revogadas pelo Poder Legislativo do estado as resoluções do Conselho contrarias ás constituições e leis da Republica ou do estado (*Goyas*).

Como se vê, a única constituição que sobre o assumpto consignou principio verdadeiro, foi a do Paraná, que investiu no Judiciário a competência de julgar da constitucionalidade dos actos e leis municipaes.

Supremacia da constituição

A constituição do Amazonas foi a única a tornar expressa a supremacia da constituição sobre a lei orgânica do municipio. As outras constituições são omissas, mas o mesmo preceito nelas implicitamente está contido.

I. Na confecção de sua lei orgânica as Intendências procurarão o mais possivel ter em vista a lei fundamental do estado, da qual deverão tirar todos os principios que forem applicaveis á organização autonómica, independente e harmónica dos poderes municipaes.

Paragrapho único. A Intendência que não estiver organizada até o dia 23 de julho de 1893 se regerá pela lei que fôr decretada pelo Congresso, ou pela de outro municipio que o governador provisoriamente designará no caso de não estar o Congresso reunido (*Amazonas*),

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catharina, Minas Geraes, Goyas e Matto Grosso*).

Socorros públicos

O preceito da Constituição Federal da União prestar socorros aos estados foi adoptado por três constituições.

I. O estado prestará socorros ao município, que em caso de calamidade publica solicitar.

p. Paragrapho único. O estado poderá prestar socorros ao município da capital para melhoramento do mesmo dentro dos 10 primeiros annos desta constituição (*Amazonas*),

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Rio Grande do Sul, Santa Catharina, Minas Geraes, Goyas e Matto Grosso*);

III. O estado prestará socorros, em caso de calamidade publica, ao município que os solicitar (*Ceará e Paraná*).

M

Revogação de lei

Duas constituições deram aos municípios a competência, de requerer a revogação de leis votadas pelo Congresso do estado, sobre despeza ou criação de novos impostos.

I. Dous terços dos municípios do estado podem re querer a revogação de qualquer lei votada pelo Congresso do estado, desde que se tratar de augmento de despeza ou criação de novos impostos.

Nestes casos será suspensa a execução da nova lei até que o Congresso resolva novamente sobreella (*Amazonas e Paraná*),

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyas e Matto Grosso*).

Responsabilidade

?1

Variam as constituições em relação aos princípios que adoptaram sobre a responsabilidade de intendente.

Mas todas são accordes em que compete á justiça ordinária julgai-os.

I. Os superintendentes e intendentes são responsáveis, collectiva ou individualmente, pelas faltas e crimes praticados no exercício de suas funcções perante o juiz de direito da comarca vizinha, devendo o processo ser iniciado em virtude de queixa ou denuncia documentada, dada por qualquer cidadão com recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

Parapho único. Este juiz funcionará na sede do Governo Municipal denunciado (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Ceará, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas Espirito Santo, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Minas Geraes*);

III. Na lei orgânica dos municípios o Poder Legislativo do estado estabelecerá os casos de suspensão das funcções do intendente, e qual a autoridade competente para decretal-a.

A suspensão não terá logar sinão para seguir-se processo de responsabilidade (*Piauhy*);

IV. Os membros dos conselhos, pelos abusos que commetterem, podem ser levados aos Tribunaes de Justiça por queixa de quem houver sido prejudicado, ou mediante denuncia de qualquer município, sendo também sujeitos á indemnisação pelos dam nos que causarem (*Rio Grande do Norte*);

V. Os intendentes e os membros dos conselhos municipaes, nos crimes de funcção, serão responsabilisados pelo juiz de direito da comarca, em virtude de queixa ou de denuncia de qualquer município (*Sergipe*);

VI. Os membros dos conselhos municipaes e o intendente responderão perante o juiz de direito pelos crimes praticados no exercício de suas funcções, com recurso

necessário para o Superior Tribunal de Justiça do estado (*Bahia, Maranhão e Rio Grande do Sul*),

M

■ VII. Todo o cidadão que se julgar agravado em seus direitos por qualquer deliberação ou acto dos poderes municipaes, poderá reclamar perante o juiz de direito. Da decisão deste haverá recurso para o Tribunal da Relação (*Rio de Janeiro*);

"VIII. Podem os intendentes ser suspensos dos respectivos cargos mediante deliberação tomada por dous terços da totalidade dos membros do conselho:

1.º No caso de incapacidade physica ou moral, devidamente verificada;

2.º Quando no desempenho de suas funcções houverem incorrido em crimes ou faltas, especificados na *(Gotja2)*,

IX. Os intendentes responderão perante o juiz de direito da respectiva comarca pelos abusos que praticarem no exercício de suas funcções (*Matto Grosso*), ^

Proibições

I. Autoridade alguma extra nha á hierarchia municipal poderá ingerir-se nas funcções municipaes, salvo os casos previstos na constituição e leis do estado (*Amazonas e Pernambuco*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piaulnj, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahybado Norte, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyas e Matto Grosso*).

Concurrencia

Algumas constituições adoptaram o principio da concurrencia publica para os contractos, fornecimentos e outros actos municipaes.

I. Os contractos, fornecimentos e obras]serão feitos; mediante concorrência publica; só excepcionalmente poderão ser feitos por administração (*Amazonas*)',

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Parahyba do Norte, Pernambuco, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Goyas*) ',

III. Nenhum contracto ou obra municipal se fará sem prévia concorrência (*Rio Grande do Norte e Matto Grosso*);

IV. Nenhum contracto ou obra se fará sem prévia concorrência, salvo urgência ou falta de licitantes (*Alagoas*).

Privilégios

A proibição de concessão de privilégios vem consignada no texto de algumas constituições, sendo outras omissas.

I. A Intendência Municipal não poderá conceder privilégios de quaesquer espécie ou natureza (*Amazonas*);

III. As Camarás Municipaes não poderão conceder privilégios de qualquer espécie ou natureza (*Rio de Janeiro*) ',

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Goyas e Matto Grosso*);

IV. As Camarás Municipaes não poderão conceder privilegio por prazo superior a 25 annos (*Minas Geraes*).

Dissolução

I. O governo municipal não poderá ser dissolvido (*Amazonas*)',

11. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes Goyas e Matto Grosso*)>

Substituição

Algumas constituições prescrevem as condições de substituição de intendente, e mais os seus substitutos.

I. O superintendente será substituído em suas faltas e impedimentos pelo presidente da Intendência e este pelo vice-presidente da mesma. Os Intendentes serão substituídos successivamente pelos cidadãos mais votados na eleição directa (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Pernambuco, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Minas Geraes*);

III. O intendente será substituído nos seus Impedimentos e vagas por um sub-Intendente (*Maranhão*);

IV. O intendente será substituído pelo vogal mais votado (*Pará*);

V. Na lei orgânica dos municípios, o Poder Legislativo do estado estabelecerá a substituição do intendente (*Piauí*);

VI. O intendente será substituído, no caso de impedimento temporário, por um cidadão que a Camará eleger (*Ceará*);

VII. No caso de impedimento ou vaga, o intendente será substituído pelo seu immediato em votos.

Si a vaga, porém, se der' no primeiro anno, proceder-se-ha immediatamente á nova eleição no dia designado pelo conselho (*Alagoas*);

VIII. Os Intendentes serão substituídos em suas faltas e Impedimentos pelos supplentes, segundo a ordem de maior votação (*Goyaz*);

IX. Para substituir o intendente haverá dous vice-intendentes, com a designação de 1º e 2º.

Na falta ou impedimento do intendente e seus substitutos, a Camará Municipal nomeará quem exerça interinamente as funções de intendente (*Matto Grosso*).

Incompatibilidade eleitoral

Só a constituição do Amazonas tornou expressa a Incompatibilidade eleitoral dos membros do governo municipal. As outras constituições trataram do assumpto em lei ordinária.

I. O superintendente e a Intendência não poderão ser reeleitos para o quadriennio seguinte (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*).

Eis ahi a organização municipal dos estados.

Como se vê, os princípios básicos em que ella se inspira, são mais ou menos os mesmos. As differenças são de ordem secundaria, que em pouco affecta a organização.

O principio da autonomia municipal, consignada na Constituição Federal, foi adoptado por todas as constituições.

Algumas delias levaram-no ás ultimas consequências, tirando do legislativo estadual a attribuição de decretar a lei orgânica municipal, para dal-a ao próprio legislativo municipal.

I Entretanto, estas mesmas constituições annullaram essa autonomia, com a competência que deram aos dous poderes políticos do estado, de recusarem os actos do município, quando contrários ás leis e constituição do estado.

Todas as constituições crearam dous poderes, como representantes do governo municipal — o executivo e legislativo.

Outro principio adoptado por todas ellas, foi o da electividade dos representantes desses poderes.

Algumas constituições traçaram a esphera de acção tributaria do município. Outras, porém, deixaram isso para uma lei ordinária.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Responsabilidade dos funcionarios

I. Todos os funcionarios públicos do estado e do município, qualquer que seja a classe ou cathegoria a que pertencerem, são responsáveis civil e criminalmente, por prevaricação, abuso ou omissão no exercício de suas funções, assim como pela indulgência e negligencia em não responsabilisarem effectivamente os seus subordinados.

Paragrapho único. Não os isentarão de culpa quaesquer ordem e determinação de seus superiores (*Amazonas*);

II. Os funcionarios públicos são estrictamente responsáveis pelos abusos e omissões que commetterem no exercício de seus cargos.

Todos obrigar-se-hão ao compromisso formal, no acto da posse, ao cumprimento de seus deveres legais (*Pará*);

III. Omissas (*Maranhão, Sergipe, Espirito Santo, Paraná e Minas Geraes*);

IV. Todos os funcionarios públicos serão responsáveis pelos abusos e excessos de autoridade, omissão e prevaricação que commetterem no exercício do seu cargo, e

pela indulgência em não responsabilisar seus subalternos, pela forma devida (*Piauhy e Parahyba do Norte*);

V. A responsabilidade civil e criminal dos funcionarios! públicos do estado e dos municipios pelos actos ou omissões que praticarem, com dolo ou culpa, no exercício de suas funcções, se faro effectiva pela forma determinada na lei (*Ceará*);

VI. Os funcionarios públicos são estrictamente respon sáveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercício de seus cargos, assim como pela indulgência ou negligencia em responsabilisarem os subalternos.

Parapho único. O funcionario publico obrigar-se-ha por compromisso formal, no acto da posse, ao fiel desempenho de seus deveres (*Rio Grande do Norte e Bahia*);

VII. Todos os funcionarios públicos do estado e do município, qualquer que seja a classe e cathegoria a que pertencerem, serão responsáveis, civil e criminalmente, perante as justiças do estado, por prevaricação, abuso ou omissão no exercício de suas funcções.

Não se isentará de culpa a ollegação de terem obrado por ordem e determinações de seus superiores (*Pernambuco, Alagoas e Goyas*);

VIII. Todos os funcionarios públicos do estado e do município são responsáveis, civil e criminalmente, pelo dolo, culpa ou omissão que commetlerem no exercício de suas funcções (*Rio de Janeiro e Santa Catharina*);

IX. Os funcionarios públicos são responsáveis pelos abusos e omissões que commetterem no exercício do cargo, bem como por não promoverem a effectiva responsabilidade dos seus subordinados.

Todos devem prestar, no acto da posse, o compromisso de bem desempenhar as funcções dos respectivos cargos (*S. Paulo e Matto Grosso*);

X. Os funcionarios do estado são estrictamente responsáveis pelos abusos e omissões que se commetterem no exercício dos seus cargos, dos quaes serão destituídos em virtude de sentença condemnatoria, proferida no processo a

que forem submettidos, de accordo com as prescripções legaes (*Rio Grande do Sul*);

I. Além da pena criminal em que incorrerem, ficam elles sujeitos, pelo dam no causado, á indemnisação pecuniária arbitrada pelo juiz, com o limite marcado em lei e resolúvel em prisão, I

Paragrapho único. A responsabilidade se fará'effectiva perante juizes e tribunaes determinados nesta constituição e nas leis (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy,* Mo Grande do Norte, Parahyba do Sorte, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Mattó[Grosso]*);

III. A responsabilidade se fará pela forma determinada na lei (*Ceará*);

IV. Denunciados aquelles funcionarios pelos prejudicados ou por qualquer cidadão, a autoridade judiciaria competente, comi ou sem requisição do ministério publico, mas, mediante audiência deste, é obrigada a fazer effectiva a responsabilidade dos funcionarios culpados.

Além [da pena criminal, ficam elles, pelo damno causado, sujeitos a indemnisação pecuniária, arbitrada pelo juiz, com o limite que fôr marcado por lei, rosolúvel em prisão (*Pernambucoe Gogas*);

V. A responsabilidade se fará effectiva perante os juizes e tribunaes determinados nesta constituição e nas leis (*Rio de Janeiro*).

Incompatibilidade

Foi adoptada peias constituições a prohi bicão da accumulção de empregos remunerados. Mas, esta disposição reclama ainda uma interpretação porj poder competente.

I. São prohibidas as accumulções de empregos remunerados pelo estado.

Paragrapho único. O exercício simultâneo de serviços públicos, comprehndldos por sua natureza no desempenho

da mesma função de ordem profissional, científica ou técnica, não deve ser considerado como acumulação de cargos diferentes, para aplicação do final do art. 73 da Constituição Federal (*Amazonas*);

II. O cidadão investido em funções de um dos três poderes, não poderá exercer as de outro (*Pará, São Paulo, Minas Geraes e Mato Grosso*);

III. Omissas (*Maranhão, Piauí, Pernambuco, Espírito Santo, Rio Grande do Sul e Goiás*); ^{*m}

IV. É proibida a acumulação: 1º de empregos remunerados do estado e dos municípios; 2º de emprego remunerado do estado com outro da União ou do município (*Ceará*);

V. É vedada a acumulação de empregos remunerados (*Rio Grande do Norte*);

VI. Nenhum empregado poderá acumular vencimentos, ou sejam eles pagos pelos cofres da União, do estado ou município, salvo tratando-se de funções em matéria de ordem puramente profissional, científica ou técnica, que não envolva autoridade administrativa, judiciária, ou política na União ou no estado. Os aposentados ou reformados que exercerem qualquer cargo remunerado, optarão pelo vencimento de reforma ou aposentadoria, ou pela remuneração do que exercerem (*Parahyba do Norte*);

VI. Nenhum empregado poderá acumular vencimentos ou sejam eles pagos pelos cofres da União, do estado ou município, salvo tratando-se de funções em matéria de ordem puramente profissional, científica ou técnica, que não envolva autoridade administrativa, judiciária, ou política na União ou no estado. Os aposentados ou reformados que exercerem qualquer cargo remunerado optarão pelo vencimento de reforma ou aposentadoria, ou pela remuneração do que exercerem (*Parahyba do Norte*);

vii. São proibidas as acumulações de empregos públicos (*Alagoas, Rio de Janeiro e Santa Catarina*);

VIII. É vedada a acumulação de empregos públicos ou comissões remuneradas (*Sergipe*);

■ IX. Ninguém poderá exercer mais de um cargo remunerado, ainda prescindindo da remuneração de um delles (*Bahia*);

D X. São prohibidas as accumulações de funções remuneradas, exceptuadas as substituições legaes e as commissões scientificas ou technicas (*Paraná*).

Prisões

I. O estado adoptará em suas prisões o regimen penitenciário (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyas e Matto Grosso*).

Força publica

I. Os officiaes da força publica do estado, depois de cinco annos de bons serviços, a contar desta data, só perderão os seus postos em virtude de sentença (*Amazonas*).

II, Omissas (*Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyas e Matto Grosso*).

Lotarias

I. Ficam abolidas as loterias neste estado e a venda de bilhetes de loterias de outros estados (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Pernambuco, Ala-*

gôas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catharina, Goyas e Matto Grosso);

III. Fica abolido o jogo da loteria no estado (*S. Paulo*);

IV. Ficam abolidas as loterias, não sendo licito ao estado transformar o vicio em fonte de receita (*Rio Grande do Sul*);

V. E' expressamente prohibida a concessão e venda de loterias no estado (*Minas Geráes*).

Empregados

I. Ficam supprimidas quaesquer distincções entre funcionarios públicos do quadro e os empregados de baixa categoria, que passarão a gozar das vantagens que gozarem aquelles (*Amazonas e Rio Grande do Sul*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Minas Geraes, Goyas e Matto Grosso*).

Pensões

I. Fica o governo autorizado a conceder uma pensão a família dos empregados civis e militares do estado, que tendo fallecido no exercicio de seu emprego, a deixe em estado de pobreza provada, uma vez que conte mais de 20 annos de bons e reaes serviços ao estado, não devendo esta pensão em caso algum ser maior de 150\$000 mensaes.

§ 1.º A pensão deverá ser requerida pela familia, que juntará documentos comprobatórios do seu estado de pobreza.

§ 2.º A viuva pensionada pelo estado perderá o direito que tem á pensão desde que contraia segundas núpcias.

§3.º As famílias dos empregados civis ou militares, que tiverem montepio, não terão direito a pensão (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Goyas e Matto Grosso*);

III. São proibidas as pensões (*Sergipe e Minas Geraes*);

IV. As pensões ficarão sujeitas á aprovação do Congresso em sua primeira reunião.

Parapho único. Só nos casos do art. 133 se poderão conceder pensões (*Amazonas*);

V. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Goyas, Minas Geraes e Matto Grosso*);

VI. Os funcionarios públicos do estado não poderão aceitar a direcção de companhia ou empresa de qualquer natureza, contractar fornecimentos, dirigir casas commerciaes ou quaesquer negócios estranhos á sua profissão (*Amazonas*);

VII. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, S. Paulo, Santa Catharina, Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyas e Matto Grosso*);

VIII. Nenhum dos poderes do estado ou dos municípios poderá firmar contracto, fazer concessão para obras, fornecimentos, exploração de bens e fundação de estabelecimentos, sinão por concorrência publica (*Ceará e Rio de Janeiro*);

IX. Todos os funcionarios públicos, que tenham cinco annos de serviços ao estado, são declarados vitalícios, só podendo ser demittidos em vista de processo regulamentar (*Amazonas*);

X. Omissas (*Pará, Maranhão, Ceará, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Espirito Santo, Mo de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Goyas*);

M XI. O estado só reconhece vitaliciedade de cargos públicos adquirida em virtude desta constituição e de leis posteriores a ella (*Piauhy*);

XII. Os actuaes empregados do estado, exceptuados os de que trata o art. 18, n. 17 a, serfio considerados vitalícios desde que sejam aproveitados na organização definitiva do estado, e seus ordenados nSo poderão ser diminuídos (*Rio Grande do Norte*);

XIII. O empregado publico, que contar mais de 10 annos de serviço no emprego, sem nota que desabone a sua conducta, só poderá ser demittido por sentença ou por motivo de incapacidade physica ou moral, sendo-lhe mantidas neste ultimo caso as vantagens de aposentação e montepio estabelecidas em lei.

Não se comprehendem nesta disposição os cargos de confiança e os de commissão temporária (*Bahia*);

XIV. Os funcionarios públicos que completarem 30 annos de serviço ao estado perceberão, dessa data em diante, mais a quarta parte do seu ordenado; e só poderão ser demittidos nos casos e pela forma que a lei ordinária determinar (*S. Paulo*);

XV. Sfio vitalícios e só por sentença perderão os seus cargos os funcionarios administrativos do estado que houverem sido nomeados por concurso e tiverem mais de seis annos de serviço.

Ficam exceptuados os empregados de que trata o art. 45 (*Santa Catharina*);

XVI. O funcionario publico que tiver 10 annos de bons e reaes serviços será considerado vitalício e só perderá seu cargo em casos muito especiaes, que serão determinados em lei ordinária (*Paraná*);

XVII. Os funcionarios administrativos do estado que completarem três annos de serviço no respectivo emprego

e houverem sido nomeados por meio de concurso, que a lei determinara para o provimento dos empregos em geral, serão vitalícios e só por sentença perderão os seus lugares. Exceptuam-se desta regra os chefes das repartições públicas e aquelles que exercerem simples commissões (*Mattò Grosso*). //

Constitucionalidade

I. Só deverá ser considerado constitucional o que disser respeito á forma de governo, aos direitos políticos e individuais do cidadão e a natureza, limites e attribuições aos poderes políticos (*Amazonas, Ceará, Rio de Janeiro, Santa Catharina e Matto Grosso*);

I H. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, S. Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Goyaz*).

■

Aposentadorias

I. Somente no caso de invalidez provada serão concedidas aposentadorias, reformas e jubilações aos funcionarios públicos que tiverem mais de 15 annos de bons e reaes serviços, com vencimentos proporcionaes.

§ 1.º Para esta aposentadoria se contará somente o tempo de serviço effectivo. H

I Aos empregados federaes que servirem no estado e \ que antes ou depois da organisação do mesmo ficarem pertencendo a este, serão garantidas para todos os effeitos legais as suas antiguidades. .

I § 2.º Uma lei especial do Congresso regulará as aposentadorias (*Amazonas*);

II. A. constituição não reconhece direito de aposentadoria; garante-os, todavia, em caso de invalidez no ser-

viço do estado aos actuaes funcionarios effectivos, que por sua antiguidade e pelo tempo de serviço reconhecido em virtude de resoluções legaes, já tinham direitos adquiridos, na forma da legislação em vigor (*Pará*); I III. A constituição não reconhece o direito de aposentadoria para os empregados públicos, respeitados, entretanto, os direitos adquiridos em virtude de leis anteriores (*Maranhão*);

IV. Somente no caso de invalidez serão concedidas aposentadorias aos funcionarios públicos que tiverem mais de 20 annos de bons serviços, fazendo-se preciso que tenham pelo menos 10 annos de effectivo exercício no emprego em que se quizerem aposentar (*Piauhy*);

V. Lei ordinária determinará os casos e condições das aposentadorias, reformas ou jubilações (*Ceará*);

VI. O estado não concede aposentadoria.

Parapho único. O funcionario, já aposentado, que for nomeado para qualquer emprego remunerado, perderá aposentadoria, si aceitar a nomeação (*Rio Grande do Norte*);

VII. Fica reconhecido o direito de aposentadoria dos funcionarios, querestaduaes, quer municipaes, regulando-se a causa e o modo em lei ordinária (*Parahyba do Norte*);

VIII. A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionarios públicos em caso de invalidez no serviço do estado (*Pernambuco e Santa Catharina*);

IX. Não serfio concedidas aposentadorias, jubilações, reformas e pensões aos funcnarios do estado e dos municípios que forem nomeados depois de promulgada esta constituição (*Alagoas*);

X. A aposentadoria, reforma ou jubilação só será concedida por invalidez no serviço do estado.

Parapho único. A concessão será cassada, si o agraciado obtiver emprego ou commissfio remunerada do governo federal, estadual ou municipal (*Sergipe*);

XI. São estabelecidas em lei as aposentadorias dos empregados públicos (*Bahia*);

XII. Omissas (*Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul*) a

XIII. A. aposentadoria só poderá ser concedida aos funcionarios públicos depois de 30 annos de serviço, quando por invalidez não puderem continuar no exercício do cargo. %

§ 1.º Os magistrados que tiverem completado a idade de 65 annos serão reputados inválidos e aposentados pelo poder competente. 3

I § 2.º Os officiaes da força publica terão direito á reforma desde que completem 25 annos de trabalho, ou antes, si tornarem-se inválidos em razão dos serviços, prestados a Pátria.

§ 3.º Ao Poder Legislativo ordinário compete legislar sobre aposentadorias, não podendo, entretanto, decretal-os em proveito de pessoa determinada (*S. Paulo*);

XIV. Somente no caso de invalidez serfio concedidos! aposentadorias, reformas e jubila ções aos funcionarios públicos que tiverem mais de 15 annos de bons e reaes sar viços.

Parapho único. Estabelecido o montepio do estado, não poderão mais ser concedidas aposentadorias, sem prejuízo, porém, para os então existentes (*Paraná*);

XV. Ficam abolidas as aposentações, quaesquer que sejam os cargos, empregos ou com missões (*Minas Geraes*);

XVI. O estado não reconhece direito á aposentadoria (*Matto Grosso*).

Estado de sitio

A attribuição da suspensfio de garantia vem consi gnada em algumas constituições como podendo ser exercida pelos poderes locaes. Já tratámos desse assumpto em capítulos anteriores.

I. O estado de sitio só poderá ser decretado pela União de necordo com o art. 83 da Constituição Federal (*Amazonas*)’;

II. Poder-se-ha declarar em estado de sitio qualquer parte do território do estado, suspendendo-se por tempo determinado as garantias constitucionaes, nos casos de commoção interna.

Paragrapho único. Na ausência do Congresso, havendo perigo imminente, o governador exercerá as atribuições deste artigo, limitando-se, porém, ás seguintes medidas de repressão contra as pessoas:

i.º Detenção em logar não destinado aos réos de crimes communs;

2.º Desterro para outros lugares do território do estado.

O governador dará de tudo conta ao Congresso em sua primeira reunião (*Pará e S. Paulo*);

! III. Omissas (*Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Gogós e Matto Grosso*),

Bens do estado

I. Os bens do estado e do município não estão sujeitos á penhora.

Paragrapho único. Uma lei especial determinará os bens que pertencem aos municípios (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Piauí, Paraíba do Norte, Pernambuco, Sergipe, Espírito Santo, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyas e Matto Grosso*);

III. Os bens pertencentes ao municipio são isentos de penhora (*Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Alagoas e Rio de Janeiro*);

IV. Os bens e rendas municipaes não estarão sujeitos á execução; e quando os conselhos forem condemnados a pagar alguma divida ou tenham que cumprir alguma

obrigação, incluirão nos orçamentos a quantia necessária para satisfazer o debito.

li Si esta formalidade for preterida, ou si o pagamento não se effectuar, os membros que derem causa á omissão, ou o intendente que não effectuar o pagamento, ficarão pessoal e civilmente responsáveis (*Bahia*).

"

Leis do antigo regime a

f I. Continuam em vigor até serem revogadas as leis do antigo regimen que não forem contrarias explicita ou implicitamente ao systema de governo firmado pela Constituição Federal e principios nella consagrados e garantidos os direitos adquiridos pelos funcionarios públicos em virtude delias.

Parapho único. Continuam também em vigor os, decretos dos governadores e presidente do estado até serem revogados pelo Congresso (*Amazonas*);

I, II. Omissas (*Pará, Maranhão, Ceará, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Goyas*);

III. Continuam a obrigar as leis em vigor emquanto não forem revogadas (*Piauhy*);

IV. Continuam em vigor, emquanto não revogadas, as leis do antigo regimen no que implicita ou explicitamente não forem contrarias ao systema de governo estabelecido pela Constituição Federal ou a esta constituição e mais leis da Republica (*Rio Grande do Norte e Bahia*);

li V. Continuam em vigor as actuaes disposições leaes de direito privado, a legislação processual, administrativa, financeira e policial, e bem assim as leis, regulamentos e •contractos da antiga província e do Governo Provisório do •estado, no que implicita ou explicitamente não forem •contrários a esta constituição, até que sejam revogados, alterados ou rescindidos pelos poderes competentes (*Parajyba do Norte*);

tf

AS CONSTITUIÇÕES

VI. As actuaes disposições legues reguladoras das relações de direito privado, a legislação processual, administrativa, financeira e policial, no que explicita ou implicitamente não for contrario a esta constituição, continuarão em vigor até que sejam alteradas pelo Poder Legislativo do estado (*Pernambuco*);

VII. As leis da ex-provincia de Alagoas e os decretos, deliberações e actos do governador, anteriores a promulgação desta constituição, no que a ella não for contrario, serão leis do estado enquanto o Congresso não revogal-as (*Alagoas*);

VIII. Continuam em vigor, enquanto não forem revogadas, as leis da extincta Assemblêa Legislativa Provincial no que explicita ou implicitamente não for contrario aos princípios desta constituição.

Parapho único. A justiça no estado continuará a ser administrada conforme ás leis processuaes vigentes até que sejam, parcial ou integralmente, substituídas pelo poder competente (*Sergipe*);

IX. Continuam em vigor, enquanto não forem expressamente revogadas, as leis do antigo regimen que não forem contrarias ao systema de governo firmado nesta constituição, e os actos do governo do estado, durante o regimen provisório (*Matto Grosso*);

X. Continuarão em vigor as leis da União e do estado, enquanto não forem revogadas, salvo si forem explicita ou implicitamente contrarias ao systema de governo estabelecido pela Constituição Federal e aos princípios nella e nesta consagrados (*Minas Geraes*).

Provimento de cargos públicos

I. O provimento dos empregos públicos se fará mediante concurso, com excepção dos de alta e baixa categorias (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Pernambuco, Alagoas,*

Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Santa Catharina, Minas Geraes, Goyase Matto Grosso);

III. Os cargos públicos do estado, em regro, serão l providos por concurso.

Paragrapho único. Serão determinados em lei especial os casos de excepçflo (*Paraná y, . í*

IV. Os cargos públicos civis seroo providos, no gráo inferior, mediante concurso, ao qual serflo indistincta-menle admittidos todos os cidadãos sem que aos concurren-tes seja exigível qualquer diploma. O provimento dos cargos médios será feito em virtude de ocesso por antiguidade e, excepcionalmente, por mérito. Os cargos supe-j riores serflo de livre nomeação do governo, com exclusão também de exigência de diploma (*Rio Grande do Sul*);

V. O provimento dos empregos far-se-ha sempre por concurso (*Ceará*).

Lei suprema

A constituição do Amazonas foi a única a tornar expressa a disposiçflo pela qual a constituição é a lei suprema do estado.

I. Toda lei ou regulamento que for contrario a esta constituição ou a toda União não será executado (*Amazonas*); ■ II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Minas Geraes, Goyas e Matto Grosso*),

Reforma de officiaes

I. Em lei ordinária se estabelecerá o processo para a reforma dos offlciaes da força publica (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco,*

Magoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso).

JuíZO arbitral

A substituição da decisão judiciaria pelo juizo arbitral foi feita pela constituição do Amazonas.

I. A decisão das causas em que não forem envolvidos menores orph0o3 ou queesquer interdictos poderá ser pro ferida em juizo arbitral, si accordarem nisso os inter essados (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*).

Poder judiciário

I. O poder judiciário se regerá pelas leis em vigor em tudo que não for contrario a esta constituição e á da Re publica (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*);

III. O Congresso, na codificação das leis do processo, atlenderá ás seguintes bases:

1. ° Manter a unidade da jurisprudência;
2. ° Reduzir es formalidades do processo;
3. ° Ampliar os recursos tanto quanto for compatível com a organização judiciaria e diminuir as custas do processo (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Xorte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*)', A

III. Uma lei especial tratará :

1º, da divisSo judiciaria do estado; M 2º, da investidura dos cargos da magistratura e de suas condições;

3º, da discriminação especificada das competências de cada juiz ou tribunal; ■

4º, das differentes representações do ministério publico e suas funcções;

5º, da substituição e remoção dos juizes;

6º, de regular os casos de licença das funcionarios da justiça;

7º, das incompatibilidades (*Amazonas*)',

IV. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande- do Xorte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*)',

V. O poder judiciário não cumprirá as leis do estado que forem contrarias á constituição, assim como os regulamentos, actos e decisões do governo ou deliberações das municipalidades contrarias á mesma e ás leis (*Ama zonas*);

VI. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Xorte, Parahyba do Xorte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*):

VII. O Congresso do estado poderá crear os tribunaes que exigir a boa administração da justiça (*Amazonas*);

VIII. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro*)^

S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso).

IX. Os serventuários dos officios de justiça são vitalícios e incompatíveis com qualquer cargo de eleição popular (*Amazonas*);

Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande* do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Qeraes, Goyaz e Matto Grosso*).

Posse

I. A. posse em boa fé existentes em terras do estado, desde que os interessados provem morada habitual e cultura effectiva anteriores a proclamação da Republica, é respeitada (*Amazonas*).

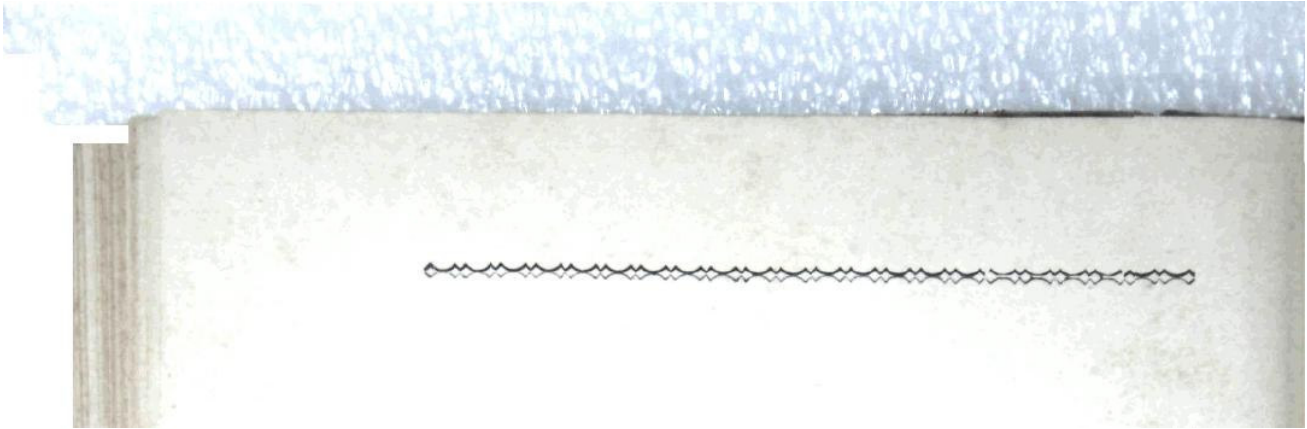
^B

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*).

Direitos adquiridos

I. Ficam respeitados todos os direitos adquiridos (*Ama* zonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*).



CAPITULO XIII

REFORMA DA CONSTITUIÇÃO

Todas as constituições admittiram o processo da reforma da constituição, variando entretanto em relação ao modo e á iniciativa do acto. Descrevamos os diversos grupos em que ellas se dividem, para fazermos o commentario:

- I. A constituição poderá ser reformada:
 - 1º, por iniciativa do Congresso;
 - 2º, por proposta do chefe do Poder Executivo; 3º, por petição da maioria das Intendências Municipaes, ou por dous terços do eleitorado do estado (*Amazonas*).
- II. Esta constituição poderá ser reformada mediante iniciativa do Congresso ou representação da maioria das municipalidades (*Pará*);
- III. A constituição pôde ser reformada mediante proposta do Congresso ou reclamação de metade, pelo menos, das Camarás Municipaes do estado (*Maranhão*);
- IV. Esta constituição só poderá ser reformada mediante proposta da Camará, approvada por dous terços da totalidade de seus membros, em duas legislaturas successivas, em virtude de representação de mais de metade dos conselhos municipaes (*Piauí*);

V. Esta constituição não poderá ser reformada sinfio dous annos depois da sua promulgação, e por deliberação de dous terços da totalidade dos membros da Assembléa.

Paragrapho único. Reconhecida a necessidade de reforma, a Assembléa da legislatura immediata será investida de poderes constituintes, restrictos aos pontos indicados (*Ceará*);

VI. A presente constituição só poderá ser reformada por deliberação do Congresso, tomada por dous terços de seus membros sob proposta de dous terços dos conselhos de Intendência Municipal.

Paragrapho único. Será então convocada uma constituinte, cuja eleição se procederá na forma da lei eleitoral. Esta constituinte terá poderes especiaes para a reforma el será dissolvida logo depois (*Rio Grande do Norte*);

Vil. Esta constituição sO poderá ser reformada por iniciativa da Assembléa e dos conselhos municipaes (*Parahyba do Norte, Rio Grande do Sul e Minas Gera es*);

VIII. Emenda ou emendas poderão ser additadas a esta constituição, si, passados dous annos depois de sua execução, a experiência assim o aconselhar. Qualquer das Camarás poderá iniciar a discussão da emenda (*Pernambuco*).

IX. A constituição poderá ser reformada mediante iniciativa da Camará dos Deputados ou requisição de dous terços dos conselhos municipaes do estado (*AUGôas*);

X. Esta constituição poderá ser reformada por iniciativa da metade dos membros da Assembléa (*Sergipe*);

XI. Cada uma das Camarás pôde, em qualquer tempo, propor a reforma de um ou mais artigos da presente constituição (*Bahia*);

XII. Esta constituição poderá ser reformada, no todo ou em parte, mediante representação de dous terços das Camarás Municipaes, ou deliberação da Assembléa Legislativa, tomada por dous terços dos deputados presentes (*Rio de Janeiro*);

XIII. Não poderá ser acceita proposta tendente a reformar a constituição no que concerne ás attribuições dos órgãos da acção politica do estado ou local, ao modo da con-

stituição desses órgãos, á independência de suas funções, nem quanto aos princípios básicos da constituição (*Espírito Santo*),

XIV. A qualquer tempo poderá a constituição ser reformada por iniciativa da quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camarás, ou representação da maioria das municipalidades.

Parapho único. Em taes casos, si a proposta de reforma, depois de passar pelos tramites regimentaes, for approvada pela maioria absoluta de votos em cada uma das Camarás, será no anno seguinte sujeita a três discussões perante o Congresso reunido, para considerar-se definitivamente approvada si obtiver dous terços dos votos presentes (*S. Paulo*);

XV. A constituição poderá ser reformada:

1º, por iniciativa do Congresso;

.2º, por proposta do chefe do Poder Executivo; 3º, por petição da maioria das Camarás Municipaes (*Paraná*);

XVI. Esta constituição só poderá ser reformada mediante representação da maioria das Camarás Municipaes ou iniciativa da Assembléa Legislativa.

Considerar-se-ha proposta a reforma quando for acceita em três discussões por dous terços dos votos presentes ou requisitada em dous annos consecutivos pela maioria das Gamaras Municipaes.

Neste caso será decretada a lei da necessidade da reforma da constituição e convocada no anno seguinte a Assembléa Legislativa com poderes constituintes (*Santa Catharina*);

XVII. A presente constituição será reformada quando assim o requerer a maioria das municipalidades do estado, ou da Gamara dos Deputados (*Goyas*);

XVIII. Esta constituição poderá ser reformada, no todo ou em parte, quando a experiência o aconselhar (*Matto Grosso*).

Como se vê, as constituições, ainda que adoptando o principio da reforma constitucional, divergem em relação

á questSo da iniciativa. Algumas entregam-na ao Congresso, Municipalidade e Poder Executivo', outras ao Congresso e Municipalidade. Em relação ao? assumptos da reforma, a constituição do Espirito Santo abre uma prohibiçfio a algumas delias, imitando assim a Constituição Federal, que fez da federação um assumpto que não pôde admittir reforma. Outras constituições prescrevem a necessidade da eleição de uma constituinte, para tratar de uma reforma constitucional, não podendo ser feita pelo Congresso em sessão ordinária. Essa exigência não está expressa na Constituição Federal.

I Marcha parlamentar

As constituições exigem certas formalidades parlamentares para a marcha do projecto de reforma, que abre excepção a qualquer outro projecto. Mas essas formalidades variam, como passamos a mostrar:

I. Quando for promovida a reforma por iniciativa do Congresso, deve ser a proposta acceita, pelo menos, por dous terços dos representantes', e só na sessão seguinte será submettida á discussão (*Amazonas e Paraná*);

II. Considerar-se-lia iniciada a reforma da constituição quando o projecto for assignado por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camarás, e adoptado em três discussões por dous terços de votos em uma e outra Camará.

Essa proposta} dar-se-ha por approvada, si no annò seguinte o for, mediante três discussões, por maioria de dous terços de votos nas duas Camarás.

A proposta approvada publicar-se-ha com as assignaturas dos presidentes e secretários das duas Camarás (*Pará*);

III. A proposta do Congresso, que deve ser assignada por um terço pelo menos da totalidade de seus membros, ou a reclamação das Camarás Municipaes, somente se con-

siderará aprovada, obtendo em Ires discussões successivas dous terços da totalidade dos votos.

Acceita a proposta, será registrada na acta da sessfio, á qual, assignada pelos membros presentes, será dada a maior publicidade possível, reservando-se a decisão para a legislatura seguinte.

Nesta legislatura, si dous terços da totalidade dos membros do Congresso, em três discussões successivas, a approvarem será n reforma publicada pela mesa e Incorporada á constituição como parte integrante delia (*Maranhão, Alagoas, Bahia, Minas Graes, Matto Grosso e Santa Catharina*)',

IV. Omissas (*Pará, Ceará, Rio Grande do Norte, Espirito Santo, Rio de Janeiro e S. Paulo*);

V. Considerar-se-lia proposta a reforma quando o pedir uma terça parte, pelo menos, dos membros da Assembléa, ou quando for solicitada por dous terços do município, representado cada município pela maioria de votos de seu conselho.

Em qualquer dos casos acima, a proposta será no anno seguinte submettida a três discussões, conside-rando-se aprovada si obtiver cada uma delias dous terços dos votos dos membros da Assemblôa.

A proposta assim aprovada será publicada com as assignaturas do presidente e secretários da Assem bléa, ficando de accordo com ella modificada a parte reformada (*Parahyba do Norte*)',

VI. Si a proposição de emenda for aprovada pela maioria dos membros de ambas as Camarás, a emendas ou emendas propostas serfio registradas na acta da sessão e devolvidas á decisão da seguinte legislatura.

Dous mezes antes da eleição dessa legislatura as emendas serão publicadas para que cheguem ao conhecimento dos eleitores.

SI ambas as Camarás da nova legislatura, após três discussões, approvarem as emendes por dous terços da totalidade dos membros de cada uma das Camarás, os pre-

identes destas as publicarão como addição constitucional (*Pernambuco*);

VII. Considerar-se-ha acceita a proposta para a reforma quando for approvada em três discussões por dous terços da totalidade dos membros da Assembleia (*Sergipe*);

VIII. Proposta a reforma no Camará, será lida três vezes, guardando-se entre uma e outra leitura o intervallo de cinco dias, e submettida depois a discussão, na o se considerando approvada si não passar por dous terços de votos dos membros da Camará em cada uma das três discussões (*Goyaz*);

I I. No caso do n. 2 do art. 63, cumprirá ao governador publicar o respectivo plano durante três mezes, com a exposição dos motivos, o qual será submettido a discussão no Congresso em reunião ordinária ou extraordinária, si a maioria dos municípios não se manifestar contra elle (*Amazonas e Paraná*);

II. No caso de ser a necessidade da reforma reconhecida pela Assembleia Legislativo, a legislatura immediata trará poderes constituintes (*Rio de Janeiro*);

III. Quando a reforma for promovida por iniciativa do presidente, cumprirá a este publicar o respectivo plano, o qual prevalecerá si, dentro de três mezes, for opprovado pela maioria dos conselhos municipaes (*Rio Grande do Sul*);

IV. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhij, Ceará, Rio Grande do Norte, Pcrayba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Balda, Espirito Santo, S. Paulo, Santa Catharina, Minas Geraes, Goyas e Matto Grosso*);

■ I. No caso do n. 3 do art. 68, será a petição, acompanhada do plano e exposição dos motivos, remettida ao Congresso, que a submetterá á discussão (*Amcsonas e Paraná*);

II. Sempre que for proposta a reforma pelas Gamaras Municipaes, serja. votada pela Assembleia Legislativa ordinária por dous terços de Yotos (*Rio de Janeiro*);

III. Si a reforma for pedida pela maioria dos conselhos, o presidente dará publicidade á petição, expondo-a á apre-

ciação publica durante três mezes; findo este prazo, si aquella maioria mantiver o seu pedido, o presidente promulgará a reforma (*Rio Grande do Sul*);

IV. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, S. Paulo, Santa Catharina, Minas Geraes, Goyas e Matto Grosso*).

CAPITULO XIV

ORGANISAÇÃO ESTADUAL

Já estudámos, em capitulo anterior, este assumpto., cm l synthese. Passamos aqui a mencionar os grupos em que se dividem as constituições, em relação ao conceito que ellas firmam sobre o que seja estado federado.

I. O estado do Amazonas, como parte integrante da Unifio Federal Brasileira, é a associação politica dos habitantes do território da ex-provincia do Amazonas e constitue-se sob o regimen republicano no livre exercício de sua autonomia, de conformidade com os termos da Constituição Federal *(CAmazonas)*;

II. A antiga provincia do Pará, com o seu território e respectivos limites, fica constituída em estado, fazendo parte da Republica dos Estados Unidos do Brazil *(Pará)*;

III. A antiga provincia do Maranhão, dividida em municípios, com os seus actuaes limites e sem prejuízo das aquisições que possa fazer, constitue um dos estados da Unifio Federativa Brasileira *(Maranhão)*;

IV. O Piauhv é um dos estados soberanos da Unifia Brasileira, nos termos estatuídos pela Constituição Federal *(Piauhv)*;

V. O estado do Ceará é a associação política dos habitantes do território da antiga província de Ceará. É autônomo e faz parte integrante dos Estados Unidos do Brasil (*Coarã e Rio de Janeiro*).

VI. A Parahyba do Norte, com seus antigos e conhecidos limites, fazendo parte integrante da República federativa dos Estados Unidos do Brazil, constitui-se em estado autônomo, com a denominação de Estado da Parahyba do Norte, nos termos da Constituição Federal da República Brasileira (*Parahyba do Norte*);

VII. A antiga província do Pernambuco, conservados os seus limites, organiza-se pelas disposições da presente constituição em estado autônomo, fazendo parte da União Federal Brasileira (*Pernambuco e Rio Grande do Norte*);

VIII. A antiga província das Alagoas constitui-se em estado livre e autônomo, fazendo parte dos Estados Unidos do Brasil, pelo laço federativo, sob a forma do governo republicano, constitucional e representativo, conforme a Constituição Federal (*Alagoas*);

IX. O estado de Sergipe, parte integrante da República dos Estados Unidos do Brasil, constitui-se livre e autônomo, sob o regime constitucional representativo (*Sergipe e 5. Pauto*);

X. A Bahia é um estado soberano, unido aos demais do Brasil e formando com eles uma República Federativa: no livre exercício de sua soberania, somente reconhece os limites expressamente definidos na Constituição Federal (*Bahia*);

XI. O estado do Espírito Santo, tendo por forma de governo a República Federativa, obedeceu, como membro confederado da República dos Estados Unidos do Brasil, a todas as suas leis, concorrerá para o fortalecimento da sua integridade e gozará das vantagens, como contribuirá para os ônus, do engrandecimento, da defesa, da honra, do crédito e do bem geral da Nação (*Espirito Santo*);

XII. O Pará, parte integrante dos Estados Unidos do Brasil, constitui-se em estado autônomo e soberano na conformidade do art. 1º da constituição (*Paraná*);

XIII. O estado de Santa Catharina, parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brazil, sob a forma constitucional e representativa, é autónomo e soberano.

ParagraphD único. Só reconhece a intervenção da União nos casos expressamente definidos pela Constituição Federal (*Santa Catharina*);

XIV. O estado do Rio Grande do Sul, como um dos membros componentes da União Federal Brasileira, constitue-se sob o regimen republicano no livre exercido da sua autonomia, sem outras reslricções além das que estão expressamente estatuídas na Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brazil (*Rio Grande do Sul*);

XV. O estado' federado de Minas Geraes organisa-se, pelas disposições da presente constituição, como parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brazil (*Minas Geraes*);

XVI. O estado de Goyaz faz parte da confederação denominada — Republica dos Estados Unidos do Brazil (*Goycs*);

XVII. A antiga província de Matto Grosso, ad optando como forma do seu governo, sob o regimen representativo, a Republica Federativa proclamada a 15 de novembro de 1839, constitue-se em estado, fazendo parte da Republica dos Estados Unidos do Brazil (*Matto Grosso*).

Todas as constituições consideram os estados como parte integrante da União Brasileira e conslituem-se como estados soberanos uns e outros autónomos. Abrem excepção os estados do Espirito Santo e Goyaz, que se consideram como estados confederados. Mas essa confederação de que se investiram não passa do papel, porque as constituições destes dous estados são de estados federados.

Limites

I. Os limites do seu território, que são os mesmos da ex-provincia do Amazonas, de acordo com as leis, documentos e tradições históricas, só poderão ser alte-

rados mediante disposição legislativa do seu Congresso, tomada em duas sessões annuaes successivas e com a approvação definitiva do Congresso Nacional (*Amazonas, Paraná e Matto Grosso*)';

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Ceará, Parahyba do Norte, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas, Rio* de Janeiro e S. Paulo*);

III. Os seus limites são os mesmos da antiga província, taes como os indicam as tradições e os documentos históricos e legislativos (*Piauhys*);

IV. Seu território é o mesmo da antiga província, sem prejuízo do das aquisições que se realizem nos termos do art. 4º da mesma constituição; não podendo, porém, em caso algum ser desmembrado ou subdividido (*Bahia*)';

V. Os seus limites sero os mesmos que o indicarem as tradições e os documentos históricos, com o direito salvo de reclamar a todo tempo e resolver, segundo as leis federaes, sobre duvidas existentes ou que occor-rerem (*Espirito Santo*);

VI. Os limites de seu território são os mesmos da ex-provincia, de conformidade com as provisões de 11 de agosto de 1738, 19 de novembro de 1749 e alvará de 20 de setembro de 1820, e só poderão ser alterados nos termos do art. 4º da Constituição da União (*Santa Catharina*);

VII. O seu território é o mesmo da antiga província do Rio Grande do Sul, de accordo com os documentos e tradições históricas, não podendo os respectivos limites ser modificados, em caso algum sinão em virtude do seu expresso consentimento, manifestado pelo órgão competente (*Rio Grande do Sul*)';

VIII. Os limites do seu território são os mesmos da antiga província de Minas Geraes, sem prejuízo das alterações que possam soffrer nos termos do art. 4º da Constituição Federal (*Minas Geraes*)';

IX. Os limites territoriaes do estado de Goyaz não poderão ser alterados sinão mediante consentimento de sua

legislatura, pela fôrma determinada na Constituição Federal (*Goyast*).

As constituições do grupo II não marcam os limites do estado e as outras fazem-no muito arbitrariamente, pela razão de que os limites dos Estados constituem um problema insolúvel, como já mostrámos] em capítulo anterior.

Capital

Algumas constituições determinam qual a capital do estado, como sede de governo. Outras são omissas a respeito.

I. A capital do estado de Amazonas continua a ser a cidade de Manáos (*Amazonas*),

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Matto Grosso*);

III. A capital do estado continuará a ser a cidade de Aracaju, enquanto o contrario não for deliberado por lei (*Sergipe*);

IV. A capital do Paraná continua a ser a cidade de Corytiba, enquanto o contrario não for resolvido pelo Poder Legislativo do estado (*Paraná e Goyax*);

Competência do estado

As constituições do Amazonas e Rio Grande do Sul foram as únicas a tornar expressa a intervenção da União em negócios que lhes são peculiares e reservar para si tudo o que privativamente não pertencer aos poderes federaes.

I. Todos os actos e medidas concernentes aos interesses peculiares de qualquer espécie, competem-lhe exclusiva-

mente, não sendo admiltida q intervenção do Governo da União, salvo os casos especificados no art. Gº da Constituição Federal.

Paragrapho único. Também é da sua competência tudo o que não está privativamente reservado aos poderes da União nos termos do art. 65 daquela constituição (*Ama-sonose Rio Grande do Sul*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Picuhy, Ceará, Rio Granar do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco,] Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Minas Geraes, Gogos e Matto Grosso*).

Bas8 de organização

Algumas constituições tomaram como base de organização o município, que assume a expressão de uma cir-cumscricção de natureza politica, de governo próprio e autónomo. Abriram excepção a este principio as constituições do grupo II, que, não obstante isso, fazem do município um governo local.

I. A base da organização do estado 6 o município; e para os efeilos da administração da justiça se divide em comarcas e estas em termos (*Amasonas e Sergipe*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhg, Parahyba do\ Norte, Pernambuco, Espirito Santo, Paraná, Rio Grande dcTSul, Minas Geraes, Gogase Matto Grosso*);

III. A base da sua organização e o município, cuja au tonomia a constituição garante no titulo VI f*Ceará*);

IV. A organização politica e administrativa do Rio Grande do Norte basca-se na autonomia do município(*Rio Grande do Norte*);

1 V. O estado tem por base o município autónomo (*AIA^ gôtiêft*

VI. A base da organização do estado é o município, cuja autonomia a constituição garante no titulo II (*Rio de Janeiro e 8. Pauto*);

VII. A organização do estado é semecrática; baseia-se na autonomia e independência do município (*Santa Catharina*).

Despesas do estado

Algumas constituições quiseram tornar expresso o principio de que as despesas do governo do estado eram feitas á custa de suas rendas. Era desnecessária tal disposição, [porque ella é implícita ao principio de autonomia, consignado nas constituições:

I. As despesas do seu governo e da administração serão feitas a expensas próprias com productos das rendas, taxas e outras contribuições decretadas pelo poder competente» salvo o caso de calamidade publica, no qual poderá ser reclamado o auxilio do Governo da União, conforme o disposto no art. 5º da Constituição Federal (*Amclones & Rio Grande do Sal*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Pcrayba do Norte, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Gogaz e Matto Grosso*);

III. As despesas do governo e da administração serão feitas com o producto das fontes de renda, creadas de accordo com o interesse colectivo e as bases constitucionaes da União Braztleira (*Santa Catharina*);

IV. As despesas do estado serão pagas pelas rendas que não forem por esta constituição destinadas ás municipalidades, guardadas as reslricções da Constituição Federal (*Minas Geraes*).

Órgãos do governo

Todas as constituições dividiram o governo do estado» em três poderes harmónicos e independentes entre si. Por se tratar de um principio capital do regimen, ellas não poderão deixar de adoptal-o.

I. O governo tem por órgãos os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, que funcionam independentemente e harmonicamente na órbita da respectiva competência, estatuída nesta constituição.

Parágrafo único. A qualquer d'elles é vedado delegar a outro o exercido de suas funções (*Amazonas e Paraná*);

II. Os poderes do estado são:

O legislativo, o executivo e o judiciário (*Pará, Ceará, Alagoas, S. Paulo e Matto Grosso*);

III. Os poderes políticos do estado emanam directa ou indirectamente da vontade popular, e são: o legislativo, o executivo, distinctos e harmónicos entre si (*Maranhão, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas Geraes e Goyaz*);

IV. O estado do Piauí exerce a sua soberania pelos órgãos dos seus poderes políticos: legislativo, executivo e judiciário, que funcionam harmonicamente, sem prejuízo da independência que entre si devem guardar, na órbita de sua respectiva competência definida nesta constituição (*Piauí e Rio Grande do Sul*);

V. O seu governo é o republicano, constitucional, representativo, exercitados por três poderes independentes e harmónicos entre si: o legislativo, o executivo e o poder judiciário (*Parahyba do Norte*);

VI. A acção política do estado será exercida por seus órgãos, que terão os auxiliares necessários á boa administração dos diversos ramos de serviço a seu cargo. Esses órgãos são:

O Congresso Legislativo, o presidente, a policia e magistratura (*Espirito Santo*);

VII. O direito de livre determinação politica reside no povo, e é exercido:

a) directamente—pelos cidadãos activos nas assembleas politicas e eleitoraes;

b) indirectamente pelos poderes legislativo, executivo e judiciário, discriminados, independentes, porém harmónicos em suas funções (*Santa Catharina*)1/

CAPITULO XV

PODER LEGISLATIVO

Em capitulo anterior já tratámos deste assumpto. Aqui dividimos os grupos das constituições. Todas as constituições prescrevem como o Poder Legislativo é exercido por um Congresso, Camará ou Assembléa, delegado pelo povo. Nem todas, porém, prescrevem o principio da sancção do governador ou presidente.

I. O Poder Legislativo é delegado a um Congresso denominado — Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas — que o exercerá com a sancção do governador (*Amazonas*);

II. O Poder Legislativo é delegado pelo povo ao Congresso, que o exercerá com sancção do governador, e compor-se-ha de duas camarás: a de deputados e a de senadores (*Pará, Alagoas e Minas Geraes*);

III. O Poder Legislativo é exercido por um Congresso de representantes do povo, com a sancção do governador (*Maranhão e Rio Grande do Norte*); ■

I IV. O Poder Legislativo é exercido pela camará dos deputados (*Piauhy, Pernambuco e Goyas*); I

I V. O Poder Legislativo é delegado á Assembléa Legislativa, em regra com a sancção do presidente do estado.

Parapho único. Em nenhum caso a Assembléa legislativa pode delegar qualquer das funcções que lhe são attribuidas pela constituição (*Ceará*);

VI. O Poder Legislativo, emanado immediatamente da soberania popular, compõe-se de uma Assembléa Legislativa, com a sancção do presidente do estado (*Parohyba do Norte*);

VII. O Poder Legislativo é delegado a Assembléa Geral com a sancção do governador.

A Assembléa Geral compõe-se de duas camarás: a dos Deputados e o Senado (*Bahia*);

VIII. O Poder Legislativo é exercido por um Congresso Legislativo (*Espirito Santo e Paraná*);

IX. O Poder Legislativo é, em regra, exercido pela Assembléa Legislativa, com a sancção do presidente do estado (*Rio de Janeiro e Santa Catharina*);

X. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso. O Congresso compõe-se de duas camarás: a dos Deputados e a dos Senadores (*S. Paulo*);

XI. O Poder Legislativo é exercido pela Assembléa dos representantes (*Rio Grande do Sul*);

XII. O Poder Legislativo é exercido por uma só Camará, denominada—Assembléa Legislativa— com a sancção do presidente do estado (*Sergipe e Alagoas*).

Numero de deputados

O legislador estadual entendeu marcar o numero de deputados no texto constitucional, com a prescripção de que esse numero podia ser alterado. Para a determinação desse numero não houve um critério seguro, sendo a vontade do legislador.

m I. Compõe-se este Congresso de 24 membros eleitos-por suffragio directo em todo o estado, garantindo-se a representação da minoria.

Parapho único. O numero dos seus representantes, somente em virtude de lei especial, poderá ser augmen-tado ou diminuído (*Amazonas*);

II. A Camará compõe-se de deputados eleitos na pro porção de um por 25.000 habitantes, e é eleita por suffragio directo, garantida a representação da minoria.

§ 1.º Para este fim mondará o governo proceder, dentro em dous annos da inauguração do primeiro Con-, gresso, ao recenseamento da população do estado, o qual será revisto decennialmente.

§ 2.º O governo poderá dispensar a revisão decennial da recenseamento da população do estado, estabelecida no para gr apho antecedente, quando o recenseamento organizado pelo Governo Federal puder servir de base para o calculo da representação, por ter sido feito com regularidade, exactidão e fidelidade.

§ 3.º No fim do decennio, o Congresso determinará o\ numero de habitantes que cada um de seus membros deve representar, mas de modo que o numero total destes não exceda a 75, guardada a proporção de um senador para dous deputados (*Pará*);

III. Este Congresso compõe-se de uma Camará de 30 membros (*Maranhão*);

IV. A Camará compor-se-ha de 24 membros, eleitos*! por todo o estado, emquanlo o contrario não for declarado por lei ordinária, e mediante suffragio directo, garantida a representação da minoria.

§ 1.º A eleição para deputados se fará no mesmo dia em todo o estado.

§ 2.º O numero de deputados poderá ser alterado l conforme o exigirem as condições de população do estado (*Piauhyi*;

I V. A Assemblêa Legislativa compõe-se de 30 deputados eleitos simultaneamente em todo o estado por suffragio popular directo.

Parapho único. O numero de deputados poderá ser augmentado desde que se verifique, pelo recenseamento

da população, que a representação não corresponde a um deputado para 30.000 habitantes (*Ceará*);

VI. O Congresso Legislativo se comporá de 24 membros; podendo este numero ser augmentado de 10 em 10 annos por lei ordinária, a medida do crescimento da população e na proporção de um deputado por 35.000 habitantes (*Rio Grande do Norte*);

VII. A Assembléa Legislativa compõe-se de 30 deputados (*Parahyba do Norte*); ■

VIII. A Camará dos Deputados é composta de 30 membros, cujo mandato durará três annos (*Pernambuco*);

IX. A Camará dos Deputados compor-se-ha de 24 cidadãos, numero este que deverá ser augmentado por lei ordinária, tomando-se por base a população, na proporção que não se poderá diminuir de um deputado por 20.000 habitantes (*Alagoas*);

X. A Assembléa será composta do 24 deputados, podendo este numero ser alterado por disposição legislativa (*Sergipe*);

XI. A Camará dos Deputados compõe-se de 42 membros. Este numero poderá ser augmentado quando se verificar que não corresponde a proporção de um deputado para 50,000 habitantes, não devendo, porém, exceder de 120 deputados (*Bahia*);

XII. O Congresso Legislativo compõe-se de 25 cidadãos de reconhecida probidade e merecimento (*Espirito Santo*);

XIII. A Assembléa Legislativa é composta de 60 deputados (*Rio de Janeiro*);

XIV. A Camará dos Deputados compõe-se de cidadãos eleitos na proporção de um para 40.000 habitantes, ou a proporção superior á metade deste numero, até o máximo de 50. Para este fim se procederá no mais breve prazo ao recenseamento da população do estado. O recenseamento será revisto de 10 em 10 annos (*S. Paulo*);

XV. O Congresso Legislativo do estado compor-se-ha de 30 membros denominados—deputados, eleitos pelo voto directo do povo.

O numero dos membros do Congresso poderá ser augmentado, desde que, pelo recenseamento da população do estado, se verifique que a representação do mesmo nfo corresponde a um deputado para 10.009 habitantes, não podendo, porém, em caso algum, ser a mesma representação menor de 30 membros (*Paraná*);

XVI. A Assembléa Legislativa compor-se-ha de cidadãos denominados—deputados—eleitos por suffragio directo e por districtos, não podendo o seu numero ser menor de 24 (*Santa Catharina*);

XVII. A Assembléa dos representantes será eleita por suffragio directo dos eleitores.

A primeira Assembléa será composta de 48 membros, não podendo este numero ser aúgmentado; poderá, porém, ser diminuído em virtude de resolução da Assembléa (*Rio Grande do Sul*);

XVIII. A Camará dos Deputados compor-se-ha de cidadãos eleitos pelo povo mineiro por voto directo.

§ 1.º O numero de deputados será fixado por lei em propopção que não excederá de um para 70.000 habitantes,, nem do máximo de 48; si, porém, á vista do recenseamento se verificar que deve ser aúgmentado, o Congresso resolverá a respeito.

§ 2.º Para este fim mandará o governo proceder ao recenseamento da população do estado, o qual será revisto decennialmente (*Minas Geraes*);

XIX. A eleição da Camará dos Deputados será directa e em um só escrutínio, e se fará por circulos.

Paragrapho único. Os municípios do estado se constituirão em 15 circulos eleitoraes, com dous representantes por cada um (*Go-jaz*);

XX. A Assembléa Legislativa se comporá de 18 deputados, nomeados simultaneamente em todo o estado por eleição directa, podendo esse numero ser alterado por lei ordinária (*Matto Grosso*).

CAPITULO XVI

PRINCÍPIOS GERAES SOBRE CAMARÁ E SENADO

H Eis o que determinam as constituições sobre o local da reunião das Camarás e tempo de suas sessões: I I. O Congresso reunir-se-ha annualmente, na capital do estado, sem depender de convocação, no dia 10 de julho, e funcionará três mezes contados do dia da abertura, podendo ser convocada extraordinariamente a sua reunião (*Amazonas*)

;

II. O Congresso reunir-se-ha na Capital do Estado, no primeiro dia útil de fevereiro de cada anno ou em outro qualquer, porelle designado, independente de convocação, e funcionará dous mezes, contados da data de sua instalação, podendo ser prorogado ou convocado extraordinariamente (*Pará*);

I III. O Congresso funcionará, todos os annos, de 5 de fevereiro a 5 de abril, independente de convocação. Só ao Congresso compele prorogar e adiar suas sessões (*Maranhão*);

IV. A Cornara reunir-se-ha na capital do estado, independente de convocação, no dia 1 de julho, si a lei não designar outro dia.

Os trabalhos da Camará nflo poderfio ser prolongados jpor mais de 60 dias, salvo o caso de prorogaçflo quando os interesses do estado o exigirem (*Piauhy*);

V. A Assembléa Legislativa reúne-se, independentemente ■de convocação, no dia 1 de julho de cada anno, na capital do Estadi, si por deliberação sua não for designado oulro •dia f *Cearáy*,

VI. O Congresso reunir-se-ha na capital do estado no dia 14 de julho de cada anno, independente de convocação, Le funcionará dous mezes da data da abertura, podendo ser prorogado, adiado ou convocado extraordinariamente. I Paragrapho único. Só ao C mgresso compete deliberar sobre prorogaçflo e adiamento de suas sessões (*Rio Grande do Sorte*);

VIt. As reuniões da Assembléa terflo lugar todos os annos na capital do estado e em dia marcado pela mesma Assembléa, em sua primeira reunião annual (*Parahyba do Sorte*);

VIU. O Congresso Legislativo se reunirá na capital do estado no dia 6 de março de cada anno, si a lei nflo designar outro dia, independentemente deconvocação (*Pernambuco*);

IX. O Congresso, no dia 15 de abril, reunir-se-ha na capital do estado, independentemente de convocação, salvo si uma lei ordinária designar outro din (*Alagoas*);

X. A Assembléa reunir-se-ha, independente de con vocação, na Capital do Estado, no dia 17 de setembro de cada anno, si a lei nflo designar outro dia; podendo ser prorogada, adiada ou convocada extraordinariamente (*Ser gipe*);

XI. A Assembléa Geral reunir-se-ha ordinariamente no •dia 7 de abril de cada anno, independente de convocaçflo, e funcionará durante três mezes contados da data de sua installação; podendo ser prorogada ou convocada extra ordinariamente (*Bahia*);

XII. O Congresso reunir-se-ha em Assembléa delibe-l rante, todos os annos, no dia 7 de setembro e funcionará durante dous mezes, podendo prorogar suas sessões por

mais de 30 dias, quando aquelle prazo for insufficiente para os trabalhos da sessão (*Espirito Santo*);

XIII. A Assembléa Legislativa reúne-se na Capital do estado independentemente de convocação, no dia 1 de agosto de cada anno, si por sua deliberação não for determinado outro dia.

A sessão annual durará três mezes, podendo ser prorogada ou adiada por deliberação da Assembléa, sob proposta do presidente do estado ou de um deputado.

A Assembléa Legislativa pôde ser convocada extraordinariamente pela sua mesa ou pelo presidente do estado (*Rio de Janeiro*)

XIV. O Congresso, salvo caso de convocação extraordinária ou de adiamento, deve reunir-se na capital do estado, independentemente de convocação, no dia 7 de abril de cada anno.

Somente ao Congresso compete deliberar a respeito do adiamento e prorrogação de suas sessões, reunindo-se para esse fim as duas Gamaras, por proposta de uma delias ou do presidente do estado (*S. Paulo*);

XV. O Congresso, independentemente de convocação, se reunirá no dia 1 de outubro de todos os annos, na capital do estado, no edificio para esse fim designado e funcionará durante dous mezes consecutivos.

As sessões do Congresso poderão ser prorogadas ou adiadas pelo tempo que for necessário, a juizo da maioria de seus membros.

O Congresso pôde ser extraordinariamente convocado pelo governador do estado ou pela maioria de seus membros, por motivos de ordem publica, com designação do lugar em que deve elle reunir-se, quando não seja possível fazel-o no lugar já designado (*Paraná*);

XVI. A Assembléa Legislativa reunir-se-ha, independente de convocação, na capital do estado, no edificio para esse fim destinado, a 21 de julho de cada anno, e funcionará durante dous mezes, podendo ser prorogadas as suas sessões por proposta de qualquer de seus membros e extraordina-

riamente convocada quando o bem publico o exigir (*Santa Catharina*);

XVII. A Assembléa reunir-se-ha annualmente na capital do estado, sem depender de convocação, no dia 20 de setembro, e funcçionara por dous mezes contados do dia da abertura, podendo ser prorogada ou convocada extraordinariamente a sua reunifio (*Rio Grande do Sul*);

XVIII. O Congresso reunir-se-ha no dia 21 de abril de cada anno, si a lei não designar outro dia, independente de convocação; funcçionara durante três mezes a datar de sua abertura, podendo ser prorogado, adiado ou convocado extraordinariamente.

Paragrapho único. Só ao Congresso compete deliberar sobre a prorrogaçfio e adiamento de suas sessões (*Minas Geraes*);

XIX. A Camará dos Deputados reunir-se-ha na capital do estado, no dia 13 de maio de cada anno, independentemente de convocação, em edificio designado e mandado preparar na primeira reunião pelo presidente e nas subsequentes pela mesa da Camará, e funcçionara por dous mezes contados da abertura, podendo ser prorogada ou convocada extraordinariamente (*Goyas*);

XX. A Assembléa reunir-se-ha, na capital do estado, no dia 13 de maio de cada anno, independentemente de convocação, que só terá logar para sessões extraordinárias (*Matto Grosso*).

Como se vê, todas as constituições marcam a data da reunião do Congresso, ou Gamara, o tempo de suas sessões e o local de sua sessão inaugural. Divergem um pouco sobre a attribuição do adiamento, prorrogação ou convocação extraordinária. Todas determinam a capital do estado como o local de sua instalação.

Capital do estado

I

Si todas as constituições escolheram a capital do estado como logar próprio para o funcionamento do Congresso ou Camará, estabelecem a possibilidade delle funcionar em outro logar.

ORGANISAÇÃO DOS ESTADOS

I. Por deliberação do Congresso e para garantir 3 isenção e independência em seus trabalhos, poderá elle funcconar fora da capital, precedendo annuncio e reunin-do-se em logar publico e accessivel ao povo, dando conhecimento ao Poder Executivo (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Rio Grande do Norte, Pcrahyba do Nort.; Pernambuco, Espirito Santo, S. Paulo, Rio Grande do Sul, Goyas e Matto Grosso*);

III. A mudança da sede da Assembléa só pôde ser feita por deliberação de maioria absoluta da mesma e em casos anormaes (*Ceará*);

IV. Por motivo de força maior poderá o Congresso reunir-se em outro logar que nSo seja a capitai (*Alagoas*);

V. A Assembléa poderá funcconar em outro logar, precedendo deliberação delia, ou convocação motivada de sua mesa ou do presidente do estado, cpprovada pela mesma Assembléa logo que se reúna (*Sergipe*);

VI. As duas Camarás só por motivo urgente de salvação publica poderão funcconar em outro logar, com prévia deliberação da Assembléa Geral, ou por convocação motivada do chefe do Poder Executivo, em declaração publica, ou communicação escripta e reservada aos representantes.

A transferencia é, em todo o caso, sujeita ao assentimento de dous terços, pelo menos, dos representantes reunidos (*Bahia*);

VII. Por motivo de conveniência publica poderá a Assembléa legislativa funcconar em outro qualquer logar que não seja a capital, si assim o resolver o presidente do estado, a maioria dos membros da mesa, no intervallo das sessões, ou a própria Assembléa quando reunida.

Paragrapho único. A mudança da sede da Assembléa, feita pela mesa ou pelo presidente do estado, será sujeita á approvação da Assembléa depois de reunida (*Rio de Janeiro*);

VIII. O Congresso pôde reunir-se em outro logar, quando não seja possível fazel-o no logar já designado (*Paraná*);

IX. A Assembléa Legislativa, quando a conveniência publica o exigir, poderá funcclonar fora da capital si a maioria de seus membros assim o deliberar.

Paragrapho único. No intervallo das sessões compelirá essa deliberação ao presidente do estado, que a sujeitará á approvação da mesma Assembléa depois de reunida (*Santa Catharina*);

As Camarás poderfio funcclonar em outro qualquer logar, precedendo deliberação do Congresso ou convocação motivada do presidente do estado, approvada por aquelle no acto de reunir-se (*Minas Geraes*).

A Constituição Federal não admittlu a hyphothese do Congresso funcclonar em outro logar que não seja a capital da Republica. Algumas constituições abriram essa bypothese. Mas toma-se preciso uma circumstancia de força maior que a justifique.

Lei orçamentaria

Algumas constituições trazem disposições pelas quaes o Congresso ou Camará não pôde encerrar seus trabalhos j sem votar a lei orçamentaria.

I. O Congresso não poderá encerrar sua sessão ordinária sem ter votado a lei orçamentaria, o que fará até o terceiro mez de trabalho, sendo osdoqs primeiros mezes consagrados ao exame das despezas do anno anterior, si assim en tender conveniente e á adopção de qualquer medida de sua competência (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Alagoas, Sergipe, Balda, Espirito Santo, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Minas Geraes, Goijas e Matto Grosso*);

III. As sessões annuaes durarão três mezes, podendo ser prorogadas por 30 dias, findos os quaes, si

DC
RECURSOS

C%feíOTEÇiJ

verem sido votadas as leis de orçamento e força, o governador do estado prorogará as do anno anterior (*Pernambuco*),]

IV. A Assembléa Legislativa não poderá encerrar as suas sessões sem ter votado as leis annuaes (*Rio de Janeiro*),]

V. O primeiro mez será consagrado, tanto quanto for possível, á votação da receita e despeza para o anno seguinte, e o segundo ao exame das despesas do anno anterior e á adopção de qualquer medida da competência da Assembléa (*Rio Grande do Sul*),

Proibição da dissolução

■% Já nos referimos a essa disposição e nada temos a acrescentar ao que dissemos.

I. O Congresso do estado do Amazonas não poderá ser dissolvido em caso algum (*Amazonas, Pará, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Bahia, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Espirito Santo e Sergipe*),

II. Omissas (*Piauí, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyas e Matto Grosso*).

Tempo de mandato

O tempo de mandato está consignado, como um principio de direito, em todas as constituições. Elle varia entre dois e seis annos.

I. O mandato dos Representantes durará três annos e no dia 15 de novembro do ultimo anno da legislatura effectuar-se-ha nova eleição.

A sua acceitação é facultativa e a renuncia pôde ser feita em qualquer tempo (*Amazonas*);

II. Cada legislatura durará três annos (*Pará, Maranhão, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, S. Paulo, Santa Catharina e Goyas*),

- III. Cada legislatura durará quatro annos (*Pictuhy, Ceará, Parahyba do Norte e Minas Geraes*); 31
- IV. O mandato durará seis annos (*Pernambuco*);
- V. Cada legislatura durará dous annos (*Alagoas, Sergipe, Bahia, Paraná e Matto Grosso*);
- VI. Omissa (*Espirito Santo*);
- VII. O mandato dos representantes durará quatro annos; dentro de noventa dias depois de ter terminado este prazo, effectuar-se-ha nova eleição, em dia que o presidente designar (*Rio Grande do Sul*).

Sessões publicas

Todas as constituições obrigam que as sessões sejam publicas, abrindo a hypothese de serem secretas, segundo resolução do Congresso ou Camará.

Variam entretanto os motivos dessa resolução. p I. As sessões do Congresso serão publicas, salvo quando, em caso excepcional, c* contrario for deliberado por dous terços dos votos dos membros presentes (*Ama-λ zonas, Paraná, Rio Grande do Sul e Goyas*);

II. Todas as sessões serão publicas, quando o contrario não for resolvido por maioria dos votos presentes (*Pará, Piauhy, Bahia, Rio de Janeiro, Minas Geraes e Ceará*);

III. Todas as sessões serão publicas excepto quando o contrario for exigido pelo bem do estado.

Neste caso, reunido o Congresso em sessão secreta, a convite da respectiva mesa, por si ou em virtude de reclamação de um terço dos membros presentes, resolverá antes de tudo si ha necessidade de deliberar reservadamente, o que só será vencido por dous terços dos votos (*Maranhão*);

IV. Omissas (*Pernambuco, Espirito Santo e S. Paulo*);

m V. As suas sessões sero publicas e secretas quando ella assim o determinar, por motivo de alta indignação social (*Parahyba do Norte*);

VI. As sessões serão públicas, salvo quando o bem do estado exigir o contrario (*Alagoas, Rio Grande do Norte e Sergipe*);

VII. As sessões serão públicas, salvo a hypothese de deliberação em contrario por dous terços da representação, e funcionarão:

■ *aj* independente de maioria absoluta no período preparatorio e no da discussão das matérias, da ordem do dia, dentro da hora regimental;

I *bj* com a presença da maioria absoluta nas deliberações e votações (*Santa Catharina*);

VIII. As suas sessões diárias serão públicas, salvo deliberação em contrario, e para que ellas sejam abertas e possa a Assembléa deliberar será indispensável a presença da maioria absoluta de seus membros, excepto nas sessões preparatórias, que poderão fazer-se com um terço d'elles (*Matto Grosso*).

Maioria de votos

I O principio da maioria é considerado em muitas constituições como indispensável ás suas resoluções.

I Não podemos comprehender a omissão das constituições de grupo II, que importa em um defeito capital. Julgamos indispensável essa prescrição, devendo figurar no texto constitucional.

■ I. As suas deliberações serão tomadas por maioria relativa dos votos presentes, salvo as restricções consignadas nesta constituição (*Amazonas*);*

I II. Omissas (*Pará, Piauí, Ceará, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Minas Geraes*);

I III. O Congresso não poderá deliberar sem a maioria de seus membros; e as suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, excepto nos casos em que forem exigidos dous terços (*Maranhão*);

IV. As suas deliberações serão tomados por maioria relativa de votos (*Rio Grande do Norte*);

V. As deliberações da Assembléa serão tomados por maioria absoluta de votos dos deputados presentes, salvo:

1º, nas sessões preparatórias para verificação e reconhecimento de poderes;

2º, na votação das leis não sancionadas, quando precisa a votação de dous terços dos deputados presentes (*Porolinha do Norte*);

VI. As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes (*Alagoas*);

VII. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, sempre que estiver presente metade e mais um do numero total da representação (*Sergipe*);

VIII. As deliberações do Congresso serão tomadas á pluralidade de votos, sobre o maioria dos membros presentes, excepto aquellas que versarem sobre assumptos de volvidos pelo presidente, para os quaes serão necessários dous terços de votos, sempre que o Congresso mantiver o acto devolvido (*Espirito Santo*);

IX. As suas deliberações serão tomadas por maioria relativa de votos, salvo as excepções consignadas nesta Constituição (*Rio Grande do Sul*);

X. As suas deliberações, salvo os casos especificados nesta constituição, serão tomadas por maioria relativa de votos (*Goyas*);

XI. As suas deliberações serão tomadas por maioria de votos presentes, & excepção dos casos expressos nesta constituição (*Matto Grosso*).

Votação symbolica ou nominal

Só as constituições do Amazonas e Rio Grande do Sul trazem disposição sobre a natureza da votação, que pôde ser symbolica ou nominal, mas nunca por escrutinio-secreto.

I. As votações serão symbolicas ou nominaes, não sendo permittido o escrutínio secreto; e sempre que os votos forem dados por escripto, serão devidamente assignados (*Amazonas e Rio Grande do Sul*),

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Bahia, Sergipe, Espírito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso*).

Condições de elegibilidade

Já tivemos occasio de tratar deste assumpto em capítulos anteriores. As constituições acceitaram mais ou menos as incompatibilidades prescriptas pela Constituição Federal. Restringem ou ampliam o que está prescripto.

I. Podem ser eleitos representantes os cidadãos brasileiros natos ou naturalizados:

1º, os que tiverem mais de vinte e um annos de idade, souberem ler e escrever e forem alistados como eleitores;

2º, os que tiverem pelo menos cinco annos de cidadio brasileiro si forem naturalizados;

3º, os que tenham pelo menos um anno de residência no estado (*Amazonas*);

II. São condições de elegibilidade para o Congresso do estado:

1º, estar na posse dos direitos de eleitor e ser domiciliado no estado;

2º, ter mais de cinco annos de cidadio brasileiro;

3º, ter pelo menos vinte e um annos;

4º, não se achar incurso em qualquer caso de incompatibilidade, que for estabelecido por lei (*Pará*);

III. São condições de elegibilidade para o Congresso:

1º, ter as qualidades de eleitor;

2º, ter mais de seis annos de cidadio brasileiro, sendo naturalizado (*Maranhão*);

I IV. Poderá ser eleito deputado todo o cidadão que reunir as condições de elegibilidade para o Congresso Nacional e residir no território do estado por mais de dous annos, si delle nfo for natural (*Piauhy*);

V. São condições de elegibilidade para a Assembléa Legislativa:

I 1º, ser brasileiro;

2º, ser maior de vinte e um annos e estar no goso dos direitos civis e políticos;

3º, ter pelo menos três annos de residência no estado, sendo brasileiro nato, e seis, si for naturalizado.

Paragrapho único. Computar-se-ha no prazo de residência o tempo que o eleito estiver fora do estado a serviço deste ou da União (*Ceará*);

VI. São condições de elegibilidade para o Congresso:

1º, estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro;

2º, ter mais de três annos de cidadSo brasileiro;

3º, ser filho do estado, ou nelle residir desde dous annos antes da eleição (*Rio Grande do Norte*);

VII. São condições de elegibilidade & Assembléa Legislativa :

1º, ser cidadão brasileiro nato ou naturalizado desde dous annos pelo menos antes da eleição;

2º, ser maior de vinte e um annos;

3º, ser eleitor ou alistavel;

4º, estar no gozo de seus direitos politicos (*Parahyba do Xorte*);

VIII. São condições para ser eleito deputado:

I 1º, ser cidadão brasileiro nato ou naturalizado desde Ires annos pelo menos antes da eleição;

2º, ter effectiva residência no estado desde três annos pelo menos antes da eleição;

3º, ser maior de vinte e um annos;

4º, estar no gozo de seus direitos politicos; j£

5º, ser eleitor no estado (*Pernambuco*);

IX. São requisitos para ser eleito deputado:

1º, estar no goso dos direitos politicos;

2º, ser maior de vinte e um annos;

3º, ter pelo menos dous annos de residencia no estado (*Alagoas*);

X. Requer-se para ser eleito deputado:

1º, estar no gozo dos direitos politicos;

2º, ter mais de vinte e um annos de idade;

3º, ter um anno pelo menos de domicilio no estado, excepto quanto áquelles que estiverem residindo fóra do mesmo a serviço publico (*Bahia*);

I XI. Omissa (*Espirito Santo*);

XII. São condições de elegibilidade para o cargo de deputado:

I 1º, ser eleitor ou ter as condições para o ser e estar no gozo dos seus direitos civis e políticos;

2º, ser fluminense, ter nascido no Districto Federal, até a data da promulgação da Constituição Federal, ou ter residência effectiva no estado por mais de seis annos.

Paragrapho único. São considerados fluminenses natos os filhos de pai fluminense que nascerem em outros estados da União, ou no estrangeiro desde que seus pais estejam em serviço da União, ou dos estados, ou em ausência temporária (*Rio de Janeiro*); I XIII. São condições de elegibilidade para a Assembléa do estado:

1º, a idade de vinte e um annos completos; I 2º, estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro:

3º, ser sergipano nato, ou residir no estado ao menos dous annos;

4º, O tempo de quatro annos de cidadão brasileiro (*Sergipe*);

XIV. São condições de elegibilidade para o Congresso:

I 1º, ter o exercício dos direitos políticos e estar qualificado eleitor;

2º, ter tido domicilio no estado, dentro dos três últimos annos anteriores a eleição;

I 3º, não exercer autoridade que se estenda sobre todo o território do estado;

4º, não exercer qualquer função do poder judiciário (S. Paulo);

XV. São condições de elegibilidade para deputado ao Congresso do estado:

1º, ser cidadão brasileiro nato ou naturalizado e estar no gozo de seus direitos civis e políticos;

2º, ter a idade de vinte e um annos completos e residência no estado, de um anno, pelo menos, para os brasileiros natos, e de cinco para os naturalizados; !.* A condição de residência é dispensada para os filhos do estado;

3º, não se achar incurso em qualquer dos casos de incompatibilidade definidos em lei (Pcrarutj;

XVI. São condições de elegibilidade para o cargo de deputado a Assembléa Legislativa:

1º, ser eleitor ou ter idoneidade para isso e estar no gozo de seus direitos civis e políticos; I

2º, ser calharinense ou ter residência effectiva no estado por mais de um anno, si for natural de qualquer outro estado da União e por mais de três si for brasileiro naturalizado;

3º, estar fora dos casos de incompatibilidade que a lei determinar (Santa Catharina);

XVII. São inelegíveis para a Assembléa:

1º, os que não são alistáveis como eleitores, nos termos do art. 70 da Constituição Federal; I

2º, os que não residirem no estado quatro annos, pelo menos, antes da eleição (Rio Grande do Sul);

XVIII. São condições de elegibilidade para o Congresso:

1º, estar na posse dos direitos políticos;

2º, ter a idade, o domicilio e a residência exigidos nesta constituição;

3º, ter a qualidade de cidadão brasileiro nos termos desta constituição e, salvo a disposição do art. 69, n. 4,j da Constituição Federal (Minas Geraesj;

XIX. Podem ser eleitos deputados os cidadãos brasileiros ou estrangeiros naturalizados:

mente a ella, considerando-se como taes os pais, filhos, sobrinhos, genros, irmãos e cunhados durante o cunhado;

5º, os magistrados e funcionarios da Justiça Publica, excepto os aposentados e os que estiverem avulsos ou em disponibilidade ha mais de três mezes antes da eleição;

6º, os chefes das repartições publicas; I 7º, os directores e representantes de empresas subvencionadas pelo estado;

8º, os que tiverem cumprido, toda ou em parte, pena por crime infamante, ainda que tenham obtido perdão; IH 9º, a inelegibilidade deixa de existir cessando sua causa três mezes antes da eleição (*Amazonas*);

II. Uma lei ordinária determinará os casos de incompatibilidade eleitoral (*Pará, Maranhão e Rio Grande do Sul*);

III. O Poder Legislativo declarara em lei especial os casos de incompatibilidade eleitoral (*Piauhyj*);

IV. São inelegíveis'. I

1º, o presidente ou vice-presidente do estado que tiver exercido o cargo dentro dos seis mezes anteriores a eleição;

2º, os secretários do estado ;

3º, os membros effectivos da magistratura do estado e os juizes federaes, que nelle funcionarera;

4º, os procuradores geraes e os promotores de justiça;

5º, os commandantes em chefe das forças da União ou do estado;

6º, os directores e engenheiros chefes de estradas de ferro;

7º, os directores de qualquer instituição de credito ou exploração industrial, que gozar de favor do estado (*Ceará*);

V. O Congresso declarara em lei especial os casos de incompatibilidade eleitoral (*Rio Grande do Norte*);

VI. São inelegíveis:

Iº, o presidente e vice-presidente do estado; I

2º, o commandante da força publica do estado;

3°, os magistrados, salvo os aposentados, os avulsos e disponíveis;

I 4°, os cidadãos pronunciados em qualquer crime (*Pa-hyba do Nortej'*,

VII. Não podem ser deputados: I 1°, o governador, seus secretários e chefes de repartições publicas;

2°, os magistrados e funcionarios da justiça publica, I excepto os que estiverem avulsos ou em disponibilidade ha mais de um anno;

3°, os aggregados das repartições fiscaes;

4°, as autoridades que exercerem, no estado, funcções policia es ou militares ;

5°, os parentes do governador em exercicio na época da eleição, considerando-se como taes os pais, filhos, genros, irmãos e cunhados durante o cunhadio ;

6°, os que tiverem contracto de fornecimentos e em preitadas de obras com o governo e repartições do estado (*Pernambuco*), I

I VIII. Não podem ser deputados: ■ 1°, o governador, o vice-governador e os secretários de estado;

2°, os chefes de repartições publicas ;

3°, os magistrados vitalícios e funcionarios da administração da justiça, salvo os que estiverem avulsos ou em j disponibilidade ha mais de um anno ;

4°, os ascendentes e descendentes do governador, seus l irmãos e cunhados durante o cunhadio, na época da eleição ou seis mezes a ella próximo ,'

5°, os commandantes da força publica do estado e as autoridades militares da União ;

6°, os que tiverem com o governo e repartições do estado contractos de fornecimentos ou empreitadas de obras, ou forem presidentes ou fizerem parte de directorias de bancos, companhias ou empresas, que gozem de favores do governo do estado, definidos em lei;

7°> os empregados demissiveis *ad nutum* (*Alagoas*);

IX. Não serão elegíveis para deputados:

- 1º, o governador, os secretários de estado e o chefe de policia ;
 2º, os commandantes de districtos, de armas e de corpos militares ou policiaes ;
 3º, os funcionarios que exercerem jurisdicção como membros permanentes do poder judiciário em todo o termo, comarca ou nos tribunales superiores",
 4º, os chefes de repartições publicas do estado ou federaes (*Bahia*);

X. Não poderão ser deputados ao Congresso: I

- [Os menores de 21 annos; fl
], O presidente e os vice-presidentes do estado;
 O chefe de policia; Os magistrados;
 Os commandantes de forças federaes ou estadoaes;
 Os cidadãos que tiverem menos de quatro annos de residência no estado, salvo si nelle houverem nascido e residido algum tempo dentro dos quatro annos anteriores (*Espirito Santo*);

XI. São inelegíveis:

- 1º, os cidadãos que exercerem cargos, empregos, comissões ou officios remunerados do estado ou da União, com exercicio no estado;
 2º, os que occuparem cargos de policia, embora não remunerados;
 3º, os concessionários de favores do estado, os contractantes de obras publicas estadoaes, os concessionários e contractantes de favores e obras da União, dentro do estado, e os que administrarem empresas que gozem de favores do mesmo.

Paragrapho único. A inelegibilidade deixa de existir cessando a sua causa seis mezes antes da eleição (*Rio de Janeiro*);

XII. Omissas (*Sergipe, S. Paulo, Paraná, Goyas e Matto Grosso*);

XIII. São inelegíveis:

1º, os chefes de repartições, commissões estadoaes ou federaes, e os commandantes militares e de policia;

2º, os que exercerem cargos policiaes nos respectivos districtos;

3º, os magistrados;

4º, os que tiverem quaesquer contractos com o estado ou com a União dentro daquelle;

5º, os concessionários ou administradores de bancos, companhias ou de qualquer empreza, referentes ao estado, que gozarem de favores deste ou da União;

6º, os cônsules e vice-consules nos districtos em que exercerem jurisdicção.

Paragrapho único. Cessa a inelegibilidade, cessada, seis mezes antes da eleição, a sua causa (*Santa Catharina*);

XIV. Lei especial regulará as incompatibilidades electoraes (*Minas Geraes*);

I. O Congresso em lei especial prescreverá os demais casos de incompatibilidade (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pafá, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyas e Matto Grosso*).

Vaga

Em geral, as constituições, firmando o direito do deputado de renunciar, providenciaram sobre o preenchimento da vaga. Quasi todas prescreveram que a mesa da Camará communicará a existência da vaga ao chefe do estado, que mandará proceder á nova eleição.

I. Quando occorrer qualquer vaga de representante, por qualquer causa, inclusive renuncia, a mesa do Congresso dará conhecimento ao governador, que providenciará immediatamente para que seja preenchida (*Amazonas*);

II. Em caso de vaga, por qualquer causa, inclusive a de renuncia expressa, proceder-se-ha immediatamente á nova eleição (*Pará*);

III. A eleição para preenchimento de qualquer vaga que se der no Congresso far-se-ha dentro do prazo improrogavel de 90 dias, a contar da data em que delia tiver conhecimento o governador, por communicacao official da mesa do mesmo Congresso (*Maranhão*);

IV. Occorrendo vaga na Camará, a mesa respectiva, si estiver funcionando ou a secretaria, no caso contrario, a communicará ao governador do estado, para que providencie immediatamente sobre o preenchimento (*Piauhy, Rio Grande do Sul e Goyas*);

V. Occorrendo vaga, o presidente da Assembléa comunicará ao do estado, que immediatamente mandará proceder á eleição (*Ceará, Bahia, Rio de Janeiro e Paraná*);

VI. Em caso de vaga, por qualquer motivo, inclusive renuncia, o governador do estado mandará immediatamente proceder á eleição (*Rio Grande do Norte e Alagoas*);

Vii. Omissas (*Parahyba do Norte, Pernambuco, Espirito Santo e Matto Grosso*);

VIII. No caso de vaga, por qualquer causa, o presidente da Assembléa officiará immediatamente ao presidente do estado para que, dentro de 40 dias, mande proceder á eleição (*Sergipe e S. Paulo*);

IX. Em caso de vaga, a mesa da Assembléa Legislativa, ou no intervallo das sessões, o seu presidente ou o seu substituto legal, communicar-a-ha ao chefe do Poder Executivo pára o immediato preenchimento da mesma, salvo a hypothese de occorrer ella um mez antes do inicio dos trabalhos do ultimo período legislativo (*Santa Catharina*);

X. No caso de vaga, por morte ou por qualquer outro motivo em cargo de nomeação popular, se procederá á eleição do novo funcionario, quando e como por lei for determinado (*Minas Geraes*). ""

■ Inviolabilidade

Em capítulo anterior já fizemos o commentario sobre este preceito consignado nas constituições. Aqui só temos de separar os grupos em que 8s constituições se dividem, segundo a redacção de que usam.

I. Salvo o caso de flagrante delicto de crime inafiançavel, os representantes não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem preceder licença do Congresso, e neste caso levado o processo até a pronuncia exclusive, a autoridade processante remetterá os autos ao Congresso, para que este resolva sobre a procedência da accusação, desde que o accusado não opte pelo julgamento immediato.

Paragrapho único. Si o Congresso resolver pela não procedência da accusação, em tempo algum será ella renovada (*Amazonas e Maranhão*);

II. Os deputados não poderão ser presos nem processados criminalmente sem prévia licença de sua Camará, salvo o caso de flagrância em crime inafiançavel.

Neste caso, levado o processo até á pronuncia exclusive, a autoridade processante remetterá os autos á Camará respectiva, para resolver sobre a procedência da accusação, si o accusado não optar pelo julgamento immediato (*Pará, Alagoas, Sergipe, Parahyba do Norte e Pernambuco*);

III. Os deputados, desde que tiverem recebido diploma até a nova eleição, não poderão ser presos nem processados criminalmente sem prévia licença da Camará, salvo caso de flagrância, em crime inafiançavel. Neste caso, levado o processo até á pronuncia exclusive, a autoridade processante remetterá os autos á Camará, para resolver sobre a procedência da accusação, si o accusado não optar pelo julgamento immediato. Essas immunidades são somente limitadas pelas restricções expressamente definidas em leis federaes (*Piauhy*);

IV. Nenhum deputado até nova eleição poderá ser preso, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Assembléa Legislativa, salvo por crime inafiançavel, no caso de flagrante delicto.

Paragrapho único. Neste caso, a autoridade que tiver effectuado a prisão o communicará immediatamente á Assembléa, que resolverá sobre ella, e a autoridade processante, preparado o processo até á pronuncia exclusive, o remeterá á Assembléa para resolver sobre a continuação (*Ceará*);

V. Os deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e só poderão ser presos e processados criminalmente com prévia licença do Congresso, salvo caso de flagrância em crime inafiançavel. Neste caso, levado o processo até á pronuncia exclusive, a autoridade judiciaria remetterá os autos ao Congresso para resolver sobre a procedência da accusação, se o accusado não optar pelo julgamento immediato.

Paragrapho unico. As immunidades estatuídas não comprehendem os delictos em matéria militar, nem affectam as leis da respectiva disciplina (*Rio Grande do Norte*);

VI. Os deputados depois de haverem recebido diploma até nova eleição não poderão ser presos nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Camará, salvo flagrante delicto em crime inafiançavel.

Neste caso, preparado o processo até á pronuncia exclusive, a autoridade processante o remetterá á Camará respectiva, para que ella resolva si o processo deve continuar, e ser ou não o deputado suspenso de suas funcções (*Bahia e Paraná*);

VII. Omissa (*Espirito Santo*);

VIII. Nenhum Deputado poderá ser preso sem prévia licença da Assembléa Legislativa, salvo em caso de flagrante delicto por crime Inafiançavel.

Neste caso, a autoridade que tiver effectuado a prisão o communicará immediatamente á Assembléa, que resolverá sobre ella.

Si algum deputado for pronunciado, o juiz processarue, suspendendo qualquer procedimento ulterior, remetterá os autos á Assembléa para decidir sobre a continuação dd processo (*Rio de Janeiro*);

I IX. Nenhum deputado, emquanto durar, o mandato, pôde ser preso sem prévia licença da respectiva Camará, excepto em flagrante delicto.

H Paragrapho único. Em qualquer caso, formado o processo até á pronuncia exclusive, a autoridade processante remetterá os autos á Camará respectiva para que decida si deve ou não continuar o processo.

Si a Camará resolver negativamente, ficará, emquanto durar o mandato, suspenso o processo, salvo ao accusado o direito de preferir julgamento immediato (*S&o Paulo*);

X. Emquanto durar o mandato, o deputado só poderá ser preso:

a) com licença prévia da Assembléa;

b) no caso de flagrância em crime inafiançavel.

Paragrapho único. No caso de flagrância, a Assembléa, a cujo conhecimento se levará immediatamente o facto da prisão, sobre elle resolverá (*Santa Catharina*);

XI. Salvo o caso de flagrante em crime inafiançavel, os deputados não poderão ser presos nem processados criminalmente sem preceder licença da Gamara (*Goyas*);

XII. Desde que tiver recebido diploma até nova eleição, si antes não houver perdido ou renunciado o mandato, o deputado não poderá ser preso nem processado criminalmente sem prévia licença da Assembléa, salvo caso de flagrância em crime inafiançavel.

E neste caso, levado o processo até á pronuncia exclusive, a autoridade processante remetterá os autos á Assembléa para deliberar sobre a procedência da accusação, si o accusado não optar pelo julgamento immediato.

Si a Assembléa negar licença para o processo, ou declarar improcedente a accusação, cessará a acção criminal, que em tempo algum poderá ser intentada ou renovada.

A recusa da licença ou a declaração da improcedência da accusação só se terá por approvada si obtiver dous terços de votos dos membros de que se compõe a Assembléa (*Matto Grosso*).

Incompatibilidade

I

I Todas as constituições firmam o principio da incompatibilidade, tal qual está consignado na Constituição Federal. Uma ou outra differença que se nota, não affecta a questão do principio que foi accedido por todas as constituições.

I. O mandato dos representantes é incompatível com o exercício de qualquer outra função publica durante as sessões, salvo commissões eleitoraes (*Amazonas*);

n. Durante as sessões, cessa o exercido de qualquer outra função (*Pará, Parahyba do Norte e Goyas*); I III. Não podem os membros do Congresso celebrar contractos com o Poder Executivo, nem delle receber empregos ou commissões remunerados, exceptuados os casos de accesso, promoção legal e missão junto aos governos dos estados ou da União (*Maranhão*);

IV. O mandato legislativo é incompatível com o exercício de qualquer outra função durante as sessões (*Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Bahia, Paraná e Matto Grosso*); 9

I V. Nenhum deputado, enquanto durar o seu mandato, poderá ser nomeado para qualquer emprego civil ou militar, nem celebrar contractos com o Poder Executivo. Si aceitar nomeação para emprego federal, ou em outro estado ou si aceitar mandato legislativo para o Congresso Federal ou de outro estado, perderá o logar de deputado.

Parapho único. A palavra *emprego* não comprehende promoção ou accesso por antiguidade, nem com missões *ad tempus* (*Pernambuco*) m

I VI. Nenhum membro de qualquer das Camarás poderá ser ao mesmo tempo membro do Congresso Nacional, nem aceitar ou exercer cargos, empregos, ou commissões

remuneradas da UniSo ou do estado, sob pena de perda do mandato (*Alagoas*);

VII. Omissas (*Espirito Santo e Santa Catharina*);

VIII. Os deputados á Assembléa Legislativa não poderão, sob pena de perda do mandato, celebrar contractos com a União, com o estado ou com o municipio, nem aceitar nomeação para cargos, commissões ou officios remunerados dos mesmos; nem administrar empresas ou companhias que gozem dos favores referidos no art. 17 (*Rio de Janeiro*)

IX. Salvo nos casos de acesso ou promoção legal, os membros do Congresso não poderão receber do Poder Executivo federal ou do estado emprego ou commissão remunerada, nem com elle celebrar contractos.

Paragrapho único. O deputado ou senador também não pôde ser presidente ou director de bancos, companhias ou empresas, que gozem favores do governo do estado, conforme a lei especificar.

I A inobservância dos preceitos contidos neste artigo, bem como a mudança de domicilio para fora do estado, importam a perda do mandato, competindo á Camará respectiva decretal-a (*S. Paulo*).

Subsidio

As constituições firmaram o subsidio do deputado, pago pelo estado, como a Constituição Federal. Mas, algumas tornaram expresso que o deputado não o perceberá nas prorogações.

I. Os representantes durante a sessão perceberão um subsidio que o Congresso fixará no fim do triennio anterior, bem como uma importância nunca excedente ao subsidio de um mez, para despeza de representação durante a sessão.

§ 1.º Durante as prorogações os representantes não receberão subsidio.

§ 2.º A. lei que regular o subsidio dos representantes poderá ser alterada, porém a alteração vigorará para o triennio seguinte (*Amazonas*);

II. Durante as sessões vencerão os deputados um subsidio pecuniário e ajuda de custo, fixados pelo Congresso no fim de cada legislatura para a seguinte (*Pará, Goyas e Sergipe*);

III. Os deputados perceberão o subsidio que será marcado na ultima sessão de cada legislatura para a seguinte. Além d'isto, terão ajuda de custo.

I Paragrapho único. Nas prorogações não excedentes de 30 dias perceberão subsidio (*Maranhão*);

IV. Durante as sessões vencerão os deputados subsidio pecuniário e ajuda de custo, que serão fixados pela Camará no fim de cada legislatura para a seguinte (*Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte e S. Paulo*);

V. Os deputados vencerão diariamente nas sessões ordinárias e extraordinárias e nas prorogações o subsidio pecuniário que lhes for marcado pela Assembléa, além de uma indemnisação pelas despezas de viagem, para os que morarem fora da sede da Assembléa.

Paragrapho único. Não sendo marcado o subsidio, ou a ajuda de custo, vigorará o fixado para os deputados da ultima legislatura (*Ceará*);

VI. Os deputados receberão de cofre do estado o subsidio, que uma lei fixará, e, além disso, aos que residirem fora da capital, será arbitrada na mesma lei uma indemnisação para as despezas de ida e volta.

Paragrapho único. Durante as prorogações os representantes não receberão subsidio (*Pernambuco*);

VII. Durante as sessões os deputados perceberão, além da ajuda de custo de ida e volta, um subsidio pecuniário, fixado pelo Congresso, por lei especial de uma legislatura para a seguinte (*Alagoas*);

VIII. Os deputados perceberão um subsidio pecuniário, e uma ajuda de custo quando residirem fora da capital.

I § 1.º Tanto o subsidio como a ajuda de custo serão fixados por lei ordinária que só prevalecerá para a legislatura seguinte.

§ 2.º O exercício do mandato durante as prorogações não será retribuído, quando estas excederem de 30 dias (*Bahia*);

IX. Os deputados vencerão diariamente, nas sessões ordinárias e extraordinárias, excepto nas prorogações, um subsidio pecuniário taxado na ultima sessão da legislatura precedente.

D Paragrapho único. Não sendo marcado o subsidio pelo modo prescripto neste artigo, vigorará o fixado para os deputados da ultima legislatura (*Rio de Janeiro*);

X. Os deputados ao Congresso serão subsidiados por sessão, e receberão ajuda de custo para transporte os que residirem fora da capital (*Espirito Santo*);

XI. Os membros do Congresso terão subsidio marcado em lei especial, na ultima sessão de cada legislatura, para vigorar na seguinte (*Paraná*);

XII. Os deputados, durante as sessões, vencerão um subsidio pecuniário, fixado por lei, além da ajuda de custo a que tiverem direito pela viagem que realizarem (*Santa Catharina*);

B XIII. No fim de cada legislatura a lei determinará para a legislatura seguinte o subsidio pecuniário a que tem direito o deputado pelas sessões diárias a que comparecer, arbitrando ao mesmo tempo a ajuda de custo para viagem aos que residirem fora da capital (*Matto Grosso*);

XIV. Os representantes perceberão durante as sessões um subsidio que a Assembléa fixará no fim do qua-triennio anterior, bem como aos que residirem fora da capital será arbitrada uma ajuda de custo proporcional ás distancias (*Rio Grande do Sul*);

B XV. Durante as sessões receberão os deputados um subsidio pecuniário e ajuda de custo, que serão fixados pelo Congresso no fim de cada legislatura para a seguinte (*Minas Geraes*).

Compromisso

A obrigação de prestar o compromisso é um principio adoptado por quasi todas as constituições.

I. Ao tomar assento os representantes assumirão com promisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres (*Amazonas, Pará, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Bahia, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Goyas, Rio Grande do Sul e Minas Geraes*);

II. Os deputados, por occasião de tomar assento, contrahirão o compromisso de bem cumprir os seus deveres, conforme suas crenças e opiniões (*Maranhão*);

III. O deputado, ao tomar assento, prestará juramento formal de bem cumprir os seus deveres, salvo si pertencer a seita que vede o juramento, caso em que tomara compromisso nos mesmos termos do juramento (*Para-hyba do Norte*);

IV. Omissas (*Pernambuco, Alagoas, Espirito Santo e Matto Grosso*);

V. Ao tomar assento, os deputados contrahirão, em sessão publica, compromisso de bem cumprir os deveres do cargo; e considerar-se-ha ter renunciado o mandato o deputado que, sem causa justa, deixar de contrahir o! compromisso no prazo de 30 dias, depois de reconhecido (*Sergipe*).

Incompatibilidade

Todas as constituições, com excepção de três, acceitaram os principios de incompatibilidade prescriptos na Constituição Federal, com uma ou outra differença.

I. Nenhum representante, enquanto durar o mandato, poderá ser eleito ou nomeado para qualquer cargo civil ou militar do estado, deputado ou senador ao Congresso Federal (salvo renuncia do mandato), Também ficara ve-

dato celebrar contractos com o Poder Executivo do estado ou fazer parte de directoria de bancos ou empresas industriaes subvencionadas pelo mesmo.

I § 1.º A inobservância de qualquer destas disposições importa a perda do mandato.

§ 2.º As incompatibilidades do art. 23 não comprehendem os casos de promoção, acesso ou comissões temporárias (*Amazonas*),

II. Os membros do Congresso não podem receber do Poder Executivo do estado emprego ou comissões remuneradas, excepto si forem comissões militares ou cargos de acesso ou promoção legal (*Pará*),

III. Não podem os membros do Congresso celebrar contractos com o Poder Executivo, nem delle receber empregos ou comissões remunerados, exceptuados os casos de acesso, promoção legal e missão junto aos governos dos estados ou da União (*Maranhão*);

IV. E' vedado aos deputados durante a legislatura celebrar contractos com o Poder Executivo Federal ou estadual e delles acceitar emprego ou comissão retribuída, salvo acesso ou promoção legal, sob pena de perderem o mandato (*Piauí*);

V. Considera-se ter renunciado o mandato á Assembléa legislativa:

O deputado que acceitar cargo electivo de outro estado ou da União;

O que celebrar contracto com a União, o estado ou o município (*Ceará*);

VI. Nenhum deputado, enquanto durar o mandato, poderá celebrar contracto com o Poder Executivo, ou delle receber emprego ou comissão remunerada, salvo si forem comissões militares ou cargo de acesso ou promoção legal, importando renúncia do mandato a não observância deste preceito, bem como a acceitação de emprego federal, de eleição para o Congresso da União, ou de outro estado.

Parapho único. O deputado não pôde ser presidente ou director de bancos, companhias ou empresas que

gozem favores do governo do estado, conforme a lei especificar (.Rio Grande do Norte);

VII. O deputado, uma vez eleito, não pode aceitar em prego de qualquer natureza, emanado de nomeação do Poder Executivo, nem pôde aceitar eleição de presidente ou vice-presidente do estado, sob pena de perder o mandato neste ultimo caso (*Parahyba do Norte*);

VIII. Nenhum deputado, enquanto durar o seu mandato, poderá ser nomeado para qualquer emprego civil ou militar, nem celebrar contractos com o Poder Executivo. Si aceitar nomeação para emprego federal, ou em outro estado, ou si aceitar mandato legislativo para o Congresso Federal ou de outro estado, perderá o logar de deputado.

Paragrapho único. A palavra *emprego* não comprehende promoção ou acesso por antiguidade, nem commissões *ad tempus* (*Pernambucoj*);

IX. Nenhum membro de qualquer das Camarás poderá ser ao mesmo tempo membro do Congresso Nacional, nem aceitar ou exercer cargos, empregos ou commissões remuneradas da União ou do estado, sob pena de perda do mandato (*Alagoas*);

X. Nenhum deputado, ou senador poderá celebrar contractos com o Poder Executivo, aceitar empregos ou commissões remuneradas do estado ou da União.

A inobservância destas disposições dará *ipso facto* logar á extinção do mandato legislativo e á nullidade do contracto celebrado.

§ 1.º Exceptuam-se os accessos e promoções previstos em leis e as commissões militares.

§ 2.º Qualquer das Camarás poderá resolver sobre a dispensa de alguns de seus membros que o governo do estado ou Federal convidar para o desempenho de deveres elevados em bem da Republica ou do estado.

O deputado ou senador que contra o voto de sua Gamara aceitar o emprego ou commissão para que tenha sido nomeado perderá o mandato (*Bahia*);

3Q. Os deputados á Assembléa Legislativa não poderão, sob pena de perda do mandato, celebrar contractos com a União, com o estado ou com o município, nem aceitar nomeação para cargos, commissões ou officios remunerados dos mesmos, nem administrar empregos ou companhias que gozem dos favores referidos no art. 17 (*Rio de Janeiro*);

XII. Omissas (*Espirito Santo, Goyas e Rio Grande do Sul*);

XIII. E' vedado ao deputado, desde o dia da eleição:

1º, celebrar contracto com o Poder Executivo Federal ou do estado, e de qualquer delles receber commissão ou emprego remunerado, salvo o caso de acesso ou promoção legal;

2º, ser presidente ou director de bancos, companhias ou empresas que gozem de favores da União ou do estado, conforme a lei especificar.

Paragrapho único. A inobservância de qualquer destas disposições importa a perda do mandato (*Sergipe e Minas Geraes*);

XIV. Salvo os casos de acesso ou promoção legal, os membros do Congresso não poderão receber do Poder Executivo Federal ou do estado emprego ou commissão remunerada, nem com elle celebrar contractos.

Paragrapho único. O deputado ou senador também não pôde ser presidente ou director de bancos, companhias ou empresas, que gozem favores do governo do estado, conforme a lei especificar.

A inobservância dos preceitos contidos neste artigo, bem como a mudança de domicilio para fora do estado importam a perda do mandato, competindo á Camará respectiva decretal-a (*S. Paulo*);

XV. Importa renuncia do mandato:

A celebração de contractos com o estado, com a União referentes a este, ou com o município;

A acceitação de cargos, commissões ou officio remunerado pelo estado ou pela União neste (salvo o caso de acesso ou promoção) e a administração das empresas a que se refere o art. 13, n, V (*Santa Catharina*);

XVI. Os membros do Congresso não poderfio fazer parte de drectorias de bancos, companhias ou empresas que gozarem de garantias de juros ou quaesquer outros favores do estado (*Paraná*);

XVII. O deputado não pôde, sob pena de perda do mandato, celebrar contracto com o governo para serviços ou empresas pagas ou subvencionadas pelos cofres do estado, nem acceitar nomeação para emprego ou comissão remunerada, á excepção de acesso legal no cargo que já exercia antes da eleição (*Matto Orosso*).

Duração do mandato

I A. constituição do Amazonas marca o dia em que expira o mandato. As outras limitam-se a marcar a duração do mandato e em capitulo anterior tratamos disto.

I I. O mandato dos representantes expira em 31 de dezembro do ultimo anno da legislatura (*Amazonas*);

II Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Paraná, Goyas e Matto Grosso*).

Inviolabilidade

Todas as constituições firmam o principio da inviolabilidade do deputado em relação ás suas opiniões, transcrevendo quasi textualmente a disposição da Constituição, Federal. Sô a constituição do Rio Grande do Sul é omissa a respeito.

I. Os membros do Congresso são invioláveis pelas palavras, opiniões e votos emitidos no exercicio do seu mandato (*Amazonas, Maranhão, Ceará, Rio Grande do*

Norte, Parahybado Norte, Pernambuco, Alãgdas, Sergipe, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Minas Geraes, Goyas e Matto Grosso);

II. Os deputados sfo invioláveis por suas opiniões no exercício do mandato (*Pará, Piauhy, Bahia, S. Paulo e Santa Catharina*);

III. Omissa (*Rio Grande do Sul*).

Attribuições privativas

As seguintes disposições foram inspiradas no artigo da Constituição Federal sobre as attribuições que sfo privativas do Congresso.

I. O Congresso verificará e reconhecerá os poderes de seus membros, comporá a sua mesa e comissões, organizará o seu regimento interno, disporá sobre a formula da communicação do Congresso com o governador do estado, bem como sobre a solemnidade da abertura e en cerramento de suas sessões.

Estes actos sfo privativos do Congresso e nfo de pendem de sancção. I

§ 1.º Ao presidente do Congresso incumbe providenciar sobre a segurança e policia do interior e exterior do edificio em que elle funcionar.

§ 2.º Só com o seu consentimento poderá a força armada manter a ordem e garantir a liberdade das discussões e deliberações.

§ 3.º Compete ainda ao presidente a nomeação e demissão dos empregados da secretaria do Congresso (*Amazonas*);

II. A Camará e o Senado verificarão e reconhecerão os poderes de seus membros, elegerão as suas mesas, organizarão os seus regimentos e nomearão os empregados de suas secretarias (*Pará*);

III. O Congresso reconhecerá os poderes de seus membros, elegerá a sua mesa, organizará o seu regimento in-

temo, nomeará os empregados de sua secretaria e regulará o serviço de sua policia interna (*Maranhão e Rio Grande do Norte*);

IV. A' Assembléa Legislativa compete, além das attribuições do art. 29, verificar e reconhecer os poderes de seus membros, eleger a sua mesa, regular os serviços de sua policia e economia interna e organizar e promulgar o seu regimento (*Ceará*);

V. Omissas (*Parahyba do Norte, Sergipe e Espirito Santo*);

VI. A verificação dos poderes dos membros de ambas as Camarás e a nomeação de seus presidentes, vice-presidentes e secretários competem a cada uma delias. As commissões, porém, serão nomeadas pelos presidentes

■ (*Pernambuco*);

VII. Cada uma das Camarás verificará os poderes de seus membros, elegerá seu presidente, vice-presidente e secretários, fará seu regimento interno e nomeará seus empregados (*Alagoas*);

VIII. Cada Camará verificará e reconhecerá os poderes de seus membros, elegerá sua mesa, nomeará os empregados da respectiva secretaria, regulará sua policia interna, e formulará seu regimento, sob as seguintes bases:

§ 1.º Nenhum projecto de lei ou resolução poderá entrar em discussão sem que tenha sido dado para ordem do dia, pelo menos 24 horas antes.

§ 2.º Cada projecto de lei ou resolução passará somente por três discussões.

§ 3.º De uma a outra discussão o intervallo não poderá ser menor de 24 horas (*Bahia*);

IX. A' Assembléa Legislativa compete, além das attribuições do art. 26, eleger a sua mesa, verificar os poderes dos seus membros, nomear os empregados da sua secretaria, regular a sua policia e economia interna e organizar o seu regimento (*Rio de Janeiro*);

X. A cada uma das Gamaras compete verificar os poderes de seus membros, eleger sua mesa, organizar

seu regimento interno, e nomear empregados para sua secretaria.

No regimento que organizar estabelecerá meios de compellir seus membros a comparecerem, e comminará penas disciplinares, inclusive de exclusão temporária (*São-Paula*); I

D XI. O Congresso reconhecerá os poderes de seus membros, elegerá a mesa e promulgará seu regimento interno, sob as bases seguintes:

I 1º, nenhum projecto de lei ou resolução será sub-mettido á discussão sem que tenha sido dado para ordem do dia, pelo menos 24 horas antes;

2º, cada projecto passará por três discussões;

3º, de uma a outra discussflo o intervallo não poderá ser menor de 24 horas.

O Congresso organizará sua secretaria, fixando os vencimentos dos respectivos funcclonarios, que serão nomeados pela mesa (*Paraná*);

XII. A Assembléa Legislativa elegerá sua mesa, verificará e reconhecerá os poderes de seus membros, organizará sua secretaria, nomeando os empregados desta, regularizará os serviços da policia interna e organizará seu regimento, tendo principalmente em vista:

I. Que nenhum projecto de lei ou resoúçSo possa ser discutido sem ter sido dado para ordem do dia, 24 horas antes pelo menos;

II. Que cada projecto de lei ou resolução passe por três discussões;

III. Que as sessões sejam diárias e publicas, salva a hypothese de deliberação em contrario por dous terços da representação (*Santa Catharina*); J

I XIII. A Assembléa verificará e reconhecerá os poderes dos seus membros, comporá a sua mesa e commissões, e organizará o seu regimento interno, que disporá sobre a forma de communicação da Assembléa com o presidente do estado, bem como sobre a solemnidade da abertura e encerramento das sessões.

§ 1.º Ao presidente da Assembléa incumbe providenciar sobre a policia e segurança do interior e exterior do edificio em que ella funcçionar.

§ 2.º Para esse fim poderá requisitar a força armada que for indispensável e dispor delia para manter a ordem e garantir a liberdade da discussão e das deliberações (*Rio Grande do Norte*);

XIV. Compete privativamente a cada uma das Camarás, independente de sancção, verificar e reconhecer os poderes de seus membros, eleger suas mesas, organizar seus regimentos, nomear os empregados de suas secretarias, marcar seus vencimentos e regular o serviço de sua policia interna (*Minas Geraes*);

XV. A. Camará elegerá a sua mesa e commissões, organizará a sua secretaria e o seu regimento, creando e provendo os logares que entender necessários, verificará e reconhecerá os poderes de seus membros e regulará a policia interna.

Parapho único. O regimento proverá sobre a forma do communicacão da Gamara com o presidente, publicacão das leis, solemnidades da abertura e encerramento das sessões (*Goyas*).

Empregado deputado

I

Só a constituição do *Aftiãsonas* traz uma disposição que garante os direitos do funcionario publico que for deputado.

I. O funcionario publico eleito representante somente em virtude de processo regulamentar poderá ser suspenso, removido, ou demittido durante o seu mandato, pelo governador do estado (*Amazonas*);

II. Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyas e Matto Grosso*);

I. E' facultativo ao funcionario publico eleito representante continuar ou não no exercicio de seu emprego no intervalo das sessões, communicando immediatamente esta resolução ao seu respectivo chefe.

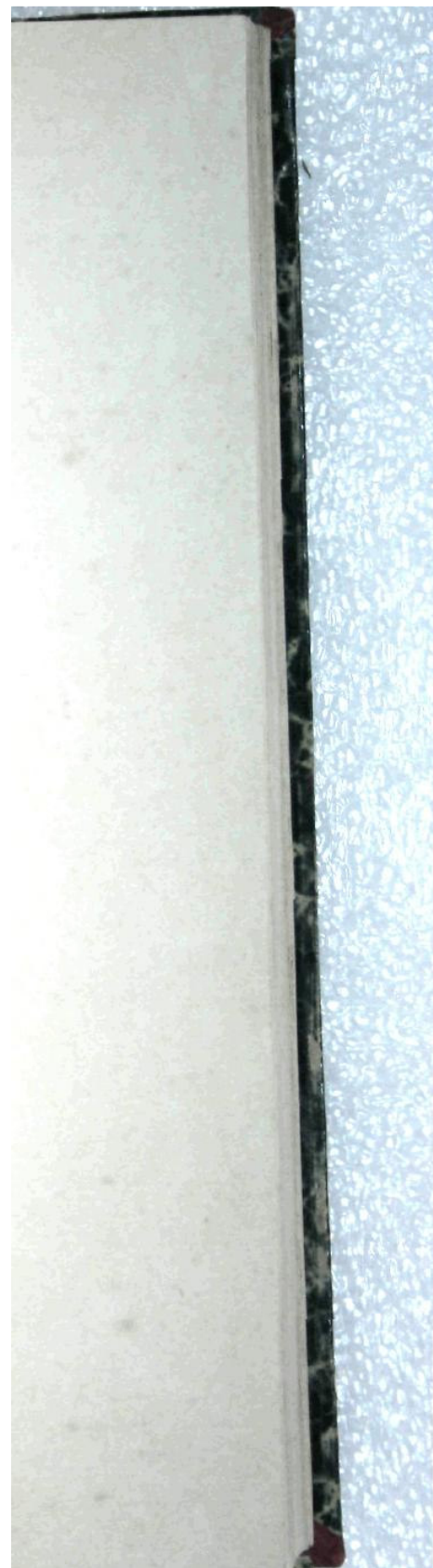
Paragrapho único. No caso de não continuar no exercicio do emprego, não terá direito aos seus vencimentos (*Amazonas*) ',

Omissas (*Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio de Janeiro, Minas Geraes, Goyajs e Matto Grosso*).

Eis ahi as disposições das constituições dos estados sobre a organização do Poder Legislativo. Elias não divergem essencialmente da Constituição Federal.



AS CONSTITUIÇÕES
DOS
ESTADOS





T&SL

II" > VI VII



históricas, só poderão ser alterados mediante disposição legislativa de seu Congresso, tomada em duas sessões anuais, sucessivas e com a aprovação definitiva do Congresso Nacional.

Art. 3.º A capital do Estado do Amazonas continua a ser a cidade de Manaus.

Art. 4.º Todos os actos e medidas concernentes aos seus interesses peculiares de qualquer espécie, competem-lhe exclusivamente, não sendo admittida a intervenção do Governo da União, salvo os casos especificados no art. 6 da Constituição Federal.

Paragrapho único. Também é da sua competência tudo o que não está privativamente reservado aos poderes «da União nos termos do art. 65 daquela Constituição. //

Art. 5.º A base da organização do Estado é o Município ; e para os effeitos da administração da Justiça, se divide em comarcas e estas em termos.

Art. 6.º As despesas do seu governo e da administração serão feitas a expensas próprias com productos das rendas, taxas e outras contribuições decretadas pelo poder competente, salvo o caso de calamidade publica, no qual poderá ser reclamado o auxilio do Governo da União, conforme o disposto no art. 5 da Constituição Federal.

TITULO II

Do Governo do Estado

Art. 7.º O Governo do Estado tem por órgãos os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, que funcionarão independente e harmonicamente na orbita da respectiva competência, estatuida nesta Constituição.

Paragrapho único. A qualquer delles é vedado delegar a outro o exercicio de suas funções.

SECÇÃO I DO PODER

LEGISLATIVO

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 8.º O Poder Legislativo é delegado a um Congresso denominado — CONGRESSO DOS REPRESENTANTES DO ESTADO DO AMAZONAS — que o exercera com a sancção do Governador.

Art. 9.º Compõe-se este Congresso de vinte e quatro membros eleitos por suffragio directo em todo o Estado, garantindo-se a representação da minoria.

Parapho único. O numero dos seus representantes, somente em virtude de lei especial, poderá ser augmentado ou diminuído.

Art. 10. O Congresso reunir-se-ha annualmente, na Capital do Estado, sem depender de convocação, no dia 10 de julho, e luncionará três mezes contados do dia da abertura, podendo ser convocada extraordinariamente a sua reunião.

Art. 11. Por deliberação do Congresso e para garantir a isenção a independência em seus trabalhos, poderá elle funcionar fora da capital, precedendo annuocio e reunindo-se em logar publico e accessivel ao povo, dando conhecimento ao Poder Executivo.

Art. 12. O Congresso não poderá encerrar a sua sessão ordinária; som ter votado a lei orçamentaria, o que fará até o 3º mez de trabalho, sendo os dois primeiros mezes consagrados ao exame das despezas do anno anterior, si assim entender conveniente e & adopção de qualquer medida de sua competência.

Art. 13. O Congresso do Estado do Amazonas não poderá ser dissolvido em caso algum.

Art. 14. O mandato dos Representantes durará três annos e no dia 15 de novembro do ultimo anno da legislatura effectuar-se-ha nova eleição,

A sua acceitação é facultativa o a renuncia pôde ser feita em qualquer tempo.

§ 1.º As sessões do Congresso serão publicas, salvo quando, em caso excepcional, o contrario for deliberado por dois terços dos votos dos membros presentes.

§ 2.º As suas deliberações serão tomadas por maioria relativa dos votos presentes, salvo as restricções consignadas nesta Constituição.

§ 3.º As votações serão symbolicas ou nominaes, não sendo permitido o escrutínio secreto; e sempre que os votos forem dados por escripto, serão devidamente assignados.

I Art. 15. Podem ser eleitos Representantes os cidadãos brasileiros natos ou naturalizados:

1.º Que tiverem mais de vinte e um annos de idade, souberem ler e escrever e forem alistáveis como eleitor;

2.º Que tiverem pelo monos cinco annos de cidadão brasileiro, si forem naturalizados;

3.º Que tenham pelo menos um anno de residência no Estado.

Art. 16. Em ciso algum serão elegiveis par a o Congresso :

1.º O Governador, o vice-Governador ou seu substituto em exercido, o Secretario do Estado e o Chefe de Segurança Publica;

2.º Os Commandantes de Districtos Militares, os Chefes de Plotil ha de Guerra, os Commandantes de Corpos Militares, policiaes e municipaas;

3.º Os que tiverem contractos de fornecimentos, empreitadas de obras com o Governo e as repartições do Estado;

4.º Os parentes do Governador, vice-Governador ou seu substituto em exercicio na epocha da eleição ou proximamente a ella, considerando-se como taes, os pães, tilhos, sobrinhos, genros, irmãos e cunhados durante o cunhadio;

I 5.º Os magistrados e funcionarios da Justiça Publica, excepto os aposentados e os que estiverem avulsos ou em disponibilidade ha mais do três mezes, antes da eleição;

6.º Os Chefes das Repartições publicas;

7.º Os directores e representantes de omprezas subvencionadas pelo Estado;

I 8.º Os que tiverem cumprido, toda ou em parte, pena por crime, infamante, ainda que tenham obtido perdão;

9." A ino logibuidado doixa do aástir, caseando *ma* cansa troo *nw.w* ante» 4a oloçflo.

Art. 17. O Congrosio «m loi aspado! pcrserwrca- o* domai* casos do inrom pafcibi I irfado.

Art. IS. Quando occurror qifatqtior va#a rio B&nresen tanto» pmr qnalqaor cansa, WCIWITO ranonot», a mos* *Sá* Coagrawo dará- —ha cimonto ao (Borarnador, qu« proaidanciarAiramodiata. iço par» ano soja preencheda.

Art. 10. Sal'o o cago efe íngranto delicto (Ir? «rimo f nafta noavoT» o» Rop rauan tanta* não poili-rã.* tar praao*, MM proe»»udo* criminaimonta. fwirnj pccadar lk»n^ 4»CoogT*wi. • —ti — »»aii o proce*» «M a pronuncia «xoiuirt v% a antoriílad* proefwato ramittiir* o* auto» ao Cnn grasso,, puni qno aste nmln tonto * procadoocii» da accísação, doado qijfi o accíssado não opto pofu lulgamanui immediato.

Parutfrapbo umco. SI o Cougnim roso!»** p«ia ndo proctidrwci» At accnsaçito, MD turripo ;!.'Uífi «orA i.-lla renovnlit.

Art. 2(3. O mu/j J doa í-!"i""aiifani>*í í- tncamp&tivfyf tom o «xarefcjo d(3 ouafoier outra fimeçuo paWka cfatsirts ss um fl»i, «JTO comml*flo* ofaltora*».

Art. ti. O» R-ftfjn.-Hcfibi)!.-, d-inmto a SftSfSo porcoftario um 8WO~ sldio «na o Coograwo fixará no fim do triciinii» anterior, bem «amo nraa importa nem otrac» aonJanto ao subsídio do um mez, para do*p*at •In raprcísiin tacão dnranço§ saas&o.

§1." Dnranto os prorogacflii* o» Rapreaen tanta* não racaberao subsidio.

f f .• A Ic-l qno rogniar o laferfifio *m tupraientanta» podará ;for ai (.iraria, porom a Altoracffo vigorara para •trteoei» *;g'iini<í.

Art. 22. AO Somar asaanto, o» gipranoruBèn —unmio «í'ra;im-miaao formal, *m sassao pttblíea, do festo cumptir os aom dWRar*».

Art. 2.j. Nenhum RapcistHiJtantflf, «no^anite (Jurar o mandato, podará MT eleito oa nomeado para o,*ilqaorcargo civil ou wiffcn do Estado, Deputado ou Senador ao Coagraaa Fadara! C sal?o ranuaia dw mandai:»). Tanbam ficará rodado «alebrar contracto» eom • Podar BMeati vo ilo Bfetado OK fazar part» d« dfr«ctoriai 4» hmem •-"* <im~ l preza* farluctriaM sabvmcir^iadao pafo nnnwmo.

f !.• A inoluiorvaricia do qnaíqnor 'J»wtaa (Impu»Hc(5«a Importa a parda do mandato.

S 2." A» incompiitililiJadííii do art. 89» oAo compranmidMm oa catíoa da promoção, *saetma m tammimOm* tornporaria».

Art. 24. O mandí-lo dai roprvwjotaota» «xpira -tm. 91 do doy^mro do ai timo anno da taíflaJatnra.

Art. 25. 0» mi;nbrua *ét Ci>a(trnmt* ãSo hriioltkvoi» pídati paJAvraa, oplnjfiuí o *teta* «mitf ido*, no aordaio db Mi urutau»,

Art. 2f5. O CongrMKao voriífeara • Bua»oeceri es poderes do *ten*» mambrof, compori a mia nata • coramfssfl*»» atyinizara o — togfc l monto In torno, disporá wbro a formula da commoníciíiSo do *Qiugr.-mr* com o Oovarno/or do Estado, btsm cnso aobro a aotommdado 4A abertura. • tsoorramanto do *mt*» «OMKoa.

Cata» autos >fo prtYattro» do CongraMio o oao djppwTdom 4» aonevflo.

f I." Ao ProMld«neo4aCoogr*iMo tnoomfto proaidwociar wAru a xoirnranca o policiado intartor o o«torior do edíjcio oro rjao alio CnrjccioníP.

§ 2.* Só cora o soa comantimaoto podara a fwfa arnuda oiaator a urdam a garantir a lihonlado *dut* ilwn>i>^it • deIJftaraçCteff.

S ■." Compfto aindv ao Preatdimto a nomeação o dwoíatfão dos empregados da sacrotarfa do Congresso.

Art. 27. O funcionario publico eleito Representante, somente em virtude de processo regulamentar, poderá ser suspenso, removido, demittido durante o seu mandato, pelo Governador do Estado.

Art. 28. E' facultativo ao funcionario publico eleito Representante continuar ou não no exercicio de seu emprego, no intervallo das sessões, communiqueado immediatamente esta resolução ao seu respectivo chefe.
M Paragrapho único. No caso de não continuar no exercicio do emprego, não terá direito aos seus vencimentos.

CAPITULO II *Das atribuições*

do Congresso

Art. 29. Compete ao Congresso, alem das attribuições que nesta Constituição lhe são outorgadas, as seguintes :

1.º Fazer leis, interpretar-as, alteral-as, suspendel-as ou revo-gal-as;

2.º Fixar annualmente a despeza e orçar a receita do Estado, em vista ou não, das informações ou propostas do Governador;

3.º Declarar sem effeito actos e resoluções dos Municípios, quando forem contrários a Constituição e leis da União, do Estado e à economia do Município;

4.º Autorisar o Governador a contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito, fixando o máximo dos compromissos annuaes que tiverem de pesar sobre os cofres do Estado;

5.º Conceder verbas para os serviços creados e autorisar a criação de novos, quando estes houverem de acarretar acerescimento de despeza;

6.º Autorisar ajustes e tratados com outros Estados, e approvar os feitos pelo Governador, quando com elles concordar ;

7.º Receber o compromisso e dar posse ao Governador e vice-Governador do Estado, e acceitar a renuncia e excusa dos mesmos;

8.º Reclamar quando reunido, e no caso do art. 6 da Constituição da União, a intervenção do Governo Federal;

9.º Velar na guarda da Constituição e das leis do Estado e representar ao Governo e Congresso Nacional contra a invasão do território do mesmo Estado, e bem assim contra as leis dos outros que atten-tarem contra seus direitos, quando reunido;

K>. Conceder ou negar licença ao Governador do Estado para isahir do mesmo;

11. Votar todos os meios indispensáveis á manutenção da força publica;

12. Processar o Governador, vice-Governador ou seu substituto em exercicio, e concorrer para o seu julgamento, como dispõe o art. 49 nos crimes de responsabilidade, ou dar autorização para ser processado nos crimes communs;

13. Fazer a apuração da eleição de Governador e vice-Governador;

14. Fixar o subsidio do Governador e dos Representantes;

15. Resolver sobre a formação de novos municípios, nos casos em que a lei dar para isso attribuições;

16. Criar taxas de sellos quanto a documentos sem caracter federal e referentes à economia do Estado, contribuições postaes o tele-graplucas quando estabelecer estes serviços;

17. Augmentar ou supprimir contribuições, taxas e impostos, ou creal-os sem offeusa das limitações especificadas nesta o na Constituição Federal; ■

18. Crear e supprimir empregos, quando o julgar conveniente ás exigências do serviço publico;

19. Nomear a commissão dos Representantes para conjunctamente com os membros do Suprior Tribunal de Justiça julgar o Governador do Estado ou seu substituto em exercício.

Art. 30. E' attribuição exclusiva do Congresso lançar impostos sobre transmissão de propriedade, heranças o legados, títulos de nomeação e vencimentos do funcionarios do Estado, exportação, immovcis ruraes, industria e profissão.

Art. 31. Poderá o Congresso tributar a importação de mercadorias estrangeiras destinadas a consumo no território do Estado, revertendo a renda do imposto para o Thesouro Federal, quando a tributação tiver por effei to collocar em condição de igualdade quanto aos ónus fiscaes, os productos da industria Amazonense e os similares estrangeiros.

Art. 32. Compete ao Congresso legislar sobre:

1.º Incompatibilidades eleitoraes;

2.º Processo para eleição de funcionarios electivos do Estado e do Município, consagrando sempre o principio da representação das minorias e o voto descoberto;

3.º Utilidade dos serviços;

4.º Dívida publica;

5.º Arrecadação, fiscalisação e distribuição das rendas do Estado;

6.º Divisão judicial e civil do Estado;

7.º Forma de processo da competência do Estado;

8.º Monte-pio sem caracter obrigatório em beneficio das famílias dos funcionarios do Estado; I

9.º Desapropriação por utilidade publica;

10. Terras publicas do Estado, mineração e industria extractiva;

11. Meios de fazer o flecti va a responsabilidade aos funcionarios, que tenham a seu cargo a arrecadação, fiscalisação e applicação das rendas publicas do Estado e Município, e dos que commettam faltas e crimes previstos nesta Constituição;

9 12. Obras publicas, estradas, vias férreas, telegraphos, correio e navegação interna;

■Sj 13. Hygiene e assistência publica;

14. Incorporação do território de outro Estado ao do Amazonas, e sobre divisão ou desmembramento deste nos termos do art. 4 da Constituição Federal;

15. Meios para desenvolvimento da instrucção gratuita o leiga, da emigração, agricultura, commercio, artes, colonisação, catechese e civilisação dos índios;

16. Nomeação, suspensão e demissão doa empregados públicos, tendo sempre em vista o concurso para primeira entrancia, e vitaliciedade depois de cinco annos de bons serviços;

17. Aposentadorias por invalidez provada nos serviços do Estado, não podendo os aposentados occupar nenhum emprego remunerado pelo Estado ;

18. Alienação, acquisição e arrendamento dos bens do Estado, de accordo com o que prescreve esta Constituição; ifi*3

19. Regimen penitenciário, correccional e detentivo, casas de soccorros públicos, estabelecimentos scientificos, artisticos e in-dustrias;

20. Código florestal, rural e pescaria ;

21. Sobre instituição de crédito real e agrícola e sobre mobilização do solo;

22. Auxílio aos municípios nos casos de calamidade pública;

- 23. Serviço de estatístico a cadastro das terras, ^m
- Art. 33. O Congresso decretará leis orgânicas para completa execução desta Constituição, as leis e resoluções necessárias ao exercício dos poderes que pertencem ao Estado a legislara sobre todos os assumptos que não acaram pertencendo à União Federal a que não estejam provistos nos ta Constituição, não Intervindo por qualquer modo nas suas organizações o osecuções.

SECÇÃO II

CAPITULO I Da Poder

Executivo

Art» 34. A suprema direcção governamental e administrativa do Estado é confiada a um oldadão denominado « Governador do Estado» que o eierceri livremente, conforme o bom publico inter» prelado, da accordo com as leis.

S Art. 35. Assumirá o Governador a responsabilidade de todos os acta quo praticar no exercício de suas funcções, aos quaes dará toda a publicidade para completa apreciação publica.

Art. 36. O Governador exercera o cargo durante quatro annos, não podendo ser reeleito ou aleito vlee-Goveroador para o portodo seguinte.

Art. 37. Substituem successivamente o Governador em suas faltai a impedimentos:

1.* O vlço-Uovemador eleito simuU.vuoammto a paio mesmo modo que alia; ^m

m 2.* No caso da Impedimento ou falta deste, serio chamados para substitull-o : 1», o Presidente do Congresso [2», o víco-Prosidade do mesmo; 5», o Superintendente da capital; 4\ o Preslento da Intendência da capital; 5*. o vtee-PrsideaCe da mesma. I Art. 38. O vlce-uovernador, si ooeupar por algum tompo o governo no ultimo anno do período governamental, não poderá ser reeleito nem aleito Governador.

Art. 30. O vlce-Governador, oocupando o governo em virtude do renuncia, morta, perda da cargo ou incapacidade physlcado Governador, exereol-o-lu\ ata a terminação do período governamental.

Art. 40. Para o cargo de Governador e viea-Governador, axlga-se ealam das condições geraea de eleglUlkdade o seguinte:

Ser brasileiro nato, estar no exercido doa direitos políticos, ter pelo menos trinta annos de Idade a cinco da residência no Estado. (3] g Art.

41. O Governador alo poderá exercer nenhum outro emprego ou função publica, oocupar qualquer cargo do eleição do Estado ou da União, nem tomar parte em qualquer eaprem industriei ou commar-cial, como membro da administração ou como simples associado. H Paragrapuo unlco. Ao sise Governador ou soa substituto em exaro loto será Imposta a mesma prohibição.

Art. 42. O Governador deixará o exercício de suas funções prorogavelmente do mesmo dia em que expirar o período de seu mandato, succedendo-lhe o recem-eieito ; e na falta ou impedimento deste o substituto legal nos termos do art. 37 e seus ns., desta Constituição.

Art. 43. No acto da posse, o Governador do Estado fará perante o Congresso, que para este fim e para o de que tratam os §§ 2º e 4º do art. 40 se reunirá, o seguinte compromisso : < Comprometto-me a cumprir fielmente os deveres de meu cargo, e no exercício delie jamais faltarei as inspirações da honra, da lealdade e do patriotismo. »

Paragrapno único. O vice-Governador, quando substituir o Governador, fará perante a Intendência Municipal, si o Congresso não estiver funcionando, o mesmo compromisso.

Art. 44. o Governador residirá na capital do Estado e não poderá rotirar-se deste sem licença do Congresso, sob pena de perda de cargo.

Não estando este funcionando, a mesa fica autorizada a conceder uma licença, nunca maior de três mezes, trazendo este acto ao conhecimento do Congresso em sua primeira reunião.

Paragrapno único. Esta disposição não com prebende os casos de ausência menor de 30 dias, determinada por motivos de moléstia.

Art. 45. O Governador do Estado perceberá um subsidio correspondente ás necessidades de sua subsistência material e representação decorrente do cargo.

§ 1º substituto do Governador no exercido do cargo de Governador, perceberá o mesmo subsidio e representação correspondente ao tempo que estiver no governo.

§ 2.º o subsidio será fixado pelo Congresso impreterivelmente na ultima sessão anterior a cada período governamental durante o qual não poderá ser augmentado ou diminuído.

CAPITULO II

Da eleição do Governador

Art. 40. O Governador e vice-Governador do Estado serão escolhidos por suffragio directo e voto descoberto em todo o Estado ao mesmo tempo.

§ 1.º A eleição effectuar-se-ha cento e vinte dias antes de terminar o período governamental.

§ 2.º A apuração dos votos será feita pelo Congresso que para este fim se reunira extraordinariamente 15 dias antes de terminar o período governamental e funcionara com qualquer numero.

§ 3.º Será determinado em lei especial o processo da eleição e apuração.

§ 4.º Feita a apuração geral da eleição e verificado o resultado, o Congresso proclamará Governador e vice-Governador do Estado os cidadãos eleitos de accordo com o art. 46 e seus paragraphos.

Art. 47. São inelegíveis para os cargos de Governador e vice-Governador do Estado os parentes consanguíneos e afflms até segundo gráo inclusive, do Governador e vice-Governador, que se achar era exercicio ao tempo da eleição ou que tenha deixado até três mezes antes.

Paragrapno único. O Congresso em lei ordinária regulará os demais casos de incompatibilidade.

CAPITULO HI

Das attribuições do Governador

Art. 48. Ao Governador do Estado, como chefe supremo do governo e da administração, compete privativamente com plena responsabilidade :

1. Dirigir, fiscalisar, promover e defender todos os interesses do Estado, de accordo com as leis;

2. Sancionar e promulgar as leis conforme as regras adiante estabelecidas;

3. Organisar, reformar ou aupprimir os serviços nas Repartições dentro das verbas orçamentarias;

4. Expedir decretos, regulamentos e instrucções para fiel e conveniente execução das leis;

5. Convocar extraordinariamente o Congresso quando exigir o bem publico, expondo sempre os motivos da convocação;

o. Expor annualmente a situação dos negócios do Estado ao Congresso, suggerido-lhe as providencias dei le dependentes, em mensagem minuciosa;

7. Preparar todos os dados orçamentários da receita e despeza do Estado, para serem apresentados ao Congresso no começo de sua sessão;

8. Contrahir empréstimos e realizar operações de créditos, de accordo com as expressas automações do Congresso em lei especial ou do orçamento, discriminando na applicação as despezas que neste estiverem contempladas englobadamente;

9. Autorisar as desapropriações por necessidade e utilidade publica, de accordo com a lei;

10. Organisar a força publica do Estado, dentro da verba orçamentaria destinada a este serviço, tendo em vista o voluntariado ou engajamento;

H 11. Distribuir e mobilisar a força publica do Estado, que lhe ô immediatamente subordinada; dispor delia conforme as exigências da manutenção da ordem, segurança e integridade do território;

12. Mobilisar e utilizar a guarda policial dos municípios em casos exceptionaes;

13. Prover os cargos civis e militares dentro das forças do orçamento, nomeando, suspendendo e demittindo os serventuários na forma da Constituição e das leis;

14. Prestar por escripto todas as informações, dados e esclarecimentos que requisitar o Congresso;

15. Estabelecer a divisão judicial e civil, de accordo com a lei;

16. Resolver sobre limites dos municípios, não podendo porém alteral-os sem accordo com as respectivas Intendências;

17. Manter as relações com os Estados da União, podendo com elles celebrar ajustes, convenções e tratados sem caracter politico, dando conta dos mesmos ao Congresso;

18. Suspender, não estando reunido o Congresso, a execução das resoluções ou actos das autoridades muicipaes quando infringirem as leis federaes e do Estado e a economia do município, dando conta circunstanciada de seu acto ao mesmo Congresso na subsecente reunião;

19. Decidir os conflictos de jurisdicção e attribuições que se suscitarem entre as autoridades administrativas ;
20. Providenciar sobre administração dos bens do Estado, e decretar a sua alienação na forma das leis;
21. Organisar de accordo com as leis, e dirigir o serviço relativo às terras do Estado, a viação, navegação interna e ensino publico leigo;
22. Conceder licenças, aposentadorias, jubilações e reformas do accordo com as leis;
23. Indultar e commutar as penas impostas aos réos de crimes communs e de responsabilidade, sujeitos à jurisdicção do Estado, precedendo informações do Superior Tribunal de Justiça;
24. Fazer arrecadar os impostos e rendas do Estado e applicar os de accordo com a lei orçamentaria;
- I 25. Nomear os membros do Superior Tribunal de Justiça;
26. Levantar forças no Estado nos seguintes casos: invasão estrangeira ou de outro Estado, commoção intestina ou perigo imminente, dando conta circumstanciada ao Congresso;
27. Requirir a intervenção do Governo Federal nos casos previstos nos arts. 5 e 6 da Constituição da União, expondo ao Congresso os motivos da requisição;
28. Mandar proceder ás eleições federaes, estadoas e municipaes o tomar as necessárias providencias para que cilas se effectuem na forma das leis;
29. Enviar ao Congresso Nacional e ao Presidente da União todos os actos legislativos;
30. Remetter à autoridade judicial os documentos que tiver para formação da culpa de qualquer funcionario;
31. Desenvolver com todos os meios votados pelo Congresso o serviço da civilisação dos Índios, emigração e colonização;
32. Representar o Estado nas suas relações officiaes com o Governo da União e dos Estados;
33. Applicar os créditos consignados pelo Congresso ao serviço do Estado, não podendo ser retirada do Thesouro quantia alguma, cuja applicação não esteja determinada em lei.

CAPITULO IV *Da*

responsabilidade do Governador

Art. 49. Pelos crimes de responsabilidade que corametter o Governador ou sou substituto em exercicio, será processado pelo Congresso, o logo que este reconheça por dois terços dos suffragfos dos membros presentes a procedência da accusação, será elle Julgado por um tribunal especial cumposto dos sete membros do Superior Tribunal de Justiça e de sete membros do Congresso por elle escolhidos em votação nominal.

Parapho único. Todas as votações deste tribunal serão descobertas e nelle funcionará por parte da justiça publica o Procurador Geral do Estado.

Art. 50. O processo, julgamento e imposição da pena nos crimes de responsabilidade serão regulados em lei especial do Congresso.

Art. 51. O Governador do Estado será submettido n processo o julgamento pelos crimes communs perante o Superior Tribunal de

Justiça, depois que o Congresso dos Representantes declarar procedente a accusação. H Art. 52. O Governador será criminalmente responsabilizado:

Por traição, peita, suborno ou concussão. Por tentar contra a Constituição e as leis devidamente promulgadas; contra o exercício regular das liberdades politicas; contra o funcionamento legal do Congresso, Magistratura e Governo municipal; contra as leis orçamentarias votadas pelo Congresso o a escrupulosa appllcação dos fundos nella consignados; por tentar contra a tranquillidade e segurança do Estado.

Art. 53. Decretada a procedência da accusação ficará o Governador suspenso de suas funcçOes.

CAPITULO V

Do Secretario do Estado

Art. 54. Exercendo as suas attribuçOes relativas & manutenção da ordem material, a direcção dos serviços públicos que lhe são conflaos e a flscalisação das relações industrlaes, no que interessam à commuuhão amazonense, o Governador será auxiliado por um Secretario de Estado, agente de sua inteira confiança e de sua livre nomeação e demissão, que lhe subscreverá os actos.

Art. 65. O Secretario não poderá accumular outro emprego ou funcçSo publica remunerada pelo Estado ou Município, nem ser elegível para qualquer cargo.

Art. 56. O Secretario do Estado nos crimes communs e de responsabilidade somente sua, que commetter, será processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, e nos connexos com os do Governador do Estado, pela autoridade competente para o julgamento deste.

CAPITULO VI

Da força publica e policia interna do Estado

Art. 57. Além da policia dos municípios, haverá uma força publica organizada militarmente para garantir a autoridade, a independência e a integridade do Estado ; esta força será essencialmente obediente e sujeitar-se-ha á disciplina que for decretada.

Paragrapho único. Só por ordem do Governador do Estado, poderá ella ser reunida ou mobilizada, sem prejuizo dos direitos da União,| nos termos da Constituição Federal.

Art. 58. O governo policial interno do Estado, cujo objectivo é a manutenção da ordem e da tranquillidade publica, será exercido por um cidadão de nomeação e immediata confiança do Governador, com a denominação de — Chefe de Segurança Publica.

Art. 59. Os offlciaes e praças, pelas faltas e delidos oommet lidos no exercicio de suas funcçOes, responderão perante foro especial, formado por cidadãos idóneos nomeados pelo Governador do Estado.

CAPITULO VII

Da Constituição e da lei»

Art. 00. As leis e resoluções podem ter origem em projecto de qualquer membro do Poder Legislativo, em proposta do Poder Executivo e em representação de um terço das Intendências Municipaes.

Art. 61. Approvado um projecto de lei pelo Congresso será enviado ao Governador do Estado que, acquiescendo, o sancionará e mandará publicar-o, dentro do prazo de 10 dias.

§ 1.º Si o Governador julgar-o inconstitucional ou contrario aos interesses do Estado, oppor-lhe-ha o seu veto, dentro de dez dias úteis, a contar daquelle em que o receber, devolvendo, neste mesmo prazo, ao Congresso com os motivos da recusa, dando-os a publicidade.

§ 2.º Devolvido o projecto com as razões da não sanção, ali será submettido a uma só discussão e votação, considerando-se approved, si obtiver dous terços dos votos dos membros presentes; neste caso será de novo remettido ao Governador que no prazo de cinco dias, promulgará-o como lei do Estado, sob pena de responsabilidade; o, si apezar disto, não o fizer, deverá a promulgação ser feita pelo Presidente do Congresso que usará da seguinte formula : « O Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, em nome dos altos interesses da Sociedade, decreta e promulga a seguinte lei. »

§ 3.º O silencio do Governador ao decurso importa a sanção.

Art. 62. A sanção e promulgação ordinárias effectuar-se-hão por estas formulas: O Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas decreta e eu sanciono ou promulgo a seguinte lei.

Art. 63. Os projectos de lei terão no Congresso tres discussões.

Parapho unico. As propostas para projecto de lei apresentadas pelo Governador ou pelos Municípios terão somente duas discussões.

Art. 64. Os projectos rejeitados só poderão renovar-se na sessão legislativa do anno seguinte.

Parapho unico. Os projectos de lei não poderão ser sancionados somente em parte.

Art. 65. As leis do Estado logo que sejam promulgadas, salvo disposições expressas em contrario, entram em execução: no Município da Capital, tres dias depois da sua publicação na folha official, e nos outros, sete dias depois da publicação na sede respectiva, pelas Intendências! .

Art. 66. A Constituição e as leis do Estado não poderão ser suspensas pelo Governador.

Art. 07. A lei do orçamento não poderá conter disposição alguma extranea a receita ou despeza do Estado.

Art. 68. A Constituição poderá ser reformada :

1.º Por iniciativa do Congresso;

2.º Por proposta do chefe do Poder Executivo;

3.º Por petição da maioria das Intendências Municipaes, ou por dous terços do eleitorado do Estado.

Art. 09. Quando for promovida a reforma por iniciativa do Congresso, deve ser a proposta acoelta, pelo menos, por dous terços dos Representantes; e só na sessão seguinte será submettida á discussão.

Art. 70. No caso do numero dois do art. 68, cumprirá ao Governador, publicar o respectivo plano durante três mezes, com a ex-

posição dos motivos, o qual será submetido á discussão no Congresso em reunião ordinária ou extraordinária, si a maioria dos Municipios nao se manifestar contra elle.

Art. 71. No caso do numero três do art. 68, será a petição acompanhada do plano e exposição dos motivos, remetida ao Congresso, que a submetera a discussão.

SECÇÃO III

CAPITULO I

Do Poder Judiciário

H Art. 72. O Poder Judiciário do Estado é autónomo e independente. Será exercido por um tribunal denominado Superior Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdicção em todo o Estado, por Juizes de Direito, por Juizes Municipaes e Tribunal do Jury.

§ 1.º A nomeação dos membros do Superior Tribunal de Justiça, que se chamarão Desembargadores, será feita pelo Governador, mediante escolha deste dentre três nomes apresentados pelo Superior Tribunal de Justiça, de Juizes de Direito do Estado que mais se tiverem distinguido por suas habilitações, integridade e moralidade, preferindo-se, em igualdade de circumstancias, os mais antigos em exercício.

§ 2.º Em caso nenhum o Governador deixará de nomear qualquer dos três Juizes de Direito propostos.

§ 3.º Ao Desembargador Presidente do Superior Tribunal de Justiça compete organizar a respectiva Secretaria, o regimento interno, mandando publical-o, depois de approved pelo Tribunal, nomear, suspender e demittir os funcionarios da Secretaria, officiaes de justiça do Tribunal, e fazer publicar annualmente a collecção dos julgados e decisões do mesmo.

Art. 73. O Superior Tribunal de Justiça é o competente para suspender, declarar avulso ou em disponibilidade os Juizes de Direito nos casos graves determinados em lei, dando-se-lhe logar á defesa.

Parapho unico. Os Juizes Municipaes também só serão suspensos pelo Superior Tribunal de Justiça.

■ Art. 74. As decisões do Superior Tribunal de Justiça porão termo aos processos e questões de sua competência, salvo as excepções consignadas na Constituição Federal.

Art. 75. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, além de outras attribuições que lhe são conferidas em lei:

1.º Decidir os conflictos de jurisdicção entre as autoridades judiciaes e entre estas e as administrativas;

2.º Processar e julgar o Governador do Estado e o Secretario, de conformidade com os preceitos desta Constituição, bem como os Juizes de Direito nos crimes communs e de responsabilidade;

3.º Conceder *habeas-corporis* com recurso para o Superior Tribunal nos casos previstos pela Constituição da União.

Art. 76. Os membros do Superior Tribunal de Justiça serão processados e julgados nos crimes communs e de responsabilidade pelo mesmo Tribunal, bem como o Procurador Geral.

§ 1.º Quando a queixa ou denuncia for intentada contra todos os membros ou contra a sua maioria, serão elles processados o julgados pelo Congresso do Estado que se constituirá em Tribunal de Justiça, e procederá na forma das leis.

§ 2.º A qualquer dos condemnados de que trata este art. fica salvo o direito de pedir a revisão de seu processo ao Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 81 da Constituição da União.

Art. 77.º Poder Judiciário do Estado formará duas instancias, sendo a primeira composta dos Juizes de Direito, Municipaes e Tribunal do Jury e a segunda dos Desembargadores com assento no Superior Tribunal.

Art. 78. Os membros do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador Qeral do Estado e os Juizes de Direito são vitalicios e só perderão os seus cargos por sentença judicial passada em julgado.

Art. 79. Os cargos, empregos e offícios judiciários são essencialmente incompatíveis com outros retribuídos.

I Art. 80. Os membros do Superior Tribunal e todos os outros JUÍZOS receberão dos cofres do listado os vencimentos que a lei fixar; os emolumentos judiciaes taxados para os Juizes, Procurador Geral e Promotores da Justiça publica serão cobrados como rendas do Estado, salvo a excepção estabelecida nesta Constituição.

Art. 81. São considerados Magistrados para todos os effeitos legais, os Desembargadores do Superior Tribunal, o Procurador Geral do Estado, os Juizes de Direito e os Juizes Municipaes quando reconduzidos.

Art. 82. E' absolutamente incompatível qualquer cargo do magistrado com outros de eleição popular do Estado, da União e do Município.

Art. 83. Em caso nenhum a magistratura será electiva.

CAPITULO II Dos

Juizes de Direito

Art. 84. Os Juizes de Direito serão Juizes de 1ª instancia, nomeados pelo Superior Tribunal de Justiça dentre os Juizes Municipaes e Promotores Públicos, graduados em sciencias jurídicas, prescrevendo a lei orgânica da magistratura as condições da investidura.

§ 1.º Na falta de Juizes Municipaes o Promotores Públicos graduados em sciencias jurídicas, habilitados legalmente para serem nomeados Juizes de Direito, poderão sel-o os graduados em sciencias jurídicas de reconhecido mérito e moralidade que tenham pelo menos seis annos de advocacia ;

§ 2.º Para que os Juizes Municipaes ou Promotores possam ser nomeados Juizes de Direito, e preciso que tenham o quadriennio feito.

Art. 85. As remoções do Juizes de Direito só poderão ser dadas a pedido ou mediante processo em que fique provada a inconveniência da sua continuação na respectiva comarca, cumprindo ao Superior Tribunal n'um caso como n'outro providenciar.

§ 1.º o processo poderá começar por iniciativa do Procurador Geral do Estado, representação motivada pela Intendência Municipal ou de qualquer cidadão.

§ 2.º si o Superior Tribunal julgar conveniente a remoção, dará conhecimento no Governador do Estado, ficando avulso o Juiz até occorrer vaga que elle possa preencher.

Art. 86. Fica mantida a competência doa Juizes de Direito, quanto á concessão de *habeas-corporis*.

CAPITULO III

Dos Juizes Municipais

Art. 87. Os Juizes Municipais serão nomeados quatrienalmente pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre os graduados em sciencias jurídicas que tiverem pelo menos um anno de pratica de foro, como advogado ou como Promotor, a par de reconhecida capacidade moral.

§ 1.º Em cada termo, além do Juiz Municipal letrado cujo numero será determinado na lei orgânica, haverá três supplentes nomeados pelo Superior Tribunal de Justiça;

§ 2.º Os Juizes Municipaes não poderio ser demittidos Senão a pedido, nem removidos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 88. Os Juizes Municipaes não poderão exercer cargo politico, ou outro qualquer de eleição popular. ffi

I

CAPITULO IV

Do Ministério Publico

Art. 89. Para o fim de defender os interesses do Estado e da Justiça Publica, perante os Juizes o Tribunal será instituído o Ministério Publico. Este será composto de um Procurador Geral do Estado, nomeado pelo Governador, dentre os Juizes de Direito e os graduados em sciencias jurídicas, de reconhecida capacidade que tenham seis ou mais annos de advocacia, com assento no Superior Tribunal, perante quem exercera as suas funções sem voto nas decisões ; e de Promotores Públicos, um em cada comarca, podendo haver mais de um na Capital, cujas attribuições serão definidas em lei.

§ 1.º As nomeações de promotores públicos serão feitas pelo Governador do Estado, dentre os bacharéis em direito, advogados e cidadãos que tiverem pratica de foro a par de reconhecida capacidade intellectual e moral, exercendo o cargo pelo tempo que bem servirem.

Os promotores ficarão immediatamente sujeitos ao Procurador Geral do Estado.

§ 2.º Ao Juiz de Direito compete a nomeação interina de promotores.

Art. 90. O Governador do Estado poderá nomear um adjunto de promotor publico nos municípios que não forem sede de comarca, o qual só terá direito a emolumentos.

Art. 91. Os Promotores da Justiça publica não são considerados magistrados, e não poderão exercer cargo politico ou outro qualquer de eleição popular, nem exercer advocacia.

TITULO III

Do Município

Art. 92. O Estado continua a ser dividido em circumscripções territoriaes com a denominação de « Municípios » com administração, direitos e interesses próprios.

Paragrafo único. O território do município será dividido em districts.

Art. 93. O município será autónomo nas gestões de seus negócios e suas deliberações independem de qualquer poder do Estado, salvas as restricções feitas por esta Constituição.

Art. 94. Compete exclusivamente ao município o imposto da decima urbana; e poderá elle ainda crear outras fontes de renda que explicita ou implicitamente não sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 95. O governo municipal será exercido na sede de cada município por um Superintendente, encarregado das fuucções executivas ■ e por uma corporação deiiiberante com a denominação de « Intendência Municipal ».

§ 1.º Superintendente e a Intendência serão simultaneamente eleitos pelo município, mediante sufrugio directo e voto descoberto de quatro em quatro annos.

§ 2.º O Congresso do Estado regularizará o processo eleitoral, no qual se respeitará o principio da representação da minoria.

Art. 96. Na primeira sessão, a Intendência Municipal elaborará a sua lei orgânica que, promulgada pela mesma, regerá o município, e só poderá ser reformada sob proposta fundamentada de dois terços dos eleitores municipaes.

Parapho único. A lei orgânica dos municípios determinará o processo da decretação das leis municipaes, prescreverá tudo que for da competência do município.

Art. 97. As Intendenoias reunir-se-hão ordinariamente quatro vezes por anno, durando cada sessão 15 dias no máximo, que serão consagrados à adopção de medidas necessárias ao município, ao exame da receita e despeza do anno anterior e orçamento da* receita, fixação da despeza, a cuja confecção servirão de base as informações e dados apresentados pelo Superintendente.

Art. 98. A Intendência Municipal compor-se-ha de nove membros na Capital, sete nas cidades e cinco nas villas, não incluindo neste numero os Superintendentes.

Art. 99. Somente ao Poder Legislativo do Estado compete a criação de novos municípios e a alteração das circumscripções actuaes na forma do art. 29, n. 15, e art. 48, n. 16, mediante reclamação dos municípios.

§ 1.º Para criação de novos municípios exige-se que as circumscripções tenham pelo menos dez mil habitantes;

§ 2.º Quando a alteração referir-se a parte de mais de um município, se faz necessária a audiência dos respectivos governos municipaes.

Art. 100. A acção do governo municipal estende-se :

a) A todos os bens do património municipal, destinados ao gozo e uso commum dos municípios, e as rendas publicas municipaes;

b) A todas as despezas legaes do município e aos meios de occorrer a ellas;

c) A todos os serviços de utilidade commum do município e obras publicas municipaes;

d) A instrucção primaria, policia municipal e à serviço que lhe dizem respeito;

e) Aos estabelecimentos fundados pelos municípios e por elles sustentados, ou destinados a utilidade publica municipal.

Art. 101. O município que não estiver nas condições de prover ás despezas exigidas pelos serviços que lhe incumbem, poderá reclamar do Governo do Estado, a sua annexação a um dos municípios limitrophes.

Art. 102. O governo de um município poderá celebrar com os de outros, ajustes, convenções ou contractos de interesse municipal, administrativo ou (iscai.

A< t. 103. ti' permittido ao município decretar desapropriação, por necessidade e utilidade publica municipal e de harmonia com oa caso; e formas determinados por lei do Estado.

Art. 104. A' fazenda municipal compete o processo exclusivo para cobrança de suas dividas, rendimentos do seus bens e multas que lhes pertencerem, nos mesmos casos e pela forma pela qual o fizer a do Estado. B Art. 105. A Intendência Municipal exercera o Poder Legislativo.

Art. 106. Compete à Intendência :

1.º Fazer as leis municipaes, iuterpretal-as, alteral-as, suspendel-as e revogal-as salvas as restricçOes estatuídas nesta Constituição.

2.º Fixar annualmente a despeza e orçar a receita em vista ou não, das informações e propostas do Superintendente.

3.º Escolher dentre seus membros o seu presidente e vice-, presidente.

4.º Conceder verbas para os serviços creados e autorizar a criação de novos, quando estes houverem de acarretar accrescimo de despeza não intervindo na sua execução.

5.º Marcar ao Superintendente uma remuneração pecuniária cor respondente ao cargo, a qual será fixada na ultima sessão anterior a cada periodo administrativo. A remuneração do Superintendente será fixada na 1ª sessão ordinária da Intendência.

I 6.º Prorogar e suspender as suas sessões.

■J." Tomar compromisso do Superintendente e fazer a apuração das eleições.

8.º Corapete-lhe mais: providenciar sobre todos os assumptos que não forem reservados á União ou ao Estado. F Art. 107. Os Intendentes só terão subsidio durante os dias das sessões ordinárias»

Art. 108. Os Intendentes e Superintendentes não poderão celebrar contractos de qualquer natureza com a Intendência.

Art. 109. Poderá legislar sobre:

a) Contribuição e impostos municipaes, seu systema de arrecadação e fiscalisação;

*>) Acquisição, reivindicación, alienação, permuta, locação, arrendamento, aforamento, hypotheca e outros contractos sobre bens próprios do município;

c) Meios de manter a policia local sem intervir na sua orgauisação;

d) Imposição de penas correccionaes a todos os funcçionarios municipaes, sem prejuizo da accção da justiça publica ; I

e) Sobre instrucção primaria, hygiene e assistência publica, sem prejuizo da competência constitucional e legal do Estado nestes serviços.

Art. 110. Ao Superintendente como chefe do Poder Executivo do município, alem de outras atribuições que serão definidas em lei, compete com plena responsabilidade:

1.º Dirigir e nsealisar os interesses do município ;

2.º Organisar, reformar, ou supprimir os serviços sem exceder das verbas orçamentarias;

H 3.º Convocar extraordinariamente a Intendência, sempre que exigir o bem publico;

4.º Nomear, suspender, aposentar, licenciar e demittir os funcionarios municipaes de accordo com as leis do município;

5.º Apresentar á Intendência um relatório minucioso á respeito dos negócios do município o balanços da receita e despeza do exercício findo, com os documentos juslificativos;

6.º Representar o município em juízo podendo passar em sou nome procurações e constituir advogados;

7.º Applicação e execução local das leis e regulamentos dos poderes do Estado e da União, na execução de serviços de character geral, uma vez que não impliquem com a boa administração dos negócios municipaes;

8.º Fazer arrecadar as rendas municipaes;

9.º Organizar a policia local dentro das verbas orçamentarias e de accordo com o plano do município da capital;

10. Mobilizar e distribuir a força municipal salvas as restricções desta Constituição ;

11. Remetter mensalmente ao Governador e ao Congresso do Estado, copia authentica de todos os actos, deliberações, decisões e resoluções das Intendências Municipaes;

12. Fazer executar todas as deliberações e medidas administrativas de utilidade municipal, de accordo com o orçamento respectivo.

Art. 111. E' incompatível o cargo de Superintendente com outra função publica. Os Intendentes durante as sessões não poderão exercer funções publicas.

Art. 112. Não podem ser eleitos membros das Intendências ou Intendentes:

1.º As autoridades judicarias ou militares, quer federaes quer do Estado;

2.º Os exactores federaes, do Estado ou do município;

3.º Os empreiteiros de obras municipaes.

Paragpho único. O Congresso do Estado regularizará os demais casos de incompatibilidade.

Art. 113. Não poderão servir simultaneamente no Governo Municipal, avô, pae, alho, genro, irmão, sobrinho e canhado durante o cunhado.

Art. 114. As leis, deliberações, posturas, resoluções e decisões das Intendências Municipaes que onenderem explicita ou implicitamente as Constituições e leis da União e do Estado e forem manifestamente contrarias a economia do município, serão suspensas em todo ou em parte, pelo Poder Executivo do Estado quando delle tiver soienea e poderão ser annulladas pelo Congresso do Estado.

Paragpho único. Neste caso cumpre ao Governador ou ao Congresso providenciar de modo que o serviço do município não seja perturbado.

Art. 115. Na confecção de sua lei orgânica as Intendências procurarão o mais possível ter em vista a lei fundamental do Estado, da qual deverão tirar todos os princípios que forem applicaveis á organização autonómica, independente e harmónica dos poderes municipaes.

Paragpho único. A Intendência que não estiver organizada até o dia 23 de julho de 1893 se regerá pela lei que for decretada pelo Congresso, ou pela de outro município que o Governador provisoriamente designará no caso de não estar o Congresso reunido.

Art. 116. O Estado prestara soccorros ao município que em caso de calamidade publica solicitar.

Paragpho único. O Estado poderá prestar soccorros ao município da capital para melhoramento do mesmo dentro dos dez primeiros annos desta Constituição.

Art. 117. Dois terços dos municípios do Estado podem requerer a revogação de qualquer lei votada pelo Congresso do Estado desde que se tratar de augmento de despesa ou criação de novos impostos. H

Neste caso será suspensa a execução da nova lei até que o Congresso resolva novamente sobre ella.

Art. 118. Os Superintendentes e Intendentes são responsáveis collectiva ou individualmente, pelas faltas e crimes praticados no exercício de suas funções perante o Juiz de Direito da comarca visada, devendo o processo ser iniciado em virtude de queixa ou denuncia documentada, dada por qualquer cidadão com recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

Parapho único. Este Juiz funcionará na sede do Governo Municipal denunciado.

Art. 119. Autoridade alguma estranha á hierarchia municipal poderá ingerir-se nas funções municipaes, salvo os casos previstos na Constituição e leis do Estado.

Art. 120. Os contractos, fornecimentos, e obras serão feitos mediante concorrência publica; só excepcionalmente poderão ser feitos por administração.

Art. 121. A Intendencia Municipal não poderá conceder privilégios de qualquer espécie ou natureza.

Art. 122. O Governo Municipal não poderá ser dissolvido.

Art. 123. O Superintendente será substituído em suas faltas e impedimentos pelo Presidente da Intendencia e este pelo vice-Presidente da mesma. Os Intendentes serão substituídos successivamente pelos cidadãos mais votados na eleição directa. if]

p] Art. 124. O Superintendente e a Intendencia não poderão ser reeleitos para o quadriennio seguinte.

TITULO IV

Garantias geraes de ordem e progresso no Estado

Art. 125. A presente Constituição assegura á brasileiros e estrangeiros residentes neste Estado as mesmas garantias e direitos estatuídos pela Constituição Federal no art. 72.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 186. Todos os funcionarios públicos do Estado e do município qualquer que seja a classe ou categoria a que pertencerem, são responsáveis civil e criminalmente por prevaricação, abuso ou omissão no exercício de suas funções, assim como pela indulgência ou negligência em não responsabilizarem e flectivamente os seus subordinados.

Paragrapho unico. Não os isentarão de culpa quadsquer ordem e determinação de seus superiores.

Art. 127. Além da pena criminal em que incorrerem, ficam elles sujeitos, pelo damno causado à indemnisação pecuniária arbitrada pelo Juiz com o limite marcado em lei e resolúvel em prisão.

Paragrapho único. A responsabilidade se fará effectiva perante juizes e tribunaes determinados nesta Constituição e nas leis.

Art. 128. São prohibidas as accumulações de empregos remunerados pelo Estado.

Paragrapho unico. O exercicio simultâneo de serviços públicos, oomprehendidos por sua natureza no desempenho da mesma funcção de ordem profissional, seien títica ou technica, não deve ser considerado como accumulção de cargos differentes para applicação do final do art. 73 da Constituição Federal.

Art. 129. O Estado adoptará em suas prisões o regimen penitenciário .

Art. 130. Os officiaes da força publica do Estado depois de cinco annos de bons serviços, a contar desta data, só perderão os seus postos em virtude de sentença.

Art. 131. Ficam abolidas as loterias neste Estado e a venda de bilhetes de loterias de outros Estados.

Art. 132. Ficam supprimidas quaesquer distincções entre funcionarios públicos do quadro e os empregados de baixa cathegoria, que passarão a posar das vantagens que gosarem aquelles.

Art. 133. Fica o Governo autorisado a conceder uma pensão á família dos empregados civis e militares do Estado, que tendo fallecido no exercicio de seu emprego, a deixe em estado de pobreza provada, uma vez que conte mais de vinte annos de bons e reaes serviços ao Estado, não devendo esta pensão em caso algum ser maior de 150\$000 réis mensaes.

§ 1.º A pensão deverá ser requerida pela familia que juntará documentos comprobatórios do seu estado de pobreza.

§ 2.º A viuva pensionada pelo Estado perderá o direito que tem á pensão desde que contraia segundas núpcias.

§ 3.º A familia dos empregados civis ou militares que tiverem montepio, não terão direito a pensão.

Art. 134. As pensões ficarão sujeitas aapprovação do Congresso, em sua primeira reunião.

Paragrapho único. Só nos casos do art. 133 se poderão conceder pensões.

Art. 135. Os funcionarios públicos do Estado não poderão acceitar a direcção de companhias ou emprezas de qualquer natureza, contractar fornecimentos, dirigir casas commerciaes ou quaesquer negócios estranhos á sua profissão.

Art. 136. Todos os funcionarios públicos que tenham cinco annos de serviços ao Estado, são declarados vitalícios, só podendo ser demittidos em vista de processo regulamentar.

Art. 137. Só deverá ser considerado constitucional o que disser respeito à forma de governo, aos direitos políticos e individuaes do cidadão e a natureza, limites e attribuição dos poderes políticos.

Art. 138. Somente no caso de invalidez provada serão concedidas aposentadorias, reformas e jubilações aos funcionarios públicos que tiverem mais de 15 annos de bons e reaes serviços, com vencimentos proporcionaes.

§ 1.º Para esta aposentadoria se contará somente o tempo de serviço effectivo.

Aos empregados federaes que servirem no Estado e que antes ou depois da organização do mesmo ficarem pertencendo a esto, serão garantidas para todos os effeitos legues as suas antiguidades. IC § %." Uma lei especial do Congresso regulará as aposentadorias.

Art. 139. O estado de sitio só poderá ser decretado pela União de accordo com o art. 80 da Constituição Federal.

Art. 140. Os bens do Estado e do município não estão sujeitos á, penhora.

Paragrapbo único. Uma lei especial determinará os bens que pertencem aos municípios.

Art. 141. Continuum em vigor até serem revogadas as leis do antigo regimen que não forem contrarias explicita ou implicitamente ao systema de governo firmado pela Constituição Federal e princípios nella consagrados e garantidos os direitos adquiridos pelos func-oionarios públicos em virtude delias.

Paragrapbo único. Continuum também em vigor os decretos dos Governadores e Presidente do Estado até serem revogados pelo Congresso.

Q Art. 142. O provimento dos empregos públicos se faro, mediante concurso, com excepção dos de alta e baixa cathegoria.

Art. 143. Toda a lei ou regulamento que for contrario a esta Constituição ou á da União não será executada.

Art. 144. Ficam approvados todos os decretos e actos do governo do Estado de 27 de fevereiro do corrente anuo até esta data.

Art. 145. Em lei ordinária se estabelecerá o processo para as reformas dos officines da força publica.

Art. 146. A decisão das causas em que não forem envolvidos menores orphãos ou quaesquer interdictos poderá ser proferida em JUÍZO arbitral, se accordarem nisso os interessados.

Art. 147. O poder judiciário se regerá pelas leis em vigor em tudo que não for contrario a esta Constituição e a da Republica.

Art. 148. O Congresso, na codificação das leis dj processo, attenderá as seguintes bases:

1.º Manter a unidade da jurisprudência; H

2.º Reduzir as formalidades do processo;

3.º Ampliar os recursos tanto quanto for compatível com a organização judiciaria e diminuir as custas do processo.

Art. 149. Uma lei especial tratara :

1.º Da divisão judiciaria do Estado;

2.º Da investidura dos cargos da magistratura e de suas condições ;

3.º Da discriminação especificada das competências de cada juiz) ou tribunal; H

4.º Das differentes representações do ministério publico e suas funcções;

5.º Da substituição e remoção dos juizes;

6.º De regular os casos de licença dos funcconarios da justiça;

7.º Das incompatibilidades.

Art. 150. O poder judiciário não cumprirá as leis do Estado que forem contrarias á Constituição, assim como os regulamentos, actos e decisões do governo ou deliberações das municipalidades contrarias à mesma e as leis.

Art. 151. O Congresso do Estado poderá crear os tribunaes que exigir a boa administração da justiça.

Art. 152. Os serventuários dos offleios da justiça são vitalícios I e incompatíveis com qualquer cargo de eleição popular.

Art. 153. As posses em boa fé existentes em terras do Estado, desde que os interessados provem morada habitual e cultura effectiva anteriores á proclamação da Republica são respeitadas.

Art. 154. Ficam respeitadas todos os direitos adquiridos.

Art. 155. Para perpetuar em todos os tempos a gratidão profunda do povo Amazonense ao benemérito cidadão Benjamin Constant, fica consignado nesta Constituição um voto de admiração e respeito á memoria do eminente patriota, o «Fundador da Republica dos Estados Unidos do Brazil.»

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ¹

Nós os representantes do povo paraense, reunidos em Congresso Constituinte para organizar um regime livre e democrático, decretamos e promulgamos a seguinte:

I

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

TÍTULO I

Da Organização do Estado

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A antiga província do Pará, com o seu território e respectivos limites, fica constituída em Estado, fazendo parte da República dos Estados Unidos do Brasil.

Art. 2.º Como Estado exerce todos os poderes indispensáveis a sua autonomia; e o Governo da União não poderá intervir nos seus negócios internos, fora dos casos previstos no art. 6.º da Constituição Federal, que são:

¹ Decretada e promulgada a 28 de junho de 1891.

1.º Para repellar invasão estrangeira ou de outro Estado da União no território do Estado do Pará ;

2.º Para manter a forma republicana federativa ;

3.º Para restabelecer a ordem ea tranquillidade no Estado, a requisição do Governo d'este;

4.º Para assegurar a execução das leis e o cumprimento das sentenças federaes.

Art. 3.º Os poderes do Estado são:

O legislativo, o executivo e o judiciário.

TITULO II

Do Poder Legislativo

CAPITULO I

Do Congresso

Art. 4.º O poder legislativo é delegado pelo povo ao Congresso, que o exercerá com sanção do Governador, e compor-se-á de duas camaras: a de Deputados e a de Senadores.

Art. 5.º A eleição dos membros do Congresso será regulada por lei ordinária ; devendo, porém, ser feita simultaneamente em todo o Estado e não podendo nenhum cidadão accumular os cargos de Deputado e Senador.

Art. 6.º O Congresso reunir-se-á na capital do Estado, no primeiro dia útil de fevereiro de cada anno ou em outro qualquer, por elle designado, independente de convocação, e funcionara dois mezes, contados da d'ta de sua instalação, podendo ser prorogado ou convocado extraordinariamente.

Em hypothese alguma poderá ser dissolvido.

§ 1.º Cada legislatura durará três annos.

§ 2.º Em caso de vaga, por qualquer causa, inclusive a de renuncia expressa, proceder-se-á immediatamente a nova eleição.

Art. 7.º As duas casas do Congresso funcionarão separadamente, salvas as excepções estabelecidas nesta Constituição.

Suas sessões ordinárias realisar-se-ão quando concorrer a maioria absoluta de seus membros.

Todas as sessões serão publicas, quando o contrario não for resolvido por maioria dos votos presentes.

Art. 8.º A Camará e o Senado verificarão e reconhecerão os poderes de seus membros, elegerão as suas mezas, organisarão os seus regimentos e nomearão os empregados de suas secretarias.

Art. 9.º Os Deputados e os Senadores são invioláveis por suas opiniões no exercicio do mandato.

Art. 10. Os Deputados e os Senadores não poderão ser presos nem processados criminalmente, sem previa licença de sua camará, salvo o caso de flagrância em crime inafiançavel.

Neste caso, levado o processo até pronuncia exclusive, a auctoridade processante remetterá os autos a camará respectiva, para resolver sobre a procedência da accusação, se o accusado não optar pelo julgamento immediato.

Art. 11. Os membros das duas Camarás, ao tomar assento, contradirão compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 12. Durante as sessões vencerão os Senadores e Deputados um subsídio pecuniário igual o ajuda de custo, fixados pelo Congresso, no fim de cada legislatura para a seguinte.

Art. 13. Os membros do Congresso não podem receber do Poder Executivo do Estado emprego ou comissão remunerada, excepto se forem comissões militares ou cargos de acesso ou promoção legal.

Paragrapho único. Durante as sessões cessa o exercício de qualquer I outra funcção. E

H Art. 14. São condições de elegibilidade para o Congresso do Estado:

1.º Estar na posse dos direitos de eleitor e ser domiciliado no Estado ;

2.º Ter mais de cinco annos de cidadão brazlleiro;

3.º Ter pelo menos 21 annos para deputado e 30 para senador; H 4.º Não se achar incurso em qualquer caso de incompatibilidade, que fôr estabelecido por lei.

Paragrapho único. Uma lei ordinária determinará os casos de incompatibilidade eleitoral.

CAPITULO 11 *Da*

Camará dós Deputados

Art. 15. A Camará compõe-se de Deputados eleitos na proporção de um por vinte e cinco mil habitantes, e ó eleita por suffragio directo, l garantida a representação da minoria.

§ 1.º Para este fim mandara o Governo proceder, dentro em dois annos da inauguração do primeiro Congresso, ao recenseamento da população do Estado, o qual será revisto decennialmente.

§ 2.º O Governo poderá dispensar a revisão decennial do recenseamento da população do Estado, estabelecida no paragrapho antecedente, quando o recenseamento organizado pelo Governo Federal puder servir de base para o calculo da representação, por ter sido feito com regularidade, exactidão e fidelidade.

§ 3.º No fim do decennio, o Congresso determinará o numero de habitantes que cada um de seus membros deve representar, mas de modo que o numero total destes não exceda a 75, guardada a proporção de um Senador para dois Deputados.

Art. 16. o mandato do Deputado durara três annos.

Art. 17. Compete a Camará a iniciativa de todas as leis de impostos, a fixação da força publica, a discussão dos projectos o Oferecidos pelo Poder Executivo e a declaração da procedência ou improcedência da accusação contra o Governador do Estado.

CAPITULO [HI]

Do Senado

Art. 18. O Senado compõe-se dos cidadãos elegíveis nos termos do art. 14, na proporção de um para cincoenta mil habitantes, eleitos pelo mesmo modo porque o forem os Deputados.

Art. 19. O mandato do Senador durara nove annos, renovando-se o Senado pelo terço triennialmente.

Parágrafo único. O mandato do Senador eleito em substituição de outro durará o tempo que restar ao substituído.

Art. 20. O Vice-Governador do Estado será presidente do Senado, onde só terá o voto de qualidade e será substituído nas ausências e impedimentos pelo vice-presidente da mesma camará.

Art. 21. Compete privativamente ao Senado processar e julgar o Governador do Estado, nos crimes de responsabilidade, e decidir definitivamente os conflitos de atribuições entre autoridades do Estado. I § 1.º O Senado, quando deliberar como Tribunal de Justiça, será presidido pelo presidente do Tribunal Superior de Justiça.

§ 2.º Não proferirá sentença condemnatória senão por dois terços dos membros presentes.

§ 3.º Não poderá impor outras penas além da perda do cargo e da incapacidade para exercer qualquer outro, sem prejuízo da acção da justiça.

CAPITULO IV

Das atribuições do Congresso

Art. 22. Compete ao Congresso:

1.º Apurar as autenticas da eleição do Governador e do Vice-Governador ;

2.º Eleger o Governador e Vice-Governador, no caso previsto no § 3º do art. 38;

3.º Orçar a receita e fixar a despesa do Estado annualmente e decretar todos os impostos, que pela Constituição Federal não pertençam privativamente à União;

4.º Conceder a indispensável auctorisação*para contrahir empréstimos e outras operações de credito ;

5.º Regular a arrecadação e distribuição das rendas; o commercio com os outros Estados e com o Districto Federal; as condições e o processo da eleição para os cargos do mesmo Estado;

6.º Resolver sobre os limites do município, e sobre os tratados e convenções com os Estados da União;

7.º Decretar a accusação do Governador, as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes do Estado e as leis organicos para a execução completa da Constituição;

8.º Designar a capital do Estado ;

9.º Conceder subsidio aos municipios ;

10. Fixar annualmente a força publica regulando a sua composição ;

11. Criar e supprimir empregos públicos, fixar-lhes as attribuições e estipular-lhes os vencimentos ;

12. Comutar e perdoar as penas impostas, por crime de responsabilidade, aos funcionarios ;

13. Approvar os ajustes e convenções feitas pelo Governador;

14. Annullar as resoluções das Intendências Municipaes que infringjam as leis federaes e do Estado, ou o (Tendam direitos de outros municipios ;

15. Reclamar cumulativamente como Governadora intervenção do Governo da União para restabelecer a ordem e tranquillidade no Estado;

16. Dar posse ao Governador e ao Vice-Governador, e conoorder-lhes ou negar-lhes licença para jwaseutareiu-se do Estado;

Uma lei determinará os casos em que poderão ausentar-se independentemente de licença;

17. Legislar sobre a dívida publica e estabelecer os meios para seu pagamento;

Sobre a navegação dos rios, que correm pelo território do Estado ;

Sobre terras e minas da propriedade do Estado ;

Sobre a instrução publica;

Sobre regimen municipal, sem quebra da autonomia do município;

Sobre locação de serviços ;

Sobre desapropriação por utilidade publica do Estado edo município;

Sobre obras publicas, estradas, canaes e navegação, no interior do Estado, que não pertençam à administração federal ;

Sobre cons tracção do casas de prisão e seu regimen j

Sobre civilização dos Índios ;

Sobre divisão politica, administrativa e judiciaria do Estado;

Sobre organização judiciaria e sobre o direito processual da justiça do Estado;

Sobre incorporação de outro Estado ao do Pará, e sobre a divisão deste, nos termos da Constituição Federal ;

Sobre privilegio, por tempo limitado, à inventores o primeiros introductores de industrias novas, sem prejuizo das attribções dos poderes federaes ;

Sobre o desenvolvimento das sciencias, das lettras, das artes, das industrias, da agricultura e da immigração, e sobre outras matérias que lhe são facultadas pela Constituição Federal ;

Sobre hygiene publica.

CAPITULO V

.Das leis e resoluções

Art. 23. Salvas as excepções do art. 17, todos os projectos de lei podem ter origem indistinctamente na Camará ou no Senado, sob a iniciativa de qualquer dos seus membros ou por proposta em mensagem do Poder Executivo.

Art. 24. O projecto de lei adoptado numa das camarás será submettido á outra, e esta, se o approvar, envlal-o-á ao Poder Executivo que, acquiescendo, o sancçiomira e promulgará:

§ 1.º Se, porem, o Governador o julgar inconstitucional ou contrario aos interesses do Estado, oppor-lhe-á o seu veto, dentro de dez dias úteis, contados daquelle em que receber o projecto, devolvendo-o nesse mesmo prazo a Camará, onde olle tiver sido iniciado, com os motivos da recusa.

§ 2.º O silencio do Poder Executivo, terminando o deoendio, importa a saneção, e no caso de ser negada, quando já estiver encerrado o Congresso, o Governador dará publicidade ás suas razoes. I § 3.º Devolvido o projecto á camará iniciadora, ahi se sujeitará a uma discussão e á votação, nominal, considerando-se approvado se obtiver dois terços dois suffragios presentes; neste caso o projecto será remet lido á outra Camará, que, se o approvar pelos mesmos tramites e pela mesma maioria, o enviará como lei ao Poder Executivo para a formalidade da promulgação.

§ 4.º A saneção e a promulgação effectuam-se por estas formulas: (i.º « O Congresso do Estado decretou e eu sanciou a seguinte lei ou resolução) »•

2.º «O Congresso do Estado decretou e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução)».

Art. 25. O projecto de lei de uma Camará, se for emendado na outra, voltará com as emendas a primeira que, acceitando-as, o enviará, assim modificado, ao Poder Executivo.

§ 1.º No caso contrario, volverá à camará revisora, onde só considerarão approvadas as alterações, se obtiverem dois terços dos suffragios presentes e nesta hypothese tornará & camará iniciadora, que só as poderá reprovár mediante dois terços da totalidade de seus membros.

§ 2.º Rejeitadas, por este modo, as alterações, o projecto será reenviado sem ellas á sanção.

Art. 26. O projecto totalmente rejeitado ou não sancionado não poderá ser restabelecido nos mesmos termos, durante a sessão legislativa.

TITULO III

Do Poder Executivo

CAPITULO I

Lo Governador e Vice-Governador

Art. 27. O Poder Executivo é confiado exclusivamente ao Governador do Estado.

I. Substituo o Governador em seus impedimentos e succede-lhe no caso de falta o Vice-Governador, eleito simultaneamente com elle.

II. No impedimento ou falta do Vice-Governador, assumirá o Governo:

1.º O Vice-Presidente do Senado;

2.º O Presidente da Camará dos Deputados;

3.º O Presidente do Tribunal Superior de Justiça ;

III. São condições de elegibilidade para os cargos de Governador e Vice-Governador:

1.º Ser paraense;

2.º Estar no exercício dos direitos políticos; 3.º Ter pelo menos trinta annos de idade; 4.º Ser domiciliado no Estado durante os cinco annos que precederem á eleição.

IV. São inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador parentes consanguineos e affins entre si, no primeiro e segundo grão, e bem assim os do Governador ou Vice-Governador que se achar em exercício na epocha da eleição ou o tenha deixado pelo menos seis mezes antes.

Art. 28. O Governador exercerá o cargo por quatro annos, não podendo ser reeleito para o quadriennio seguinte.

O quadriennio começará no primeiro dia útil de fevereiro.

§ 1.º O Vice-Governador que exercer o Governo no ultimo anno do quadriennio não poderá ser eleito Governador para o quadriennio seguinte.

§ 2.º O Governador deixará o exercício de suas funções no mesmo dia em que terminar o quadriênio, sucedendo-lhe imediatamente o eleito.

§ 3.º Si este achar-se impedido ou faltar, a substituição far-se-á nos termos do artigo antecedente.

Art. 29. Ao empossarem-se do cargo, o Governador e o Vice-Governador pronunciarão esta afirmação:

R — «Prometto cumprir a Constituição Federal e a deste Estado, observar as leis e desempenhar com lealdade as funções de Governador (ou Vice-Governador). >

'».. Art. 30. O Governador e o Vice-Governador não poderão sahir do território do Estado sem licença do Congresso, sob pena do perderem o cargo.

Art. 31. O Governador e o Vice-Governador perceberão subsídio fixado pelo Congresso no período governamental anterior.

1

CAPITULO II

Da eleição do Governador e Vice-Governador

Art. 32. No dia 15 de novembro do ultimo anno do quadriennio proceder-se-á à eleição do Governador e Vice-Governador, por suffragio directo e em cédulas distinctas.

§ 1.º Da acta da apuração serão extrahidas duas cópias autenticadas, que, fechadas e selladas, serão remettidas ao Governador do Estado e ao Presidente do Senado.

§ 2.º No dia 25 de janeiro seguinte, reunidas as duas camarás, em maioria absoluta de seus membros, e sob a presidência do Presidente do Senado, serão abertas e apuradas as authenticas e proclamados Governador e Vice-Governador do Estado os cidadãos que tiverem obtido maior numero de votos, uma vez que estes representem pelo menos um terço dos suffragios.

§ 3.º Se não attingirem ao terço, o Congresso elegera, por maioria absoluta dos presentes, o Governador ou o Vice-Governador, dentre os dois candidatos mais votados para cada um dos cargos, sendo no caso de empate preferido o mais velho.

§ 4.º A apuração será feita em uma só sessão, não podendo os membros do Congresso abster-se de votar, ou retirar-se antes de concluída a votação.

§ 5.º Concluída a apuração, será lavrada uma acta circumstanciada da sessão, assignada pela mesa do Congresso e pelos representantes presentes.

§ 6.º O resultado da apuração será immediatamente publicado por edital e pela imprensa, e da respectiva acta serão extrahidas três cópias, assignadas pela mesa, que as remetterá ao Governador e ao Vice-Governador eleitos e á Secretaria do Governo.

CAPITULO III

I

Da responsabilidade do Governador

Art. 33. O Governador do Estado, nos crimes communs, será processado e julgado pelo Tribunal Superior de Justiça, e nos de responsabilidade pelo Senado, como determina o art. 21; em ambos os casos, depois que a Camará declarar procedente a accusação.

Paragrapho único. Decretada a procedência da accusação, ficará o Governador suspenso de suas funcções.

Art. 34. São crimes de responsabilidade os actos do Governador que attentarem contra:

- 1.ª A existência politica da União;
- 2.ª A Constituição Federal e a do Estado;
- 3.ª O livre exercicio dos poderes políticos;
- 4.ª O gozo e exercicio legal dos direitos políticos ou individuaes;
- 5.ª A segurança interna do Estado;
- 6.ª A probidade da administração;
- 7.ª A guarda e emprego constitucional dos dinheiros públicos.

Paragrapho único. Uma lei votada pelo primeiro Congresso definira estes delictos e regulará a accusação, o processo e julgamento perante o Senado.

m

CAPITULOIV

Das attribuições do Poder Eccecutivol

Art. 35. Compete privativamente ao Governador do Estado:

- 1.º Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso;
- 2.º Expedir decretos, instruccões e regulamentos para a sua fiel execução;
- 3.º Prover os cargos públicos, civis e militares, na forma da lei;
- 4.º Enviar ao Congresso, no principio de cada sessão legislativa, uma mensagem em que dará conta dos negócios do Estado e indicará, as providencias reclamadas pelo serviço publico;
- 5.º Prorogar as sessões do Congresso e convocar-as extraordinariamente, caso em que só se poderá tratar do assumpto que tiver] dado logar á convocação;
- 6.º Nomear os magistrados vitalícios, na forma da respectiva lei;
- 7.º Dispor da força publica do Estado, mobilizando-a conforme o exigirem a manutenção da ordem e urgente defesa da integridade) do território, do que dará conta ao Congresso;
- 8.º Celebrar com outros Estados ajustes e convenções sem caracter politico, sujeitando-os á approvação do Congresso;
- 9.º Reclamar a intervenção do Governo da União, na forma da Constituição Federal, dando ao Congresso sciencia do seu acto;
10. Representar o Estado perante os poderes federaes e dosj outros Estados;
11. Apresentar a qualquer das camarás do Congresso propostas de lei, quando julgar conveniente;
13. Suspender as resoluções das Intendências municipaes, quando) ellas infringirem as leis federaes e do Estado, ou offenderem direitos de outro municipio;
15. Mandar proceder às eleições dos membros do Congresso, e dos demais funcionarios elegíveis;
16. Fazer applicação das rendas publicas aos serviços determinados pelo Congresso;

17. Levantar forças militares no Estado, nos casos de invasão estrangeira ou commoção interna ou perigo tão imminente que não admitta demora, communicando logo ao Governo Federal e ao Congresso do Estado, em sua primeira reunião ;

18. Dissolver a força do Estado, no caso de necessidade, dando conta ao Congresso em sua primeira reunião;

19. Decidir os conditos de jurisdicção administrativa e provisoriamente os de attribuições entre auctoridades do Estado.

TITULO IV

Do Poder Judiciário

Art. 36. O Poder Judiciário do Estado terá por órgãos:

1.º Um Tribunal Superior de Justiça, com sede na capital, composto de sete membros, que terão o tratamento de Desembargadores;

2.º Juizes de direito e substitutos (Testes nas comarcas;

3.º Jurados, que decidirão de facto em matéria criminal;

4.º Tribunaes Correccionaes, como for determinado em lei ordinária.

Art. 37. A promoção dos juizes de direito ao Tribunal Superior de Justiça será regulada em lei, e de tal modo que, prevalecendo a antiguidade do serviço, não seja prejudicado o merecimento.

Art. 38. A nomeação dos juizes de direito será feita pelo Governador do Estado, mediante as condições e formalidades que a lei determinar.

Art. 39. Aos magistrados vitalícios, que forem aproveitados por occasião da nova organização, será garantida, para todos os effeitos, a antiguidade que lhes tiver sido reconhecida em virtude de leis e decisões anteriores.

Art. 40. Para representar os interesses do Estado, da Justiça, dos menores, dos interdictos, dos ausentes e das massas fallidas, perante os juizes e tribunaes, fica creado o Ministério Publico, que so comporá :

1.º De um Procurador Geral do Estado;

2.º De Promotores públicos, curadores geraes dos orphãos, interdictos, ausentes, das massas fallidas e de promotores de residios.

Art. 41. O Procurador Geral do Estado será o chefe do Ministério Publico.

§ 1.º Será nomeado pelo Governador d'entre os magistrados, que tiverem os requisitos necessários para serem membros do Tribunal Superior, ou d'entre advogados com effectivo exercicio da profissão por espaço de oito annos e que sejam notoriamente probos e illustrados.

§ 2.º Terá a mesma cathegoria, foro e vencimentos dos membros do Tribunal Superior de Justiça.

§ 3.º Além das attribuições que lhe serão conferidas em lei, compete-lhe especialmente:

1.º Dirigir o Ministério Publico, com attribuições de dar instrucções, applicar penas correccionaes, propor a nomeação, remoção e demissão dos membros inferiores da mesma instituição;

2.º Suscitar e sustentar os conflictos de jurisdicção judiciaria, de que tiver noticia;

3.º Promover e sustentar a accusação dos delinquentes que responderem perante o Tribunal Superior de Justiça ou perante o tribunal mixto de que trata o art. 50, como parte principal, mesmo que haja a causador particular.

§ 4.º A nomeação de Promotor recahirá sempre em cidadão graduado em direito, e o mesmo acontecerá com os curadores que tenham de servir na comarca da capital; só na falta de cidadãos em taes condições servirão provisoriamente cidadãos habilitados e de boa conducta.

As condições de sua nomeação e independência bem como as dos demais membros do Ministério Publico, serão estabelecidas em lei.

Art. 42. Os membros do Tribunal Superior de Justiça, o Procurador Geral do Estado e os Juizes de direito serão vitalícios, só podendo perder o cargo em virtude de sentença passada em julgado.

Art. 43. Todos elles, assim como os officiaes de justiça, os membros do ministério publico, e quaesquer outros funcionarios da ordem judiciaria, são responsáveis pelos abusos que commetterem no exercicio de seus cargos.

^ Art. 44. Os vencimentos dos membros do Tribunal Superior de Justiça, do Procurador Geral do Estado e dos juizes de direito e promotores públicos serão determinados em lei.

Art. 45. Em matéria criminal será mantida por via de regra a competência do jury, para o julgamento dos crimes: salvos, todavia, os de responsabilidade, bancarrota, moeda falsa, contrabando e os de inferior importância* cujo julgamento será feito nos termos que a lei l indicar.

Art. 46. Em matéria crimiuai não será o cidadão pronunciado ou condemnado senão por auctoridade competente, com os recursos determinados em lei.

Art. 47. As comarcas do Estado são todas de um só typo e cathedonia, cessando a classificação de entrancias.

Art. 48. Esta Constituição reconhece duas instancias únicas para o julgamento das causas eiveis, commerciaes e criminaes, salvo todavia o recurso de revista nas espécies definidas na Constituição Federal.

Art. 49. Logo que sejam fixados os vencimentos dos magistrados e dos membros do ministério publico, deixarão elles do perceber custas e emolumentos, que serão arrecadados em favor da fazenda do Estado.

B Art. 50. Os membros do Tribunal Superior de Justiça e o Procurador Geral do Estado, nos crimes communs e de responsabilidade, responderão perante um tribunal mixto, composto de dois desembargadores desimpedidos, tirados ã sorte, e de dois Senadores sorteados pela respectiva camarã, todos sob a direcção do presidente do Tribunal Superior.

Paragrapho único. No caso de não achar-se reunido o Senado, o presidente deste fará a devida convocação, e dentre os que comparecerem sorteará dois.

Art. 51. O Tribunal Superior de Justiça elegerá annualmente do sen seio o seu presidente, e organizará a respectiva secretaria.

Art. 5S. Ao Tribunal Superior de Justiça compete:

1.º Organizar o seu regimento interno, o qual, ama vez publicado, só poderá ser alterado por auotorisação especial do poder legislativo;

2.º Processar e julgar o Governador do Estado nos crimes communs, e os juizes de direito nos crimes communs e nos de responsabilidade ;

3.º Conceder *h*beas-corporis*;

4.* Organizar a lista de antiguidade dos juizes de direito e revól-a annoalmente;

&.* Julgar os conflicts <>e jnrisdicção judiciaria;

6.* Finalmente, decidir, em ultima instancia, as cansas julgadas em primeira pelos juizes de direito.

Art. 53. Ao Juiz de Direito compete, em geral:

1.* Processar o julgar em primeira instancia as causas de qualquer natureza, exceptuadas às de pequeno valor, que decidirá em segunda] instancia, na forma que a lei determinar;

2.º Conceder *habetu-carpus*.

Art. 54. Ao juiz substituto, cuja jurisdicção é restricta a rada um dos districtoa judiciários, em que for dividida a comarca, competirás

1.* Processar o julgar em primeira Instancia as demandas de pe queno valor;

■ 2.º Auxiliar os juizes do direito o substituil-os em suas faltas e im pedimentos, nos lermos qtio a lei determinar.

H Paregrapho único- A mesma lei estabelecerá as condições da sua nomeação, exercido a permanência.

TITULO V

Do município

Art. 55. O território do Estado continuará dividido em municípios, podendo eslea ser subdivididos em dlstrieto*.

Art. U. O tnuioipio s.-ra autónomo o independente na gestão do •eut negócios, uma vos que não infrinja as leis faderae e mJa Estado.

I Art. 57. O poder municipal será exercido por um conselho, da auetortdede simplesmentedeliberativi», opor um Intendente, que será O presidente do conselho • executor de todas as SOM resoluções.

1 I 1." O conselho municipal se comporá da quatro a oito vogaes, numero que a lei determinara, segundo a população de cada município, • eará eleito por sois anitos, renovado no tim do terceiro anno pela metade, ■

l 2.* O Intendente será eleito ao mesmo tempo que o Conselho e exercerá o mandato por espaço de três a mios. ■

I S.* O Cooaelho Municipal o o',:u- i. s-nUf serio eleitos por suf- frógio directo ficando garantida para o conselho a representação da minoria.

a 4. O cargo d* vogal será gratuito; o Intendente perceberá os vencimentos que a Conselho determinar, nlo podendo alteral-os em- quanto durar o mandate de Intendente.

l 5.* O Intendente será sabstitutdo pelo vogal mais votado, e ca PPPW pelos tmedkatos em votos, que exerceria o mandato peio reato do tempo doa substituídos, preferindo o mais velho em caso da empate.

AM. M. O «enealho municipal reunir»#'-á ao menos uma voz por trimestre • funcionara o tempo mareado pelo mesmo conselho, po> dando ser convocado extraordinariamente pelo Intendente ou à requeri- mento de metade do seos membros.

CAPITULO I

Das attribuições do conselho municipal

Art. 59. Ao conselho municipal, além de outras attribuições que constarão da lei ordinária, compete:

1.º Fixar a receita e despeza do municipio; crear impostos, applicando o seu producto como convier às necessidades do serviço, contrahir empréstimos, recorrer a outras operações de credito indispensáveis á realização de obras de máxima importância, devendo a matéria tributável e o limite dos empréstimos ser definidos em lei.

2.º Resolver, em caso de necessidade ou de alto interesse, a alienação, troca ou hypotheca de immoveis, determinando a lei a applicação que deve ter o producto dos bens alienados ; e quando convenha á sua conservação, aforal-os; adquirir & titulo gratuito ou oneroso os immoveis, que forem do utilidade.

3.º Proceder nos termos da lei á desapropriação, no caso de utilidade municipal.

4.º Regular as posturas municipaes, definindo a qualidade das penas, cujo máximo será estabelecido em lei do Congresso, bem como o processo que deverá ser observado no caso de infracção.

5.º Apurar as eleições dos seus membros e do Intendente e julgar da validade delias.

6.º Organizar um corpo de guardas municipaes para o serviço de sua policia, e segurança publica no território do municipio.

7.º Crear os empregos municipaes que forem reclamados pela necessidade do serviço, definindo as attribuições e marcando os vencimentos dos serventuários respectivos.

8.º Representar ao Congresso acerca de qualquer projecto de desmembramento ou supressão do municipio ou da mudança de sua sede.

9.º Fomentar a instrucção dentro do municipio, creando as escolas que seus recursos permittirem, sujeitas às leis e programmas da instrucção publica do Estado.

10. Associar-se a outros conselhos, afim de realizar alguma obra, estabelecimento ou outras medidas de utilidade commum.

Art. 60. Todas as resoluções do conselho sobre augmento ou creação de impostos, contractos, empréstimos, aquisição a titulo oneroso, alienação e hypotheca de immoveis, regulamentos de policia e economia municipal, dependerão, para a sua execução, de approvação da maioria absoluta do conselho.

Art. 61. Em lei ordinária serio estabelecidas as penas que devem ser impostas aos vogaes e ao Intendente que, no exercicio de suas funções, commetterem abusos e privaricação, ou por qualquer outro modo infringirem as leis do paiz; bem assim o processo de destituição no caso de desvio dos dinheiros ou e (leitos municipaes, sem prejuizo da acção criminal.

CAPITULO II

Das attribuições do Intendente

Art. 62. Ao Intendente, chefe executivo do municipio, compete: 1.º Presidir às sessões do conselho, e discutir qualquer assumpto da competência do mesmo, só podendo votar no caso de empate. 2.º Executar todas as resoluções do conselho.

3.º Superintendei? os estabelecimentos e serviços do município e fazer arrecadar a sua renda.

4.º Nomear, demittir e suspender os empregados municipaes, mediante as condições que forem estabelecidas em lei.

5.º Apresentar ao conselho, ao abrir-se a ultima sessão annual, o projecto de orçamento para o anno seguinte.

H 6.º Prestar contas da administração do anno findo na primeira sessão annual, apresentando relatório minucioso do estado doa differentes ramos da administração.

7.º Representar o conselho em suas relações externas, exercer em seu nome o direito de petição, assignar contractos, acceitar legados e doações e figurar em juizo em todas as acções em que o conselho tenha de ser parte interessada.

l Parapho único. O cargo de Intendente é incompatível com outro qualquer cargo remunerado de nomeação do Governador.

TITULO VI

Das garantias dos direitos do cidadão

Art. 63. A Constituição assegura á brasileiros e estrangeiros residentes no Estado a inviolabilidade dos direitos concernentes a liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes :

§ 1.º Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma, senão em virtude de lei.

/ § 2.º Todos são iguaes perante a lei : o Estado não admite privilegio de nascimento e desconhece foros de nobreza; não crêa titulos de fidalguia, nem condecorações.

§ 3.º Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim, e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

I § 4.º O Estado só reconhece o casamento oivil. H

§ 5.º Os cemitérios terão character secular e serão administrados pela auctoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e às leis.

§ 6.º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 7.º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção official, nem terá relações de dependência ou alliança com o Governo do Estado, \

§ 8.º A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a força publica senão para manter a ordem. *

§ 9.º E' permittido a quem quer que seja representar mediante petição aos poderes públicos, denunciar abusos das auctoridades e promover a responsabilidade dos culpados. -j

W § 10. Em tempo de paz, qualquer pôde entrar e sahir, com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convenha, do território do Estado, e independente de passaporte.

§ 11. A casa ô o asylo inviolável do cidadão; ninguém pode ahi penetrar de noite sem consentimento do morador, senão para acudir a vietimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescriptos na lei.

§ 12. É livre a manifestação das opiniões em qualquer assumpto, pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência, de censura, dependendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela forma que a lei determinar.

Não é permitido o anonymato.

§ 13. A excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá ter lugar senão depois da pronuncia do indiciado, salvos os casos determinados em lei, e mediante ordem escripta da austeridade, competente.

§ 14. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvo as excepções estatuídas por lei, nem levado á prisão ou nella detido, se prestar fiança idónea, nos casos em que a lei admittir, I § 15. Ninguém será sentenciado senão pela auctoridade, competente, em virtude de lei anterior e na forma por ella regulada,

§ 16. Aos accusados se assegurara na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes à ella, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assignada pela auctoridade competente com os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 17. O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade publica, do Estado ou do Município, mediante indemnização previa.

§ 18. É inviolável o sigillo da correspondência.

§ 19. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 20. Terá logar o *habeas-corpus* sempre que o individuo soffrer violência ou coacção, por illegalidade ou abuso de poder, ou se sentir vexado pela imminencia evidente desse perigo.

§ 21. A excepção das causas que por sua natureza pertencem a juizos espeoiaes, não haverá foro privilegiado.

§ 22. Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cohrado senão em virtude de lei que o auctorise.

§ 23. Além das garantias mencionadas neste artigo para os direitos individuaes, os cidadãos deste Estado gosarão das que se acham consignadas nos §§ 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 31 do art. 72 da Constituição Federal.

Art. 64. Os cargos públicos civis ou militares do Estado são acceesíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que o lei estatuir.

Art. 65. A especificação dos direitos e garantias expressas nesta Constituição, não exclue outras não enumeradas, mas resultantes da forma de governo que ella estabelece e dos princípios que consigna,

TITULO VII

Disposições geraes

*

Art. 66. São eleitores os cidadãos brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 annas, que se alistarem na forma da lei.

Não podem alistar-se eleitores

H

1.º Os mendigos;

2.º Os analfabetos;

3.º As praças de pret.

Art. 67. Todos contribuirão para as despesas publicas, na proporção de seus haveres e pela forma que as leis prescreverem*

Att. 68. O cidadão investido em fracções de um dos três poderes, não poderá exercer as de outro.

Art. 69. A Constituição garante aos empregados do Estado as condições de estabilidade compatíveis com o regimen democrático, e todos os direitos adquiridos na vida publica, relativamente á antiguidade e aos serviços prestados.

§ 1.º Os funcionarios públicos são strictamente responsáveis pelos abusos e omissões que commetterem no exercicio de seus cargos.

Todos obrigar-se-ão por compromisso formal, no acto da posse, ao cumprimento de seus deveres legais.

§ 2.º A Constituição não reconhece direito de aposentadoria ; garante-os, todavia, em caso de invalidez no serviço do Estado aos actuaes funcionarios effectivos, que por sua antiguidade e pelo tempo de serviço reconhecido em virtude de resoluções legais, já tinham direitos adquiridos, na forma da legislação em vigor.

§ 3.º Uma lei ordinária obrigará um mopte-pio obrigatório para todos os funcionarios do Estado.

Art. 70. A força publica do Estado será organizada por engajamento ou por sorteio, mediante prévio alistamento.

Art. 71. Poder-se-á declarar em estado de sitio qualquer parte do território do Estado, suspendendo-se por tempo determinado as garantias constitucionaes, nos casos de commoção interna.

Paragrapho único. Na ausência do Congresso, havendo perigo imminente, o Governador exercerá as attribuições deste artigo, limitando-86, porém, às seguintes medidas de repressão contra as pessoas:

1.º Detenção em lugar não destinado aos réos de crimes communs;

2.º Desterro para outros logares de território do Estado.

O Governador dará de tudo conta ao Congresso em sua primeira reunião.

Art. 72. A fusão das camarás dar-se-á:

1.º Para o processo de apuração de eleição do Governador e "Vice-Governador ;

2.º Para dar posse ao Governador o Vice-Governador;

3.º Para a abertura e encerramento do Congresso.

Art. 73. Esta Constituição só poderá ser reformada, mediante iniciativa do Congresso on representação da maioria das municipalidades.

Art. 74. Considerar-se-á iniciada a reforma da Constituição, quando o projecto fôr assignado por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das camarás, e adoptado em três discussões por dois terços de votos em uma e outra camará.

Essa proposta dar-se-á por approvada, se no anno seguinte o fôr, mediante três discussões, por maioria de dois terços de votos nas duas camarás.

A proposta approvada publicar-se-á com as assignaturas dos presidentes e secretários das duas camarás.

Art. 75. O Congresso decretará as leis orgânicas necessárias para a execução desta Constituição.

Art. 76. O Governo aliança o pagamento da divida pnblica do Estado.

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO ESTADO DO MARANHÃO¹

Nós, os representantes do Povo Maranhense, reunidos em Congresso Constituinte, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO ESTADO DO MARANHÃO

TITULO I Do Estado, seu

governo e organização

PRELIMINARES

Art. 1.º A antiga província do Maranhão, dividida em municípios, com os seus actuaes limites e sem prejuízo das aquisições que possa fazer, constituo um dos Estados da União Federativa Brasileira.

Art. 2.º O seu governo é republicano, constitucional e representativo.

Art. 3.º Os poderes políticos do Estado emanam directa ou indirectamente da vontade popular e são: o legislativo, o executivo e o judiciário, distinctos e harmónicos entre si.

Decretada e promulgada a 28 de julho de 1892.

SECÇÃO I

■ CAPITULO I *Do**poder legislativo*

Art. 4.º O poder legislativo e exercido por um Congresso de representantes do povo, com a sancção do Governador,

Art. 5.º Este Congresso compõe-se de uma Camará de 30 membros e fuuccionará todos os annos, de 5 de fevereiro a 5 de abril, independente de convocação, Bem que, em hypothese alguma, possa ser dissolvido.

§ 1.º Só ao Congresso compete prorogar e adiar suas sessões.

§ 2.º O Governador poderá convocar-o extraordinariamente, sempre que a conveniência publica o exigir.

Art. 6.º Cada legislatura durara três annos. H

Art. 7.º A eleição para preenchimento de qualquer vaga que se der no Congresso, far-se-ha dentro do prazo improrogavel de 90 dias, a contar da data em que delia tiver conhecimento o Governador, por communicação official da Meza do mesmo Congresso.

Art. 8.º O Congresso reconhecerá os poderes de seus membros, elegerá a sua Meza, organisará o seu regimento interno, nomeara os empregados de sua Secretaria e regulará o serviço de sua policia interna.

Art. 9.º O Congresso não poderá deliberar sem a maioria de seus membros; e as suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, excepto nos casos em que forem exigidos dois terços.

Art. 10. Todas as sessões serão publicas, excepto quando o contrario fôr exigido pelo bem do Estado. i

Neste caso, reunido o Congresso em sessão secreta, a convite da respectiva Meza, por si ou em virtude de reclamação de um terço dos membros presentes, resolverá antes de tudo si ha necessidade de deliberar reservadamente, o que só será vencido por dois terços dos votos.

Art. 11. Perderá o mandato o deputado que acceitar o logar de Governador, ou que, sendo Vice-Gover nador, substituir effectivamente o Governador, no caso de vaga.

Parapho único. Também perderá o mandato o deputado que deixar de comparecer às sessões ordinárias de um anno, sem licença ou causa justificada.

Art. 12. Os deputados, por occasião de tomar assento, contrahirão o compromisso de bem cumprir os seus deveres, conforme suas crenças e opiniões.

Art. 13. O mandato legislativo pode ser renunciado. H Art. 14. Os membros do Congresso são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercicio do mandato, e não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença do Congresso, salvo caso de flagrância em delicto inafiançavel.

§ 1.º Nesta hypothese, o processo seguirá seus tramites até a pronuncia exclusive ; e os autos serão remetidos ao Congresso para deliberar sobre a procedência da accusação, caso não opte o processado pelo julgamento immediato.

§ 2.º Si o Congresso declarar que não procede a accusação, em tempo algum será ella renovada.

Art. 15. Não podem os membros do Congresso celebrar contractos com o Poder Executivo, nem d'elle receber empregos ou com missões remunerados, exceptuados os casos de accesso, promoção legal e missão junto aos governos dos Estados ou da união. I

Art. 16. Os deputados perceberão o subsidio que será marcado na ultima sessão de cada legislatura, para a seguinte. Além disso, terão ajuda de custo.

Parapho único. Nas prorogações, não excedentes de 30 dias, perceberão subsidio.

Art. 17. Em lei ordinária se prescreverá o modo por que serão eleitos os membros do Congresso, guardado o systema da eleição directa.

Art. 18. O mandato do deputado, eleito em substituição de outro, findará ao tempo em que devia terminar o do substituído.

Art. 19. São condições de elegibilidade para o Congresso:

1.º Ter as qualidades de eleitor.

2.º Ter mais de 6 annos de cidadão brasileiro, sendo naturalizado,

Art. 20. Os casos de incompatibilidade eleitoral serão determinados em lei ordinária.

CAPITULO II

I

Attribuições do Congresso

Art. 21. E' da competência privativa do Congresso:

1. Decretar, interpretar, suspender e revogar as leis do Estado;
2. Orçar a receita e fixar a despesa do Estado annualmente;
3. Estabelecer as bases para a organização da força publica e flxal-a annualmente ;
4. Decretar a divisão politica, judiciaria e administrativa do Estado;
5. Designar a sede do governo;
6. Legislar sobre a organização judiciaria, a segurança publica e ás formas de processo;
7. Criar estabelecimentos para o cumprimento das penas ;
8. Estabelecer o processo para as eleições do Estado ;
9. Auctorisar o Governador a contrahir empréstimos e a proceder a outras operações financeiras, determinando os limites e condições;
10. Legislar sobre a divida publica e os meios de seu pagamento;
11. Deliberar sobre a administração dos bens do Estado e a sua alienação;
12. Criar ou supprimlr repartições e empregos, marcar vencimentos e ajuda de custo aos funcionarios públicos;
13. Criar vil las e cidades;
14. Legislar sobre rios interiores, estradas e outros meios de comunicação, respeitado o § 6º do art. 34 da Constituição Federal;
15. Referendar ajustes e convenções sem caracter politico, celebrados pelo Governador com outros Estados;
16. Marcar subsidio aos deputados, no ultimo armo da legislatura, para a seguinte;
17. Apurar definitivamente as eleições de Governador e Vice-Governadores;
18. Marcar o subsidio do Governador;
19. Commutar e perdoar as penas impostas aos funcionarios públicos do Estado, nos crimes de responsabilidade;

20. Prorogar e adiar as suas sessões ; H
- H 21. Discutir as propostas apresentadas pelo poder executivo; H
22. Conceder subsidio aos muicipios, em caso de calamidade publica;
23. Annullar as resoluções das camarás municipaes, qua infrinjam as leis federaes ou dos Estados, ou o Rendam direitos de outros municipios;
24. Legislar sobre o regimen municipal, sem oflensa da autonomia do municipio ;
25. Legislar sobre a incorporação de outro Estado ao do Maranhão e sobre a divisão deste, nos termos da Constituiç&o Federal;
26. Legislar sobre desapropriação por utilidade publica) mediante prévia indemnisação;
27. Conceder por tempo, não excedente de 20 ânuos, privilegio a inventores, aperfeioadores e primeiros lutroductoces de Industrias, respeitadas as attrlbuições federaes -, não lhe sendo permittido em outra qualquer hypothese crear privilégios directos e fazer concessões, sem livre coneurrenola ;
28. Legislar sobre a organização das forças do Estado;
29. Tomar conhecimento das vagas que se derem em seu seio, inclusive a de renuncia, dando Immediatamente sciencia delias ao Governador, por intermédio da Meza;
- 30- Conceder licença para o processo do Governador nos crimes communs e julgar nesses crimes—da procedência, da accusação contra elle intentada, sendo applicada a este caso a disposição do § 2º do art. 14; I 31. Processar e julgar o Governador nos crimes de responsabilidade, não podendo proferir sentença condemnatoria, senão por dois terços dos votos dos membros presentes, nem impor outras penas, que não sejam a de perda do cargo e innabilitação para qualquer outro, sem prejuízo da acção da justiça ordinária;
32. Conceder licença ao Governador, ou ao Vice-Governador em exercido, para sahir do Estado,
33. Conceder licença a seus membros para deixarem de comparecer ás sessões; e justificar suas faltas, no caso do paragrapho único do art. 11;
34. Decretar todas as leis orgânicas para a execução desta Constituição e decidir sobre tudo o mais que disser respeito aos interesses do Estado, dentro dos limites traçados pela Constituição Federal e sem oflensa das attribuições dos municipios.
- Art. 22. Compete-lhe também, mas não privativamente;
- 1.º Velar na guarda da Constituição e das leis;
- 2.º Promover o desenvolvimento moral, intellectual e material do Estado;
- 3.º Legislar sobre a instrucção publica, crear e manter escolas ;
- 4.º Dar posse ao Governador e aos Vieç-GovernadoreS;
- 5.º Legislar sobre a civllisação dos Índios, soccorros públicos e Immlgração. H

I

CA.PITULO III

Das leis e resoWçSe\$

Art. 23. Todos os projectos de lei terão três discussões e os que forem approvados serão enviados ao Governador que, com eiles se conformando, os sancionará e promulgara. .l

I Art. 24. Apresentado o projecto ao Governador do Estado, devera este, dentro de dez dias improrogaveis, sanccional-o ou negar-lhe a sancção.

Art. 25. Sancionado o projecto, será promulgado como lei do Estado.

Art. 26. O Governador só poderá negar a sanção, si considerar o projecto inconstitucional, ou contrario aos interesses do Estado, dando por escripto os motivos da recusa.

Art. 27. Negada a sanção, voltará o projecto ao Congresso e, sendo approved por dois terços dos votos dos membros presentes do mesmo, será lei do Estado, e como tal enviada ao Governador para a promulgação.

§ 1.º Si o Governador, no prazo do art. 24, não devolver o projecto com as razões de não sanção, será este publicado, como lei do Estado, pelo Presidente do Congresso.

§ 2.º Esgotado o decênio, quando já estiverem encerrados os trabalhos do Congresso, deverá ser o acto do Governador apresentado ao mesmo Congresso no primeiro dia de sessão; e, si o não fôr, o Presidente fará a publicação nos termos do paragrapho antecedente.

Art. 28. Os projectos totalmente rejeitados e os que não sancionados deixarem de ser approved pelo Congresso, nos termos do art. 27, não poderão ser submettidos a nova discussão na mesma sessão legislativa.

Art. 29. As formulas da sanção e da promulgação são as seguintes:
1.º « O Congresso do Estado do Maranhão decreta e eu sanciono a lei (ou a resolução) seguinte ».

2.º « O Congresso do Estado do Maranhão decreta e eu promulgo a lei (ou resolução) seguinte ».

SECÇÃO II

CAPITULO I

H

Do poder executivo

Art. 30. O poder executivo tem por chefe o Governador do Estado, que será eleito por suffragio directo do eleitorado e servirá por quatro annos.

Art. 31. Na ocasião da eleição do Governador, far-se-ha a dos três Vice-Governadores na mesma chapa, disoriminando-se o voto, com referencia a cada um desses quatro cargos.

Art. 32. O Governador não poderá ser reeleito, nem eleito Vice-Governador, para o seguinte período governamental.

Art. 33. Também para esse período não poderá ser reeleito, nem eleito Governador, o Vice-Governador ou substituto deste, que nos últimos seis mezes anteriores à eleição tiver exercido o governo por qualquer tempo.

Art. 34. Os Vice-Governadores, pela ordem de sua collocação, substituem o Governador e se substituem entre si no caso de impedimento.

Paragrapho único. Na falta ou impedimento dos Vice-Governadores, substitui-os-hão successivamente o Presidente do Congresso e o Presidente da Camará Municipal da Capital do Estado.

Art. 35. Vagando o cargo de Governador, ou Vice-Governador, sem que hajam ainda deccorrido dois annos do período governamental, prooeder-se-ha á eleição para preenchimento da vaga.

Art. 36. O Governador ou quem o tiver substituindo, deixará o exercício do cargo no mesmo dia em que findar o período governamental, sendo logo succedido pelo recém-eleito.

Art. 37. Perdera o cargo o Governador, bem como Vice-Governador em exercício, que aceitar empregos ou comissões remunerados, ou qualquer função legislativa, podendo, entretanto, ser comissionado pelo Congresso perante o Governo de qualquer Estado ou da União.

Art. 38. O Governador e os Vice-Governadores, quando em exercício, não poderão, sob pena de perda dos cargos, ausentar-se do Estado, sem licença do Congresso que só a poderá negar por dois terços de votos dos membros presentes.

§ 1.º Si o Congresso não estiver reunido, o Governador poderá retirar-se do Estado, dando disto sciencia ao Presidente daquela corporação. Este submeterá à aprovação do Congresso o facto, na primeira reunião.

§ 2.º O Congresso só poderá negar a aprovação por dois terços de votos dos membros presentes.

Art. 39. O Governador perceberá o subsídio que lhe fôr marcado por lei.

Art. 40. No acto da posse, o Governador e os Vice-Governadores pronunciarão em sessão publica, perante o Congresso, si estiver funcionando e, no caso contrario, perante a Camará Municipal da Capital do Estado, a seguinte affirmação :

« Prometto desempenhar com toda lealdade as funções do cargo de Governador (ou Vice-Governador) do Estado do Maranhão. »

CAPITULO II

Das eleições do Governador e Vice-Governadores

Art. 41. As eleições do Governador e dos Vice-Governadores serão feitas pelo systema directo em todo o Estado, seis mezes antes do ultimo dia do período governamental, que estiver correndo, e pelos eleitores alistados para as eleições do Estado.

Paragrapho único. O processo da eleição do Governador e dos Vice-Governadores será regulado por lei ordinária.

Art. 42. A apuração definitiva das eleições do Governador e Vice-Governadores será feita pelo Congresso, com qualquer numero de membros presentes, na primeira sessão ordinária que se seguir á eleição, começando oito dias depois de sua abertura e devendo ficar terminada dentro de cinco.

§ 1.º Si por qualquer motivo deixar de reallsar-se a reunião ordinária do Congresso, a apuração será feita pela Camará Municipal do Estado, dentro do mesmo praso deste artigo.

§ 2.º A apuração se fará em vista de authenticas que devem ser remetidas à Secretaria do Congresso e, na falta destas, até o dia designado, proceder-se-ha á apuração por certidões que façam fé, exhibidas pelos interessados.

§ 3.º A meza do Congresso, no primeiro dia de sessão, si ainda não tiverem sido presentes á sua Secretaria as authenticas referidas, solicitará do Governador providencias para que seja sanada essa falta.

§ 4.º Abertas, perante o Congresso, pelo presidente, as authenticas existentes e ajuntando-se a ellas as certidões acceitas em substi-

tução das qna faltarem, proceJer-se-ha & apuração, sendo proclamado o resultado final. ■

§ 5.º Será considerado eleito para eadâ um dos catfgos dô Gover*oador, 1.º, 2.º o 3.º Vice-Governadores, o candidato que tiver obtido maior numero de votos, cabendo a escolha ao Congresso, por votação nominal no caso de empate,

■ Art. 43. São condições de elegibilidade para os cargos de Governador e Vice -Governadores :

- 1.* Estar na posse dos direitos civis o politico*;
- 2.º Ser maranhense;
- 3.º Ser maior de 30 anos.

CAPITULO ui *Das attribuições do*

Governador

Art. 44. Ao Governador compete :

1." Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso e expedir decretos, instrucções e regulamentos para sua fiel execução;

2.º Cumprir e fazer cumprir a Constituição da união e do Estado, as leis desta e as federao» em quo tem Intervenção a sua auctoridade;

3." Dirigir os negócios da administração civil e militar;

4." Convocar extraordinariamente o Congresso, quando o bem publico o exigir;

5.º Celebrar com os outros Estados ajustes e convenções, sem character politico, sujeitando-os a approvação do Congresso ;

6.º Informar ao Congresso, no dia de sua abertura, do estado dos negócios públicos e actos de sua administração, por via de mensagem, fazendo nesta a indicação das medidas, cuja adopção lhe pareça necessária ;

7." Nomear e dimittir os empregados civis e militares, de accordo com a Constituição e com as leis ;

8." Suspender os empregados administrativos do Estado, depois de ouvir-os, mandando immediatamente responsabilisal-os;

9.º Providenciar para que se effectuem as eleições do Estado e as federaes, no caso do § 3º do art. 17 da Constituição Federal;

10. Solicitar do Governo Federal, quando o reclamar a conveniência publica, o auxilio das forças federaes, dando parte ao Congresso, logo que se reunir, dos motivos que lhe impuserem esse procedimento ;

11. Representar ao Governo Federal contra os empregados federaes residentes no Estado;

18, Provocar, quando necessária, a acção do ministério publico do Estado;

13. Commutar e indultar as penas impostas por crimes communs, sujeitos a jurisdicção do Estado;

14. Enviar ao Congresso projectos de lei, devidamente motivados, sendo obrigado a fazel-o, quanto aos de fixação de forças e orçamento, dentro dos dez dias contados da abertura do Congresso ;

15. Decidir os condidos de jurisdicção administrativa, exceptuados os casos em que esta attribuição fôr expressamente conferida a outra auctoridade ;

16. Dispor da força publica estadual e municipal, mobilisando-as, conforme exigirem a manutenção da ordem e urgente defesa da integridade do território, sujeitando seu acto à approvação do Congresso;

17. Suspender as resoluções das Camarás Municipaes, quando ellas infringirem as leis federaes ou estadoaes, ou offenderem direitos de outros municípios, levando o facto ao conhecimento do Congresso ;

18. Levantar forças militares no Estado, nos casos de invasão estrangeira ou commoção intestina, ou perigo tão imminente, que não admitta demora, submettendo o seu aclo à approvação do Congresso, na sua primeira reunião;

iv 19. Abrir créditos extraordinários, independente de auotorisação em lei orçamentaria, no caso de calamidade publica, e quando tiver de usar da attribuição de que trata o numero antecedente, sujeitando o acto a approvação do Congresso;

20. Dissolver as forças do Estado, em caso de necessidade, dando conta ao Congresso.

Art. 45. O Governo é o chefe das forças estadoaes.

Art. 46. O Governador é obrigado a enviar ao Congresso todas as informações que por este lhe forem reclamadas.

CAPITULO IV

Da responsabilidade do Governador e seus substitutos

M Art. 47. Nos crimes de responsabilidade do Governador e seus substitutos, o preparo do processo e o julgamento pertencerão ao Congresso.

Art. 48. São crimes de responsabilidade : I 1."

Tentar contra a existência politica do Estado;

2.º Tentar contra a Constituição do Estado e respectivas leis ;

3." Tentar contra o livre exercício e gozo dos poderes políticos e direitos individuaes,

Art. 49. Nos crimes communs, o Governador será processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante licença do Congresso, ao qual deverão ser remettidos os autos, antes de proferida a ronuncia, para que delibere sobre a procedência ou improcedência _jt accusação, só podendo ser preso depois da condemnação passada em julgado.

Paragrapho único. Quer nos crimes communs, quer nos de responsabilidade, a lei regulará o processo e julgamento do Governador.

SECÇÃO III

CAPITULO I *Do poder*

judiciário

U Art. 50. O poder judiciário é exercido :

Além do tribunal especial, de que trata esta Constituição,

1." Pela magistratura do Estado, composta de um Superior Tribunal de Justiça, de Juizes de Direito e de Juizes Municipaes e Substitutos ;

2.º Por supplentes dos Juizes Municipaes, dos substitutos e dos Juizes de Direito;

3.º Por tribunaes do Jury.

Art. 51. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisdicção em todo o Estado.

§ 1.º Para os efeitos da administração da justiça pelos outros órgãos do poder judiciário, será o território do Estado dividido em comarcas e termos.

§ 2.º As comarcas poderão comprehendêr mais de um termo e terão um só grão.

§ 3.º Cada comarca terá um Juiz de Direito, excepto a da Capital, que poderá ter mais de um.

§ 4.º Cada termo terá um Tribunal do Jury e os que não forem sede de comarca terão um Juiz Municipal com três supplentes. O termo, que fôr sede de comarca, terá três supplentes do Juiz de Direito.

§ 5.º Cada Juiz de Direito da Capital terá um substituto com três supplentes deste.

§ 6.º O termo terá pelo menos 100 jurados.

Art. 52. Os magistrados são vitalícios, perdendo o cargo unicamente por sentença judicial, observado o disposto no art. 62 paragrapho único.

Art. 53. A competência do poder judiciário estende-se a qualquer matéria de natureza civil e criminal, exceptuados os crimes puramente militares e os casos previstos nesta Constituição e na Federal.

Paragrapho único. As suas decisões, guardados os recursos, porão termo aos processos e questões, salvo os casos mencionados na Constituição.

Art. 54. E' permittido o juizo arbitral em matéria civil o commercio cial.

Art. 55. Para promover os interesses da Justiça publica é instituído o ministério publico, junto ao poder judiciário.

Art. 56. Perante os Juizes e Tribunaes haverá serventuários de justiça.

CAPITULO II

Do Tribunal do Jury

Art. 57. O Tribunal do Jury compõe-se do Juiz de Direito, como presidente, e de trinta e seis jurados, pelo menos.

§ 1.º As suas decisões serão proferidas por um conselho de 12 jurados, sorteados dentre os que o compõem.

§ 2.º A sua competência versa somente sobre o julgamento em matéria criminal.

§ 3.º Conipete-lho o julgamento de todos os crimes e contrações, que por lei não seja conferido a outro juizo ou tribunal.

§ 4.º Os jurados pronunciar-se-hão sobre o facto e o presidente do tribunal applicará a lei, de accordo com as suas decisões.

Art. 58. A lei estabelecerá os requisitos para ser jurado ; e das decisões sobre sua qualificação haverá recurso para o Superior Tribunal de Juática.

CAPITULO III

Dos Juizes Municipaes e dos Substitutos

Art. 59. Os Juizes Municipaes o substitutos serão nomeados pelo Governador do Estado dentre os graduados em direito, que tiverem um anno de pratica no ministério publico, e na falta destes, os Bacharéis em direito com um anno de pratica na advocacia, perante os Juizes e Tribunaes do Estado.

Art. 60. Os Juizes Municipaes teom jurisdicção nos termos e suas attribuições serão determinadas em lei ordinária. I Art. 61. Nos crimes communs e de responsabilidade, serão processados e julgados pelos Juizes de Direito, com recurso voluntário para o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 62. Os Juizes Municipaes e os Substitutos servirão por quatro annos e não poderão ser removidos senão a pedido, cabendo-lhes o direito de permutar.

Parapho único. Os que bem servirem serão reconduzidos o, neste caso, ficarão vitalícios.

Art. 63. Os Juizes Municipaes e os substitutos terão três supplentes cada um, nomeados por dois annos pelo Governador do Estado, com attribuições determinadas em lei, dentre os cidadãos de reconhecida capacidade e probidade.

Parapho único. Estes supplentes terão o mesmo privilegio de foro que os Juizes Municipaes e substitutos, para os crimes committidos durante seu exercício.

Art. 64. Os Juizes substitutos auxiliarão os Juizes de Direito pela forma que a lei indicar.

CAPITULO IV

Dos Juizes de Direito

Art. 65. Os Juizes de Direito serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre os Juizes Municipaes e substitutos, sendo dois terços por antiguidade e um terço por merecimentos, de accordo com a lista fornecida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 66. Os Juizes de Direito só poderão ser removidos a pedido e terão direito à permuta de comarca.

Art. 67. Vagando qualquer comarca, terá sempre direito a ser transferido para ella o Juiz de Direito mais antigo.

1 Art. 68. A idade prevalecerá para regular a preferencia, quando dois ou mais Juizes de Direito com a mesma antiguidade pedirem transferencia para a comarca vaga ; e, quando tiverem a mesma idade, ficará a escolha ao arbitrio do Governador.

Art. 69. O Juiz de Direito tem jurisdicção em toda a comarca, devendo suas attribuições e as de seus supplentes ser especificadas em lei ordinária.

Art. 70. Nos crimes communs e nos de responsabilidade serão os Juizes de Direito processados e julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, com recurso voluntário para o tribunal especial de que trata o art. 74.

CAPITULO V *Do Superior*

Tribunal de Justiça

Art. 71.0 Superior Tribunal de Justiça compor-se-ha de seis membros, com a denominação de Desembargadores, dos quaes um será o Presidente, eleito aonualmente pelo Tribunal.

Art. 72. Os seus membros serão nomeados pelo Governador dentre os Juizes de Direito, pela ordem da antiguidade, e, no caso de igualdade desta, será preferido o mais velho.

ORGANIS DOS ESTADOS

Havendo dois ou mais Juizes de Direito, com igual tempo de exercicio e a mesma idade, ficará livre a escolha ao Governador.

Art. 73. O Superior Tribunal de Justiça além das attribuições que lhe são dadas nesta Constituição, terá as que lhe forem marcadas por lei.

Art. 74. Os membros do Superior Tribunal de Justiça serão processados e julgados, nos crimes communs e de responsabilidade, por um tribunal mixto composto de dois membros daquelle tribunal e de dois do Congresso, eleitos annualmente pelas respectivas corporações, sob a presidência do Presidente do Superior Tribunal, o qual não terá voto nas deliberações.

CAPITULO VI

Do Ministério Publico e dos Serventuários de Justiça

Art. 75. O ministério publico terá por órgãos um Procurador Geral do Estado, um Promotor em cada comarca e um adjunto de promotor em cada termo,

Art. 76. O Procurador Geral do Estado será nomeado, por 3 annos, pelo Governador, dentre os graduados em Direito com pratica de 4 annos na advocacia ou no exercicio de qualquer cargo de magistratura ou do ministério publico, podendo ser reconduzido. H

§ 1.º Nos impedimentos, será o Procurador Geral do Estado substituído por um graduado em direito, em idénticas condições, que o Governador nomear.

§ 2.º Os Promotores Públicos serão nomeados pelo Governador do Estado dentre os bacharéis em Direito, o conservados em quanto bem servirem, não podendo ser demittidos sem ser ouvidos»

Na falta de graduados em direito poderão ser nomeados cidadãos idóneos.

§3.» Os adjuntos de promotores serSo nomeados pelo Governador do Estado e conservados em quanto bom servirem.

§ 4.º A lei determinará as attribuições do Procurador Geral, dos Promotores e Adjuntos.

Art. 77. Haverá perante o Superior Tribunal, e em cada termo, tantos serventuários de Justiça quantos forem necessários.

§ 1.º Serão nomeados vitaliciamente pelo Superior Tribunal de Justiça os que tiverem de servir perante elle e, pelos Juizes de Direito, os dos termos de sua comarca.

§ 2.º Suas fuacções e modo de provimento serão determinados por lei. 3

TITULO II

Do Municipio

CAPITULO I

A] Irt. 78. Qualquer núcleo de população, com acquiescencia do gresso, Con-
encorporar-se i, poderá constituir-se em municil los; depois de constituído
condição. poderá
ou annexar-se a outros municipios mediante a mesma

Art. 79. O município, base da organização administrativa do Estado, é autónomo em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse.

Art. 80. Ficam a cargo dos municípios os serviços de natureza municipal e, para occorrer a ellos, pertencer-lhes-hão os impostos de character essencialmente local e mais aquelles que forem determinados em lei.

CAPITULO H *Da*

administração municipal

Art. 81. A administração municipal é exercida por uma camará, à qual compete a deliberação, e por um intendente encarregado de executar as suas resoluções.

Paragrapho único. A lei da organização municipal discriminará as attribuições das camarás e dos intendentes.

Art. 82. O intendente será substituído nos seus impedimentos e vaga por um subintendente.

Art. 83. Os logares de membros das camarás municipaes e os cargos de intendente e sub-intendente serão preenchidos por eleição directa-

Art. 84. Os membros das camarás, os intendentes e sub-intendentes serão eleitos por 4 annos, não podendo o intendente ser reeleito para o seguinte período.

Paragrapho único. Prevalece igual incompatibilidade para o sub-intendente que tiver estado em exercício dentro dos seis mezes anteriores á eleição.

Art. 85. Vagando os logares de intendente e sub-intendente, faltando apenas um anno ou menos para completar-se o quadriennio, a Camará Municipal procederá á eleição de quem os substitua; faltando, porém, mais do que esse tempo, a camará nomeara provisoriamente quem os substitua e proceder-se-ha á eleição popular.

Art. 86. São elegíveis para membros da Camará Municipal e para os logares de intendente e sub-intendente os que tiverem qualidade de eleitor e residência no município por dois annos pelo menos.

Art. 87. As eleições de membros da Camará, intendente e sub-intendente, serão feitas na mesma occasião.

Art. 88. Os membros da Camará, o intendente e o sub-intendente serão processados e julgados, nos crimes de responsabilidade, pelo Juiz de Direito da comarca, com recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 89. As Camarás poderão impor pena de multa até cincoenta mil reis, que será convertida em prisão simples, nunca maior de 15 dias, si o condemnado não tiver meios para pagal-a, ou não o quizer fazer dentro de oito dias, contados da intimação.

Art. 90. Para a cobrança do suas dívidas activas, liquidas e certas, terão os municípios o meio executivo perante a justiça ordinária.

Art. 91. Os bens pertencentes ao município são isentos de penhora.

Art. 98. Os funcionarios municipaes são obrigados a prestar os serviços de interesse geral, de que forem incumbidos pelo Estado.

Art. 93. As posturas municipaes só poderão ser annulladas pelo Congresso, nos seguintes casos:

1.º Quando forem contrarias ás leis do Estado ou da União;

2.º Quando forem offensivas aos direitos dos outros municípios.

Paragrapho único. Ao Governador do Estado compete suspender-as, nos termos do art. 44 n. 17, quando não estiver reunido o Congresso,

TITULO III

Dos eleitores

Art. 94. São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que] tiverem os requisitos do § 1* do art. 70 da Constituição Federal e que se alistarem na forma da lei.

Parapho único. São inelegíveis os cidadãos não alistáveis:

TITULO IV

Declaração de direitos

Art. 95. A Constituição garante a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, pela mesma forma por que o faz a Constituição Federal no art. 72 e] seus paraphos e ainda nos termos seguintes:

§ 1.º É garantida a liberdade do ensino em todos os seus graus;

§ 2.º É garantida a assistência publica;

§ 3.º Em geral, nos crimes e contravenções de pequena penalidade, que serão especificados pela lei, os réus se livrarão soltos, ainda que presos em flagrante delicto.

Art. 96. Tanto as disposições da Constituição Federal relativas à prisão e ao *habeas-corpus*, como a do § 3º do artigo antecedente, não tem applicação aos delictos praticados por militares, em contravenção as leis militares.

Art. 97. A especificação de direitos e garantias, feita nesta Constituição não exclue outras garantias e direitos não enumerados, e que, entretanto, resultem da forma de governo, que a mesma Constituição e a da União estabelecem, e dos princípios que consignam.

TITULO V

Da reforma da Constituição

Art. 98. A Constituição pôde ser reformada mediante proposta do Congresso ou reclamação de metade, pelo menos, das Camarás Municipaes do Estado.

Art. 99. A proposta do Congresso, que deve ser assignada por um terço pelo menos da totalidade de seus membros, ou a reclamação das Camarás Municipaes, somente se considerara approvada, obtendo em três discussões successivas — dois terços da totalidade dos votos.

Art. 100. Accoita a proposta, será registrada na acta da sessão, à qual, assignada pelos membros presentes, será dada a maior publicidade possível, reservando-se a decisão para a legislatura, seguinte.

Art. 101. Nesta legislatura, si dois terços da totalidade dos membros do Congresso, em três discussões successivas, a approvarem, será a reforma publicada pela Meza e incorporada à Constituição como parte integrante delia.

TITULO VI

Disposições geraes

I Art. 102. E' garantido o pagamento da divida do Estado.

Art. 103. Os funcionarios obrigar-se-hão por compromisso formal, no acto da posse, a cumprir fielmente os seus deveres.

Art. 104. Ficam garantidos todos os direitos adquiridos em virtude das leis, regulamentos e contractos anteriores a esta Constituição.

Art. 105. Tem fé neste Estado os documentos públicos, de natureza legislativa ou judiciaria, da União e dos outros Estados.

Art. 106. Será sempre concedida a extradicção dos criminosos reclamados pela justiça aos demais Estados e do districto federal, de conformidade com a legislação.

H Art. 107. A força armada não poderá apresentar-se collectivamente, senão por ordem do superior competente e a serviço publico. *>*)

Art. 108. Ninguém será isento de concorrer para as despesas publicas, pelo modo que a lei determinar.

Art. 109. As despesas necessárias para a manutenção do governo e da administração, assim como para o bem estar geral do Estado, serão providas por este, com o producto das taxas, contribuições e impostos, que não tenham sido reservados exclusivamente à União, pela Constituição Federal e pelas leis do Estado, e não sejam privativa* mente conferidos aos municípios.

H Art. 110. A pronuncia e a prisão, nos casos em que a lei permittir esta antes daquella, suspendem o exercicio das fmicções publicas.

Paragrapho único. Exceptua-se da disposição deste artigo o exercido dos direitos políticos.

Art. 111. Nenhuma lei será estabelecida senão por utilidade publica.

Art. 112. Nenhum empréstimo será contrahido pelo Estado ou pelo município, sem que ao mesmo tempo se estabeleça o fundo de amortização da divida respectiva.

H Art. 113. Quando não tiverem sido votadas e sancionadas as leis de forças o orçamento para um exercicio, serão consideradas proro-gadas, até ulterior deliberação legislativa, as leis concernentes a estes serviços, do exercicio immediatamente anterior, menos na parte relativa á despeza que não for ordinária.

Art. 114. A Constituição reconhece duas únicas instancias para o julgamento detnitivo dos feitos eiveis e criminaes, rressalvado o recurso de revisão, estabelecido no art, 81 da Constituição Federal, quanto a estes últimos.

M Art. 115. A divisão judiciaria do Estado deverá respeitar a integridade dos municípios.

Art. 116. O exercido do mandato legislativo não pôde ser ob«stado, em hypothese alguma, pelo do qualquer função ou emprego publico.

Art. 117. Os vencimentos e subsídios dos funcionarios civis e militares, uma vez estabelecidos pela lei da primeira organização, não poderão ser diminuídos»

Art. 118. A Constituição não reconhece o direito de aposentadoria para os empregados públicos, respeitadas, entretanto, os direitos adquiridos em virtude de leis anteriores.

Art. 119. Para a investidura nos cargos da magistratura e para os accessos na mesma será oontado unicamente o tempo de effectivo exercicio.

Art. 120. Quando permittirem as circumstancias financeiras do Estado, serão creados logares de Juizes Municipaes nas sedes das comarcas.

Art. 121. Approvada esta Constituição será ella promulgada pela Meza do Congresso, e assignada pelos membros deste.

Reforma ia Constituição Ao Estado Ao Maranhão

O Congresso Legislativo do Estado do Maranhão, de accordo com o Tit. 5º da Constituição do mesmo Estado, decreta e promulga a seguinte Reforma Constitucional:

PARTE PRIMEIRA

Do poder legislativo

Art. 1.º De accordo com o art. 5º pr. e § 2º da Constituição, a legislatura começa no dia 5 de fevereiro do seu primeiro anno e termina em idéntica data depois de decorridos os três annos de que trata o art. 6º, podendo em qualquer epocha desse praso ser o Congresso convocado extraordinariamente.

Art. 2.º Negada sancção a uni projecto de lei, voltará este ao Congresso, e, sendo approved por dois terços dos votos dos membros presentes do mesmo, será lei do Estado, e como tal enviado ao Governador para a promulgação.

§ 1.º Poderá o projecto ser modificado no sentido de algumas ou todas as razões ai legadas pelo Governador na sua mensagem.

§ 2.º As leis do orçamento e fixação de forças poderão ser sancionadas em parte e em parte vetadas, e neste caso serão promulgadas com a declaração de que taes e taes artigos ou paragraphos não foram sancionados e pendem de ulterior deliberação do Congresso.

g 3.* Si o Governador, no prazo do art. 24 da Constituição, não devolver o projecto com as razões de não sanção, será este publicado, como lei do Estado, pelo Presidente do Congresso.

§ 4.º Esgotado o decênio quando já estiverem encerrados os trabalhos do Congresso deverá ser o acto do Governador apresentado ao mesmo Congresso no primeiro dia de sessão, e, se o não fôr, o Presidente fará a publicação nos termos do parágrafo antecedente»

PARTE SEGUNDA

Do poder executivo

Art. 3.* São crimes de responsabilidade do Governador e seus substitutos:

- 1.º Attentar contra a existência politica do Estado;
- 2.º Attentar contra a Constituição do listado e respectivas leia; H
- 3.º Attentar contra o livre exercicio dos poderes políticos ; H
- 4.º Attentar contra o livre gozo dos direitos indivlduaes.

PARTE TERCEIRA

Do poder judiciário

Art. 4.ª O poder judiciário é exercido:

Além do tribunal especial de que trata a Constituição no art. 74:

- 1.º Pela magistratna do Estado composta de um Superior Tribunal de Justiça e de juizes de direito;
- 2.º Por supplentes dos juizes de direito; H
- 3.º Por tribunaes do jury.

Art. 5.º As comarcas poderão comprehender mais de um termo e serão classificadas em eutrancias, conforme a sua importância, a distancia em que estiverem da Capital e facilidade de communicação com esta, e, só depois de decorridos quatro annos, poderá haver qualquer alteração na primeira classificação delias, ou em qualquer modificação que esta venha a soffrer.

Art. 6.º Cada termo terá um tribunal do jury e três supplentes de juiz de direito.

Na comarca da Capital cada juiz de direito terá três supplentes. flj

Art. 7.º Os supplentes de juizes de direito serão nomeados por dois annos, pelo Governador do Estado dentre os cidadãos de reconhecida capacidade e probidade e terão as attribuições que a lei lhes marcar.

Art. 8.º Os juizes de direito serão nomeados pelo Governador dentre os promotores públicos que contem mais de três annos de eEfectivo exercicio no Estado ou bacharéis que tenham mais de quatro annos na advocacia ou mais de três em judicatura, dentro ou fora do Estado.

§ 1.º Dentre três nomeações, duas deverão recahir em promotores públicos.

§ 2.º A lei ordinária poderá estabelecer o concurso ou exame como meio de reconhecer-se a capacidade dos candidatos aos cargos de juizes de direito.

Art. 9.º Os juizes de direito não poderão ser removidos para comarca de igual entrancia, senão a pedido.

Art. 10. Vagando qualquer comarca de entrancia superior, será ella preenchida por qualquer dos juizes da entrancia immediatamente inferior, que tiverem mais de três annos de Afectivo exercício, à escolha do Governador.

Parapho único. Na falta de juizes com aquelle tempo de exercício, a escolha poderá recahir em qualquer dos outros.

Art. 11. A investidura no cargo de juiz de direito será sempre para comarca de primeira entrancia.

Art. 12. Os juizes de direito de igual entrancia poderão permutar entre si as respectivas comarcas, mediante approvaçao do governo.

Art. 13. Os membros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Governador do Estado, dois terços escolhidos de uma lista organizada por aquelle tribunal e composta de três juizes de direito que tiverem mais tempo do exercicio effectivo, e um terço dentro bacharéis em direito de reconhecido saber e reputação, magistrados ou não.

Art. 14. O procurador geral do Estado é o chefe do ministério publico.

Art. 15. Os promotores públicos serão nomeados pelo Governador, dentre 03 bacharéis em direito e serão conservados enquanto bem servirem.

Na falta de bacharéis, serão esses cargos preenchidos interinamente por cidadãos idóneos.

Art. 16. São mantidos os direitos adquiridos pelos actuaes funcionarios judiciários, em virtude das leis existentes até a presente reforma.

Parapho único. Aos juizes municipaes e substitutos, cujos togares são supprimidos, liça garantido em promotoria» publicas o tempo que lhes faltar para terminação de seus respectivos quatriennios.

Art. 17. Os serventuários de justiça serão nomeados vitaliciamente pelo Governador do Estado.

PARTE QUARTA

Da administração municipal

Art. 18. As posturas e decisões municipaes só poderão ser annulladas pelo Congresso nos seguintes casos:

- 1.º Quando forem contrarias às leis do Estado ou da União;
 - 2.º Quando forem offeosivas dos direitos dos outros municípios.
- g 1.º quando não estiver reunido o Congresso, o Governador poderá suspender taes posturas e decisões; mas, desde que aquelle se reúna, dar-lhe-na communicação do occorrido para que resolva definitivamente.

§ 2.º Para o conhecimento dos casos taxados no principio deste artigo, as Camarás Municipaes deverão remetter ao Congresso o ao Governador copias authenticas de suas posturas e decisões, logo depois de publicadas nos respectivos municípios.

CONSTITUIÇÃO DO MARANHÃO

§ 3.º O Congresso todos os annos reverá, por meio de uma comissão especial, essas posturas e decisões, decretando a nullidade das que incidirem sob aquellas disposições.

Art. 19. No caso de duplicata em eleições municipaes, o Congresso tomara conhecimento delia, de modo que os novos eleitos assumam o exercício dos cargos no primeiro dia do respectivo período. B, quando por motivo imperioso não fôr Isto possível, considera-se prorogado o mandato dos vereadores, intendentes e sub-intendentes do quadriennio l que finda, até a deliberação do Congresso e consequente posse dos reconhecidos.

PARTE QUINTA

Disposições geraes

Art. 20. A lei ordinária poderá instituir a aposentadoria para os funcionarios públicos do Estado.

Art. 21. No caso de suppressão de alguma comarca, ficara em disponibilidade e com o ordeuado o respectivo juiz de direito, devendo, porem, ser collocado na primeira qu3 vagar de igual entranca.

Art. 22. Quando o permittirem as finanças do Estado, poderão ser creados logares de juizes municipaes, com jurisdicção em um ou mais termos.

§ 1.º Esses juizes serão nomeados pelo Governador, dentre ba charéis em direito com um anno de pratica no ministério publico ou na advocacia; servirão por três annos, poderão permutar os termos com aprovação do Governador, e não serão removidos senão a pedido.

II § 2.º Noa crimes communs e de responsabilidade, serão processados e julgados pelos juizes de direito, com recurso voluntário para o Superior Tribunal de Justiça.

II § 3.º Serão equiparados aos promotores públicos com idêntico tempo de exercido, para aa nomeações de juizea de direito, de que trata o art. 8º desta reforma.

f § 4.º Creados os logares de juizes municipaes, ficarão extinctos os « Supplentes de juizes de direito nos termos sujeitos a juvislicção daquelles e estabelecidos os supplentes dos mesmos juizea municipaes.

■ § 5.º Em lei ordinária se determinarão as suas attribuições e as dos respectivos supplentes.

Art. 23. Ficam revogados os arts. 27, 48, 50, §§ 2º, 4º e 5º do art. 51, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 72, § 2º do art. 76,

■ § 1º do art. 77, 93, 118 e 120 da Constituição e quaesquer outras disposições que se opponham a presente reforma.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem pertencer o conhecimento e execução desta reforma da Constituição do Estado, que a executem e façam executar e observar liei e inteiramente.

§ Publlique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

■ Sala das sessões do Congresso Legislativo do Estado do Maranhão, na cidade de S. Luiz, aos 7 de março de 1898, decimo da Republica.

Benedieto Pereira Leite — Presidente.

Fenehn Olyntho de Castro Sousa — 1º Secretario.

I Miguel Archanjo Nunes Paes — 2º Secretario.

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO ESTADO DO CEARÁ¹

Nós, representantes do povo Cearense, reunidos em Congresso Constituinte, declaramos autónomo o Estado do Ceará, fazendo parte integrante dos Estados Unidos do Brazil, e adoptamos, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO ESTADO DO CEARÁ

TITULO I

Do Estado do Ceará, seu território, governo e organização

CAPITULO ÚNICO

Art. 1.º O Estado do Ceará é a associação politica dos habitantes do território da antiga província do Ceará. É autónomo e faz parte integrante dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 2.º O seu governo é republicano constitucional e representativo.

Art. 3.º A base da sua organização é o município, cuja autonomia a Constituição garante no titulo VI.

Decretada e promulgada a 15 de julho de 1892.

TITULO H

Da soberania, poderes e representação

CAPITULO XINICO

Art. 4.º A soberania do Estado residio no povo.

Art. 5.º Os poderes políticos, delegações do povo, são três, independentes e harmônicos: o poder legislativo, o executivo e o judiciário.

d

Art. 6.º Os representantes do povo cearense são a Assemblôa legislativa e o Presidente do Estado.

TITULO III

Do poder legislativo

CAPITULO I Da

Assemblôa legislativa

Art. 7.º O poder legislativo é delegado á Assembléa legislativa, em regra, com a sanção do Presidente do Estado.

Parapho único. Em nenhum caso a Assembléa legislativa pode delegar qualquer das funções que lhe são attribuidas pela Constituição.

Art. 8." A Assembléa legislativa compõe-se de trinta deputados, eleitos simultaneamente, em todo o Estado, por suffragio popular directo.

Parapho único. O numero de deputados poderá ser augmentado desde que se verifique, pelo recenseamento da população, que a representação não corresponde a um deputado para trinta mil habitantes.

Art. 9.º O processo eleitoral será regulado por lei ordinária.

Art. 10. Cada legislatura durará quatro annos e cada sessão annual dous mezes.

Parapho único. A sessão annual poderá ser prorogada até sessenta dias.

Art. 11. São condições de elegibilidade para a Assembléa legislativa:

H 1.º Ser brasileiro;

b' 2.º Ser maior de 21 annos e estar no gozo dos direitos civis e políticos ;

3.º Ter, pelo menos, três annos de residência no Estado, sendo brasileiro nato, e seis, se for natural isado.

Parapho único. Computar-se-ha no prazo de residência o tempo que o eleito estiver fora do Estado a serviço deste ou da União.

Art. 12. São inelegíveis:

- 1.º O Presidente ou Vice-Presidente do Estado que tiver exercido* o cargo dentro dos seis meses anteriores à eleição;
- 2.º Os secretários do Estado;
- 3.º Os membros electivos da magistratura do Estado e os juizes federaes, que nelle funcionarem;
- 4.º Os procuradores geraes e os promotores de justiça;
- 5.º Os commandantes em chefe das forças da União ou do Estado.
- 6.º Os directores e engenheiros chefes do estrada de ferro.
- 7.º Os directores de qualquer instituição de credito ou exploração industrial, que gozar de favor do Estado.

Art. 13. A Assembléa legislativa reune-se, independentemente de convocação, no dia 1 de julho de cada anno, na Capital do Estado, se por deliberação sua não fôr designado outro dia.

Art. 14. A Assembléa legislativa não pode funcionar, sem a maioria absoluta dos seus membros, excepto para as discussão das matérias da ordem do dia, durante a hora regimental.

Art. 15. Considera-se ter renunciado o mandato à Assembléa legislativa:

- 1.º O deputado que tiver deixado de comparecer durante uma sessão annual, sem ter mandado escusa;
- 2.º O que aceitar cargo electivo de outro Estado ou da União;
- 3.º O que celebrar contracto com a União, o Estado ou o Município.

Art. 16. A Assembléa legislativa pode ser convocada extraordinariamente pelo Presidente do Estado, pela maioria da Assembléa ou pela Mesa da mesma, quando motivos de ordem publica o exigirem.

Paragrapho único. Nas sessões extraordinárias, a Assembléa legislativa só poderá deliberar sobre o assumpto que motivou a sua convocação.

Art. 17. As sessões podem ser prorogadas ou adiadas com assentimento da maioria absoluta da Assembléa.

Art. 18. A mudança da sede da Assembléa só pode ser feita por deliberação da maioria absoluta da mesma e em casos anormaes.

Art. 19. As sessões da Assembléa legislativa serão publicas, salvo deliberação em contrario da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 20. Nenhum deputado tomará assento sem fazer compromisso, ou prestar juramento, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 21. A Assembléa legislativa compete, além das attribuições do art. 29, verificar e reconhecer os poderes de seus membros, eleger a sua Mesa, regular os serviços de sua policia e economia interna e organizar e promulgar o seu regimento.

Art. 22. O mandato legislativo pode ser renunciado.

Art. 23. O mandato legislativo é incompatível com o exercicio de qualquer outra função publica durante as sessões.

Art. 24. Os deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e voto no exercicio do mandato.

Art. 25. Nenhum deputado até nova eleição poderá ser preso, nem processado criminalmente, sem previa licença da Assembléa legislativa, salvo por crime inafiançavel, no caso de flagrante delicto.

Paragrapho unico. Neste caso, a auctoridade que tiver effectuado a prisão o communicará immediatamente à Assembléa, que resolverá sobre ella, e a auctoridade processante, preparado o processo até a pronuncia exclusive, o remetterá à Assembléa para resolver sobre a continuação deite*.

Art. 86. Decorrendo vaga, o presidente da Assembléa comnHH nicará ao do Estado, que immediatamente mandará, proceder à eleição.
 Paragrapho único. O eleito nestas condições exercerá o mandato até ao tim do prazo que restava ao substituído.

Art. 27. Os deputados vencerão diariamente nas sessões ordinárias e extraordinárias e nas prorrogações o subsidio pecuniário que lhes for marcado pela Assembléa, além de uma indemnisação pelas despesas de viagem, para os que morarem fora da sede da Assembléa.

Paragrapho único. Não sendo marcado o subsidio, ou a ajuda da custo, vigorará o lixado para os deputados da ultima legislatura. I Art. 28. A Assembléa legislativa não pode ser dissolvida.

CAPITULO II

Das atribuições da Assembléa legislativa

Art. 29. A' Assembléa legislativa compete:

- 1.º Fazer leis, iuterpretal-as, suspendel-as, alteral-as e revogadas.
- 2.º Orçar a receita e fixar a despeza do Estado, annualmente, precedendo proposta do Presidente do mesmo, e tomar as contas do exercido financeiro.
- 3.º Fixar annualmente, sobre proposta do Presidente, a força publica.
- 4.º Regular a arrecadação e distribuição das rendas. H
- 5.º Legislar sobre:
 - a) a organização municipal;
 - I b) a organização judiciaria e forma do processo; H
 - c) o regimen eleitoral do Estado e dos municípios;
 - d) a divisão politica, judiciaria e administrativa; H
 - e) a divida publica;
 - f) a instrncção publica;
 - g) obras publicas, estradas, vias férreas, canaes, terras e minas pertencentes ao Estado;
 - h) a desapropriação, mediante indemnisação por necessidade ou utilidade publica;
 - i) soccorros públicos e casas de caridade;
 - j) colonisação e immigração;
 - h) correios e telegrapnos do Estado; l) hygiene e assistência publica; \ m) penitenciarias correcolonaes e detentivas; n) bancos, caixas económicas e monte pio; o) aposentadorias, reformas e jubilações; p) responsabilidade dos funcionarios públicos; H q) privilegio a inventores e primeiros iutroductores de industria nova ate dez annos no máximo.
- 6.º Revogar as leis municipaas contrarias às federaes e do Estado. I 7.º Decretar a alienação dos bens do Estado e a aquisição de outros.
- 8.º Crear e organisar os serviços, as secretarias, repartições e estabelecimentos do Estado. i
- 9.º Decretar a organização da força publica. 10. Conceder licença ao Presidente para sahir do Estado por mais do 30 dias. em caso de moléstia.

11. Cassar os poderes ao Presidente no caso de incapacidade física ou moral, que o prive de exercer o cargo, plenamente provada e reconhecida por dois terços da totalidade dos deputados. H
12. Conceder licença aos funcionários públicos, com ou sem ordenado até um anno, no máximo.
13. Ceder aos municípios os prédios ou propriedades do Estado que não forem precisos ao serviço deste.
14. Dar posse, estando funcionando, ao Presidente, ou ao seu substituto quando tiver de assumir o governo.
15. Apurar a eleição de Presidente e Vice-Presidentes do Estado.
16. Auctorisar ao Presidente :
- a)* a contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito; I
- b)* o celebrar, nos termos da Constituição Federal, ajustes e convenções com outros Estados e com a União.
17. Processar, por iniciativa sua ou denuncia de qualquer cidadão, o Presidente, nos crimes de responsabilidade até a pronuncia inclusive.
18. Auctorisar o processo do Presidente por delictos communs, ou para o effeito de ser limitada a sua capacidade civil.
19. Eleger, quando for apresentada a accusação, a comissão que, conjunctamente com os membros do Tribunal da Relação, constituirá o tribunal de justiça para o julgamento do Presidente do Estado.
- H Os membros desta comissão não poderão tomar parte na discussão do processo perante a Assembléa, nem na votação.
20. Processar e julgar os membros do Tribunal da Relação nos crimes de responsabilidade commettidos pela totalidade ou maioria dos seus membros.
21. Approvar:
- a)* as convenções e ajustes com outros Estados e com a União;
- b)* as reformas, aposentadorias e jubilações concedidas pelo Presidente ;
- c)* os actos de perdão ou commutação de pena, emanados do Presidente .
22. Providenciar sobre todas as necessidades de character estadual.
23. Velar na guarda da Constituição e das leis.

CAPITULO III

Das leis e resoluções

Art. 30. Nenhum projecto de lei ou resolução poderá ser discutido sem ter sido dado para ordem do dia, pelo menos 24 horas antes, nem passará sem três discussões com intervaes nunca menores de 24 horas.

Art. 31. Nenhuma votação se effectuará sem que esteja presente a maioria absoluta da totalidade dos deputados.

Art. 32. Adoptado o projecto, será remettido ao Presidente, que, se achar conveniente, o sancionará e promulgará como lei dentro de dez dias.

Paragrapho único. A sanção será assignada pelo Presidente e dada nos seguintes termos:

«Sanciono, e publique-se como lei.»

Art. 33. Se o Presidente julgar que deve negar sanção, por entender que a lei é inconveniente ou contraria à Constituição, o fará em 10 dias, usando desta formula : «Volte á Assembléa»; expondo sob

sua assignatura as razões em que se fundou. Neste caso remetterá o projecto, dentro daquelle prazo, ao Presidente da Assembléa.

Paragrapho único. Já estando encerrada a sessão legislativa, o Presidente, dentro do mesmo prazo, publicará as razões de não sanção no Jornal Official.

Art. 34. O projecto não sancionado será de novo submettido & Assembléa, e sendo, depois de uma uuica discussão, adoptado por dous terços dos deputados presentes, o respectivo presidente o promulgará como lei.

Paragrapho único. Neste caso a votação será nominal, declarando-se na acta os nomes dos que votaram a favor e dos que votaram contra.

Art. 35. Se dentro de dez dias o Presidente do Estado não se manifestar sobre o projecto, o da Assembléa o mandará publicar como lei.

Art. 36. Se a Assembléa, por maioria de votos, modificar o projecto no sentido das razões de não sanção, o reenviará ao Presidente do Estado, que o promulgará.

Art. 37. A promulgação pelo Presidente do Estado, ou pelo da Assembléa, terá a seguinte formula : « O povo do Estado do Ceará, por seus representantes, decretou, e eu promulgo a seguinte lei.»

Art. 38. Nenhum projecto será sancionado ou promulgado em parte.

Art. 39. O projecto que for totalmente rejeitado não será de novo apresentado na mesma sessão legislativa.

Art. 40. O projecto de orçamento geral terá preferencia nas discussões, e não poderá conter disposição alguma estranha à receita e despesa do Estado.

TITULO IV

Do poder executivo

CAPITULO I Do

Presidente e Vice-Presidente

Art. 41. O poder executivo é exercido pelo Presidente do Estado.

Art. 42. O Presidente, no caso de Impedimento, será substituído, e no caso de vaga, por qualquer motivo, será succedido, por 3 Vice-Presidentes na ordem da votação.

Paragrapho único. No impedimento ou falta dos Vice-Presidentes, assumirá o governo- 1», o Presidente da Assembléa; 2» os Vice-Presidentes na ordem da classificação.

Art. 43. O Presidente e VicerPresidentes serão eleitos por suf-fragio directo e maioria de votos, e servirão por quatro annos, contados da data da posse. H Art. 44. Lei ordinária estabelecerá o processo da eleição.

1. Esta eleição se elTectuará três mezes antes de findo o período presidencial.

2. No caso de empate de votação entre os candidatos, será considerado eleito o mais velho, e tendo a mesma Idade, decidirá a sorte.

Art. 45. Na ocasião de empossar-se do cargo, fará o Presidente, ou o seu substituto, perante a Assembléa, ou, não estando esta reunida, perante a Camará Municipal da Capital, a seguinte promessa, ou juramento: «Prometto, ou juro, cumprir bem e fielmente os deveres do cargo de Presidente, velar na guarda da Constituição, leis da União e do Estado, promovendo a felicidade publica.»

Art. 46. São condições de elegibilidade para os cargos de Presidente e Vice-Presidente:

1.º Ser maior de trinta annos e estar no gozo dos direitos civis e políticos;

2.º Ser brasileiro nato;

3.º Ter, pelo menos, quatro annos de residência effectiva no Estado, excepto se for cearense.

Parapho único. São considerados cearenses natos os filhos de pais cearenses que nascerem em qualquer parte da União ou no estrangeiro, comtanto que os seus pais estejam em serviço da União ou dos Estados, ou em ausência temporária.

Art. 47. Não podem ser eleitos presidente do Estado os que não forem elegíveis para deputados federaes ou estadoaes.

Art. 48. O Presidente não poderá ser reeleito nem eleito Vice-Presidente no periodo seguinte ao do seu governo.

Art. 49. A mesma incompatibilidade prevalece para o Vice-Presidente que tiver estado em exercicio nos últimos seis mezes anteriores a eleição.

Art. 50. São inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice* Presidentes os parentes consanguíneos e afflus até ao 2º grão, por direito civil, do Presidente, ou Vice-Presidente que se achar em exercicio ao tempo da eleição, ou que o tiver deixado até seis mezes antes.

Art. 51. O Presidente deixará o cargo no ultimo dia do quadriennio, succedendo-lhe immediatamente o recém-eleito, e, se este não se apresentar, será substituído nos termos do art. 42.

Art. 52. O Presidente residirá na capital do Estado e não poderá ausentar-se deste sem licença da Assembléa, sob pena de perda do cargo.

Parapho único. A disposição antecedente não comprehendendo o caso de ausência menor do trinta dias, determinada por motivo de moléstia

Art. 53. O Presidente, ou Vice-Presidente em exercicio, que aceitar cargo federal ou de outro Estado, electivo ou de nomeação, perderá o cargo.

Art. 54. O exercicio do cargo de Presidente do Estado ó incompatível com o de qualquer outro.

Parapho único. E' vedado ao Presidente e Vice-Presidentes do Estado, sob pena de perda do cargo, aceitar favores ou concessões do Estado.

Art. 55. O Presidente, ou o seu substituto em exercicio, terá os vencimentos fixados pela Assembléa no periodo presidencial antecedente, os quaes não poderão ser alterados durante a sua administração.

Art. 56. Nos crimes communs será o Presidente processado e julgado no foro ordinário, depois de auctorizada a accusação pela maioria dos deputados presentes, e nos do responsabilidade será processado perante a Assembléa e julgado por um tribunal de justiça, composto de deputados e membros do Tribunal da Relação em numero igual.

Paragrapho único. Declarada procedente a accusação noa crimes communs ou de responsabilidade, será o Presidente suspenso do exercício das suas funcções.

Art. 57. Sao crimes de responsabilidade os actos do Presidente que attentarem:

- 1.º Contra a Constituição o leis da União ou do Estado.
- 2.º Contra o livro exercício dos poderes constitucionaes.
- 3.º Contra o gozo o livre exercício dos direitos individuaes. \
- 4.º Contra a tranquillidade e segurança do Estado.
- 5.º Contra a guarda e o emprego legal dos dinheiros públicos.
- 6.º Contra a probidade da administração e do governo.

Paragrapho único. Na 1ª sessão ordinária da assembléa será decretada lei especial definindo os delidos, e a lei processual. C Art. 58. Salvo o caso de flagrante delido, o Presidente não pode ser preso senão em virtude de pronuncia na forma da lei.

CAPITULO u

Das aUribuições do Presidente

Art. 59. Compete ao Presidente:

- 1.º Sanuacionar, promulgar, fazer publicar, e cumprir as leis e resoluções da Assembléa, o expedir ordens, iustracções e regulamentos porá a sua fiel execução;
- 2.º Convocar extraordinariamente a Assembléa;
- 3.º Ler perante a Assembléa, no dia da abertura de cada sessão, uma mensagem dando conta dos negocios do Estado, e indicando as providencias reclamadas pelo serviço publico, e, não o podendo fazer pessoalmente, a enviará a Assembléa;
- 4.º Prestar por escripto todas as informações e esclarecimentos exigidos pela Assembléa ;
- 6.º Distribuir e mobilisar a força publica conforme exigir o bem do Estado;
- 7.º Fazer com outros Estados ou com a União ajustes e convenções, sem character politico, mediante auctorisação da Assembléa *ad referendum* dos poderes da União;
- 8.º Requisitar a intervenção do Governo da União nos casos dos arts. 5º, 6º e 48 n. 15 da Constituição Federal; K
- 9.º Representar o Estado nas suas relações ofHciaes com o governo da União e com o dos outros Estados;
10. Enviar ã Assembléa proposta do orçamento e fixação de força dentro de 10 dias contados daquelle em que for aberta a sessão;
11. Fazer arrecadar os impostos e rendas do Estado e applical-os conforme a lei;
12. Contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito, precedendo auctorisação da Assembléa;
13. Reclamar contra a invasão do Governo Federal nos negócios peculiares do Estado;
14. Perdoar e commutar as penas impostas por sentença em crimes communs, ou de responsabilidade não sujeitos à jurisdicção federal, nos termos da lei, ficando o acto dependente da approvação da Assembléa-;

15. Expedir as ordens necessárias para se effectuarem as eleições ;
16. Decidir os conflictos de attribuição adranistrativos;
17. Suspender as resoluções das Camarás Munieipaes quando infringirem as Leis Federaes e as do Estado, ou o (Tenderem direito de outro Município, sujeitando o seu acto á approvação da Assembléa em sua primeira reunião ;
18. Levantar forças no Estado, nos seguintes casos:
- a) de invasão estrangeira ou de outro Estado ;
- b) de commoção interna ou perigo imminente ;
- B
19. Prorogar as lçis annuas do ultimo exercicio, se findo o prazo de que trata o paragrapho único do art. 10, a Assembléa não as tiver votado. Quando a prorrogação se effectuar no ultimo anno da legislatura, o presidente convocará a nova Assembléa para votal-as ;
20. Conceder licença, aposentadoria, reforma, ou jubilação aos funcionarios estadoaes na forma da lei;
21. Representar ao governo da União contra os funcionarios federaes, residentes no Estado, por abusos que tenham commettido;
22. Decretar despezas e soccorros extraordinários, nos casos de epidemia ou de calamidade publica, sujeitando o seu acto á approvação da Assembléa, em sua primeira reunião.
23. Nomear, suspender e demittir, na forma da lei, os funcionarios do Estado.

CAPITULO in

Dos Secretários do Estado

Art. 60. Os serviços do Estado serão distribuídos por três secretarias, e para cada uma o Presidente nomeará um Secretario da sua confiança.

Art. 61. Os Secretários são obrigados a prestar ás commissões da Assembléa, verbalmente ou por escripto, as informações que lhes forem exigidas.

Art. 62. São responsáveis pelos actos do Presidente que subscreverem, e pelos que expedirem com a sua exclusiva assignatura.

Paragrapho único. Serão processados e julgados pelo Tribunal da Relação nos crimes que praticarem no exercicio de suas fuacções.

TITULO V

Do poder judiciário

CAPITULO I

Art. 63. O poder judiciário tem por órgãos: 1.º O Tribunal da Relação com sóde na Capital e jurisdicção em todo o Estado;

2.º Os Juizes de Direito com jurisdicção nas comarcas; 3.º

Os Juizes Substitutos com jurisdicção nos termos ;

- 4.* O Ministério publico;
- 5.º O Tribunal do Jury ;
- 6.º As Juntas Correccionaes.

Art. 64. O ministério publico tem por órgãos;

- 1.º O Procurador Geral do Estado;
- 2.º Os promotores de justiça e adjuntos com exercido nas co
marcas.

I

Art. 65. O Procurador Geral será nomeado pelo Presidente do Estado dentre os desembargadores com assento no Tribunal da Relação, e os promotores de justiça, dentre os doutores e bacharéis em direito e advogados pro visionados.

Parapho único. O Procurador Geral e os promotores servirão emquanto bem desempenharem as funções, e convier ao serviço publico.

Art. 66. Os adjuntos serão nomeados pelo Presidente, mediante proposta do Juiz do Direito.

Art. 67. Os Juizes Substitutos serão escolhidos dentre os doutores e bacharéis em direito que tiverem um anno de pratica nos auditórios ou igual tempo de exercido no ministério publico. Servirão por quatro annos, poderão ser reconduzidos, e só a pedido serão removidos.

Art. 68. Os Juizes de Direito serão nomeados dentre os Juizes Substitutos que tiverem quatriennio, na ordem da antiguidade absoluta.

Art. 69. Os Desembargadores serão nomeados dentre os Juizes de Direito na ordem da antiguidade absoluta.

Art. 70. Os Desembargadores são vitalícios desde a data da posse, e só por sentença, ou incapacidade physica ou moral, provada e julgada perante o Tribunal da Relação perderão os cargos.

Art. 71. Os Juizes de Direito são vitalícios. Deixam o cargo em virtude de promoção a Desembargador ; são d'elle privados por sentença, ou incapacidade physica ou moral provada, o só podem ser removidos a po lido ou por motivo de conveniência publica, julgado provado pelo Tribunal da Relação.

Parapho único. Neste ultimo caso, decretada a remoção, será designada immediatamente outra comarca ao removido, o qual, não havendo comarca vaga, será declarado avulso percebendo somente ordenado.

Art. 72. São considerados vitalícios os Juizes Substitutos que completarem o quatriennio e forem reconduzidos, e neste caso lhes são applicaveis as disposições do artigo antecedente.

Art. 73. Os Juizes Substitutos serão substituídos por três suplentes nomeados quatriennialmente pelo Presidente do Estado.

Art. 74. Nos crimes de responsabilidade, commettidos pela totalidade ou maioria dos seus membros, os Desembargadores serão processados e julgados pela Assembléa ; os Juizes de Direito pelo Tribunal da Relação e os Juizes Substitutos, promotores, adjuntos e serventuários de justiça pelo Juiz de Direito, com recurso para o Tribunal da Relação.

Art. 75. Os Magistrados não podem ser nomeados, nem eleitos para qualquer cargo, emprego, ou commissão, no Estado ou fóra d'elle, salvo o que lhes competir por accesso na magistratura.

Art. 76. Os serventuários de ofícios de justiça são vitalícios, e, emquanto viverem, os seus offleios não poderão ser annexados ou divididos»

>u

Art. 77. O poder judiciário não cumprirá as leis do Ksiao contrarias a esta Constituição, nem os regulamentos, actos e decisões do governo ou deliberação das municipalidades, contrários á mesma e às leis do Estado.'

Art. 78. Ojuizo arbitral poderá ser estabelecido por convenção das partes desde que não tenham interesse no pleito, menores, orphãos, interdictos, ausentes, ou a Fazenda Nacional.

Art. 79. O Tribunal da Relação compõe-se de sete desembargadores, sendo o seu presidente o mais antigo em exercício.

Art. 80. Os Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes Substitutos, supplentes destes, e serventuários de justiça, serão, na forma da lei, nomeados pelo Presidente do Estado.

Art. 81. R' mantida a instituição do Jury, com todas as attribuições estabelecidas nas leis do regimen anterior, reorganizada de conformidade cora as leis do Estado ou da União.

Art. 82. Ficão creadas em cada termo juntas correccionaes, sendo determinada em lei especial a sua organização o respectiva forma processual.

Art. 83. Lei ordinária estabelecerá a organizaçãõ judiciaria.

Art. 84. A lei de organização regulará:

- «) A divisão judiciaria do Estado ;
- b) A investidura dos cargos da magistratura e suas condições ;
- c) A discriminação das competências de cada juiz e tribunal e das disposições communs a estes ;
- d) as differentes representações do ministério publico, suas funções e condições necessárias para a investidura ;
- e) o provimento dos officios de justiça ;
- f) o exercício das profissões de advogado e de solicitador ;
- g) os vencimentos dos magistrados e dos funcionarios de justiça ;
- h) a substituição, o accesso e remoção dos juizes ;
- i) d modo da nomeação dos funcionarios da justiça ;
- j) os casos de licença dos juizes e mais funcionarios ;
- h) as incompatibilidades.

Art. 85. Ao Tribunal da Relação compete:

- 1.º Julgar os crimes de responsabilidade commettidos por um ou pela minoria dos seus membros.
- 2.º Processar o julgar os secretários do Estado, os juizes de direito e o procuraioi gera), nos crimes de responsabilidade.
- 3.º Concorrer para o processo e o julgamento do Presidente do Estado noa termos do art. 56.
- 4.º Tomar assentos paraintelligencia das leis civis, commerciaes o criminaes.

Art. 86. A assemblóalegislativa na primeira sessTo annual da primeirallogislalura, proverá á codificação das leis processuaes, at-tendendo ás seguintes bases essenciaes:

- 1 a) manter a unidade da jurisprudência ; H
- b) reduzir as formalidades do processo o diminuir os prazos ;
- c) ampliar os recursos ;
- d) diminuir as cus tas do processo ;
- e) impor pena ao fuucciouario judicial que houver dado causa á nullidade do processo.

Art. 87. As questões que recahirem sobre a jurisdicção administrativa contenciosa tão da competência do poder judiciário que as processa e julga, exercendo as mesmas attribuições que pelo direito preexistente pertenciam ao contencioso administrativo.

Art. 88. Fica abolida a jurisdição administrativa contenciosa. Art. 89. Serão Juizes de casamento:
 1.º No termo, onde estiver a sede da comarca, o juiz do direito. 2.º Na sede dos outros termos, os juizes substitutos. 3.º Na sede dos districtos, os supplentes destes. Art. 90. Nenhum magistrado perceberá custas pelos actos que praticar.

TITULO VI

I Do município

CAPITULO I

Art. 91. O território do Estado será dividido em municípios.

Art. 92. O município e a base da organização administrativa do Estado, e como tal somente será considerada a circumscrição territorial que, além de uma localidade que lhe sirva de sede, tenha uma população nunca inferior a dez mil habitantes, e renda suficiente para manter-se.

Art. 93. Compete exclusivamente á Assembléa a criação de novos municípios e alteração dos actoes mediante reclamação do povo.

Parapho único. Toda vez que a alteração comprehender parto de mais de um município, serão previamente ouvidas as respectivas camaras municipais-

Art. 94. O município é autónomo na gestão dos seus negócios e as suas deliberações não dependem de sancção de qualquer poder do Estado, respeitadas as restricções feitas por esta Constituição,

Art. 95. A administração municipal tem por órgãos:

1.º A Camará municipal composta de vereadores.

2.º Um intendente na sede do município, incumbido das funcções executivas e tantos sub-intendentes quantos forem os districtos em que a camará dividir o município.

Art. 96. São eleitos quatriennialmente, por suffragio directo e maioria relativa de votos, os vereadores, e estes em cada anno elegerão dentre si o Intendente, que poderá ser reeleito e será substituído, no caso de impedimento temporário, por um cidadão que a camará eleger.

Parapho único. Os sub-intendentes serão eleitos pela camará municipal.

Art. 97. A camará do município da Capital compõe-se de dez vereadores e a dos outros de oito.

Art. 98. Vagando o cargo de vereador, proceder-se-ha a eleição para preenchimento da vaga.

Parapho único. Perderá o cargo o vereador, cuja incapacidade physica ou moral for reconhecida por junta medica e julgada pela Camará.

Art. 99. A acção da Camará municipal estende-se:

1.º Ao património e rendas do município;

2.º A's despezas do município e meios de satisfazel-as;

3.º Aos estabelecimentos sustentados pelos municípios, ou por elles fundados, ou de utilidade publica municipal;

4.º A's obras publicas municipais e serviços de utilidade commum dos municípios;

- 5.º A' policia municipal;
- 6.º A' applicaç&o e execução local das leis e regulamentos da União e do Estado na execução de serviços de character geral, desde que não embarcem a boa administração dos negócios municipaes;
- 7.º Ao direito de representar aos poderes do Estado e da União, por actos illegaes praticados por seus agentes;
- 8.º A' conservação das mattas, estradas e aguadas publicas, regulando o exercicio da caça e da pesca;
- 9.º A' desapropriação por utilidade e necessidade publica municipal, na forma prescripta pelas leis do Estado;
10. A celebrar com outros municípios ajustes, convenções ou contractos de interesse municipal, administrativo ou fiscal dependentes da approvação da Assembléa.
- Art. 100. A cobrança da divida activa do município se fará pelos processos e accões estabelecidos para a cobrança àx do Estado.
- Art. 101. A' Camará Municipal compete:
1. * Gear os cargos do município, definir as attribuições dos que os exercerem, e marcar-lhes os vencimentos;
- 2.» Deliberar, resolver e legislar sobre qualquer assumpto que entenda com a policia, economia e administração local, de accordo com a Constituição do Estado e a da União;
- 3.* Interpretar, suspender e revogar as suas leis;
- 4.º Orçar a receita e fixar a despesa municipal, annualmente, sobre proposta do Intendente;
- 5.º Contranir empréstimos;
- 6.º Fiscalisar a arrecadação, applicação e destino das rendas municipaes;
- 7.* Organisar a força de policia e vigilância do Município;
- 8.º Crear impostos e contribuições dentro das rendas que forem discriminadas por lei do Estado;
- 9.º Legislar sobre acqulsção, reivindicção, administração, alienação, permuta, locação, arrendamento, aforamento, nypottaeca e outros contractos sobre bens munictpaes.
10. Conceder, mediante auctorisação da Assembléa legislativa, favores de character meramente municipal;
11. Organisar a estatística municipal;
12. Estabelecer imposições de penas correccionaes e administrativas aos funcionarios municipaes sem prejuizo da acção da justiça publica;
13. As penas correccionaes não poderão exceder de quinze dias de detenção simples, e as administrativas, de multa de cincoenta mil réis, e suspensão do exercicio até trinta dias, ou perda do emprego.
- Art. 102. Os cargos de vereador, intendente e sub-intendente não são remunerados.
- Art. 103. As camarás municipaes pagarão integralmente as custas dos processos em que forem partes, e pela metade, somente aos serventuários de justiça, as dos processos em que figurarem como réos, em crimes communs, pessoas pobres ou desvalidas, ou consideradas taes pela lei.
- Art. 104. O Estado prestará soccorros em caso de calamidade publica, ao municipio que os solicitar.
- Art. 105. A assembléa, ou o Governo em suas leiseregulamentos, não poderá onerar as Camarás Municipaes com despezas eventuaes de qualquer ordem, sem decretar fundos ou estabelecer, desde logo, verba estadual para esse fim.

Art. 106. São attribuições do intendente:

1.º Convocar sessões extraordinárias;

3.º Nomear, suspender, deratitlr e licenciar os funcionarios [municipaes;

3.º Apresentar â Camará as bases para a confecção do orçamento;

4.º Prestar contas annualmente de sua administração, no primeiro dia da primeira sessão da Camará, apresentando semestralmente o balanço da receita e despeza, com a demonstração e documentos comprobatórios;

5.º Apresentar relatórios, orçamentos e dados estatísticos, relativos aos serviços, obras, bens e negócios municipaes;

6.º Promover a arrecadação das rendas, administrar as propriedades e superintender os serviços municipaes;

I 7.º Expedir regulamentos e instruções para a fiel execução das leis municipaes, dependentes da approvação da Camará;

8.º Ordenar as despezas que tiverem de ser feitas de conformidade com o orçamento votado.

Art. 107. Ao intendente em todo o município e aos sub-intendentes nos districtoa respectivos, além da execução das deliberações da Camará Municipal, competem as attribuições que actualmente exercem os delegados o subdelegados de policia.

Art. 108. O intendente é responsável pela má gestão dos negócios de Município e applicação de suas rendas.

R Art. 109. Os bens municipaes são isentos de penhora executiva.

Art. 110. As Camarás Municipaes reúnem-se duas vezes por onno ent sessões ordinárias de quinze dias, no máximo, podendo fazel-o extraordinariamente quando o interesse do Munioipio o exigir.

Art. 111. As Camarás Municipaes elegerão annualmente o seu presidente e vice-presidente. ■

Art. 112. Os conflictos entre os Municípios e o poder executivo serão resolvidos pela Assembléa.

Art. 113. Os conflictos judiciários entre os Municípios serão resolvidos pelo poder judiciário, e os demais pela Assembléa.

Art. 114. Os vereadores e intendentes não podem exercer attribuições judiciarias.

Art. 115. Os vereadores são invioláveis pelas opiniões que emit-tirem no exercício de suas funcções.

Art. 116. São condições de elegibilidade para vereador:

1.º Estar alistado como eleitor no município. H

2.º Estar no gozo dos direitos civis e políticos;

3.º Ter, pelo menos, dois aunos de residência no Município, sendo brasileiro nato, e seis se for naturalisado; H

4.º Não estar obrigado por divida, contracto, ou qualquer respon-sabilidade, para com os cofres municipaes.

Art. 117. A assembléa em sua primeira sessão ordinária discriminará as rendas dos municípios, regulará o processo das eleições e determinará as incompatibilidades para os cargos de vereador e in-tendente.

Paragrapho único. Uma vez discriminadas as rendas, não poderão em caso algum ser diminuídas.

H Art. 118. Os municípios não poderão crear impostos de transito pelo seu território sobre productos de outros municípios.

Art. 119. Serão obrigados a contribuir com uma parte das suas rendas, para açudagem e irrigação no Estado, conforme for regulado por lei.

TITULO VII

Da força pública

CAPITULO oifwo

Art. 110. Havara uma força do sagurança publica, la para pnrantir a auetoridado o integridade tio Estado.

Art. 121. Esta força sorã e&encialmonts obediente o sujeita 4 disciplina que for decretada.

Art. 128. Somente p»»r ordem do Presidente pode ter reunida ou moMUNda, som prejuízo dos direitos da Unlio, nos termos da Consti-tuição Federal.

TITULO VIU

Declaração da direitos

CAPITULO ÚNICO

Art. 123. A Constituição garante os direitos concernentes à li-berdade, segurança individual e de propriedade nos termos seguintes > I B 1.* Igualdade sem outra dilTcrença que não seja a do saber e mérito;

I 2." Uso e gozo, em toda sua plenitude, da propriedade e segurança pessoal; H 3.* Liberdade de reunião, associação e locomoção;

4.» Ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa senão em virtude de lei;

5.° Plena liberdade de industria ou profissão ;

6.° Direito de petição, representação, queixa e denuncia;

7.» Liberdade religiosa, garantido o exercício de todos os coitos o eonflssões que noo forem contrários à moral e aos bons costumes; I 8.* Livre manifestação de pensamento na tribuna e na imprensa, obsorvando-so as disposições legaes.

I Art. 124. A lei 4 igual para todos o não terá effelto retroactivo, à excepção dos casos em que for mais benigna.

Paragrapho único. Todo cidadão poda omittir opinião sobre os vícios e defeitos que encontre na lei, sem que incorra era delicto.

Art. 125. Salvo o caso de flagrante delicto, ninguém poderá ser preso senão por ordem escripta da auetoridade competente e por motivos expressos em lei.

Art. 126. Ninguém pode ser conservado em prisão sem culpa for mada, nem nella detido ou a ella ser lavado se prestar fiança idónea, oxoepo os casos especiaes determiuados por lei. H

Art. 127. Ninguém será sentenciado siuão em virtude de lei an-terior.

Art. 128. E' garantida ao acusado a mais plena defesa.

Parapho único. A nota da culpa será dada dentro de 24 horas, devendo conter os nomos das testemunhas e ser assignada pela auctoridade.

Art. 129. A' excepção dos crimes de alçada policial ou correccional, e dos que são da competência privativa de juizes ou tribunaes especiaes, todos os outros serão julgados pelo jury.

Art. 130. A casa é o asylo inviolável do cidadão, e nella ninguém poderá entrar sem o seu consentimento, senão nos casos exceptuados na lei e na forma por ella prescripta.

Art. 131. E' garantido o direito de *hábeas-corporis* impetrado pelo paciente ou por outrem, todas as vezes que o cidadão soffrer violência ou coacção por illegalidade ou abuso de poder ou se sentir constrangido pela imminencia evidente deste perigo.

Art. 132. A instrucção primaria será gratuita, inclusive o ensino elemental do artes e officios.

Art. 133. Continua garantido, em sua plenitude, o direito de vitaliciedade dos magistrados, professores primários e secundários e serventuários de justiça, além do caso do art. 72.

Art. 134. O Estado garante assistência e soccorros públicos.

Art. 135. E' garantido o direito de advogada em todo o Estado, independentemente de renovação de provisão, aos advogados que a tinham em vigor até a promulgação da Constituição de 16 de junho de 1891.

Art. 136. Todo cidadão residente no Estado, maior de 21 annos, sabendo ler e escrever será alistavel como eleitor, e elegível, de conformidade com a lei.

TITULO IX

Disposições geraes

CAPITULO ÚNICO

Art. 137. Esta Constituição não poderá ser reformada sinão dois annos depois da sua promulgação, o por deliberação de dois terços da totalidade dos membros da Assembléa.

Parapho único. Reconhecida a necessidade de reforma, a Assembléa da legislatura immediata será investida de poderes constituintes, restrictos aos pontos indicados.

Art. 138. Todos são obrigados a contribuir para as despozas publicas, como (br estabelecido na lei.

Art. 139. A responsabilidade civil e criminal dos funcionarios públicos do Estado e dos municípios pelos actos ou omissões que praticarem, com dolo ou culpa, no exercicio de suas funcções, se fará e (lectiva pela forma determinada na lei.

l' Art. 140. E' prohibida a accumulção : 1º, de empregos remunerados do Estado o dos municípios; 2º, de emprego remunerado do Estado com outro da União ou do município.

Art. 141. Os reformados aposentados ou jubilados, que exercerem ou aceitarem emprego remunerado, optarão pelos vencimentos da reforma, aposentadoria ou jubilação ou pelos do emprego.

Parapho único. Não se considera accumulção o exercicio simultaneo de serviços públicos, comprehendidos por sua natureza no

desempenho da mesma função de ordem profissional, científica ou técnica.

Art. 142. Lei ordinária determinará os casos e condições das aposentadorias, reformas ou jubilações.

Art. 143. Os cargos electivos não são obrigatórios, excepto os que emanarem directamente da aceitação do mandato.

Art. 144. É garantida a liberdade de aprender e de ensinar sem offensa à moral e sem prejuízo da segurança e hygiene publica.

Art. 145. Nenhum vencimento, ordenado ou gratificação, será elevado ou diminuído senão por lei especial.

Art. 146. Nenhum dos poderes do Estado ou dos municípios poderá firmar contracto, fazer concessão para obras, fornecimentos, exploração de bens e fundação de estabelecimentos, sinão por concorrência publica.

Art. 147. Todos os actos, resoluções e deliberações dos poderes do Estado ou dos municípios, serão publicados pela imprensa, onde houver, ou por editaes, salvo o caso de segredo em negócios do Estado ou da Justiça.

Art. 146. São nullos os actos praticados por qualquer auctoridade sob a acção illegal da força publica, e os que decorrerem de pressão sediciosa.

Art. 149. Só é constitucional para o effeito das disposições anteriores o que diz respeito aos limites e attribuições dos poderes políticos e dos direitos políticos e individuaes dos cidadãos.

I
Tudo o que não é constitucional pode ser alterado pelas legislaturas ordinárias.

Art. 150. O provimento dos empregos far-se-ha sempre por concurso, e as promoções, por antiguidade.

Parapho único. Exceptuam-se os cargos de secretários do Estado, commandantes de forças, officiaes do corpo de segurança, promotores de justiça, directores da instrucção publica e da Escola Normal e colletores de fazenda.

Art. 151. É considerado dia de festa e feriado para o Estado o da promulgação desta Constituição.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUHY¹

Nós, os representantes do povo piauiense, reunidos em
camará constituinte, estabelecemos, decretamos e pro-
mulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUHY

TITULO I

Do Estado, seu território e sua organização

Art. 1.º O Piauí é um dos Estados soberanos da União Brazi-
leira, nos termos estatuidos pela Constituição Federal. Os seus limites
são os mesmos da antiga província, taes como os indicão as tradições e
os documentos históricos e legislativos.

Art. 2.º A forma do seu governo é a republicana federativa, sob o
regimen representativo.

Art. 3.º O Estado do Piauí exerce a sua soberania pelos órgãos
dos seus poderes políticos — legislativo, executivo e judiciário, que
fancionarão harmonicamente, sem prejuizo da independência que

¹ Decretada e promulgada a 13 de junho de 1892.

entre si devem guardar, na orbita de sua respectiva competência definida nesta constituição.

Art. 4.º Como um dos Estados da União Brasileira, o Piauí só aceita em sua liberdade governamental as restrições consagradas na Constituição Fedem 1.

Art. 5.º A sede do governo do Estado continua a ser a cidade de Theresina, e só pelo voto de dois terços do numero total dos membros da camará legislativa, manifestada em duas legislaturas successivas, poderá ser transferida para outro lugar.

SECÇÃO PRIMEIRA

DO PODER LEGISLATIVO

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 6.º O poder legislativo é exercido pela camará dos deputados, que se comporá de 24 membros, eleitos por todo Estado, enquanto o contrario não for declarado por lei ordinária, e mediante suffragio directo, garantida a representação da minoria.

§ 1.º A eleição para deputados se fará no mesmo dia em todo o Estado.

§ 2.º O numero de deputados poderá ser alterado conforme o exigirem as condições de população do Estado.

Art. 7.º A camará reunir-se-ha na capital do Estado independente de convocação no dia 1 de junho, se a lei não designar outro aia.

§ 1.º Os trabalhos da Camará não poderão ser prolongados por mais de 60 dias, salvo o caso de prorrogação quando os interesses do Estado o exigirem.

§ 2.º Cada legislatura durará quatro annos, e as sessões serão annuaes.

§ 3.º É facultativa a acceitação do mandato.

Art* 8.º Occorrendo vaga na Camará, a mesa respectiva, se estiver funcionando ou a secretaria, no caso contrario, a communicará ao Governador do Estado para que providencie immediatamente sobre o preenchimento.

Art. 9.º As reuniões da Camará serão publicas, salvo quando o contrario for resolvido por maioria de votos.

Art. 10. Os deputados são invioláveis pelas opiniões que emittirera no exercido do mandato.

Art. 11. Os deputados, desde que tiverem recebido diploma até a nova eleição, não poderão ser presos nem processados criminalmente sem previa licença da Camará, salvo caso de flagrancia, em crime in-aflanzavel. Neste caso levado o processo até a pronuncia exclusive, a autoridade processante remettera os autos á Camará, para resolver sobre a procedência da accusação, se o accusado não optar pelo julgamento immediato. Essas immunidades são somente limitadas pelas restrições expressamente definidas em leis federaes.

Art. 12. Os membros da camará, ao tomar assento, contrahirão compromisso formal, em sessão publica de bem cumprir os seus deveres.

Art. 13. Durante as sessões vencerão os deputados subsidio pecuniário e ajuda de custo, que serão fixados pela camará no fim de cada legislatura para a seguinte.

Art. 14. E' vedado aos deputados durante a legislatura celebrar contractos com o poder executivo federal ou estadoal e delles aceitar emprego ou commissão retribuída, salvo accesso cu promoção legal, sob pena de perderem o mandato.

Art. 15. O mandato legislativo é incompatível com o exercido de qualquer outra função durante as sessões.

Art. 16. Poderá ser eleito deputado todo o cidadão que reuniras condições de elegibilidade para o Congresso Nacional e residir no território do Estado por mais de dous annos, se delle não for natural.

Art. 17. O poder legislativo declarará em lei especial os casos de incompatibilidade eleitoral*

CAPITULO n

I

Das attribuições da cantara

Art. 18. A' camará compete:

- I. Verificar e reconhecer os poderes de seus membros.
- II. Eleger a sua mesa.
- III. Organisar o seu regimento interno.
- IV. Regular o serviço de sua policia interna.
- V. Nomear os empregados de sua secretaria.
- VI. Proceder a apuração da eleição de governador e vice-governador, nos termos do art. 38 e seus paragraphos.
- VII. Dar posse ao governador e vice-governador e acceitar a renuncia dos mesmos.
- VIII. Reformar esta constituição na forma por ella prescripta.
- IX. Autorisar a accusação do governador e seus substitutos nos crimes communs e de responsabilidade, só podendo semelhante deliberação ser tomada em sessão publica, o por votação nominal de dous terços, pelo menos, do numero total de seus membros.
- X. Eleger annualmente cinco cidadãos notáveis por sua reputação e saber para fazerem parte do tribunal especial que tem de processar e julgar os membros do tribunal de justiça e o procurador geral do Estado.
- XI. Resolver sobre a mudança da capital nos termos do art. 5."
- XII. Orçar a receita e fixar a despeza do Estado annualmente.
- XIII. Fixar annualmente a força publica.
- XIV. Decretar impostos:
 - Sobre exportação de géneros e productos do Estado;
 - Sobre transmissão de propriedade ;
 - Sobre titulo de nomeação de empregados públicos do Estado; I
 - Sobre lotação de officios de justiça; Sobre industrias e profissões.
- XV. Regular os direitos e emolumentos cobráveis pelas repartições publicas do Estado.
- XVI. Fixar taxas de sello, quanto aos actos emanados do governo do Estado em negócios de sua economia.

XVII. Estabelecer contribuições concernentes aos telegraphos e correios do Estado.

XVIII. Estabelecer bases para organização das repartições publicas,, criando novas, supprimindo ou reformando as existentes.

XIX. Crear e supprimir empregos públicos estabelecendo-lhes as attribuições e estipuhindo-lhes os vencimentos.

XX. Autorisar empréstimos e operações financeiras determinando suas condições e limites.

XXI. Deliberar sobre ajustes e contractos com os outros Estados da Republica, comtanto que não tenham caracter politico.

XXII. Determinar a alienação ou arrendamento do terras e outros quaesquer bens do Estado.

XXIII. Representar no congresso nacional contra leis geraes ou de outros Estados, porventura offensivas aos direitos e interesses do Estado.

XXIV. Conservar, augmentar ou diminuir, mediante informação do governo, a força militar, conforme fôr mister, para manutenção da ordem e segurança publica.

XXV. Resolver sobre vencimentos dos magistrados.

XXVI. Deliberar sobre obras publicas, estradas e navegação, sem o Densa das attribuições do Congresso Nacional e dos conselhos niunicipaes.

XXVII. Legislar:

Sobre a divisão civil e judiciaria.

Sobre a instruccão publica;

Sobre a desapropriação por utilidade publica;

Sobre emigração e colonisação;

Sobre organização judiciaria;

Sobre casas de prisão, correcção e regimen das mesmas;

Sobre soccorros públicos e casas de caridade;

Sobre qualquer matéria não excluída de sua competência pelo poder federal e pelos princípios reguladores da organização municipal.

XX VIII. Decretar as leis do processo que per tenção a competência do Estado.

XXIX. Conceder privilégios, por tempo limitado, aos inventores, aperfeçoadores e primeiros introductores" de industrias novas, sem prejuízo das attribuições do Governo Federal.

XXX. Reclamar cumulativamente com o governador a intervenção do Governo Federal no caso do art. 5º n. 3 da Constituição Federal.

XXXI. Conceder ou negar licença ao governaã* para retirar-se do Estado por mais de oito dias.

Art. 19. E' vedado à Camará decretar leis de excepção ou favor pessoal.

CAPITULO III

Do processo legislativo'

Art. 20. O projecto de lei adoptado pela Camará será enviado offlcialmente ao governador do Estado, que terá o prazo de 10 dias para promulgal-o e publical-o como lei ou resolução.

Paragrapbo único. O silencio do governador no decendio importa promulgação, e no caso de ser negada, quando já estiver encerrada a Camará, o governador dará publicidade aos motivos de sua recusa.

Art. 21 . A recusa da promulgação do projecto de lei só terá logar nos seguintes casos: I I. Por inconstitucional.

II. Por contrario aos Interesses do Estado.

III. Por embaraços na execução.

Art. 22. Devolvido o projecto a camará, esta, nos casos dos na. II e III do artigo antecedente, o sujeitará a uma discussão e votação nominal, cousiderando-se approved se obtiver doas terços de votos dos membros presentes. Neste caso o projecto será reenviado ao governador para promulgal-o.

Paragrapho único. A formula da promulgação será a seguinte:

«P... governador do Estado do Plauhy. Paço saber a todos os seus hnbitautes que a Camará decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução).»

■ Art. 23. Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo governador, nos casos dos arts. 22 e 24, o presidente da Camará, em igual prazo, a promulgara, usando da seguinte formula:

« F... presidente da Camará (ou vice-presidente) faz saber aos que a presente virem que a Camará do Estado do Piauhly decreta e promulga a seguinte lei (ou resolução).»

Art. 24. A Camará, recebendo o projecto que lhe for devolvido por inconstitucional, o reraetterá immediatamente ao tribunal de justiça para decidir sobre o caso.

g 1." A promulgação do projecto de lei devolvido por inconstitucional sem a observância desse preceito não produzirá effeito algum.

§ 2.º Se o tribunal de justiça tiver julgado constitucional o projecto de lei a camará o enviará ao goveruador para promulgal-o.

Art. 25. Os projectos rejeitados ou não promulgados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

SECÇÃO SEGUNDA

DO PODER EXECUTIVO

CAPITULO I

Art. 26. O poder executivo é exercido pelo governador do Estado, como o seu chefe.

I § 1." Substitue o governador, no caso de impedimento e suc-cede-lhe, no de falta, o vice-governador, eleito simultaneamente com elle.

§ 2.º No impedimento ou.falta do vice-governador são successivamente chamados a occupar o seu lugar o presidente da camará o o do tribunal de justiça.

§ 3." São condições essenciaes para o cargo de governador e vice-governador:

I. Ser brasileiro nato.

II. Estar no gosodos direitos civis e políticos.

III. Ser maior de 30 annos.

IV. Não ter so ff rido condemnação por crimes graves.

B\$ Art. 27. O cargo de governador é incompatível como exercício de qualquer outra função.

Art. 28. O governador exercerá o cargo por quatro anos, não podendo ser reeleito no período governamental imediato.

§ 1.º O vice-governador, que estiver em exercício nos últimos seis meses do quadriênio, não poderá ser eleito governador para o período seguinte.

§ 2.º O governador ou seu substituto deixará o exercício das funções improrogavelmente no dia em que terminar o período governamental, e lhe sucederá logo quem houver sido eleito.

Art. 29. Se no caso de vaga, por qualquer causa, do governador o vice-governador, não houver decorrido ainda dois anos do período governamental, proceder-se-ha à nova eleição.

Art. 30. Ao empossar-se do cargo o governador, ou o vice-governador pronunciará em sessão pública da camará, se estiver reunida, ou, não estando, perante o tribunal de justiça, a seguinte afirmação:

«Prometto cumprir e manter com toda lealdade a constituição federal e a do Estado; observar fielmente suas leis e promover quanto em mim couber o seu desenvolvimento moral e material.»

Art. 31. O governador ou quem o substituir perceberá o subsídio fixado pela camará, no período governamental antecedente.

Parapho único. O subsídio uma vez fixado não poderá ser augmentado ou diminuído durante o período de quem o perceber.

Art. 32. Os ascendentes, descendentes, irmãos ou cunhados do governador, durante o cunbadio, não podem ser eleitos para exercer este cargo, cm sua substituição.

Art. 33. O governador e o vice-governador não podem sabir do território do Estado por mais de oito dias, sem licença, sob pena de perda do cargo.

CAPITULO II *Das atribuições do*

poder executivo

Art. 34. Ao governador do Estado compete:

§ 1.º Instalar a camará por meio de mensagem que lerá, na qual dará conta da situação do Estado, do modo por que foram cumpridas ns disposições orçamentarias, indicando-lhe as providencias o reformas urgentes de que careçam as leis.

§ 2.º Promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da camará.

§ 3.º Expedir decretos, instrucções e regulamentos para sua fiel execução.

§ 4.º Executar e fazer executar ns constituições o leis federaes e do Estado.

§ 5.º Convocar extraordinariamente a camará quauda o bem publico exigir.

§ 6.º Organizar projectos de orçamento da receita edespezado Estado, remetendo-os á camará no começo de suas sessões.

§ 7.º Aplicar as verbas destinadas ao poder legislativo aos diversos ramos do serviço publico.

§ 8.º Contrahir empréstimos autorizados pelo poder legislativo.

§ 9.º Providenciar sobre venda, arrendamento e administração dos bens do Estado, na fcrma deliberada pela camará.

§ 10. Mandar proceder a desapropriação por necessidade ou utilidade publica nos casos decretados pelo poder legislativo precedendo indomnisaoão.

§11. Organisar projecto para a fixação de força publica e dispor delia como for conveniente, a bem da ordem, segurança e tranquillidade do Estado, e dos municípios em casos extraordinários.

§ 12. Velar sobre o ensino publico.

§ 13. Nomear, suspender o demittir empregados públicos, na forma da lei.

I § 14. Providenciar sobre obras publicas, estradas e navegação interior do Estado, de accordo com o disposto nesta e na constituição federal.

§ 15. Renietter ao congresso nacional copia authentica de todos os actos legislativos promulgados.

§ 16. Expedir ordens para serem effectuadas, nos dias determinados, as eleições do Estado.

§ 17. Celebrar com outros Estados, mediante autorisação legislativa, ajustes e convenções sem character politico.

§ 18. Requisitar a intervenção do governo federal para o restabelecimento da ordem e tranquillidade no Estado, dando á camará conhecimento dos motivos que determinarão seu procedimento.

§ 19. Reclamar contra a invasão do poder federal nos negócios peculiares ao Estado.

§ 20. Solicitar do governo da União, em caso de calamidade publica, os auxílios de que trata o art. 5º da Constituição Federal.

§ 21. Representar ao governo federal contra os funcionarios federaes residentes no Estado.

§ 22. Representar o Estado nas suas relações officiaes com o governo da União, e com os dos Estados.

§ 23. Decidir os condidos de juisdicção entre as autoridades administrativas.

CAPITULO III *Da responsabilidade*

do governador

Art. 35. O governador será submettido a processo e julgamento, depois que a camará julgar procedente a accusação, perante o tribunal de justiça, nos crimes communs, e perante a mesma camará nos de responsabilidade.

Paragrapho único. Decretada a procedência da accusação, ficara o governador suspenso das suas funcções.

Art. 36. Uma lei que será feita no primeiro anno da legislatura definirá os crimes de responsabilidade do governador e regulará o processo, accusação e julgamento dos mesmos.

CAPITULO IV *Da eleição do*

governador e vice-governador

Art. 37. O governador e vice-governador serão eleitos por suíTragio directo e maioria absoluta de votos.

Art. 38. A eleição se fará no dia 7 de abril do ultimo auno do período governamental, procedendo a camará á apuração geral dos votos recebidos e apurados nos municípios.

§ 1.º Se nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta de votos, a câmara procederá por votação nominal a eleição entre os que tiverem obtido as duas votações mais elevadas na eleição directa.

§ 2.º No caso de empate nesta eleição, considerar-se-á eleito o candidato que na eleição popular tiver obtido maior número de votos, e, quando nesta tiver acontecido o mesmo, será preferido o mais velho.

§ 3.º Só se considerará constituída a câmara para proceder-se a verificação dessa eleição, com a presença de dois terços, pelo menos, do número total de seus membros.

§ 4.º Nenhum membro da câmara poderá abster-se de votar, no caso do § 1.º, sob pena de perder o mandato.

§ 5.º Todavia, por força maior, poderá retirar-se da câmara, com tanto que deixe o seu voto por escrito.

§ 6.º O processo da eleição e apuração será regulado por lei ordinária.

CAPÍTULO V *Das*

secretarias do Estado

Art. 39. O governador será auxiliado por secretários do Estado, agentes da sua confiança que lhe subscreverão os actos, e presidirá cada um a uma das repartições em que se divide a administração.

Art. 40. Haverá três secretários de Estado — o do governo, o da fazenda e o da policia.

Art. 41. Os secretários do Estado não poderão accumular o exercício de outro emprego ou função publica, nem ser eleitos governador ou vice-governador, deputado ou senador do Estado ou da União.

Art. 42. Uma lei definirá a competência de cada uma das secretarias e as attribuições dos respectivos secretários.

Art. 43. Os secretários de Estado não serão responsáveis pelos conselhos que derem ao governador; responderão, porém, pelos seus actos como funcionarios públicos perante o tribunal de justiça.

SECÇÃO TERCEIRA

CAPÍTULO I

Do poder judiciário

Art. 44. O poder judiciário e constituído por um tribunal de I justiça, tendo sua sede na capital do Estado, por juizes de direito, juizes districtaes e jurados.

Art. 45. O tribunal de justiça compo-se de cinco desembargadores tirados dentre os juizes de direito do Estado que tiverem mais de 12 annos de formados e mais de 4 de exercido na magistratura, el dentre os cidadãos graduados em direito, de notável saber e reputação, que possuírem as condições de elegibilidade para o senado nacional.

Art. 46. A primeira nomeação dos desembargadores será feita pelo governador do Estado, de modo que a maioria delles, pelo menos, seja de magistrados.

Art. 47. Occorrendo vnga de desembargador o tribunal de justiça organizará uma lisfea dos cinco juizes de direito mais antigos do Estado, dentre os quaes um será escolhido pelo governador.

Art. 48. O tribunal de justiça decidirá, em segunda e ultima instancia, todas as causas eiveis, commerciaes e criminaea, que a lei submetter ao seu conhecimento; competindo-lhe também o processo e julgamento do governador nos crimes communs, dos secretários de Estado e dos juizes de direito, nos crimes communs e nos de responsabilidade.

Art. 49. Ao tribunal de justiça compete também na ausência da camará conceder licença ao governador e vice-governador para sahirem do Estado por mais de oito dias.

Art. 50. O tribunal eiegará annualmente presidente um doa seus membros conforme a lei preceituar.

Art. 51. Organizado, este tribunal se regerá pelas leis em vigor, relativas aos tribunaes de relação, emquanto outras não forem decretadas pelo poder competente.

Art. 52- Os juizes de direito serão nomeados pelo governador dentre os doutores ou bacharéis em direito que tiverem exercido cargo de justiça ou advocacia durante quatro annos, pelo menos.

Paragrapho único. Para effectuar a nomeação de juiz de direito, O tribunal de justiça or gani sare. uma lista de cinco doutores ou bacharéis em direito, nas condições deste artigo e a enviará ao governador para dentre estes escolher um.

Art. 53. Os magistrados são incompatíveis para qualquer cargo de eleição popular.

Art. 54. O jury conhecerá, quanto ao facto dos crimes, cujo conhecimento a lei lhe attribuir.

Art. 55. Só se consideram magistrados os membros do tribunal de justiça e os juizes de direito. Uns e outros são vitalícios, não podem s'r suspensos nem privados de seus cargos, senão nos casos previstos por lei e em virtude de sentença formal do tribunal.

Art. 56. A suspensão, mesmo nos casos em que for permittida, não pode ter logar senão para ser o magistrado submettido immediatamente a processo.

Art. 57. Os juizes de direito são inamovíveis. Só poderão ser removidos a pedido, ou para comarca de entrancia superior, ou em virtude de processo, do qual tique provado ser pernicioso ao serviço publico a permanência do juiz na comarca.

Art. 58. O processo para remoção do juiz de direito começará por iniciativa do procurador geral do Estado.

1 Art. 59. Pronunciando-se o tribunal de justiça pela remoção, o juiz ficará avulso atô que, vagando alguma comarca da mesma entrancia, lhe possa ser designada.

Art. 60. A vaga deixada em virtude de remoção ou por outra qualquer causa será preenchida nos termos dos arts. 52 e 63.

Art. 61. o juiz de direito na sede da comarca preparará todos os processos eiveis, commerciaes e criminaes cujo julgamento lhe pertença em primeira instancia.

§ 1.º Fora da sede da comarca, serão esses processos preparados pelo juiz diatritical em exercicio até a pronuncia e julgamento exclusive.

§ 2.º O juiz diatritical não proferirá despacho de que caiba ag-gravo nas causas cujo julgamento em primeira instancia pertença ao juiz do direito.

" Art. (&. Para o logar de juiz diatritical será nomeada pessoa idónea.

Art. 63. As comarcas do Estado serão de duas ontrancias, e o principio do antiguidade prevalecerá para o accesso dos juizes.

Art. 61. Os membros do tribunal do justiça, procurador geral do Estado, nos crimes communs e do responsabilidade, serão processados por um tribunal especial, que se comporá do presidente da camará, dos membros do tribunal de justiça não envolvidos no crime, e da cinco cidadãos notáveis por sua reputação o saber eleitos annualmente pela camará.

Paragrapho único. Quando mais de um desembargador estiver envolvido no crime de que se trata, serão chamados, na forma da lei, os juizes de direito precisos para completar-se o tribunal.

Art. 65. O secretario e escrivão do tribunal de justiça, e os tabeliães e escrivães do judicial serão nomeados a titulo vitalício pelo presidente do mesmo tribunal, excepto o secretario, todos os outros serão mediante concurso.

I Art. 66. O tribunal de justiça tomará assento para regularisar a administração da justiça no Estado, em relação aos pontos duvidosos da legislação civil, criminal o processual, onviando-os ao poder competente para interpretação das leis.

Art. 67. Em sua primeira sessão aannual o tribunal rganizará a lista dos juizes de direito mais antigos do Estado e fará publical-a. H
Art. 68. A lista dos jurados será confeccionada pelo conselho municipal na primeira sessão de cada anuo e logo enviada ao juiz de direito da comarca.

§ 1.º Perante o mesmo juiz requererá o órgão do ministério publico, por meio de petição documentada, a exclusão das pessoas indevidamente contempladas na lista.

§ 2.º Também por meio de petição documentada poderá o cidadão injustamente excluído requerer a sua inclusão.

§ 3.º Da decisão que julgar improcedente a reclamação do ministério publico hnerà recurso necessário para o tribunal de justiça e voluntário nos outros casos.

Art. 69. Para desempenhar as funcçOes de jurado é mister:

- I. Residir no municipio ha mais de um anno;
- II. Ser maior de 21 annos.
- III. Sor eleitor e acliar-sa no gozo de todos os direitos civis e polí ticos.

Art. 70; E' facultado, sempre que nisto convierem as partes, o julgamento das causas eiveis por um arbitro escolhido a aprazimento das mesmas, não sendo os interessados menores ou interdictos.

O juiz, porém, marcará prazo razoável, improrogavel para decisão, e a homologará ou proferirá a requerimento da parte, se o arbitro não o tiver feito dentro do dito prazo.

CAPITULO II

Do ministério publico

Art. 71. E' creado o ministério publico para representar o Estado, seus direitos e interesses, os da justiça publku, dos interdictos e au-sentes, perante os tribunaes e juizes.

Sua organização será feita por lei, baseando-se no seguiu te: § 1.º O procurador geral será nomeado pelo governador dentro os cidadãos notáveis por sua roputaçio e saber, ou dentro os juizes de

direito do Gatado. Terá a cathegoria e vencimentos dos membros do tribunal de justiça e sua nomeação será a titulo vitalício. I § 2.º O procurador geral do Estado exercerá a acção e promo-vol-a-ha. até tinal em causas da competência do tribunal de justiça.

§ 3.º Funcionará como representante do Estado, e, em geral, offi-ciara e dirá de direito nos feitos submettidos á jurisdicção do tribunal.

§ 4.º Velará pela execução das leis, decretos e regulamentos que devão ser applicados pelos juizes do Gatado.

§ 5.º Defenderá a jurisdicção do tribuual e dos mais juizes do Es tado.

§ 6.º Fornecerá instrucções e conselhos aos promotores públicos e resolverá as consultas destes sobre matéria concernente á administração da justiça do Estado.

§ 7.º Os promotores públicos, com as attribuições actuaes, as de denunciar, nos casos de injuria e catumnia irrogadas aos depositários da auctoridade publica em razão do cargo, as do procurador dos feitos da fazenda do Estado e is dos procuradores geraes dos orphãos, interdicos e ausentes e promotores dos resíduos, serão nomeados e demittidos pelo governador; dependendo, porém, a nomeação de proposta do procurador geral do Estado.

TITULO H

Dos municípios

Art. 72. O município, autónomo e independente em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse, é a base do regimeu politico do Estado do Piauby.

Art. 73. E' mantida a divisão actual do território do Estado em circumscripções inunicipaes, emquanto não for alterada por lei.

Art. 74. A alteração só pôde ter logar mediante representação dos habitantes dos municípios interessados e que estiverem no gozo de direitos politicos ou por impossibilidade em que o município se ache do prover ao seu serviço.

Art. 75. O poder municipal é conferido a um conselho que legislará sobre a matéria de sua competência e a um intendente executor de suas deliberações.

Paragrapho único. O conselho municipal e intendente tom compe-tência para deliberar sobre todos os serviços que importarem a vida económica e administrativa do município, não contraviudo as leis e regulamentos federaes ou do Estado; e para orçar sua receita e despeza, creando contribuições que não a Afectem matéria privativamente tribu-tável pela União ou pelo Estado e não forem incompatíveis com os princípios estabelecidos nas respectivas constituições.

Art. 76. As posturas a deliberações dos couselhos municipaes só poderão ser annulladas pela camará:

I. Quando contrariarem às leis do Estado ou ás federaes.

II. Quando offenderem os direitos de outros municípios.

I 111. Quando crenrem contribuições manifestamente excessivas, ha-vendo representação de cincoeata contribuintes, pelo menos.

Art. 77. Não estando reunida a Camará, ao governador compete suspender taes posturas o deliberações, sendo obrigado a levar a sus-pensão ao conhecimento cVaquella na sua primeira reuuião,

Art. 78. Os conselhos municipaes enviarão ao governador e á camará, semestralmente, cópia de todos os seus actos legislativos.

Art. 79. Na lei orgânica dos municípios, o poder legislativo do Estado estabelecerá o numero dos membros dos conselhos municipaes; o numero e o modo das sessões deste, suas attribuições e as do intendente executor, as substituições dos membros do conselho e a do intendente ; os casos de suspensão das funcções dos mesmos, e qual a auctoridade competente para decretal-a.

Art. 80. A suspensão não terá logar senão para segair-se processo de responsabilidade.

Art. 81. Nas eleições municipaes os estrangeiros residentes nos municípios, por mais de três annos, serão eleitores e elegíveis preenchidas as condições do alistamento.

Art. 82. Não poderá ser eleito membro do conselho municipal:

I. Quem não fôr eleitor ;

II. O interdicto;

III. Quem não fôr residente no município.

Art. 83. Não terão assento nos conselhos municipaes — pae o filho, avô e neto, sogro e genro.

TITULO ni

Disposições geraes

Art. 84. O Estado do Piauhy nos limites de seu poder governamental fará effectiva a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade proclamadas e garantidas pela constituição federal,

Art. 85. Todos os funcionarios públicos serão responsáveis pelos abusos e excessos de auctoridade, omissão e prevaricação que commetterem no exercido do seu cargo e pela indulgência em não responsabilisar seus subalternos, pela forma devida.

Art. 86. Nenhuma lei será feita senão por motivo de utilidade publica.

Art. 87. A obrigatoriedade das leis dependerá, na capital, do facto de sua publicação na folha official. Nos demais pontos do Estado as leis só obrigarão depois de decorridos 45 dias daquella publicação.

Art. 88. E' garantida a divida publica do Estado.

Art. 89. A Constituição garante os soocorros públicos.

Art. 90. Continuam a obrigar as leis em vigor einquanto não forem revogadas.

Art. 91. Os funcionarios administrativos demUslveis, independente da sentença, não são elegíveis membros do poder legislativo.

Art. 92. Esta Constituição só poderá ser reformada mediante proposta da camará approvada por dous terços da totalidade de seus membros, em duas legislaturas successivas, era virtude de representação de mais de metade dos conselhos municipaes.

Art. 93. Os deputados e funcionarios publico» de qualquer categoria se obrigarão, no acto da posse, por compromisso solemne, ao cumprimento dos seus deveres lOgaes.

Art. 94. Somente no caso de invalidez serio concedidas aposentadorias aos funcionarios públicos que tiverem mais de vinte annos

de bons serviços, fazendo-se preciso que tenham pelo menos dez annos de effectivo exercido no emprego em que se quizerem aposentar.

Art. 95. Ficam extinetas as aposentadorias concedidas ou dadas por qualquer motivo a fuuccionarios públicos que não tenham preenchido 0 numero de annos rle serviço exigido no mínimo pela lei em vigor ao tempo da aposentação.

Paragrapho único. Serão revistas todas as aposentadorias para que se estabeleça a proporcionalidade dos ordenados ao tempo do serviço prestado.

Art. 96. Quando no tempo próprio não for decretada a lei orçamentaria, vigorará a do exercício anterior.

Art. 97. A camará, em caso de convocação extraordinária, só deliberará sobre o assumpto que houver determinado sua reunião.

Art. 98. Fica instituído, com sede na capital do Estado, um Tribunal de Contas, para liquidar as contas da receita o despeza do Estado o verificar a sus legalidade antes de serem prestadas á camará.

Paragrapho unlco. Uma lei ordinária regulará a sua organização.
1 Art. 99. O Estado só reconhece vitaliciedade de cargos públicos adquirida em virtude desta constituição e de leis posteriores a ella.

Art. 100. Os vencimentos dos magistrados uma vez Usados pela camará, não poderão ser diminuídos.

Art. 101. Os emolumentos dos magistrados, do procurador geral do Estado e dos promotores públicos serão cobrados como renda do Estado.

H Art. 102. Os escrivães do judicial, onde houver maia de um, escreverão em todos os feitos por distribuição, exceptuados os do jury e os offliciaes do registro bypothecario.

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ¹

Nós, os representantes do povo do Rio Grande do Norte, reunidos em Congresso com poderes especiaes para rever a Constituição existente e organizar um regimen livre e democrático, decretamos e promulgamos a seguinte:

CONSTITUIÇÃO

TITULO I Do Estado, seu território

e organização

Art. 1.º O Rio Grande do Norte, conservados os seus antigos limites, organiza-se pelas disposições da presente Constituição em Estado autónomo, fazendo parte da União Federal Brasileira.

Art. 2.º A forma de governo do Estado é republicana representativa, observadas as disposições da Constituição Federal e da presente.

¹ Decretada e promulgada a 7 de abril de 1802,

Art. 3.º A organização político-administrativa do Rio Grande do Norte baseia-se na autonomia do município.

Art. 4.º Os poderes políticos do Estado, todos delegação da soberania popular, são — o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

SEÇÃO I DO PODER

LEGISLATIVO

CAPÍTULO X Do

Congresso do Estado

Art. 5.º O poder legislativo é exercido por uma assembléa da deputados com a sanção do Governador.

Parágrafo único. Esta assembléa denominar-se-ha Congresso Legislativo e se comporá de 24 membros, podendo este numero ser augmentado de 10 em 10 annos, por lei ordinária, à medida do crescimento da população o na proporção de um deputado por 35 mil habitantes.

Art. 6.º O Congresso, quo em hypothese nenhuma será dissolvido, reunir-se-ha ua Capital do Estado, DO dia 14 de julho de cada anno, independente de convocação, o funcionará dous mezes da data da abertura, podendo ser prorogado, adiado ou convocado extraordinariamente. H Parágrafo único. Só ao Congresso competo deliberar sobre prorrogação e adiamento de suas sessões.

Art. 7.º Cada legislatura durará três annos.

Art. 8.º Em caso de vaga por qualquer motivo, inclusive renuncia, o Governador do Estado mandará immediatamente proceder a eleição.

Art. 9.º O Coogresso só poderá funcionar achando-se presentes, pelo menos, metade e mais um da totalidade de seus membros; trabalhará em sessões publicas, quando não BJ resolver o contrario, e as suas deliberações serão tomadas por maioria relativa de votos.

Parágrafo único. Ao Congresso compete:

- a) Verificar e reconhecer os poderes de seus membros; H
- b) Eleger a sua mesa ;
- c) Organisar o seu regimento;
- H d) Regular o serviço de sua policia interna ; H
- e) Nomear os empregados de sua secretaria.

Art. 10. Os deputados são Invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e só poderão ser presos e processados criminalmente com prévia licença do Congresso, salvo caso de flagrância em crime iuaftancavel. Neste caso, levado o processo até a pronuncia exclusive, a autoridade judiciaria remetterà os autos ao Congresso para resolver sobre a procedência da accusação, se o accusado não optar pelo julgamento immediato.

Parágrafo único. As immunidades estatuídas não comprehendem os delictos em matéria militar, nem nffectam ás leis da respectiva disciplina.

Art. 11. Os membros do Congresso, ao tomar assento, contrahirão o compromisso formai, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 12. Durante as sessões os deputados vencerão um subsídio pecuniário e ajuda de custo, que serão fixados pelo Congresso no fim de cada legislatura para a seguinte.

Art. 13. Nenhum deputado, enquanto durar o mandato, poderá celebrar contracto com o Poder Executivo, ou delle receber emprego ou comissão remunerada, salvo se forem comissões militares ou cargo de acesso ou promoção legal, importando renuncia do mandato a não observância deste preceito, bem como a acceitação de emprego federal, de eleição para o Congresso da União, ou de outro Estado.

Parapho único. O deputado não pode ser presidente ou director de bancos, companhias ou em prezas que gozem favores do governo do Estado, conforme a lei especificar.

Art. 14. O mandato legislativo é incompatível com o exercido de qualquer outra função durante as sessões.

Art. 15. O deputado pôde renunciar o mandato perante o Congresso. Entende-se renunciado tacitamente o mandato, si durante os trabalhos de uma sessão o deputado não comparecer sem causa justificada.

Art. 16. São condições de elegibilidade para o Congresso :

1.º Estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistavel como eleitor;

2.º Ter mais de três annos de cidadão brasileiro;

3.º Ser filho do Estado, ou nelle residir desde dous annos antes da eleição.

Art. 17. O Congresso declarará em lei especial os casos de incompatibilidade eleitoral.

CAPITULO II

Das attribuições do Congresso

Art. 18. Compete privativamente ao Congresso:

1.º Fazer leis, interpretal-as, suspendel-as e revogal-as;

2.º Orçar annualmente a receita e fixar a despeza do Estado, decretando para isto os precisos impostos, taxas e contribuições;

3.º Autorisar o Governador acontrahir empréstimos e fazer outras operações de credito;

4.º Legislar sobre a divida publica e estabelecer os meios para seu pagamento;

5.º Regular a administração dos bens do Estado e providenciar sobre sua aquisição e alienação;

6.º Legislar sobre exploração de minas e terras devolutas do Estado;

7.º Legislar sobre commercio, industrias, im migração, colonisação de terras e importação de capitães estrangeiros para a introducção de industrias ainda não existentes no Estado, respeitadas, quanto a esses serviços, a competência e acção do Governo Federal;

8.º Prescrever as medidas necessárias para que se organise a estatística do Estado;

9.º Legislar sobre hygiene e prover soccorros públicos em circumstancias anormaes de calamidades;

10. Legislar sobre o regimen penitenciário;

11. Legislar sobre instrucção publica, tendo em vista auxiliar o desenvolver o progresso da educação e do ensino ;

12. Legislar sobre desapropriação por utilidade publica do Estado ou do município;

13. Legislar sobre obras publicas, meios de transportes, estradas, canaes e navegação costeira e interior ;
 14. Fixar annualmente a Torça publica ao serviço do Estado;
 15. Regular as condições e o processo de eleição para os cargos do Estado, garantida a representação da minoria ;
 16. Legislar sobre o serviço do correio e telegrapho estadoaes ;
 17. Criar e supprimir empregos e repartições, regulando as condições de nomeação, vencimentos, e mcessão de licença, monte-pio e demissão dos funcionarios do Estado, observando-se o seguinte :
 - I a) Os cargos públicos são providos por concurso ou accesso, excepto os de:
 - 1.º Secretários o chefes de repartições ;
 - 2.º Procurador fiscal e seus delegados ;
 - 3.º Administradores e escrivães dos mesas de rendas, os quaes serão sempre tirados dentre os empregados do corpo de fazenda do Estado ;
 - H 4.º Collectores e respectivos escrivães ;
 - 5.º Thesoueiros e fiéis ;
 - 6.º Empregados que por lei forem considerados de cathegoria inferior;
 - b) Os funcionarios providos por concurso, depois de dous annos de effectivo exercicio, são considerados vitalícios e só por sentença condemnatoria, ou incapacidade physica ou moral, perderão os seus logares.
 18. Annular as resoluções e contractos dos Conselhos de intendência municipal, quando contrários á Constituição e às leis do Es-*tado, ou da União, ou aos interesses de outro município ;
 19. Decretar a divisão civil e judiciaria do Estado, a organização da magistratura e as leis processuaes ;
 20. Conceder alienação dos immoveis mnniclpaes à requisição dos respectivos conselhos ;
 21. Fazer apuração da eleição do Governador e Vice-Governador;
 - H 22. Conceder, ou negar licença ao Governador e ao Vice-Governador, quando em exercicio, para saturem temporariamente do Estado;
 23. Aceitar a renuncia que fizerem do respectivo cargo o Governador ou o Vice-Governador e os deputados ;
 24. Decretar a accusação do Governador e do Vice-Governador e dos deputados com audiência de lies e de conformidade com o que fôr estabelecido por lei ordinária ;
 - E 25. Eleger dentre si, em sessão do primeiro anno do triennio por todo o tempo deste, os membros que, com os do Superior Tribunal de Justiça, teem de compor o Tribunal especial para julgar o Governador e o Vice-Governador do Estado nos crimes de responsabilidade ;
 26. Approvar convenções e ajustes feitos pelo Governador;
 27. Legislar sobre limites do Estado nos termos da Constituição Federal;
 - H 28. Resolver sobre os limites dos municípios, não podendo alte-ral-os sem que sejam ouvidos os respectivos Conselhos de intendência;
 29. Commutar e perdoar as penas impostas aos funcionarios públicos em crime de responsabilidade, sem dependência de sanç&co, sendo, porém, tomada a decisão por dous terços de votos ;
 30. Decretar as leis orgânicas para execução completa da Consti-tuição.
- Art. 19. Compete ao Congresso, cumulativamente com os outros poderes do Estado, zelar na guarda da Constituição e das leis.

Art. 20. Compete ainda ao Congresso auxiliar e desenvolver o progresso das sciencias, letras e artes do Estado, instituindo, mantendo e subvencionando escholae outros estabelecimentos que julgar necessários.

Art. 21. E' também da attribuição do Congresso estabelecer prêmios e recompensas que sirvam de estímulo ao movimento industrial e litterario.

Art. 22. A competência legislativa do Congresso não terá outras restricções além das que são postas pela Constituição Federal e por esta.

CAPITULO III

Das leis e resoluções

Art. 23. O projecto de lei adoptado no Congresso será subaertido à approvação do Governador, que, acquiescendoe, o sancionará e promulgará.

§ 1.º Si, porém, o Governador o julgar inconstitucional ou contrario aos interesses do Estado, oppor*lh-e-ha o seu veto dentro de dez dias úteis daquelle em que receber o projecto, devolvendo-o nesse mesmo praso ao Congresso com os motivos da recusa.

§ 2.º O silencio do Governador, no decendio, importará a saneção.

§ 3.º Devolvido o projecto, Bera submettido a uma discussão e votação nominal, considerando-se approvado si tiver dous terços dos suffragios presentes, e, neste caso, voltará ao Governador para a solemnidade da promulgação.

§ 4.º A saneção e a promulgação effectuam-se por estas formulas: «O Congresso Legislativo do Estado decreta e eu saueciono a presente lei (ou resolução).

«O Congresso Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução).»

§ 5.º Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Governador, nos casos dos §§ 2.º e 3.º, o presidente do Congresso, ou o vicepresidente, si o primeiro não o fizer em igual praso, a promulgará usando da seguinte formula: « O Congresso do Estado do Rio Grande do Norte decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução).»

Art. 24. Os projectos, regeitados pelo Congresso, não poderão ser renovados na mesma sessão.

CAPITULO IV

Da eleição

Art. 25. A eleição dos deputados se fará no mesmo dia e hora, directamente, por escrutinio em toio o Estado, garantida a representação da minoria.

Art. 26. São eleitores do Estado os mesmos cidadãos alistados para as eleições federaes.

Art. 27. Considerar-se-hão eleitos os cidadãos que obtiverem maioria de votos em um só escrutinio, e, no caso de empate, considerar-se-ha eleito o mais velho.

SECCÃO II

DO PODER EXECUTIVO

CAPITULO I

Do Governador e Vice-Governador

Art. 28. O Poder Executivo será exercido por um Governador eleito.

§ 1.º Substitue o Governador, no caso de impedimento, e sucede-lhe, no de falta, o Vice-Governador.

§ 2.º No impedimento ou falta do Vice-Governador, serão sucessivamente chamados a assumir a administração do Estado o Presidente do Congresso e o Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3.º Si o Governador ou Vice-Governador faltar restando menos de um ano para terminar o período governamental, não se preencherá a vaga, restando, porém, mais de um ano, será marcado dia para a eleição, e o cidadão que fôr eleito servirá até o quadriênio.

Neste caso, não poderá ser eleito o substituto em exercício.

§ 4.º São condições essenciais para ser eleito Governador ou Vice-Governador:

1.º Ser brasileiro nato;

2.º Estar no gozo dos direitos políticos;

3.º Ser maior de 35 anos;

4.º Ter quatro anos de residência ininterrupta no Estado, si fôr filho deste, oito, si o não fôr.

H. Art. 29. O Governador exercerá o cargo por quatro anos, não podendo ser reeleito para o período governamental imediato.

§ 1.º O Vice-Governador não poderá também ser reeleito para o mesmo período ou eleito Governador, si tiver exercido o governo por algum tempo durante o último ano do período governamental.

§ 2.º O Governador deixará o exercício de suas funções imediatamente no mesmo dia em que terminar o período governamental, sucedendo-lhe logo o recém-eleito; e, si este se achar impedido ou faltar, a substituição far-se-á nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente.

§ 3.º O primeiro período governamental terminará a 25 de Março de 1896.

Art. 30. Ao empossar-se do cargo, o Governador pronunciará em sessão do Congresso, ou, si este não estiver reunido, ante o Superior Tribunal de Justiça, esta afirmação:

« Por minha honra e pela Pátria prometto exercer com lealdade o cargo de Governador do Estado do Rio Grande do Norte, para o qual fui eleito pela soberania popular, concorrer quanto em mim couber para a sua grandeza e prosperidade, cumprindo as Constituições e Leis da União e do Estado.»

Art. 31. O Governador, sendo eleito representante de outro Estado, perderá o lugar, si aceitar o mandato. H. Art. 32. O Governador e Vice-Governador, quando em exercício, não podem sair do território do Estado sem permissão do Congresso e, si o fizerem, perderão o cargo, salvo caso de moléstia grave em si ou pessoa de sua família, ajuízo medico.



Art. 33. O Conselho de Administração do IMS Estadual será composto por membros nomeados pelo Poder Executivo, sendo que a maioria absoluta dos membros será composta por servidores públicos em exercício no órgão, sendo que a maioria absoluta dos membros será composta por servidores públicos em exercício no órgão.

anexo

Direção de Administração e Recursos Humanos

Art. 31. O Conselho de Administração do IMS Estadual será composto por membros nomeados pelo Poder Executivo, sendo que a maioria absoluta dos membros será composta por servidores públicos em exercício no órgão, sendo que a maioria absoluta dos membros será composta por servidores públicos em exercício no órgão.

ANEXO

I

Atribuições do Poder Executivo

Art. 35. O Conselho de Administração do IMS Estadual terá as seguintes atribuições: 1. Sancionar, assinar, publicar e fazer cumprir as leis do Estado e expedir decretos, regulamentos e instruções para a fiel execução; 2. Organizar e dirigir a administração do órgão; 3. Ler e assinar o Relatório, na sessão de instalação, o Relatório de Gestão e o Relatório de Atividades do Estado e indicar as medidas e reformas que julgar mais acertadas. A presente lista será acompanhada de relatórios de todas as repartições da administração.

11. Mandar proceder a eleição para os cargos electivos do Estado nas épocas determinadas na lei;

12. Organisar a força publica, dispor delia, distribuil-a e mobilisala conforme as exigências da manutenção da ordem publica, sustentação da autonomia do Estado e defesa da integridade de seu território ;

13. Requisitar a intervenção do Governo Federal para o restabelecimento da ordem e tranquillidade do Estado, dando ao Congresso conhecimento de todo o seu procedimento;

14. Decretar, na ausência do Congresso, a organização e mobilisação de uma milícia cívica, quando reclamado por grave perturbação de ordem publica, informando posteriormente ao Congresso os motivos da medida tomada;

15. Conhecer e decidir os recursos interpostos das resoluções dos Conselhos de intendência municipal e suspender provisoriamente as posturas decretadas, quando forem evidentemente contrarias ás leis Federaes, ou do Estado, ou aos interesses de outros municípios, até que o Congresso resolva definitivamente ;

16. Representar o Estado nas suas relações officiaes com o Governo da União e dos outros Estados;

17. Fazer proceder de dez em dez annos ao recenseamento da população do Estado;

H 18. Desenvolver, tanto quanto em si couber, o principio de associação com o fim de impulsionar o progresso da agricultura, industrias e artes;

19. Desenvolver, dando-lhe as necessárias instrucções e com os meios votados pelo Congresso, o serviço de immigração e colonisação;

20. Soccorrer a população do Estado em caso de calamidade publica, submettendo à ap provação do Congresso as medidas extraordinárias que for obrigado a adoptar;

H 21. Reclamar, por si ou por deliberação do Congresso, contra a invasão do Poder Federal nos negócios peculiares do Estado;

22. Fazer, em geral, tudo quanto estiver ao seu alcance, nos limites da lei e do direito, para a segurança, a prosperidade e o progresso do Estado, sob o ponto de vista intellectual, moral e material.

Art. 36. Junto ao Governador servira um Secretario de sua livre nomeação, chete da respectiva Secretaria do Estado, o qual subscreverá todos os seus actos.

CAPITULO iv

I

Da responsabilidade do Governador

Art. 37. O Governador e "Vice-Governador serão processados e julgados nos crimes communs pelo Superior Tribunal de Justiça, e nos de responsabilidade por um tribunal especial, composto dos membros do Superior Tribunal de Justiça, menos o procurador geral do Estado, que será substituído pelo Juiz de direito mais antigo, e de igual numero de membros do Congresso Legislativo por este eleitos.

§ 1.º Não se iniciara processo algum contra o Governador sem que antes o Congresso tenha, por dous terços dos suffragios presentes, declarado procedente a accusação.

§ 2.º Declarada procedente a accusação, o Governador será suspenso do exercicio de suas funcções.

Art. 38. São crimes de responsabilidade os actos do Governador que attentarem contra:

- 1.º A Constituição e as leis;
- 2.º O livre exercício dos poderes políticos;
- 3.º O gozo e exercício dos direitos individuais e políticos ;
- 4.º A probidade da administração e do governo;
- 5.º A tranquilidade e segurança do Estado;
- 6.º A guarda e emprego constitucional dos dinheiros públicos.

Parapho único. Uma lei especial definirá esses delictos e regulará a accusação, o processo e julgamento.

CAPITULO V

Da Policia

Art. 30. A policia administrativa e judiciaria do Estado é incumbida na conformidade desta Constituição:

- 1.º Ao Governador, no exercício da suprema inspecção que lhe compete como primeira autoridade do Estado, encarregado de manter a segurança e tranquillidade publica e de fazer executar as leis;
- 2.º Ao chefe de policia com jurisdicção em todo o Estado;
- 3.º Aos delegados e subdelegados de policia nos municípios e districtos de sua jurisdicção e a outras autoridades e funcionarios a quem a lei dér esta attribuição.

Art. 40. O chefe de policia é de livre nomeação do Governador, que o escolherá dentre os cidadãos graduados em direito e que tenham, pelo menos, três annos de pratica de foro, ou como juiz ou como advogado, e será conservado enquanto bem servir.

Parapho único. Os delegados e subdelegados são de livre nomeação do Chefe de Policia e serão também conservados enquanto bem servirem.

Art. 41. A Secretaria de Policia terá o typo e o numero de empregados que o Congresso determinar.

O Secretario será nomeado pelo Governador sob proposta do Chefe de Policia.

SECÇÃO III

DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 42. O Poder Judiciário terá por órgãos:

- I. Um Tribunal Superior de Justiça com jurisdicção em todo o Estado;
- II. Juizes de Direito com jurisdicção nas comarcas ;
- III. Juizes districtaes com jurisdicção nos districtos ;
- IV. Tribunaes de jury e outras autoridades e funcionarios que fñrem necessários à boa administração da justiça.

Art. 43. Os Desembargadores e Juizes de Direito serão vitalícios e só por sentença e nos casos de incapacidade physica ou moral, averiguados mediante processo, poderão ser suspensos ou perder os seus cargos.

§ 1.º Os Juizes de Direito, além de vitalícios, serão inamovíveis, só podendo ser removidos a pedido para igual ou inferior entranca, por accesso, se nelle convierem, ou mediante processo em que se prove

ser prejudicial aos interesses da justiça ou da ordem publica a sua permanência na comarca.

Este processo poderá ter começo por iniciativa do Procurador Gonil do Estado, mediante representação do Promotor Publico ou do qualquer pessoa do povo.

§ 2.º Os Juizes de Direito, que não a ceei tarem as remoções por acesso, Hcat ão considerados como os mais modernos ua ordem da antiguidade para os casos de remoção.

§ 3.º No caso em que o Superior Tribunal de Justiça julgar conveniente a remoção, communcial-a-ha ao Governador do Estado, que declarará o juiz avulso, até haver vaga, que por elle será preenchida.

Art. 44. O Superior Tribunal de Justiça será composto de cinco membros, denominados Desembargadores, que serão nomeados pelo Governador dentre os Juizes de Direito por antiguidade absoluta.

§ 1.º O Tribunal elegerá o seu presidente, que servirá por um anno, podendo ser reeleito, organizará seu regimento o nomeará seu Secretario e demais empregados.

§ 2.º Além de outras attribuições que lhe forem conferidas em lei, compete ao Superior Tribunal de Justiça:

1.º Processar e julgar o Governador e o Vice-Governador noa casos e segundo as prescrições desta Constituição ; H 2.º Processar e julgar os Juizes de Direito e o Chefe de Policia nos crimes communs e de responsabilidade;

3.º Decidir osconflictos de attribuição entre as autoridades judi- ciaras e entre estas e as administrativas ;

4.º Conceder *habeas-corporis* ;

5.º Organizar a lista dos Juizes de Direito pela ordem de sua antiguidade, contando para esta os serviços anteriores, e julgar as reclamações que forem feitas ;

6.º Julgar em grau de recurso as questões decididas pelos Juizes de primeira instancia em todas as causas civis e criminaes;

7.º Julgar as suspeições postas ao Juiz de Direito da sede do Tribunal ;

8.º Tomar assentos, para a intelligencia da lei, quando occorrerem duvidas na sua execução.

Art. 45. Os Desembargadores serão processados e julgados nos ciimes communs e nos de responsabilidade pelos Membros do Tribuna), desempedidos» e pelos Juizes de Direito das comarcas mais próximas chamados para perfa/er o numero de que se compõe o mesmo Tribunal.

Paragrapho único. Quando o crime de responsabilidade fôr commettido por todos os membros do Tribunal a denuncia ou queixa será apresentada ao Juiz de Direito da Capital, o qual convocará os das comarcas visinhas para constituírem o Tribunal julgador.

Art. 46. Um dos Desembargadores, designado pelo Governador, servirá de Procurador geral do Estado e não terá voto nas decisões dos negócios em que fôr parte como advogado da justiça.

Art. 47. Para ser nomeado Juiz de Direito é preciso ser doutor ou bacharel em direito por faculdade dos Estados Unidos do Brazil, ter servido com distincção, por um triennio completo, os cargos de Juiz Municipal e de Orphãos, de Juizes districtaes ou Promotor Publico, ou ter servido, pelo mesmo tempo, a profissão de advogado,

Art. 48. Os Juizes de Direito serão nomeados pelo Governador sob proposta do Superior Tribunal de Justiça em listado ires nomes. O que fôr assim proposto por três vezes será o preferido.

Art. 49. Os Juizes de Direito exercerão em toda sua plenitude] a jurisdicção de primeira instancia, podendo conceder *habeas-corpus*, ficando extinctas as jurisdicções privativas.

Art. 50. Os Juizes districtaes, nos districtos das sedes das comarcas, cooperarão por declinatoria dos Juizes de Direito no preparo das causas eiveis e criminaes que a estes incumbe processar e julgar.

§ 1.º No impedimento ou falta do Juiz de Direito, esse preparo será independente de declinatoria, como também sel-o-hanos districtos que não forem sede da comarca, não se achando nelles o Juiz de Direito ainda que temporariamente. I § 2.º Os Juizes districtaes só poderão proferir julgamento ou despacho definitivo nas causas de sua alçada e competência.

Nas outras, cujo preparo lhes é permitido nos termos do presente artigo, os despachos definitivos e julgamentos serão proferidos pelo Juiz de Direito da comarca mais próxima.

§ 3.º Os districtos correspondem aos termos da antiga organização judiciaria, não podendo haver mais de um em cada município.

Art. 51. Os Juizes districtaes serão electivos e servirão por três annos, tendo as attribuições dos antigos Juizes de paz com as alterações que a lei determinar.

Art. 52. Sempre que as partes preferirem, nas causas eiveis, dar-se-ha o julgamento por árbitros nas questões em que não forem interessados menores, orphãos e interdictos. I Art. 53. Nas sedes das comarcas haverá um Promotor Publico, que será nomeado pelo Governador dentre os graduados em direito. Exercerá o cargo durante três annos e só poderá ser removido a pedido, ou mediante representação documentada do Procurador Geral do Estado.

Paragrapho único. Os Promotores Públicos accumularão ás suas vigentes attribuições as de Curadores Geraes de orphãos, ausentes e interdictos e de Promotores de resíduos.

Art. 54. Uma lei orgânica regulará a administração da justiça em primeira e segunda instancia, fixando o numero e vencimentos dos magistrados e outros funcionarios, marcando as competências judiciarias e prescrevendo a ordem e forma do processo segundo os casos diversos.

Paragrapho único. Em quanto assim não se verificar, serão observadas as leis vigentes.

Art. 55. Os vencimentos, de que falia o artigo antecedente, uma vez fixados, não poderão ser diminuídos.

TITULO H

Do município

Art. 56. O município, base da organização politica e administrativa, será autónomo e independente da gestão de seus negócios.

Paragrapho único. Considerar-se-ha município a circumscripção territorial -que tenha, pelo menos, dez mil habitantes, uma cidade ou villa que lhe sirva de sede, observadas as demais condições da respectiva lei orgânica, respeitadas, porém, os municípios existentes.

Art. 57. O poder municipl será exercido por um Conselho da Intendência, composto de nove membros na Capital e de sete nos demais municípios.

% f.* Os membros do Conselho serão eleitos por sQffragio directo, garantida a representação da minoria, e servirão durante três a unos.

18.* SSo gratuitas as funcções dos membros do Conselho. H Bates serão substituídos pelos seus immediatos em votos.

Art. 66. Dons ou mais municípios poderão annexar-se para formar um só, mediante acqoiescencia dos respectivos conselhos municipaes, em quatro sessões consecutivas, e approvação do Congresso Estadual.

Art. 50. São elegíveis para os cargos de membros de conselhos de Intendência os cidadãos nlistáveis eleitores que residirem no município desde dous annos. pelo menos, antes da eleição.

Art. 60. O Conselho elegera dentre si o seu Presidente e Vice-Presidente. O Presidente e, em sua falta, o Vlee-Presidente será encarregado da execução de todas as resoluções do Conselho. H Art. 61. Dous ou mais municípios poderão unir-se de mutuo ac-cordo para a realização dos serviços que lhes interessarem.

Art. 62. Uma lei especial regalara a organização dos Conselhos, tendo em vista as seguintes bases:

§ 1.º Serão attrfbuioSes dos Conselhos:

1.* Orçar annualmente a receita e fixar a despeza do município, decretando de accordo com as leis do Betado Impostos e contribuições:

- a) Sobre uso, gozo e exploração de minas.
- b) Sobre o exercício e profissão das seiencias, industrias o artes; e)
- Sobre o commercio a retalho e em grosso ;
- I d) Sobre viação, vehlcuola e transportes;
- e) Sobre a pequena lavoura e miauçns.

2.º Administrar livremente os bens e rendas municipaes, flscali-sando a arrecadação, applicação o destino delias, podendo alienar, nos casos e pela forma determinados em lei, os bens do município;

3.* Celebrar com outros Conselhos ajustes, convenções e contractos de interesse municipal e fiscal;

4.º Alienar os bens Immoveis do património municipal, precedendo autorisação do Congresso Legislativo;

5.º Contrahir empréstimos;

6.º Organisar a força de policia o vigilância do munlcipio como parecer mais útil;

7.* Creare manter escholas de educação cívica e instrucção primaria gratuita;

8.º Reconhecer os poderes de seus membros com recurso para o Superior Tribunal de Justiça no caso de duplicata ou contestação eleitoral;

9.º Decretar desapropriação por utilidade municipal nos casos e pela forma determinada em lei:

10. Dividir o município em districtos fiscaes;

11. Nomear e demittir os empregados municipaes;

12. Administrar os cemitérios que terão character secular;

13. Prestar esclarecimentos e informações ao Governador sempre que o exigir e apresentar-lhe no fim do anno civil o relatório de todos os negócios do município para ser levado ao conhecimento do Congresso Legislativo.

§ 2.* Nenhum contracto ou obra municipal se fará sem prévia coucurrencia.

- § 3.º Os bens do município são isentos de penhora executiva.
- § 4.º Os conselhos não poderão crear impostos de transitio pelo território do município sobre productos de outros municípios.
- § 5.º Os estrangeiros alistados eleitores no município pedem ser eleitos membros do Conselho de Intendência.
- § 6.º Os membros dos Conselhos, pelos abusos que commetterem, podem ser levados aos tribunaes de justiça por queixa de quem houver sido prejudicado, ou mediante denuucia de qualquer munieipe, sendo também sujeitos á indemnisação pelos damnos que causarem.

TITULO IH

Disposições geraes

Art. 63. A presente Constituição garante a todos, nacionaes e estrangeiros no Estado, a inviolabilidade dos direitos relativos á liberdade, á segurança individual e á propriedade, e adopta as disposições da Constituição Federal sobre a declaração de direitos e capacidade eleitoral.

Art. 64. São garantidos os direitos adquiridos antes desta Constituição e mantidos igualmente os contractos legalmente celebrados pelos Governos anteriores do Estado.

Art. 65. Os actuaes empregados do Estado, exceptuados os de que trata o art. 18 n. 17 a, serão considerados vitalícios desde que forem aproveitados na organização definitiva do Estado, e seus ordenados não poderão ser diminuídos.

Art. 66. Os funcionarios públicos são estrie ta mente responsáveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercicio de seus cargos, assim como pela indulgência ou negligencia em responsabilizarem os subalternos.

Paragrapho único. O funcionario publico obrigar-se-ha por compromisso formal no acto da posse ao desempenho de seus deveres.

Art. 67. O Estado não concede aposentadoria.

Paragrapho único. O funcionario, já aposentado, que for nomeado para qualquer emprego remunerado, perderá a aposentadoria, si acceitar a nomeação.

Art. 68. Uma lei ordinária creará um monte-pio obrigatório para as famílias dos funcionarios do Estado.

Paragrapho único. O funcionario que, a juizo de uma junta medica de nomeação do Governador, for considerado absolutamente inválido, tora direito ao beneficio do monte-pio.

Art. 69. B' vedada a accumulção de empregos remunerados»

Art. 70. A força publica será organizada por voluntariado ou engajamento, regulado em lei ordinária.

Art. 71. Continuum em vigor, emquanto não revogadas, as leis do antigo regimen no que implicita ou explicitamente não forem contrarias ao systema do governo estabelecido pela Constituição Federal ou a esta Constituição e mais leis da Republica.

Art. 72. Terão fe publica no Estado os documentos officiaea devidamente aulhenicados do poder federal e dos outros Estados.

Art. 73. A presente Constituição só poderá ser reformada por deliberação do Congresso tomada por dois terços de seus membros sob proposta de dois terços dos Conselhos de intendência municipal.

Parágrafo único. Será então convocada uma Constituinte, cuja eleição se procedera na forma da lei eleitoral. Esta Constituinte terá poderes especiais para a reforma e será dissolvida logo depois.

Art. 71. Aprovada esta Constituição será promulgada pela mesa do Congresso e assignada pelos membros deste.

CONSTITUIÇÃO 1 ESTADO DA PARAHYBA DO NORTE¹

Nós, os representantes immediatos do povo parahybano, aqui reunidos em congresso ordinário, com attribuições constituintes, consultando os princípios de justiça, utilidade publica e interesse do mesmo povo, em nome de Deus decretamos a sua constituição de Estado autónomo, federativo da Republica Brasileira.

TITULO I

Do estado

Art. 1.º A Parahyba do Norte, com seus antigos e conhecidos limites, fazendo parte integrante da republica federativa dos Estados Unidos do Brazil, constitue-se em estado autónomo, com a denominação de Estado da Parahyba do Norte, nos termos da constituição federal da União Brasileira.

¹ Promulgada a 30 de julho do 1892.

Art. 2.º O seu governo é o republicano, constitucional, representativo, exercitado por três poderes independentes e harmónicos entre si:— o legislativo, o executivo e o poder judiciário.

Art. 3.º Os três poderes constituioinaes, de que faz menção o art. 2º, são delegações da soberania popular.

TITULO II

CAPITULO I

Do poder legislativo

H Art. 4.º O poder legislativo, emanado im mediata mente da soberania popular, compõe-se de uma asaembléa legislativa da 30 deputados com a sancção do presidente do Estado.

Art. 5.º As reuniões da asaembléa terão lugar todos os annos na capital do Estado e em dia marcado pela mesma asaembléa em sua primeira reunião annua.

Art. 6.º Cada legislatura durará quatro annos, e cada sessão annua dous mezes, contados do dia de sua installação.

H Art. 7.º As sessões da asaembléa poderão ser prorogadas, adiadas e convocadas extraordinariamente.

Art. 8.º Tem competência para exercitar a attribuição do artigo, antecedente o presidente do Estado, a mesma asaembléa, e o presidente desta, no caso de convocação extraordinária.

g 1 .º O adiamento da sessão, antes de reunida a asaembléa, somente será decretado depois de ouvida a mesa desta, seguindo-se o seu parecer, vencido por maioria.

§ 2.º Neste caso considerar-se-ba mesa da asaembléa o seu presidente e vice-presidentes, o 1º e 2º secretários.

§ 3.º Insta liada a sessão legislativa, somente terá lugar o adiamento, se, indicado pelo presidente do Estado, for ap provado pela asaembléa .

§ 4.º Os adiamentos, prorogações e convocações extraordinárias, somente serão realizadas, quando o bem publico e utilidade do Estado o reclamarem.

§ 5.º A prorogação em caso algum poderá exceder de 30 dias.

Art. 9.º As deliberações da asaembléa serão tomadas por maioria absoluta de votos dos deputados presentes, salvo:

1.º Nas sessões preparatórias para verificação e reconhecimento de poderes.

2.º Na votação das leis não sancionadas, quando precisa a votação de dons terços dos deputados presentes.

Paragrapbo único. As suas sessões serão publicas e secretas, quando ella assim o determinar por motivo de alta indignação social.

Art. 10. O deputado, ao tomar assento, prestara juramento formal de bem cumprir os seus deveres, salvo se pertencer à ceita que vede o juramento, caso em que tomara compromisso nos mesmos termos do juramento.

I Art. 11.0 deputado è inviolável por suas palavras e voto no exercício de seu mandato.

Art. 12. O deputado, desde que for investido do mandato, até realisar-se nova eleição, não poderá ser preso nem processado crimi-

nalmente, sem previa licença da assembléa, salvo flagrante em crime inafiançavel. Neste caso, preparado o processo até pronuncia exclusive, será remetido á assembléa para resolver sobre a procedência da accusação, se o accusado não preferir ser julgado immediatamente.

Art. 13. O deputado perceberá um subsidio, e ajuda de custo, fixados pela assembléa, no fim de cada legislatura para a seguinte.

§ 1.º Não é permittidaa cumulação de subsidio e outro qualquer vencimento, caso em que poderá o deputado optar.

§ 2.º Durante a sessão legislativa cessa o exercicio de qualquer emprego publico.

Art. 14. O deputado, uma vez eleito, não pode acceitar emprego de qualquer natureza, emanado de nomeação do poder executivo, nem pode acceitar eleição de presidente ou vice-presidente do Estado, sob pena de perder o mandato neste ultimo caso.

Art. 15. E' permittida a renuncia do mandato.

Art. 16. O deputado, eleito na vaga de outro, exercerá o mandato pelo tempo que a esse faltava para completar a legislatura.

Art. 17. São condições de elegibilidade á assembléa legislativa:

1.º Ser cidadão brasileiro nato, ou naturalisado desde dous annos, pelo menos, antes da eleição.

2.º Ser maior de vinte e um annos.

3.º Ser eleitor ou alistavel.

4.º Estar no gosode seus direitos políticos.

Art. 18. São inelegíveis:

1.º O presidente e vice-presidente do Estado.

2.º O com mandante da força publica do Estado.

3.º Os magistrados, salvo os aposentados, os avulsos e disponíveis.

4.º Os cidadãos pronunciados em qualquer crime.

CAPITULO II

Das attribuições da assembléa

Art. 19. Compete á assembléa legislativa:

§ 1.º Verificar e reconhecer os poderes de seus membros.

§ 2.º Eleger a sua mesa.

§ 3.º Nomear os empregados de sua secretaria, marcando-lhes os vencimentos e obrigações.

§ 4.º Regular a sua policia interna, promovendo as necessidades do seu serviço, inclusive a publicação dos debates e leis.

§ 5.º Fazer lei sobre todos os assumptos de interesse do Estado, interpretar-as, suspendel-as, revogal-as e derogal-as.

§ 6.º Orçar e fixar a despeza annualmente.

§ 7.º Decretar os impostos necessários.

§ 8.º Tomar as contas da receita e despeza de cada exercido financeiro.

§ 9.º Regular a arrecadação e distribuição das rendas do Estado.

§ 10. Legislar sobre a dívida publica o estabelecer os meios para o seu pagamento.

§ 11. Grear e supprimir empregos, marcar-lhes os vencimentos e fixar-lhes as attribuições.

§12. Autorisar o governo a celebrar com os Estados ajustes e convenções, sem caracter politico, submettendo-os á approvação da assemblóa na sua primeira reunião.

§ 13. Determinar os casos e regular o processo de desapropriação! por utilidade publica estadual e municipal.

§ 14. Autorisar o governo a cootrahir empréstimos e fazer quaesquer outras operações de credito que o bem do Estado exigir.

§ 15. Estabelecer a divisão administrativa e judiciaria do Estado.

§ 16. Tomar conhecimento dos actos do governo, sendo este obrigado a fornecer os esclarecimentos e informações que lhe forem exigidas.

§ 17. Regular o processo da eleição para os cargos publicas electivos do Estado.

§ 18. Velar pela fiel observância da constituição e das leis.

§ 19. Legislar sobre terra e minas do domínio do Estado.

§ 20. Mudar a capital do Estado, quando a conveniência publica o exigir.

H § 21. Legislar sobre o serviço do correio do Estado. H

I § 22. Fixar annualmente o effectivo da força publica, regulando as condições e modo de sua organização.

H § 23. Autorisar a aquisição e a venda dos bens do Estado.

§ 24. Commutar e perdoar as penas impostas aos funcionarios públicos por crime de .responsabilidade, e aos presidentes do Estado por crimes communs.

§ 25. Decretar as leis orgânicas para a execução completa da constituição.

§ 26. Julgar os membros do superior tribunal de justiça nos crimes de responsabilidade.

§ 27. Julgar o presidente do Estado nos crimes de responsabilidade, e decretar a sua accnsação nos crimes communs.

§ 28. Decretar, no caso de rebelião ou invasão de inimigo, a suspensão de alguma ou algumas das formalidades que garantem o direito de liberdade individual dos cidadãos, em bem da segurança do Estado.

§ 29. Legislar sobre o ensino em todos os seus grãos.

§30. Prorogar o adiar suas sessões, quando o bem publico o exigir.

§ 31. Annular as leis, actos e decisões dos conselhos municipaes, que forem contrários aos federaes, do Estado e dos outros municípios, e que forem gravosos aos munícipes, dada, neste caso, a reclamação destes assignada, pelo menos, por cem munícipes contribuintes.

§ 32. Dacidir os conflictos de jurisdicção entre os conselhos municipaes, e entre estes e o poder executivo do Estado.

§ 33. Representar ao congresso e governo federaes contra toda e qualquer invasão no território do Estado, e bem assim contra as leis da União e as dos outros Estados, que attentarem contra os seus direitos. H

I § 34. Conceder subvenção, isenções e garantias a quaesquer com panhias ou empresas, que tenham por fim promover o desenvolvimento industrial do Estado. 3

§ 35. Garantir, por tempo limitado, aos autores e inventores o direito exclusivo sobre suas obras e invenções.

§ 36. Conceder licença ao presidente do Estado.

§ 37. Marcar os vencimentos do presidente do Estado no ultimo anuo de cada período governativo.

§ 38. Legislar sobre organização judiciaria e processual.

§ 39. Legislar sobre hygiene publica e particular .L_ § 40. Verificar a legitimidade e regularidade da eleição do presidente e vice-presidente do Estado.

§ 41. Legislar sobre assistência publica, casas de caridade e distribuição de soccorros.

CAPITULO III

Das leis e resoluções

Art. 20. Os projectos de lei podem ser propostos por qualquer dos membros da assembléa.

Art. 21. Os projectos de lei soffrerão três discussões em dias diversos.

Art. 22. O projecto de lei approvedo pela assembléa será e remetido ao presidente do Estado que, acquiescendo, o sancionará promulgará.

§ 1.º Se o presidente o julgar contrario a esta constituição, & federal, ou aos interesses do Estado, recusar-lhe-ha a sancção dentro de dez dias, à contar d aquelle em que recebeu o projecto e o devolverá neste mesmo prazo à assembléa com os motivos da recusa.

§ 2.º Se até o ultimo dia do referido prazo não for devolvido o projecto nos termos e pelo modo prescripto neste artigo, considerar-se-ha sancionada a lei e como tal será publicada, e no caso de ser a sancção negada, quando já estiver encerrada a assembléa, o presidente dará publicidade às razões de sua recusa; e caso o não faça considera-se a lei sancionada.

§ 3.º O projecto devolvido será sujeito a uma só discussão, considerando-se «pprovado, se obtiver dois terços dos votos presentes, e neste caso será, como lei, promulgada pelo presidente da assembléa.

§ 4.º A sancção e a promulgação effectuam-se por estas formulas:

1.» A assembléa legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução).

2." A assembléa legislativa do Estado decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução).

§ 5." A formula da promulgação feita pelo presidente da assembléa é a seguinte: P., presidente da assembléa legislativa do Estado da Parabyba do Norte, faço saber que a mesma assembléa decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução).

Art. 23. Os projectos de lei rejeitados pela assembléa e os não sancionados, salvo neste caso o de orçamento e fixação de força, não poderão ser submettidos á discussão nem votados na mesma sessão.

Art. 24. O projecto de lei não pode ser sancionado somente em parte.

Art. 25. O projecto não sancionado poderá ser modificado no sentido das razões ai legadas pelo presidente e voltar a sancção.

Art. 26. Os projectos de lei que versarem sobre interesse particular, auxilio á emprezas e concessão de privilégios, e os não funcionados só serão votados, aobando-se presentes, pelo menos, dois terços dos membros da assembléa, salvo os de orçamento e força publica em que se poderá deliberar com maioria absoluta, adoptando-se o que for vencido por dous terços desta.

TITULO III

Do poder executivo

CAPITULO I

Do presidente e vice-presidentes

B Art. 27. O poder executivo ó delegado a um presidente, como chefe do Estado.

Art. 28. São condições essenciaes para ser eleito presidente:

1.º Ser párali y bano nato, H 2." Estar na posse d

>s direitos de cidadão brasileiro.

3." Ser maior de 30 annos e menor de 60.

§ 1.º presidente será successivameute substituído em seus impedimentos temporários, ou falta, por um primeiro e um segando vice-presidentes, eleitos na mesma occasião que o presidente, pelo mesmo espaço de tempo e com os mesmos requiaitos.

§ 2.º No impedimento ou falta dos vice-presidentes, será o presidente substituído successivaiente pelo presidente o vice-presidentes da assemblóa e pelo do conselho municipal da capital.

J

§ 3." No caso de vaga do presidente por fallecimento, renuncia ou perda do cargo, preencherá o período governamental successivamente o primeiro e segundo vice-presidentes, somente proedendo-se a nova eleição, no caso de vaga aberta pelo presidente e vice-presidentes.

§ 4.º O período governamental será de quatro annos, e começara no dia seguinte ao ultimo do período anterior.

Art. 29. O presidente não poderá ser reeleito para o período governamental immediato, nem também o vice presidente que tiver estado em exercíco dentro dos doze mezes últimos do período governativo.

§ 1.º O presidente dá xará o exercíco de suas funcções no mesmo dia em que terminar o período de seu governo, succedendo-lbe immediatamente o recém-eleito.

§ 2." Se o recém-eleito estiver impedido ou ausente, a substituição se fará nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 28.

Art. 30. O presidente ou vice-presidente em exercíco não poderá sahir do Estado sem permissão da assemblóa, e não funcionando esta, sem licença do superior tribunal de justiça, sob pena de perder o cargo.

Art. 31. O exercíco do cargo de presidente e incompatível com o de outro qualquer emprego.

] H

Art. 32. São inelegíveis pira o cargo de presidente e vice-presidentes os parentes consanguíneos ou afflins ate o 3º gráo civil do presidente ou vice-presidente que se achar em exercíco, no momento da eleição, ou que tenha deixado até 12 meses antes. ■ Art. 33. O presidente eleito por occasião de entrar em exercíco, pronunciará perante a assemblóa, se esta estiver funcionando, ou, no caso contrario, perante o conselho municipal que se reunirá, se for preciso, em sessão extraordinária, o seguinte juramento: Juro cumprir com lealdade os deveres inherentes ao meu cargo, observando e fazendo observar fielmente a constituição e leis do Estado, salva a excepção da segunda parte do art. 10 da presente constituição.

Art. 34. A assembléa em sua primeira reunião marcará os vencimentos do presidente do Estado, regulando o modo de sua percepção, quando deixar o exercício por motivo legal, e a parte que deve ser percebida pelo vice-presidente em exercício, quer na substituição temporária, quer na definitiva.

Art. 35. O presidente não poderá acceitar o lugar de representante da União ou de qualquer Estado, sob pena de perder o cargo.

CAPITULO II

Das attribuições do presidente

Art. 36. Compete ao presidente do Estado:

§ 1.º Sanacionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da assembléa, expedindo ordens, decretos, instrueções o regulamentos para sua fiel execução.

§ 2.º Fazer arrecadar e applicar as rendas do Estado, de accordo com o orçamento.

§ 3.º Dispor da força publica, conforme o exigir o interesse de Estado.

§ 4.º Nomear, remover, suspender e demittir os funcionarios públicos, respeitadas as restricções expressas nesta constituição.

§ 5.º Contrahir empréstimos e fazer quaesquer outras operações de credito autorizadas pela assembléa.

§ 6.º Convocar extraordinariamente a assembléa, quando o bem publico o exigir, respeitados os preceitos do art. 8º e seus paragraphos da presente constituição.

§ 7.º Indicar em sua mensagem á assembléa as providencias e reformas que julgar convenientes.

§ 8.º Comutar e perdoar as penas nos crimes sujeitos & jurisdicção do Estado, salvo a disposição do § 24 do art. 19.

§ 9.º Promover o bem geral do Estado.

§ 10. Mandar proceder a eleição, no caso de vaga de deputado, no praso máximo de doas mezes.

§ 11. Decretar soccorros ou despezas extraordinárias em caso de calamidade ou perigo públicos, sujeitando o acto à approvação da assembléa na sua primeira reunião.

§ 12. Decidir os conflictos de jurisdicção administrativa.

§ 13. Dispensar, nos intervallos das sessões do poder legislativo, nos casos de que trata o § 28 do art. 20, as formalidades que garantem a liberdade individual dos cidadãos, convocando immediatamente a assembléa para que esta resolva sobre seu acto.

§ 14. Suspender na ausência da assembléa as resoluções e decisões municipaes, nos casos previstos no § 31 do art. 19 da presente constituição, submettendo ao conhecimento da mesma assembléa em sua primeira reunião. I Art. 37. Incumbe ao presidente:

1.º Prestar as informações e esclarecimentos que lhe forem exigidos pela assembléa.

2.º Apresentar annualmente á assembléa um relatório minucioso do estado dos negócios públicos, com os dados precisos para que esta possa organizar o orçamento e fixar a força publica.

CAPITULO III *Da responsabilidade**do presidente*

Art. 38. O presidente do Estado será submettido à processo e julgamento, nos crimes de responsabilidade, perante a assembléa, e, nos crimes communs, ante o superior tribunal de justiça, depois que a assembléa declarar procedente a accusação.

Par agra pbo único. Quer n'um, quer n'outro caso, uma vez decretada a procedência da accusação, ficará o presidente suspenso de suas funções.

Art. 39. São crimes de responsabilidade do presidente os actos que attentarem contra:

- 1.º A constituição do Estado.
- 2.º O livre exercido dos poderes políticos. K 3.º O gozo e exercicio legal dos direitos políticos e individuaes.
- 4.º A segurança interna do Estado.
- 5.º A proibidade da administração.
- 6.º A guarda e emprego constitucional dos dinheiros públicos.
- 7.º As leis orçamentarias votadas pela assembléa. \ \ Paragrapho único. A assembléa em sua primeira reunião ordinária regulará a forma do processo de responsabilidade presidencial.

TITULO IV

Das eleições

R " Art. 40. Os deputados á assembléa serão eleitos por voto directo em todo o Estado.

Art. 41. O modo, processo dessa eleição e o alistamento dos eleitores serão regulados em lei ordinária especial.

Art. 42. E' vedado ao deputado desde o dia da eleição: C 1.º Celebrar contractos com o poder executivo do Estado ou federal;

2.º Ser presidente ou director de bancos e companhias, ou emprezas que gosem de favores do Estado, ou da União.

Art. 43. A eleição de presidente e vice-presidentes será feita por suffragio popular directo e terá lugar no ultimo anno do período governamental, em dia designado pelo presidente em exercicio, nunca excedente nem anterior á seis mezes da terminação do mesmo período.

§ 1.º Cada eleitor votará em uma só urna com duas cédulas rotuladas, uma para presidente e outra para vice-presidentes do Estado. Do trabalho eleitoral lavrar-se-lia uma acta circunstanciada da qual serão remetidas duas copias authenticas, uma ao conselho municipale outra á assembléa legislativa.

§ 2.º O conselho municipal fará a apuração, limitando-se a sommar os votos recebidos no município, e da acta que lavrasse, extrahirá duas authenticas que serão enviadas, uma ao presidente do Estado e outra á assembléa legislativa.

§ 3.º Reunida esta em sessão ordinária ou extraordinária, se for preciso, elegerá uma commissão de cinco membros, que, verificando as

autenticas dos conselhos com as dos col legios elei toraes, fará a apuração definitiva, emittido parecer sobre a legitimidade ou não da eleição. Esto parecer será discutido e votado em uma única sessão.

§ 4.º Decidindo-so por maioria absoluta dos membros presentes péla legitimidade da eleição, o presidente da assembléa proclamará presidente do Estado da Parahyba do Norte, o cidadão que houver obtido a maioria absoluta dos suffr ágios elei toraes, 1º e 2º vice-presidentes os que na respectiva eleição reunirem aquella maioria.

§ 5.º Se nenhum tiver obtido essa maioria, ou se somente um ou dous a tiverem at tingido, a assembláa elegerá por maioria de votos presentes o presidente do Estado ou cada um dos vice-presidentes, cTentre os cidadãos que occiíparem os doas primeiros lugares na respectiva votação.

§ 6.º Em caso de empate decidira a sorte.

§ 7.º O processo de que trata este artigo nos §§ 3º e 4º começará e findará na mesma sessão da assembléa.

§ 8.º A commissão de que falia o § 3º apresentará o seu parecer dentro de três dias improrogaveis.

TITULO V

Do poder judiciário

Art. 44. O poder judiciário é independente, e será composto de juizes e jurados, assim no eivei como no crime, nos casos, e pelo modo que for determinado em lei ordinária.

Art. 45. Para julgar as causas em segunda e ultima instancia, haverá um superior tribunal de justiça, com sede na capital do Estado.

Art. 46. Os membros do superior tribunal de justiça e os juizes de direito serão vitalícios, o só por sentença irrevogável perderão o seu logar.

Art. 47. A lei determinará o modo de provimento dos juizes, dos membros.do superior tribunal de justiça, e mais funcionarios delia, o seu numero, attribuições, vencimentos e a maneira porque hão de exercer os seus logares.

Art. 48. Para representar os interesses do Estado, da justiça, dos menores, dos interdictos, dos ausentes e das massas fallidas perante os juizes e tribunaes, fica creado o ministério publico, que se comporá:

§ 1.º De um procurador geral como chefe.

§ 2.º De promotores públicos nas comarcas.

§ 3.º De curadores,geraes deorphãos, ausentes, interdictos, massas fallidas e de resíduos, nos municípios.

i
Art. 49. Os juizes de direito nos crimes de responsabilidade responderão perante o superior tribunal de justiça; e os demais funcionarios desta perante o respectivo juiz de direito.

Art. 50. Os membros do superior tribunal de justiça responderão nos crimes de responsabilidade perante a assembléa legislativa.

Art. 51. A lei marcara a forma do processo desses funcionarios.

Art. 52. Quando as partes convencionarem o julgamento por árbritos, será este admittido, salvo quando na questão forem interessados, menores, orphãos, interdictos ou a fazenda publica do Estado ou do município.

Art. 53. A assembléa fixará e não mais poderá reduzir os vencimentos dos magistrados.

Lj, Paragrapho único. Somente consideram-se magistrados os desembargadores e os juizes de direito.

Art. 54. Os tribunaes correccionaes serão organizados, quando julgar opportuno a assembléa ordinária.

TITULO VI

Do município

Art. 55. O Estado será dividido administrativamente em municípios, cuja sede, numero, limites, attribuições e deveres serão determinados em lei ordinária.

Art. 56. Na direcção de seus negócios peculiares será autónomo, uma vez que não infrinja as leis federaes e do Estado.

Art. 57. O governo do Estado, somente pode Intervir nos negócios do município :

§ 1.º Quando as deliberações dos funcionarios municipaes forem contrarias a Constituição e as leis federaes e do Estado.

§ 2.º Quando essas deliberações offenderem direitos de outros municípios, que reclamem.

§ 3.º Nos casos do art. 19 § 31 e 8 14 do art. 36 da presente Constituição.

Art. 58. Cada município terá um conselho municipal eleito por quatro annos pelo systema eleitoral que for adoptado em lei ordinária, mas sempre por voto directo.

Paragrapho único. Na sua primeira reunião ordinária a assembléa promulgará a lei definidora das attribuições do conselho municipal, forma e ordem de seu governo, seus deveres e responsabilidade, assegurando a garantia de suas rendas, bens e concedendo-lhe acção executiva para a cobrança de rendas de qualquer natureza que sejam, e bem assim, a faculdade de lançar impostos.

Art. 59. A assembléa em sua primeira reunião ordinária discriminará por uma lei especial as rendas do Estado e do município.

TITULO VII

Dos cidadãos e das garantias de seus direitos

Art. 60. São cidadãos parabybanos todos os que tiverem nascido no território do Estado da Parabyba do Norte.

Art. 61. A Constituição assegura á brazileiros e estrangeiros, residentes no Estado, a inviolabilidade dos direitos concernentes a liberdade, a segurança individual e de propriedade nos termos prescriptos pela Constituição Federal da Republica Brazileira.

TITULO VIII

Da reforma da Constituição

I Art. 62. Esta Constituição só poderá ser reformada por iniciativa da assembléa ou dos conselhos municipaes.

§ 1.º Considerar-se-ha proposta a reforma, quando o pedir uma terça parte pelo menos dos membros da assembléa, ou quando for solicitada por dous terços do município, representado cada município pela maioria de votos de seu conselho.

§ 2.º Em qualquer dos casos acima, a proposta será no anno seguinte submettida a três discussões, considerando-se approvada, se obtiver cada uma delias dous terços dos votos dos membros da assembléa.

§ 3.º A proposta assim approvada será publicada cora as assignaturas do presidente e seoretarios da assembléa, doando de accordo com filia modificada a parte reformada.

TITULO IX

Disposições geraes

Art. 63. Nenhum dos três poderes do Estado será exercido cumulativamente com qualquer dos outros.

Art. 64. Todos os funcionarios públicos são responsáveis pelos abusos e omissões que commetterem no exercicio de suas funcções, assim como pela indulgência ou negligencia em não responsabilisarem effectivamente os seus subalternos.

Art. 65. Continuam em vigor as actuaes disposições leaes de direito privado, a legislação processual, administrativa, financeira e policial, e bem assim as leis, regulamentos e contractos da antiga provincia e do governo provisório do Estado, no que implicita ou explicitamente não forem contrários a esta Constituição, até que sejam revogados, alterados ou rescindidos pelos poderes competentes.

Art. 65. O serviço de segurança do Estado é um ramo da administração superior a quem incumbe a manutenção da ordem, da paz e tranquillidade publica.

Paragrapho único. Para esse serviço terá o Estado uma policia com a organização que lhe for dada em lei ordinária.

Art. 67. Não se poderá, sob pretexto algum, fazer deducção nos vencimentos dos funcionarios.

Art. 68. Terão fé publica no Estado os documentos olliciaes, devidamente a uthenticados do governo federal ou dos outros Estados. 9

Art. 69. Quando não tiver sido votada a lei do orçamento, vigorara a do exercicio anterior.

Art. 70. Todas as vezes que a assembléa fuccionar como tribunal de justiça, será presidida pelo presidente deste tribunal.

Art. 71. Quando em algum município se perpetrarem crimes, que, por sua gravidade, numero de culpados ou patrocínio de pessoas pod-

rosas, tolham a acção regular das autoridades locais, o presidente do Estado determinará que algum magistrado para ali se transporte temporariamente, a fim de proceder ao inquérito e formação da culpa, inclusive a pronúncia dos criminosos com recurso necessário para o superior tribunal de justiça.

Art. 72. 15^a concedida a extradição de criminosos reclamados pelas justiças dos outros Estados ou do districto federal, de accordo com as leis.

Art. 73. As condições para o cidadão ser eleitor são as mesmas prescriptas na Constituição Federal.

Art. 74. O representante da assembléa do Estado que fôr eleito para o congresso federal, optará por um dos dois mandatos. I Art. 75. Qualquer funcionario publico prestará juramento formal de bem cumprir os deveres inherentes ao cargo, antes de entrar em exercido, respeitada a excepção da segunda parte do art. 10 da presente Constituição.

Art. 76. A assembléa em sua sessão ordinária reverá a divisão dos actuaes municípios, para o fim de adoptar os a organização estadual, segundo o melhor plano de divisão judiciaria do território do Estado. I Art. 77. E' garantida a divida do Estado.

Art. 78. Nenhum empregado poderá acumular vencimentos, ou sejam elles pagos pelos cofres da União, do Estado ou município, salvo se tratarem de funcções em matéria de ordem puramente profissional, «cientifica ou technica, que não envolva autoridade administrativa, judiciaria, ou politica na União ou no Estado. Os aposentados ou reformados que exercerem qualquer cargo remunerado, optarão pelo vencimento da reforma ou aposentadoria, ou pela remuneração do que exercerem.

Art. 79. Fica reconhecido o direito de aposentadoria dos funcionarios públicos, quer estaduais, quer municipaes regulando-se a causa e o modo em lei ordinária.

Art. 80. B' da competência dos conselhos municipaes a divisão dos municípios em districtos, de maneira que nenhum districto seja comprehensivo de menos de 500 fogos.

Art. 81. Na lei de orçamento não poderão ser incluídas disposições que não se relacionem com a receita ou despesa, ou que tenham caracter individual. *

Art. 82. São garantidos em toda a sua plenitude os direitos adquiridos dos funcionarios vitalícios e inamovíveis.

t><0<<>00Xi>

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO¹

PREAMBULO

Nós, o povo de Pernambuco, por nossos representantes constituintes, reunidos em Congresso, usando do direito que temos de nos constituir, para garantia de nossas liberdades individuais, publicas e politicas, queremos e decretamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CAPITULO I I

Do Estado

Art. 1.º A antiga província de Pernambuco, conservados os seus limites, organiza-se pelas disposições da presente Constituição em Estado autónomo, fazendo parte da União Federal Brasileira.

¹ Promulgada a 17 de junho de 1891J

Art. 2.º A forma de Governo do Estado será a republicana representativa, observadas as disposições da Constituição Federal e da presente.

Art. 3.º Os poderes políticos do Estado, legislativo, executivo e judicial, são delegações do povo, e exercem-se pelos modos estabelecidos nos artigos seguintes.

I CAPITULO II

H Do poder legislativo

Art. 4.º O poder legislativo é delegado a uma câmara de deputados, composta de trinta membros, cujo mandato durará três annos, e a outra de senadores, composta de quinze membros, cujo mandato durará seis annos, e constituição o Congresso Legislativo do Estado.

Art. 5.º São condições para ser eleito deputado:

I 1. Ser cidadão brasileiro, nato ou naturalizado desde três annos pelo menos antes da eleição. 9
 1. Ter efectiva residência no Estado desde três annos pelo menos antes da eleição.

III. Ser maior de vinte e um annos.

IV. Estar no gozo de seus direitos políticos.

V. Ser eleitor no Estado.

Art. 6.º Para ser eleito senador requer-se:

I. Ser cidadão brasileiro, nato ou naturalizado desde seis annos pelo menos antes da eleição.

II. Ser domiciliado no Estado desde seis annos pelo menos antes da eleição.

III. Ser maior de trinta e cinco annos.

IV. Estar no gozo de seus direitos políticos.

V. Ser eleitor no Estado.

Art. 7.º O Congresso Legislativo se reunirá na capital do Estado no dia 6 de Março de cada anno, se a lei não designar outro dia, independentemente de convocação.

Art. 8.º A verificação dos poderes dos membros de ambas as câmaras e a nomeação de seus presidentes, vice-presidentes e secretários competem a cada uma delas. As comissões, porém, serão nomeadas pelos presidentes.

Art. 9.º Em cada uma das câmaras os negócios se resolverão por maioria absoluta de votos dos membros presentes. As sessões diafanas serão celebradas com o numero, pelo menos de dezesseis deputados e oito senadores e deverão ser publicas, salvo quando o contrario exigir o bem do Estado.

Art. 10. Os projectos de lei terão em geral três discussões. As propostas do Governo terão somente duas.

Art. 11. A discussão e votação dos projectos de orçamento e força publica serão de iniciativa da Câmara aos Deputados, precedendo sempre ás de quaesquer outros projectos; mas o Senado poderá emendá-los.

Parapho único. A lei do orçamento não conterá disposição alguma que não se retire da despesa e receita do Estado.

Art. 12. As sessões annuaes durarão três vezes, podendo ser prorogadas por trinta dias, findos os quaes, se não houverem sido votadas as leis de orçamento e força, o Governador do Estado prorogará as do anno anterior,

Art. 13. Cada uma das casas do Congresso proverá em seu regimento quanto ao modo de sua eomunicação com o Governador, publicação das leis, solemnidade da abertura e encerramento das sessões e quanto ao mais que for concernente ao seu regimen interno, assim como a organisação de suas secretarias, nomeando, demittindo, licenciando e aposentando seus empregados, respeitadas as disposições desta Constituição.

Art. 14. Nas sessões de abertura e encerramento do Congresso tomarão assento promiscuamente os deputados e senadores. Serão, porém, presididas pelo presidente do Senado.

Art. 15. Compete aos presidentes das camarás fazer manter a policia e segurança no interior e exterior dos edificios em que funccionarem.

Paragrapho único. Incumbe-lhes requisitar para esse fim a forza armada que for necessária, e dispor della para garantir a ordem e assegurar a liberdade das discussões e deliberações.

Art. 16. Os deputados e senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Art. 17. Os deputados e os senadores, desde que forem reconhecidos, ate nova eleição, não poderão ser presos, salvo caso de flagrância em crime inofitavel, nem processados criminalmente sem prévia licença de soas camarás.

Levado o processo até pronuncia exclusive, a autoridade processante remetterá os autos à Camará respectiva para resolver sobre a procedência da accusação, se o accusado não preferir ser immediatamente julgado.

Art. 18. As imm unidades estatuídas nos artigos antecedentes não comprehendem os delidos em matéria militar ou naval, nem derogam as leis federaes das respectivas disciplinas.

Art. 19. Os deputados e senadores receberão do cofre do Estado igual subsidio, que uma lei fixará, e, além disso, aos que residirem fora da capital, será arbitrada na mesma lei uma indemnisação, também igual, para as despesas de ida e volta.

Paragrapho único. Durante as prorogações os representantes não receberão subsidio.

Art. 20. A lei que regular o subsidio dos membros do Congresso poderá ser alterada, mas a alteração só vigorará na seguinte legislatura.

Art. 21. Qualquer das camarás poderá puuir os seus membros por procedimento incorrecto, e por maioria de dous terços da soa totalidade pronunciar a expulsão de algum.

Art. 22. Não podem ser deputados, nem senadores:

§ 1.º O Governador, seus secretarias e chefes de repartições publicas.

§ 2.º Os magistrados e funcioarios da justiça publica, excepto os que estiverem avulsos, ou em disponibilidade ha mais de um anno.

§ 3.º Os empregados das repartições fiscaes.

§ 4.º As autoridades que exercerem no Estado funcções policiaes ou militares.

§ 5.º Os parentes do Governador em exercício na epocha da eleição, oonsiderando-se como taes os pais, filhos, genros, irmãos e cunhados, durante o cunhadio.

§ 6.º Os que tiverem contracto de fornecimento e empreitadas de obras com o governo e repartições do Estado.

Art. 23. Os demais funcionarios deixarão o exercício de seus empregos durante o tempo em que funcionar o Congresso,

Art. 24. Nenhum deputado ou senador, enquanto durar o seu mandato, poderá ser nomeado para qualquer emprego civil ou militar, nem celebrar contractos com o poder executivo. Si aceitar nomeação para emprego federal, ou em o outro Estado, ou ai aceitar mandato legislativo para o Congresso Federal ou de outro Estado, perderá o lugar de deputado ou senador.

II Paragrapho único. A palavra *emprego* não comprehende pro-moção ou accesso por antiguidade, nem comissões *ad tempus*.

Art. 25. O funcionario publico não incompatível, que sendo eleito deputado ou senador deixar de tomar assento até dez dias depois da verificação dos poderes e continuar no exercício do seu emprego, reputa-se ter renunciado o mandato e proceder-se-ha immediatamente à nova eleição para preenchimento da vaga.

Art. 26. Por deliberação do Congresso em caso extraordinário ou para garantir a isenção e independência em seus trabalhos e resoluções, poderá elle funcionar fora do local do costume, precedendo annuncio e reunindo-se em logar publico e accessivel ao povo.

Art. 27. A camará que emendar um projecto o reenviará á outra ; si esta não approvar a emenda, será o projecto submettido a uma commissão de três membros de cada uma das camarás, e o que fôr por alia deliberado se considerará resolução do Congresso. Os membros dessa commissão serão eleitos pelas respectivas camarás, devendo delia fazer parte um senador e um deputado da minoria.

Art. 28. o projecto que fôr approved pelo Congresso será apresentado ao Governador dentro de 10 dias para ser sancionado e tornar-se lei do Estado.

Art. 29. Se o Governador o sancionar, o referendará simplesmente e em seguida o fará publicar; se lhe oppuzer o seu veto, por entender que o projecto offeude a Constituição Federal ou a do Estado, ou por não ser conveniente ao bem publico, devolve-o á camará em que elle se houver iniciado, dando as razões de não sanção.

Art. 30. Se depois de novameute discutido fôr o projecto approved, passará á outra camará. Se esta também o approvar o fará publicar como lei. Em ambas as casas haverá uma só discussão e a votação será nominal e por dous terços dos membros de que se compõe cada camará.

Art. 31. Os projectos rejeitados ou não sancionados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Art. 32. Se o Governador dentro de dez dias, contados da data do recebimento da resolução, não a sancionar, ou não a devolver, o Presidente do Senado ou o da Camará a publicará como lei.

Art. 33. A forma da promulgação das leis será a seguinte:

« O Congresso Legislativo do Estado de Pernambuco decreta: »

Art. 34. O Senado renovar-se ha por metade triennialmente.

Art. 35. O senador ou deputado, eleito em substituição de outro, oxercerá o mandato pelo tempo que faltar ao substituído.

Art. 36. Compete ao Congresso Legislativo:

1.º Fazer leis, interpretal-as, suspendel-as erevogal-as.

§ 2.º Fixar annualmente a despeza e orçar a receita do Estado, lançando as taxas e tributos que forem indispensáveis aos serviços] publicos, não embaraçando a acção dos municipios no que concerne ás suas funcções-

§ 3.º Autorisar o Governador a contrahir empréstimo sobre o credito do Estado.

§ 4.º Velar na guarda da Constituição e das leis do Estado e representar ao Congresso e Governo Federaes contra a invasão nq terri-

tório do mesmo Estado, e bem assim contra as leis da União e as dos outros Estados que at tentarem contra os seus direitos.

§ 5.º Promover o bem e progresso d > Estado, das sciencias, letras, artes e industrias, oreando estabelecimentos de instrucção normal, secundaria, profissional ou technica, fundando Academias ou Faculdades de sciencias, e bem assim, oreando e mantendo concu rre a temeu to com o município escolas primarias publicas ou particulares, garantindo por tempo limitado aos autores e inventores direito exclusivo dos seus es-criptos e invenções, que forem úteis ao Estado, bem como concedendo privilégios vantajosos ao mesmo Estado.

§ 6.º Desenvolver o svstema de viação no interior do Estado e navegação costeira, Doando livre a cabotagem nacional nos portos do Estado.

§ 7.º Fixar annualmente a força publica necessária ao Estado e organizar uma mil iria cívica.

§ 8.º Regular a administração dos bens do Estado e decretar a sua alienação quando convier.

§ 9.» Resolver sobre os limites dos municípios, não podendo, porém, alterados sem que sejam ouvidos os respectivos Conselhos Municipaes.

§ 10 Mudar temporária ou definitivamente a capital do Estado, quando isso convier ao bem publico.

§11. Crear os empregos e repartições necessárias ao bom andamento do serviço publico, regulando as condições de nomeação, vencimentos, concessões de licenças, aposentadorias, monte-pios ou seguros de vida e demissão dos funcionarios do Estado.

§ 12. Decretar adi visão civil, administrativa e judiciaria do Estado.

§ 13. Prorogar a adiar as sn»s sessões.

§ 14. A competência legislativa do Congresso não terá outras restriçOes além das que lhe forem postas pela Constituição Federal e por esta.

Art. 37. Compete a Camará dos Deputados decretar a accusação do Governador, do Vice-Governador e dos deputados, precedendo audiência delles.

Art. 38. Uma lei estabelecerá o recenseamento decennial da população do Estado, e no triennio que se seguir ao primeiro recenseamento poderá ser augmentado •■ numero dos deputados na razão de um por cincoenta mil habitantes, e dos senadores na razão de um por dous deputados.

Art. 39. Ninguém poderá ser a um tempo membro de ambas as camarás, nem uma destas fuoocionará sem a outra.

Art. 40. Compete exclusivamente ao Senado conhecer dos delidos de responsabilidade dos seus membros, dos deputados e dos juizes do Superior Tribunal de Justiça.

CAPITULO III

Das eleições

Art. 41. A eleição dos deputados e senadores se fará em um mesmo dia directamente por escrutínio em todo o Estado, garantida a representação das minorias.

Art. 42. E' eleitor no Estado o cidadão alistado para as eleições do Congresso Federal.

Art. 43. Considerar-se-hão eleitos os cidadãos que obtiverem maiores votações em um só escrutínio.

CAPITULO IV

H *Do poder executivo*

Art. 44. O poder executivo do Estado será exercido por um Governador eleito por quatro annos.

I Art. 45. Estando ausente o Governador eleito, o seu substituto legal assumirá immediatamente o exercido do cargo, começando a de* correr dessa data o período governamental.

Paragrapho único. Em qualquer tempo que se apresente, o Governador eleito assumirá o exercício, cessando, desde logo, o do Vice* Governador.

Art. 46. Os poderes do Governador terminarão no dia em que se completarem quatro annos precisos a contar do acto da posse; devendo immediatamente entrar em exercício o Governador novamente eleito.

Paragrapho único. Quatro mezes antes de lindar-se o período governamental se fará a eleição do novo Governador e do Vice-Governador.

Art. 47. O Governador não poderá ser eleito senão passados quatro annos depois de lindo o período governamental.

Art. 48. Ma falta ou impedimento do Governador servirá em seu lugar: H I. O Vice-Governador.

II. O Presidente do Senado.

III. O Presidente da Camará dos Deputados.

Art. 49. O Governador e o Vice-Governador serão nomeados por eleição popular directa em todo o Estado.

H Art. 50. Nessa eleição os eleitores votarão em cédulas distinctas, contendo um só nome cada uma—Para Governador— Para Vice-Governador.

Art. 51. Será eleito aquelle que obtiver maior votação em um só escrutínio. No caso de igu» Idade de votos considerar-se-ha eleito Governador ou Vice-Governador o mais idoso dos votados.

Art. 52. Ao empossar-se no cargo, o Governador pronunciará em sessão do Congresso, ou, se este não estiver reunido, ante o Superior Tribunal de Justiça, o juramento ou affirmação de que trata oart. 124.

Art. 53. São requisitos de elegibilidade para os cargos de Governador e Vice-Governador :

I. Ser cidadão nato dos Estados Unidos do Rra7.il.

II. Ter residência no Estado desde pelo menos oito annos antes da eleição.

III. Ter as qualidades de eleitor. H IV. Estar no gozo dos direitos políticos.

V. Ser maior de 35 annos.

Art. 54. Prevalecem com relação á elegibilidade de Governador e de Vice-Governador as incompatibilidades de que trata o art. 22 a seus paragraphoj.

Art. 55. O representante, quer do Congresso do Estado, quer do Congresso Nacional, se fôr eleito Governador, não poderá assumir o exercido deste cargo, sem que previamente renuncie o mandato.

Art. 56. O Governador, sendo eleito representante de outro Es* t do, perdera o lugar, si aceitar o mandato.

Art. 57. Como che e do poder executivo compete ao Governador :
§ 1.º Decretar aapplinação dos fundos consignados pelo Congresso aos diversos serviços do Estado, não podendo ser tirada do Thesouro quantia alguma cuja applicaç&o não esteja determinada por lei. I § a.» Expedir instrucções para a boa execução das leis.

§ 3.º Convocar extraordinariamente o Congresso quando o exigir] o bem do Estado. .

§4.º Enviar ao Congresso, por ocasião de sua abertura, uma mensagem expondo a situação do Estado em todos os ramos do serviço publico, e suggerindo as medidas necessárias a administração publica.

§ 5.º Prestar ao Congresso os esclarecimentos e informações que lhe torem requisitados.

§6.º Nomear, suspender e demittir na forma da lei os funcionarios do Estado e, sendo necessário, representar ao Governo Federal, contra os funcionarios deste, residentes no Estado.

§ 7.º Dispor da força publica, conforme o exigir a segurança do Estado e o bem geral da União.

§ 8.º Requisitar do Governo Nacional o auxilio de forças federaes, a permanência das que estiverem no Estado e outras medidas que a exigência do bem publico aconselhar.

§ 9.º Sancionar e publicar as resoluções do Congresso.

§ 10. Dirigir os negócios da administração civil e militar.

§11. Moderar, ou perdoar as penas impostas por crimes communs, sujeitos á jurisdicção do Estado.

§ 12. Designar dia para a eleição da vaga de senador ou deputado, occorrida por qualquer causa, inclusive a de renuncia.

Art. 58. Para o auxiliar na administração, o Governador nomeará quatro secretários de Estado, escolhidos entre os cidadãos mais notáveis por sua habilitação e experiência dos negócios públicos. j T Art. 59. Os secretários de Estado serão da exclusiva e pessoal confiança do Governador e demissiveis *ad nutum*.

Art. 60. Esses secretários, durante o exercício de seu cargo, não poderão exercer quaesquer outras funções publicas e perceberão o ordenado que a lei lhes fixar.

Art. 61. Os secretários de Estado não serão solidariamente responsáveis pelos actos do Governador, e sim individualmente pelos que expedirem em seu nome.

Art. 62. As funções de secretários do Estado cessam com as do Governador que os houver nomeado.

Art. 63. Em remuneração dos serviços do Governador a lei fixara uma quantia annuai, que não poderá ser augmentada nem diminuída durante o período do seu governo. O Governador, depois de empossado não poderá exercer nenhum outro cargo, nem sahir do território do Estado sem licença do Congresso.

Art. 64. O Vice-Governador governará por todo o tempo que faltar ao Governador, a quem succeder, se por ventura a vaga do cargo de Governador occorrer depois dos dois primeiros annos do período governamental.

No caso, porém, de vaga, por qualquer motivo, dos cargos de Governador ou Vice-Governador, não havendo ainda decorrido dois annos daquelle período, pro-eder-se-ha a nova eleição. *]

Parapho único. Se depois de decorridos dois annos do período, ficarem vagos, ao mesmo tempo, os lugares de Governador e Vice-Governador, para complemento do período governamental, proce-der-se-ha á eleição de ambos esses cargos.

Art. 65. O Vice-Governador que terminar o período governamental em exercício, não poderá ser eleito Governador nem Vice-Governador no período immediato.

Art. 66. Para que o Governador possa ser accusado é preciso, que a Camará dos Deputados assim o delibere, por duas terças partes dos membros que a compõem e por votação nominal*

Art. 67. Resolvida a accusação, serão remettidos ao Senado, em original, todos os documentos que serviram de base á accusação.

Art. 68. O Senado, tomando conhecimento daquelles documentos, resolverá por dous terços de seus membros e por votação nominal, se a accusação é ou não procedente.

Art. 69. Resolvida a procedência da accusação, a Mesa do Senado remetterá ao Presidenta do Superior Tribunal de Justiça o decreto de accusação com todos os documento* que o motivaram, para que elle prosiga nos termos ulteriores da formação da culpa e julgamento, sorteando para esse fim um tribunal, composto dos juizes mais graduados e antigos do Estado, em numero de vinte e por elle presidido.

Art. 70. As penas applicaveis ao Governador por crime de responsabilidade serão somente as de suspensão, demissão a incapacidade para o exercicio de qualquer função publica ou do Estado.

Parapho único. A applicação dessas penas não eximirá o culpado das demais, em que possa incorrer em virtude da lei commum.

CAPITULO V

Do poder judicial

Art. 71. O poder judicial do Estado é delegado: H

I. A juizes de districto.

II. A juntas de município.

III. Ao jury.

IV. A juizes de direito.

I V, A um Superior Tribunal de Justiça.

Art. 72. Os juizes do districto terão a seu cargo o preparo e julgamento das causas eiveis, cuja alçada será lixada por lei, com appealação para o juiz de direito. Compete-lhes mais: H I. Fazer corpos de delicio.

II. Conceder danças provisórias.

III. Processar e julgar em primeira instancia as contravenções ás posturas munioipaes, e bem assim os crimes a que não estiver imposta pena maior que a de multa até 100\$000, prisão, degredo ou desterro até seis mezes, com multa ou sem ella e três mezes de casa de correcção ou officinas publicas, onde as houver, com appealação necessaria para as juntas de município.

H IV. Formar culpa nos crimes communs até a pronuncia inclusive, com recurso necessario para o juiz de direito.

Art. 73. As juntas de município se comporão do presidente do Conselho Municipal e de quatro juizes de districto, sorteados para cada sessão -, e compete-lhes couliecer por appealação das decisões daquelles juizes em matéria crime.

Art. 74. O jury conhecerá dos factos nos crimes, cujo julgamento não seja da alçada dos juizes de districto o das juntas do município ; dos crimes dos funcionarios públicos que não tenham foro especial; do de injurias impressas e dos outros cujo conhecimento a lei lhe attribuir.

Art. 75. Os juizes de direito conhecerão das suspeições postas aos juizes de districto e por appealação das sentenças civeis dos mesmos juizes do districto. Incumbes-lhes também o preparo e julgamento das causas civeis de valor superior ao da alçada dos juizes de districto.

§ 1.º No crime exercerão as actuaes funcçOea na parte não alterada pela nova organização.

§ 2.º Fora da sede do Superior Tribunal de Justiça os juizes de direito julgarão os conflictos de jurisdiccão e attribuição entre os funcionarios do município e conhecerão das suspeições postas ao juiz de direito do município visinho.

Art. 76. O Superior Tribunal de Justiça será composto de sete juizes, e conhecerá em segunda e ultima instancia, por appellação, das sentenças proferidas em primeira pelos juizes de direito, assim no eivei, como no crime, o dos conflictos de jurisdiccão e attribuição entre as autoridades existentes no município da capital, bem como entre os juizes de direito d<> Estado.

Q Art. 77. Ao Superior Tribunal de Justiça incumbe o preparo dos processos de responsabilidade dos respectivos membros e dos juizes de direito, bem como o julgamento destes e o preparo o julgamento de uns e outros nos crimes communs.

Art. 78. Os juizes do Superior Tribunal de Justiça e os de direito receberão dos cofres do Estado os vencimentos que a lei fixar, sem mais retribuição alguma, a titulo de emolumentos ou de custas, que passarão a ser percebidas pelo Estado na forma que fôr estabelecida por lei.

Art. 79. Os juizes de direito serão nomeados pelo Governador dentre os indicados pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça em uma lista não excedente de quinze nomes.

Parapho único. Farão parte desta lista os doutores ou bacharéis em direito pelas Faculdades dos Esta dos-Unidos do Bmzil, aprovados em concurso ou exame oral e escripto do jurisprudência, theoria e pratica do processo, feito na sede do Estado perante uma commissão de cinco membros, nomeados pelo Governador dentre lentes da Faculdade de Direito, advogados do foro e juizes do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 80. Os juizes de direito serão vitalícios e só poderão ser suspensos ou perder o seu lugar em virtude de sentença; nenhum será removido sinão a pedido, ou mediante processo em que se prove ser pernicioso sua permanência no município.

Art. 81. A vaga aberta pela remoção ou qualquer outro motivo será preenchida pelo juiz de direito mais antigo, dentre os que a requererem no prazo de trinta dias; se ninguém a requerer, o Governador nomeará nos termos do art. 79.

Art. 82. Aos juizes do Superior Tribunal de Justiça é applicavel a primeira parte do art. 80. As vagas que se derem nesse Tribunal serão preenchidas por accesso dos juizes de direito, na ordem de sua antiguidade.

Art. 83. Haverá em cada município um juiz de direito; o da cu pitai, porém, terá os que forem necessários.

Parapho único. A substituição desses juizes será regulada por lei.

Art. 84. Os cargos judiciários são incompatíveis com quaesquer outros, electivos ou não.

Art. 85. Sempre que as partes preferirem dar-se-ha o julgamento po árbitros nas questões em que não forem interessados menores, or. hãos e quaesquer interdictofl.

I Art. 86. Para representar o Estado, seus interesses, os da justiça publica e dos interdictos e ausentes, perante os juizes e tribunaes, haverá um Ministério Publico, tendo por chefe um procurador geral do Estado. Uma lei ordinária dar-lhe-ha organlsação, estabelecendo o seu pessoal e funeções.

CAPITULO VI

Da administração do Estado

Art. 87. Para os efeitos da administração o Estado dividir-se-ha em municípios.

Art. 88. Os municípios são pessoas civis, autónomas, e como taes gozam de todos os direitos necessários à sua vida administrativa e económica.

Art. 89. Os direitos e prerogativas dos municípios serão exercidos em cada um delles:

I. Por um Conselho Municipal.

II. Por um prefeito.

III. Pelos juizes de districto.

Art. 90. Haverá em cada municipio um Conselho Municipal, compostas nas cidades de nove membros, nas Fílias de cinco, e na Capital do Estado de quioze.

Art. 91. O Conselho Municipal será eleito triennialmente pelo corpo eleitoral do municipio.

Art. 92. Serão eleitores do Conselho Municipal, além doa cidadãos alistados como eleitores políticos, os estrangeiros que tiverem domicilio no municipio, desde pelo menos três annos e contribuírem com as taxas municipaes.

Art. 93. O Conselho Municipal elegerá annualmente de seu seio um presidente e commissões, de accordo com o seu Regimento Interno.

Art. 94. Realisará annualmente, na epocha que a seu júzo fôr considerada mais opportuna, cinco sessões, cuja duração será fixada em regulamento.

K Art. 95. Compete ao Conselho Municipal deliberar sobre: <2

I 1. Receita e despeza municipal, orgamsando na primeira sessão de cada anno o competente orçamento, lançando para esse effeito as contribuições ou taxas que forem indispensáveis ao serviço municipal e não contravierem às leis do Estado.

II. Empréstimo que o municipio precise contrahir sob sua responsabilidade para occorrer às despezas com os serviços municipaes.

III. Arrendameuto, fôr o, troca e alienação dos bens moveis e immoveis do municipio. H

■ IV. Emprego, arrendamento e fiscalisação das rendas municipaes, organisando a competente escripturação.

V. Obras publicas municipaes, illuminação, abastecimento e distribuição das aguas.

VI. Guarda municipal necessária ao policiamento dos districtos, salubridade, vacclnação e revaccinação, limpeza e aformoseamento das cidades, vi lias e povoações.

VII. Construi-ção e conservação dos cemitérios, viação publicado municipio e em geral sobre meios de transporte.

VIII. Estabelecimentos de beneficência publica, escolas de qualquer grão, sendo o ensino primário gratuito e ficando a cargo da Municipalidade . E' garantido aos cidadãos o direito de ensinar, independentemente de licença.

IX. Theatros, logradouros, mercados, feiras, cadeias e serviço de extineção de incêndio.

X. Desapropriação municipal, precedendo indemnização ao proprietário mediante ajuste ou arbitramento e de conformidade com as leis do Estado.

XI. Divisão do território do município em districtos.

XII. Organização dos diferentes serviços municipaes, creando os empregos necessários e regulando por acto especial as condições de nomeação, vencimento, exercicio, suspensão e demissão dos empregados do município.

XIII. Reclamação ao Governador do Estado contra os abusos prejudiciaes aos direitos do município, praticados por autoridades de qualquer hierarchia não municipal, e proceder contra ellas, sendo caso disso, para serem punidas e indemnizado o município.

XIV. Organização de estatística, fazendo arrolar de cinco em cinco annos a população do município, com indicações relativas à extensão territorial, recursos industriaes e agricolas, instrucción e movimento dos diversos serviços da Municipalidade.

XV. Favores tendentes aos melhoramentos de caracter municipal.

XVI. Finalmente, sobre tudo que disser respeito à vida económica e administrativa do município e não contrariar as leis federaes e as do Estado, respeitadas os direitos dos municípes.

Art. 96. A execução das deliberações relativas a empréstimo, aforamento e alienação de immoveis, de que tratam os §§ 2e 3º do precedente artigo, fica dependente de approvação do Governador do Estado.

Art. 97. Dous ou mais municípios confinantes poderão de mutuo accordo reunir-so para realisação de serviços que lhos interessem.

Art. 98. Vagando qualquer logar no Conselho Municipal por morte, renuncia ou algum outro motivo, será chamado a occupal-o o immediato em votos ao conselheiro menos votado.

Art. 99. No desempenho das funcções da Municipalidade nenhuma ingerência terão quaesquer outras autoridades estranhas a hierarchia municipal, salvo os casos previstos na Constituição e leis do Estado.

Art. 100. Não podem ser eleitos membros do Conselho Municipal:

I. As autoridades judiciaes e militares, quer federaes, quer do Estado.

II. Os empregados das repartições fiscaes federaes, do Estado ou do município.

III. Os empreiteiros de obras municipaes.

Art. 101. Não poderão servir simultaneamente no Conselho Municipal avô, pai, filho, genro, irmão e cunhado, durante o cunhadio.

Art. 102. O prefeito é o chefe do poder executivo municipal.

Art. 103. O prefeito e o sub-prefeito serão eleitos ao mesmo tempo e pela mesma forma que fôr o Conselho Municipal, e seu mandato durará tres annos.

Art. 104. O prefeito não poderá ser eleito senão passados três annos depois de findo o período de seu governo.

Parapho único. O sub-prefeito que terminar aquelle período em exercicio não poderá ser eleito prefeito nem sub-prefeito no período immediato.

Art. 105. Além das attribuições que possam ser conferidas ao prefeito pela lei orgânica municipal, compete-lhe mais:

I. Executar e fazer executar as deliberações do Conselho Municipal devidamente promulgadas.

II. Superintender todos os serviços do município.

III. Fazer arrecadar a receita municipal, por intermédio de agentes de sua confiança.

IV. Nomear, suspender o demittir os empregados não electivos do município, exceptuados os da secretaria do Conselho.

V. Abrir as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho, lendo por essa occasião uma exposição das necessidades do município e das occurrencias mais notáveis que se tiverem dado nos intervílllos das sessões.

VI. Ordenar as despesas com serviços determinados pelo Conselho Municipal e autorisar o seu pagamento pelo cofre da Municipalidade.

VII. Formular a proposta do orçamento municipal e o balanço o contas do aono anterior para serem presentes ao Conselho.

VIII. Convocar extraordinariamente o Conselho quando o bem do município o exigir.

H Art. 106. Entendendo o prefeito que alguma deliberação do Conselho é prejudicial ao bem do município, poderá suspender a sua execução, apresentando ao dito Conselho os motivos por que assim procedeu.

H Art. 107. O Conselho, tomando conhecimento das razões de não execução, resolvera por votação de dous terços de seus membros si deve ou não ser mantida a sua deliberação.

Art. 108. Nos casos de impedimento ou vaga, o prefeito será substituído: 1º, pelo sub-prefeito; 2º, pelo immediato em votos ao prefeito. Si a vaga, porém, se der no primeiro ou segundo anuo, proce-der-se-ha immediatamente a nova eleição.

Art. 109. As funcções do prefeito serão remuneradas mediante porcentagem da arrecadação, ou ordenado lixo, arbitrado pelo Conselho Municipal, em uma das primeiras sessões do triennio anterior ao em que tiver de servir o prefeito.

Art. 110. Em cada um districto haverá um juiz e três supplentes eleitos pelo Conselho Municipal e servirão por três annos. Serão eleitos de preferencia os bacharéis formados.

H Art. 111. A esses juizes de districto, além das attribuições constantes do art. 72 e seus paragraphos, competem mais as funcções que até agora incumbiam ás autoridades policlaes.

Art. 112. Os juizes de districto terão o ordenado que lhes marcar o Conselho Municipal antes da eleição delles.

Art. 113. Não poderão ser eleitos para o mesmo triennio, juiz de districto e supplentes, avô, pai, filho, genro, irmão e cunhado durante o cunhado.

Art. 114. A justiça e a administração serão distinctas em todos os grãos de jurisdicção.

H Art. 115. Crear-se-ha um Tribunal de justiça administrativa. Os casos em que esse Tribunal deva julgar, sua composição, competência e processo para os seus julgamentos, serão regulados por uma lei especial.

H Art. 116. Em todos os casos em que a autoridade administrativa, por força das leis actuaes ou futuras, tenha de intervir para resolver contestações entre os cidadãos, a parte que se julgar lesada em seu direito pela decisão administrativa pôde recorrer aos tribunaes judiciaes.

H Art. 117. O cidadão que se julgar lesado em seu direito por decisão ou providencia da autoridade administrativa salvo o caso previsto no artigo antecedente, tem a faculdade de reclamar perante o Tribunal de Justiça Administrativa.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 118. As disposições da presente Constituição se deverão sempre entender de modo que não prejudiquem as prerrogativas do Poder Federal e de qualquer dos Estados da União, nem em caso algum possam servir de obstáculos à prosperidade do Estado e ao livre exercício dos direitos do cidadão.

Art. 119. As actuaes disposições legais reguladoras das relações de direito privado, a legislação processual, administrativa, financeira e policial, no que explicita ou implicitamente não fôr contrario a esta Constituição, continuarão em vigor até que sejam alteradas pelo poder legislativo do Estado.

Art. 120. São mantidos os contractos legalmente celebrados pelo antigo governo provincial e do Estado e em geral os direitos adquiridos de qualquer natureza preexistentes à esta Constituição.

Art. 121. Terão fé publica neste Estado os documentos officiaes, devidamente autenticados, do Governo Federal ou dos outros Estados.

Art. 122. Quando em algum município se perpetrarem crimes que por sua gravidade, numero de culpados ou patrocínio de > pessoas poderosas, tolham a acção regular das autoridades locais, o Governador determinará que algum magistrado para alli se passe temporariamente e proceda a rigoroso inquérito, formação da culpa e pronuncia dos criminosos com recurso necessário para o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 123. É concedida a extradição de criminosos reclamados pelas justicas dos outros Estados ou do Districto Federal, de accordo com as leis.

Art. 124. O Governador, os membros do Congresso do Estado, os dos Conselhos Municipaes e quaesquer funcionarios públicos, antes de entrarem em exercicio, deverão fazer o seguinte juramento ou promessa: « Juro ou prometto guardar a Constituição Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, a deste Estado e suas leis, desempenhar fiel e lealmente o cargo que me foi confiado pelo Estado e sustentar a União, a integridade e a independência da Republica. »

Art. 125. Todos os funcionarios públicos do Estado e dos municípios, qualquer que seja a classe e cathgoria a que pertencerem, serão responsáveis civil e criminalmente perante as justicas do Estado por prevaricação, abuso ou omissão no exercicio de suas funcções.

Art. 126. Não os isentará de culpa a allegação de terem obrado por ordem e determinações de seus superiores.

§ 1.º Denunciados aquelles funcionarios pelos prejudicados ou por qualquer cidadão, a autoridade judiciaria competente, com ou sem requisição do ministério publico, mas mediante audiência deste, é obrigada a fazer effectiva a responsabilidade dos funcionarios culpados.

§ 2.º Além da pena criminal, ficam elles, pelo damno causado, sujeitos á indemnisação pecuniária arbitrada pelo juiz, com o limite que fôr marcado por lei, resolúvel em prisão.

Art. 127. A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionarios públicos em caso de invalidez no serviço do Estado.

Art. 128. Os juizes do Superior Tribunal e os de direito terão as attribuições que por esta Constituição lhes competirem.

Art. 129. A inviolabilidade dos direitos relativos á liberdade, segurança individual e de propriedade, é garantida pela presente Con-

stituição aos nacionaes e estrangeiros residentes no Estado nos termos seguintes:

§ 1.º Nenhum cidadão pôde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da lei.

§ 2.º Todos são iguaes perante a lei.

§ 3.º E' livre o exercicio de todos os cultos que não offenderem a ordem publica e aos bons costumes. O Estado não adopta nem subvenciona religião alguma.

§ 4.º Os cemitérios terão character secular e serão administrados pela autoridade municipal.

§ 5.º Não depende do licença ou intervenção da policia o exercicio do direito de associação e de reuniões pacificas.

§ 6.º E' livre a manifestação do pensamento pela imprensa e pela tribuna em quaesquer assumptos, respondendo cada um pelos abusos que commetter nos casos e pela forma, que a lei determinar. Fica abolido o anonymato na imprensa.

§ 7.º O domicilio do cidadão ó inviolável e, sem o consentimento deste, nelle só se poderá penetrar nos casos e pela forma que a lei determinar.

§ 8.º Qualquer pessoa pode, independente de passaporte* asar de seu direito de locomoção, levando comsigoos seus haveres.

§ 9.º Somente em virtude de mandato de autoridade judiciaria competente poderá o cidadão ser preso, excepto no caso de flagrante delicto.

§ 10. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, nem set-á levado á prisão ou nella detido se prestar fiança idónea nos casos lega es.

§ 11. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 12. Nenhum cidadão pôde ser distraindo da jurisdicção perante a qual deva responder, nem sentenciado senão por autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por esta prescripta.

§ 13. Dentro de vinte e quatro horas se entregará ao preso a nota da culpa assignada pela autoridade e contendo os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 14. Em caso algum deixará de ser immeJiatamente cumprida a ordem de *habeas-corporis*, legalmente expedida.

§ 15. E' inviolável o segredo 3ã correspondência postal e telegraphica.

E/ § 16. E' reconhecido a todos o direito de petição e de representação perante qualquer poder ou autoridade do Estado.

§ 17. Os cargos públicos podem ser exercidos por quaesquer cidadãos que reunirem os requisitos exigidos por lei.

§ 18. E' garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral» intellectual e industrial.

§ 19. O direito de propriedade mantera-se em toda sua plenitude, salvo as desapropriações por necessidade ou utilidade publica, mediante indemnisação prévia.

§ 20. Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser celebrado senão em virtude de uma lei que o antorise.

§ 21. Alóm dos direitos especificados, são garantidos todos os outros que decorrerem da forma de governo estabelecida e dos princípios consagrados por esta Constituição.

Art. 130. A promulgação da presente Constituição se fará pela Mesa do Congresso depois de approvada.

A Mesa do Congresso e os membros presentes assignal-a-hão, fazendo-a publicar nos jornaes de maior publicidade.

CAPITULO VIII

Da reforma constitucional

Art. 131. Emenda ou emendas poderão ser addiladas a esta Constituição, se, passados dous annos depois de sua execução, a experiência assim o aconselhar. Qualquer das Camarás poderá iniciar a discussão da emenda.

A

Art. 132. Se a proposição de emenda for approvada pela maioria dos membros de ambas as Camarás, a emenda ou emendas propostas serão registradas na acta da sessão e devolvidas à decisão da seguinte legislatura.

Art. 133. Dous mezes antes da eleição dessa legislatura, as emendas serão publicadas para que cheguem ao conhecimento dos eleitores.

Art. 134. Se ambas as Camarás da nova legislatura, após três discussões, approvarem as emendas por dous terços da totalidade dos membros de cada uma das Camarás os presidentes destas as publicarão como addiçSo constitucional.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS'

Nós, os representantes do Povo Alagoano, reunidos em Congresso Constituinte para organizar um regimen autónomo e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS

TITULO I

Ba organi sacão do Estado

Art. 1.º A antiga província da Alagoas constitue-so em estado livre e autónomo, fazendo parte dos Bstados-Unidos do Brazil, pelo laço federativo, sob a forma do governo republicano, constitucional o representativo, conforme a Constituição Federal.

Art. 2.º O Estado tem por base o município autónomo e reconhece três poderes harmónicos e independentes entre si — o legislativo, o executivo e o judiciário.

Art. 3.º Estes poderes são delegações do povo do Estado.

' Promulgada a 11 de junho de 1801.

SEGÇA.0 I

DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

Do Congresso

Avt. 4.' O poder legislativo é delegado a um Congresso com ai sancção do Governador.

Art. 5.º O Congresso compõe-se de duas camarás: Camará dos Deputados e Senado.

Art. 6.º A eleição para deputados e senadores far-se-ha simultaneamente em todo o Estado por voto popular directo, garantida a representação das minorias.

Em caso de empate, considerar-se-ha eleito o mais velho, decidindo a sorte quando a idade fôr igual.

Art. 7.º Ninguém pôde ser ao mesmo tempo deputado e senador,

Art. 8." O Congresso, no dia 15 de abril, reuuir-se-ha na capital do Estado, independente de convocação, salvo se uma lei ordinária, designar outro dia.

I Art. 9.º Cada legislatura durara dois annos e as sessões ordinárias dois meses, podendo o Congresso ser prorogado, adiado ou convocado extraordinariamente.

§ 1 .• Somente ao Congresso compete deliberar sobre a prorrogação e adiamento de suas sessões.

Para este fim as duas camarás, sob a direcção do presidente do Senado, funcionarão reunidas.

§ 2.º Por motivo de força maior poderá o Congresso reunir-se em outro lugar que não seja a capital.

m Art. 10. No caso de vaga aberta no Congresso, por qualquer causa, inclusive renuncia, o Governador fará proceder immediatamente á nova eleição.

Art. 11. Não se poderá celebrar sessão em cada uma das duas camarás, sem que esteja reunida a metade e mais uni dos seus respectivos membros.

Art. 12. As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 13. As sessões serão publicas, salvo quando o bem do Estado exigir o contrario.

Art. 14. Cada uma das camarás verificará os poderes de seus membros, elegerá seu presidente, vice-presidente e secretários, fará seu regimento interno e nomeará seus empregados.

Art. 15. Ambas as camarás terão igualmente a iniciativa de quaesquer medidas, salvo as que por esta Constituição lhes forem privativas, e uma poderá emendar ou regeitar os projectos da outra.

Art. 16. Os deputados e senadores serão invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, e só poderão ser presos e processados com licença da camará a que pertencerem, salvo o caso de prisão em flagrante por crime inafiançavel; neste caso, instaurado o processo e levado até a pronuncia exclusive, a autoridade

processante remetterá os autos á camará respectiva para resolver sobre a procedência da accusação, se o accusado Dão optar pelo julgamento immediato.

Art. 17. Nenhum membro de qualquer das camarás poderá ser ao mesmo tempo membro do Congresso Nacional, nem aceitar ou exercer cargos, empregos ou commissões remuneradas da União ou do Estado, sob pena de perda do mandato.

Art. 18. Não podem ser deputados nem senadores:

§ 1.º O Governador, o Vice-Governador e os secretários de Estado.

I § 2.º Os chefes de repartições publicas.

§ 3.º Os magistrados vitalícios e funcionarios da administração da justiça, salvo os que estiverem avulsos ou em disponibilidade ha mais de um anno.

TM

I § 4.º Os ascendentes e descendentes do Governador, seus irmãos e cunhados, durante o cunhadio, na época da eleição ou seis mezes a ella próximos.

§ 5.º Os commandantes da força publica do Estado e as autoridades militares da União.

§ 6.º Os que tiverem com o Governo e repartições do Estado contractos de fornecimento ou empreitadas de obras, ou forem presidentes ou fizerem parte de directoras de bancos, companhias ou empresas, que gozem de favores do Governo do Estado, definidos em lei.

§ 7.* Os empregados demissiveis *ad nuum*.

Art. 19. Compete ao Congresso:

§ 1.º Fazer, interpretar, suspender e revogar as leis do Estado. I § 2.º Orçar a receita e fixar a despeza do listado annualmente e decretar impostos dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal, não embarçando a accção do município no que é peculiar ás suas attribuições.

§ 3.º Autorisar o poder executivo a contrahir empréstimos e fazer quaesquer operações, baseadas no credito do Estado, estabelecendo logo os meios de solvel-os.

§ 4.º Criar caixas económicas e auxiliar a instituição de bancos que não sejam de emissão.

§ 5.º Fixar annualmente a força publica do Estado e dar-lhe organização.

§ 6.º Velar na guarda da Constituição e das leis, quer federaes, quer do Estado.

§ 7.º Autorisar convenções ou ajustes, que não tenham caracter politico, com qualquer dos Estados da União.

§ 8.º Decretar a divisão civil, judiciariaeeleitoral do território do Estado.

B § 9.º Promover o ensino em todos os seus ramos e grãos, creando, mantendo ou subvencionando estabelecimentos adequados, sem violação das attribuições do município.

g 10. Desenvolver a viação no interior do Estado e a navegação, sem prejuizo da autonomia do município.

§ 11. Conceder amnistia nos limites da jnrisdicção do Estado.

§ 12. Decretar soccortos públicos.

§ 13. Criar e supprimir empregos e prover sobre as aposentadorias do actuaes funcionarios públicos, as quaes só serão concedidas no caso de invalidez no serviço do Estado,

H § 14. Revogar as leis e resoluções municipaes somente no que fôr contrario às do Estado e da União.

§ 15. Prover sobre a administração dos bens do Estado, sua renda, locação e alienação.

§ 16. Resolver sobre os limites dos municípios, não podendo, porém, alteral-os sem que sejam ouvidos os respectivos conselhos municipaes.

§ 17. Mudar temporária ou definitivamente a capital do Estado, quando convier ao bem publico.

§ 18. Requisitar, quando entender necessário, do poder executivo, dados e informações sobre o estado das rendas publicas e sobre outros assumptos de interesse geral,

§ 19. Prescrever os casos em que derem ter lugar, mediante previa inderanisação, as desappropriações por utilidade ou necessidade publica e estabelecer o respectivo processo.

§ 20. Prover á orgnnisação da estatistica e do cadastro das terras do Estado.

§ 21. Conceder ou negar licença ao Governador e ao Vice-Governador para sahirem do território do Estado.

§ 22. Conceder privilégios que tendam ao desenvolvimento commercial, industrial e agrícola do Estado.

§ 23. Legislar sobre a divida do Estado e estabelecer os meios para o seu pagamento.

§ 24. Organisar os códigos rural e florestal.

§ 25. Representar ao Governo e ao Congresso da União contra as leis fedcraes e de outros Estados, que otTenderem os direitos do Estado.

§ 26. Regular e deseuvolver o montc-pio dos servidores do Estado.

§ 27. Decretar dentro do mais breve prazo as leis orgânicas para a execução completa desta Constituição.

Art. 20. Durante as sessões os deputados e senadores perceberão, além da ajuda de custo de ida e volta, um subsidio pecuniário igual, fixado pelo Congresso, por lei especial de uma legislatura para a seguinte.

Art. 21. O Congresso poderá ser convocado extraordinariamente pelo Governador, sempre que o bem publico o exigir.

Paragrapho único. Neste caso o Congresso só poderá occupar-se do objecto para que fôr convocado.

Art. 22. Cada uma das camarás terá o tratamento de — *Cidadãos Representantes do Estado de Alagoas*.

CAPITULO II

Da Camará dos Deputados

Art. 23. A Camará dos Deputados compor-se-á de vinte e quatro cidadãos, numero este que deverá ser augmentado por lei ordinária, tomando-so por base a população, na proporção, que não se poderá diminuir, de um deputado pôr vinte mil habitantes.

Art. 24. O mandato de deputado durará dous annos e considerar-se-ão eleitos os que obtiverem maioria de votos.

Art. 25. São requisitos para ser eleito deputado :

§ 1.º Estar no goso dos direitos políticos.

§ 2.º Ter maior de vinte e um annos.

§ 3.º Ter, pelo menos, dous annos de residência no Estado.

Art. 26. É da competência privativa da Camará dos Deputados:

§ 1.º A iniciativa de todas as leis de impostos e fixação do força.

§ 2.º A iniciativa de automação de empréstimos sobre o credito do Estado e decretação dos meios de solvêl-os. B

§ 3.º A iniciativa do adiamento ou prorrogação das sessões legislativas. I

§ 4.º A iniciativa da reforma constitucional. H

§ 5.º Decretar a accusação do Governador e dos membros do Tribunal Superior nos crimes de responsabilidade.

A.rt. 27. A accusação só poderá ser decretada em virtude de queixa do offendido, denuncia de qualquer membro da Camará ou pessoa do povo.

Art. 28. A deliberação sobre a accusação só poderá ser tomada por dous terços, pelo menos, dos votos dos deputados que compõem a Camará.

CAPITULO HI

Do Senado

Art. 20. O Senado será composto de doze cidadãos, maiores de trinta o cinco annos e com os requisitos para deputado, numero este que poderá ser augmeotado na proporção de um senador por dous deputados.

Art. 30. O mandato de senador durará seis annos, renovando-so o Senado pelo terço biennialmente.

Paragrapho único. O mandato do senador eleito, em substituição de outro, por vaga, durará o tempo restante ao do substituído.

Art. 31. Compete privativamente ao Senado:

§ 1.º Dar posse no Governador e receber-lhe o juramento ou a affirmação do bem servir.

Não estando reuuido o Senado, será a posse dada pelo Conselho Municipal da capital.

g 2.º Julgar o Governador e os membros do Tribunal Superior nos crimes de responsabilidade.

I. Quando o accusndo pela Camará dos Deputados fôr o Governador, decidira o Senado primeiramente sobre a accusação, para o que bastará a maioria dos membros que o compõem,

II. Se a decisão for negativa, a accusação não proseguirà; se, porém, fôr confirmativa, ficará o Governador desde logo suspenso do exercido de suas funeções, e proceder-se-à ao julgamento.

III. Para o julgamento que lhe compete, o Senado se converterá em Tribunal de justiça e nelle tomarão assento os membros desempe-didos do Tribunal Superior do Estado.

IV. Neste caso somente a sentença será vencida por votação nominal do dous terços dos membros de que se compuzer o Tribunal, que terá por presidente o do Tribunal Superior, e, no caso de condemnação, a pena não poderá ser outra, senão a perda do cargo com ou sem iuhabilitação para exercer outro.

A applicação da pena não exime o condemnado de outras em que tenha incorrido em virtude da lei commum.

V. Os senadores, antes de exercerem as funeções de juizes, presarão nas mãos do presidente juramento ou affirmação, solemno do fazer justiça, obedecendo somente á lei e à sua consciência.

"VI. Uma lei regulará o processo da accusação o do julgamento, mantido em sua plenitude o direito de defeza.

CAPITULO IV ■

DAS leis e resoluções

Art. 32. Todo projecto de lei ou resolução deverá ser submittido íi três discussões em cada uma das cantaras.

Art. 33. Approvado um projecto de lei pela camará que o houver iniciado, será iuviado à outra para sua discussão e deliberação.

Art. 34. Si o projecto fôr emendailo pela segunda.camará, será por esta devolvido à primeira com a emenda.

Art. 35. SI a camará iniciadora do projecto não aceitar a emenda, não será elle adoptado e na mesma sessão não se poderá mais tratar do seu objecto.

Art. 36. Approvado em ambas as camarás, o projecto será enviado ao Governador para a sancção pela ultima camará que o approvar.

Art. 37. Si fôr approved o projecto pelo Governador, este o assignará o fará publicar como lei do Estado.

Art. 38. Si, porém, o não sancionar por julgal-o inconstitucional ou contrario aos interesses do Estado, o devolverá á camará que o houver iniciado, expondo, sob sua assignatnra, os motivos da não sancção.

Art. 39. Presente á camará será o projecto de novo discutido por uma só vez, e, se for ainda approved por dous terços dos membros presentes, será enviado á outra camará, e se ahí, mediante o mesmo processo, fôr igualmente approved, será publicado como lei do Estado pelo presidente da camará que por ultimo o approvar.

Art. 40. Si o Governador ainda entender que a lei viola a Consti tuição, ouvirá o Tribunal Superior e, decidindo este afirmativamente por dous terços de seus membros, suspenderá a sua execução e de novo a enviará com o parecer do Tribunal ao Congresso, o qual neste caso delibeiará, fundidas as duas camarás.

■ Approvada de novo a lei por dous terços dos membros presentes, á votação nominal, será promulgada pela mesa do Congresso.

Art. 41. No caso de sancção a formula sorà: *O Congresso decreta e leu sancciono a lei ou resolução seguinte.*

No caso contrario será esta a formula:— *O Congresso decreta e promulga à lei ou resolução seguinte.*

Art. 42. O Governador dará ou negará sua sancção dentro de dez dias; te não o fizer entender-se-à que o projecto está sancionado e será publicado como lei d Estado pelo Congresso, adoptandò-se a segunda formula do artigo antecedente. '

SECÇÃO II

DO PODER EXECUTIVO

CAPITULO I

Do Governador e do Vice-Gowrnador

Art. 43. O poder executivo do Estado tem por chefe um Governador eleito por três annos.

Art. 44. Substituo o Governador em seus impedimentos e suc-cede-lhe em caso de falta o Vice-Governador eleito simultaneamente com elle.

Art. 45. No impedimento ou faltado "Vice-Governador exercerão! o cargo successivamente o presidente do Senado, o da Camará dos Deputados e o do Conselho Municipal da capital.

Art. 46. O Governador só será reelegivel três annos depois de terminado o seu mandato.

Art. 47. Não poderá ser eleito Governador o substituto que exercer o cargo nos últimos seis mezes anteriores á eleição.

Art. 48. O exercício do cargo de Governador "o Incompatível com o de qualquer outro, e em nenhum caso è admissível accumulação de vencimentos.

Art. 49. Será marcado para o Governador um subsidio annua pela legislatura antecedente a sua eleição.

Art. 50. O substituto do Governador, quando em exercício, tora o mesmo subsidio do effectivo.

Art. 51. O Governador deixará o exercício improrogavelmente no mesmo dia em que terminar o período governamental contado do acto da posse.

Art. 52. São condições de elegibilidade para o cargo de Governador e Vice-Governador:

§ 1.º Ser cidadão brasileiro nato.

§ 2.º Ser maior de trinta e cinco annos de idade.

§ 3.º Estar no gozo dos direitos políticos.

§ 4.º Ter pelo menos três annos de domicilio n o Estado.

Esta ultima disposição, porém, não se entende com os que tiverem nascido no Estado.

Art. 53. Ao empossarem-se nos cargos o Governador e o Vice-Governador pronunciarão em sessão do Senado, ou, se este não estiver reunido, perante o Conselho Municipal da capital do Estado, previamente convocado e reunido em sessão extraordinária, esta a th* r mação:— Prometto guardar a Constituição e as leis da União e deste Estado e cumprir fielmente, quanto em mim couber, o mandato de Governador (ou Vice-Governador).

Art. 54. O Governador não poderá, sob pena de perda do cargo, ausentar-se do território do Estado sem licença do Congresso, quando reunido; excepto por motivo urgente e justificado ; neste caso passará o exercício ao seu legitimo substituto.

Art. 55. Não podem ser eleitos Governador e Vice-Governador:

§ 1.º Os chefes das repartições do Estado e quaesquer outros funcionarios públicos da immediata confiança e dependência do Governador.

§ 2.º Os magistrados vitalícios, salvo os que estiverem avulsos ou em disponibilidade, ha mais de um anno.

§ 3.º Os membros do ministério publico.

§ 4.º Os ascendentes e descendentes do Governador, seus irmãos e cunhados, durante o cunhadio, na época, da eleição ou seis mezes a ella próximos.

§ 5.º Os commandantes da força publica do Estado e as autoridades militares da União.

§ 6.º Os que tiverem com o Governo e repartições do Estado contractos de fornecimento ou empreitadas de obras, ou forem presidentes, on fizerem pui te de directovias de bancos, companhias ou em prezas, que gozem de favoresj do Governo, definidos em lei.

CAPITULO II

H *Da eleição do Governador e do Vice-Governador*

Art. 66. A eleição do Governador e Vice-Governador será feita simultaneamente em todo o Estado por voto popular directo, quatro) mezes antes de terminar o mandato do que estiver em exercício.

Art. 57. A eleição se fará por escrutínio secreto, votando cada eleitor em duas cédulas disti netas competentemente rotuladas.

Art. 58. Apurados os votos de cada uma dessas eleições lavrar-se-lia acta especial em que se declare o numero de cédulas recebidas para Governador e Vice-Governador, o nome dos votados e o numero dos votos por elles obtidos, e delia, cujo teor será logo publicado por editaes ou pela imprensa, onde a houver, se extrahirão duas cópias authenticas, as quaes, depois de assignadas pelos eleitores que o qui-l zerem, serão lacradas e remetidas, uma ao Governador do Estado, outra ao presidente do Senado.

Art. 59. Recebidas as actas pelo presidente do Senado, serão abertas em sessão e immediatamente apuradas, proclamando elle em seguida Governador e Vice-Governador os que obtiverem maioria de votos.

CAPITULO III

Da competência do Governador

Art. 60. O Governador tem por attribuições:

§ 1.º Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso.

§ 2.º Expedir decretos, regulamentos e instrucç3e3 para fiel execução das leis.

§ 3.º Convocar o Congresso extraordinariamente, quando o bem publico o exigir.

§ 4.º Velar na fiel execução das leis.

§ 5.º Nomear, suspender,remover,demittir e aposentar, conforme a lei, os funoionarios da administração do Estado; e representar ao Governo Federal contra os funecionarios deste residentes no Estado. K § 6.º Conceder licença aos funecionarios do Estado pelo modo que a lei o permittir.

§ 7.º Nomear os membros do Tribunal Superior e juizes de direito, na forma prescripta nesta Constituição.

§ 8.º Fazer a arrecadação dos impostos e rendas publicas e appli-cal-as de conformidade com a lei.

§ 9.º Requisitar a intervenção do Governo Federal contra atten-tado de outro Estado.

§ 10. Contrabir empréstimos autorizados pelo poder legislativo.

§11. Celebrar sem caracter politico e com autorisação do poder legislativo, ajustes e convenções com qualquer Estado.

§ 12. Perdoar e minorar as penas impostas aos réos condemnados por crime na jurisdicção do Estado, ouvindo o Tribunal Superior.

§ 13. Prestar a cada uma das camarás os esclarecimentos e informações que lhe forem requisitados.

§ 14. Enviar a cada uma das camarás, no dia da abertura das sessões, uma mensagem, expondo as condições do Estado e significando as necessidades mais urgentes.

A mensagem será acompanhada de relatórios de todas as repartições da administração.

§ 15. Remover os juizes de direito nos casos o na forma referidos nesta Constituição.

§ 16. Organisar a força publica, dispor delia, distribui 1-a emobilisal-a, conforme as exigências da manutenção da ordem, sustentação da independência do Estado e defeza da integridade do seu território.

§ 17. Fazer proceder de dez em dez ânuos ao arrolamento da população do Estado o à estatística de sua producção e recursos agrícolas o industriaes, bem como do movimento mercantil.

§ 18. Iniciar e fazer gradualmente, à proporção dos recursos financeiros do Estado, a sua planta topographica.

§ 19. Prover a tudo quanto for relativo a ordem e segurançi do Estado na forma da Constituição e das leis.

CAPITULO IV

Da responsabilidade do Governador

Art. 61. O Governador do Estado será submettido a processo e Julgamento, depois que o Senado confirmar a accusação decretada pela Camará dos Deputados, nos crimes eommuns, perante o Tribunal Superior, e nos de responsabilidade perante o Senado. I Art. 62. Os crimes de responsabilidade pelos quaes o Governador responde, são os que attentam contra: I 1.ª A Constituição e as leis;

2.ª O livre exercicio legal dos direitos políticos ;

3.ª O gozo e exercicio legal dos direitos individuae e políticos ;

4.ª A tranquillidade e segurança do Estado ;

5.ª A probidade da administração e do Governo ;

fi.ª A guarda e emprego constitucional dos dinheiros públicos.

Paragrapho único. Estes delictose o respectivo processo serão definidos e regulados em leis especiaes, decretadas na primeira sessão do primeiro Congresso do Estado.

CAPITULO V

Dos secretários de Estado

Art. 63. O Governador do Estado é auxiliado por secretários es" colhidos dentre os cidadãos mais notáveis por seu saber e probidade* agentes de sua confiança e que lhe subscrevera os actos; cada um delles presidira a uma das secretarias, quando por lei ordinária, na razão das necessidades do serviço publico for dividida a administração. H H Art. 64. Os secretários de Estado não são responsáveis solidariamente pelos conselhos que derem ao Governador e pelos actos deste ; mas, sim, individualmente, pelos que expedirem em seu nome.

§ J • As funções dos secretários de Estado cessam com as do Governador que os houver nomeado.

§ 2.º • Nos crimes de responsabilidade serão processados e julgados pelo Tribunal Superior do Estado; e, nos crimes comuns, pela Justiça do Estado.

§ 3.º • Uma lei fixará, as suas atribuições e tudo mais que lhes disser respeito.

SEÇÃO II

DO PODER JUDICIÁRIO

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 70. O poder judiciário terá por órgãos:

§ 1.º • Um tribunal com a denominação de — Tribunal Superior — com sede na capital do Estado;

§ 2.º • Juizes singulares com a denominação de — juizes de direito;

§ 3.º • O jury;

§ 4.º • Juizes de districto.

Art. 71. A competência do poder judiciário abrange toda e qualquer matéria de natureza contenciosa, sendo o único poder de julgar nos ramos e pelo modo que as leis estabelecerem.

Art. 72. A organização dos juizes do Tribunal Superior e dos juizes de direito.

§ 1.º • Os magistrados são vitalícios e só perderão o cargo em virtude de sentença proferida em juízo competente e passada em julgado, ou de incapacidade física ou moral declarada na forma que a lei determinar.

§ 2.º • Os juizes de direito, além de vitalícios, são inamovíveis e só poderão ser removidos a pedido, no mediante processo em que se prove ser prejudicial aos interesses da justiça sua permanência no lugar.

Este processo poderá ser instaurado por iniciativa do procurador geral do Estado, representação do Conselho Municipal, da Câmara dos Deputados, ou de qualquer pessoa do povo.

Julgando o Tribunal Superior procedente a remoção, com audiência do juiz de direito, comunicará ao Governador que declarará avulso o juiz até a primeira vaga.

Art. 73. Os magistrados não podem aceitar ou exercer outras funções, quer de nomeação do Governo, quer de eleição.

Art. 74. É-lhes igualmente prohibido aceitar título ou condecoração estrangeira.

Art. 75. Seus vencimentos serão fixados pelo poder legislativo.

Art. 76. Não terão direito a outra retribuição a título de emolumentos ou de custas que passarem, bem como os que competem ao procurador geral e aos promotores públicos, a fazer parte da receita do Estado.

Art. 77. É lícito o juízo arbitral nas questões em que não forem interessados menores, orphãos e quaesquer interdictos; em taes casos

As sentenças serão executadas sem recurso, se assim convencionarem as partes.

Art. 73. Nas causas criminaes todos os actos do processo serão públicos.

Art. 74. Todo município que tiver, pelo menos, vinte mil habitantes, será provido de juiz de direito, podendo o da capital ter mais de um.

§ 1.º O município que não tiver aquella população, será annexado ao mais próximo que estiver provido de juiz de direito, somente para os efeitos da administração da justiça.

I

§ 2.º Toda vez, porém, que dous ou mais municípios, cada um dos quaes não contenha vinte mil habitantes, estiverem próximos, serão reunidos, também só para a administração da justiça, e providos de juiz de direito) aeudo sede do juizo o município mais populoso. B

CAPITULO u Do

Tribunal Superior

Art. 75. O Tribunal Superior cotnpOr-se-ha de cinco juizes no-l meados dentre os juizes de direito com exercicio no Estado pela ordem de sua antiguidade.

Art. 76. O Tribunal Superior elegerá todos os annos o seu presidente.

Art. 77. Os parentes consanguíneos ou afflms, na Unha ascendente e descendente e na collateral até o quarto grão por direito civil, não poderão ao mesmo tempo ser membros do Tribunal Superior.

Art. 78. Compete ao Tribunal Superior:

§ 1.º Julgar em segunda e ultima instancia as causas decididas pelos juizes de direito.

§ 2.º Conhecer e resolver definitivamente os cõnQictõs de júris* dicção entre as autoridades judicarias do Estado e entre estas e as administrativas.

§ 3.º Processar e julgar originaria e privativamente os crimes coramuns do Governador e os crimes de responsabilidade e connexos dos juizeS de direito, do procurador geral e dos secretários de Estado.

§ 4.º Julgar as suspeições postas aos seus membros, aos juizes de direito do município da capital, ou de municípios a esta ligados por tão fácil comunicação, que no mesmo dia se possa ir e voltar.

§ 5.º Conceder *habeas-corpus*.

§ 6.º Rever e apurar annualmente a antiguidade dos juizes de direito e publicar-a em lista. H

§ 7.º Conferir provisões de advogado, precedendo exame.

§ 8.º Nomear, suspender e demittir, nos casos estabelecidos por lei, os empregados que forem admittidos ao serviço do Tribunal. I

§ 9.º Apresentar lista sextupla de candidatos ao cargo de juiz de direito para escolha pelo Governador. I

No caso de mais de uma vaga, a lista será apresentada á proporção que fôr sem lo provido cada lugar.

I

§ 10. Organisar seu regimento interno e l&zel-o publicar: H 9 §11. Resolver as questões oriundas de violação de preceito constitucional.

§ 12. Rever os processos crimes cuja revisão não fôr da competência do Supremo Tribunal Federal.

CAPITULO III Dos

juizes de direito

Art. 79. Os juizes de direito serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante proposta irrecusável do Tribunal Superior em lista sextupla, co-n posta do doutores ou bacharéis em direito que tiverem, pelo menos, oito annos de pratica do foro no exercicio effectivo o não interrompido da advocacia, ou quatro annos de qualquer lugar de judicatura ou do promotoria publica.

Art. 80. Compete aos juizes de direito:

§ 1.º Processar e julgar em primeira instancia as causas criminaes, civis e commerciaes, salvo as da competência dos juizes de districto, e executar suas sentenças e as do Tribunal Superior.

§ 2.º Conceder *habets-corpis*.

§ 3.º Processar e julgar os crimes de responsabilidade e connexos dos membros do ministério publico.

§ 4.º Conhecer das suspeições postas aos juizes de districto e ao juiz de direito do município visinho.

§ 5.º Decidir em segunda instancia as causas julgadas pelos juizes de direito.

§ 6.º Convocar e presidir o grande e o pequeno jury.

Art. 81. Haverá em cada município, para auxiliar os juizes de direito, um juiz substituto com supplentes, cujas attribuições se definirão em lei, nomeados pelo Governador de quatro em quatro annos, sob proposta em lista sextupla do respectivo juiz de direito.

Parapho único. Serão preferidos os doutores e bacharéis em direito.

Art. 82. Os juizes substitutos só perderão os logares:

§ 1.º Por sentença condemnatoria.

§ 2.º Por mudança definitiva de residência para fora do município.

§ 3.º Por aceitação de cargo incompatível com o de juiz substituto.

Art. 83. No caso de vaga ou impedimento, os juizes de direito serão substituídos, quanto ao preparo, pelos juizes substitutos; quanto às sentenças definitivas ou com igual força e a presidência do grande jury, pelo juiz de direito do município mais visinho, e quanto à presidência do pequeno jury, pelo respectivo juiz de districto.

CAPITULO IV

Do jury

Art. 81. O jury ó o tribunal competente para julgaras causas criminaes e será instituído no eivei, quando o poder legislativo do Estado entender conveniente.

Art. 85. Haverá o grande e o pequeno jury; o primeiro funcionara na sede do município, o segundo na sede de cada districto, ambos presididos pelo juiz de direito.

Parapho único. O grande jury compor-se-ha de doze juizes de facto, tirados a sorte dentre os cidadãos qualificados jurados no muni-

oipio; e o pequeno jury, de seis membros sorteados pelo mesmo processo dentre os Jurados do districto.

Art. 86. Ao grande jury compete o julgamento de todos os crimes que não sejam da alçada do pequeno jury.

Art. 87. Ao pequeno jury compete o julgamento das contra ven-coes, das infracções de postaras municipaes e bem assim dos crimes, a que não estiver imposta pena maior que a de prisão cellular ate seis mezes, com ou sem multa, e a de multa ate duzentos mil réis. H B Art. 88. Das decisões do grande e do pequeno jury haverá appellação voluntária para o Tribunal Superior.

Art. 89. Ninguém ó isento da jurisdicção do jury, mesmo nos crimes de responsabilidade, salvo as excepções consignadas nesta Constituição.

CAPITULO v *Doí juizes*

de districto

Art. 90. Os juizes de districto são electivos e temporaes.

Art. 91. Em cada um dos dlstrietos em que se dividir o município, haverá dous juizes que serão eleitos por dous annos e servirão por escala annual, substituindo-so mutuamente nos casos de impedimento.

Paragrapho único. Na falta ou impedimento de ambos, serão substituídos pelos immediatos na ordem da votação.

Art. 92. São aptos para serem juizes de districto os cidadãos que puderem ser eleitores e tiverem no districto, pelo menos, dous unnos de residência immedlatamente anteriores ao ala da eleição.

Art. 93. Aos juizes de districto compete :

§ 1.º Processar e julgar as causas cíveis de valor não superior a trezentos mil réis.

§ 2.º Formar culpa nos casos que ao pequeno jury compete julgar na forma que fdr estabelecida por lei; e substituir na presidência deste ao juiz de direito.

§ 3.º Exercer actos de policia judiciaria e quaesquer outros que por lei lhes forem cominettidos.

Jí Art. 94. Das decisões dos juizes de districto, no crime, haverá recurso ex-ofBcio, e no eivei, appellaç&o voluntária para os juizes de direito.

SECÇÃO IV

I DO MINISTÉRIO PUBLICO

Art. 95. O ministério publico, instituído para representar o Estado, seus interesses, os da justiça publica, os dos orphãos, Interdictos e ausentes, perante os juizes e trlbunaes, terá por órgãos, na 1* instancia, oa promotores públicos e curadores, e na 2* Instancia o procurador geral do Estado.

Paragrapho único. No município provido de juiz de direito haverá um promotor publico.

Art. 96. O procurador geral do Estado terá assento no Tribunal l Superior sem voto, e será nomeado pelo Governador por cinco annos,

dentre os doatores ou bacharéis em direito que forem' ádtogados de notarei saber e reputação, com mais de oito aonoá de exercício da advocacia e elegíveis pára o Senado.

Art. 97. Os promotores públicos serio nomeados pelo Governador dentre os doutores ou bacharéis era direito.

Art. 98. Os serventuários dos offcios de justiça serio providos vitaliciamente pelo presidente do Tribnnal Superior, mediante concurso feito perante o juiz de direito respectivo.

Paràgrapho único. Os escrivães do Tribunal Superior serão também nomeados mediante concurso.

Art. 99. Uma lei ordinária definirá as attribuições, e marcará os vencimentos dos membros do ministério publico, bem como proverá sobre a organização dos offcios de justiça.

SECÇÃO V DA

FORÇA PUBLICA

Art. 100. Além da policia municipal, haverá uma força de segurança interna na capital do Estado e mantida por este.

Art. 101. Esta força terá a organização que lhe der uma lei ordinária e obedecerá á disciplina especial estabelecida, competindo ao Governador a nomeação dos seus offciaes.

Paràgrapho único. As primeiras nomeações serio feitas livremente ; quanto às seguintes, deverá o Governador aftender aos serviços e merecimentos dos offciaes interiores.

Art. 102. Só por ordem do Governador do Estado poderá a força de segurança ser reuuida ou mobilisada, sem prejuízo, porém, dos direitos da União, nos termos da Constituição Federal.

SECÇÃO VI

DAS ELEIÇÕES

Art. 103. São eleitores os que o puderem ser segundo a Constituição Federal.

Art. 104. O processo eleitoral será regulado por uma lei ordinária em que se garanta a mais completa liberdade de voto e a representação das minorias.

TITULO H

Da organização municipal

Art. 105. Município é a circumscripção do território do Estado, na qual cidadãos, associados pelas relações commuus de iacalidade, de trabalho e tradições, vivem sob uma organização livre e autónoma para fins de economia, administração e cultura.

Art. 106. São condições para que um território seja elevado á cathegoria de município :

§ 1 •• Distancia das sedes dos municípios existentes :

§ 2.º Disposições topographicas naturaea;	
§ 3.º Distracção dos interesses locaes, devendo possuir um povoado, Centro de todas as relações:	l§
§ 4.º Ter, pelo menos, dez mil habitantes,	
Art. 107. O território do município será, dividido em districtos.	fi
Art. 108. O município terá por órgãos:	
§ 1.º Um conselho;	
§ 2.º Um intendente;	;R
§ 3.º Um commissario de policia;	
H § 4.º Sub-commissarios de districto.	(■
Art. 109. O conselho municipal será eleito de dous em dous annos por suffragio directo dos eleitores do munioipio, e o numero de seus membros será calculado na proporção de um por mil habitantes, não podendo elle no máximo exceder a vinte e quatro.	(51
Art. 110. Ao conselho municipal compete:	
∨ § 1.º Fazer leis relativas a economia e administração do muni- cípio, interpretal-as, suspendel-as e revogal-as, e expedir regula- mentos e instruccOes para sua fiel execução, sem dependência de sanccção ou approvaçãode qualquer autoridade exterior.	
§ 2.º " Crear e supprimlr taxas e emolumentos de policia e economia municipal e quaesquer impostos e contribuições da competência do município.	II
§ 3.º Orçar annualmento a receita e despesa do munioipio e dar aplicação aos fundos consignados por lei aos diversos ramos de sua administração.	fl
§ 4.º Legislar sobre o processo e julgamento para a cobrança dos impostos e multas municipaes.	
§ 5.º Administrar livremente os bens do município, podendo one- ral-os, como for mais útil e proveitoso, mas só podendo alienal-os precedendo autorisação do Congresso.	i-l
§ 6.º Crear e supprimir districtos.	'I
§ 7.º Decretar a desapropriação por utilidade ou necessidade mu- nicipal, mediante previa indemnisação, nos casos e pela forma esta- belecida por lei do Estado.	
§ 8.º Organisar sua secretaria e seu regimento interno, que será publicado pela imprensa, onde a houver.	j
§ 9.º Conceder favores para melhoramentos de character municipal.	
nl § 10. Autorisar a celebrar com outros municípios ajustes, con- venções e contractos de interesse municipal, administrativo e fiscal.	' 1
§ 11. Autorisar empréstimos.	
§ 12. Organisar a força de policia e vigilância do munioipio, como parecer mais útil.	[1
§ 13. Prover á instrucção publica, instituindo, mantendo ou sub- vencionando escolas primarias de todos os grãos e protissionaes, ou quaesquer outros estabelecimentos de ensino.	
I § 14. Reconhecer os poderes de seus membros, providenciando sobre todas as eleições que interessarem somente ao município, e julgar delias.	I
§ 15. Tomar contas ao Intendente sobre sua gestão.	I
§ 16. Representar ao Congresso contra qualquer lei do Estado que affectara autonomia municipal.	
W- § 17. Legislar sobre a conservação das mat tas, estradas, ruas, praças, jardins, logradouros públicos, mercados, abastecimento d'agua, lilluminação, assistência publica, serviços de irrigação e de extinccao de incêndio, e exercício da caça e da pesca e sobre tudo que disser	: I li

respeito á vida económicã e administrativa do município, e não contrariar as leis federaes e as do Estado, respeitãdos os direitos dos municípios.

Art. 111. Os membros do conselho municipal elegerão annual-mente o seu presidente.

Art. 112. As resoluções do conselho serãõ executórias e obriga tórias, depois de publicadas na sede do município por edital ou pela imprensa, onde a houver, determinãdo a lei orgânica o praso para a obrigatoriedade, o qual não poderã ser inferior a quinze dias.

Art. 113. Os conselhos municipaes reunir-se-hãõ seis vezes annualmente em sessões ordinárias de quinze dias no máximo, podendo reuuir-se extraordinariamente sempre que o interesse do municipio o exigir.

Art. 114. Os parentes consanguíneos ou affias, na linha ascendente e descendente, os collateraes dentro do 2º grãõ por direito civil, não poderãõ ser simultaneamente membros do conselho.

Art. 115. Não podem ser eleitos:

§ 1.º As autoridades judiciarias o militares, quer da União, quer do Estado, e as judiciarias e policiaes do município.

§ 2.º Os exactores federaes do Estado ou do municipio.

§ 3.º Os empreiteiros de obras municipaes e contractantes ou arrematantes das rendas do municipio.

Art. 116. O Intendente é o chefe da administração municipal o serã eleito por dous annos simultaneamente com o conselho em lista separada, não podendo ser reeleito para o período immediato áquelle em que tiver servido.

Art. 117. Ao Intendente compete:

§ 1.º Publicar, com sua assignatura, as leis, resoluções e posturas do conselho.

§ 2.º Executar o fazer cumprir as deliberações do conselho, devidamente publicadas.

§ 3.º Superintender todos os serviços do municipio.

g 4.º Fazer arrecadar a receita municipal por intermédio de agentes de sua confiança.

§ 5.º Nomear, suspender e demittir os empregados não electivos do municipio, exceptuados os da secretaria do conselho, o commissario e os sub-commissarios de policia.

§ 6.º Apresentar ao conselho, por occasião da abertura década sessão, uma exposição das necessidades do municipio e das ocurrências mais notáveis que se tiverem dado nos inter vai los das sessões.

g 7.º Ordenar as despezas com os serviços determinados pelo conselho e autorisar seus pagamentos pelo cofre do municipio.

§ 8.º Formular a proposta do orçamento municipal.

§ 9.º Convocar extraordinariamente o conselho, quando o bem do municipio o exigir.

§ 10. Prestar conlas annualmente de sua gestão no primeiro dia da primeira sessão do conselho municipal o bimensalmente apresentar-lhe o balanço da receita o despeza com as demonstrações necessárias.

§ 11. Representar perante o conselho municipal contra as posturas e decisões que lhe pareçam inconstitucionaes ou inconvenientes, e solicitar do mesmo conselho providencias legislativas que julgue necessárias ao bem do municipio.

§ 12. Administrar os cemitérios, os quaes terão caracter secular.

§ 13. Prestar esclarecimentos, informações e dados ao Governador do Estado, sempre que os exigir, e apresentar-lhe no fim do anno oivil

O relatório de todos os negócios do município para ser levado ao conhecimento do Congresso.

§ 14. Aplicar e fazer respeitar no município as leis do Estado.

§ 15. Superintender as escolas do município.

§ 16. Representar ao Governador contra as posturas ou resoluções do conselho que, por elle impugnadas como contrarias á Constituição e leis da União ou do Estado, não houverem sido revogadas ou declaradas som effeito, afim de serem submettidos ao conhecimento do Congresso.

Art. 118. No caso de impedimento ou vaga o Intendente será substituído pelo seu immediato em votos.

Si a vaga, porém, se der no primeiro anno, proceder-se-ha immediatamente á nova eleição em dia designado pelo conselho.

Art. 119. O Intendente vencerá um subsidio arbitrado pelo conselho de um bi?nnio para outro.

Art. 120. Das decisões e actos do Intendente haverá recurso para o conselho, menos no que fôr concernente á nomeação e demissão dos empregados seus subalternos.

Art. 121. O Intendente, além da responsabilidade criminal em que possa incorrer, responderá civilmente por todo dainno causado por Bi ou seus agentes.

Art. 122. O conselho municipal nomeará, sob proposta do Intendente, um commissario de policia e seus suppleutes, e em cada districto um sub-commissario e seus supplentes.

Paragrapho único. A lei orgânica do municipio marcará o numero e as attribuições dessas autoridades.

Art. 123. As posturas e resoluções municipaes, quando contrarias ás leis federaes ou do Estado, ou quando offensivas dos direitos dos outros municípios, são mil las, mas somente o Congresso poderá decretar a nullidade.

Art. 124. Nenhum contracto ou obra se fará sem previa concorrência, salvo urgencia ou falta de licitantes.

Art. 125. Os bens do municipio são isentos de penhora executiva.

TITULO m

Declaração de direitos, garantias e disposições geraes

Art. 126. O Estado reconhece e mantém os requisitos de cidadão brasileiro estabelecidos pela Constituição Federal, assim como os casos de suspensão e perda dos respectivos direitos ali também estatuídos.

Art. 127. A Constituição garante aos brasileiros e estrangeiros residentes no Estado a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á igualdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

§ 1.º Ningnem poderá ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa senão em virtude de lei.

§ 2.º Todos são iguaes perante a lei. O Estado não admite privilegio de nascimento, desconhece os foros de nobreza, não crôa títulos de fidalguia, nem condecorações.

§ 3.º E' livre o exercicio do todos es cultos não offensivos á ordem pu blica o aos bons costumes.

O Estado, todavia, não adopta nem subvenciona religião alguma-

§ 4.º Todos podem comunicar seus pensamentos por palavras ou escriptae publical-os pela imprensa, sem dependência de censura, com* tanto que hajam de responder pelos abusos que commetterem no exercício deste direito nos casos e pela forma que a lei definir.

§ 5.º Qualquer pôde conservar-se neste Estado ou delle sahir, como lhe convenha, levando comsigo seus bens, guardadas as prescripçõe da lei.

§ 6.º Nenhum gênero de trabalho, industria ou commercio pôde ser prohibido, uma vez que não ofTenda a moralidade, nem prejudique a segurança e hygiene publicas.

—
Todo cidadão tem o direito de ensinar, independente de licença.

i „j* § 7.º Todo cidadão tem em sua casa um asylo inviolável. „^gDe noite não se poderá entrar nella, senão por seu consentimento ou para o defender de incêndio ou inundação, ou quando de dentro se peca BOQcorro, ou se esteja commettendo algum crime ; e de dia só será franqueada a entrada nos casos e pela maneira que a lei determinar.

§ 8.º Todo cidadão pôde ser admittido aos cargos públicos, civis, políticos e militares, sem outra differença que não seja a dos seus ta-lentos e virtudes.

§ 9.º A todos ô licito associarem-se e reunirem-se livremente o sem armas, não podendo intervir a policia, senão para manter a ordem publica.

§ 10. E' permittido a quem quer que seja representar por escripto aos poderes públicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§11.0 direito de propriedade é mantido em sua plenitude, salvo desapropriação por necessidade ou utilidade publica, mediante previa indemnisação.

A lei marcará os casos em que tem lugar esta única excepção, e dará as regras para se tornar e(lectiva a indemnisação.

§ 12. A' excepção de flagrante delicto, nenhuma prisão poderá effectuar-se, senão por ordem escripta da autoridade competente.

§ 13. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvo as excepções previstas na lei; nem levado á prisão ou nella detido, prestada fiança idónea nos casos legaea.

§ 14. Ninguém será sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei e na forma por ella estatuída.

§ 15. Aos accusados se assegurará na lei a mais ampla defesa, com todos os recurso e meios essenciaes a ella, desde a nota da culpa assignada pela autoridade e entregue ao preso em vinte e quatro horas depois da prisão com os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 16. Dar-se-ha o recurso do *habeas-corporis* sempre que o individuo soffrer, ou se achar em imminente perigo de soffrer violência ou coacção, por iilegalidade ou abuso do poder.

§ 17. Nenhuma autoridade poderá avocar causas pendentes ou sustal-as.

§ 18. A' excepção das causas que por sua natureza pertencem a juizes especiaes, não haverá foro privilegiado.

§ 19. E* inviolável o sigillo da correspondência.

§ 20. Nenhuma pena passara da pessoa do delinquente.

§ 21. Ninguém será isento de contribuir para as despezas publicas na forma determinada por lei. Ninguém, entretanto, será obrigado a pagar impostos que não sejam votados por lei annual pelo poder competente.

g 22. Alam dos direitos e garantias expressas nesta Constituição, prevalecem quantos direitos e garantias resultam da forma de governo que ella estabelece e dos princípios que consagra. I Ari. 128. A lei não terá effeito retroactivo, nem será estabelecida sem utilidade publica.

Art. 129. Todos os funcionarios do Estado e dos municípios, qualquer que seja a classe ou catbgorla a que pertencerem, serão responsáveis civil e criminalmente, perante as justiças do Estado, por prevaricação, abuso ou omissão no exercido de suas funcções e por não fazerem eEffectivamente responsáveis os seus subalternos. &T Paragrapho único. Não os isentará de culpa a allegação de terem obrado por ordens e determinações de seus superiores.

Art. 130. O funcionario publico obrigar-se-ha por compromisso formal, no acto da posse, ao desempenho dos seus deveres legues.

Art. 131. São prohibidas as accumnlaçOes de empregos públicos.

Art. 132. Nenhum funcionario publico em disponibilidade perceberá vencimentos.

Art. 133. Não serão concedidas aposentadorias, jubilações, reformas e pensões aos funcionarios do Estado e dos municípios que forem nomeados depois de promulgada esta Constituição.

Art. 134. Uma lei ordinária dará nova organização ao monte-pio, estendendo-o a todos os funcionarios do Estado.

Art. 135. Nenhum cidadão investido nas funccoes.de qualquer dos três poderes do Estado poderá exercer as de outro.

Art. 136. Os cargos electivos podem ser renunciados em qualquer tempo do mandato. B! Art. 137. Fica abolida ajurisdicçãoadministrativa contenciosa.

Art. 138. Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos, em todos os ramos e grãos, e gratuito o primário.

Este será obrigatório nas condições e pela forma que a lei estabelecer.

Art. 139. A distribuição da instrucção primaria entre o município e o Estado será regulada por lei ordinária, de modo que seja ministrada a instrucção indispensável em todos os municípios.

Art. 140. A extradição de criminosos reclamados pelas justiças de outros Estados, ou do districto federal, se fará de accordo com as leis.

Art. 141. O Governo do Estado não poderá intervir em negócios peculiares aos municípios, senão para restabelecer a ordem e tranqunV l idade publicas, e, neste caso, sò o fará mediante requisição dos respectivos juizes de direito ou dos conselhos muunicipaes.

Art. 142. O Estado garante o pagamento de sua divida.

Art. 143. Terão fé publica no Estado os documentos officiaes devidamente authenticados do Governo da União ou de qualquer dos outros Estados.

Art. 144. Uma lei ordinária discriminará os impostos do Estado e os dos municípios.

Art. 145. As leis da ex-provincia de Alagoas e os decretos, deliberações e actos do Governador, anteriores à promulgação desta Constituição, no que a ella não for contrario, serão leis do Estado emqunnto o Congresso os não revogar.

I Art. 146. Não é permitido alterar a forma de governo adoptada por esta Constituição.

Art. 147. A Constituição poderá ser reformada, mediante iniciativa da Camará dos Deputados ou requisição de dois terços dos conselhos municlpaes do Estado.

fl." Aoetta a proposta por ~ã*õls tèrçosTõymemDrõ^^ppsefilê^; será ella submettida á discussão no auno seguinte, não se considerando approvada, se não houver passado nas três discussões por dois terços de votos da totalidade dos membros de cada uma das camarás.

§ 2.* A proposta assim approvada será publicada com as assinaturas dos presidentes e secretários das duas camarás e incorporada á Constituição, como parte iotegraote delia.

Art. 148. Approvada esta Constituição, será promulgada pela mesa do Congresso e assignada pelos membros deste.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE'

Nós, os representantes do povo sergipano, reunidos em
Assembléa Constituinte para organisar um regimen
livre e democrático, estabelecemos, decretamos e pro-i
I muigamos a seguinte:

CONSTITUIÇÃO CO ESTADO DE SERGIPE

TITULO I

Da organização do Estado

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O Estado de Sergipe, parto integrante da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituo-se livre e autónomo, sob o regimen constitucional representativo.

Art. 2.º Seu território comprehende não só o que se achava **sob** a jurisdição da antiga província de Sergipe, como ainda o que, embora alheio ã sua jurisdição, todavia lhe pertencia por direito.

¹ Promulgada a 18 de maio de 1892.

Art. 3.º O Estado organizar-se-á tendo por base o município; e, para os efeitos da administração da justiça, se dividirá em comarcas, termos e districtos. *

Art. 4.º A capital do Estado continuará a ser a cidade do Aracaju, enquanto o contrario não for deliberado por lei.*

Art. 5.º São órgãos de sua soberania os Poderes — Legislativo, Executivo e Judiciário, harmônicos e independentes entre si.

SECÇÃO I

DO PODER LEGISLATIVO

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 6.º O Poder Legislativo é exercido por uma Assembléa, com a sanção do Presidente do Estado.

§ 1.º A Assembléa será composta de 24 deputados, podendo este numero ser alterado, por disposição legislativa.

§ 2.º Cada legislatura durará dois annos e cada sessão*annua dois mezos sem Interrupção.

§ 3.º A Assembléa reunir-se-á, independente de convocação, na capital do Estado, no dia 7 de setembro de cada anno, se a lei não designar outro dia; podendo ser prorogada, adiada, ou convocada extraordinariamente.

Também poderá funcionar em outro lugar, precedendo deliberação delia, ou convocação motivada de sua Mesa ou do Presidente do Estado, approvada pela mesma Assembléa, logo que se reúna.

§ 4.º Nas sessões extraordinárias, não poderá a Assembléa deliberar sobre matéria diversa da que motivou a convocação, salvo os casos de processos criminaes de sua competência.

Art. 7.º A Assembléa funcionará em sessões publicas, salvo deliberação em contrario, em oiroumstancia extraordinária.

Parapho único. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, sempre que estiver presente metade e mais um do numero total da representação.

Art. 8.º Os membros da Assembléa, no exercido do mandato, são inviolaveis*por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 9.º Durante o mandato, os deputados não poderão ser presos nem processados criminalmente, sem previa licença da Assembléa, salvo o caso de flagrancia, em crime inafiançavel. Neste caso, o processo seguirá seus tramites até a pronuncia exclusive, e os autos serão remittidos á Assembléa para deliberar sobre a procedência da accusação, se o accusado não optar pelo julgamento immediato.

Vide art. 9º da Reforma Constitucional.

Art. 10. Durante as sessões, os deputados vencerão um subsidio pecuniário e ajuda de custo fixados pela Assembléa, no fim de cada legislatura, para a seguinte.

Art. 11. O mandato não será imperativo e poderá ser renunciado, em qualquer tempo.

Art. 12. No caso de vaga, por qualquer causa, o Presidente da Assembléa officiará immediatamente ao Presidente do Estado, para que, dentro de quarenta dias, mande proceder a eleição.

Art. 13. Ao tomar assento, os deputados contrahirão, em sessão publica, compromisso de beth cumprir os deveres do cargo; e considerar-se-á ter renunciado o mandato o deputado que, sem causa justa, deixar de contrahir o compromisso, no prosso de trinta dias, depois de reconhecido.

Art. 14. E' vedado ao deputado, desde o dia da eleição:
 I. Celebrar contracto com o Poder Executivo, Federal ou do Estado, e de qualquer delles receber commissão ou emprego remunerado, salvo o caso de acesso ou promoção legal.

2. Ser Presidente ou director de bancos, companhias ou emprezaa que gosem de favores da União ou do Estado, conforme a lei especi-

3. Exercer durante o tempo das sessões qualquer outro cargo ou função publica.

Paragrapho único. A inobservância de qualquer destas disposições importa a perda do mandato.

Art. 15. A Assembléa, em caso algum, poderá ser dissolvida.

CAPITULO II

Attribuição»

Art. Ifi. Compete ao Poder Legislativo, além da attribuição geral de fazer leis, suspendel-as, interpretal-as e revogal-asi

I. Fixar, annualmente, a despeza e orçar a receita do Estado ;

II. Regular a arrecadação e a distribuição da renda publica ;

III. Autorisar empréstimos e outras operações de credito;

IV.» Fixar, annualmente, a força publica, sob proposta do Poder Executivo;

V. Autorisar ajustes e convenções, sem caracter politico, com outros Estados;

VI. Anuillar as resoluções e posturas municipaes contrarias às leis federaes e às do Estado, ou offensivas de direitos de outros municipios ;

VII. Propor ao Congresso da União a reforma da Constituição Federal;

VIII. Velar na guarda da Constituição e das leis federaes e das do Estado;

IX. Decretar:

a) A organização da força publica do Estado;

6) A organização judiciaria e leis do processo;

o)0 regimen eleitoral, municipal e penitenciário;

d) As leis e resoluções necessárias ao exercicio dos poderes pertencentes ao Estado:

- «) As leis orgânicas para execução completa desta Constituição;
- f) A divisão civil, judiciária e eleitoral do Estado.
- X. Criar ou supprimir empregos públicos» disoriminar-lhes attribuições e fixar-lhes vencimentos;
- XI. Marcar o subsídio dos membros da Assembléa e os vencimentos do Presidente do Estado;
- I XII. Mudar a capital do Estado;
- XIII. Regular a administração e a alienação dos próprios do Estado;
- XIV. Conceder subvenção e garantia de juros, sendo a concessão approvada por dous terços do numero total dos deputados ;
- XV. Legislar:
- W 1) Sobre terras publicas e minas situadas no Estado;
- 2) Sobre obras publicas, estradas, canaes e navegação interior e communicações postaes e telegraphiots, que não pertonçj-m á administração federal;
- 3) Sobre desappropriação, por necessidade ou utilidade publica do Estado ou do municipio ;
- 4) Sobre bancos, salvo arestricção estabelecida pela Constituição Federal;
- 5) Sobre os crimes de responsabilidade do Presidente e o processo para seu julgamento;
- 6) Sobre a instrucção publica, em todos os grãos;
- 7) Sobre hygiene o assistência publica ;
- H 8) Sobre o desenvolvimento das industrias, da agricultura e da immigração;
- 9) Sobre aposentadorias, reformas e jubilações ; não o podendo fazer para casos individuaes;
- 10) Sobre todos os assumptos que, pela Constituição Federal, não ficam pertencendo à privativa competência dos poderes da União.
- Art. 17. Compete privativamente á Assembléa :
- I. Verificar os poderes de seus membros;
- II. Eleger a sua mesa;
- III. Organisar o seu regimento interno ;
- IV. Nomear os empregados de sua secretaria;
- V. Proceder a apuração da eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Estado; aceitar arenuncia delles, dar-lhes posse e receber-lhes o compromisso;
- VI. Conceder ao Presidente em exercido licença para aabir do Estado;
- VII. Promulgar as leis o resoluções, nos casos dos arts. 21 o 22 desta Constituição;
- VIII. Processar e julgar os membros do Tribunal da Relação, nos casos previstos no art. 41 § 2º;
- IX. Perdoar e commutar, sob informação do Tribunal da delação, as penas dos empregados públicos, sujeitos a jurisdicção do Estado, em crimes funcçionaes;
- X. Eleger, no primeiro anno do biennio ou por todo tempo deste, os deputados que tóin de funcionar no Tribunal mixto, de que trata o art. 34;
- XI. Adiar e prorogar as suas sessões, não devendo a prorogação exceder de um mez, e sendo o adiamento decretado de modo que em nenhum anno deixe de haver sessão ;
- XII. Tomar couda da receita e despeza do exercici financeiro en cerrado.

CAPÍTULO III

H

Das leis e resoluções

Art. 18. A proposição das leis e resoluções compete aos membros da Assembléa Legislativa e ao presidente do Estado, por meio de mensagem.

§ 1.º Os projectos terão pelo menos três discussões, si offerecidos por qualquer deputado, e duas, si propostos pelo Poder Executivo.

§ 2.º Nenhum projecto será submettido à discussão antes de decorrido o prazo de 24 horas, pelo menos, depois de sua distribuição, devendo observar-se o mesmo prazo entre uma a outra discussão.

Art. 19. O projecto de lei adoptado pela Assembléa que tiver por matéria qualquer das medidas contidas no art. 16 desta Constituição será enviado ao Presidente do Estado para o sancionar e promulgar. H Paragrapho único. Sancionado o projecto, será lei do Estado e seguir-se-á a promulgação.

Art. 20. O Presidente só poderá negar a sancção, si considerar o projecto inconstitucional ou contrario aos Interesses do Estado; e, neste caso, o devolverá a Assembléa, com os motivos da recusa, no prazo de 10 dias, contados do em que tiver recebido o mesmo projecto.

§ 1.º Devolvido a Assembléa, será o projecto sujeito a uma discussão e votação nominal, considerando-se approved, si obtiver dous terços dos votos dos deputados presentes. *

Neste caso o projecto será enviado, como lei, ao Presidente do Estado, para a promulgação.

§ 2.º Na discussão a que se refere o paragrapho antecedente, o projecto poderá ser modificado no sentido de alguma ou todas as razões allegadas pelo Presidente em seu *veto*.

Art. 21. O silencio do Presidente no decendio importa a sancção; e dando-se elle o projecto será publicado, como lei do Estado, pelo Presidente da Assembléa.

Art. 22. Não sendo a lei promulgada pelo Presidente do Estado, dentro de 48 horas, nos casos do § 1.º do art. 20 e art. 21 desta Constituição, o presidente da Assembléa a promulgará, adoptando a seguinte formula: « A Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe decreta o eu promulgo a lei (ou resolução) seguinte.»

Art. 23. As formulas da sancção e promulgação pelo Presidente do Estado são as seguintes:

1.º A Assembléa Legislativa do Estado do Sergipe decretou e eu sanciono a lei (ou resolução) seguinte.

2.º A Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe decretou e eu promulgo a lei (ou resolução) seguinte.»

Art. 24. Os projectos rejeitados ou não sancionados não poderão ser renovados na mesma sessão. *

Art. 25. Nenhuma lei ou resolução poderá ser sancionada ou promulgada em parte.

Art. 26. A lei do orçamento não poderá conter disposição alguma estranha à receita ou despesa do Estado,

* Vide art. 2 da Reforma Constitucional.

* Vide art. 3 da Reforma Constitucional.

* Vide art. 4 da referida Reforma.

SEÇÃO II

DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I

Art. 27. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente do Estado.

§ 1.º Substitui o Presidente, em seus impedimentos, e sucede-lhe em caso de falta, um Vice-Presidente, eleito simultaneamente com elle pelo mesmo período.

92. No impedimento ou falta do Vice-Presidente, serão successivamente chamados à substituição o Presidente da Assembléa e o do Tribunal da Relação.

§ 3.º Dando-se vaga do cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, si (algar mais de um anno para findar o período presidencial, lar-se-á nora eleição, e o eleito servirá ate o fim do mesmo período. No caso de faltar menos de um anno, preencherá o resto do tempo o substituto legal. •

Art. 28. O Presidente exercerá o cargo por dois annos, não podendo ser reeleito, nem eleito Vice-Presidente para o período seguinte.

§ 1.º Igual Incompatibilidade prevalece para o cidadão que exercer o governo no ultimo semestre do biennio.

§ 2.º O biennio começará no dia 24 de outubro.

§ 3.º O Presidente deixará o exercício de suas funcções no mesmo dia em que terminar o período presidencial, succedendo-lhe immediatamente o recém-eleito; e se este se achar impedido ou faltar, a substituição far-se-á nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art. 27.

Art. 29. Ao empossar-se do cargo, o Presidente e o Vice-Presidente pronunciarão perante a Assembléa, e se esta não estiver reunida perante o Tribunal da Relação, a seguinte affirmação: « Prometto cumprir o fazer oumpriir a Constituição e leis da União e as deste Estado, e desempenhar com lealdade as funcções de Presidente ou Vice-Presidente.

Art. 30. O Presidente residirá na capital do Estado e não poderá retirar-se deste sem licença da Assembléa, sob pena de perda do cargo.

Art. 31. Seus vencimentos serão fixados pelo Poder Legislativo no período anterior.

Art. 32. Prevalecem para o Presidente e Vice-Presidente as disposições do art. 14 desta Constituição, no que lhes forem applicaveis, consistindo, porém, a pena na perda do cargo.

CAPÍTULO II

Atribuições do Poder Executivo

Art. 33. Compete ao Presidente do Estado: * I. Sancionar, promulgar e fazer publicar e cumprir as leis e resoluções da Assembléa;

1 Vide art. 56 da Reforma Constitucional.

* Vide art. 6 da mesma Reforma.

* Vide art. 7 da mesma Reforma.

II. Expedir decretos, instrucções e regulamentos para a fiel execução das leis;

III. Convocar extraordinariamente a Assembléa, na sessão annual da abertura, uma mensagem acompanhada dos relatórios da administração do Estado, na qual dará conta dos negócios públicos e indicará as providencias necessárias aos interesses do Estado;

IV. Ler perante a Assembleia, na sessão annual da abertura, uma mensagem acompanhada dos relatórios da administração do Estado, na qual dará conta dos negócios públicos e indicará as providencias necessárias aos interesses do Estado;

V. Prover os cargos públicos, civis e militares, nomeando, removendo, suspendendo e demittindo, na forma da lei;

VI. Mandar proceder à eleição dos membros da Assembleia e dos outros funcionarios elegiveis;

VII. Levantar forças militares no Estado, no caso de invasão estrangeira ou de outro Estado, ou quando occorra commoção interna ou perigo imminente ; o que logo communicara ao governo federal e à Assembleia do Estado;

VIII. Reclamar a intervenção do governo federal, quando necessário, para o restabelecimento da ordem e tranquillidade publica, dando à Assembleia sciencia dos motivos do seu procedimento ;

IX. Representar o Estado, em suas relações officiaes com o governo da União e o dos outros Estados ;

X. Enviar à Assembleia do Estado propostas de leis devidamente motivadas, sendo as do orçamento e fixação de força dentro de oito dias, contados do da abertura da sessão ;

XI. Indultar e commutar, sob informação do Tribunal da Relação, as penas impostas aos réos de crimes communs sujeitos à jurisdicção do Estado;

XII. Celebrar com os Estados convenções sem character politico, sujeitando-as á approvação da Assembleia ;

XIII. Suspender as resoluções e posturas municipaes, nos casos do art. 16 n. 6 da Constituição ;

XIV. Resolver os condidos de jurisdicção de ordem administrativa ;
XV. Representar aos poderes da União contra as leis desta e contra os actos dos funcionarios federaes, que ofenderem aos direitos do Estado ;

XVI. Solicitar soccorros à União, nos casos de calamidade publica no Estado, se as condições financeiras do thesouro não permiltirem dispensai-os, prestando conta a Assembleia do emprego dos subsídios recebidos ;

XVII. Ordenar a applicação das rendas destinadas pelo Poder Legislativo aos vários ramos da administração ;

XVIII. Contrahir empréstimo e fazer operações de credito, de conformidade com a lei ;

XIX. Conceder licenças, aposentadorias, reformas e jubilações o declaral-as caducais, nos estrictos termos das leis regularisadoras das espeoias;

XX. Conceder e solicitar a extradição de criminosos, segundo a lei] federal.

CAPÍTULO II

Da responsabilidade do Presidente

Art. 34. O Presidente e o Vice-Presidente serão processados e julgados nos crimes comuns, pelo Tribunal da Relação e nos de responsabilidade, por um tribunal composto dos membros da Relação, menos o procurador do Estado, que será substituído pelo juiz de direito mais antigo, e de igual número de membros da Assembléa.

§ 1.º Não se iniciará processo algum contra o Presidente, sem que antes a Assembléa tenha declarado procedente a accusação.

§ 2.º Si a Assembléa não estiver funcionando, o seu presidente a convocará extraordinariamente, a fim de declarar se procede ou não a accusação.

§ 3.º Declarada procedente esta, o Presidente será suspenso do exercício de suas funções.

Art. 35. São crimes de responsabilidade os actos do Presidente que attentarem contra:

- I. A Constituição e as Leis;
- II. O livre exercício dos poderes públicos ;
- III. O gozo e exercício dos direitos individuais e públicos;
- IV. A probidade da administração ;
- V. A tranquillidade e segurança do Estado ;
- VI. A guarda e emprego legal dos dinheiros públicos.

Art. 36. Não se poderá impor ao Presidente outra pena que não seja a de perda do cargo, com ou sem inhabilitação para qualquer outro, sem prejuízo da acção da justiça ordinária contra o condemnado.

SECÇÃO III

DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 37. O Poder Judiciário terá por órgãos:

- a) Um Tribunal de Relação, com sede na Capital;
- b) Juizes de direito, nas comarcas;
- c) Juizes municipais e tribunales do jury e correccionaes, nos termos;
- d) Juizes de paz, nos districtos.

Art. 38. O Tribunal da Relação será composto de cinco magistrados, denominados desembargadores e nomeados pelo Presidente do Estado, dentre os respectivos juizes de direito, por antiguidade absoluta. *

- Vide art. 8 da Reforma Constitucional.

H Art. 39. Um dos desembargadores servirá de procurador geral do Estado, não tora voto nas decisões, em que for parte como advogado da justiça» e servirá o cargo por três annos, podendo ser reconduzido.

Art. 40. Os parentes consanguíneos ou afflins dentro do segundo grão, por direito canónico, não podem ser membros do Tribunal.

Art. 41. Os desembargadores serão processados, o julgados, noa crimes communs o funcionaes, pelo Tribunal mixto de que trata o art. 34.

§ 1.º Esse Tribunal elegerá dentre si o seu Presidente. I § 2.º Quando a queixa ou denuncia for intentada contra todos os desembargadores ou sua maioria, serão elles processados e julgados, pela Assembléa do Estado, que se converterá em tribunal de justiça o procederá na forma das leis; sendo para esse fim convocada extraordinariamente pelo seu presidente, no coso de não achar-se ella funcionando.

Art. 42. Em cada comarca haverá um juiz de direito e um promotor publico ; em cada termo, aéde de comarca, um juiz municipal; em cada um dos termos um tribunal do jury e outro correccional; e em cada districto quatro juizes de paz.

Art. 43. Os juizes de direito serão nomeados pelo Presidente do Estado, dentre os doutores e bacharéis em direito, que tiverem pelo menos quatro annos de pratica do lôro e lhes forem propostos pela Relação em lista de três, dos mais antigos, para cada vaga. " I Art. 44. Elles responderão pelos crimes que commetterem perante o Tribunal de Relação.

Art. 45. Os desembargadores e os juizes de direito serão vitalícios, o só por sentença judicial perderão os cargos; não podendo estes sor removidos senão a pedido ou por accesso, ou quando se provar perante a Relação que a sua permanência na comarca é prejudicial aos in teresses da justiça. Reconhecida a necessidade da remoção do juiz de direito e decretada ella, o Tribunal o declarará avulso, até que haja comarca, em que possa ser o lie aproveitado, percebendo nesse caso so mente o ordenado.

H Art. 46. Os juizes municipaes serão nomeados pelo Presidente do Estado, dentre os graduados em direito, que tiverem pelo menos uni anno de pratica forense, e os promotores públicos dentre os mesmos graduados ou, na falta destes, dentre os advogados provisio- nados. w fl

§ 1.º Os juizes municipaes exercerão o cargo durante quatro annos; só poderão ser removidos a pedido, e serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por cidadãos que o Presidente nomeará, sob a proposta do juiz de direito da comarca, e que servirão pelo tempo que for de- terminado em lei. H § 2.º Os promotores públicos serão mantido*, emquanto bem ser* virem.

¹⁰ Vide art. 9 da Reforma Constitucional» ¹¹

Vide art. 10 da mesma Reforma. * Vide art.

11 da mesma Reforma, i» Vide art. 12 da mesma Reforma.

Art. 47. Os juizes de paz serão eleitos de quatro em quatro annos e cada um servirá, efectivamente durante um anno.

Art. 48. O tribunal do Jury continuará com a organisação actual, enquanto não for alterada; e os tribunales correcionales serão organizados por uma lei ordinária.

Art. 40. Ao Tribunal da Relação, além de outras attribuições que lhe forem conferidas em lei, compete:

I. Eleger o seu presidente, que servirá um anno, podendo ser reeleito;

II. Organisar o seu regimento interno e a sua secretaria;

III. Nomear os empregados delia;

IV. Constituir, com os cinco membros da Assembléa, o tribunal mixto que tem de processar e julgar o Presidente do Estado;

V. Processar e julgar os juizes de direito do Estado;

VI. Decidir os conflictos de jurisdicção, attribuição, entre as autoridades judiciaes, e entre estas e as administrativas;

VII. Conceder provisões de advogados e de solicitador;

VIII. Conceder ordem de *habeas-corpus*, cumulativamente com os juizes de direito;

IX. Organisar, annualmente, a lista dos juizes de direito e remetel-a ao Presidente do Estado, para os effeitos do art. 43;

X. Julgar em grão de recurso as questões decididas pelos juizes de primeira instancia, nas causas civis, criminaes e commerciaes, salvo os casos em que o julgamento do recurso seja da competência do juiz de direito;

XI. Julgar as suspeições postas aos juizes de direito.

Art. 50. Ao Presidente do Tribunal da Relação, além de outras attribuições, que por lei lhe forem conferidas, incumbe propor ao Governo do Estado para officios de justiça os cidadãos que por meio de concurso se mostrarem habilitados.

Art. 51. Os juizes de direito terão as attribuições que a lei lhes conferir e as que actualmente lhes competem, tanto no civil e commercial, como no criminal, julgando dentro de sua alçada todas as causas de sua competência, e decidindo os recursos que para elles foram interpostos.

Art. 52. Aos juizes municipaes, aos de paz e aos promotores públicos cabem as attribuições que tem actualmente, com as alterações que as leis decretarem; devendo os promotores públicos accumular às funções de seu cargo as de curadores geraes de orphãos, ausentes e interdictos, e de promotores de resíduos.

Art. 53. Os juizes municipaes e de paz, promotores, escrivães, tabelliães, officiaes de justiça e quaequer empregados do Estado ou do município, residentes na comarca, responderão pelos crimes que commetterem no exercido de suas funções, perante o respectivo juiz de direito.

Art. 54. O jury e o tribunal correcional terão as attribuições que forem discriminadas nas leis da organização judiciaria, competindo ao primeiro as que lhe são dadas pela legislação vigente.

Art. 55. Os vencimentos dos magistrados e mais funcionarios da justiça serão determinados em lei.

Art. 50. Esta Constituição reconhece duas instancias únicas, para o julgamento das causas civis, commerciaes e criminaes, salvo todavia o recurso de revista nas espécies, definidas da Constituição Federal.

Art. 57. E' livre às partes o julgamento das causas civis e commerciaes por meio de arbitramento*

TITULO II

CAPITULO I *Da*

organização municipal

Art. 68. O território do Estado continuará dividido em municípios.

§ 1.º EUs serão autônomos e independentes na gestão de seus negócios» respeitadas as disposições desta Constituição. Sl

¶ § 2.º Poderão, mediante aprovação da Assembléa, dividir-se em outros municípios, ou quando não tiverem os meios de manter-se, annexar-se a um ou mais municípios.

Art. 59. O poder municipal será exercido na sede de cada município por um concelho, a quem competirá a deliberação e por um intendente, a quem competirá a execução.

Paragrapho único. O intendente e o concelho municipal serão simultaneamente eleitos pelo município, por suffragio directo dos eleitores, respeitada a representação da minoria; servirão por quatro annos, e não poderão ser reeleitos para o quatriennio seguinte. ** H

Art. 60. Dentro de cada trimestre do anno, o concelho fará uma sessão ordinária e fanncionarà o tempo marcado, podendo ser convocada extraordinariamente, pelo intendente ou por metade de seus membros.

§ 1.º E' essencial para as deliberações do concelho a presença da metade e mais um do numero total de seus membros.

§ 2.º O concelho elegerá dentre si o seu presidente e secretario.

§ 3.º Os membros do concelho e o intendente em seus impedimentos e faltas serão substituídos temporariamente pelos immediatos ao ultimo eleito, na ordem da votação.

§ 4.º No caso de vaga, proceder-se-à á nova eleição.

§ 5.º O intendente poderá ser retribuído, mas os membros do concelho servirão gratuitamente, W

H Art. 61. Os municípios não poderão lançar impostos indirectos nem sobre o transitio.

CAPITULO II *Das*

atribuições dos concelhos municipaes

Art. 62. Compete exclusivamente aos concelhos municipaes: *

I. Verificar e reconhecer os poderes de seus membros e dos cidadãos eleitos juizes de paz e intendentes, o julgar da validade ou uullidade destas eleições, cora recurso para o Tribunal da Relação, havendo contestação ; receber-lhes o compromisso e dar-lhes posse *;

II. Fazer o seu regimento interno;

III. Marcar o tempo de suas sessões ordinárias;

»* Vide art. 13 da Reforma Constitucional.

¶¶ Foram suppressas XIV, XV* e XVII deste artigo pelo art. 14 da Reforma Constitucional.

Vido também o art. 15 da mesma reforma.

- IV. Criar empregos municipais, fixar-lhes **atribuições e vencimentos**;
- V. Orçar anualmente a receita e fixar a despesa do município uma vez que não infrinjam as disposições das Constituições Federal e do Estado;
- VI. Regular a arrecadação e a distribuição das rendas municipais;
- VII. Autorizar o intendente a fazer operações de crédito;
- VIII. Tomar conta ao intendente do emprego das rendas do município, no exercício encerrado;
- IX. Decretar desapropriações, por necessidade ou utilidade municipal, nos casos e pela forma determinados em lei;
- X. Manter a sede do município;
- XI. Celebrar com outros concelhos convenções sobre matéria de interesse comum a seus municípios;
- XII. Regular a caça e a pesca;
- XIII. Organizar um corpo de guardas municipais, prestando aos presos [«obres correccionaes e uoe não sentenciados sustento e curativo; mantendo á sua custa casas de prisão e quartéis, luz e agua para os destacamentos mandados estacionar em qualquer lugar do município;
- XIV. Criar e manter escolas, concurrentemente com o Estado; "
- XV. Exercer o direito de petição e representar contra os attentados feitos ás leis federaes e do Estado; "
- XVI. Determinar penas de multa, até o valor de quarenta mil réis e de prisão, até oito dias.
- § 1.º As deliberações do concelho municipal, com comminação de prisão ou multa, saõ consolidadas em um coligo de posturas; § 2.º A pena de prisão será somente subsidiaria da multa.
- XVII. Dividir o território do município em ilhas e eleger para ellas, anualmente, cominthissirio de policia, com as attribuições que a lei determinar. ***
- Art. 63. Compete também ao concelho municipal, mas não exclusivamente, legislar por meio da lei sobre estradas, ruas, jardins, logradouros públicos, mercados, abastecimento de agua, obras de irrigação e asseio publico, (Iluminação, bolsas e caixas económicas, bibliotecas publicas, prédios escolares, hospitales, hygiene e saúde publica, cemitérios, assim como viação urbana e os demais serviços e obras de interesse local. ■ ■
- Parágrafo único. Se sobre as matérias deste artigo collidirem as leis do município e do Estado, prevalecerão as deste.

CAPITULO III

Das attribuições do Intendente

Art. 64. Ao intendente compete:

- I. Executar e fazer executar todas as deliberações do concelho municipal;

« SuppresBO. Vide art. 15 da Reforma Constitucional.

M Suppresso. f⁸

Suppvesso.

II. Nomear, demiti ir, licenciar e suspender os empregados municipais; -

III. Convocar o concelho extraordinariamente ;

IV. Administrar 03 bens municipais ;

V. Apresentar ao concelho, no cemeço da ultima sessão annual, o projecto de orçamento para o anno seguinte;

VI. Prestar contas, annualmente, de sua gestão, no primeiro dia da primeira sessão do concelho municipal, e apresentar-lhe, trimestralmente, o balanço da receita e despeza com as demonstrações necessárias ;

VII. Fucaiisara arrecadação das rendas, administrar as propriedades e superintender os serviços municipais ;

VIII. Representar o município era juizo o perante os poderes do Estado.

Art. 65. O cargo de intendente é iucompativel com qualquer outro remunerado.

CAPITULO IV

Disposições complementares

H

I Art. 66. Os intendentes o os membros dos concelhos municipais, nos crimes de funecão, serão responsabilizados pelo juiz de direito da comarca, em virtude de queixa ou de denuncia de qualquer munícipe.

Art. 67. E' vedado aos intendentes e aos membros dos concelhos municipais effectuar com estes transacções de qualquer espécie.

Art. 68. Uma lei da Astembla, em sua primeira reunião, fará a discriminação das rendas do Estado e do município e fixará o numero dos membros dos concelhos, desde cinco até onze, segundo a população de cada um delle.-.

Art. 69. A fazenda municipal terá acção executiva nos mesmos casos que a do Estado.

Art. 70. Os condidos entre municípios serão resolvidos pelo Poder Legislativo, mediante representação de um deites. ^

H Art. 71. Oa concelhos municipais não serão onerados de custas de processos judiciaes em que não sejam parte.

TITULO III

CAPITULO I

Do regimen eleitoral

Art. 72. O voto nas eleições de membros da Assembléa Legislativa, do Presidente e do Vice-Presidente do Estado, intendentes, membros dos concelhos mancipaes e juizes de paz, será exercido mediante suf*| fragio directo dos eleitores, na forma desta Constituição e da lei regulamentar.

K Art. 73. Nas preditas eleições terão voto os cidadãos alistados para as eleições federaes.

Parapho único. Nas eleições municipais serão também alistados, se o requererem, os estrangeiros maiores de 21 annos que souberem ler e escrever, sendo contribuintes e residindo no município a um anno pelo menos.

Art. 74. São excluidos de votar, nas eleições do Estado :

- I. Os analfabetos ;
- II. Os mendigos;
- III. As praças de pret, excepto as reformadas.

Parapho único. São inelegíveis os cidadãos não alistáveis.

Art. 75. Uma lei especial regulará o modo da qualificação, as incompatibilidades eleitoraes e o processo das eleições.

CAPITULO II

I *Da eleição dos membros da Assemblèa*

Art. 7(5. A eleição de deputados será feita nos termos da lei eleitoral, garantida a representação da minoria. I Art. 77. São condições de elegibilidade para a Assemblèa do Estado :

- I. A idade de vinte e um annos completos ;
- II. Estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro;
- III. Ser Sergipano nato, ou residir no Estado ao menos a dous annos;
- IV. O tempo de quatro annos de cidadão brasileiro.

CAPITULO III

*Da eleição de Presidente e Vice*Presidente do Estado*

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente do Estado serão eleitos, simultaneamente, por suffragio directo e maioria absoluta de votos.

§ 1.º A eleição terá logar em todo o Estado no dia 30 de julho do ultimo anno do período presidencial, e será apurada pela Assemblèa, em sua primeira reunião, de conformidade com o art. 17, n. V.

§ 2.º Se nenhum dos votados houver obtido maioria absoluta, a Assemblèa escolherá por maioria absoluta de votos, o Presidente e o Vice-Presidente, dentre os dous cidadãos mais votados. Em caso de empate, a escolha será feita dentre os mais votados, que obtiverem votação igual. Se, porém, o empate se der na votação da Assemblèa, considerar-se-ha eleito o mais velho.

Art. 79. São condições de elegibilidade para os cargos de Presidente e Vice-Presidente: •

- I. Ser Sergipano nato e estar na posse dos direitos políticos;
- II. Ser maior de vinte e cinco annos;
- III. Ser residente no Estado, durante os dous annos qno precederem a eleição, ou represental-o no Congresso Nacional ou na Assemblèa ao Estado.

" Vide art. Reforma Constitucional.

Art. 80. São incompatíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente os consanguíneos e afílns, até o terceiro grão, por direito canônico, do Presidente ou do substituto que governar no dia da eleição o desde seis raezes antes. **

CAPITULO IV

Da eleição dos concelhos inimicipaes⁹⁶ intendentes e juizes de paz

I Art. 81. Os membros dos concelhos municipaes, os intendentes e os juizes de paz serão eleitos de conformidade com o **art. 50** paragrapho único desta Constituição e com a lei eleitoral.

H Art. 82. E' condição para ser eleito intendente ou membro do concelho municipal a residência, por um anno, no município.

SECCÃO IV

I

DECLARAÇÃO DE DIREITOS

Art. 83. Esta Constituição garante a brasileiros e estrangeiros a Inviolabilidade de todos os direitos concernentes á liberdade, a segurança e á propriedade, nos seguintes termos : "

§ 1.º Todos são iguaes perante a lei.

O Estado não admite privilegio de nascimento, desconhece **foros** de nobreza, títulos nobiliarclicos e de concelho, bem como ordens honorittcns e todas as suas regalias.

§ 2.º Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da lei.

I § 3.º Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum. 41

K § 4.º o Estado só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5.º Os cemitérios terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sem prejuízo dos cemitérios particulares, instituídos pelas corporações religiosas.

§ 6.º O ensino primário será livre e gratuito.

§ 7.º Nenhum culto ou Igreja gosara de subvenção ofncial, nem terá relações de dependência ou aliança com o governo do Estado.

§ 8.º A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente, mas sem armas, não podendo intervir a policia sinão para manter a ordem publica.

§ 9.º E' permittido a quem quer que seja, representar, mediante petição, aos podares públicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

¹ Vide art. 17 da Reforma Constitucional, '

Vide art. 19 da mesma Reforma,

§ 10. Boi tempo de paz, qualquer pôde entrar no território do Estado ou d'elle sahir, com sua fortuna o bens, quando e como lhe convier, independentemente de passaporte. ■

§ 11. A casa o asylo inviolável do individuo: ninguém pôde ahi entrar de noite, sem consentimento do morador, si não para acudir à viotima de crimes ou desastres ; nem de dia, sinão nos casos e pela forma prescriptos na lei.

§ 12. Em qualquer assumpto, ô livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não ô permittido o anonymato.

§ 13. A' excepção do flagrante delicio a prisão não poderá ter logor sinão depois da pronuncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei e mediante ordem escripta da autoridade competente.

§ 14. Ninguém poderá ser conservado em prisão, sem culpa formada, salvo as excepções especificadas em lei, nem levado á prisão ou nella detido, se prestar fiança idóneo, nos casos em que a lei a admittir.

§ 15. Ninguém será sentenciado, sinão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ella prescripta.

§ 16. Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defeza com todos os recursos o meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue, em 24 horas, ao preso e assignada pela autoridade competente, com os nomes do a causador e das testemunhas.

§ 17. E sarau lido o direito de propriedade, om toda plenitude, salvo o caso de desapropriação por utilidade ou necessidade publica, mediante previa indemnisação.

As minas pertencem aos proprietários do solo, salvo as limitações que forem estabelecidas por lei, a bem da exploração deste ramo de industrias.

§ 18. E' inviolável o sigillo da correspondência.

§ 19. Nenhuma pena passara da pessoa do delinquente.

§ 20. Dar-se-ha *nabeas-corporis* sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminencia de soffrer violência, ou coacção, ou illegalidade, ou abuso do poder.

§ 21. A' excepção das causas que, por sua natureza, pertencem a juízos especiaes, não haverá foro privilegiado.

§ 22. E' garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, material, inlelectual e industrial.

§ 23. Os inventos industriaes pertencerão aos autores, aos quaes ficará garantido, por lei, privilegio temporário, ou será concedido um premio razoável, quando naja conveniência de vulgarisar o invento.

§ 24. Aos autores de obras litterarias e artísticas ô garantido o direito exclusivo de reproduzil-as pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores posarão deste direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 25. A lei assegurará também a propriedade das marcas de fabricas.

§ 26. Por motivo de crença ou de funcção religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico.

§ 27. Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado, sinão em virtude de uma lei que o autorise.

§ 28. E' mantida a instituição do jury.

§ 29. Os cargos públicos, civis ou militares, são accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade que a lei estatuir, sendo porém vedadas as accumulações remuneradas.

§ 30. A lei não terá efeito retroactivo.

Art. 84. A especificação dos direitos e garantias expressas nesta Constituição não exclui outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ella estabelece e dos princípios que consigna.

H

I

TITULO IV

Disposições geraes

Art. 85. Continuam em vigor, em quanto não forem revogadas, as leis da extincta Assembléa Legislativa Provincial, no que explicita ou implicitamente não for contrario aos princípios desta Constituição.

Paragrapho único. A justiça no Estado continuará a ser administrada conforme às leis processuaes vigentes, até que sejam, parcial ou integralmente, substituídas pelo poder competente.

H Art. 86. É vedada a accumulção de empregos públicos ou comissões remuneradas.

G Art. 87. São prohibidas as pensões, mercês pecuniárias e remissões de dividas.

H Art. 88. O Estado garante a divida publica.

H Art. 89. Os funcionarios públicos, ao tomarem posse de seus cargos, se comprometterão, sob affirmação, a desempenhar leal e exactamente os seus deveres.

Art. 90. Quando a Assembléa deixar de votar o orçamento do Estado, vigorará o do exercido anterior.

Art. 91. A aposentadoria, reforma ou jubilação só será concedida por invalidez no serviço do Estado.

Paragrapho único. A concessão será cassada, se o agraciado obtiver emprego ou commissão remunerada do Governo Federal, Estadual ou municipal.

Art. 92. Os actuaes aposentados, reformados e jubilados, quel aceitarem emprego ou commissão remunerada, perderão o direito aos proventos de suas aposentadorias, reformas e jubilação, durante o tempo em que exercerem o emprego ou a commissão.

Art. 93. Esta Constituição poderá ser reformada, por iniciativa da metade dos membros da Assembléa.

§ 1. Considerar-se-á accelta a proposta para a reforma, quando for approvada em três discussões, por dons terços da totalidade dos membros da Assembléa.

§ 2.º Essa proposta dar-se-á por approvada, se no anno seguinte for adoptada nos termos do paragrapho antecedente.

H § 3.º A proposta será publicadada com as assignaturas do Presidente e Secretários da Assembléa, e incorporada á Constituição, como parte integrante delia.

Art. 94. Esta Constituição será promulgada pela mesa da Assembléa Constituinte e assignada por todos os deputados.

Art. 95. Será feriado o dia da promulgação delia.

* Suppresso pelo art. 80 da Reforma Constitucional. ¹
Vide art. 18 da mesma Reforma.

LEI N. 130 DE 1 DE ABRIL DE 1895

A Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe, usando das attribuições que lhe são conferidas pela Constituição do Estado, decreta e promulga, como parte integrante da mesma Constituição, a seguinte

SEFORMA CONSTITUCIONAL

Art. 1.º E' aceita a proposta de Reforma Constitucional, nos termos seguintes:

Art. 2.º Ficam suppressos do art. 18 da Constituição os §§ 1º e 2º.

Art. 3.º Si na discussão a que se refere o § 1º do art. 20 da Constituição o projecto for modificado no sentido de alguma ou de todas as razões que tiverem servido de fundamento do *veto*, voltará de novo á sancção ; e se esta for ainda negada, proceder-se-á nos termos deste mesmo paragrapho, considerando-se definitivamente lei do Estado, se obtiver os dous terços dos votos presentes»

E- Art. 4.º Os projectos rejeitados, bem como aquelles em relação aos quaes ficar prevalecendo o *veto* do Presidente do Estado, não poderão ser renovados na mesma sessão.

Art. 5.º Dando-se a vaga do cargo de Presidente do Estado, ou do Vice-Presidente, se faltarem mais de dezoito mezes para findar o período presidencial, far-se-ha nova eleição, e o eleito servirá até o fim do mesmo período. No caso de faltarem menos de dezoito mezes preencherá o resto do tempo o substituto legal.

Art. 6.º O Presidente exercerá o cargo por três annos, não podendo ser reeleito, nem eleito Vice-Presidente para o período seguinte.

§ 1.º Igual incompatibilidade prevalece para o cidadão que exercer o Governo no ultimo anno do período presidência).

§ 2.º O período presidencial começará no dia 24 de outubro; e a contagem dos prazos a que se refere o § 3º do art. 27 se fará desde o dia em que se der a vaga.

Art. 7.º Compete ao Presidente do Estado:

I. Enviar á Assembléa, por occasião de sua abertura annual, uma mensagem acompanhada dos relatórios da administração do Estado, na qual dará conta dos negócios públicos e indicará as providencias necessárias aos interesses do Estado.

II. Prover os cargos públicos, civis e militares, nomeando, removendo, suspendendo e demittindo, na forma da lei; ficando subentendido que as propostas sobre taes actos não têm o character de obrigatoriedade, e que a sua falta não priva o poder executivo de suas attribuições.

III. Reclamar a intervenção do Governo da União, nos casos em que for ella permittida pela Constituição Federal, dando sciencia á Assembléa dos motivos de tal proceder.

Art. 8.º O Tribunal da Relação será composto de eiaço magistrados, denominados desembargadores e nomeados pelo Presidente do Estado, dentre os respectivos juizes de direito, observados, alternada» mente, os princípios de antiguidade e merecimento, dafinindo-se em lei especial as qualidades constitutivas deste.

Art. 9.* O território do Estado fica dividido em dez comarcas, que serão classificadas conforme a sua importância, e cujos termos, denominações, âmbitos e sedes serão fixados por lei ordinária» H § 1 .• Em cada comarca haverá um juiz de direito, um juiz preparador e um promotor publico era cada termo, um tribunal de jury e outro correccional; em cada districto, quatro juizes de paz.

§ i." O juiz de direito, o juiz preparador, o promotor publico e oa escrivães não poderão sahir da comarca onde servirem, sem licença da autoridade competente, e quando o façam ficarão sujeitos á pena de suspensão, por tantos dias quantos forem os da ausência, e a perda do cargo, se não for este vitalício, quando tal ausência exceder de sessenta dias.

Art. 10. Os juizes de direito serão nomeados pelo Presidente do Estado, dentre os doutores ou bacharéis em direito, que tiverem, pelo menos, quatro annos de pratica do foro, e lhe forem propostos em listas de três pala Relação para cada vaga.

Art. 11. E' transferida para o Presidente do Estado a attribuição que o art. 45 da Constituição dá ao Tribunal da Relação, de remover os juizes de direito e do conhecer da necessidade de decretar a remoção.

Art. 12. Os juizes preparadores serão nomeados pelo Presidente do Estado, dentre os graduados em direito que tiverem, pelo menos, um anno de pratica forense, e os promotores públicos dentre os mesmos graduados, ou, na falta destes, dentre os advogados provisionados e pessoas idóneas.

Art. 13. O praso de quatro annos, fixado pelo art. 59 paragpho único da Constituição, para a duração do mandato dos intendentes e conselheiros munioipaes, fica reduzido a dons.

Art. 14. Ficam suppressos do art. 62 da Constituição os us. XIV, XV e XVII.

Art. 15. Compete no concelho municipal, manter escolas concur-reutamente com o Estado, legislar por meio de posturas sobre estradas, ruas, jardins, logradouros públicos, mercados, abastecimento d'agua, obras de irrigação e asseio publico, (Iluminação, bolsas e caixas económicas, bibliothecas publicas, prédios escolares, hospitaes, hygiene e saúde publica, cemitérios, assim como viação urbana, o os demais serviços e obras de interesse local.

Art. 16. São condições de elegibilidade para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Estado;

I. Ser brasileiro e maior de vinte e cinco annos ;

II. Estar na posse dos direitos polítics;

I III. Residir no Estado, durante os dois annos que precederem à eleição, ou represental-o no Congresso Nacional ou na Assembléa Legislativa do Estado.

§ 1.º As condições deste ultimo numero são exigidas somente para os cidadãos que não tiverem nascido no Estado.

§ 2.» Si na apuração feita pela Assembléa der-so o caso do empate entre os maia votados e um de lies fôr Sergipano, será este o preferido. Em egualdade de condições, terá preferencia o mais velho.

Art. 17. São incompatíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente:

I. Os consanguíneos e afilhos, até o terceiro grau consanguíneo, do presidente ou do substituto que governar no dia da eleição, ou dentro 5 últimos seis meses do período presidencial ;

II. O cidadão que tiver exercido o cargo de Presidente do Estado] nu época da eleição e no ultimo anno de período presidencial;

III. Os commandantes do districto militar e aos corpos de policia e de linha, em serviço no Estado;

IV. O secretario do governo, o chefe de policia e o inspector do thesouro;

V. Os magistrados estaduais e federaes, salvo se estiverem avulsos, ou em disponibilidade, ou aposentados, seis mezes, pelo menos, antes da eleição;

VI. Os ministros de Estado da União e os directores de suas respectivas secretarias;

VII. Os parentes do Presidente da Republica, consanguíneos e afilhos, até o 3º grau canónico, e os que junto a elle exercerem cargos officiaes;

VIII. O cidadão que tiver contracto em vigor com o Governo do Estado, ou for presidente ou director de bancos ou companhias e empresas que gensein de labores, sempre que esses contractos ou favores tenham execução no Estado.

Art. 18. A aposentadoria, reforma ou jubilação, além do caso de ser concedida nos termos do art. 01 da Constituição, será obrigatoriamente dada pelo Governo aos que se acharem physica ou moralmente impossibilitados e que, sendo intimados para requererem na, não o fizerem dentro de trinta dias. A lei determinará os casos de incapacidade moral e os exames e diligencias necessárias para verificá-la.

Art. 19. Esta Constituição garante aos brasileiros e estrangeiros, domiciliados no Estado, a inviolabilidade de todos os direitos concernentes à liberdade, à segurança ea propriedade, nos termos expressos na Constituição Federal.

Art. 20. Ficam suppresos os arts. 83 e 84 da Constituição.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe, em 4 de abril de 1895.— Dr. *João Vieira Leite*, Presidente.— *Amônio de Oliveira Beterra*, 1º secretario interino.— Padre *Manoel Luiz da Fonseca*, 2º secretario. — Publicada e registrada na secretaria da assembléa, em 4 de abril de 1893,— 01Bcial-maior interino, *Marcolino Magno Ribeiro*.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

EM NOME DE DEUS OMNIPOTENTE

- 0 Povo da Bahia, por seus representantes reunidos em
1 Assemblêa Constituinte, estabelece, decreta e promulga
a seguinte

CONSTITUIÇÃO

I

TITULO I

CAPITULO «NICO

H *Do Estado, teu território e Governo*

Art. 1.º A Bahia ô um Estado soberano, unido aos demais do Brazil e formando com elles uma Republica Federativa: no livre exercicio de sua soberania, somente reconhece os limites expressamente definidos na Constituição Federal.

Art. 2.º Seu território e o mesmo da antiga Provinda, sem prejuizo das aquisições que se re&haem nos termos do art. 4º da mesma Constituição; não podendo, porém, em caso algum, ser desmembrado ou subdividido.

⁴ Promulgada a 2 de julho d« 1891.

Art. 3.º Sua forma de governo é republicana federativa, demo-cralica e representativa.

Art. 4.º A soberania do Estado reside no povo e se exercita pelos três poderes — legislativo, executivo e judiciário—, independentes e harmónicos entre si.

A nenhum destes poderes ó licito delegar a outro o exercicio de suas funcções.

TITULO II

Do Poder Legislativo

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 5.º O poler legislativo é delegado à Assembléa Geral com asanccão do Governador.

Art. 6.º A Assembléa Geral compõe-se de duas camarás: a dos Deputados e o Senado.

Quer a uma, quer a outra, caberá a iniciativa das leis, salvas as hypotheses do art. 28, § 1.º

Art. 7.º A Camará dos Deputados compõe-se de 42 membros e o Senado de 21.

§ 1.º Este numero poderá ser augmentado quando se verificar, pelo recenseamento da população do Estado, que não corresponde á proporção de um deputado para cincoenta mil habitantes e de um senador para cem mil; não devendo, porém, exceder de 120 deputados e 60 senadores.

§ 2.º O recenseamento da população do Estado será feito decenalmente, podendo ser aproveitados os trabalhos idênticos mandados proceder pelo governo da União.

Art. 8.º Salvo os casos indicados nesta Constituição, as duas camarás funcionarão separadamente, mas na mesma epocha, na capital do Estado.

Só por motivo urgente de salvação publica poderão funcionar em outro iogar, com prévia deliberação da Assembléa Geral, ou por convocação motivada do chefe do poder executivo em declaração publica, ou comunicação escripta e reservada aos representantes.

A transferencia é, em todo o caso, sujeita ao assentimento de dous terços, pelo menos, dos representantes reunidos.

Art. 9.º A Assembléa Geral rennir-se-ha ordinariamente no dia 7 de abril de cada anno, independente de convocação, e funcionara durante três mezes contados da data de sua instllação; podendo ser prorogada ou convocada extraordinariamente, mas nunca dissolvida.

§ 1.º Cada legislatura durará dous annos.

§ 2.º Em caso de vaga por qualquer causa, o Governador mandará proceder á eleição, logo que receba comunicação da respectiva camará.

§ 3.º Presume-se ter renunciado o mandato o senador ou deputado que, durante uma sessão annual inteira, não comparecer nem mandar escusa, toroando-a publica e expressa perante a sua camará.

I Art. 10. As sessões serão publicas quando o contrario não fôr resolvido por maioria de votos.

Art. 11. A Assembléa Geral funcçãoará: H § 1." Independente da maioria absoluta de seus membros para discussão das matérias da ordem do dia, durante o tempo que fôr regimental ou até que ellas se esgotem;

§ 2.º Com a presença da maioria absoluta dos membros de cada camará para deliberação ou votação;

§ 3.º Com a presença de dous terços, pelo menos, quando se tratar da approvação: 9

a) de projectos não saneionados ;

b) de projectos de interesse individual ou de auxilio3 a quaòsquer empresas ou associações;

c) de concessões e privilégios;

d) de impostos que tenham por fim proteger quaesquer industrias exploradas com matérias primas estrangeiras, em prejuizo de outras dos mesmos productos exploradas com matérias primas nacionaes ; w e) de augmento de despeza não proposta no orçamento;

f) de despeza nova ainda que proposta pelo governo ;

g) da escolha do local designado para a transferencia da capital do Estado.

Art. 12. Cada camará verificara e reconhecera os poleres de seus membros, elegera sua mesa, nomeará os empregados da respectiva secretaria, regulará sua policia interna, e formulará seu regimento sobre as seguintes bases:

§ 1." Nenhum projecto de lei ou resolução poderá entrar em discussão, sem que teu ha sido dado para ordem do dia, pelo monos vinte e quatro horas antes.

§ 2.º Cada projecto de lei ou resolução passará somente por três discussões.

§ 3.º De uma a outra discussão o intervallo não poderá ser menor de vinte e quatro horas. H

Art. 13. Os deputados e senadores são invioláveis por suas opiniões no exercicio do mandato.

Art. 14. Os deputados e senadores, depois de haverem recebido diploma até nova eleição, não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua camará, salvo flagrante delido em crime inatiançavel.

Neste caso preparado o processo até a pronuncia exclusivo, a autoridade processante o remetterá à camará respectiva, para que ella resolva se o processo devo continuar, e ser ou não o deputado ou senador suspenso de suas funcçõs,

■ Art. 15. Os membros da Assembléa Geral, quando tomarem assento, contrahirão em sessão publica o compromisso de bem cumprir os seus deveres.

i& Art. 16. Ninguém poderá ser ao mesmo tempo membro de ambas os camarás, ou do qualquer delias e do Congresso Federal.

Art. 17. E' vedada a accumulção do mandato legislativo com o exercicio de qualquer outra funcç&o publica, durante as sessões.

Art. 18. Qualquer representante poderá renunciar o mandato.

Art. 19. Os deputados e senadores perceberão um subsidio pecuniário igual, a uma ajuda de custo quando residirem fora da capital. I § 1.º Tanto o subsidio, como a ajuda de custo, serão fixados por lei ordinária que só prevalecerá para a legislatura seguinte.

§ 2.º O exercicio do mandato durante as prorogações não será retribuído, quando estas excederem de trinta dias.

Art. 20. Nenhum deputado ou senador poderá celebrar contractos com o poder executivo, acceitar empregos ou commissões remuneradas do Estado ou da União.

A inobservância destas disposições dará *ipso facto* logar à extincção do mandato legislativo e à nulidade do contracto celebrado.

§ 1.º Exceptuam-se os accessos e promoções previstas em lei e as com missões militares.

§ 2.º Qualquer das camarás poderá resolver sobre a dispensa de alguns de seus membros que o Governo do Estado ou o Federal convidar para o desempenho de deveres elevados em bem da Republica ou do Estado.

O deputado ou senador que contra o voto de sua camará acceitar o emprego ou com missão, para que tenha sido nomeado, perdera o mandato.

Art. 21. Nenhum deputado ou senador, dentro de um anno depois de extinto o mandato, poderá ser nomeado para emprego civil ou militar, que tenha sido creado ou cujos vencimentos hajam sido augmentar/los pela legislatura de que fez parte.

Art. 22. A eleição dos membros da Assembléa Geral será regulada por lei ordinária; devendo, porém, ser feita simultaneamente em todo o Estado, por suffragio indirecto, mantidas rigorosamente a liberdade do voto e a representação das minorias.

O suffragio se exercerá por lista incompleta, ou por voto accumulativo, ou por outro qualquer modo que torne effectivas estas garantias.

Art. 23. Não serão elegíveis para qualquer das duas camarás:

§ 1.º Governador, os secretários de Estado e o Chefe de Policia;

§ 2.º Os commandantes de districtos, de armas e de corpos militares ou policiaes;

§ 3.º Os funcionarios que exercerem jurisdicção como membros permanentes do poder judiciário em todo o termo, comarca ou nos tribunaes superiores;

§ 4.º Os chefes de repartições publicas do Estado ou federaes.

Art. 24. Quaesquer outros funcionarios administrativos demissiveis, independente de sentença, poderão ser eleitos, mas perderão os seus legares quando tomarem assento. São, porém, incompatíveis taes funcionarios se tiverem sido nomeados nos três mezes anteriores á eleição.

Art. 25. O deputado ou senador não pôde ser presidente ou fazer parte de directorias de bancos de emissão, companhias ou empresas que gozem de garantia de juros da União ou do Estado.

Art. 26. As duas camarás se reunirão em assembléa geral, sob a direcção da mesa do Senado:

1º para abrir e encerrar as sessões;

2º para apurar a eleição do Governador, dar-lhe posse e fixar o dia da eleição no caso de renuncia ou vaga.

CAPITULO II

Da Camará dos Deputados

Art. 27. Requer-se para ser eleito deputado:

I. Estar no gozo dos direitos políticos;

II. Ter mais de vinte e um annos de idade;

III. Ter um anno pelo menos de domicilio no Estado, excepto quanto áquelles que estiverem residindo fora do mesmo a serviço publico.

Paragrapho único. A mudança voluntária de domicilio para fora do Estado, importa renuncia do mandato.

Art. 28. E' da privativa competência da Camará dos Deputados:

§ 1.º A iniciativa da lei de orçamento e de qualquer projecto sobre impostos, da fixação da força policial e organização da milícia ;l assim como da discussão das propostas offerecidas pelo poder executivo.

§ 2.º Declarar procedente ou improcedente a accusação contra o Governador.

Art. 29. Compete-lhe também accusar perante o Senado os funcionarios civis, qualquer que seja sua graduação ou classe, por corrupção, malversação ou outro delicto praticado no oexercio de suas f micções.

Esta decisão, bem como a de que trata o §2º do artigo antecedente, só pôde ser tomada por dous terços, pelo menos, dos votos dos deputados presentes.

CAPITULO III

Do Senado

Art. 20. São condições de elegibilidade para o cargo de senador:

- I. Estar no gozo dos direitos políticos;
- II. Ser maior de trinta e cinco annos ;
- III. Ser cidadão brasileiro desde seis annos antes da eleição;
- IV. Ser domiciliado no Estado por occasião da eleição e ter nelle polo menos quatro annos de residência.

Paragrapho único. E' também applicavel aos senadores a disposição do paragrapho único do art. 27.

B Art. 31.º mandato dos senadores durará seis annos, sendo, porém, renovado pelo terço biennialmente.

Art. 32. O senador eleito em substituição a outro, servira, somente pelo tempo que faltar para expirar o mandato do substi-tuido.

Art. 33. Compete ao senador privativamente :

g 1.º Confirmar as nomeações feitas pelo Governador do Estado para os cargos que de sua approvação dependerem. L § 2.º Resolver sobre o exercicio de attribuição do Governador que de deliberação do Senado precisar.

§ 3.º Julgar, como tribunal de justiça, nos casos em que compete à Camará perante elle accusar.

Art. 34. A condem nação pelo Senado no exercido desta função depende de dous terços de votos dos membros presentes; e a pena não pôde ser outra senão a destituição do emprego, com ou sem inhabilitação para qualquer outro.

Esta pena, porém, não exime o demittido de responder perante as justiças ordinárias sobre o facto que a houver motivado.

Art. 35. Os senadores antes de exercerem as funcções de julga-mento prestarão juramento ou afirmação solemne de fazer justiça, obedecendo somente a lei o á sua consciência.

CA.MTCT/

Ikw 3»r»rçf««^a^^e^i&í?»»L

Art. 36. Compete ã Asseabiêa Seral Êsrar] infc^gretal-as.

-----sT^5 lannoal 3ã **Estado** õ aaw
provar as contas da receita • **dea** Jêxercfeí© financeiro anterior ;
§ 2." Aatorisar o po ter as fazer **ostras** a **eeatrabir** emprestiBMs o a o
operais do **crwato** annaes qae o máximo dos eumproausos
teahãojiej^ar_sofc! ã quinta parte

JafI § 3.ª Legislar TI3ã~^ã&^ã~õ~e^5telM^^Êe^@dlôsS
tisfozer_§eu_Da£süE3

tado, **estabelecendo saenatri** acão o a distribavão das ren-las do Eã-
aqflaa, taxas e **impostos aaorisar**, **Jea, MB**

limites preaerif.tos pela Co d L forca pabliea e **soa** despega ; ~

§ 5." Fixar annsalmeal § 6.» Regalar a **adariai** •**çao** dos beos 4o Estado e prorideoeiar
sobre a sna aquisição e ali

§ 7.» Legislar sobre o e lo primário» secundário o superior; es-IBÍO»
pecuímnt» sobra o easioo I e arodssioaal, ereaiao escotas pra-i sgrieotaa

ensino industrial e arfei: á J P do Estado, iastitaiçdes de **pitai.**

§ 3." Legislar sobre a anisarão maowipal, de aceordo eom os
principios estabelecidos nesta astitaãsaos;

§ 9." Legislar sobre a d paçaa jadiriaria o proeessaal; riL. j-::±sria o

§ 10. Decretar a Itvisãd eleitoral do Estado ; stado, quanto assim

§ 11. **Matara** capital d conrier â saa se-
garança e interesses:

§ 12. Antorisar o pokr «**atira** a eatabolar eoa estros Estados **arJar**
ajustes e negaeiaçces, semj **poBbca, dependentes** de nterior
aprovação da Assemb&T

§ 13. **Onere mpp)** rimir empregos pobtkes e fixar-lhes as atfri-
baicOes e veac.ment. ;*

§ 14. Deliberar sob re a aanexação do território da ootro Estado ;
§ 15- Regular as • lodicoes e processo da eleito porajse^argcas,

do Estado e do raamcig ^•il^H com «a **pr.JaupiBa**
naeioao. i e estabelecē o^J **■as** dbtrtpliאר.-s a oae fcarã sãjecta ;l
--- l gj^jjejslars ^

trias o agrietti

S 18. Legtsl sobre a naTogaçíi de SJaWWSVHBBBJI nBBBBBMSI «¹.*^J
federal.

§ 19. Legislar sobre a desapropriação **por** «ti de pabfca do Estado, ou
mankipal determinando os casos e a Parma por qa» dererá ter legar:

§ 20. Legislar sobre **terras** nabiças, mineração e industrias extra-
etiTas; I

§ 21. Legislar sobre a economia penitenciaria, easas do **prtÃ.** com
trabalho e de eorreeção;

- § 22. Legislar sobre a assistência publica, casas de caridade e distribuição de soccorros;
- § 23. Organisar os códigos rural e florestal; H4
- I § 24. Legislar sobre a organisaçSo do trabalho, attendendo à idade e ao sexo dos operários;
- § 25. Legislar sobre a hygiene publica e particular;
- § 26. Reclamar a intervenção da União nos casos dos arts. 5º e 6º da Constituição Federal;
- § 27. Decretar leis que tornem effectiva a responsabilidade dos funcionarios que tenham a seu cargo a arrecadação das rendas publicas do Estado o do município;
- § 28. Legislar sobre o estabelecimento de montepio obrigatório em beneficio dos funcionarios do Estado e suas famílias;
- § 29. Decretar todas as leis e resoluções necessárias ao exercido dos poderes que a Constituição confere ao governo do Estado;
- § 30. Legislar sobre instituições de credito real e agrícola, e sobre a mobilisação do solo;
- § 31. Legislar sobre quasquer outros objectos de interesse para o Estado, em todos os casos não exclusivamente reservados ao poder federal ou municipal;
- S> § 32. Proclamar o Go ver nade r e resolver sobre a renuncia do seu cargo;
- § 33. Commutar e perdoar as penas impostas aos funcionarios públicos do Estado, nos crimes de responsabilidade;
- % 34. Marcar o subsidio dos deputados e senadores e os vencimentos do Governador do Estado, não podendo estes últimos ser alterados pelas legislaturas comprehendidas no seu periodo administrativo.
- g 35. Conceder ao Governador licença, por tempo determinado, para se ausentar do Estado;
- § 36. Ceder aos municípios os edificios ou propriedades do Estado, que sobre solicitação dos conselhos se reconheça lhes serem de utilidade, uma vez que não sejam necessários ao serviço do Estado;
- § 37. Annullar as posturas e decisões dos conselhos municipaesl nos casos do art. 114 e seus parapraphos;
- § 38. Dispensar por tempo determinado, quando o exija a segu rança do Estado, nos casos de rebelião ou de invasão de inimigos, as formalidades que garantem a liberdade individual; H
- § 39. Conceder amnistia nos limites da júris dicção do Estado;
- § 40. Prorogar o tempo das sessões até quando julgar conveniente ao bom desempenho de suas funcções;
- § 41. Velar na guarda da Constituição e das leis do Estado e da União.
- Art. 37. Em lei especial a Assemblòa regulara as licenças e as aposentações, por invalidez absoluta, dos funcionarios públicos; não podendo em outras leis decretar excepções ou legislar para casos individuaes.

CAPITULO v *Da formação e**sanação das leis*

Art. 38. Approvado qualquer projecto de lei por uma das camarás será submettido a outra, e esta, se o approvar também, envial-o-ha ao Governador do Estado, que, acquiescendo, o sanecionará e promulgará.

§ 1.º Se, porém, o Governador o julgar inconstitucional ou inconveniente aos interesses do Estado, oppor-lhe-ha o *veto* dentro de dez dias úteis, contados daquelle em que receber o projecto; devolvôndo-o

nesse mesmo prazo a camará onde elle se houver iniciado, com as razões de não sancção.

§ 2.º O silencio do Governador no allndido decendio imporia sancção.

§ 3.º Devolvido o projecto à camará iniciadora, esta o sujeitará immediatamente á nova e única discussão e votação, considerando-se approvedo se obtiver maioria de votos presentes; e neste caso o remet- tera á outra camará, de onde voltará coiuo lei ao Governador para a solemnidade da promulgação, se vencer pelos mesmos tramites, a mesma maioria. I § 4.º A sancção e a promulgação effectuam-se por esta forma:

1.º A Assembléa Gemi decreta e eu saucciono a seguinte lei ou resolução...

2.º A AFSEmbléa Geral decreta e eu promulgo a seguinte lei ou resolução...

Art. 39. O projecto de lei de uma camará, sºndo emendado na outra voltará á primeira, que, se acceitar as emendas, o remet- terá assim modificado ao Governador.

Rejeitadas as emendas, qualquer das duas camarás poderá propor i outra a revisão do projecto por uma commissão mixta, que, depois de :efundil-o, o sujeitará a uma só discussão e approvação, começando pela camará iniciadora.

Art. 40. Os projectos totalmente rejeitados não poderão ser re- novados na mesma sessão legislativa.

I Art. 41. A lei de orçamento poderá ser impugnada em parte, e neste caso será promulgada com a declaração de qae taes e taes ar- tigos ou paragrafios não forão sancionados e pendem da ulterior de- liberação da Assembléa.

Art. 42. Na lei de meios não poderão ser incluídas disposições que não se relacionem com a receita e despeza do Estado, ou que tenbão character individual.

I Art. 43. Os projectos, em matéria de iniciativa de ambas as ca- marás, relativos á confecção de leis orgânicas ou a assumptos de ma- nifesta importância e urgência, poderão ser elaborados, sob proposta de qualquer delias, por commissões mistas; sendo, porém, encetada a dis- cussão na camará que for indicada por accordo das mesmas commissões.

Art. 44. Os projectos de lei, approvedos em uma camará, não poderão ser demorados sem discussão e votação na outra, silva a pre- cedência que compete aos de data anterior, de reconhecida urgência e já postos em ordem do dia.

TITULO IH

Do Poder Executivo

CAPITULO I

Do Governador

I Art. 45. O Poder Executivo é delegado a ura Governador eleito por sufragio directo do Estado e cujo mandato durará quatro ânuos.

No exercicio de suas funcçOes o Governador assumirá inteira res- ponsabilidade dos actos que praticar por si ou por intermédio dos seus secretários.

Art. 46. No impedimento ou falta do Governador passará o governo do Estado em primeiro logar ao presidente do Senado, em segundo ao da Camará dos Deputados e em terceiro ao do Superior Tribunal de Justiça, em quanto durar o impedimento ou até que se proceda a nova eleição.

Art. 47. São condições de elegibilidade para o cargo de Governador :

1.º Ser brasileiro nato e residente no Estado por mais de 10 annos;
H 2.º Estar no gozo de todos os direitos políticos; .3]

H 3.º Ser maior de trinta annos.

Art. 48. O Governador do Estado só poderá ser reeleito passado um período governamental após o seu mandato; e o substituto que houver exercido as funcçOes do governo durante os últimos seis mezes [não poderá ser eleito Governador no periodo seguinte.

Art. 40. Prevalcem a respeito da eleição para o cargo de Governador as incompatibilidades definidas no art. 23, referentes ás funções legislativas.

|
H São também inelegíveis para o dito cargo:

§ 1.º Os membros do Congresso Federal; H

§ 2.º Os Ministros e Secretários do Presidente da Republica ;

§ 3.º Os parentes consanguíneos e a (fins do Governador ou de qual* quer dos seus substitutos que se achar em exercicio ao tempo da eleição, ou que o tenha deixado até seis mezes antes.

Art. 50. E' incompatível o exercicio do cargo de Governador com o de qualquer outro cargo ou funcção publica federal e do Estado.

Art. 51. O exercicio do cargo de Governador cessa peremptoriamente no dia em que expirar o periodo de quatro annos, contados do acto da posse.

Art. 52. O Governador, ao tomar posse do seu cargo, prestará juramento ou affirmacão solemne perante a Assembléa Geral, em sessão publica, de manter e cumprir com lealdade a Constitucão e leis do Estado, observar e fazer observar a Constitucão Federal e as leis emanadas do Congresso, e promover quanto em si couber o bem do Estado.

Quando a Assembléa não estiver reunida, a affirmacão de que trata este artigo será prestada perante o Superior Tribunal de Justiça, com as mesmas solemnidades.

Art. 53. O Governador será (subsidiado pelo Estado com o vencimento annual que fôr lixado em legislatura antecedente à sua eleição.

Art. 54. O Governador não poderá ausentar-se do território do Estado sem licença da Assembléa Geral, sob pena de perda do cargo.

CAPITULO II *ha eleição do*

Governador

Art. 55. A eleição do Governador se effectuará em todo o Estado» quatro mezes antes de findar o periodo governamental.

o Art. 56. Uma lei ordinária regulará o processo da eleição para o cargo de Governador.

|
H Art. 57. Sessenta dias depois da eleição, as duas camarás reunidas, sob a direcção da mesa do Senado, procederão á apuracão geral e o presidente do Senado, depois de verificado o resultado, proclamará Governador o cidadão que obtiver maioria absoluta de votos-

Art. 58. No caso de empate ou de falta de maioria absoluta, a Assembléa Geral escolherá por maioria absoluta de votos, presente a maioria dos membros de cada uma das camarás, o Governador dentre os dous cidadãos mais votados.

CAPITULO III

Das attribuições do Governador

Art. 59. São attribuições do Governador:

§ 1.º Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da Assembléa Geral, expedindo decretos, instrucções e regulamentos para sua boa execução.

§ 2.º Convocar extraordinariamente a Assembléa Geral, quando assim convier aos interesses do Estado;

§ 3.º Faater proposta de leis à Assembléa Geral sem prejuízo da iniciativa que a esta compete ;

§ 4.º Velar pela fiel execução das leis ;

§ 5.º Organisar, reger e distribuir a força publica do Estado ; •

§ 6.º prover os cargos civis, os de policia e os da milícia, nomeando e demittindo com as restricções e pela forma determinada nas leis;

§ 7.º Nomear e demittir livremente seus secretários ;

§ 8.º Nomear os membros dos Tribunaes Superiores e os juizes de primeira instancia segundo as regras da presente Constituição;

§ 9.º Remover os juizes de primeira instancia, nos casos e na forma definidos na lei ;

§ 10. Nomear em commissão para toJos os cargos públicos cujo preenchimento effectivo dependa de approvação do Senado, enquanto este não estiver funcionando, ou não resolver sobre a proposta feita ;

§ 11. Conceder licenças e aposentações a empregados públicos, e rever estas ultimas, na forma e condições em que a lei permittir ;

§ 12. Determinar a applicação das rendas votadas pela Assembléa Geral para os diversos serviços da administração publica ;

§ 13. Cootrabir empregos autorisados pelo poder legislativo ;

§ 14. Celebrar com outros listados, mediante autorisação e approvação legislativa, ajustes e convenções sem-caracter politico ; E § 15. Remetter á Assembléa Geral, no dia de sua abertura, conjunctamente com a mensagem, um relatório minucioso era que dará conta da situação do Estado e iudicará as providencias legislativas reclamadas pelo serviço publico ;

§ 16. Representar o Estado em suas relações oíQciaes com o governo da União e com os dos outros Estados ;

§ 17. Reclamar, nos casos dos arts. 5º e 6º da Constituição Federal, a intervenção e auxilio de governo da União ;

§ 18. Mandar proceder á eleição para os membros da Assembléa Geral;

§ 19. Suspender provisoriamente, em virtude de recurso legalmente interposto, as posturas e decisões dos conselhos municipaes, nos termos dos arts. 110 § 7º e 114 paragrapho único ;

§ 20. Decretar soccorros ou despezas extraordinárias, em casos de calamidade ou perigo publico, sujeitando o acto á approvação do corpo legislativo em sua primeira reunião;

g 21. Dispensar por tempo determinado, quando o exija a segurança do Estado, nos casos de commoção interna ou invasão estrangeira, as formalidades que garantem a liberdade individual: só podendo exercer esta função no inter vaio das sessões do corpo legislativo.

¶ Neste caso convocará immediatamente o Senado para approvaçã do acto ou sua suspensão, quando este julgue improcedente o receio de perigo ou tenha elle cessado; dando, todavia, parte circunstanciada do .facto e seus effeitos à Assembléa Geral na primeira reunião para que lella resolva o que lhe parecer conveniente e decrete a responsabilidade dos agentes de execução, quando estes se tenham excedido.

§ 22. Perdoar ou minorar as penas impostas a réos condemnados por crimes da jurisdicção do Estado, ouvido o Senado, excepto na hypothese do § 31 do art. 36.

CAPITULO IV *Responsabilidade*

do Governador

Art. 60. O Governador do Estado será submettido a processo e julgamento perante o Senado, precedendo a accusação que privativamente compete á Camará dos Deputados, nos termos do art. 28 § 2".

A accusação, processo e julgamento terão logar nos crimes communs e de responsabilidade.

¶ Logo que for pela Camará declarada procedente a accusação contra o Governador, ficará o mesmo suspenso do exercicio de suas funcções.

Art. 61. Para constituir crime de responsabilidade ô essencial que o facto imputado ao Governador attente: "TH 1.º Contra a Constituição e as leis;

2.º Contra o livre exercicio dos poderes politicos ;

3.º Contra o gozo e exercicio dos direitos individuaes e politicos dos cidadãos; ff; 4.º Contra a tranquillidade e segurança do Estado;

5.º Contra a probidade da administração e moralidade do Governo;

6.º Contra a guarda e emprego constitucional dos dinheiros públicos.

■ Art. 62. Uma lei especial ou as deliberações de cada uma das camarás, emquanto esta lei não fôr promulgada, regularão o processo respectivo.

TITULO IV

Do Poder Judiciário

CAPITULO ÚNICO

Art. 63. O poder judiciário ô independente e será exercido por juizes e tribunaes do Estado, aos quaes pertence unicamente a distribuição da justiça, nos processos e contestações que versarem sobre matéria criminal, civil e administrativa, que não fôr da exclusiva, attribuição dos juizes e tribunaes federaes.

Art. 64. A lei determinará o numero, as funções e competência dos órgãos do poder judiciário, a composição dos tribunaes, a retribuição e as demais garantias para assegurar aos funcionarios desta classe a indispensável independência e aptidão, observadas as disposições desta Constituição.

Art. 65. São órgãos da administração da justiça:

1.º Os juizes de paz, com jurisdicção no districto, nomeados por eleição popular, por tempo limitado ;

2.º Os tribunaes do jury, nos termos;

3.º Os tribunaes de comarca, cuja missão pode ser confiada a juizes singulares vitalícios, com a denominação de juizes de direito ;

4.º Um Tribunal de Appellação, emquanto este numero bastar, em todo o Estado, para o exercicio da jurisdicção que lhe compete: compor-se-hade magistrados vitalícios e inamovíveis ;

5.º Um Tribunal Revisor, de composição análoga ao precedente e cujas attribuições podem ser exercidas pelo mesmo, em sessões plenas ;

6.º Um Tribunal Administrativo e de Contas ;

7.º Um Tribunal de Conflictos ;

Estes dous últimos tribunaes serão mixtos e temporária a missão confiada a seus membros.

Emquanto convier, as funções de ume outro serão desempenhadas por uma só corporação.

Art. 66. Os Tribunaes Superiores, emquanto forem únicos, terão sua sede na capital do Estado.

Art. 67. O Tribunal de Appellação e Revista com põe-se de doze juizes.

A nomeação para o logar de juiz deste Tribunal será feita pelo Governador do Estado, com approvação do Senado, mediante proposta do mesmo Tribunal, dentre os magistrados vitalícios que contarem mais de dez annos de e Efectivo exercicio na primeira instancia e forem habilitados em concurso

§ 1.º A forma, prazo, provas e outras solemnidades do concurso serão regulados em lei.

§ 2.º Em egualdade de circunstancias será preferido o candidato que por mais tempo houver exercido a magistratura vitalicia; e no caso de iguai antiguidade a preferencia compete ao mais velho.

Art. 68. O Tribunal elegerá annualmente seu presidente e vice-presidente, organizará regimento interno, nomeará os empregados da secretaria e mais funcionarios que servirem perante elle, nos termos que a lei estatuir.

Art. 69. Os membros do Tribunal de Appellação e Revista só podem perder o logar por sentença ou por incapacidade physica ou moral; casos em que lhes serão mantidos os vencimentos em proporção ao tempo de servico.

Art. 70. Estes juizes não podem acceitnr, nem exercer outras funções, quer de nomeação do poder executivo, quer de eleição popular. A acceitação importa renuncia do cargo da magistratura.

Seus vencimentos, uma vez fixados, não podem ser diminuídos.

Art. 71. O Tribunal Administrativo e de Contas e de Conflictos ppdera ser composto, emquanto for único, de dous membros do Tribunal de Revista e de três jurisconsultos notáveis, designados: um pela Camará dos Deputados, outro pelo Senado e o terceiro, que será o presidente, pelo Governador.

Art. 72. O Tribunal Administrativo e de Contas decidirá de todas as pendências do contencioso administrativo que a lei declarar de sua competência.

Art. 73. Incumbe privativamente ao Tribunal de Conflictos:

1.º Resolver os conflictos positivos e negativos entre as autoridades administrativas e judiciarias;

g 2.º Conhecer os recursos interpostos das decisões de qualquer juízo ou tribunal, quando ellas tenham por fundamento negar a validade das leis e regulamentos do Estado, por contrários a esta Constituição.

As sentenças que concluírem pela inconstitucionalidade dos regulamentos ou leis, não produzem effeito além dos casos occurrentes.

Art. 74. Haverá tantos tribunales de comarca ou juizes de direito, quantas forem as comarcas creadas pela Assembléa Geral.

Art. 75. A lei estabelecera as condições para a creação das comarcas, tendo em vista a superficie da região, a população o desenvolvimento industrial ou agrícola, a maior commodidade possível dos habitantes, o movimento do foro o facilidade na administração da justiça.

§ 1.º Fixados assim os limites das comarcas, não podem ser alterados antes de decorridos seis annos da data da ultima demarcação.

§ 2.º As comarcas serão classificadas em diferentes entrancias, para o fim de regular-se a nomeação, accesso e vencimentos dos magistrados, que podem ser removidos do umas para outias, nos casos, tempo e maneira que a lei determinar.

Art. 76. O provimento dos cargos da magistratura vitalícia de primeira instancia será regulado pelo modo seguinte:

g 1.º Só poderão ser nomeados os doutores ou bacharéis em direito, graduados pelas faculdades officiaes da União, ou por outras a ellas equiparadas;

H § 2.º Serão exigidos a idade de mais de vinte e cinco annos e o exercicio durante quatr > annos, pelo menos, dos cargos de estagiário, agente do ministério publico, curador de crphãos e outros a estes equivalentes.

Serão preferidos os que tiverem desempenhado estes cargos no Estado.

g 3.º Far-se-ha a nomeação por escolha do Governador e approvação do Senado, sobre proposta, organlsada em concurso, com informação do Tribunal de Appellação.

Art. 77. Haverá somente dous grãos de jurisdicção, a de primeira e a de segunda instancia, salvo os casos em que cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 78. A revista terá logar nas causas e processos decididos em ultima instancia, quando se der preterição de formalidade essencial, violação de lei ou injustiça notória. Ficam exceptuadas as demandas de pequeno valor,

H Art. 79. São applicaveis aos juizes de direito as disposições dos arts. 69 e 70.

Art. 80. Da pronuncia dos juizes de direito nos crimes communs haverá recurso necessário para o Tribunal Superior.

Art. 81. O jury é o tribunal competente para o julgamento das causas criminaes e será instituído no eivei, quando a lei o julgar conveniente.

Art. 82. Ninguém é isento da jurisdicção do jury.

Art. 83. O jury divide-se em grande e pequeno.

Art. 84. Regulando-se pela natureza e gravidade da pena, a lei estabelecerá a linha divisória da competência dos dous jnyrs.

Art. 85. São jurados todos os cidadãos que podem ser eleitores, com as limitações que a lei determinar; e tanto a sua inscrição como a exclusão competem privativamente ao poder judiciário.

Art. 86. Os juizes de paz serão eleitos de quatro em quatro annos e servirão por escala annual na ordem da votação.

Art. 87. São aptos para o cargo de juiz de paz os cidadãos maiores de vinte e um annos, domiciliados no districto desde um anno antes da eleição.

Art. 88. Fica instituido o ministério publico representado por órgãos hierarchicos, de livre nomeação e demissão do chefe do poder executivo.

Haverá um agente do ministério publico junto a cada juizo ou tribunal. Suas attribuições, condições de nomeação e vencimentos serão estabelecidos em lei.

Para o provimento destes cargos serão preferidos os bacharéis ou doutores em direito.

Art. 89. E' vedada a criação de tribunaes extraordinários, qualquer que seja a sua denominação.

Art. 90. Haverá na administração da justiça, como auxiliares dos juizes de direito e para substituil-os em seus impedimentos ou faltas, preparadores ou estagiários, nomeados dentre bacharéis e doutores em direito, com as funcções e vencimentos que a lei determinar.

Art. 91. São publicas as audiências e actos dos juizes e tribunaes, salvo quando o contrario convier ao decoro publico.

Art. 92. Os debates judiciaes, antes de proferida a sentença final em cada instancia, serão oraes quando qualquer das partes o requerer, observados os regimentos das audiências.

Art. 93. Nenhuma autoridade poderá sustar causas pendentes, nem fazer reviver processos findos; ficando resalvada, quanto a esta ultima parte, a disposição do art. 81 da Constituição Federal.

Art. 94. São nullas de pleuo direito as sentenças :

1.º Que não forem motivadas, não se havendo por satisfeito este requisito quando ellas se limitarem a fazer vagas a illusões a decisões de outros juizes;

2.º Que, versando o litigio sobre questão de facto, não começarem pelas affirmações a que este der logar, concluindo pela applicação do direito;

3.º Quando não indicarem a lei ou preceitos jurídicos em que se baseiam.

Art. 95. Ao poder executivo e aos depositários da força ou autoridade publica incumbe o dever de respeitar, cumprir e fazer cumprir as decisões do poder judiciário.

Art. 96. Logo que sejam fixados os vencimentos dos magistrados e membros do ministério publico, deixarão elles de perceber custas e emolumentos, que serão arrecadados em favor da fazenda do Estado.

Art. 97. Nas causas eiveis poderão as partes nomear juizes árbittros, cuja sentença será executada sem recurso, se assim aquellas convencionarem.

Art. 98. A lei providenciará de modo que seja mantida a unidade da jurisprudência.

Art. 99. Na codificação geral das leis do processo, ter-se-ha em vista: a reduccão das custas forenses ao estriciamente necessário, a suppressão de formalidades inúteis o a diminuição dos prazos.

TITULO V

Do Município

CAPITULO ÚNICO

Art. 100. O território do Estado continua dividido em municípios. I
Só por lei do Estado poderão ser creados outros municípios ou al
terada a circumscripção dos já constituídos, precedendo sempre repre
sentação dos municípios interessados. ■

Art. 101. Cada município representará, além da unidade territorial,
uma collectividade politica formada por interesses communs e
relações naturaes de caracter local, com poder próprio, direitos e de-
veres distinctos. ■

Art. 102. O governo municipal terá sua sede nas cidades e villas,
ora existentes, o naquellas que se crearem, com tanto que o município

M

tenha mais de quinze mil habitantes.

Art. 103. B' da privativa competência da municipalidade a criação A
dos districtos em que se subdividira cada município.

Art. 104. Ao município pertence o seu governo interno, adminis
trativo e económico, salvas as restricçOes previstas nesta Constituição. ■

Art. 105. Haverá em cada município um conselho deliberativo e
um intendente encarregado das funções executivas, um e outro de
eleição popular. H

O intendente não poderá ser membro do conselho municipal nem
terá voto em suas deliberações.

H Art. 106. Em lei orgânica serão regulados, de conformidade com. I
as bases estabelecidas nesta Constituição, os serviços municipaes e a
composição dos respectivos conselhos o intendências, que poderão variar
segundo o desenvolvimento, população o extensão dos municípios. H

Paragrapho único. Haverá um conselho de administração em cada
parochia rural, composto de trez ou mais membros, segundo sua im
portância ou população. ■

A presidência e a parte executiva do conselho serão exercidas por
um administrador também eleito.

Art. 107. A eleição do conselho municipal far-se-ha por lista in-
completa. ■

Art. 108. Poderão ser eleitos intendentes e membros dos conselhos
todos os cidadãos que, sendo elegíveis para o cargo de deputados, I
forem contribuintes de impostos municipaes e não estejam obrigados
por dividas, contractos ou qualquer outra responsabilidade para com
os cofres do município. I ti

Art. 109. Uma lei orgânica especial marcará as attribuições dos
conselhos municipaes, de accordo com as seguintes disposições: <|

Os conselhos terão autonomia em tudo quanto fôr do peculiar in-
teresse do município, competindo-lhes:

r" § 1.º Orçar annualmente a receita e fixar a despeza do município, lf
decretando, respeitadas as disposições da Constituição Federal e da do
Estado, além das multas, taxas e emolumentos de policia e economia I
municipal, impostos e contribuições: I

Privativamente:

I. Para o fundo escolar }

- II. Sobre o valor locativo dos prédios ;
 III. Sobre o gado e seu consumo.
 Sem prejuízo dos impostos estaduaes semelhantes:
- I. Sobre o exercício de artes, industrias e profissões;
 II. Sobre o commercio a retalho ou a varejo, em grosso ou por atacado;
 III. Sobre a viação, navegação e transporte que tenham seus pontos inicial e terminal dentro do perímetro do município;
 IV. Sobre a exportação de géneros ou mercadorias produzidos no município, ou uei lo beneficiados ; sendo absolutamente vedado tributar géneros e mercadorias em transitio.
- § 2.º Administrar livremente os bens e rendas municipaes, fiscalizando a arrecadação, applicação e destino d'ellas.
- § 3.º Celebrar com outros conselhos, ajustes, convenções e contractos de interesse municipal, administrativo e fiscal.
- § 4.º Contrahir empréstimos, determinando as condições destes e designando o fundo necessário à sua amortisação e juros, o qual não poderá ter outra applicação; comtanto que o encargo annual destes compromissos não exceda à quinto parte da renda municipal.
- § 5.º Organisar a policia municipal, como lhe parecer conveniente; prestando aos prezes pobres, correccionaes e aos não sentenciados, sus* tento, curativo e vestuário e mantendo à sua custa casa para prisão dos mesmos, e bem assim casa para quartel, luz e agua para os destacamentos que da capital forem mandados estacionar em qualquer localidade do município.
- § 6.º Criar, manter, transferir e supprimir escolas de instruccão primaria, com ocurso do Estado, onde o município não puder desempenhar este serviço, e sem prejuízo das instituições congêneres, que aquelle entenda crear o manter.
- § 7.º Occorrer às despesas com os serviços de vaccinação, illuminação publica, asseio, limpeza, calçamento, esgoto, arborisações, ajardinamentos e quaesquer outros, inclusive com o de soccorros aos indigentes e enfermos pobres do município e demais serviços de assistência publica.
- § 8.º Reconhecer os poderes de seus membros e os do intendente municipal; providenciar sobre todas as eleições que interessarem somente ao município e julgar d'ellas.
- § 9.º Convocar os eleitores para as eleições federaes e do Estado, occorrendo às despesas necessárias, para o que poderá reclamar auxilio do Estado e da União.
- § 10. Legislar por meio de posturas sobre estradas, ruas, jardins, logradouros públicos, mercados, abastecimento d'agua, obras de irrigação e asseio publico, incêndios, illuminação, bibliothecas populares, prédios escolares, hospitaes, hygiene e saúde publica, embellesamento e regularidade dos edificios, ruas e povoações ; cemitérios, respeitada a propriedade, administração e livre exercício do respectivo culto, naquelles que tiverem sido construídos por corporações religiosas; assim como sobre viação urbana e os demais serviços e obras de interesse local.
- § 11. Nomear on demittir os empregados de sua immediata dependência .
- § 12. Prestar seu assentimento às propostas do intendente para a nomeação de empregados que delle dependam.
- § 13. Approvar ou não as contas que o intendente deverá apresentar na primeira sessão de cada anno, concernentes à sua administração durante o anno findo.

§ 14. Consentir, mediante licitação, na arrematação por um annoj dos impostos muicipaes,

§ 15. Decretar desapropriações por necessidade ou utilidade municipal, nos casos e na forma determinados por lei.

§16. Comminar multas ate sessenta mil réis e penas de prisão até oito dias.

Art. 110. São attribuições do intendente :

1.º Executar e fazer executar todas as leis e resoluções do Conselho;

2.º Exercer a superintendência de todos os estabelecimentos e obras municipais;

3.º Administrar as propriedades do município e arrecadar suas rendas por meio de propostos idóneos e aliançados, preferidos era licitação publica;

4.º Nomear com assentimento do conselho o demittir levrementel os empregados que delle dependam;

5.º Fazer, por intermédio de seus agentes, a policia do município ;

6.º Cuidar dos caminhos vicinaes, pontos e de todos os serviços sobre os quaes legislam os concelhos, e fiscalisar os subvencionados pelo município;

7.º Representar perante o conselho acerca das posturas e decisões que lhe parecerem inconvenientes ou inconstitucionues, e recorrer de sua definitiva deliberação para o governo do Estado, nos casos do art. 114;

8.º Apresentar um relatório nnuual sobre o estado de todos os serviços e propriedades municipaes, dando conta da administração do anno findo e apresentando as bases do orçamento do anno seguinte ;

9.º Assistir as sessões do conselho sempre que lhe parecer conveniente, ou fôr por este convidado ; e convocar-o para negocio urgente que por elle deva ser resolvido.

Art. 111. A's funcções próprias reunira a autoridade municipal aquellas que procederem de delegação do poder competente na execução de serviços de caracter geral, creados por lei.

Art. 112. Os bens e rendas municipaes não estarão sujeitos al execução; e quando os conselhos forem condem nad< s a pagar alguma divida ou tenham que cumprir alguma obrigação, incluirão nos orçamentos a quantia necessária para satisfazer o debito.

Se esta formalidade fôr preterida, ou se o pagamento não se effectuar, os membros que derem causa a omissão, ou o intendente que não effectuar o pagamento, ficarão pessoal e civilmente responsáveis.

Art. 113. Os membros dos conselhos municipaes e o intendente responderão perante o juiz de direito pelos crimes praticados no exercido de suas funcções, com recurso necessário para o Superior Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 114. As posturas e decisões dos conselhos municipaes poderão ser annulladas pela Assembleia Geral nos casos seguintes:

1.º Quando forem contrarias às leis do Estado e federaes;

2.º Quando forem o Ofensivas dos direitos de outros municípios ;

3.º Quando forem manifestamente gravosas em matéria de impostos, havendo representação assignada por cem municípes contribuintes. H Paragrapho único. Na ausência da Assembleia Geral, o Governador podara suspender taes posturas e decisões; mas, desde que aquella se reúna, dur-lhe-ha communicação do ocoorrido para que resolva definitivamente.

Art. 115. O mandato dos conselhos e dos intendentes durará quatro annos.

A lei orgânica regulará as substituições e as incompatibilidades no exerceio deste mandato.

Art. 116. A fazenda municipal terá o privilegio do executivo nos mesmos casos que a do Estado.

TITULO VI

Da milícia, policia e fazenda do Estado

CAPITULO I

Da milícia e policia

Art. 117. Haverá no Estado, além da força policia, uma milícia cuja organisçAo e deveres disciplinares serão regalados por lei ordinária; obáervando-se os seguintes princípios :

§ 1." Esta força não poderá ser formada por meio de recrutamento forçado.

§ 2.» Será aproveitada para sua organização a actual guarda nacional.

§ 3.* Será seu commandante em chefe o Governador do Estado, a quem competo a nomeação dos officiaes.

§ 4.* Dentro dos limites da lei esta força será essencialmente obediente.

§ 5." Só por ordem do Governador cila poderá ser reunida ou usada, sem prejuço, porém, dos direitos da União, nos termos da Constituição Federal.

§ 6." Os officiaes desta milícia só perderão as patentes por condemnacfo em mais de um anno de prisão, passada em julgado, no foro coramum, ou por condemnacfo imposta por conselho de seus pares, cuja organização e attribuições serão estabelecidas em lei. ■J § 7." Sempre que a milícia cívica do Estado for chamada, nos termos da Constituição Federal, a exercer funcçOes da força armada, ficará sujeita ás leis o disciplina militares.

Art. 118. O serviço da policia e segurança do Estado será dirigido por um chefe de nomeação do Governador e de sua immediata confiança.

M Art. 119. O serviço da policia ficará sendo um ramo da administração superior, ao qual incumbe a manutenção da ordem, da paz e da tranquillidade publicas.

Art. 120. Compete á administração policial:

- 1.º A direcção e fiscal isação das prisões ;
- 2.º Auxiliar a autoridade judiciaria na execução das sentenças e ordens legaes;
- 3.º Auxiliar os municípios em sua policia, fazer respeitar as posturas e prender os infractores;
- 4.º Providenciar sobre a defesa das populações nos logares onde a ordem for alterada, auxiliar a investigação dos crimes e perseguir os criminosos.

Art. 121. O chefe do serviço policial tora em todos os municípios do Estado um commissariado, que será retribuído quando seus recursos o permittirem.

Art. 122. Para a administração da policia o Estado manterá a força publica necessária, organisada segundo o plano por lei estabelecido.

CAMTULO n Da

fazenda do Estado

Art. 123. A receita e a despeza do Estado serão encarregadas a uma repartição com o nomo de Thiesouro do Estado, onde em diversas estações creadas por lei se regulará a sua administração, arrecadação, contabilidade e correspondência.

Art. 124. No Thesoaro do Estado ue organisarà annualmente o balanço geral da receita e despeza do anuo anterior e o orçamento de todas as despezas publicas do anuo seguinte e dos meios de suppril-as, para serem presentes & Assembóa Geral nos primeiros dias de sua reunião.

H Art. 125. Constituirão objecto de receita do Estado : I

§ 1.º Os impostos e taxas que forem decretados : B 1. Sobre a exportação de géneros e mercadorias, salvo as que vierem em transitio, com direitos pagos em outros Estados ;

1 11. Sobre immoveis raras e urbanos ;

III. Sobre transmissão de propriedade-,

IV. Sobre industrias e profissões ;

V. Sobre heranças e legados;

VI. De sei los, quanto aos actos emanados do governo do Estado e negócios de sua economia, e de direitos e emolumentos;

VII. Sobre quaesquer outras fontes de receita que forem creadas sem contravenção do disposto nos arts. 7", 9¹ e 11 da Constituição Federal.

§2.o o producto:

I. Da exploração das minas, mattase industrias extractivas, sob um regimen de conservação e beneficiação, por arrematação ou outro meio.

II. Da venda ou aforamento de terras publicas, nos termos que a lei estatuir;

III. Da renda dos telegraphios, correios e vias ferroai, que forem propriedade do Estado.

Art. 126. A sua despeza com prebende, além do serviço da divida interna e externa, cujo pagamento o governo do Estado aliança e garante, todos os demais serviços expressamente creados e votados por lei.

TITULO VH

Regimen Eleitoral

CAPITULO UNKJO

Art. 127. A funcção do voto uas eleições de membros da Assembléa Geral, Governador, Intendentes, membros dos Conselhos Municipaes e Juizes de paz, será exercida, mediante suffragio directo, pelos cidadãos alistados na fornha desta Constituição e lei regulamentar.

Nas eleições municipais serão eleitores os estrangeiros que tiverem um ano de residência, pelo menos, e forem contribuintes no município.

Art. 128- São alistáveis para a função geral do voto todos os cidadãos brasileiros maiores de vinte e um annos, que souberem ler e escrever.

Art. 129. São excluídos:

1.º Os analfabetos;

2.º Os mendigos;

3.º As praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior;

4.º Os religiosos de ordem monástica, companhias, congregações ou com unidades de qualquer denominação, sujeitos a voto de obediência, regra ou estatuto, que importe renúncia da liberdade individual.

Art. 130. São inelegíveis os cidadãos não alistáveis.

Art. 131. Proceder-se-ha annualmente á revisão eleitoral, e todas as interpretações se farão no sentido de alargar o suffragio.

Art. 132. Nenhuma autoridade civil ou militar poderá em character official intervir na eleição, nem fazer convocações populares para alliciação de eleitores.

Art. 133. Sempre que for possível as eleições terão logar em domingos ou dias feriados.

Art. 134. Nenhum eleitor, um mez antes ou depois da eleição, poderá ser preso sob pretexto algum, salvo flagrancia ou pronuncia em crime inafiançavel, e nos demais casos em que a lei exceptuar.

Art. 135. Lei especial regulará o modo o tempo da qualificação e revisão e o processo eleitoral.

TITULO VIII

Declaração de direitos e garantias

CAPITULO ÚNICO

Art. 136. Esta Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no Estado a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1.º Todos são eguaes perante a lei.

§ 2.º Ninguém pôde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude de lei.

§ 3.º Qualquer individuo tem o direito de resistir a ordens illegaes, quaes as emanadas de autoridade incompetente, as destituídas das solemnidades externas necessárias para sua validade, ou as manifestamente contrarias a lei.

§ 4.º A' excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá ex-ecutar-se senão depois da pronuncia do indiciado, salvos os casos determinados em lei, e mediante ordem escripta da autoridade competente .

§ 5.º Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada.

Ainda com culpa formada, ninguém poderá ser recolhido á prisão nella detido, se prestar dança idónea nos casos em que a lei a

ou
admitte.

§6.º Dar-se-ha o *habeas-corporis* sempre que o individuo soffrer, ou se achar em imminente perigo de soffrer violência ou coacção por illegalidade ou abuso de poder.

§ 7.» Ninguém será sentenciado senão por autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ella prescripta. I § 8." A casa é o asylo inviolável do individuo; uinguem pode nella penetrar a noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de crimes ou desastres; nem de dia, senão nos casos e pela forma prescriptos na lei;

§ 9.º Ao accusndo se assegurará na lei a mais plena defeza, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em vinte e quatro horas ao preso o assignada pela autoridade competente com os nomes do accusador o das testemunhas. §10. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. § 11. Nos crimes da jurisdicção do Estado não serão applicaveis as penas de galés, de banimento e de morte.

§ 12. A' excepção das causas que por sua natureza pertencem a juízos especiaes, não haverá foro privilegiado.

§ 13 Qualquer individuo pôde entrar, transitar, conservar-se no Estado, ou delle sahir, sem nenhum embaraço, transportando consigo snus bens, guardados os regulamentos policiaes e salvo prejuízo de terceiros.

S 14. A todos ó licito reunirem-so livremente e sem armas, não podendo Intervir a poíicia senão para manter a ordem publica.

§ 15. 15' permittido a quem quer que seja representar, mediante) petição, aos poderes públicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 16. E' garantidoo direito de associação para Uns conhecidos e lícitos. § 17. Em qualquer assumpto.ó livre a manifestação do pensamento pela imprensa, pela tribuna, ou por outro qualquer meio, sem dependência de censura; respondendo cada um pelos abusos que commetter nos casos e pela forma que a lei determinar. Pica abolido o anonymato.

§ 18. E' inviolável o sigillo da correspondência. § 19. A ninguém pôde ser prohibido o exercicio de qualquer profissão, trabalho, cultura, industria ou commercio, que não seja prejudicial aos bons costumes, á segurança e á saúde dos cidadãos.

§ 20. O direito de propriedade mantem-seem toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade publica, mediante indemnisação prévia.

§ 21. Os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes ficará garantido por lei um privilegio temporário, ou será concedido um premio rasoavel quando haja conveniência em vulgarizar o invento.

§ 22. Aos autores de obras li iterarias ou artísticas 6 garantido o direito exclusivo de reproduzil-as pela Imprensa ou por qualquer outro processo.

Os herdeiros dos autores gosarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 23. A lei também assegurará a propriedade das marcas de fabrica. §

24. Por motivo de crença ou de funecção religiosa nenhum cidadão poderá ser privado dos seus direitos civis e políticos, nem exi-mir-se do cumprimento de qualquer dever cívico.

§ 25. Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

§ 26. Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção official, nem terá relações de dependência ou alliauçã com o governo do Estado e dos municípios.

§ 27. Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 28. Os cemitérios públicos terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal.

§ 29. O Estado garante a instrução publica primaria, secundaria e profissional.

§ 30. O Estado deve protecção á miséria e à infância.

§ 31. Todo cidadão pôde aspirar a qualquer cargo publico, com a única restricção de capacidade e idoneidade exigidas por lei.

§ 32. A lei não terá effeito retroactivo.

§ 33. Em caso algum poderão ser taxados para pagamento de imposto de qualquer natureza os artistas e operários, que exercerem arte ou officio em estabelecimento industrial ou officina, e cujo salário não exceda de trez mil réis diários.

§ 34. Além dos direitos e garantias expressos na presente Constituição, prevalecem quantos direitos e garantias se deduzem da forma de governo e dos princípios que ella consagra.

TITULO IX

CAPITULO ÚNICO

Da reforma constitucional

Art. 137. Cada uma das Camarás pôde, em qualquer tempo, propor a reforma de um ou mais artigos da presente Constituição.

Art. 138. Apresentada a proposta de reforma e apoiada pela quarta parte da Camará em que foi iniciada, passará por trez discussões, e sendo o projecto approved por dous terços de votos, será remetido a outra Camará, onde, mediante o mesmo processo, se fôr approved, ficará para ser presente á primeira sessão da legislatura seguinte; e se nesta, depois de trez discussões, fôr approved por dous terços dos votos em cada uma das Camarás, haver-se-ha por feita a reforma e será incorporada á Constituição, como parte integrante delia, depois de assignada e publicada pelos presidentes e secretários das duas Camarás.

Art. 139. A reforma da Constituição pôde ser provocada perante a Camará por petição assignada por mais de quinze mil cidadãos que estejam alistados eleitores.

TITULO X

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 140. A nenhum cidadão investido em funcções de qualquer dos trez poderes será facultado exercer as de outro.

Art. 141. Niguem poderá exercer mais de um cargo remunerado¹ ainda prescindindo da remuneração de um delles.

Art. 142. Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regimen, no que explicita ou implicitamente não for contrario ás Constituições Federal e deste Estado.

Art. 143. Os funcionarios públicos são estrictamente responsáveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercicio de seus cargos, assim como pela indulgência ou negligencia em não responsabilisarem efectivamente seus subalternos.

O funcionario publico obriga-se por juramento ou compromisso formal, no acto da posse, ao Ael desempenho doa seus deveres.

Art. 144. O empregado publico que contar mais de dez annos de serviço no emprego, sem nota que desabone a sua conducta, só poderá, ser demittido por sentença ou por motivo de incapacidade pbyrica ou moral, sendo-lhe mantidas neste ultimo caso as vantagens de aposen tação e monte*pio estabelecidas em lei. TMJ

H Não se comprehendem nesta disposição os cargos de confiança e os de comissão temporária.

H Art. 145. São insanavelmente nullos os actos de autoridade civil, col lectiva ou individual, praticados em presença e por solicitação da força publica ou de reunião sediciosa.

Art. 146. Quando não tiver sido decretada a lei do orçamento vigorará a do exercicio anterior.

Art. 147. Não poderão ser admittidos como objecto de deliberação na Assembléa Geral os projectos tendentes a abolir a forma de governo ou a restringir o suffragio eleitoral.

Art. 148. O ensino primário será gratuito, obrigatório e universalizado.

Art. 149» Nãoé permittida a creação de cargos vitalícios fora dos casos previstos nesta Constituição a os que comprehendem o notariado e professorado.

Art. 150. Uma lei estabelecerá as insígnias e os sallos do Estado.

Art. 151. Serão mantidas ou creadas pelo Estado as repartições precisas para o serviço geral, sem prejuizo das que forem creadas pelos municípios.

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO'

Nós, representantes do povo Espirito-Santense, reunidos em Congresso Constituinte, votamos, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição Política do Estado do Espírito-Santo, da Republica dos Estados-Unidos do Brazil:

PARTE PRIMEIRA

TITULO ÚNICO

Princípios básicos

Art. 1.º O Estado do Espirito-Santo, tendo por forma de governo a Republica Federativa, obedecerá, como membro confederado da Republica dos Estados Unidos do Brazil, a todas as suas leis, concorrerá para o fortalecimento da sua integridade e gozará das vantagens, como contribuirá para os ónus, do engrandecimento, da defesa, da honra, do credito e do bem geral da nação.

Art. 2.º Os seus limites serão os mesmos que o indicarem as tradições e os documentos históricos, com o direito salvo de reclamar a todo tempo e resolver, segundo as leis federaes, sobre duvidas existentes ou que occorriem.

Art. 3.º O bem do Estalo será a aspiração de todos quantos o habitarem. Contra ellenão haverá direitos adquiridos. Os legítimos

Promulgada a 2 de maio de 189,2.

interesses pessoais, quando feridos em conflito com a felicidade pública, lograrão apenas justa e restricta reparação, promovida pelos meios competentes,

Art. 4.º Todo o cidadão do Estado deve-lhe os seus serviços na medida de suas aptidões.

Art. 5.º Os onus e encargos públicos serão lançados sobre a renda dos habitantes do Estado com equidade e com a máxima parcimonia, de modo que cada qual contribua para o bem geral na medida do maior ou menor interesse que auferir da cooperação social.

Art. 6.º Consideram-se leis do Estado todos os decretos expedidos nos termos da Constituição por autoridades investidas dessa faculdade.

Art. 7.º As leis só regularão os actos futuros, salvo as que forem interpretativas de outras ou as que regerem relações que possam ser ainda submettidas á sua regra.

Art. 8.º As leis do Estado, dentro do seu território, todos deverão obediência. A ninguém será relevada sua ignorância para escusar-se de respeitá-las ou de fazer cumpril-as.

Art. 9.º É garantida a instrução primaria gratuita. O Estado se esforçará por melhorar sempre as condições do ensino, de modo que a instrução primaria venha a preencher os requisitos da educação moderna, abrangendo as theorias fundamentaes da existência.

Art. 10. Será livre o exercício de qualquer culto, desde que não o (Tenda à moral, aos costumes e à ordem pública. O Estado reconhece que a religião é a base de toda a existência social, mas não intervirá de modo algum na propaganda de nenhuma fé, assegurando a todas a máxima liberdade.

Art. 11. A manifestação das opiniões pela palavra e pela imprensa será garantida em sua plenitude, contanto que sejam respeitados o decoro, a paz e a ordem sociais. Leis espeoiaes regularão a matéria e estabelecerão regras para que á mais extensa liberdade corresponda a mais completa responsabilidade pessoal.

Art. 12. A aptidão, as virtudes e a boa reputação determinarão sempre a preferéncia para as funções públicas. Em regra, o responsável pela execução de qualquer serviço deve ser quem indique ou nomeie os seus auxiliares e subordinados.

PARTE SEGUNDA

DIVISÃO FORTITIVA DO ESTADO

TITULO I

Divisão fundamental

DO ESTADO E DO MUNICÍPIO

Art. 13. A acção politica geral e local será discriminada de forma que o seu exercício não possa choear-se e que os seus respectivos órgãos tenham attribuições e espheras distinctas.

Art. 14. A vigilância da ordem, os actos que directamente interessarem a commuidade, os ramos de administração que carecerem de uma gestão e direcção uniformes, serão da competência da autoridade do Estado.

Art. 15. Compete á acção local, sob a autoridade dos municípios, a promoção e execução de todos os melhoramentos locais, a organização, direcção e regulamentação dos seus serviços internos, e, em geral, toda a iniciativa que não esteja comprehendida expressamente na orçula da acção central.

Art. 16. Os municípios poderão auxiliarem-se e combinar entre si para a realisação de empreendimentos que lhes interessarem em commum, deliberando como lhes convier melhor sobre a sua direcção.

Art. 17. A administração da Fazenda municipal é isenta de toda superiorfancia, salvo a da autoridade judicial nos casos de responsabilidade criminal.

Art. 18. São considerados como assumptos oarecedores de direcção uniforme do Estado, ulóm daquelles que por natureza o forem: as estradas de ferro de tracção a vapor, com excepção das urbanas; a navegação marítima e a fluvial de longo curso; a instrucção pública primaria; a imigração e a colonisação.

Art. 19. Nos assumptos de sua competência os municípios serão inteiramente livres, desde que não o (Tendam á harmonia geral, para conceder privilégios, contrahir obrigações e determinar o modo de solvel-as, celebrar contractos, o prover ao bera publico como lhes parecer melhor.

TITULO II

Divisão territorial

Art. 20. Quanto ao seu território, para o desenvolvimento da acção politica geral, o Estado formará uma só circumscripção, tendo por centro a cidade da Viotoria, capital do Estado.

Art. 21. Si algum dia o bera do Estado exigir a deslocação do centro politico, dever-se-ha procurar, no interior, situação própria para sede da nova capital, era clima ameno e condições vantajosas para attrahir população e desenvolver as edificações, de modo que á salubridade se reunam predicados de belieza. Os poderes públicos velarão pela regularidade e typo das construcções, pelo arruamento e pelas demais exigências plásticas.

Art. 22. A mudança da capital só poderá ter logar depois de reconhecida sua necessidade por voto expresso do Congresso, em duas legislaturas consecutivas.

Art. 23. Serão considerados na cathegoria de cidade todos os núcleos de população superior a duas mil almas, prósperos pelo seu commercio e industria.

Art. 24. Terão a cathegoria de povoações os núcleos de população inferior a mil habitantes, e de villas os que estiverem no meio termo entre as povoações e cidades.

Art. 25. Quanto á acção politica local, o Estado será dividido em tantos municípios quantas forem as cidades e villas, que lhes servirão de sede.

Art. 26. Toda a povoação que com seus arredores e outras povoações inferiores conseguir uma renda municipal de 5:000\$ annuaes poderá desanuexar-se do município a que pertencer, formando um novo município; salvo quando essa desannexação prejudicar as condições de existência do município primitivo, acarretando-lhe insuffl-ciencia de renda.

As populações interessadas deverão levantar suas estatísticas e requerer ao governo a desannexação, que lhes será concedida, verificada a justiça da pretensão, e ouvido o município desintegravel. Este informará, tendo em vista o principio de equidade de que o imposto municipal deve ser, quanto possível, applicado ao logar onde é pago.

Art. 87. Quanto à administração policial, o Estado será dividido em districtos e sub-districtos, tendo por sede a capital, que formará um districto, por cabeça destes as sedes raunicipaes e dos sub-districtos as povoações e outros pontos convenientes.

Art. 28. Quanto à administração da justiça, a divisão territorial será por comarcas, tantas quantas forem necessárias para o commodo das populações e para a prompta efáciacia dou providencias e remédios legaes da autoridade judicial.

Art. 29. As comarcas serão classificadas em primeira e segunda jentrancia conforme a sua importância, o sou movimento da custas, a cathegoria de sua sede, a densidade da população e o aprazimento da existência.

TITULO III

Órgãos da acção politica do Estado

CAPITULO i

Da organitoção politica do Ettado

I Art. 30. A acção politica do Estado será exercida por seus órgãos, que terão os auxiliares necessários á boa administração dos diversos ramos de serviço a seu cargo.

m Art. 31. Esses órgãos são: o Congresso Legislativo, o Presidente, a Policia e a Magistratura.

H Art. 32. Cada um deites terá suas attribuições privativas o independentes e sua espbera de acção perfeitamente distiuicta.

CAPITULO n Do

Congresso Legislativo

Art. 33. O Estado deputará, por seus eleitores, de 3 em 3 annos, 55 cidadãos do reconhecida probidade e merecimentos para constituírem o seu Congresso Legislativo.

Art. 34. O Congresso reunir-se-ha em assembléa deliberante, todos os annos, no dia 7 de setembro efuncionará durante doas mezes,

podendo prorogar suas sessões por mais trinta dias, quando aquelle prazo fôr insufficiente para os trabalhos da sessão.

Art. 35. Nos casos extraordinários em que fôr mister a autoridade do Congresso, o Governo solicitará a sua reunião fora do tempo marcado, designando dia para ella e nomeando o interesse publico que' houver determinado o seu acto.

Art. 36. O mandato dos deputados só expirará depois de nova eleição. A sua accettazione é facultativa e a sua resignação pôde ser feita a qualquer tempo.

Art. 37. Não poderão ser deputados ao Congresso:

Os menores de 21 annos;

O Presidente e os vice-Presidentes do Estado ;

O Chefe de Policia;

Os Magistrados;

Os Com mandantes de forças federaes ou estadoaes ;

Os cidadãos que tiverem menos de 4 annos de residência no Estado, salvo si nelle houverem nascido e residido algum tempo dentro dos 4 annos anteriores.

Art. 38. O processo da eleição será regulado por lei especial, votando cada eleitor em 20 nomes.

Art. 39. As deliberações do Congresso serão tomadas à pluralidade de votos, sobre a maioria dos membros presentes, excepto aquellas que versarem sobre assumptos devolvidos pelo Presidente, para as qimes serão necessários dois terços de votos, sempre que o Congresso mantiver o acto devolvido.

Art. 40. Cada projecto passará por três discussões, sendo a primeira sobre o seu objecto e as outras sobre o texto; redigido depois com as alterações acceitas, o Congresso remettel-o-ha ao Presidente do Estado para ter execução.

Art. 41. Quando ao Presidente do Estado parecer que a medida adoptada invade a sua competência ou que na sua execução encontrará embaraços, deverá devovel-a ao Congresso, com as suas observações minuciosamente expostas, solicitaudo-lhe que a modifique ou rejeite.

Art. 42. Nos casos de conflicto de jurisdicção, que serão fixados em lei ordinária pelo Congresso, em sua primeira reunião, deverá a questão ser submettida, caso não naja accôrdo, ao Juizo da Corte de Justiça; esta se pronunciará em face do relatório de motivos de cada uma das partes e lhes communicara a sua solução, que será adoptada.

Art. 43. As attribuições do Congresso são:

1 fixar a despeza e orçar a receita do Estado, em face das informações e propostas do Presidente do Estado ;

criar impostos novos, sem o deusa á Constituição;

conceder garantia de juro a empreendimentos onerosos, sob qualquer titulo;

autorizar empréstimos e operações de fundos, dar verba para os serviços creados e autorizar a reforma dos existentes ou a criação de novos, quando esses houverem de acarretar accrescimento de despeza;

ordenar tratados com os outros governos e approval-os;

decretar a utilidade dos serviços e autorizar a sua organização;

velar sobre a Constituição e as leis do Estado;

julgar o Presidente quando accusado, somente para o effeito de destituir-o do cargo ou de declarar improcedente a accusação;

estabelecer o processo fiscal para a arrecadação de todos os impostos;

organisar as leis eleitoraes;

crear e supprimir comarcas ;
 annullar as decisões, deliberações ou leis dos municípios, quando
 attentorias dos direitos de outros municípios ou quando forem manifes-
 tamente contrarias & Constituição e leis do Estado e da Republica;
 decidir as questões que forem suscitadas pelos municípios, por
 occasião da revisão de seus limites;
 decretar a alienação dos bens do Estado e legislar sobre suas terras
 e minas;
 aceitar as renuncias e escusas do Presidente e vice-Presidentes do
 Estado.
 \ Art. 44. Os deputados ao Congresso serão subsidiados por sessão, e
 receberão ajuda de custo para transporte os que residirem fora da
 capital.
 Art. 45. Os deputados são invioláveis por suas opiniões e actos no
 exercício de seu mandato.
 Art. 46. O Congresso Legislativo não poderá ser dissolvido.

CAPITULO III

K *Do Presidente*

Art. 47. O Presidente será eleito de quatro em quatro annos, por
 maioria absoluta de votos e suffragio directo do Estado.
 Essa eleição terá logar no dia 2 de fevereiro. ■\

B Art. 48. O Presidente será julgado pela Corte de Justiça nos crimes
 políticos, e nos crimes commtms ficará sujeito á justiça ordinária.
 Não terá logar o processo, quer em um, quer em outro caso, sem
 que o Congresso tome previamente conhecimento da acusação e profira
 seu julgamento, destituindo-o do exercício de suas funcções por dois
 terços de votos.
 Na sua primeira reunião o Congresso legislará sobre a matéria.

Art. 49. Não poderão ser eleitos:
 o Presidente do período antecedente e o vice-Presidente que pre-
 sidir á eleição, bem como os que o antecederem na ordem da collocação;
 O chefe de policia e os commandantes de força publica estadoal ou
 federal;
 os menores de 25 annos;
 os que forem directores ou sócios de emprezas que receberem
 garantia pecuniária do Estado, não compreendidos os directores e
 accionistas de sociedades anonymas e outras similares;
 os que não residirem no Estado ha seis annos pelo menos, salvo si
 houverem nelle nascido e residido ha quatro annos antes pelo menos.

I Art. 50. Não poderão entrar no exercício do cargo: H
 H os deputados ao Congresso sem prévia resignação do mandato;
 os magistrados, sem resignarem o cargo;
 os que tiverem pleito pendente com o Estado, antes de sua defl-i
 itlva decisão ou desistência de sua parte»

Art. 51. Ao Presidente incumbem:
 dirigir, fiscalisar, promover e defender todos os interesses do
 Estado;
 H regulamentar, organizar e reformar todos os serviços dentro das
 verbas orçadas;

baixar instruções e regulamentos para a execução de louas as deliberações do Congresso; I prover a todos os assumptos de administração;

nomear e demittir, nos CUBOS especificados em lei, o pessoal director dos serviços a seu cargo;

aprovar ou rejeitar as nomeações e demissões que este fizer dentro da orbita de sua competência;

prover aos recursos, cujo conhecimento por lei competir-Ibe;

velar sobre a Constituição e as leis do Estado;

representar offlcialmente o Estado ou nomear representante junto ao poder federal ou qualquer outro governo, sempre que fôr necessária ou reclamada essa representação;

instruir o Congresso, annualmente, sobre a situação financeira do Estado e ezpor-Ibe os planos da administração ;

1

convocar extraordinariamente o Congresso quando o bem do Estado o exigir;

fazer cumprir, no que lhe competir, as leis federaes e os tratados celebrados com outros governos;

communicar á autoridade judicial a responsabilidade de qualquer funcionario do Estado, instruindo-lhe a culpa ;

perdoar ou minorar penas nos crimes communs, ouvindo a Corte de Justiça;

Art. 52. Na mesma occasião em que se fizer a eleição de Presidente serão eleitos três vice-Presidentes que, pela ordem da eleição, substituirão ao Presidente nos seus impedimentos temporários ou prolongados.

Paragrapho único. Em caso de empate, prevalecerá a idade. E' extensiva à eleição de vice»Presidente a disposição do art. 49.

Art. 53. Nos casos de morte, invalidez physica ou moral, resignação ou condemnação do Presidente, o período presidencial será terminado pelos referidos vice-Presidentes, si a vaga der-se nos dois últimos annos.

Paragrapho único. As vagas de vice-Presidentes por motivo de recusa ou qualquer outro serão preenchidas por eleição do Congresso, que delias deverá ter conhecimento immediato.

Art. 54. Esgotada a lista dos vice-Presidentes, deverá assumir a presidência o Presidente do Congresso e na sua falta o vice-Presi-dente.

Art. 55. O Presidente ou quem suas vezes fizer não poderá exercer nenhum outro emprego ou funeção, nem oocupar-se em industria, commercio ou em administração de empreza qualquer.

Art. 56. O periodo presidencial começará no dia 23 de maio, tomando posse o Presidente e os vice-Presidentes perante o Congresso, que para esse fim se reunirá em sessão extraordinária e solemne com qualquer numero, proferindo o Presidente, com a mão direita sobre a do Presidente do Congresso, ou quem suas vezes fizer, a seguinte declaração:« *Assumo o encargo de Presidente do Estado do Espirito-Santo, obrigando-me perante os meus concidadãos a desempenhai-o com honra e desinteresse, obedecendo sãmente aos impulsos do patriotismo e ao sentimento da justiça. Cumprirei a Constituição e as leis, e serei, quanto em mim couber, leal ao Estado e á Republica.*»

O Presidente do Congresso, em nome do povo do Estado, declarará empossados o Presidente e os seus substitutos, expressando a confiança que nelhes deposita o Estado.

Art. 57. Nessa sessão será permittido ao povo o ingresso no recinto da assemblóa.

Art. 58. O Presidente do Estado terá vencimentos correspondentes á alta cathegoria de suas funcções, a representação obrigada do cargo e a consagração exclusiva qae elle exige.

H Art. 59. Em caso alírum, o Presidente poderá ausentar-se do Estado sem passar o governo ao seu substituto legal.

CAPITULO IV

Da policia

I Art. 60. A policia do Estado, cujo objectivo é a manutenção da ordem, da paz o da tranquillidade publica, será dirigida por um chefe, de nomeação do Presidente e de sua immediata confiança. H Art. 61. A policia será um ramo da administração superior, á qual incumbe a vigilância da ordem.

Art. 62. Compete á policia, além de suas attribuições immediatas: a administração e a fiscalização das prisões; auxiliar a autoridade judicial com os meios coactivos a seu cargo na execução das sentenças e das ordens legais; auxiliar os municípios na sua policia, fazer respeitar as posturas e prender os infractores ; providenciar sobre a def -sa das populações nos logares onde a ordem fôr alterada; investigar dos crimes e perseguir os criminosos ; manter o prestigio da autoridade e das funcções publicas, sempre que estiverem em exercicio legitimo, contra os recalcitrantes; prover com sua intervenção benéfica a reparação das pequenas injustiças e das acções ou omissões de que resultar ou possa resultar violência phygicaou moral para alguém.

Art. 63. O chefe de policia terá delegados em todos os municípios do Estado, e estes, a seu turno, subdelegarão as suas funcções por todas as localidades onde o exercicio permanente delias fôr necessário.

Art. 64. O Estado manterá a força publica que fôr requerida pela policia, á qual incumbo privativamente a organização dessa torça e a sua mobilização.

Art. 65. Terão preferencia para o cargo de chefe de policia: os magistrados ou cidadãos que houverem exercido judicatura ; os diplomados em direito, com pratica forense de mais de 2 a mi os ; os advogados de nota.

Art. 66. O pessoal de policia será de livre nomeação o demissão do chefe de policia, guardadas as disposições que lei do Estado estabeleceria acerca do provimento dos empregos, das condições para a admissão e dos casos de demissão.

CAPITULO V

Da magistratura

Art. 67. Como orgSo proeminente da acção politica do Estado, a magistratura incumbe a missão de restabelecer as relações jurídicas das pessoas naturaes ou ideaes que compõem a ordem social, pela applicação da lei qae as regular aos casos particulares de litigio em taes relações, e bem assim a de manter a ordem constituída pela repressão pbylica on moral dos seus violadores.

Art. 68. O Estado adopta a legislação federal. A forma do processo, porém, será determinada em lei.

Art. 70. As suas decisões não serão definitivas;
quando se questionar sobre a validade ou applicabilidade de tratados ou leis federaes, e a decisão fôr-lhe contraria ;
quando se contestar a validade de leis, ou actos do governo do Estado, em face da Constituição e leis federaes, e a decisão considerar validos a lei ou acto impugnado ;

no caso de *habeas-corporis* ou no de espolio de estrangeiro, quando a espécie não estiver prevista em convenção ou tratado.

Art. 71. Para o exercício da sua judicatura a magistratura do Estado formará duas instancias, sendo a primeira composta de juizes de direito, tantos quantas forem as comarcas, e a segunda de uma corte de Justiça, cujo numero de ministros será determinado em lei ordinária.

Art. 72. Os juizes de direito exercerão nas suas comarcas a justiça de primeira instancia, processando e julgando todos os feitos.

Art. 73. Na capital do Estado terá sede a Corte de Justiça, cujos membros serão escolhidos da magistratura de primeira instancia por accesso natural de antiguidade e serão presididos pelo que fôr annualmente eleito por seus pares, o qual ficará sendo chefe da magistratura.

Art. 74. A esse tribunal compete:
conhecer em grão de recurso nos casos determinados em lei;
a concessão de *habeas-corporis*;
Interpretar as leis, decidir os couflictos de jurisdicção, resolver duvidas de qualquer autoridade sobre matéria que não fôr de competência privativa do órgão central do governo e seus subordinados

,
conhecer dos casos de responsabilidade que a lei deferir-lhe.

Art. 75- A magistratura de primeira instancia será nomeada pela Corte de Justiça dentre os diplomados em direito.

Art. 76. Os magistrados são vitalícios, ficando sujeitos às penas de observação, suspensão e remoção nos casos especificados em lei. A demissão só terá logar por sentença.

Art. 77. Para a admissão à magistratura requer-se, como titulo; profundamente indispensável, a honestidade publica e privada.

O magistrado deve saber impor-se ao respeito e consideração dos seus concidadãos pelo seu proceder correcto e uma tradição honrosa.

Art. 78. Todo o accesso será por antiguidade.

Art. 79. O juiz não recebe emolumentos. Terá direito somente aos meios de transporte decente e confortável quando fôr administrar justiça fora da sede de sua residência.

Art. 80. O modo e a forma da substituição dos magistrados serão determinados em lei ordinária.

Art. 81. Todo o pessoal forense será nomeado pela Corte de Justiça, com excepção dos officios subalternos da primeira instancia. Todo esse pessoal será vitalicio.

Art. 82. Os vencimentos da magistratura serão correspondentes à natureza das funcções e à dignidade relativa da hierarchia. Sob este segundo aspecto serão graduados pelas instancias, e na primeira instancia pela cathegoria das entrâncias.

Art. 83. Será organizado o ministério publico para a promoção da justiça com um órgão central junto á Corte e órgãos locaes em cada uma das comarcas.

TÍTULO IV

Da organização municipal e local

CAPÍTULO I

Órgãos da acção politica do município

\ Art. 84. Os negócios municipaes serão governados por uma. corporação composta de:

9 membros na capital.

I 7 nas demais cidades.

5 nas vilas.

Art. 85. Os membros dessa corporação terão o titulo de governadores municipaes e serão presididos por um dentre elles á sua escolha, que será renovada aualmente, quando o contrario não deliberar a sua maioria.

Art. 86. O governo municipal será electivo, garantindo-se representação á minoria.

Art. 87. São elegíveis todos os que podem ser eleitores.

Art. 88. Os municípios escolherão homens que, pela sua posição social, pela sua probidade, pela sua reconhecida dedicação a causa publica, sejam capazes de zelar com desprendimento e com ardor os interesses municipaes e as prerogativas, a honorabilidade, a distincção e a independência do governo municipal.

Art. 89. O serviço municipal é um múnus publico gratuito. Todo o cidadão tem o dever de consagrar-se ao engrandecimento do logar onde vive. O mandato pôde ser resignado durante o exercicio, mas não pôde ser recusado.

Art. 90. Os Governadores só poderão ser suspensos ou demittidos por sentença.

No exercicio de suas funções, o governo municipal não terá outra superintendência além da da opinião publica, e do ministério publico nos casos de responsabilidade.

1 Art. 91. O período governamental será de quatro annos contados do dia 23 de maio do anno da posse.

Art. 92. Nas mãos do presidente do governo empossante, em sessão solemne, cada um dos membros do novo governo fará, sob palavra de honra, a seguinte declaração: « *Prometto amor e dedicação ao meu município, consagrar-me ao teu bem estar, manter a sua autonomia* constitucional, esforçando-me para que elle contribua com a sua prosperidade para o engrandecimento do Estado e da Nação, e devolvendo as minhas funções ao povo loyo que não puder desempenhal-as condignamente.* »

Art. 93. Ao governo municipal compete:

organisar o orçamento anoual da receita e despeza do município dentro da lettra constitucional; ■ regulamentar, quando fôr necessário, a sua execução;

prover á satisfação de todas as necessidades publicas, realisando os melhoramentos locais, mantendo a hygiene e a salubridade, providenciando sobre a viação publica e sobre a architeclara dos centros populosos, inspeccionando as casas de caridade e o seu regimen, policiando

os espectáculos e reuniões onde haja agglomeracio de povo, velando sobre a alimentação publica;

decretar o código de postaras e fazer cumpril-o com severidade e rigor;

desapropriar casas o terrenos indispensáveis à utilidade publica, por amor à regularidade das construcções e à facilidade dos caminhos;

fiscalisar a administração do ensino e representar sobre elle;

conceder privilégios em assumptos de sua competência;

garantir juros ao emprego de capital necessário ao desenvolvimento de em prezas úteis, que não possa realizar por si;

conceder prémios para o desenvolvimento de industrias e para a extincção de elementos damninhos ao trabalho dos campos e às vendas urbanas;

prover os empregos de sua jurisdicção ;

contractar como pessoa jurídica.

E' facultativo aos governos municipaes crearem sua milicia local, ficando o plano dessa organização sujeito á approvação do governo do Estado.

As municipalidades poderão também prover, sem prejuízo do ensino garantido pelo Estado, à instrucção primaria e especial.

Art. 94. Não poderão fazer parto do governo municipal os empregados públicos remunerados e em efectividade.

CAPITULO II

Do governo local

Art. 95. A autoridade municipal será representada em cada povoação por um delegado do governo municipal, que, sem remuneração, velará pela mesma autoridade e fiscalisarà todos os interesses locais, cuja guarda lhe compete, representando, quando fôr mister, ao governo municipal sobre as necessidades de sua circumscripção.

Art. 96. A nomeação desse delegado recahirá em pessoa que tenha os requisitos do art. 88.

Art. 97. Ser-lhe-ão sujeitos os empregados municipaes do seu território.

PARTE TERCEIRA

DA S RENDAS E DESPEZAS MUNICIPALES

TITULO I

Da renda e despesa geral do Estado

Art. 98. O governo do Estado expedirá regulamentos e tabeliãs para a arrecadação dos seguintes impostos e outras verbas, que farão parte exclusiva de sua renda:

1.º Imposto de sabida sobre todos os productos naturaes ou artificiaes;

- 2.» Obras e serviços municipais;
- 3.* Provisões municipais;
- 4.» Crédito municipal;
- 5.» Garantia de juros, prémios e subvenções;
- 0.* Despesas diversas.

TÍTULO III

Princípios comuns

Art. 104. Os impostos do Estado e do município são acumuláveis. Art. 105. Todos os impostos são regulados* e fixados por leis próprias, que darão as regras para a sua arrecadação e disporão mais o que for necessário. Os orçamentos anuais se limitarão: quanto à receita a calcular a renda presumível de cada verba; e quanto à despesa, dotar convenientemente todos os serviços, tendo em atenção as leis e contratos, bem como as informações que houverem sido ministradas.

Art. 106. É inconstitucional o orçamento que se afastar desse preceito e o que contiver disposições estranhas à matéria orçamentária.

PARTE QUARTA

TÍTULO ÚNICO

Disposições gerais

Art. 107. Não será admitido à discussão pelo Congresso projecto tendente a substituir ou alterar disposições constitucionais. Poderá porém o Congresso por seus membros propor a convocação de constituinte para alterar, supprimir ou acrescentar artigo ou artigos determinados, indicada a razão de ordem ou conveniência pública da referida proposta.

Art. 108. Assim vencido, após o debate de praxe, o futuro Congresso ocupará-se da matéria, aceitando-a ou rejeitando-a.

Art. 100. Não poderá ser aceita proposta tendente a reformar a Constituição no que concerne as atribuições dos órgãos da acção política do Estado ou local, ao modo da constituição desses órgãos, à independência de suas funções, nem quanto aos princípios básicos da Constituição.

Art. 110. Toda a matéria não prevista na Constituição será determinada em lei ordinária, salvo aquella que intrinsecamente estiver compreendida em alguma das hypotheses do artigo antecedente, pois, neste caso, as dúvidas serão decididas à luz dos princípios fundamentais da própria Constituição, por extensão do seu significado típico.

Art. 111. As leis estaduais obrigam na capital da data da publicação na folha que inserir o expediente oficial, e nos outros pontos do

Estado da publicação em audiência pelo juiz que exercer autoridade na comarca.

I. Para esse fim serão immediatamente remetidos a esses juizes os números da folha em que sahirem publicados os textos, e elles os lerão na primeira audiência do seu juizo, eumprindo-lhes dar audiência extra* ordinária toda vez que a lei contiver disposições de urgente execução.

II. Satisfeita ou não essa formalidade, as leis obrigarão em todo o Estado, passados trinta dias de sua publicação na capital.

III- Quando convier ao interesse publico, quando pelo seu character tenham obrigatoriedade immediata, ou quando fôr expressamente determinado, as leis obrigarão desde logo no hstado, cumprindo as autoridades encarregadas rte velar pela sua publicidade transmittirem logo umas às outras o seu conhecimento.

Art. 112. Os eleitores alistados para terem voto nas eleições federaes são considerados eleitores do Estado e do município. I Art. 113. A Constituição garante os soccorros públicos por occa-sião de epidemias e outras calamidades publicas.

O Congresso terá particular cuidado em conservar e augmentar os hospitaes e outros estabelecimuntos de caridade já existentes, e fundar novos.

Art. 114. Todas as instituições que se fundarem com o fim de prestar soccorros immediatos em hospícios ou hospitaes, ou a distribuil-os nos domicílios, derramar a instrucção primaria eotre as classes pobres e preparar o seu bem estar desenvolvendo-lhes o espirito de ordem e economia, ficão autorisadas a possuir bens immoveis a titulo oneroso ou gratuito, sem limitação.

Igual favor gosarão as já existentes, ficando relevadas de quaesquer penas em que hajam incorrida por falta de semelhante automação.

Art. 115. Ficam croados juizes districtaes, autoridade electiva com funcções que serão determinadas em lei ordinária.

Art. 116. As terras devolutas em que estiverem ou venham a ser fundadas cidades, vil las ou povoações, e as que forem necessárias para logradouro publico, farão parte do património das respectivas municipalidades e por estas serão cobrados os respectivos foros.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO'

Nós, representantes do povo fluminense, adoptamos, decretamos e promulgamos a presente Constituição, e declaramos de ora em diante independente o Estado do Rio de Janeiro, e parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

TITULO I

Da organização do Estado

Art. 1." O Estado do Rio de Janeiro ô a associação politica dos habitantes do território da antiga provincia do Rio de Janeiro, — parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brazil.) e faz

Art. 2.º O Estado é autónomo, nos limites da Constituição Federal; D o seu governo é republicano, constitucional e representativo.

Art. 3." A soberania do Estado reside no povo, o é exercida pelos poderes legislativo, cxeculivo e judiciário, independentes e harmónicos.

Art. 4.º A base da organização do Estado ô o município, cuja autonomia a Constituição garanto no Titulo II.

Promulgada a 9 de abril de 1892.



SECÇÃO I

DO PODER LEGISLATIVO

CAPITULO I *Da Assembléa**Legislativa*

Art. 5.º O Poder Legislativo é, em regra, exercido pela Assembléa Legislativa, com a sanção do Presidente do Estado.

Art. 6.º A Assembléa Legislativa é composta de sessenta deputados, eleitos de três em três annos por suffragio popular directo.

§ 1.º Para a eleição dos deputados o Estado será dividido em cinco districtos.

§ 2.º A representação das minorias será respeitada nesta eleição.

Art. 7.º A Assembléa Legislativa reúne-se na Capital do Estado, independentemente de convocação, no dia 1 de agosto de cada anno, se por sua deliberação não fôr determinado outro dia.

Parapho único. A sessão annal durará três roezes, podendo ser prorogada ou adiada por deliberação da Assembléa, sob proposta do Presidente do Estado ou de um deputado.

Art. 8.º A Assembléa Legislativa póle ser convocada extraordinariamente pela sua Mesa ou pelo Presidente do Estado.

Parapho único. Nas sessões extraordinárias não poderá a Assembléa deliberar sobre matéria diversa da que motivou a convocação.

Art. 9.º Por motivo de conveniência publica, poderá a Assembléa Legislativa funciooar em outro qualquer logar que não seja a Capital, se assim o resolver o Presidente do Estado, a maioria dos membros da Mesa, no intervallo das sessões, ou a própria Assembléa quando reunida.

§ Parapho único. A mudança da sede da Assembléa, feita pela Mesa ou pelo Presidente do Estado, será sujeita á approvação da Assembléa depois de reunida.

Art. 10. A Assembléa Legislativa não poderá ser dissolvida.

Art. 11. AS sessões da Assembléa Legislativa serão publicas, salvo deliberação em contrario da maioria dos deputados presentes.

Art. 12. A' Assembléa Legislativa compete, além das attribuições do art. 26, eleger a sua Mesa, verificar os poderes dos seus membros, nomear os empregados da sua secretaria, regular a sua polida e economia interna e organizar o seu regimento.

Art. 13. Os deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício das suas fuocões.

Art. 14. Nenhum deputado poderá ser preso sem prévia licença da Assembléa Legislativa, salvo em caso do flagrante delicto por crime inafiançavel.

Neste caso, a autoridade que tiver effectuado a prisão o communicará immediatamente á Assembléa, que resolverá sobre ella.

Art. 15. Se algum deputado for pronunciado, o juiz processante, suspendendo qualquer procedimento ulterior, remetterá os autos á Assembléa para decidir sobre a continuação do processo.

Art. 16. São condições de elegibilidade para o cargo de deputado:

■ 1.º Ser eleitor ou ter as condições para o ser, o estar no gozo dos seus direitos civis e politicos;

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS

2.º Ser fluminense, ter nascido no Districto Federal até a data da promulgação da Constituição Federal, ou ter residência efectiva no Estado por mais de seis annos.

Paragrapho único. São considerados fluminenses natos os filhos de pai fluminense que nascerem em outros Estados da União, ou no estrangeiro desde que seus pais estejam em serviço da União ou dos Estados, ou em ausência temporária.

Art. 17. São inelegíveis :

1.º Os cidadãos que exercerem cargos, empregos, com missões ou officios, remunerados do Estado ou da União, com exercício no Estado ;

2.º Os que occuparem cargos de policia, embora não remunerados;

3.º Os concessionários de favores do Estado, os contractantes de obras publicas estadoaes, os concessionários e contractantes de favores e obras da União, dentro do Estado, e os que administrarem empresas que gosem de favores dos mesmos.

Paragrapho único. A inelegibilidade deixa de existir, cessando a sua causa seis mezes antes da eleição.

Art. 18. Os deputados á Assemblóa Legislativa não poderão, sob pena de perda do mandato, exercer cargos electivos da União ou de outro Estado.

Art. 19. Os deputados á Assemblóa Legislativa não poderão, sob pena de perda do mandato, celebrar contractos com a União, com o Estado ou cora o município, nem aceitar nomeação para cargos, commissões ou officios remunerados dos mesmos; nem administrar empresas ou companhias que gosem dos favores referidos no art. 17.

Art. 20. O mandato legislativo pôde ser renunciado.

Paragrapho único. Manifestada a renuncia por communicação escripta dirigida à Mesa, o Presidente da Assemblóa, independentemente de deliberação desta, declarará vago o logar, e procederá na forma do artigo seguinte.

Art. 21. Quando occorrer alguma vaga de deputado, o Presidente da Assemblóa o communicará ao do Estado, que mandará proceder immediatamente à eleição.

Paragrapho único. O deputado eleito exercerá o mandato pelo tempo que faltar ao substituído para completar o prazo.

Art. 22. A Assemblóa Legislativa não poderá encerrar as suas sessões sem ter votado as leis annuas.

Art. 23. Os deputados, ao tomar assento, prestarão, em sessão publica, affirmação de bem cumprir os seus deveres.

Art. 24. Os eleitores não poderão dar, nem os deputados aceitar, mandato imperativo.

Art. 25. Os deputados vencerão diariamente, nas sessões ordinárias o extraordinárias, excepto nas prorogações, um subsidio pecuniário, taxado na ultima sessão da legislatura precedente.

Paragrapho único. Não sendo marcado o subsidio pelo modo prescripto neste artigo, vigorará o fixado para os deputados da ultima legislatura.

CAPITULO II

Das attribuições da Assemblóa Legislativa

Art. 26. Compete á Assemblóa Legislativa : 1.º Fazer as leis, interpretal-as, suspendel-as e revogal-at; 2.º orçar a receita e fixar a despeza annualmente, sob proposta do Presidente do Estado, o tomar as contas do exercício financeiro

- 3.* Regalar a arrecadação e distribuição das rendas; 4.º Fixar aualmente a força publica; fl 5.º Legislar sobre:
- a instrução publica;
 - a dívida publica, decretando os meios para sua amortização e pagamento de juros;
 - a organização judiciaria e forma do processo;
 - a organização municipal;
 - as terras e minas pertencentes ao Estado; I a desapropriação, mediante prévia indemnisação, por necessidade ou utilidade do Estado ou do município;
 - as obras publicas, estradas, vias-ferreas, cauaes, portos e navegação dos rios;
 - o regimen penitenciário, correccional e detentivo;
 - os socorros públicos e casas de caridade, excepto as pertencentes às municipalidades; I a colouisação e immigração;
 - os correios e telegraphos do Estado, nos termos da Constituição Federal;
 - a hygiene e assistência publica;
 - os bancos, caixas económicas e montes-pios;
 - a divisão politica, judiciaria e administrativa do Estado;
 - a responsabilidade dos fnccionarios; H o regimen eleitoral do Estado e dos municípios;
 - os privilégios a inventores, aper lei coadores e primeiros introductores de industria nova;
 - as aposentadorias, reformas e jubilações;
- 6.º Decretar o código florestal o rural;
- 7.º Revogar as deliberações e actos dos poderes inumei pães, contrários às leis federaes e ás do Estado;
- K 8.* Criar e organizar os serviços, as secretarias e demais repartições e os estabelecimentos do Estado;
- 9.* Decretar a alienação dos bens do Estado e a aquisição de outros;
10. Conceder licença ao Presidente do Estado para retirar-Sô do território deste por mais de 30 dias;
11. Decretar a organização da força publica;
12. Cessar os poderes ao Presidente do Estado, no caso de enfermidade que o prive de exercer o cargo, plenamente provada, e reconhecida por dois terços dos deputados presentes;
13. Dar posse ao Presidente do Estado e ao substituto legal, quando assumir o governo;
14. Autorisar o Presidente do Estado:
- a contrabir empréstimos e fazer outras operações de credito;
 - I a celebrar ajustes e convenções com outros Estados e com a União;
- * 15. Processar, por iniciativa sua ou de qualquer cidadão, o Presidente o os secretários do Estado, nos crimes de responsabilidade até a pronuncia inclusive.
- Para julgar-se procedente a aceusação, são necessários dois terços dos votos dos deputados preseutes;
- I 16. Autorisar o processo do Presidente do Estado por delictos communs, ou para o effeito de ser limitada a sua capacidade civil;
17. Perdoar e commutar as penas impostas por sentença nos crimes de responsabilidade não sujeitos à jurisdicção federal;
18. Apurar a eleição do Presidente e Vice-Presidente do Estado;

10. Nomear a comissão de deputados que, conjunctamente com os desembargadores, constituirão o Tribunal de Justiça para julgamento do Presidente e dos secretários do Estado.

Esses deputados serão nomeados assim que fôr apresentada a accusação, e não poderão tomar parte na discussão e votação do processo perante a Assembléa,

20. Processar e julgar os desembargadores, nos crimes de responsabilidade commettidos por todos ou por maioria delles;

H 21. Approvar: "T]
as convenções e ajustes celebrados pelo Presidente com outros Estados e com a União;

as reformas, aposentadorias e jubilações, concedidas pelo Presidente ;

22. Providenciar sobre todas as necessidades de character estadual;

23. Velar pela guarda da Constituição e das leis.

CAPITULO JU

Das leis e resoluções

Art. 27. Nenhum projecto de lei ou resolução poderá entrar em discussão sem ter sido dado para ordem do dia, pelo menos, 24 horas antes.

Art. 28. Todo o projecto de lei ou resolução passará por três discussões, com intervallos nunca menores de 24 horas.

Art. 29. Em regra, nenhuma votação terá logar sem estar presente a maioria absoluta dos deputados.

Paragrapho único. Quando, em quatro sessões consecutivas, não tiver logar a votação por não haver numero, a ella se procederá na quinta, estando presentes pelo menos 21 deputados, se a matéria fôr das que por esta Constituição necessitam de dois terços dos votos para ser approvadas, ou 16, nos casos ordinários; considerando-se tomada a deliberação, conforme a hypothese, se obtiver, no mínimo, 21 ou 16 votos.

Art. 30. O projecto de lei adoptado pela Assembléa será enviado ao Presidente do Estado. Se este acquiescer, o sancçioará e promulgará como lei dentro de dez dias.

Paragrapho único. A sancção será feita pela seguinte fórmula: «Sancçio e pobleque-se como lei», e assignada do próprio punho do Presidente.

Art. 31. Se o Presidente julgar que deve negar sancção, por entender que a lei é inconveniente ou contraria á Constituição, o fará por esta fórmula: «Volte á Assembléa Legislativa >, expondo debaixo da sua assignatura as razões em que se fundou.

Art. 32. No caso do Presidente recusar a sua sancção ao projecto, será este remetido ao Presidente da Assembléa dentro de dez dias.

Paragrapho único; Se já estiver encerrada a sessão legislativa, publicará o Presidente do Estado as razões de não sancção na folha official, dentro do mesmo prazo.

1.-L Art. 33. O projecto não sancçionado será sujeito de novo ao exame da Assembléa Legislativa, e, se fôr adoptado pelos dois terços dos deputados presentes, o Presidente da Assembléa o promulgará como lei.

Paragrapho único. Nestes casos, a votação será sempre nominal, declarando-se na acta os nomes dos deputados que votaram a favor e outra.

Art. 34. Se, dentro de 10 dias, o Presidente do Estado não se houver pronunciado sobre o projecto de lei ou resolução, consirterar-se-ha sancionada,*e o Presidente da Assembléa o mandara publicar como lei,

1

Art. 35. No caso da Assembléa Legislativa, por maioria de votos, laccceitar as razoes de não sanação e modificar o projecto no sentido destas, o remetterà de novo ao Presidente do Estado, que o pro-

1

mulgará.

Art. 36. A promulgação pelo Presidente do Estado e pelo da Assembléa Legislativa terá a seguinte fórmula :

E» « O povo do Estado do llio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei : »

Art. 37. Nenhum projecto de lei ou resolução poderá ser sancionado ou promulgado em parte.

Art. 33. Um projecto de lei totalmente rejeitado não poderá ser renovado na mesma sessão legislativa.

Art. 39. A lei do orçamento geral terá preferencia nas discussões e não poderá conter disposição alguma estranha à receita e despeza do Estado.

SECÇÃO II DO

PODER EXECUTIVO

CAPITULO I

H *Do Presidente a dos Vice- Presidentes*

Art. 40. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente do Estado.

Art. 41. No caso de impedimento ou vaga durante o periodo presidencial, será o Presidente substituído successivamente por três Vice- Presidentes, classificados na ordem da votação,

Paragrapho único. No impedimento ou falta dos Vice- Presidentes, assumirá o governo : 1°, o Presidente da Assembléa Legislativa; 2", os Vice- Presidentes da mesma Assembléa.

Art. 42.0 presidente e os Vice- Presidentes serão eleitos por sulTragio directo o por maioria de votos.

§ 1.º A apuração da eleição será feita pela Assembléa Legislativa.

g 2." No CIISO de eu tia Idade de votação, serão considerados eleitos os candidatos mais velhos.

Art. 43. O Presidente do Estado e os seus substitutos legues prestarão affirmação e tomarão posse do governo perante a Camará Municipal da capital do Estado, não se achando reunida a Assembléa Legislativa.

Paragrapho único. A fórmula desta affirmação é a seguinte :

« Affirmo guardar e fazer guardar a Constituição e leis da União e deste Estado e, quanto em mim couber, promover e sustentar a felicidade publica. »

1

Art. 44. São condições de elegibilidade para os cargos de Presidentes Vice- Presidentes :

1.º Ser fluminense, ter nascido no Districto Federal em época anterior à promulgação da Constituição Federal, ou ter residido no Estado nos últimos seis annos.

2.º Ter mais de 30 annos de idade.

3.º Ser eleitor OK ter as condições para o ser, e estar no gozo dos seus direitos civis e políticos.

Art. 45. Não podem ser eleitos Presidente e Vice-Présidentes os que são inelegíveis para deputados.

Art. 46. O Presidente exercerá o cargo pelo prazo de três annos, não podendo ser reeleito, nem eleito Vice-Présidente para o triennio seguinte.

Art. 47. O Vice-Présidente que exercer o Governo nos seis mezes anteriores à eleição não poderá ser reeleito, nem eleito Presidente para o triennio seguinte.

Paragrapho único. Não poderão também ser eleitos para esse triennio os ascendentes e descendentes e os parentes consanguíneos e affins, até ao 4º grão por direito civil, do Presidente ou do Vice-Présidente que houver exercido o Governo no ultimo anno.

Art. 48. O Presidente deixará o cargo no ultimo dia do triennio, succedendo-lhe immediatamente o recém-eleito.

Paragrapho único. Se este ultimo não se apresentar, será substituído nos termos do art. 41.

Art. 49. O Presidente residirá na Capital do Estado e não poderá ausentar-se deste, sem licença da Assembleia Legislativa, sob pena de perda do cargo.

Paragrapho único. Esta disposição não comprehende os çasos de ausência menor de 30 dias, determinada por motivo de moléstia ou de serviço publico.

Art. 50. O Presidente do Estado, ou seu substituto em exercido, que aceitar cargo federal ou de outro Estado, de eleição ou nomeação, perderá o Governo.

Art. 51. As disposições prohibitivas aos deputados quanto á accettazione de empregos, concessões e favores, são extensivas ao Presidente e Vice-Présidentes.

Art. 52. O Presidente do Estado, ou o substituto legal, quando em exercicio, terá o vencimento fixado pela Assembleia Legislativa, sem direito a receber mais quantia alguma a qualquer titulo.

Art. 53. Sempre que se der a suspensão do Presidente ou lhe forem cassados os poderes, assumirá immediatamente o Governo o substituto legal.

Art. 54. O Presidente, nos crimes de responsabilidade, será processado perante a Assembleia Legislativa, e julgado por um Tribunal de Justiça, composto de deputados e membros do Tribunal da Relação, em numero igual.

Art. 55. Nos crimes communs será processado e julgado no foro ordinário, depois de autorizada a accusação pela maioria dos deputados presentes.

Paragrapho único. Declarada procedente a accusação nos crimes communs, como nos de responsabilidade, será o Presidente suspenso do exercicio das suas funcçOes.

CAPITULO II

Das attribuições do Presidente

Art. 56. Compete ao Presidente:

1.º Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da Assembleia Legislativa, expedindo decretos, instruccOes e regulamentos para sua boa e fiel execução:

2.º Nomear, suspender e demittir os funcionarios e autoridades do Estado, nos termos da lei;

W 3.º Distribuir e mobilisar a força publica do Estado ;

(

4.º Enviar & Assemblôa Legislativa, no dia da abertura de cada sessão, uma mensagem dando conta dos negócios e indicando as providencias reclamadas pelo serviço publico; m 5.º Convocar extraordinariamente a Assemblôa Legislativa ;

6.º Celebrar com outros Estados ou com a União ajustes e convenções, sem caracter politico, *ad referendum* da Assemblôa Legislativa ;

7.º Requirir a intervenção do Governo da União, nos casos do art. 6º da Constituição Federal;

8.º Representar o Estado nas suas relações officiaes com o Governo da União e com o dos outros Estados;

9.º Enviar ã Assemblôa Legislativa propostas de lei devidamente motivadas, sendo as do orçamento e fixação de forças dentro de oito dias, contados daquelle em que for aberta a sessão da Assemblôa;

10. Mandar proceder & eleição para os cargos do Estado ;

11. Promover e fiscalisar a arrecadação dos impostos e rendas, e a sua applicação aos diversos serviços da administração publica;

12. Perdoar e commutar as penas impostas por sentença, em crimes communs não sujeitos & jurisdicção federal, nos termos da lei;

13. Decidir os conflictos de attribuições administrativas;

14. Suspender as resoluções dos poderes municipaes, quando infringirem as leis federaes e as do Estado, ou offenderem direito de outro município. Este acto será sujeito á approvação da Assemblôa Legislativa em sua primeira reunião;

15. Contrair r empréstimos e fazer outras operações de credito;

16. Levantar forças no Estado, nos seguintes casos: H 1 .o Invasão estrangeira ou de outro Estado;

2.º Commoção interna ou perigo imminente. H 17. Prorogar as leis annuas do exercido anterior, quando a Assemblôa Legislativa não as tiver votado. Quando no ultimo anno da legislatura, a Assemblôa não as houver votado, o Presidente prorogará as do exercicio anterior, convocando a nova Assemblôa para votal-as.

CAPITULO m

Dos secretários do Estado

Art. 57. Os diversos ramos dos serviços do Estado serão distribuidos por secretarias, cujo numero não excederá de quatro e cuja primeira orgamsação se'ã dada pelo Presidente do Eslado e approvada pela Assemblôa Legislativa.

§ 1.º Cada uma destas secretarias, além de seu respectivo director, terá 4 sua frente um secretario da confiança do Presidente do Estado, nomeado por oste.

§ 2.º O Presidente do Estado poderá nomear para o losrar de secretario qualquer dos directores das secretarias, o qual neste caso exercera as duas luucções sem acummlar os vencimentos.

Art. 58. Os secretários são obrigados a apresentar annualmente ao Presidente do Estado relatórios sobre os negócios das respectivas secretarias.

Art. 59. Os secretários são obrigados a ministrar ás commissões da Assemblóa Legislativa, verbalmente ou por escripto, as informações que lhes forem exigidas.

Art. 60. Os secretários não são responsáveis pelos actos do Prè-j sidente que subscreverem, senão pelos que expedirem com a sua asai-gnatura exclusivamente.

Paragraplio único. Nos crimes de responsabilidade, serão processados pela Assembléa Legislativa, e julgados pelo Tribunal de Justiça, l a que se refere o art. 54.

SECCÃO III

DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 61. O Poder Judiciário tem por órgãos:

1.º O Tribunal da Relação, com sede na Capital e jurisdicçSo em todo o Estado;

2.º Os juizes de direito, com jurisdicção nas comarcas ;

3.º Os juizes municipaes, com jurisdicção nos municípios ;

I 4.* O ministério publico; ■

5.º O tribunal do jury;

6.º O tribunal correccional;

7.º Os juizes de paz, electivos.

Art. 62. Ojuizo arbitral poderá ser estabelecido por convenção das partes, desde que não tenham interesse no pleito menores, orphãos, interdictos, ausentes ou a Fazenda Nacional.

Art. 63. A Assembléa Legislativa poderá crear tribunaes de commercio, quando o exigir a boa administração da justiça.

Art. 64. O ministério publico tem por órgãos:

1.º O procurador geral do Estado, nomeado dentre os advogados do Estado;

2.º Os promotores públicos, com exercicio nas comarcas.

Paragraplio único. O Presidente do Estado, sob proposta do procurador geral, nomeara um adjunto de promotor publico nos mu-nicipios que não forem sedes de comarca, o qual só terá direito a emolumentos.

Art. 65. Os promotores públicos serão nomeados dentre os doutores e bacharéis formados pelas Faculdades de Direito da Republica, que forem fluminenses, ou tiverem um anno de domicilio no Estado.

Art. 66. Os juizes municipaes serão nomeados dentre os doutores e bacharéis em direito que tiverem dois annos de pratica nos auditórios do Estado, ou equal tempo de exercicio no ministério publico deste.

Art. 67. Os juizes de direito serão nomeados dentre os juizes municipaes e promotores públicos do Estado que tiverem quatriennio, na ordem da antiguidade.

Art. 68. Os desembargadores serão nomeados dentre os juizes de direito, na ordem da antiguidade.

Art. 69. Os desembargadores e juizes de direito são vitalícios e, só por sentença ou incapacidade physica ou moral, provada e julgada perante a Relação, perderão os seus cargos.

Art. 70. Os juizes de direito só podem ser removidos pelo Presidente, por accesso, a pedido, ou por motivo de conveniência publica, julgado provado pelo Tribunal da Relação.

Parapho único. Neste caso, reconhecido o motivo de conveniência publica e decretada a remoção, será designada immediatamente outra comarca ao juiz removido, o qual será declarado avulso quando não haja comarca vaga, vencendo somente o ordenado.

Art. 71. Os juizes municipaes que completarem o quadriennio e forem reconduzidos são considerados vitalícios.

Art. 72. Os desembargadores, o procurador geral do Estado e os juizes de direito, nos crimes de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Tribunal da Relação; os juizes municipaes e promotores públicos, pelo juiz de direito da respectiva comarca, com recurso para a Relação.

Art. 73. Os magistrados não poderão ser nomeados para cargo, emprego ou comissão que lhes não competir por accesso na magistratura.

Parapho único. Serão eliminados do quadro da magistratura os que aceitarem cargos de eleição popular por qualquer outro Estado ou pelo Districto Federal.

Art. 74. Os serventuários dos offloios de justiça são vitalícios.

Art. 75. O Poder Judiciário não cumprira as leis do Estado que forem contrarias á Constituição, nem os regulamentos, actos e decisões do Governo ou deliberações das municipalidades, contrários á mesma e às leis.

Art. 76. A organização judiciaria e as attribuições de cada um dos seus órgãos serão determinadas por lei.

SECÇÃO IV DA

FORÇA PUBLICA

Art. 77. Além da policia administrativa dos municipios, haverá uma força orgauisada militarmente para garantir a autoridade, a independência e a integridade do Estado.

Art. 78. Esta força será essencialmente obediente, e sujeitar-se-ha à disciplina que fôr decretada.

Parapho único. Só por ordem do Presidente do Estado poderá ella ser reunida ou mobilisada, sem prejuízo, porém, dos direitos da União, nos termos da Constituição Federal.

TITULO II

Da administração local

Art. 79. O território do Estado será dividido em municipios, subdivididos em districtoa, tendo-se em consideração a commodidade dos povos e as necessidades o vantagens da administração local.

Parapho unico. Coincidirão oom os districtos municipaes os de paz e os de policia*.

Art. 80. Os municipios poderão celebrar entre si ajustes para a realização de negócios de interesse commum.

Art. 81. Dois ou mais municípios confinantes poderão fundir-se, constituindo uma só circumscrição municipal, mediante aprovação da Assembléa Legislativa.

Art. 82. O município que não tiver as condições legais para manter-se será extinto pela Assembléa Legislativa, e o seu território annexado a um ou mais municípios.

Art. 83. As circumscrições territoriaes que satisfizerem as condições da lei para se constituírem em municípios, sem prejuízo da existência municipal daquelle ou daquelles de que fizerem parte, e respeitada a integridade das cidades, poderão formar um novo município, mediante representação á Assembléa Legislativa da maioria dos seus eleitores e contribuintes.

Parapho único. Verificada pela Assembléa immediatamente a existência dessas condições, será installado o novo município.

Art. 84. Os novos municípios que se constituírem serão responsáveis pela parte da divida daquelle ou daquelles de que foram desmembrados, devendo o *quantum* ser fixado por árbitros nomeados pelas partes interessadas.

Art. 85. A administração municipal é inteiramente autónoma, excepto no que fôr de interesse geral do Estado o commum a mais de um município.

Art. 86. A administração local será exercida por três órgãos essenciais, distintos e harmónicos:

1.º A Camará Municipal, composta de um conselho de vereadores eleitos pelo município e de mais um vereador eleito em cada districto;

2.º As Juntas districtaes, formadas do vereador districtal, do 1.º juiz de paz e do im medi ato em votos ao ultimo juiz de paz;

3.º A Assembléa Municipal, formada pela reunião da camará, juntas districtaes e juizes do paz;

Parapho único. Os vereadores não serão remunerados.

Art. 87. As funcções da Camará Municipal serão divididas em deliberativas e executivas, competindo estas ao seu presidente e aquellas aos vereadores em corporação.

Art. 88. A Camará Municipal compete :

1.º Organisar annualmente o orçamento ;

2.º Arrecadar e fiscalisar as rendas;

3.º Fazer e conservar as obras;

4.º prover sobre instrucção primaria, hygiene e assisténcia publica, sem prejuízo da competência constitucional e legal do Estado nestes serviços;

5.º Administrar os próprios municipaes ;

6.º Desapropriar por necessidade e utilidade municipal, na forma da lei;

7.º Propor a creação e extincção de empregos ;

8.º Nomear e demittir seus empregados;

9.º Exercer todos os actos de policia administrativa local;

10. Organisar o código de posturas ;

11. Deliberar sobre tudo o que disser respeito á vida económica e administrativa do município;

12. Verificar os poderes dos seus membros e dos juizes de paz, com recurso, no caso de contestação, para o Tribunal da Relação.

Art. 89. As Juntas districtaes compete:

1.º Expor á Camará annualmente, como base do orçamento municipal, as necessidades, recursos e estatística dos districtos, auxiliando-a no trabalho de lançamento dos impostos, segundo as tabeliãs organisadas para o município;

2.º Auxiliar a Câmara, na execução de todas as obras e serviços nos districtos, administrar tudo o que fôr peculiar ás suas circumseripções, prestando contas na reunião da Câmara Municipal, por intermédio do vereador do districto. I Art. 90. A* Assembléa Municipal compete:

1.» Approvar as tabeliãs de impostos, oa lançamentos, o orçamento da receita e despeza do município e as postaras ;

2.º Decretar o arrendamento, aforamento, troca e venda dos bens municipaes;

3.º Autorisar empréstimos, e julgar as contas da Câmara no fim de cada semestre;

4.º Crear empregos, extinguil-os e fixar os vencimentos respectivos.

Art. 91. Os trabalhos da Assembléa Municipal serão dirigidos pelo Presidente da Câmara, a quem compete convocar-a, servindo de secretario o da Câmara Municipal.

Art. 92. As deliberações da Assembléa Municipal serão tomadas por maioria de votos, estando presente metade e mais um dos seus membros ; publicadas por editaes oa pela imprensa, onde a houver ; e executadas, independentemente de qualquer recurso, pelo Presidente da Câmara.

Art. 93. E' da exclusiva competência da Assembléa Municipal votar impostos, desde que estes não pertençam a renda do Estado.

Art. 94. Pertencem exclusivamente ao município, além dos impostos de que já estão de posse:

1.º Os de industrias e profissões;

2.º A decima urbana;

3.º A taxa sobre o consumo de aguardente.

Art. 95. A Câmara Municipal não poderá propor nem a Assembléa Municipal votar impostos de transito p lo território do seu município sobre productos de outros.

Art. 96. Os bens municipaes são isentos de penhora executiva.

Art. 97. As Camarás Municipaes somente são responsáveis pelas castas judiciaes dos processos em que forem parte e de que dooahirem.

Art. 98. As Camarás Municipaes são isentas de custear estabelecimentos a cargo do Estado.

Art. 99. Os cmiflictos entre o município e o Executivo do Estado serão resolvidos pela Assembléa Legislativa.

Art. 100. Os conflictos judiciários entre municípios serão decididos pelo poder judiciário, sendo os demais resolvidos pela Assembléa Legislativa.

Art. 101. Os vereadores serão invioláveis pelas opiniões que emit-tirem no exercicio de suas funções.

Art. 102. Os vereadores não poderão exercer attribuições judicarias.

Art. 103. Na eleição de vereadores, Será respeitado o principio da representação das minorias.

Art. 104. Para a cobrança da sua divida activa, usarão as Camarás Municipaes dos processos e acções estabelecidos para a cobrança da divida do Estado.

Art. 105. Todo cidadão que se julgar aggravado em seus direitos, por qualquer deliberação ou acto dos poderes municipaes, poderá re- clamar perante o juiz de direito. Da decisão deste haverá recurso para o Tribunal da Relação.

Art. 106. As Camarás Municipaes não poderão conceder privilégios de qualquer espécie ou natureza.

Paragrapho único. Nenhum privilegio de interesse local será con- cedido pela Assembléa Legislativa sem preceder audiência da respectiva Câmara Municipal.

Art. 107. As Camarás Municipaes e seus empregados são obrigados a executar as funcções que lhes forem commettidas por lei para desempenho de serviços do Estado.

Art. 108. As Camarás Municipaes não cominarão penas de mais do 100\$ de multa e 15 dias do prisão, podendo esta ser convertida em multa correspondente.

Art. 109. As Camarás Municipaes organizarão, dentro de um anno, o seu regimento interno e, se o não fizerem, a Assembléa Legislativa o decretará.

TITULO III

Das eleições

m Art. 110. Todas as eleições para os cargos do Estado e do Município serão feitas por suffragio directo, voto secreto e pelo ultimo alistamento organizado para as eleições federaes.

Art. 111. São excluídas de votar as praças de pret do exercito, armada e corpos policines. Exceptuam-se os alumnos das escolas militares superiores e as praças reformadas.

Art. 112. São elegiveis todos os que forem eleitores e todos os qno tiverem as condições para o ser, salvo as restricções estabelecidas nesta Constituição e na lei regulamentar.

Art. 103. Sob nenhum pretexto poderão os membros das mesas eleitoraes, ou qualquer autoridade, requisitar a presença de força no edificio em que se proceder ás eleições e nas suas immediações. *H* Paragrapho único. Ninguém poderá apresoutar-se armado no edificio em que se proceder à eleição.

Art. 114. Nenhum eleitor poderá ser preso um mez antes e um mez depois da eleição, salvo o caso de flagrante delicto em crime inafiançavel.

Art. 115. No caso de vaga de qualquer cargo electivo, se procedera, dentro de 60 dias, á eleição para preencher-a, salvo a disposição do art. 41.

Art. 116. O mandato para todos os cargos de eleição vigorará por três annos, devendo as eleições ter logar no ultimo anno do triennio.

Paragrapho único. As eleições de vereadores e de juizes de paz terão logar em dia que não coincida com o lixado para as dos demais cargos electivos do Estado ou da União, e que for marcado pelo Presidente da Camará do respectivo município.

Art. 117. Uma lei especial regulará o processo e as incompatibilidades eleitoraes.

TITULO IV

Disposições geraes

Art. 118. Esta Constituição reconhece, além dos direitos e garantias affirmados pela Constituição Federal, os resultantes da forma de governo que ella estabelece e dos princípios que consagra.

Art. 119. Todos os funcionários públicos do Estado e do município são responsáveis, civil e criminalmente, pelo dolo, culpa ou omissão que commetterem no exercício de suas funções.

Art. 120. A responsabilidade se fará effectiva perante os juizes e {tribunaes determinados nesta Constituição e nas leis.

Art. 121. São prohibidaas as accumulações de empregos. I

Art. 122. É garantida a divida publica.

Art. 123. O Estado não pôde tornar-se comproprietário ou accionista de qualquer em preza ou companhia.

Art. 124. Será instituído um monte-pio obrigatório para os funcionários do Estado.

Art. 125. Nenhum cidadão tem foro privilegiado pelos crimes communs que comimetter.

Art. 126. De 10 em 10 annos proceder-se-ha em todo o Estado] ao recenseamento de sua população.

JTT Art. 127. Nenhum vencimento, ordenado ou gratificação poderá ser elevado ou reduzido, senão por lei especial.

Art. 128. Nenhum imposto poderá ser creado, alterado ou suprimido, senão em virtude de lei especial.

Art. 129. Nenhum dos poderes do Estado ou dos municípios poderá firmar contractos e fazer concessões para obras, fornecimentos, exploração de bens e fundação de estabelecimentos, senão mediante couurrencia publica.

Art. 130. Ao Estado é permittido conceder privilégios. K Art.

131. Será creado um Tribunal de Contas, ao qual incumbirá fiscalisar a arrecadação das rendas e a applicação daa verbas consignadas na lei do orçamento.

Paragrapho único. O Presidente do Estado o organizará, sujeitando o sou acto á approvação da Assembléa Legislativa.

Art. 132. Todos os actos, resoluções e deliberações dos poderes públicos do Estado e do município serão publicados pela imprensa, onde a houver, ou por editaes, salvo o caso de segredo de justiça.

Art. 133. Serão nullos os actos praticados por qualquer autoridade sob pressão da força publica ou de reunião sediciosa.

Art. 134. Esta Constituição poderá ser reformada no todo ou em parte, mediante representação de dois terços das C.miaras Munioipaes, ou deliberação da Assembléa Legislativa, tomada por dois terços dos deputai!os presentes.

§ 1.º Sempre que fôr proposta a reforma pelos Camarás Munioipaes será votada pela Assembléa Legislativa ordinária, por dois terços de votos.

§ 2.º No caso de ser a necessidade da reforma reconhecida pela Assembléa Legislativa, a legislatura immediata trará poderes constituintes.

Art. 135. Só ó constitucional, para o effeito das disposições anteriores, o que diz respeito aos limites e attribuições respectivas dos poderes políticos e aos direitos políticos e individuaes dos cidadãos. Tudo o que não é constitucional pode ser alterado pelas legislatura» ordinárias.

Art. 136. Será considerado dia de festa e feriado para o Estado o da promulgação desta Constituição.

COHSTITDIÇÃO POLITICA DO ESTADO DE S. PAULO'

Nós, representantes do povo paulista, adoptamos, decretamos e promulgamos a presente Constituição, e declaramos de ora em diante autónomo e soberano o Estado de S. Paulo, como parte integrante dos Estados Unidos do Brazil.

PARTE I

Organisação do Estado

Art. 1.º O Estado de S. Paulo, parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constitue-se autónomo e soberano, sob o regimen constitucional representativo.

Parapho único. A sua soberania estende-se sobre o território a que tinha direito a antiga provincia daquelle nome.

Art. 2.º Como Estado autónomo, exerce todos os direitos que não são, pela Constituição da Republica, exclusiva e expressamente delegados aos poderes feder a es.

Promulgada a 14 de julho de 1891.

Art. 1.º A organização do Estado tom por base o município, cuja autonomia, em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse, a Constituição garante DOS termos da Parte II.

Art. 4.º Os poderes políticos do Estado são: o legislativo, o executivo e o judiciário.

SECÇÃO I

PODER LEGISLATIVO

_J

CAPITULO I

H

Disposições geraes

Art. 5.º O poder legislativo é exercido pelo Congresso.

§ 1.º O Congresso compõe-se de duas camarás: a dos deputados e a dos senadores, elegíveis por suffragio directo e maioria de votos.

§ 2.º A lei estabelecerá o processo eleitoral que mais assegure a representação das minorias.

§ 3.º É vedada a accumulção dos cargos de senador e deputado e durante as sessões legislativas cessa o exercício de qualquer outra funcção.

V2 Art. 6.º O Congresso, salvo caso de convocação extraordinária ou de adiamento, deve reunir-se na capital do Estado, independentemente de convocação, no dia 7 de abril de cada anno.

§ 1.º Somente ao Congresso compete deliberar a respeito do adiamento e prorrogação de suas sessões, reunindo-se para esse fim as duas camarás, por proposta de uma delias ou do presidente do Estado.

§ 2.º Cada legislatura durará três annos; cada sessão, três mezes, prorogaveis quando o bem publico o exigir.

§ 3.º Poderá, entretanto, ser a qualquer tempo cassado o mandato legislativo, mediante consulta feita ao eleitorado por proposta do um terço dos eleitores, na qual o representante não obtenha a seu favor metade e mais um, pelo menos, dos sufrágios com que houver sido eleito.

§ 4.º Nos casos de vaga, incluído o de renuncia, o presidente da camará em que esta se der oflciará immediatamente ao presidente do Estado, para que mande, dentro em quarenta dias, proceder a nova eleição.

Art. 7.º As camarás funcionarão separadamente, excepto:

1.º Nos casos previstos pela Constituição;

2.º Para abrir e encerrar suas sessões;

3.* Para dar posse ao presidente e vice-presidente do Estado, e resolver nos casos de renuncia destes cargos.

Paragrapho único. Cada camará só poderá deliberar quando concorrer a maioria de seus membros, e, salvo se o contrario fôr resolvido pela maioria dos presentes, as suas sessões serão publicas.

Art. 8.º A cada uma das camarás compete verificar os poderes de seus membros, eleger sua mesa, organizar seu regimento interno, e nomear empregados para sua secretaria. H

No regimento que organizar estabelecerá meios de compellir seus membros a comparecerem, o comminará penas disciplinares, inclusive a de exclusão temporária.

ORGANISAÇÃO DOS ESTADOS

Art. 9.º Os membros do Congresso são invioláveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercício do mandato. g] Art. 10. Nenhum senador ou deputado, enquanto durar o mandato, pôde ser preso sem prévia licença da respectiva camará, excepto em flagrante delicto.

Parágrafo único. Em qualquer caso, formado o processo até a pronuncia exclusiva, a autoridade processante remetterá os autos à camará respectiva para que decida si deve ou não continuar o processo. I Si a camará resolver negativamente, ficara, enquanto durar o mandato, suspenso o processo, salvo ao acusado o direito de preferir julgamento immediato.

Art. 11. Os membros das duas camarás, ao tomar posse, contrahirão em sessão publica o compromisso de bem cumprir seus deveres.

Art. 12. O Congresso fixará, DO fim de cada legislatura, alóm da ajuda de custo, o subsidio que os deputados e senadores veueroão ia legislatura seguinte.

Parágrafo único. Será igual o subsidio para os deputados e senadores.

Art. 13. Salvo nos casos de acesso ou promoção legal, os membros do Congresso não poderão receber do poder executivo, federal ou do Estado, emprego ou commissão remunerados, nem com elle celebrar contractos.

Parágrafo único. O deputado ou senador também não pôde ser presidente ou director de bancos, companhias ou em prezas, que gozem favores do governo do Estado, conforme a lei especificar.

A inobservância dos preceitos contidos neste artigo, bem como a mudança de domicilio para fora do Estado, importam a perda do mandato, competindo á camará respectiva decretai-a.

Art. 14. São condições de elegibilidade para o Congresso:

- 1.º Ter o exercicio dos direitos políticos e estar qualificado eleitor;
- 2.º Ter tido domicilio no Estado, dentro dos três últimos anhos anteriores á eleição;
- 3.º Não exercer autoridade que se estenda sobre todo o território do Estado;
- 4.º Não exercer qualquer fuucção do poder judiciário.

CAPITULO II *Camará*

dos deputados

Art. 15. A camará dos deputados compOe-se de cidadãos eleitos na proporção de um para quarenta mil habitantes, ou fracção superior ál metade deste numero, até o máximo de cincoenta.

Para este fim se procederá no mais breve prazo ao recenseamento! da população do Estado. O recenseamento será revisto de dez em dez annos.

Art. 16. A'camará dos deputados compete privativamente:

§ 1.º A iniciativa:

I. Das leis de impostos;

II. Da fixação da força publica sob informação do presidente do Estado;

III. Da discussão dos projectos de lei offerecidos pelo poder executivo.

§ 2.º A declaração da procedência ou improcedência da accusação contra o presidente do Estado.

CAPITULO IH *Camará**dos senadores*

Art. 17. O senado compõe-se de cidadãos eleitos na proporção do um para dois deputados.

E' condição de elegibilidade para o senado ser o candidato maior de 35 annos.

Art. 18. O mandato de senador durará seis annos, reovando-se o senado, por metade, triennialmente.

Paragrapho único. O senador eleito em substituição exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituído.

Art. 19. Compete privativamente ao senado julgar o presidente do Estado e os demais funcionarios designados na Constituição.

CAPITULO iv

Atribuições do Congresso

Art. 20. Compete ao Congresso, além da attribuição geral de fazer leis, suspendel-as, interpretai-» se revogai-as:

1.º Orçar annua mente a receita e despesa do Estado;

2.º Fixar annua mente, sob proposta do poder executivo, a força publica do Estado;

3.º Autorisar o poder executivo a contrabir empréstimos e fazer operaçoes de credito;

4.º Regular a arrecadação, contabilidade e administração das rendas, e fiscalisação das despezas publicas, creando para esse fim as

repartições necessárias;

5.º Estabelecer a divisão politica, administrativa e judiciaria do Estado;

6.º Deliberar a respeito da incorporação de outro Estado ou território ao de S. Paulo;

7.º Celebrar ajustes o convenções sem caracter politico com outros Estados, bem como approvar os que houverem sido celebrados pelo poder executivo;

8.º Decretar:

a) a organização da força publica do Estado;

&) a organização judiciaria e leis do processo;

c) o regimen eleitoral;

d) o regimen municipal;

e) o regimen penitenciário ;

9.º Crear e supprimir empregos e fixar-lhes as attribuições e vencimentos ;

10. Marcar o subsidio dos membros do Congresso, e os vencimentos do presidente, vice-presidente e secretários de Estado.

11. Legislar sobre:

H a) terras publicas e minas situadas no Estado;

■ b) obras publicas, estradas, canaes e navegação no interior do Estado, nos termos da Constituição Federal;

c) próprios do Estado;

10M

34

É

/

d) desapropriação por necessidade e utilidade publica do Estado ou do município;

e) ensino primário, secundário, superior e profissional, que será gratuito e obrigatório no primeiro, e livre em todos os grãos; podendo o ensino secundário, superior e profissional ser ministrado por indivíduos ou associações, subvencionados ou não pelo Estado ;

f) serviço de correios e telegraphos, que não pertencer aos poderes federaes;

12. Annullar as resoluções e actos das municipalidades, nos casos expressos no art. 54 ;

13. Amnistiar em todos os crimes e perdoar ou commutar as penas impostas pelos de responsabilidade;

14. Dar posse ao presidente e vice-presidente do Estado, e conceder a um ou outro licença para ausentar-se do Estado;

15. Velar na guarda da Constituição e das leis federaes ou do Estado;

16. Propor ao Congresso da União a reforma da Constituição Federal.

CAPITULO V

Leis e resoluções

Art. 21. Os projectos de lei podem ter origem em uma ou outra camará, por iniciativa de qualquer de seus membros, guardadas as excepções do art. 16.

Art. 22. Adoptado o projecto pela camará iniciadora, será enviado a outra, que, si o approvar, remettel-o-à ao poder executivo para que, no prazo de dez dias, o promulgue como lei do Estado.

Parapho unico. O presidente do Estado entretanto poderá, em mensagem explicativa, e no prazo de cinco dias, pedir ao Congresso nova deliberação, que não será recusada.

Art. 23. Si, findo o decendio, não fôr promulgada a lei votada, o presidente do senado a promulgará e fará publicar em nome do Congresso.

Art. 24. Esta é a formula da promulgação .

« O Congresso do Estado decretou e eu promulgue a lei (ou resolução) seguinte... »

Art. 25. Quando o projecto de lei de uma camará fôr emendado pela outra, voltará á primeira; si esta acceitar as emendas, o projecto assim emendado será remetido ao poder executivo para que o promulgue.

§ 1 .° Quando a camará revisora rejeitar o projecto, ou, adoptando-o com emendas, não forem estas approvadas pela camará iniciadora, haverá fusão, para que prevaleça, após uma só discussão, o que fôr votado pela maioria dos presentes*

§ 2 .° A fusão effectuar-se-á no terceiro dia depois da rejeição do projecto de lei ou das emendas, deliberando as camarás sob a direcção da mesa que fôr acclamada.

§ 3 .° Si não comparecer a maioria de uma das camarás poderá a outra, uma vez que esteja representada pela maioria de seus membros, deliberar sobre o projecto que motivou a fusão.

Art. 26. Os projectos rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão.

SECÇÃO II

PODER EXECUTIVO

CAPITULO I

Do 'presidente e vice-presidente

Art. 27. O poder executivo ó exercido pelo presidente do Estado.

§ 1.º Substituto o presidente, em seus impedimentos ou quando se dô vaga do respectivo cargo, o vice-presidente.

§ 2.º No impedimento ou falta do vice-presidente, assumirá o governo :

1º o presidente do senado;

2º o da camará dos deputados ;

3º o vice-presidente do senado; I 4º o vice-presidente da camará dos deputados.

Estes, quando o Congresso não estiver funcçionando, tomarão posse do governo perante a municipalidade da capital do Estado.

§ 3.º São condições de elegibilidade para os cargos de p vice-presidente:

1º ser brasileiro;

2º ter o exercíçio dos direitos políticos o estar qualificado eleitor; I 9* ser maior de 35 annos;

4º ser domiciliado no Estado durante os cinco annos que precederem a eleição.

Art. 28. O presidente exercerá o cargo pelo tempo de quatro annos, não podendo ser reeleito para o quadriennio seguinte.

O quadriennio começa a 1º de maio.

g 1." O vice-presidente que exercer o governo no ultimo anno do quadriennio não poderá ser reeleito, nem eleito presidente para o quadriennio seguinte.

§ B.º Não poderão também ser eleitos para esse quadriennio os ascendentes e descendentes, e os parentes consanguíneos e aiftns até o quarto grão por direito civil, do presidente e do vice-presidente que houverem exercido o governo no ultimo anno.

§ 3.º O presidente deixará o cargo no ultimo dia do quadriennio, succedendo-lhe immediatamente o recém-eleito, I I

§ 4.º Si este ultimo estiver impedido, ou faltar, a substituição far-se-a nos termos do art. 27 § 2º.

Art. 29. Ao tomar posse do cargo proferirão o presidente e o vice-presidente o seguinte compromisso :

« Prometto cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e a deste Estado, observar as leis, e desempenhar com patriotismo e lealdade as funcçSes do meu cargo. »

Art. 30. O presidente e o vice-presidente não podem, sob pena de perder o cargo, sahir do território do Estado, nem acceitar emprego ou commissão do governo federal, sem licença do Congresso.

Paragraplio único. A disposição deste artigo não comprehende os casos de ausência, menor de trinta dias, determinada por motivo de moléstia ou de serviço publico.

DC 5P
RECURSOS

* & *
Í-ÓTEÇÀJ

Art. 31. O presidente e vice-presidente perceberão os vencimentos que forem fixados pelo Congresso no período governamental anterior.

§ 1.º O vice-presidente não pôde durante o quadriennio exercer qualquer outro emprego ou função publica.

§ 2.º Prevalecem quanto ao presidente e vice-presidente as disposições do art. 13 e seu paragrafio.

CAPITULO II

Eleição do presidente e vice-presidente

Art. 32. A eleição do presidente e vice-presidente far-se-á no dia 15 de fevereiro do ultimo anuo do quadriennio.

Paragrafio único. No caso de vaga, a eleição effectuar-se-á quarenta dias depois que aquella se der; e o mandato do substituto durará pelo tempo que restava ao substituído.

Art. 33. Cada eleitor votará, por cédulas separadas, em um cidadão para presidente e em outro para vice-presidente.

Art. 34. Feita a apuração, e lavrada a respectiva acta, desta so extrahirão duas cópias que, fechadas e se liadas, serão remetidas ao presidente do senado, e ao da municipalidade da capital do Estado.

Paragrafio único. O resultado das votações parciais será desde logo publicado oficialmente.

Art. 35. No dia 15 de abril, reunida a maioria absoluta do Congresso, sob a direcção da mesa do senado, serão abertas e apuradas as autheuticas, e proclamados presidente e vice-presidente do Estado os cidadãos que houverem obtido dous terços dos suffragios recolhidos.

§ 1.º Si nenhum dos suffragios obtiver aquelle numero de votos, o Congresso elegerá, por maioria dos presentes, o presidente e vice-presidente dentre os dous mais votados para cada um dos cargos.

§ 2.º A apuração será feita em sessões consecutivas.

§ 3.º Concluída a apuração, lavrar-se-á circunstanciada acta, que os membros do Congresso assignarão, e da qual se extrahirão três cópias, assignadas pela mesa, para serem remetidas aos eleitos, e à secretaria do governo que lei ordinária designar.

§ 4.º O resultado da eleição será immediatamente publicado por edital e pela imprensa.

CAPITULO III

Atribuições do presidente

Art. 36. Compete privativamente ao presidente do Estado:

1.º Promulgar* e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso;

2.º Expedir decretos, instrucções e regulamentos para boa execução dos actos legislativos;

3.º Nomear e demittir livremente os secretários de Estado;

4.º Prover os cargos públicos civis e militares, nomeando e demittido na forma da lei;

5.º Perdoar e commutar, sobre informação do Tribunal de Justiça, as penas impostas pelos crimes communs sujeitos á jurisdicção do Estado;

6.* Enviar ao Congresso, na sessão annual de abertura, uma mensagem, acompanhada dos relatórios dos secretários de Estado, na

qual dará conta dos negócios públicos e indicará as providencias necessárias aos interesses do Estado;

7.º Convocar o Congresso extraordinariamente ;

8.º Nomear, mediante approvação do senado, os membros do Tribunal de Justiça, e na forma da lei, os outros juizes, sendo aquelles designados em commissão quando se der vaga no inter vai lo das sessões legislativas;

9.º Dispor da força publica do Estado, mobilisal-a conforme o exigirem a manutenção da ordem e a defeza do território, dando conta do seu procedimento ao Congresso;

10. Celebrar com os Estados convenções e ajustes sem caracter politico, sujeitando-os á approvação do Congresso;

11. Reclamar a intervenção do governo federal quando necessária para repellir invasão estrangeira ou de outro Estado, para manter a forma republicana federativa, ou para restabelecer a ordem e tranquillidade no Estado, justificando seu acto perante o Congresso, na primeira sessão legislativa;

12. Representar o Estado perante os poderes federal e dos outros Estados;

13. Propor á camará dos deputados os projectos de lei que julgar convenientes;

14. Suspender os actos e resoluções municipaes nos casos do art. 55;

15. Mandar proceder a eleição dos membros do Congresso e dos outros funcionarios elegíveis;

16. Levantar forças militares no Estado, no caso de invasão estrangeira ou de outro Estado, ou quando occorra commoção interna ou] perigo imminente, o que logo communicará ao governo federal e ao Congresso do Estado;

17. Dissolver a força do Estado, e fazer retirar a federal, no caso do art. 68, dando de tudo respectivamente conta ao Congresso do Estado e ao governo federal;

18. Resolver os conflictos de jurisdicção de ordem administrativa.

CAPITULO IV

Responsabilidade do presidente e vice-presidente

Art. 37. O presidente, depois que a camará dos deputados resolver-se pela procedência da accusação, será sujeito a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça nos crimes communs e perante o senado nos de responsabilidade que lei ordinária definirá.

Parapho único. O vice-presidente fica sujeito ao mesmo processo.

CAPITULO V

Secretários de Estado

Art. 38. O presidente ô auxiliado por secretários de Estado, que subscreverão seus actos.

Art. 39. Haverá tantas secretarias quantas o Congresso crear, designando o serviço a cargo de cada uma.

Os secretários de Estado são os chefes das respectivas secretarias.

Art. 40. Os secretários de Estado não podem accumular outro emprego ou função publica, nem ser eleitos presidente ou vice-presidente do Estado, sendo-lhes applicaveis as disposições do art. 13 e seu paragrapho.

Art. 41. Os secretários de Estado não podem comparecer às sessões do Congresso, e só se communicarão com elle por escripto, ou, pessoalmente, com as commissões das camarás, em conferencia.

Art. 42. São obrigados a apresentar annualmente ao presidente do Estado minuciosos relatorios dos negócios das respectivas secretarias.

Art. 43. Os secretários de Estado não são responsaveis pelos actos do presidente, que subscreverem, senão pelos que expedirem em seus nomes.

Paragrapho único. Nos crimes de responsabilidade serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça, e, nos connexos com os do presidente, pela autoridade competente para o julgamento deste.

SECÇÃO III

PODER JUDICIÁRIO

Art. 44. O poder judiciário ô exercido por juizes e jurados, na forma que a lei determinar.

O Congresso creara um Tribunal de Justiça, e os outros tribunaes o juizes que entender necessários.

Art. 45. O Tribunal de Justiça será composto de juizes, que o presidente do Estado nomeara d'entre os magistrados mais antigos do Estado, apresentados em lista organizada pelo Tribunal, a qual conterà numero egual aó decuplo das vagas a preencher.

Art. 46. O provimento dos primeiros cargos da magistratura será feito mediante concurso.

Art. 47. A Constituição garante à magistratura completa e segura independência, firmada nos seguintes princípios de ordem constitucional:

1.º Vitaliciedade — o magistrado, depois de empossado, só por sentença criminal definitiva ou aposentadoria, na forma da lei, perderá o cargo;

2.º Inamovibilidade — só a pedido seu, ou por proposta do Tribunal de Justiça, approvada pelo senado, poderá qualquer juiz ser removido.

Art. 48. Nos crimes de responsabilidade serão processados e julgados:

a) os juizes do Tribunal de Justiça, pelo Senado ;

b) os outros sub.es, pelo Tribunal de Justiça.

Paragrapho único. A competência estatuida por este artigo prevalece quando se houver de julgar nos casos de impossibilidade physica ou moral dos juizes.

Art. 49. O Tribunal de Justiça elegerá annualmente, dentre os seus membros, o seu presidente, e organiaará a sua secretaria, cujos logares serão providos por nomeação do presidente do mesmo tribunal.

Art. 50. O presidente proporá ao governo, para os officios de justiça do Estado, os cidadãos que, por meio de concurso, julgar habilitados.

Art. 51. Picam mantidos os juizes de paz, cuja eleição e competência serão reguladas por lei.

PARTE II

Regimen municipal

Art. 52. A actual divisão territorial do Estado era municípios não pôde ser alterada de modo a reduzir qualquer delles a menos de cinquenta kilometros quadrados, e dez mil habitantes.

Art. 53. A organisação dos municípios será determinada em lei ordinária sobre as seguintes bases:

1.º Todas as autoridades que forem creadas serão electivas, reservada aos municípios a faculdade de as supprimir e substituir por outras com attribuições differentes.

2.º Os eleitores municipaes, mediante proposta de um terço e approvação de dous terços, poderão revogar em qualquer tempo o mandato das autoridades eleitas.

3.º Nas mesmas condições do numero precedente, e reunidos em assembléa, poderão annullar as deliberações das autoridades municipaes.

I Era taes asserabléas só poderão fallar sobre o objecto das deliberações os municipes a isso autorizados pela decima parte, ou mais, dos eleitores presentes.

4.º São eleitores municipaes, e elegíveis para os respectivos cargos, os cidadãos maiores de vinte e um annos, que inscriptos em registro especial, não estejam comprehendidos nas exclusões do art. 59, e tenham pelo menos um anno de residência no município.

5.º A lei ordinária assegurará aos municípios a máxima autonomia governamental e independência económica e o direito de estabelecerem, dentro das prescrições desta Constituição, o processo para as eleições de character municipal.

Art. 54. As deliberações e actos do governo municipal só poderão ser annullados pelo Congresso:

§ 1.º Quando contrários a esta e á Constituição Federal;

§ 2.º Quando offenderem direitos de outros municípios e estes reclamarem ;

I § 3.º Quando forem exorbitantes das attribuições do governo municipal.

Art. 55. O presidente do Estado, no intervallo das sessões legislativas, poderá suspender, em qualquer dos casos do artigo antecedente, a execução das deliberações e actos municipaes.

Paragropho único. A respectiva annullação pelo Congresso só poderá ser decretada si por ella votarem pelo menos dous terços dos membros presentes.

Art. 56. As municipalidades poderão associar-se para a realisação de quaesquer melhoramentos, que julguem de comraum interesse, dependendo, porém, de approvação do Congresso do Estado as resoluções que nesse caso tomarem.

PARTE III

Declaração de direitos e garantias

Art. 57. A Constituição assegura a todos que estiverem no Estado a inviolabilidade dos direitos de igualdade, liberdade, segurança e propriedade, nos termos do art. 72 da Constituição Federal.

I. Ninguém é obrigado a praticar ou não praticar acto algum senão em virtude de lei.

II. A lei não tem e (feito retroactivo).

III. Todos são eguaes perante a lei.

O Estado não admite privilégios de nascimento, não reconhece foros de nobreza, nem concede títulos de fidalguia ou condecorações.

Perderão todos os direitos políticos os cidadãos que acceitarem condecorações ou ti tu los nobiliarohicos estrangeiros.

IV. O Estado não professa nem repelle seita ou profissão alguma religiosa; consequentemente :

a) nenhum culto on igreja gozará de subvenção official, ou manterá relaçoEs de dependência ou alliança com o Estado;

b) é permittido o exercido privado ou publico de qualquer culto compatível com a ordem publica e os bons costumes ; sendo licito aos que professam qualquer culto associarem-se para esse fim e adquirirem bens, observadas as disposições do direito commum;

c) por motivo de crença ou funcção religiosa ninguém poderá ser privado de seus direitos civis ou políticos, nem ezimir-se do cumprimento de qualquer dever cívico.

Os que adegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentar de qualquer ônus imposto pelas leis, perderão todos os direitos políticos;

d) será leigo o ensino publico;

e) o Estado só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita;

f) os cemitérios terão character secular, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não o frendam a moral publica e as leis.

V. O direito de associação e de reunião é apenas limitado pela necessidade da manutenção ou restabele-imento da ordem publica.

VI. E' a todos facultado o direito de petição e representação, denunciar qualquer autoridade por abuso de poder, e promover os termos do respectivo processo.

VII. Todos podem, em tempo de paz, entrar, permanecer e sahr do território do Estado com sua fortuna e bens, quando e como lhes convier, independentemente de passaporte.

VIII. A casa do cidadão é inviolável; ninguém, sem consentimento do morador, pôde nella penetrar senão, de noite, para acudir a viotimas de crimes ou desastres, de dia, nos casos e pela fórmula que a lei determinar.

IX. B' inteiramente livre, sem dependência de censura prévia, a manifestação do pensamento por qualquer modo, respondendo cada qual, nos termos de lei ordinária, pelos abusos que commetter no exercicio deste direito.

E' vedado o anonymato.

X- E' garantida em toda a sua plenitude a segurança individual; pelo que, salvo nos casos e pela forma que as leis estatuírem :

a) ninguém, fora do flagrante delicto, pôde ser preso sem ordem escripta de autoridade competente ;

W b) ninguém pôde estar preso por mais de vinte e quatro horas sem nota de culpa ;

c) ninguém pôde "ser conservado em prisão sem culpa formada, nem a ella conduzido ou nella mantido si prestar fiança nos casos em que esta tiver logar;

d) aos accusados se assegurara na lei plena defesa com todos os recursos essenciaes a ella;

H e) ninguém pôde ser condemnado senão por autoridade competente, em virtude de lei anterior, e na forma por ella prescripta ;

f) será concedido *habeas-corporis* sempre que alguém soffrer ou estiver ameaçado de soffrer constrangimento illegal;

g) nenhuma pena passara da pessoa do delinquente.

Estão abolidas as penas de morte, de galés e de banimento judicial.

K XI. E' inviolável o segredo da correspondência.

XII. O direito de propriedade é restringido tão somente pelo de desapropriação por necessidade ou utilidade publica, mediante prévia indenmisação.

As minas pertencem ao proprietário do solo, com as limitações que por lei forem estabelecidas em beneficio da exploração deste ramo de industria.

XIII. E garantido o direito de invenção industrial, ou por meio de privilegio temporário concedido por lei, ou mediante razoável premio conferido pelo Congresso.

A lei assegurará também a propriedade das marcas de fabrica.

XIV. O Estado reconhece o direito de propriedade litteraria.

Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

XV. E' assegurado o livre exercicio de qualquer profissão, obser vadas as leis de policia e de hygiene.

XVI. Nenhum imposto poderá ser cobrado senão em virtude de lei que o auto riso.

XVII. A' excepção das causas que por sua natureza pertençam a juizes especiaes, não haverá foro privilegiado.

XVIII. E' mantida a instituição do jnyry. +

Art. 58. A especificação dos direitos e garantias expressas na Constituição não exclue outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ella adopta e dos principios que consigna.

PARTE IV

, Disposições geraes

Art. 59. São eleitores os brasileiros natos ou naturalisados, maiores de vinte e um annos, que se alistarem na forma da lei. Não podem alistar-se eleitores : 1.º Os mendigos ; 2.º Os analphabetos;

3.º As praças de pret, exceptuados os aluamos das escolas militares de ensino superior;

4.º Os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitos a voto de obediência, regra ou estatuto que importe renúncia da liberdade individual.

Art. 60. Os cargos públicos são accessíveis a todos os brazileiros guardadas as condições de capacidade especial que as leis exigirem.

Art. 61. Os funcionarios públicos são responsáveis pelos abusos e omissões que commetterem no exercício do cargo, bem como por não promoverem a eactiva responsabilidade dos seus subordinados.

Todos devem prestar, no acto da posse, o compromisso de bem desempenhar as funcções dos respectivos cargos.

Art. 62. A aposentadoria só poderá ser concedida aos funcionarios públicos depois de 30 annos de serviço, quando por invalidez não puderem continuar no exercício do cargo.

§ 1.º Os magistrados que tiverem completado a idade de 65 annos serão reputados inválidos e aposentados pelo poder competente.

§ 2.º Os officiaes da força publica terão direito á reforma desde que completem vinte e cinco annos de trabalho, ou antes, si tornarem-se inválidos em razão dos serviços prestados á pátria.

§ 3.º Ao poder legislativo ordinário compete legislar sobre aposentadorias, não podendo, entretanto, decretá-las em proveito de pessoa determinada.

§ 4.º Os funcionarios públicos que completarem trinta annos de serviço ao Estado perceberão dessa data em diante mais a quarta parte do seu ordenado ; e só poderão ser demittidos nos casos e pela forma que lei ordinária determinar.

Art. 63. O cidadão investido em funcções de qualquer dos três poderes políticos do Estado não poderá exercer as de outro.

Art. 64. Os conflictos de jurisdicção entre autoridades judicarias e administrativas serão decididos por um tribunal especial composto dos presidentes do Estado, Senado e Tribunal de Justiça.

O presidente da Gamara será o substituto do presidente do Senado.

Art. 65. Todos contribuirão para as despesas publicas na proporção dos seus haveres, e pela forma que as leis prescreverem. ■ Art. 66. Fica abolido o jogo da loteria no Estado.

Art. 67. A força publica será organizada por engajamento ou por sorteio, mediante prévio alistamento. I Fica abolido o recrutamento militar forçado.

Art. 68. A força publica, quer do Estado quer federal, não pode, debaixo de armas, fazer requisições ás autoridades do Estado, ou de qualquer modo infringir as leis.

Paragrapho único. Serão nulos os actos praticados por qualquer autoridade em virtude de suggestão da força publica ou de ajuntamento) sedicioso.

Art. 69. Pode o Congresso declarar em estado de sitio qualquer parte do território do Estado, e, nos casos de aggressão estrangeira ou de commoção interna, mandar que sejam allí suspensas por tempo determinado as garantias constituclonaes.

§ 1.º No intervallo das sessões legislativas, dado caso de perigo imminente, o presidente do Estado tomará aquella providencia como medida provisória indispensável, suspendeudo-a logo que cesse a necessidade que a houver motivado.

§ 2.º O presidente do Estado, porém, restringir-se-á, durante o estado de sitio, nas medidas de repressão contra as pessoas, a impor :

I. A detenção em logar não destinado aos réos de crimes oommuns;

II. O desterro para outros pontos do território do Estado.

O presidente do Estado dará, de tudo conta ao Congresso na primeira reunião deste.

Art. 70. Nas reuniões extraordinárias o Congresso só poderá tratar do assumpto para que houver sido convocado.

Art. 71. O Congresso procederá, de dez em dez annos, nos dias que forem designados na sessão de encerramento dos trabalhos do penúltimo anno daquelle período, a revisão integral da Constituição, afim de verificar si alguma das suas disposições esta no caso do ser reformada.

O regimento interno do Congresso estabelecerá o processo da revisão, de modo que nenhuma adução ou alteração se haja por approvasem que, em três discussões, obtenha dous terços dos votos presentes.

Art. 72. Também, a qualquer tempo, poderá a Constituição ser reformada por iniciativa da quarta parte, pelo menos, dofl membros de qualquer das camarás, ou representação da maioria das municipalidades.

Parapho único. Em taes casos, si a proposta de reforma, depois de passar pelos trames regimem taes, fôr approvada pela maioria absoluta de votos em cada uma das camarás, será no anno seguinte sujeita % três discussões perante o Congresso reunido, para considerar-se definitivamente approvada si obtiver dous terços dos votos presentes. W

Art. 73. As reformas canstitucionaes, bem como a approvação da proposta preliminar de que trata o artigo antecedente, serão promulgadas e publicadas pela mesa do Congresso.

CONSTITUICÃO POLITICA DO ESTADO DO PARANÁ¹

O Povo Paranaense, no exercício pleno de sua soberania, por seus representantes reunidos em Assembléa Constituinte, adopta, decreta e promulga a seguinte:

CONSTITUICÃO POLITICA DO ESTADO DO PARANÁ

TITULO I

Do Estado e seu território

CAPITULO ÚNICO

Art. 1.º O Paraná, parte integrante dos Estados Unidos do Brazil, constituo-se em Estado autónomo e soberano na conformidade do art. 1.º da Constituição Federal.

Art. 2.º Seu território, que continua a ser o mesmo da ex-provincia, só poderá ser alterado por deliberação do Poder Legislativo do

¹ Promulgada a 7 do abril de 1893

Estado, tomada successivamente em duas sessões annuaes e com approvação definitiva do Congresso Nacional.

Art. 3.º A Capital do Paraná continua a ser a cidade de Corytiba, enquanto o contrario não for resolvido pelo Poder Legislativo do Estado.

TITULO n

Do Mechanismo Governamental

CAPITULO ÚNICO *Da*

divisão dai poderei

Art. 4.º A soberania do Povo Paranaense se exercita pelos três poderes: — Legislativo, Executivo e Judiciário independentes e harmónicos entre si.

Parapho único. A qualquer delles é vedado delegar a outro] o exercicio de suas funcções.

TITULO IH

Los Poderes e suas attribuições

CAPITULO I *Do Poder*

Legislativo

Art. 5.º O Poder Legislativo ô delegado a uma Assemblóa denominada — Congresso Legislativo do Estado — composta de 30 membros denominados — Deputados — eleitos pelo voto directo do povo, a qual exercera esse poder com a sancção do Governador,

Art. 6.º O mandato legislativo durará dois annos.

Art. 7.º O numero dos membros do Congresso poderá ser augmentado, desde que, pelo recenseamento da população do Estado, se verifique que a representação do mesmo não corresponde a um deputado para dez mil habitantes, não podendo, porém, em caso algum, ser a mesma representação menor de 30 membros.

Art. 8.º O Congresso, independentemente de convocação, se reunirá no dia 1 de outubro de todos os annos, na Capital do Estado, no edificio para esse fim designado e funcionará durante dois mezes consecutivos.

Art. 9.º As sessões do Congresso poderão ser prorogadas ou adiadadas pelo tempo que for necessário, a juizo da maioria de seus membros.

Art. 10. O Congresso pode ser extraordinariamente convocado pelo Governador do Estado ou pela maioria dos seus membros, por motivos de ordem publica, com designação do lugar em que deve elle reunir-se, quando não seja possível fazel-o no lugar já designado.

I Art. 11. o mandato não é imperativo.

Art. 12. Considera-se renuncia do mandato o não comparecimento do deputado durante uma sessão annual inteira, sem mandar escusa ao Congresso.

Art. 13. Cada legislatura durará dois annos, não podendo o Congresso, em caso algum, ser dissolvido-

Art. 14. Em caso de vaga, por qualquer motivo, o Governador mandará proceder á eleição para preenchimento da mesma vaga logo que receber a respectiva comunicação da Mesa do Congresso.

Art. 15. AS sessões do Congresso serão publicas, salvo quando, por motivos excepcionaes, for resolvido o contrario por dois terços dos votos dos deputados presentes.

Art. 16. O Congresso funcçionará:

§ 1.º Independentemente de maioria absoluta de seus membros para discussão das matérias da ordem do dia, durante a hora regimental, até serem esgotadas ;

§ 2.º Com a presença de dois terços, pelo menos, quando se tratar da votação:

A) de projectos não sancionados;
B) de concessões e privilégios;
C) de projectos de interesse individual, ou de auxílios a emprezas ou associações;

C) de impostos que tenham por fim proteger industrias exploradas com matérias primas estrangeiras em prejuízo de outras dos mesmos productos exploradas com matérias primas nacionaes;

r

E) do augmento de despeza não incluída no orçamento;

F) de despeza nova, mesmo que seja proposta pelo governo, exceptuadas as que forem projectadas para organização aos serviços públicos.

§ 3.º Em regra, porém, as deliberações do Congresso são tomadas por maioria de votos.

Art. 17. O Congresso reconhecerá os poderes de seus membros, elegara a Mesa e promulgará seu Regimento interno, sob as bases seguintes:

§ 1.º Nenhum projecto de lei ou resolução será submettido á discussão sem que tenha sido dado para ordem do dia, pelo menos 24 hora? antes.

§ 2.º Cada projecto passará por três discussões.

§ 3.º De uma e outra discussão o Intervallo não poderá ser menor de 24 horas.

Art. 18. O Congresso organizará sua secretaria, fixando os vencimentos dos respectivos funcionarios, que serão nomeados pela Mesa»

Art. 19. E' absolutamente incompatível o exercicio de qualquer função publica com o mandato legislativo, durante as sessões.

Art. 20. Os membros do Congresso terão subsidio marcado em lei especial, na ultima sessão de cada legislatura para vigorar na seguinte.

Art. 21. Os membros do Congresso são invioláveis pelas opiniões e pelos votos que emittirem no exercicio de suas funcções.

Art. 22. Os membros do Congresso não poderão soffrer imposição de pena, nem sequer ser processados criminalmente, sem previa licença do mesmo Congresso, salvo o caso de flagrante delicto, em crime inflançavel. Neste caso levado o processo até a pronuncia exclusive, a autoridade processante remetterá os autos ao Congresso para este resolver sobre a procedência da accusação e ser ou não o deputado suspenso de suas funcções.

Art. 23. Os membros do Congresso ao tomarem assento cōntrãhirãõ solemne compromisso de bem cumprirem seus deveres.

Art. 24. Os membros do Congresso não poderão fazer parte de directorias de bancos, companhias ou empresas que gozarem de garantias de juros ou quaesquer outros favores do Estado.

Art. 25. Nenhum membro do Congresso, dentro de um anno apóz a expiração do prazo de seu mandato, poderá aceitar cargo ou comissão, cujos vencimentos houverem sido augmentados na legislatura de que fez parte, salvo o caso de commissões technicas ou scientificas.

Art. 26. Compete privativamente ao Congresso:

- 1.º Fazer leis, suspendel-as, alteral-as e revogal-as ;
- 2.º Orçar a receita e fixar a despeza annualmento, e tomar as contas do exercicio financeiro anterior;
- 3.º Autorisar o Poder Executivo a contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito, fixando o máximo dos compromissos annuaes, que tiverem de pesar sobre o Estado;
- 4.º Legislar sobre a divida publica e sobre os meios de satzfazer seu pagamento;
- 5.º Determinar a arrecadação e distribuição da renda do Estado, estabelecendo as contribuições, taxas e impostos necessários, na conformidade da Constituição Federal;
- 6.º Fixar annualmente a força publica, sua despeza, e legislar sobre sua organtsação;
- 7.º Determinar a administração dos bens do Estado e providenciar sobre sua Requisição, alienação e arrendamento;
- 8.º Legislar sobre o ensino publico;
- 9.* Legislar sobre a organização municipal, de accordo com o que prescrever esta Constituição;
10. Legislar sobre a organização judiciaria e providenciar sobre a reforma e codificação das leis do processo sobre as bases estabelecidas nesta Constituição;
11. Decretar a divisão civil e judiciaria do Estado;
12. Autorisar o Poder Executivo a entabolar com outros Estados da União ajustes e negociações, sem caracter politico, dependentes de sua ulterior approvação;
13. Criar e supprimir empregos públicos, fixar-lhes as atribuições e vencimentos;
14. Deliberar sobre annexação ao território do Estado do *ter*-ritorio de outros Estados, e em geral de toda questão de limites, de accordo com o que estatue a Constituição Federal;
15. Regular as condições processuaes da eleição para os cargos do Estado e do município, de accordo com as disposições da Constituição Federal;
16. Organisar a milícia do Estado e estabelecer os preceitos disciplinares a que deve ficar sujeita;
17. Legislar sobre o commercio, immigração, cōlonisação, industrias e agricultura, nos limites da Constituição Federal;
18. Legislar sobre obras publicas, estradas, vias-ferreas, canaes el navegação de rios, que não estejam subordinados á administração federal ;
19. Legislar sobre desapropriação por necessidade ou utilidade publica do Estado e do município, mediante previa indemnisação determinando os casos e as formas em que devem ter logar ;
20. Legislar sobre terras publicas, mineração e industrias extractivas;
21. Legislar sobre regimen penitenciário, correccional e detentivo;

22. Organizar os códigos florestal e rural;
 23. Legislar sobre assistência pública e distribuição de soccorros;
 24. Legislar sobre hygiene pública ;
 25. Decretar os casos de responsabilidade e regularisar o processo do Governador e dos Vice-Governadores do Estado;
 26. Decretar leis que tornem efectiva a responsabilidade dos funcionarios que tiverem a seu cargo a arrecadação e distribuição das rendas do Estado;
 27. Decretar todas as leis e resoluções necessárias ao exercício dos poderes creados por esta Constituição;
 28. Legislar sobre instituições de credito real e agrícola e sobre mobilisação do solo;
 29. Legislar sobre qualquer outro objecto de interesse do Estado em todos os casos não reservados exclusivamente ao poder federal ou municipal;
 30. Reconhecer os poderes do Governador e dos Vice-Governadores ;
 31. Marear os vencimentos do Governador do Estado, os quaes não poderão ser alterados pela legislatura comprehendida no sen período administrativo;
 32. Conceder licença ao Governador para ausentar-se *úo* Estado por tempo determinado;
 33. Conceder licença aos membros do poder judiciário, com ou sem ordenado, de quatro mezes até um anno, no máximo;
 34. Ceder aos municipios, mediante requisição das respectivas camarás, os edificios ou as propriedades do Estado que, não sendo necessários ao serviço deste, sejam de necessidade ou utilidade para aquelles;
 35. Conceder amnistia nos limites da jurisdicção do Estado;
 36. Legislar sobre telegraphos e correios do Estado;
 37. Conceder, por tempo limitado, privilégios a inventores, primeiros introductores e aperfeçoadores de industrias novas, salvas as attribuições do governo federal;
 38. Cassar os poderes do Governador e dos Vice-Governadores no caso de demência ou incapacidade physica, plenamente provadas e reconhecidas por dois terços dos membros do Congresso;
 39. Julgar os crimes de responsabilidade do Governador e dos Vice-Governadores.
- Art. 27. Compete ao Congresso:
- 1.º Reclamar a intervenção do Governo da União nos casos dos arts. 5.º, 6.º e n. 15 do art. 48 da Constituição Federal;
 - 2.º Velar pela guarda e he i execução das leis federaes ô esta-
doaes. Br

SECÇÃO ÚNICA

DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 28. As leis e resoluções podem ter origem em projecto de qualquer membro do Poder Legislativo, em proposta do Poder Executivo ou em representação de um terço das camarás municipaes

Art. 29. Approvado um plano de lei será elle enviado ao Governador do Estado que, acquiescendo, o sancionará e o mandará publicar dentro do prazo de dez dias.

Parapho único. Se o Governador o julgar inconstitucional ou contrario aos interesses do Estado, oppor-lhe-ha seu voto motivado, mandando immediatamente pelo órgão ofBcial publicar as razões em que se tiver fundado.

Art. 30. O silencio do Governador no prazo acima determinado importa a saneção da lei.

Art. 31. A saneção das leis se fará pela forma seguinte:

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou o tu sane-dono a lei seguinte : (Integra da lei).

Art. 32. Quando um plano de lei for rejeitado pelo Governador, e por este devolvido ao Congresso, será elle submettido a uma só dis-l cussão e votação nominal, e approved por dous terços dos votos dos deputados presentes, voltará áquelle que o fará promulgar.

Parapho único. Esta promulgação se fará pela forma seguinte:

O Congresso Legislativo do Paraná decretou e eu promulgo a se-guinte lei: (Integra da lei).

Art. 33. Não sendo a lei publicada pelo Governador no prazo do¹ art. 20 e na hypothese do art..32, o presidente do Congresso a promulgará dentro de 48 horas, a contar da expiração do _ prazo de dei dias, pela forma estabelecida no parapho unico do artigo precedente.

Esta promulgação se fará esteja ou não reunido o Congresso.

Art. 34. No caso do art. 32, o projecto poderá ser modificado na conformidade das razões apresentadas pelo Governador.

Art. 35. Os projectos, propostas ou reclamações rejeitadas to-talmente pelo Congresso, não poderão ser novamente apresentadas na mesma sessão annual.

CAPITULO II

DO PODER EXECUTIVO

SECÇÃO PRIMEIRA

Do Governador do Estado e suas attribuições

Art. 36. O Poder Executivo é condado a um cidadão denominado « Governador do Estado », que será eleito pelo voto directo do povo, com mandato por quatro annos.

Art. 37. O Governador terá inteira responsabilidade dos actos que praticar, por si ou por seus secretários, no exercido de suas attribuições.

Art. 38. O Governador, em suas faltas e impedimentos, será substituído no exercido de suas fancçOes pelos vice-Governadores, eleitos pelo mesmo modo e pelo mesmo tempo.

Nas faltas e impedimentos destes sel-o-ha pelo presidente e vice-presidentes do Congresso.

Art. 39. O exercido do cargo de Governador cessa peremptoria-mente no dia em que expirar o sou período governamental.

Art. 40. O Governador e os vice-Governadores ao empossarem-se de seus cargos farão solemne promessa de bem cumprirem os seus de-veres, respeitando o fazendo respeitar as Constituições e leis da União e do Estado, promovendo o progresso e engrandecimento deste.

Art. 41. Se o Congresso não estiver reunido, a promessa será feita perante o Superior Tribunal de Justiça, reunido em sessão solene.

Art. 42. O Governador do Estado, quando no exercício do seu cargo, perceberá os vencimentos devidos em lei.

Art. 43. O Governador não poderá ausentar-se do território do Estado sem licença do Congresso, sob pena de perda do seu cargo.

Parágrafo único. Se o Congresso não estiver reunido, a licença será concedida por seu presidente, que a elle oportunamente subscriverá o seu acto.

Art. 44. Em caso de vaga do cargo de Governador, faltando dois annos para a terminação do período governamental, far-se-á nova eleição, e o eleito servirá até o fim do mesmo período.

No caso de faltar menos de dois annos o substituto legal occupará o cargo até ao termo do tempo.

Art. 45. São absolutamente incompatíveis as funções do cargo de Governador com as de qualquer outro cargo federal ou estadual, electivo ou não.

Art. 40. O Governador ou Vice-Governador que estiver em exercício do cargo no ultimo anno do período governamental não poderá ser reeleito.

Art. 47. Compete ao Governador:

1.º Sancionar, promulgar e fazer publicar as deliberações do Congresso, e, como expedir instruções, decretos e regulamentos para a boa execução dos mesmos;

2.º Resolver os conflictos de ordem administrativa;

3.º Prestar ao Congresso do Estado as informações e os esclarecimentos que lhe forem requisitados;

4.º Conhecer o projecto do orçamento de receita e despesa do Estado, para ser apresentado ao Congresso no inicio de cada sessão annual;

5.º Representar ao governo da União contra abusos que forem praticados por funcionarios federaes, residentes no Estado;

6.º Desenvolver, com os meios votados pelo Congresso, os serviços da civilização do Estado e da União nacional;

7.º Convocar o Congresso extraordinariamente no caso permitido por esta Constituição;

8.º Fazer propostas de leis ao Congresso, sem prejuizo das privativas attribuições deste;

9.º Velar pela execução das leis;

10. Mobilisar e distribuir a força publica do Estado;

11. Nomear, suspender e demittir os funcionarios públicos do Estado na forma das leis;

12. Nomear ou remover os juizes de primeira instancia na forma das leis;

13. Prover os cargos da milícia cívica, decretar sua mobilização, no caso de perturbação da ordem publica, dando conhecimento ao Congresso deste seu procedimento;

14. Conceder licença o aposentador os funcionarios públicos do Estado, na forma das leis;

15. Aplicar as verbas votadas pelo Congresso para os diversos serviços da administração;

16. Contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito, autorizadas pelo Congresso;

17. Celebrar com outros Estados ajustes e convenções sem caracter politico, mediante autorização do Congresso, *ad ritrendum* dos poderes da União;

IS. Apresentar ao Congresso no 1º dia de cada sessão annual uma mensagem, em que dará conta dos negócios do Estado, e indicará as providencias legislativas reclamadas pelo serviço publico;

19. Representar o Estado em suas relações officiaes com a União e com os outros Estados;

20. Mandar proceder á eleição para os cargos da União e do Estado ;

H
21. Reclamar, não estando reunido o Congresso, a intervenção e o auxilio do Governo da União, nos casos dos arts. 5º, 6º, e n. 15 do art. 48 da Constituição Federal;

22. Decretar despezas e soccorros extraordinários, nos casos de epidemia ou de calamidade publica, sujeitando seu acto á approvação do Congresso, em sua primeira reunião;

23. Commutar e perdoar penas impostas aos funcionários do Estado, por crime de responsabilidade, mediante informação motivada do Superior Tribunal de Justiça ;

24. Communicar á autoridade judiciaria a responsabilidade de qualquer funecionario do Estado.

SECÇÃO SEGUNDA

Da responsabilidade do Governador

Art. 48. O Governador será submettido a processo e julgamento nos crimes de responsabilidade, perante o Congresso Legislativo do Estado.

Art. 49. O Governador do Estado só será submettido a julgamento quando o Congresso declarar procedente a accusação que lhe for feita. Uma vez decretada a pronuncia, será irnmediatamente suspenso da suas funeções, e para o seu processo e julgamento, o Congresso será presidido pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça.

A sentença condemnatoria só poderá ser proferida por dois terços dos votos dos deputados presentes.

Art. 50. Para constituir crime de responsabilidade ô essencial que o facto imputado ao Governador attente:

1. ■> Contra as Constituições e leis da União e do Estado;

2.º Contra o livre exercicio dos poderes públicos;

3." Contra o gozo ou o exercicio dos direitos políticos e individuaes dos cidadãos;

4.º Contra a segurança interna do Estado ;

5.º Contra a probidade da administração e moralidade do Governo;

6." Contra a guarda e applicação legal dos dinheiros públicos.

Art. 51. Lei espacial regulará a forma de accusação, processo o julgamento desses delidos.

Art. 52. As penas para os delictos de responsabilidade serão só* mente as de suspen-ão do cargo até seis mezes no máximo, e de demissão, com ou sem incapacidade para exercer qualquer outra funeção estadoal.

P.iragrapho único. Em caso algum, porém, cessará a obrigação de satisfazer o damno causado, que será pedida pela acção civil com na um.

SECÇÃO TERCEIRA.

Dos vice-Governadores

Art. 53. Aos vice-Governadores compete substituir o Governador em suas faltas e impedimentos, e exercer todas as attribuições commettidas áquelle.

Art. 54. A substituição será feita segundo a ordem em que estiverem collocados os vice-Governadores, a começar pelo primeiro.

Art. 55. Quando não estiverem no exercício do cargo, podem os vice-Governadores exercer o mandato legislativo. I Perdem-no, porém, logo que entrarem no exercício das funcções M executivas.

SECÇÃO QUARTA

Dos secretários de Estado

Art. 56. O Governador será auxiliado na administração por secretários de Estado de sua immediata confiança, os quaes lhe subscreverão os actos e dirigirão as respectivas secretarias.

Art. 57. As secretarias de Estado serão tantas quantas o Congresso em lei ordinária determinar, na qual fixará as attribuições de cada uma. M

Art. 58. Os secretários serão demissiveis *ad-nutum*, e não poderão accumular outro emprego ou funcção publica federal ou estadual, electiva ou não.

Art. 59. O cidadão que aceitar a nomeação de secretario de Estado perde qualquer funcção publica que exerça.

Art. 60. Os secretários de Estado só se corresponderão com o Congresso, por escripto, ou pessoalmente em conferencias com as commissões deite.

Art. 61. Os secretários dirigirão annualmente relatórios ao Governador, que os fará imprimir, e remettera com sua mensagem ao Congresso.

I

CAPITULO III

DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 62. O Poder Judiciário do Estado será autónomo e independente em suas decisões, bem como na interpretação das leis que tiver de applicar.

Art. 63. O Poder Judiciário será exercido:

1.º Por um tribunal denominado Superior Tribunal de Justiça do Estado com sede na capital e jurisdicção em todo o Estado;

r

2.º Por juizes de direito nas comarcas;

3.º Pelo tribunal do jury, nos termos;

4.º Por juizes districtaes e tribunaes correccionaes, DOS districtos.

Art. 64. Os membros do Superior Tribunal de Justiça do Estado, denominados — Ministros—serão escolhidos, pelo próprio Tribunal, dentre os juizes de direito do Estado, pelo principio da antiguidade ab-

soluta, da idade, em caso de igual antiguidade, e de capacidade moral, em caso de igualdade de antiguidade e idade. E/ Paragrapho único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça do Estado serão vitalícios, e só poderão perder seus cargos por incapacidade physica ou moral plenamente provada e reconhecida pelo mesmo Tribunal.

I Art. t. 65. Os juizes de direito serão escolhidos pelo Governador dentre os bacharéis ou doutores, graduados por qualquer faculdade jurídica do Brazil, que tiverem o noviciado exigido por lei ordinária e se houverem habilitado perante o Superior Tribunal de Justiça e que forem por este classificados e apresentados em lista.

9 Paragrapho único. Os juizes do direito serão vitalícios, e só poderão ser removidos a pedido ou por conveniência publica na forma que for estabelecida em lei ordinária, e com informação do Superior Tribunal de Justiça.

I Art. 66. O tribunal do jury é mantido, nos termos, para conhecimento das causas criminaes de sua competência.

Paragrapho único. E' igualmente mantido seu character popular. I Art. 67. Os juizes districtaes, em numero de três, serão eleitos pelo voto directo do povo, com mandato triennal, exercendo cada um delles suas funcções por um anno somente, salvas as excepções que forem determinadas em lei ordinária.

I Art. 68. Para conhecimento, e julgamento dos pequenos delictos, haverá em cada districto um tribunal correccional, composto dos três juizes districtaes e mais dous jurados, tirados à sorte.

Paragrapho único. O sorteio dos jurados, membros do tribunal correccional, será feito de accordo com o que for determinado em lei ordinária.

Art. 69. Para representar os interesses da sociedade, da justiça e do Estado, perante todos os juizes e tribunaes, será instituído um ministério publico.

A nomeação de seus membros é da competência exclusiva do chefe do poder executivo.

Art. 70. Uma lei especial tratará: I <0

da divisão judiciaria do Estado :

- 6) da investidura dos cargos da magistratura e de suas condições ;
- c) da discriminação especificada das competências de cada juiz e tribunal;
- d) das differentes representações do ministério publico, suas funcções e condições necessárias para a investidura ;
- e) dos vencimentos dos magistrados e dos funcionarios da jus-

- f) da substituição e remoção dos juizes ;
- g) do modo da nomeação dos funcionarios da justiça ;
- h) de regular os casos de licença dos funcionarios da justiça;
- i) das incompatibilidades.

Art. 71. Na lei da organização judiciaria se observarão as bases seguintes, além dos demais detalhes a ella exclusivamente próprios.

A) E* da competência do Superior Tribunal de Justiça, além das outras attribuições que lhe serão conferidas em lei:

- a) julgar em grão de recurso as sentenças e decisões dos juizes e tribunaes, respeitadas as alçadas;
- b) julgar os crimes de responsabilidade de seus membros e dos juizes de direito;

Z% c) decidir os conflictos de jurisdição entre as autoridades judiciarias e entre estas e as administrativas ;

d) tomar assentos que terão força obrigatória na interpretação das leis do Estado;

e) resolver em cada espécie em discussão, assim como discutir e decidir *ex-ofticio*, independentemente de qualquer provocação de partes, sob a inconstitucionalidade de qualquer medida legislativa ou executiva;

f) proceder á habilitação ao cargo do juiz de direito e dar posse aos nomeados;

g) declarar avulsos os juizes de direito, nos casos que forem definidos, e decidir dos casos de incapacidade physica ou moral de qualquer de seus membros e dos juizes de direito ;

h) eleger annualmente seu presidente, nomear seu secretario, empregados e escrivão, sendo este mediante concurso ;

i) dar posse aos ministros por elle nomeados ;

j) remeiar annualmente ao chefe do Executivo a lista de antiguidade dos juizes de direito;

h) conceder *habeas-corpus* e exercer as demais jurisdicções em que decide em 1ª instancia com recurso para o Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos pela Constituição da União. I B) E' da competência do juiz de direito nas comarcas, além de outras attribuições:

a) processar e julgar, nas sedes das comarcas, todas as causas de sua alçada;

b) julgar todas as causas, cujo preparo pertencer aos juizes districtaes ;

c) exercer as funcções de juizes de casamentos nas sedes das comarcas;

d) presidir o jury nos termos de sua comarca;

e) processar e julgar os crimes de responsabilidade do Tribunal correccional, dos j Dizes districtaes e serventuários da justiça aelles sujeitos;

f) julgar em grão de recurso ou de appellação as decisões da alçada do juiz districtal;

g) conceder *habens-corporis*.

C) Compete aos juizes districtaes, além das demais attribuições:

a) exercer nos districtos as funcções de juizes de casamentos, com as restricções estabelecidas em lei ;

b) fazer parte dos tribunaes correccionaes ;

e) preparar todas as causas outr'ora pertencentes aos juizes municipaes, salvo nos municípios, sedes de comarcas, assim como preparar e julgar as de sua alçada.

Art. 72. E* sempre permittido o recurso aos juizes árbitros, com-tanto que seja o suas decisões homologadas por sentença e não versem sobre causa em que sejam interessadas quaesquer pessoas incapazes de transigir. Taes decisões serão executadas sem appellação, se as partes accordarem em excluir-a.

Art. 73. Serão movidas na capital todas as causas em que o Estado demandar ou for demandado.

Art. 74. Nenhum magistrado perceberá custas pelos actos que praticar.

Art. 75. E' absolutamente incompatível qualquer cargo da magistratura com outro da União ou do Estado, electivo ou não.

Art. 76. O Superior Tribunal de Justiça decide em 2ª instancia el põe fim ás causas com as excepções impostas pela Constituição e pelas leis federaes.

Art. 77. Todas as comarcas do Estado serão de uma só cathedra, cessando a classificação por ontrancias.

Art. 78. A lei judiciaria estabelecerá a divisão das comarcas, tendo em vista a superfície da região, a população, o desenvolvimento industrial ou agrícola, a maior commodidade possível dos habitantes, o movimento do foro e a facilidade na administração da justiça.

Paragrapbo uoico. Fixados assim os limites das comarcas, não poderão ser alterados, antes de decorridos dez annos da data da ultima demarcação.

Art. 79. O Congresso do Estado logo que entrarem seus trabalhos ordinários proverá a codificação das leis processuaes pelos meios que julgar mais promptos e expeditos.

Art. 80. Na codificação das leis do processo se attenderá às seguintes bases:

- a) manter a unidade da jurisprudência;
- b) reduzir as formalidades do processo e diminuir os prazos;
- c) ampliar os recursos, tanto quanto for compatível com a organização judiciaria ;
- d) diminuir as custas do processo.

TITULO IV

Do município

CAPITULO ÚNICO

Art. 81. O Estado continua a ser dividido em circumscripções territoriaes, com a denominação de — *Municípios* — com administração, direitos e interesses próprios.

Art. 82. Somente ao poder legislativo do Estado compete a criação de novos municípios, e alteração das circumscripções actuaes, mediante reclamação dos povos.

Paragrapbo único. Quando a alteração se referir a partes de mais de um município se faz necessária a audiência dos respectivos governos muniopaes.

Art. 83. O município será autónomo na gestão de seus negócios. Suas deliberações independem de sanção de qualquer poder do Estado, salvas as restricções feitas por esta Constituição.

Art. 84. O governo municipal terá sua sede nas cidades e villas ora existentes, e naquellas que se crearem.

Art. 85. O governo municipal é delegado:

1º, a uma corporação deliberante, com a denominação de *Camará Municipal*;

2º, a um cidadão encarregado das funcções executivas, denominado *Prefeito*.

Art. 86. A acção do governo municipal estende-se:

A) A todos os bens do património municipal, destinados ao uso e gozo commum dos muniçipes, e as rendas publicas muniopaes;

B) A todas as despezas legaes do município, e os meios de occorrer a alias;

c) A todos os serviços de utilidade commum do município, e obras publicas muniopaes;

d) A POLICIA MUNICIPAL E A SERVIÇOS QUE LHE DIZEM RESPEITO;

B) Aos estabelecimentos fundados pelos municípios, e por ell; sustentados ou destinados á utilidade publica municipal. I Art. 87. Ao governo municipal compete a applicação o execução local das leis e regulamentos dos poderes da União e do Estado na execução de serviços de character geral, uma vez que nSo impliquem com a boa administração dos negócios municipaes.

Art. 88. O governo municipal poderá representar aos poderes do Estado e da União contra qualquer abuso ou illegalidade praticados pelos agentes doa mesmos poderes, e bem assim sobre assumptos que não sejam de interesse puramente local. I

Art. 89. K' permittido ao governo municipal decretar desapropriações por utilidade ou necessidade publica municipal, o de harmonia com os casos e formas determinadas por lei do Estado.

Art. 90. O governo de um município poderá celebrar com os de outros ajustes, convenções ou contractos de interesse municipal, administrativo ou fiscal, submettendo-os á approvaçSo do Congresso legislativo do Estado.

I Art. 91. A' fazenda municipal compete o processo executivo para a cobrança de suas dividas, rendimento de seus bens e multas que lhe pertencerem, nos mesmos casos e pela forma pela qual o fizer a do Estado,

Art. 92. O governo municipal creará os cargos do municipio, definirá suas attribuições e marcará seus vencimentos.

Art. 93. As camarás municipaes compor-se-hão de tantos membros, denominados *Camaristas*, quantos forem fixados por lei, tendo-se em vista a importância e população de cada municipio.

Art. 94. As camarás serio eleitas por suffragio directo do povo, de accordo com o que for determinado por lei do Estado, com mandato por quatro ánuos.

ri Art. 95. As camarás municipaes deliberarão, resolverão e legislarão sobre todos os assumptos da administração, economia e policia municipaes, e sobre:

A) Orçamento de receita e despesa municipaes;

B) Empréstimos; P£ c) Contribuição e impostos, seu systema de arrecadação e flsca-lisação;

D) Acquisiçfio, reivindicación, systema de administração, alienação, permuta, locação, arrendamento, aforamento, bypotbeca e outros contractos sobre bens próprios do municipio;

E) Organização de corpos de guardas locaes para o serviço de policia 9 segurança publica do municipio;

F) Imposições de penas correcciouaes e administrativas a todos os funcionários municipaes, sem prejuízo da acção da justiça publica.

D Art. 96. As deliberações das camarás municipaes que offenderem as Constituições e leis da União ou do Estado serio suspensas provisoriamente pelo poder judiciário, *ex-officio*, quando delias tiver sciencia, e annulladas pelo Congresso, desde que haja contraellas representação motivada de vinte municipes, pelo menos, qualificados eleitores. n Art. 97. Será gratuito o cargo de camarista.

Art. 98- A eleição do prefeito se fará conjuntamente com a da camará municipal.

Art. 99. O prefeito terá mandato por quatro annose poderá ser reeleito.

Art. 100. As camarás municipaes poderão marcar uma remuneração pecuniária para os seus prefeitos.

Art. 101. As camarás municipaes não serão oneradas com custas de processo em que não sejam partes.

Art. 102. O Estado prestará soccorros aos municipios, que em caso de calamidade publica os solicitarem.

Art. 103. Compete ao prefeito, além de outras attribuições, que serão definidas em lei:

a) convocar, abrir, presidir e encerrar as sessões ordinárias e extraordinárias das camarás municipaes, não tendo, porém, voto senão no caso de empate;

b) nomear, suspender, licenciar e demittir os funcionarios municipaes;

c) representar o município em juizo, podendo passar em seu nome procuração e constituir advogado, onde não o haja como empregado permanente;

d) apresentar por ocasião da abertura de cada sessão da camará um relatório circumstanciado de todas as nccurrencias que se deram no inter vai lo de uma sessão a outra, propondo as medidas que julgar opportunas;

e) fazer arrecadar as rendas municipaes;

f) ordenar as despezas que se houverem de fazer, de conformidade com o orçamento da camará;

g) dirigir e fiscalizar todos os serviços municipaes;

A) apresentar à camará o balanço da receita e despeza do exercício findo com os documentos justificativos,

Art. 104. O prefeito é responsável pela má gestão dos negócios do município, e applicação de suas rendas. H

Art. 105. Os dois terços dos municipios do Estado podem requerer a revogação de qualquer lei votada pelo Congresso, desde que se trate de augmento de despeza ou criação de novos impostos. Neste caso será suspensa a execução da mesma lei, até que o Congresso resolva novamente sobre ella.

Art. 106. E' incompatível o cargo de prefeito com outro qualquer emprego publico.

TITULO V

Do Regimen eleitoral

CAPITULO I

DA ELEIÇÃO EM GERAL

Art. 107. O voto nas eleições para deputados, Governador, vice-Governadores, membros dos governos municipaes e juizes districtaes será dado em eleição directa pelos cidadãos que se alistarem eleitores, na forma desta Constituição e a lei regulamentar,

Art. 108. Terão direito de voto nas eleições acima mencionadas, os cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, que souberem ler e escrever.

Art. 109. São elegíveis todos que podem ser eleitores, salvas as restricções estabelecidas nesta Constituição e lei regulamentar.

Art. 110. Nenhum cidadão poderá se alistar eleitor senão no districto de seu domicilio, tendo nelle pelo menos um anno de residência, com animo de permanecer, antes da qualificação.

Ninguém poderá votar senão DO colégio de seu districto.

Art. 111. As eleições se farão por escrutínio secreto, garantindo-se, entretanto, ao eleitor a faculdade de assignar sua cédula, quando assim o queira fazer.

Art. 112. Nenhum eleitor será preso um mez antes e 15 dias depois da eleição, salvo o caso único de flagrante de lie to em crime inafiançavel.

Art. 113. No caso de vaga de qualquer cargo de eleição popular, se procederá á eleição de novo funcionario no tempo e pelo modo que a lei determinar.

Art. 114. Lei especial regulará o modo de qualificação, o processo e as incompatibilidades eleitoraes, garantindo a representação das minorias no Congresso e nas camarás municipaes.

CAPITULO II

DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONGRESSO

Art. 115. A eleição dos membros do Congresso do Estado do Paraná será feita simultaneamente em todo o Estado.

Art. 116. São condições de elegibilidade para deputado ao Congresso do Estado:

1.º Ser cidadão brasileiro nato ou naturalizado, e estar no gozo de seus direitos civis e políticos ;

2.º Idade de 21 annos completos, e residência no Estado, de um anno, pelo menos, para os brasileiros natos, e de olnoo para os naturalizados ;

A condição de residência é dispensada para os filhos do Estado ;

3.º Não se achar incurso em qualquer dos casos de incompatibilidades definidas em lei. ■

CAPITULO III

ELEIÇÃO DO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADORES

Art. 117. O Governador e os vice-Governadores serão eleitos simultaneamente por suffragio directo do povo e maioria absoluta de votos.

§ 1.º A eleição para Governador e vice-Governadores se dará pelo menos seis mezes antes da extincção do mandato do Governador em exercicio.

§ 2.º Se nenhum dos candidatos obtiver maioria absoluta de votos proceder-se-ha a novo escrutínio, ao qual somente concorrerão os dois candidatos mais votados.

No caso de empate considerar-se-ha eleito aquelle que no primeiro escrutínio houver obtido maior votação, e dado o caso de ter havido empate nesta votação, considerar-se-ha eleito o mais idoso.

Art. 118. O processo da eleição e apuração será regulado por lei ordinária.

Art. 119. São condições de elegibilidade para Governador e vice-Governadores:

- 1.º ser cidadão brasileiro;
- 2.º Estar no gozo dos direitos civis e políticos ;
- 3.º Ter pelo menos 30 annos de idade ;
- 4.º Ser domiciliado no Estado durante os cinco annos anteriores á eleição, Salvo sendo li lho do Estado.

Art. 120. São inelegíveis para os cargos de Governador e vice-Governadores:

- 1.º O Governador que exerceu o cargo no quadriennio immediatamente anterior áquelle para o qual se faz a eleição o os vice-Governadores que estiverem em exercicio no ultimo anno do período governamental precedente ;
- 2.º Os membros da magistratura federal e estadual ;
- 3.º Os membros do Congresso Federal;
- 4.º Os secretários do presidente da Republica ;
- 5.º Os secretários do Estado ;
- 6.º Os parentes consanguíneos ou affins, até o segundo grão civil, do Governador e de qualquer dos seus substitutos que se acharem em exercido no tempo da eleição, ou que o houver deixado até seis mezes antes ;
- 7.º Os commandantes de districtos e corpos militares ou policiaes ;
- 8.º Os chefes de repartições publicas federaes ou estadoaes.

CAPITULO IV

DA ELEIÇÃO DAS CAMARÁS MUNICIPAES

Art. 121. Os membros da camará municipal serão eleitos na forma prescripta nos artigos desta Constituição e lei regulamentar.

Art. 122. São condições de elegibilidade para camarista ou prefeito:

- 1.º Ser cidadão brasileiro ;
- 2.º Estar no gozo dos direitos civis e políticos ;
- 3.º Ter mais de 21 annos ;
- 4.º Ter, pelo menos, dois annos de residência no município ;
- 5.º Não estar obrigado por divida, contracto ou qualquer responsabilidade para com os cofres municipaes.

Art. 123. Em lei especial serão regulados os casos de incompatibilidades.

CAPITULO V

DA ELEIÇÃO DOS JUIZES DISTRICTAES

Art. 124. São condições de elegibilidade dos juizes districtaes: 1.º

- 1.º Ser cidadão brasileiro, maior de 21 annos e estar no gozo dos direitos civis e políticos;
- 2.º Ser filho do districto ou nelle residir pelo menos um anno, antes do dia da eleição.

TITULO VI

Garantias geraes de **ordem** e progresso

CAPITULO ÚNICO

Art. 125. A presente Constituição offerece a todos os habitantes do Estado do Paraná as seguintes garantias:

1º, nenhum cidadão pôde ser coagido a fazer ou deixar de fazer cousa alguma senão em virtude de lei;

2º, nenhuma lei será publicada sem exposição dos motivos que a determinaram;

3º, nenhuma lei terá effeito retroactivo, salvas as de interpretação ;

4º, todos são iguaes perante a lei.

Esta Constituição não admite privilégios de nascimento, foros de nobreza, ordens honorificas, e todos os privilégios e regalias que a ellas se ligavam, bem como não admite titulos nobiliarchicos e de conselho na conformidade do que dispõe a Constituição Federal;

5º, a liberdade espirital ó garantida em toda a sua plenitude;

6º, ó livre o culto de qualquer religião, cujos crentes respectivos poderão associar-se para aquelle fim, assim como adquirir bens, observadas tão somente as disposições do direito commum ;

7º, a monogamia, base suprema da família, será consagrada pelo casamento civil, na forma da Constituição e das leis federaes;

8º, a liberdade de imprensa é plenamente garantida, ficando, porém, expressamente prohibido o anonymato;

9º, os cemitérios terão character secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sem incluir, porém, os religiosos, mantidos pelos crentes de quaesquer confissões, sujeitos, todavia, ás prescripções da policia e da hygiene;

10, é livre a todos reunirem-se sem armas e associarem-se no território do Estado, sendo expressamente prohibida a intervenção da policia, salvo em virtude de requisição dos convocadores da reunião ou perturbação da ordem publica;

11, é permittido a todo cidadão representar contra os funcionarios que não cumprirem os seus deveres, assim como promover a responsabilidade dos culpados;

12, o domicilio é o asylo inviolável do cidadão. Ninguém ahi poderá penetrar, sem licença, salvo nos casos determinados em lei;

13, a todo cidadão é garantida a liberdade de trabalho, commercio e industria, sendo vedado ás autoridades do Estado estabelecer leis prohibitivas, salvos os casos de offensa amoral, aos bons costumes e protecção a industrias novas;

14, a todo cidadão é livre a investidura de cargos públicos, guardadas as condições de capacidade especial que as leis exigirem;

15, qualquer cidadão pôde conservar-se no Estado ou delle sahir, quando lhe convier, levando consigo seus bens, salvo prejuizo de terceiro ;

16, é livre o exercicio de todas as profissões, observadas as leis de policia e de hygiene;

17, á excepção de flagrante delicto, a prisão não poderá effectuar-se, senão depois da pronuncia do indiciado, salvos os casos determinados em lei, e mediante ordem escripta da autoridade competente;

18, ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as excepções especificadas em lei; nem levado à prisão, ou nella detido, si prestar fiança idónea, noa casos em que a lei a admittir;

1.º, ninguém será sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior, e na forma por ella regulada;

20, aos accusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso, e assignada pela autoridade competente, com os nomes do accusador e das testemunhas;

21, o direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade, ou utilidade publica, mediante indemnisação previa.

As minas pertencem aos proprietários do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de industria;

22, é inviolável o sigillo da correspondência;

23, nenhuma pena passará da pessoa do delinquente;

24, dar-se-ha *habeas-corporis* sempre que o individuo soffrer ou achar em imminente perigo de soffrer violência ou coacção, por illegalidade, ou abuso do poder;

25, á excepção das causas que, por sua natureza, pertencem a Juízos especiaes, não haverá foro privilegiado;

26, os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes ficara garantido por lei um privilegio temporário, ou será concedido pelo Congresso um premio razoável, quando haja conveniência de vulgarisar o invento;

27, a lei assegurará também a propriedade das marcas de fabrica;

28, por motivo de crença ou de funcção religiosa, nenhum cidadão paranaense poderá ser privado de seus direitos civis e políticos nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever civiço;

29, os que allegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer ónus que as leis da Republica imponham aos cidadãos e os que aceitarem condecorações ou títulos nobilharchicos estrangeiros perderão todos os direitos políticos;

30, nenhum imposto, de qualquer natureza, poderá ser cobrado senão em virtude de uma lei que o autorise.

TITULO VH

Da reforma da Constituição

CAPITULO ÚNICO

Art. 126. A Constituição poderá ser reformada: 1.º Por iniciativa do Congresso; a.º Por proposta do chefe do poder executivo; 3.º por petição da maioria das camarás municipaes.

Art. 127. Quando for promovida a reforma por iniciativa do Congresso deve ser a proposta aceita por maioria absoluta, e só na sessão seguinte será submettida á discussão.

Art. 128. No caso do numero 2 do art. 126 cumprira ao Governador publicar o respectivo plano com a exposição dos motivos, a qual será submettida á discussão do Congresso.

Art. 129. No caso do numero 3 do art. 126 será a petição acompanhada do plano e exposição dos motivos apresentados ao Congresso, que o submeterá á discussão.

TITULO VIU

Disposições geraes

CAPITULO ÚNICO

Art. 180. Todos contribuirão para as despesas publicas do modo e pela forma que as leis determinarem.

Art. 131. O ensino primário será gratuito e generalisado.

Art. 132. O cidadão investido das funcções de qualquer dos três poderes políticos do Estado, não poderá exercer as de outro, salvas as excepções estabelecidas nesta Constituição.

Art. 133. São prohibidas as accuraulações de funcções remuneradas, exceptuadas as substituições legaes e as commissões scientificas ou technicas.

Art. 134. Somente no caso de invalidez serão concedidas aposentadorias, reformas e jubilações aos funcionarios públicos que tiverem mais de quinze annos de bons e reaes serviços.

Paragrapho único. Estabelecido o monte-pio do Estado não poderão mais ser concedidas aposentadorias, sem prejuízo, porém, para as então existentes.

Art. 135. O funcionario publico que tiver dez annos de bons e reaes serviços será considerado vitalício e só poderá perder seu cargo em casos muito especiaes, que serão determinados em lei ordinária.

Art. 136. Haverá annualmente correições nos tribunaes, sob pena de responsabilidade dos magistrados.

Art. 137. Todas as instituições livres, de ensino superior, flscalisadas pelo Estado, poderão conferir diplomas scientífleos e litterarios.

Art. 138. Applicar-se-na o systema penitenciário mitigado em todas as prisões publicas.

Art. 139. As obras de reconhecido valor sobre educação e ensino serão publicadas por conta do Estado, e os respectivos autores terão direito aos prémios que forem creados.

Art. 140. Nenhum imposto se estabelecerá sobre jornaes e livros impressos.

Art. 141. Todos os actos, resoluções e deliberações dos poderes públicos do Estado e do município serão publicados pela imprensa, onde a houver, ou por editaes, salvo o caso de inquérito em segredo de justiça, por conveniência da segurança publica e da punição dos delinquentes.

Art. 142. Em regra, a concurrencia publica será o principio dominante para todos os contractos municipaea ou estadoaes.

Art. 143. Os cargos públicos do Estado, em regra, serão providos por concurso.

Parágrafo único. Serão determinados em lei especial os casos de exceção.

Art. 144. O Congresso não poderá encerrar seus trabalhos antes de votar a lei orçamentaria do Estado.

Art. 145. É garantida a dívida pública; são reconhecidos os direitos adquiridos fundados em leis anteriores a esta Constituição.

Art. 146. O mandato legislativo só terminará no dia da instalação da nova legislatura.

Art. 147. É proibida a promiscuidade nas prisões públicas do Estado, entre os indiciados ou pronunciados e os que já tiverem sido condenados por sentença.

Art. 148. As terras do Estado poderão ser vendidas ou aforadas perpetuamente, como melhor convier às exigências e dificuldades do erário público.

Art. 149. O Estado poderá auxiliar aqueles que se propuserem fundar estabelecimentos que tenham por fim amparar as crianças indigentes.

Art. 150. O Estado poderá auxiliar aqueles que se propuserem fundar estabelecimentos de instrução superior técnica ou profissional.

Art. 151. Será instituído o monte-pio obrigatório para as famílias de todos os funcionários públicos do Estado.

Parágrafo único. Lei especial regulará a matéria.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATHABINA¹

O povo do Estado de Santa Catharino, por seus representantes reunidos em Asserabléa Constituinte, decreta e promulga a seguinte

CONSITUIÇÃO

TITULO I

Da organização do Estado

Art. 1.º O Estado de Santa Catharino-, parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brazil, sob a forma constitucional e representativa, é autónomo e soberano.

I Paragapho único» Só reconhece a intervenção da União nos casos expressamente definidos pela Constituição Federal.

Art. 2.º Os limites de seu território são os mesmos da ex-Pro* vinda, de conformidade com as Provisões de II de agosto de 1738,

¹ Promulgada a 7 de julho de 1892.

19 do novembro de 1749 e Alvará de 20 de setembro de 1820, e só poderão ser alterados nos termos do art. 4.^a da Constituição da União.

Art. 3.^o O direito de livre determinação política reside no Povo, e ô exercido :

a) directamente — pelos cidadãos activos nas assembléas políticas o eleitoraes;

b) indirectamente — pelos poderes legislativo, executivo o judiciário, discriminados, independentes, porém harmónicos em suas funcções.

Art. 4.^o A organização do Estado é semecratica; basea-se na autonomia e independência do município.

Art. 5.^o As despesas do governo e da administração serão feitas com o producto das fontes de renda, creadas de accordo com o interesse col lectivo e as bases constitucionaes da União Brasileira.

SECÇÃO I

DO PODER LEGISLATIVO

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 6.^o O poder legislativo é exercido por uma corporação de nominada «Assembléa Legislativa», com a sanção, em regra, do Presidente do Estado. 12

Paragrapho único. Cada legislatura durará três annos.

Art. 7.^o A Assembléa legislativa oompor-se-ha de cidadãos denominados « Deputados», eleitos por suffragio directoe por districtos, não podendo o seu numero ser menor de 24.

Art. 8.^o Lei especial regulará o processo eleitoral, rigorosamente garantindo a liberdade de voto e a representação da minoria.

Art. 9.^o A Assembléa Legislativa reunir-se-á, independente da convocação, na capital do Estado, no edirtcio para esse fim destinado, a 21 de julho de cada anno, e funcionará durante dous mezes, podendo ser prorogadas as suas sessões por proposta de qualquer de seus membros e extraordinariamente convocada quando o bem publico o exigir.

Paragrapho único. Em caso algum será dissolvida.

Art. 10. A Assembléa Legislativa, quando a conveniência publica o exigir, poderá funcionar fora da capital, si a maioria de seus membros assim o deliberar.

Paragrapho único. No interrallo das sessões competirá essa deliberação ao Presidente do Estado, que a sujeitará a approvação da mesma Assembléa depois de reunida.

Art. 11. A Assembléa Legislativa elegerá sua mesa, verificará e reconhecerá os poderes de seus membros, organizará sua secretaria, nomeando os empregados desta, regularisara os serviços da policia interna e organizará seu regimento, tendo, principalmente, em vista:

I. Que nenhum projecto de lei ou resolução possa ser discutido sem ter sido dado para a ordem do dia, 24 horas antes pelo menos;

II. Que cada projecto da lei ou resolução passe por três discussões;

III. Que as sessões sejam diárias e publicas, salva a hypothese do deliberação em contrario por dous terços da representação, e funcionem:

A) independente de maioria absoluta no período preparatório e no

da discussão das matérias da ordem do dia, dentro da hora regimental;

B) com a presença da maioria absoluta nas deliberações e votações.

Art. 12. São condições de elegibilidade para o cargo de Deputado à Assembléa Legislativa:

I. Ser eleitor ou ter idoneidade para isso e estar no gozo de seus direitos civis e políticos;

II. Ser catharinense ou ter residência effectiva no Estado por mais de um anno, si for natural de qualquer outro Estado da União, e por mais de três, si for brasileiro naturalizado;

III. Estar fora dos casos de incompatibilidade que alei determinar.

Art. 13. São inelegíveis:

I. Os chefes de repartições, commissões estadoaes ou federaes, e os commandantes militares e de policia;

II. Os que exercerem cargos policiaes nos respectivos districtos;

III. Os magistrados;

IV. Os que tiverem quaesquer contractos com o Estado ou com a União dentro daquelle;

V. Os concessionários ou administradores de bancos, companhias ou de qualquer erapreza referentes ao Estado que gozarem de favores deste ou da União;

VI. Os cônsules e vice-cônsules nos districtos em que exercerem jurisdição.

Parapho único. Cessa a inelegibilidade, cessada, seis mezes antes da eleição, a sua causa.

Art. 14. O mandato legislativo pôde ser renunciado, e a sua revocabilidade se effectuará quando, consultado o eleitorado por um terço dos eleitores, não obtiver o Deputado metade e mais um dos Votos com que foi eleito.

Art. 15. Importa renuncia do mandato:

a) o não comparecimento do Deputado sem causa justificada a todo um período legislativo anu uai;

b) a celebração de contractos com o Estado, com a União referentes a este, ou com o município;

c) & accitação de cargos, commissões ou officio remunerados pelo Estado ou pela União neste (salvo o caso de acesso ou promoção) e a administração das em prezas a que se refere o art. 13, numero V.

Art. 16. Em caso de vaga, a mesa da Assembléa Legislativa, ou, no intervallo das sessões, o seu Presidente ou o seu substituto legal, communcial-a-ha ao Chefe do poder executivo para o immediato preenchimento da mesma, salva a hypothese de occorrer ella um mez antes do inicio dos trabalhos do ultimo período legislativo.

Parapho único. O deputado eleito nas condições da primeira parte deste artigo, exercerá o mandato pelo tempo que faltar ao substituído.

Art. 17. Os deputados são invioláveis por suas palavras, opiniões e votos no exercício do mandato.

Art. 18. Emquanto durar o mandato, o deputado sô poderá ser preso:

a) com licença provia da Assembléa ;

b) no caso de flagrância em crime inaânçavel.

aw<nm&IO ** ÊÊ*f* CftTBA

— --:..i!-- ^WI^M>

MM |
* p*

• n •* «

m • ■•*•<<

• •
>t >>i>>^ ^ ^ i
!•

^ 1*

h) o serviço de correios e telegraphos não pertencente aos poderes federaes;

l) a colonisação e immigração ;

m) a catechese e civilisação dos indígenas, estatística e bibliotheca do Estado;

n) a hygiene e a assistência publica;

o) os soccorros públicos e casas de caridade quando não pertencentes às municipalidades;

p) os bancos, caixas económicas e monte-pios, salvas as restricções estatuidas na Constituição Federal;

q) os meios de tornar effectiva a responsabilidade dos funcionarios, do Estado;

r) as aposentadorias, reformas e jubilações;

s) os privilégios a inventores, aperfeiçoadores e primeiros introductores de industria nova;

t) a alienação dos bens estadoaes e aquisição de outros;

w) todos os assumptos que não forem expressa ou implicitamente vedados ao Estado pela Constituição Federal;

VI. Annular as resoluções e actos municipaes, nos termos do art. 62;

VII. Crear e organizar as repartições e estabelecimentos que o serviço publico exigir;

VIII. Estabelecer o subsidio dos membros da Assembléa Legislativa e os vencimentos do Presidente e demais funcionarios esta doaes;

IX. Proceder à apuração da eleição de Presidente e Vice-Presidentes do Estado e julgar da sua validade ou nullidade;

X. Dar posse, conceder ou não licença para ausentarem-se e acfeitar ou não a renuncia do Presidente e Vice-Presidentes do Estado;

XI. Cassar os poderes ao Presidente e Vice-Presidentes do Estado, no caso de impossibilidade absoluta, prevista por lei especial;

XII. Processar o Presidente do Estado nos crimes de responsabilidade até pronuncia exclusive, observadas as prescripções que lei especial determinar;

XIII. Autorisar o processo do Presidente do Estado por delidos communs;

XIV. Commutar e perdoar as penas impostas por sentença nos crimes de responsabilidade da exclusiva competência do Estado;

XV. Conceder licença prévia para ser preso o deputado que não o tiver sido em flagrante ;

XVI. Resolver sobre a prisão em flagrante de qualquer de seus membros por crime inafiançavel;

XVII. Decidir, em caso de estar processado qualquer deputado, sobre a continuação do processo;

XVIII. Mudar a capital do Estado;

XIX. Prorogare adi.r suas sessões, não devendo, porém, as pro-rogações exceder de 30 dias;

XX. Deliberar sobre o funcionamento da Assembléa Legislativa, quando o exigir a conveniência publica, fora do local designado no **art. 10;**

§1

XXI. Fixar os limites dos municípios;

XXII. Approvar as convenções e ajustes celebrados pelo poder executivo do Estado com a União ou com outros Estados na ausência da Assembléa;

- XXIII. Requisitar do poder executivo estadual quaesquer informações sobre assumpto de interesse collectivo;
- XXIV. Conceder subvenção, favores ou garantias a em prezas que tenham por fim promover o desenvolvimento industrial do Estado;
- XXV. Organisar o código florestal e rural;
- XXVI. Representar aos poderes da União contra qualquer intervenção inconstitucional dos mesmos em negócios privativos do Estado;
- XXVII. Deliberar sobre a incorporação de territórios de outros Estados no de Santa Catharina;
- XXVIII. Velar na guarda das Constituições e leis federaes e do Estado.

CAPITULO III

Da formação e sancção das leis

Art. 24. Approvado qualquer projecto de lei pela Assembléa Legislativa, será remettido ao poder executivo para que dentro de 10 dias! o promulgue e saneione como lei, contado o decendio da data do recebimento daquelle.

Paragrabpo único. A formula da sancção será a seguinte : « A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina decreta e eu sanciono a seguinte lei : »

Art. 25. Si o Presidente do Estado recusar sancção, ao projecto de lei por entender ser elle contrario ao bem publico ou á Constituição, devolve-o-ha, dentro do decendio, à Assembléa, expondo, sob sua assinatura, as razões da recusa.

Paragrabpo único. Quundo o projecto não puder ser devolvido á Assembléa por já estarem encerrados os trabalhos do período legislativo, o Presidente do Estado, dentro do mesmo prazo, tara publicar na folha official as razões da não sancção.

Art. 26. O projecto não sancionado e devolvido á Assembléa será immediatamente sujeito a uma só discussão e á votação nominal.

§ 1.º Si obtiver dois terços de votos dos deputados presentes, o Presidente da Assembléa o promulgará como lei.

§ 2.º No caso de serem aceitas pela Assembléa as razões da recusa da sancção, deliberando aquella modificar o projecto de accordo com as mesmas, será este novamente remettido ao Presidente do Estado para promulgar-o.

Art. 27. O silencio do poder executivo, expirado o decendio, importa sancção e o Presidente da Assembléa fará publicar o projecto como lei.

Art. 28. A formula de promulgação pelo Presidente do Estado ou pela Assembléa Legislativa será a seguinte : « O Povo Catharinense, por seus representantes, decreta e eu promulgo a seguinte lei: »

Art. 29. Nenhum projecto de lei ou resolução deverá ser sancionado em parte.

Art. 30. Os projectos de lei rejeitados não poderão ser renovados durante a sessão annual.

Art. 31. A lei do orçamento será preferida nas discussões e não poderá incluir disposições alheias á receita e despeza do Estado,

SECÇÃO II

DO PODER EXECUTIVO

CAPITULO I

Do Presidente e dos Vice-Presidentes

Art. 32. O poder executivo é exercido pelo Presidente do Estado.

§ 1.º Em caso de impedimento ou vaga, substituem o Presidente 08 Vice-presidentes na ordem da votação. Os Vice-presidentes serão em numero de dois.

§ 2.º No impedimento ou falta destes assumirá o governo :

- a) o Presidente da Assembléa Legislativa;
- b) o Vice-presidente da mesma.

Art. 33. O Presidente e os Vice-presidentes serão simultaneamente eleitos por suffragio directo e por maioria de votos.

Paragrapho único. No caso de igualdade de votos serão considerados eleitos os candidatos mais velhos.

Art. 34. O Presidente do Estado e seus substitutos legais, quando não estiver funcionando a Assembléa Legislativa, assumirão o governo perante a Municipalidade da Capital do Estado, prestando a devida promessa.

Art. 35. O período presidencial durará quatro annos, não podendo o Presidente ser reeleito nem eleito Vice-presidente para o quadriennio seguinte.

Art. 36. Não poderá ser reeleito nem eleito Presidente para o quadriennio seguinte:

a) o Vice-presidente que houver exercido as funcções do governo seis vezes antes da eleição;

b) os ascendentes e descendentes, os parentes consanguíneos e affins até o 4º gráo por direito civil, do Presidente ou Vice-presidente que houver exercido o governo seis mezes antes da eleição. *M* Art. 37. Cessarão as funcções do Presidente no dia em que terminar o quadriennio, succedendo-lhe immediatamente o recém-eleito.

Paragrapho único. Si este ultimo estiver impedido ou não se apresentar, effectuar-se-á a substituição nos termos do art. 32.

Art. 38. O Presidente e os Vice-presidentes, sob pena de perda do cargo, não se poderão ausentar do Estado, sem licença da Assembléa Legislativa, salva a hypothese de ausência menor de 30 dias, motivada por moléstia ou serviço publico.

§ 1.º Quando a Assembléa não estiver funcionando, communicarão a ausência á Camará Municipal da Capital, apresentando à Assembléa, quando esta reuoir-se, as razões justificativas daquella.

§ 2.º Incorrem na mesma pena de perda do cargo, si aceitarem empregos ou cargos federaes ou de outros Estados.

Art. 30. O Presidente do Estado, nos crimes de responsabilidade, será processado pela Assembléa Legislativa e julgado pelo Tribunal da Relação.

Art. 40. Nos crimes communs será processado e julgado no foro ordinário, guardada a disposição do art. 23, n. 13,

Art. 41. Declarada procedente a accusação do Presidente em qualquer das hypotheses do artigo antecedente, será elle suspenso do exercicio do cargo, assumindo-o immediatameute seu substituto legal.

Art. 42. O Presidente do Estado ou seu substituto legal, quando exercitando as funcçõesdo governo, perceberá o vencimento fixado pela Assembléa Legislativa.

Art. 53. São condições de elegibilidade para os cargos de Presidente e Vice-presidentes do Estado:

- I. Ser brasileiro nato;
- II. Ser catharinense ou ter residênciaeffectiva no Estado de quatro annos, si for filho de outro Estado da União;
- III. Ter mais de trinta annos de idade;
- IV. Ser eleitor ou ter as condições para isso e estar no goso de seus direitos civis e politicos.

Paragrapho único. São equiparados aos brasileiros uatos os estrangeiros de que tratam os ns. 4 e 6 do art. 69 da Constituição Federal que, acivindo-se neste listado a 17 de novembro de 1889, sejam casados com brasileiras ou tenham filhos natos e nelle tenham pelo menos 15 annos de residência.

Art. 44. São inelegíveis para Presidente e Vice-presidente os que estiverem comprehendidos nas disposições do art. 13.

CAPITULO II

Dos auxiliares do Presidente

Art. 45. O Presidente do Estado será auxiliado por funcionarios de sua inteira confiança, que terão sob sua immediata direcção as repartições publicas.

Paragrapho único. Lei especial discriminara suas funcções, fixando os respectivos ordenados e estabelecendo o modo de tornar effectiva a sua responsabilidade.

CAPITULO ni *Das attribuições*

do Presidente

I Art. 46. Compete ao Presidente do Estado:

I. Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da Assembléa Legislativa;

II. Expedir decretos, instrucções e regulamentos para a boa e fiel execução dos actos legislativos ;

III. Nomear, suspender, aposentar, demittir, licenciar, promover e remover os funcionarios públicos do Estado, nos termos da lei;

IV. Dispor da força publica do Estado, mobilisal-a conforme o exigirem a manutenção da paz e a segurança publica;

V. Ler ou remetter a Assembléa, no dia da abertura de cada pe ríodo annual, uma mensagem em que dará conta da situação geral do Estado e indicará as providencias reclamadas pelo bem publico ;

VI. Commutar e perdoar, sob informação do Tribunal da Relação, as penas impostas por crimes communs sujeitos á jurisdicção do Estado;

VII. Convocar extraordinariamente a Assembléa Legislativa, nos termos do art. 9º, ultima parte;

VIII. Celebrar com outros Estados, observado o art. 23 u. III b) ajustes e convenções sem caracter politico, AO REFERENDUM da Assembléa Legislativa;

X. Reclamar a intervenção do governo federal, nos casos dos arts. 5º e 6º da Constituição da União, justificando esse procedimento perante a Assembléa;

XI. Representar o Estado perante os poderes da União è dos outros Estados; ;I

XII. Propor ã Assembléa Legislativa as medidas que entender reclamadas pelo interesse publico;

XIII. Suspender, não estando reunida a Assembléa, a execução dos actos dos poderes municipaes, quando contrários às leis fedem es ou estadoes ou offensivos a direitos de outros municípios, submettem esse procedimento à aprovação da mesma.

XIV. Mandar proceder às eleições para os cargos do Estado;

XV. Decidir os conflicts de ordem administrativa, sujeitando suas decisões à aprovação da Assembléa;

XVI. Promover e fiscalisar a arrecadação das rendas do Estado e applical-as aos diversos serviços do mesmo;

XVII. Contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito autorizadas pela Assembléa;

XVIII. Levantar forças no Estado, no caso de invasão estrangeira ou de outro Estado, ou no de commoção interna e perigo imminente, communicando-o immediatamente aos poderes federaes e Assembléa Legislativa;

XIX. Conceder ao poder judiciário, quando reclamados, os meios de tornar effectivos os seus actos;

XX. Dar, por escripto, todas as informações e esclarecimentos que lhe forem pedidos pela Assembléa Legislativa ;

XXI. Reclamar aos poderes federaes providencias contra os abusos dos funcionarios da União no Estado ;

m XXII. Promover, dentro das verbas orçamentarias, a instrucção publica, a civilisação dos índios e o serviço da immigração e cotoni-sação;

XXIII. Abrir créditos extraordinários em casos excepçionaes, apresentando os motivos desse acto á aprovação da Assembléa Legislativa em sua primeira reunião ;

fe XXIV. Prover, em geral, a tudo que possa desenvolver moral, intellectual e materialmente o Estado;

XXV. Velar, cumprir e fazer cumprir a Constituição e leis do Estado e da Republica.

SECÇÃO III

DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 47. O poder judiciário, autónomo e independente na orbita das funcções que lhe são próprias, terá por organs:

I. O Tribunal da Relação, com sede na capital e jurisdicção em todo o Estado;

II. Os Juizes de Direito, com jurisdicção nas comarcas;

- III. O Ministério Publico;
 - IV. O Tribunal do Jury;
 - V. Os Tribunaes Correccionaes;
 - I VI. Os Juizes de Paz electivos.
- Art. 48. As funções do Ministério Publico, instituído para representar a justiça perante todos os Juizes e Tribunaes do Estado, serão exercidas:
- a) pelo Procurador da soberania do Estado, annualmente eleito dentre os seus membros pelo Tribunal da Relação;
 - b) pelos Promotores Públicos e seus adjuntos, nomeados dentre os que tiverem as habilitações necessárias, preferidos, quanto possível, os doutores e bacharéis formados em direito pelas Faculdades da Republica.
- Art. 49. Os Juizes de Direito serão nomeados dentre os bacharéis ou doutores em sciencias jurídicas, graduados por qualquer Faculdade da Republica, que estiverem nas condições que a lei determinar.
- Art. 50. Os membros do Tribunal da Relação, denominados desembargadores, serão nomeados dentre os juizes de direito do Estado, rigorosamente observado o principio da antiguidade absoluta.
- Art. 51. A' magistratura do Estado é assegurada a vitaliciedade e a inamovibilidade.
- Só por sentença condemnatoria, passada em julgado, ou incapacidade physica ou moral, provada e julgada, ficarão os seus membros privados dos respectivos cargos.
- Paragrapho único. A garantia da inamovibilidade dos Juizes de Direito interrompe-se:
- a) por pedido seu de remoção;
 - b) por accesso;
 - c) por conveniência publica, provada pela forma que a lei estatuir.
- Art. 52. Os Desembargadores e os Juizes de Direito serão processados e julgados nos crimes de responsabilidade pelo Tribunal da Relação; os Promotores, Juizes de Paz e demais funcionarios de Justiça pelos Juizes de Direito.
- Art. 53. Serão eliminados do quadro da magistratura os que aceitarem cargos de nomeação do poder executivo da União ou do Estado ou de eleição popular.
- Art. 54. São vitalícios os serventuários dos officios de justiça.
- Art. 55. Lei especial determinará a organização judiciaria e as attribuições de cada um de seus organs.
- Art. 56. O poder judiciário guardará inteira fidelidade à Constituição e às leis.
- No caso de ser violada qualquer garantia constitucional por actos do poder executivo, leis ordinárias ou deliberações municipaes, cum-prelhe respeitar as disposições constitucionaes por decisão dada pelos meios competentes a quem recorrer à sua autoridade.
- Art. 57. Haverá duas instancias para o julgamento das causas, salvos, todavia, os casos de recurso de revista permittidos pela Constituição Federal.
- Art. 58. Por convenção das partes, nas questões eiveis, em que não forem interessadas quaesquer pessoas incapazes de transigir, poderá ser estabelecido o juízo arbitral.

TITULO II

Do Regimen Municipal

Art. 8P. A divisão territorial do Estado em municípios Boffrer alteração.

Paragrapho único. Somente a Assemblèa Legislativa, quando convenha aos interesMf da administração, poderá crear outros municípios 00 alterar os limites do» actimes.

Art. 00. A organlsnção municipal será estatuída por lei ordinária,] guardadas as seguintes bases :

I. Os municípios terão a máxima autonomia governamental e económica. ■

II. Em cada município haverá uma Camará Municipal, composta de cidadãos, denominado* Vereadores, eleitos por quatro annos, por suffragio directo, respeitado o principio da representação dos minorias.

III. Os eleitores municipaes poderio revogar o mandato dos representantes da administração local pela forma e nas condições estatuídas polo art. 14.

IV. Serão elegíveis aos cargos rauoicipaes os cidadãos brasileiros que, além das condições geraos de elegibilidade, forem domiciliados e ontribuintos no município n um anno pelo menos;

V. Será livre ao município reclamar sua incorporação a qualquer outro que lhe seja limitrophe, quando não puder munter-se. v VI.

Qualquer circumscripção de município, desde que possa manter-se autónoma, poderá constituir novo município, observada a disposição do art. 50 paragrapho único.

VII. Os representantes da administração municipal serão responsáveis legalmente pelos abusos que commettormii.

Art. 01. As deliberações e actos do governo municipal só poderão ser annullados pela Assemblèa Legislativa :

a) quando contrários ás Constituições e leis federaes ou do Estado;

b) quando offenderem direitos de outros municípios e estes reclamarem ;

c) quando exorbitarem das attribuiçOes que lhes são próprias.

Art. 02. O Presidente do Estado, quando não estiver era função a Assemblèa, poderá suspender, em qualquer das hypotheses do artigo antecedente, a execução daquelles actos e deliberações.

TITULO m

Disposições geraes

»

Art. 03. Esta Constituição reconhece, além dos direitos e garantias estatuídos pela Constituição Federal, os que virtualmente resultarem da forma de governo e dos principios por ella consagrados.

Art. 04. Todos os cargos públicos são uccessiveis aos brasileiroS, guardadas as condições de idoneidade especial que as leis estabelecerem.

Paraphographo único. Nenhum cidadão, porém, poderá exercer cargo publico do Estado, de nomeação ou eleição, si não souber escrever e fallar a língua vernácula.

Art. 65. Todos os funcionarios públicos do Estado e do município são responsáveis, civil e criminalmente, pelo dolo, culpa ou omissão no exercicio de suas funcções.

Art. 66. No acto de posse do cargo os funcionarios públicos prestarão a seguinte affirmação : « Por minha honra e pela Pátria, prometto cumprir com a maior exactidão e lealdade os deveres inherentes ao cargo de..., tendo sempre em vista o bem do Estado e a felicidade de meus concidadãos. »

Art. 67. São vitalícios e só por sentença perderão os seus cargos os funcionarios administrativos do Estado que houverem sido nomeados por concurso e tiverem mais de seis annos de serviço.

Ficam exceptuados os empregados de que trata o art. 45.

Art. 68. A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionarios públicos em consequência de invalidez no serviço do Estado.

Art. 69. Será instituído o montepio obrigatório para os funcionarios do Estado.

Art. 70. Aos offliciaes e praças que se invalidarem no serviço do Estado é garantida a reforma.

Art. 71. E' prohibida a accumulção de empregos.

Art. 72. E' garantida a divida publica.

Art. 73. Nenhum cidadão tem foro privilegiado pelos crimes que commetter.

Art. 74. Todos contribuirão para as despezas publicas proporcionalmente a seus haveres pelo modo que as leis determinarem.

Art. 75. Serão nullos os actos praticados por qualquer autoridade sob a pressão da força publica ou de ajuntamento sedicioso.

Art. 76. Todos os actos, resoluções o deliberações dos poderes públicos do Estado e do municipio serão publicados pela imprensa, onde a houver, ou por editaos, salvo o caso de segredo de justiça.

Art. 77. Nas reuniões extraordinárias da Assembléa só poderá esta tratar do assumpto para que houver sido convocada.

Art. 78. Em caso de calamidade publica o Estado subsidiará os municipios.

Art. 79. Lei especial estabelecera o sello e as insígnias do Estado.

Art. 80. São eleitores os brazileiros natos ou naturalizados que se acharem nas condições prescriptas pela lei.

Art. 81. Não podem alistar-se eleitores :

a) os mendigos ; H b)

os analfabetos;

c) as praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior;

d) oa religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto, que importe renuncia da liberdade individual.

Art. 82. São elegíveis todos os que forem eleitores eos que tiverem as condições para o ser, salvas as restricções determinadas nesta Constituição e na lei.

Art. 83. A concurrencia publica, em regra, servirá de base para os contractos municipaes ou estadoaes.

Art. 84. A Assembléa não poderá encerrar seus trabalhos annuaes sem ter votado a lei do orçamento.

H Art. 85. Durante ns sessões cessa o exercício de outra ar,
função publica, salvo o direito de opção entre os vencimentos do cargo B
e o subsidio de deputado.

Art. 86. Esta Constituição só poderá ser reformada mediante repre
sentação da maioria das Camarás Municipaes ou iniciativa da A éa
Legislativa.

f? § 1.º* Considerar-se-á proposta a reforma quando for aceita em três
discussões por dous terços dos votos presentes ou requisitada em dous
anos consecutivos pela maioria das Camarás Municipios. ||

§ 2.º Neste caso será decretada a lei da necessidade da reforma da
Constituição e convocada para o auoo seguinte a Assenbléa Legislativa
com poderes constituintes.

F* 1 3.º A proposta considerar-se-á approvada si for adoptada por
maioria de dous terços de votos dos membros presentes da Assemblóa,
tomada em três discussões.

1

§ 4.* Approvada a proposta, será publicada com a assignatura dos
membros da mesa da Assemblóa e incorporada i Constituição como
parte integrante delia.

» Art. 87. Só ó constitucional para o effeito das disposições ante-
riores o que diz respeito aos limites e attribuições dos poderes políticos
e aos direitos políticos e individuaes do cidadão.

Art. 88. R' declarado dia de festa e feriado para o Estado o da
promulgação desta Constituição*

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ¹

Nós, representantes da sociedade rio-grandense, reunidos em Assembléa Constituinte para organizar o Estado do Rio Grande do Sul, decretamos e promulgamos, em nome da Família, da Pátria e da Humanidade, a seguinte

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TITULO I

Do Estado e seu território

Art. 1.º O Estado do Rio Grande do Sul, como um dos membros componentes da União Federal Brasileira, constitui-se sob o regime republicano, no livre exercício da sua autonomia, sem outras restrições além das que estão expressamente estatuidas na Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

¹ Promulgada a 14 de julho de 1891.



Art. 2.º O seu território é o mesmo da antiga província do Rio Grande do Sul, de accordo com os documentos e tradições históricas, não podendo os respectivos limites ser modificados, em caso algum, senão em virtude do seu expresso consentimento, manifestado pelo orgam competente.

Art. 3.º São da sua exclusiva competência todos os actos e medidas concernentes aos seus interesses peculiares, de qualquer espécie, não sendo admittida a intervenção do governo da União, salvo nos casos especificados no art. 6º da Constituição Federal.

Art. 4.º Também ó da sua competência tudo o que não está privativamente reservado aos poderes da União, nos termos daquella Constituição.

Art. 5.º As despezas do seu governo e administração serão feitas a expensas puoprias, com o producto de rendas, taxas e contribuições decretadas pelo poder competente, salvo o caso de calamidade publica, no qual poderá ser reclamado o auxilio do governo da União, conforme o disposto no art. 5º da Constituição Federal.

TITULO II

Do governo do Estado

Art. 6." O apparelbo governativo tem por orgams a presidência do Estado, a Assembléa dos Representantes e a magistratura, que fraccionarão harmonicamente, sem prejuízo da independência que entre si devem guardar, na orbita da sua respectiva competência, definida nesta Constituição.

SECÇÃO PRIMEIRA

DA PRESIDÊNCIA DO ESTADO

CAPITULO I *Do presidente e*

*vice*presidência*

Art. 7.º A suprema direcção governamental e administrativa do Estado compete ao presidente, que a exercerá livremente, conforme o bem publico, interpretado de accordo com as leis.

Art. 8.º Assumirá o presidente a inteira responsabilidade de todos os actos que praticar no exercicio das suas funcções, aos quaes dará toda a publicidade para completa apreciação publica.

Art. 9.º O presidente exercerá a presidência durante cinco annos, não podendo ser re-eleito para o período seguinte, salvo si merecer o sufragio de três quartas partes do eleitorado.

Art. 10. Dentro dos seis primeiros mezes do período presidencial, o presidente escolherá livremente um vice-presidente, que será o seu immediato substituto no caso de impedimento temporário, no de renuncia ou morte, perda do cargo e incapacidade phygica.

§ 1.º Não poderá ser escolhida, sob nenhum pretexto, pessoa da familia do presidente, quaesquer que sejam a natureza e o grau do parentesco.

§ 2.º Tornando-a publica sem demora, o presidente não manterá a escolha, si contra ella manifestar-se a maioria dos conselhos municipaes.

Art. 11. No impedimento ou falta do vice-presidente, serão successivamente chamados a exercer a presidência os secretários de Estado, na seguinte ordem: o dos negócios do interior e exterior, o dos negócios da fazenda, e o das obras publicas.

§ 1.º O vice-presidente succedendo ao presidente em virtude de renuncia ou morte deste, perda do cargo ou incapacidade phisica, exercerá a presidência até a terminação do período presidencial.

§ 2.º Os outros substitutos servirão até ser eleito e empossado o novo presidente, cuja eleição se fará dentro de sessenta dias.

Art. 12. Nenhum cidadão poderá ser escolhido para presidente, si, além de reunir as condições geraes de elegibilidade estatuidas na Constituição Federal, não for rio-grandense nato, não residir no Estado e não tiver mais de trinta annos de idade.

Parapho único. Exigem-se os mesmos requisitos quanto ao vice-presidente.

Art. 13. Ao terminar o período presidencial, o presidente ou quem o substituir deixará o exercício do cargo, succedendo-lhe immediatamente o cidadão que houver sido eleito.

Art. 14. O presidente não poderá exercer nenhum outro emprego ou função publica, nem tomar parte em qualquer empreza industrial ou commercial, como membro da respectiva administração ou simplesmente como associado.

Parapho único. Ao vice-presidente, quando estiver DO exercício do cargo, será imposta a mesma prohibição.

Art. 15. O presidente perceberá um subsidio correspondente ás necessidades da sua subsistência material e ás despezas de representação decorrentes do cargo.

§ 1.º O subsidio será lixado pela Assembla dos Representantes na ultima sessão anterior a cada período presidencial, durante o qual não poderá ser augmentado nem diminuído.

§ 2.º Ao substituto do presidente, quando em exercido, competirá perceber o subsidio.

Art. 16. Ao tomar posse do seu cargo, o presidente fará perante a Assembla dos Representantes, que para esse fim e para o de que trata o art. 18 se reunira extraordinariamente, si não estiver funcionando em sessão ordinária, a seguinte declaração:

« Declaro que serei Sei cumpridor dos deveres do meu cargo, em cujo exercicio não faltarei jamais ás inspirações do patriotismo, da lealdade e da honra. »

Parapho único. O substituto do presidente, quando tenba de assumir a administração do Estado, fará a mesma declaração perante o conselho municipal da capital, si não estiver reunida a Assembla dos Representantes.

CAPITULO n *Da eleição*

do presidente

Art. 17. O presidente do "Estado será escolhido por auTragio directo dos eleitores.

Art. 18. A eleição effectuar-se-ã sessenta dias antes de terminar o período presidencial.

§ 1.º A apuração dos votos será feita pela Assembléa dos Representantes na mesma reunião extraordinária "a-que se refere o art. 16.

§ 2.º Si nenhum cidadão houver alcançado a maioria absoluta, a Assembléa elegerá, por maioria dos votos dos seus membros presentes, um dos dois mais votados na eleição directa. Em caso de empate, haverá segunda votação ; considera r-se-á eleito o mais velho, si occorrer segundo empate.

§ 3.º Na eleição em qífe for votado o presidente do Estado, si nenhum cidadão houver alcançado a maioria absoluta e aquelle não tiver obtido as três quartas partes dos suffragios, proceder-se-á a nova eleição, na qual não poderá o mesmo ser votado.

§ 4.º Será determinado em lei especial o processo da eleição e da apuração.

Art. 19. E' inelegível para o cargo de presidente qualquer parente, consanguíneo ou affln, nos dois primeiros graus, do presidente ou do substituto que estiver em exercício ao tempo da eleição ou que haja exercido o cargo até seis mezes antes.

CAPITULO III

Das attribuições do presidente

Art. 20. Gomo chefe supremo do governo e da administração, compete ao presidente, com plena responsabilidade :

1. Promulgar as leis, que, conforme as regras adiante estabelecidas, forem da sua competência.

2. Dirigir, flscalisar e defender todos os interesses do Estado.

3. Organisar, reformar ou supprimir os serviços dentro das verbas orçamentarias.

4. Expedir decretos, regulamentos e instrucções para a fiel e conveniente execução das leis.

5. Convocar extraordinariamente a Assembléa dos Representantes e prorogar as suas sessões; quando o exigir o bem publico, expondo sempre os motivos da convocação e prorogação.

6. Expor annualmente a situação dos negócios do Estado á Assembléa dos Representantes, indicando-lhe as providencias delia dependentes, em mensagem minuciosa, que remetterá á respectiva secretaria no dia da abertura da sessão.

7. Preparar o projctto do orçamento da receita e despeza do Estado, para ser offerecido á Assembléa no começo da sua sessão.

8. Coutrahir empréstimos e realisar outras operações de credito, de accordo com as expressas automações do orçamento, discriminando na applicação as despezas que neste estiverem contempladas englobadamente.

9. Autorisar, na forma da lei, as desapropriações por necessidade e utilidade publica.

10. Organisar a força publica do Estado, dentro da verba orçamentaria destinada a este serviço, dispor delia, dlstribuil-a o mobilisal-a, conforme as exigências da manutenção da ordem, segurança e integridade do território. Si o alistamento voluntário não bastar ao preenchimento dos quadros, cada município, na proporção do numero dos seus habitantes, será obrigado a suppnr, mediante sorteio, o contingente que os deve completar.

11. Mobilisar e utilizar a guarda policial dos municípios em casos excepcionaes.

12. Criar e prover os cargos civis e militares, dentro das forças do orçamento, nomeando, suspendendo e demittindo os serventuários, na forma da*lei.

13. Prestar por escripto todas as informações, dados e esclarecimentos que requisitar a Assembléa.

14. Requisitar do governo da União o auxilio directo da força federal, quando for necessário, e reclamar contra os funcionarios federaes, civis ou militares, que embaraçarem ou perturbarem a acção legal das autoridades do Estado.

15. Estabelecer a divisão judiciaria e civil.

16. Resolver sobre os limites dos municípios, não podendo, porém, alteral-os sem o accordo com os respectivos conselhos.

17. Manter relações com os Estados da União, podendo com elles celebrar ajustes, convenções e tratados sem character politico.

18. Declarar sem effeito as resoluções ou actos das autoridades municipaes, quando infringirem leis federaes ou do Estado.

19. Decidir os conflictos de jurisdicção que se suscitarem entre os chefes dos serviços administrativos.

20. Providenciar sobre a administração dos bens do Estado o decretar a sua alienação na forma da lei.

21. Organisar e dirigir o serviço relativo às terras do Estado, ficando respeitadas as posses de boa fé nellas existentes, desde que os interessados provem pelos meios regulares a cultura effectiva e morada habitual anteriores ao dia 15 de novembro de 1889.

22. Desenvolver o systema de viação e a navegação interna do Estado.

23. Conceder aposentadorias, jubilações e reformas, somente nos casos de invalidez em serviços do Estado.

24. Conceder prêmios honoríficos ou pecuniários por notáveis serviços prestados ao Estado, segundo a lei especial sobre o assumpto e de conformidade com o § 4º do art. 71.

25. Providenciar sobre o ensino publico primário, gratuito e livre, ministrado pelo Estado.

Paragrapbo único. No exercicio das suas funções administrativas, o presidente será assistido por três secretários de Estado, da sua livre escolha: um incumbido dos negócios do interior e exterior, outro dos negócios da fazenda e outro dos negócios das obras publicas*

CAPITULOIV

Da responsabilidade do presidente

Art. 21. O presidente, nos crimes de responsabilidade, será processado pela Assembléa dos Representantes e, desde que esta declare procedente a acusação, será julgado por um tribunal especial composto de dez membros da Assembléa, por ella escolhidos, o dos membros do Superior Tribunal.

Paragrapbo único. Serão escolhidos pelo tribunal especial, dentre os seus membros, o respectivo presidente e o relator do processo, funcionando por parte da justiça publica o procurador geral do Estado.

Art. 22. O processo, julgamento e imposição da pena, nos crimes de responsabilidade, serão regulados em lei especial,

§ 1.º As penas consistirão em perda do cargo, declaração de incapacidade para o exercício de qualquer emprego ou função publica no Estado, além de uma multa pecuniária.

§ 2.º O culpado não ficará isemto da punição em que incorrer nos termos das leis penaes.

Art. 23. Nos crimes communs, o presidente será submettido a processo e julgamento perante a justiça ordinária do Estado; em taes casos, porém, a pronuncia não produzirá effeito legal, sem que seja precedida do assentimento da Assembléa dos Representantes.

Art. 24. No caso do artigo precedente, bem como no de que trata o art. 21, a resolução da Assembléa será tomada por dois terços os suffragios dos membros presentes.

Art. 25. O presidente será criminalmente responsabilizado pelos actos que attentarem contra:

- 1.º A Constituição e as leis devidamente promulgadas ;
- 2.º O fuaccionamento legal da Assembléa dos Representantes & da magistratura;
- 3.º O exercício regular das liberdades politicas do cidadão ; ■
- 4.º A tranquillidade e segurança do Estado ;
- 5.º A probidade o decoro da administração ;
- 6.º As leis orçamentarias votadas pela Assembléa e a applicação escrupulosa dos fundos nellas consignados.

Art. 26. Salvo o caso de flagrante delicto, o presidente não poderá ser preso sinão em virtude de pronuncia decretada de accordo com o disposto no art. 23.

CAPITULO V

Dos secretários de Estado

Art. 27. Exercendo as suas attribuições relativas á manutenção da ordem material, á direcção dos serviços públicos que lhe estão confiados e á fiscalisação das relações industriaes no que interessam à com mu n hão rio-grandense, o presidente é auxiliado pelos secretários de Estado, que presidirão ás respectivas secretarias, assim denominadas: 1ª do interior e exterior, 2ª da fazenda, 3ª das obras publicas.

Paragrapbo único. O presidente do Estado distribuirá por essas secretarias os serviços administrativos.

Art. 28. Os secretários de Estado não poderão accumular o exercício de outro emprego ou função publica, salvo o exercício interino de outra secretaria do Estado, nem são elegíveis para qualquer cargo.

Paragapho único. A aceitação do cargo de secretario de Estado importa perda da função publica que por ventura exerça o acceitante, electiva ou não.

Art. 29. Os secretários de Estado são obrigados a apresentar ao presidente relatórios annuaes, que serão distribuídos por todos os membros da Assembléa, na occasião em que a esta for presente a mensagem presidencial.

Art. 30. Nos crimes communs, serão processados e julgados de accordo com as leis penaes, perante as justicas ordinárias, sem immu-nidade alguma; nos de responsabilidade, serão processados e julgados! pelo Superior Tribunal; nos connexos com os do presidente do Estado,! pelo tribunal competente para o julgamento deste.

CAPITULO VI *Da**decretação das leis*

Art. 31. Ao presidente do Estado compete a promulgação das leis, conforme dispõe o n. 1 do art. 20.

Art. 32. Antes de promulgar uma lei qualquer, salvo o caso a que se refere o art. 33, o presidente fará publicar com a maior amplitude o respectivo projecto acompanhado de uma detalhada exposição de motivos.

§ 1.º O projecto e a exposição serão enviados directamente aos intendentes municipaes, que lhes darão a possível publicidade nos respectivos municipios.

§ 2.º Após o decurso de três mezes, contados do dia em que o projecto for publicado na sede do governo, serão transmittidas ao presidente, pelas autoridades locais, todas as emendas e observações que forem formuladas por qualquer cidadão habitante do Estado.

§ 3.º Examinando cuidadosamente essas emendas e observações, o presidente manterá inalterável o projecto, ou inditica-lo-á de accordo com as que julgar procedentes.

§ 4.º Em ambos os casos do paragrapho antecedente, será o projecto, mediante promulgação, convertido em lei do Estado, a qual será revogada, si a maioria dos conselhos municipaes representar contra ella ao presidente.

Art. 33. Os preceitos do artigo precedente não abrangem as resoluções tomadas pela Assembléa no uso da competência que lhe é conferida nos arts. 46, 47 e 48.

Essas resoluções, qualquer que seja a sua forma, serão promulgadas pelo presidente como leis do Estado, nos termos do art. 31.

Art. 34. Não poderão ser objecto de lei as medidas de natureza essencialmente administrativa, que serão decretadas pelo presidente sem observância do processo acima estatuído.

SECÇÃO SEGUNDA

DA ASSEMBLÉA DOS REPRESENTANTES

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 35. A Assembléa dos Representantes será eleita por suffragio directo dos eleitores.

Art. 36. A primeira Assembléa será composta de quarenta e oito membros, não podendo este numero ser augmentado; poderá, porem, ser diminuído, em virtude de resolução da Assembléa.

Art. 37. A Assembléa reunir-se-á annualmente na capital do Estado, sem depender de convocação, no dia 20 de setembro, e funcio-

nará por dois mezes contados do dia da abortara, podendo ser pro-rogada ou convocada extraordinariamente a sua reunião.

§ 1.º O primeiro mez será consagrado, tanto quanto for possível, lá votação da receita e despeza para o anno seguinte, e o segundo ao exame das despezas do anno anterior e á adopção de qualquer medida da competência da Assembléa.

§ 2.º O mandato dos representantes durará quatro annos; dentro de noventa dias depois de terminado este praso, effectuar-se-á nova eleição, em dia que o presidente designar.

§ 3.º As sessões da Assembléa serão publicas, salvo quando, em caso excepcional, o contrario for deliberado por dois terços dos votos dos membros presentes.

fp § 4.º As suas deliberações serão tomadas por maioria relativa de votos, salvas as excepções consignadas nesta Constituição.

§ 5.º Não poderá funcionar sem que estejam presentes metade e mais um da totalidade dos seus membros.

§ 6.º As votações poderão ser symbolieas ou nominaes, não sendo nunca permitido o escrutínio secreto. Sempre que os votos houverem de ser dados por escripto, serão devidamente assignados.

Art. 38. São inelegíveis para a Assembléa: I. Os que não são alistáveis como eleitores, nos termos do art. 70 da Constituição Federal;

II. Os que não residirem ao Estado quatro annos, pelo menos, antes da eleição.

Paragrapbo único. Serão regulados em lei os casos de incompatibilidade eleitoral.

Art. 39. O mandato de representante não será obrigatório; poderá ser renunciado em qualquer tempo, e também cassado pela maioria dos eleitores.

Art. 40. Quando occorrer alguma vaga de representante, por qualquer causa, inclusive renuncia, a mesa da Assembléa, ou, no inter» vai lo das sessões, a respectiva secretaria, dará conhecimento ao presidente do Estado, que providenciará immediatamente para que seja preenchida.

Art. 41. Salvo o caso de flagrante delicto, os representantes não poderão ser presos nem processados criminalmente sem preceder licença da Assembléa.

Art. 42. O mandato do representante é incompatível com o exercício de qualquer outra função publica durante as sessões.

Art. 43. Os representantes perceberão, durante as sessões, um subsidio que a Assembléa fixará no fim d<> quatriennio anterior, bem como aos que residirem fora da capital será arbitrada uma ajuda de custo proporcional as distancias.

Art. 44. Ao tomarem assento, os representantes assumirão compromisso formal de bem cumprir os seus deveres.

Art. 45. A Assembléa verificará e reconhecerá os poderes dos seus membros, comporá a sua mesa e commissões, e organizará o seu regimento interno, que disporá sobre a forma da communicação da Assembléa com o presidente do Estado, bem como sobre a solemnidade da abertura e encerramento das sessões.

§ 1.º Ao presidente da Assembléa incumbe providenciar sobre a policia e segurança do interior e exterior do edificio em que ellal funcionar.

§ 2.º Para esse fim poderá requisitar a força armada que for indispensável e dispor delia para manter a ordem e garantir a liberdade da discussão e das deliberações.

CAPITULO II

Deu attribuições da Assembléa

Art. 46. Compete privativamente á Assembléa:

1.º Fixar annualmente a despeza e orçar a receita do Estado, reclamando para esse fim do presidente todos os dados e esclarecimentos de que carecer.

2.º Criar, augmentar ou supprimir contribuições, taxas oa impostos, com as limitações especificadas na Constituição Federal e nesta.

3.º Autorisar o presidente a contrahir empréstimos o realisar outras operações de credito.

4.º Votar todos os meios indispensáveis á manutenção dos serviços de utilidade publica creados por lei, sem intervir por qualquer forma na respectiva organização e execução.

5.º Determinar a mudança temporária ou definitiva da capital do Estado.

6.º Resolver sobre os limites territoriaes do Estado, na forma do art. 4º da Constituição Federal, não podendo dispensar a informação do presidente.

7.º Processar o presidente e concorrer para o seu julgamento, conforme dispõe o art. 21, nos crimes de responsabilidade, e intervir no processo quanto aos crimes communs, na forma do art. 23.

8.º Fazer a apuração da eleição do presidente e receber delie a declaração a que se refere o art. 16.

9.º Fixar o subsidio do presidente e o dos representantes.

Art. 47. So à Assembléa compete lançar impostos:

I. Sobre exportação;

II. Sobre im moveis ruras;

III. Sobre transmissão de propriedade;

IV. Sobre heranças e legados;

V. Sobre titulos de nomeação e sobre vencimentos dos funcionarios do Estado.

§ 1.º A exportação de productos do Estado e a transmissão de propriedade deixarão de ser tributadas, logo que a arrecadação do imposto chamado territorial estiver convenientemente regularizada.

§ 2.º Também compete exclusivamente á Assembléa crear:

I. Taxas de sei lo quauto aos documentos sem caracter federal e quanto aos negócios da economia do Estado;

II. Contribuições postaes e telegraphicas quanto aos correios e telegraphos que por conta do Estado forem estabelecidos.

§ 3.º Compete exclusivamente ao município o imposto da decima urbana.

Art. 48. Poderá a Assembléa tributar a importação de mercadorias estrangeiras destinadas a consumo no território do Estado, revertendo a renda do imposto para o thesouro federal, quando a tributação tiver por effeito collocar em condições de igualdade, quanto aos ónus fiscaes, os productos da industria rio-grandense e os similares estrangeiros.

Art. 49. Dos decretos e resoluções que a Assembléa adoptar no estricto uso das attribuições definidas neste capitulo, a sua mesa dará conhecimento authenticio ao presidente, a quem cumprirá dar-lhes execução, como leis do Estado.

SECÇÃO TERCEIRA

DA MAGISTRATURA

Art. 50. As funcções judiciaes serão exercidas:

- I. Por um Superior Tribunal, cuja sede será a capital do Estado;
- II. Por juizes do comarca;
- III. Pelo jury;
- IV. Por juizes districtaes.

Art. 51. O Superior Tribunal compor-se-à de sete Juizes que do seu seio escolherão o respectivo presidente.

Paragrapho único. Os seus membros, denominados desembargadores, serão nomeados pelo presidente do Estado dentre os juizes de comarca, pela ordem da antiguidade.

Art. 52. Compete ao Superior Tribunal:

§ 1.º Decidir os conflictos de jurisdicção que se suscitarem entre as autoridades judiciaes ou entre estas e as administrativas.

§ 2.º Julgar o presidente e os secretários de Estado, quanto aos crimes de responsabilidade, na forma dos arts. 21 e 30, bem como processar e julgar os seus membros e os juizes de comarca quanto àquelles crimes •

§ 3.º Julgar em ultima instancia as causas cujo conhecimento lhe competir, mediante appellação.

§ 4.º Organisar annualmente a relação dos juizes de comarca mais antigos e envia-la ao presidente do Estado para ser por ella regulada a nomeação dos que devem preencher as vagas abertas no Tribunal.

§ 5.º Julgar todas as causas propostas contra o governo do Estado, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Estado, ou em contractos celebrados como mesmo governo, bem como as causas provenientes de compensações, reivindicações, indemnisação de prejuizos ou quaesquer outras, propostas pelo governo do Estado contra particulares ou vice-versa.

Art. 53. Ao presidente do Superior Tribunal compete organisar a respectiva secretaria e o regimento interno, mandando publical-o; nomear os funcionarios da secretaria e fazer publicar annualmente a collecção dos julgados e decisões do Tribunal.

Art. 54. Os juizes de comarca serão nomeados pelo presidente do Estado, mediante concurso realisado perante o Superior Tribunal, dentre os oocurrentes que forem julgados habilitados sem dependência de diploma.

Os cidadãos que houverem sido classificados duas vezes por unanimidade de votos poderão ser nomeados sem exigência de nova prova.

Art. 55. Os juizes, nas suas respectivas comarcas, julgarão no eivei as causas preparadas pelos juizes districtaes, as suspeições postas a estes, e as appellaes interpostas das sentenças que os mesmos houverem proferido, bem como julgarão as causas de mais de quinhentos mil réis.

§ 1.º Exercerão no crime as funcções dos juizes de direito da antiga organisação.

§ 2.º Julgarão, fora da sede do Superior Tribunal, as suspeições postas ao juiz de comarca visinha.

Art. 56. São considerados magistrados, para todos os effeitos legais, somente os membros do Superior Tribunal e os juizes de comarca.

Parapho único. Os magistrados só perderão os seus cargos em virtude de sentença judicial ; e a sua remoção só poderá ser determinada a pedido, ou mediante processo em que fique provada a inconveniência da sua continuação na respectiva comarca.

O processo poderá começar por iniciativa do procurador geral do Estado, representação motivada do conselho municipal ou de qualquer cidadão.

Si julgar conveniente a remoção, o Superior Tribunal dará conhecimento ao presidente do Estado, ficando avulso o juiz até occorrer vaga que ella possa preencher.

Art. 57. Os magistrados não perceberão emolumentos.

Art. 58. Funcionará na sede de cada município o jury, mantida a sua actual competência, com appellação para o Superior Tribunal.

Art. 59. O presidente do Estado nomeará quatriennialmente, para cada um dos districtos municipaes, o juiz districtal, ao qual compete preparar e julgar todas as causas eiveis até o valor de quinhentos mil réis, com appellação para o juiz de comarca.

§ 1.º Ao juiz districtal da sede de cada município compete mais:

1.º Preparar as causas eiveis no município, de valor excedente a quinhentos mil réis.

M 2.º Preparar os processos criminaes da competência do jury até a pronuncia exclusiva.

3.º Preparar e julgar os processos dos crimes em que os réos se livram soltos, com appellação para o juiz de comarca.

§ 2.º Os juizes districtaes, na sua falta ou impedimento, serão substituídos por supplentes igualmente nomeados pelo presidente do Estado.

Art. 60. Para o fim de representar e defender os interesses do Estado, os da justiça publica e os dos interdictos e ausentes perante os juizes e tribunaes, será instituído o ministério publico, composto de um procurador geral do Estado, nomeado pelo presidente deste dentre os membros do Superior Tribunal, e de promotores públicos, cujas attribuições serão definidas em lei.

Haverá um promotor em cada comarca, nomeado pelo presidente do Estado, sob proposta do procurador geral, a quem será immediatamente subordinado.

Art. 61. A decisão das causas em que não forem envolvidos menores, orphãos ou quaesquer interdictos, poderá ser proferida em juízo arbitral; si assim accordarem os interessados.

TITULO IH

Ba organização municipal

Art. 62. O território do Estado, sob o ponto de vista administrativo, será dividido em municípios.

§ 1.º Cada um delles será independente na gestão dos seus interesses peculiares, com ampla faculdade de constituir e regular os seus serviços, respeitadas as disposições da Constituição.

g 2.º O que não estiver nas condições de prover às despesas exigidas pelos serviços que lhe incumbem poderá reclamar ao presidente do Estado a sua annexação a um dos municípios limitrophes, devendo o presidente supprimi-lo, mesmo sem reclamação, si verificar aquella deficiência de meios.

Art. 63. O poder municipal será exercido, na sede de cada município, por um intendente, que dirigirá todos os serviços, e por um conselho, que votará os meios de serem elles creados e mantidos.

Paragrapho único. O intendente e o conselho serão simultaneamente eleitos pelo município mediante suffragio directo dos cidadãos, de quatro em quatro annos.

Art. 64. Na sua primeira sessão, o conselho elaborará a lei orgânica municipal, que promulgada pelo intendente, regerá o município, e só poderá ser reformada sob proposta fundamentada do intendente ou em virtude de representação de dois terços dos eleitores municipaes.

Nessa lei será determinado o numero dos membros do conselho, estabelecido o processo para as eleições de caracter municipal e prescripto tudo o que for da competência do município.

Paragrapho único. A lei orgânica do município determinarão processo para a decretação das leis municipaes pelo intendente, estatuinto um praso razoável para a publicação prévia do projecto e a obrigação de revogal-as, quando assim reclamar a maioria dos eleitores do município.

Art. 65. Os conselhos reunir-se-ão ordinariamente uma vez por anno, durando a sessão dois mezes no máximo, que serão consagrados á votação da despesa o receita municipaes do anno seguinte, ao exame das contas do anno anterior, à adopção de medidas connexas com o orçamento, a cuja confecção servirão de base as informações e dados ministradas pelo intendente.

Art. 66. Ao intendente, como chefe da administração municipal, compete dirigir, fiscalisar e defender os interesses do município, organizar, reformar ou supprimir os serviços sem exceder as verbas orçamentarias, adoptar, em summa, todas as medidas administrativas de utilidade municipal, de accordo com o orçamento respectivo, exceptuados os serviços que incumbem aos juizes districtaes.

Compete-lhe também convocar extraordinariamente o conselho e prorogar as suas sessões, expondo sempre a necessidade que houver motivado a convocação ou prorogação.

Art. 67. O intendente perceberá uma remuneração pecuniária correspondente ao cargo, a qual será fixada pelo conselho na ultima sessão anterior a cada período administrativo. A remuneração do primeiro intendente será fixada na primeira sessão ordinária do conselho.

Art. 68. Será dividido em districtos o território do município, e para cada um delles o intendente nomeará um sub-intendente, que exercerá as funcções de autoridade policial, bem como as que lhe forem delegadas pelo primeiro. Na lei orgânica serão estabelecidas em detalhe as attribuições de um e de outro.

Paragrapho único. Os sub-inteadentes perceberão também uma remuneração pecuniária fixada na forma do art. 67.

Art. 69. O intendente, os sub-intendentes e os membros do conselho, pelas faltas ou crimes em que houverem incorrido, serão processados e julgados pelo juiz de comarca, com appellação para o Superior Tribunal, em virtude de queixa de quem se julgar offendido ou mediante denuncia de qualquer município. Na lei orgânica será regulado este assumpto.

Art. 70. Haverá em cada município uma guarda municipal, incumbida do policiamento. Ao intendente compete organisal-a, distribuil-a e dispor delia, conforme as exigências do serviço, não excedendo a despesa consignada no orçamento.

TITULO IV

Garantias geraes de ordem e progresso no Estado

Art. 71. A Constituição offerece aos habitantes do Estado as seguintes garantias:

§ 1.º Ninguém pôde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa si não em virtude de lei.

§ 2.º Nenhuma lei, salvo o caso do art. 33, será promulgada sem a exposição dos motivos que a justificam e sem haver sido previamente publicado o respectivo projecto com um praso não inferior a três mezes.

§ 3.º Nenhuma lei terá elYeito retroactivo, sendo, portanto, resguardadas as condições materiaes dos funcionarios que as reformas administrativas ou politicas affectarem.

§ 4.º Todos são iguaes perante a lei.

O Estado não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza, considera extinctas as ordens honorificas existentes e todas as suas prerogativos e regalias, bem como os títulos nobiliarchicos e de conselho, de accordo com o § 2º art. 72 da Constituição Federal. Não se priva, porém, de instituir prémios honoríficos, como medalhas humanitárias, de campanha, industriaes, sem' que decorra de taes prémios um so privilegio, de qualquer espécie.

§ 5.º Não são admittidoB também no serviço do Estado os privilégios de diplomas escolásticos ou académicos, quaesquer que sejam, sendo livre no seu território o exercicio de todas as profissões de ordem moral, intellectual e industrial.

§ 6.º Os cargos públicos civis serão providos, no grau inferior, mediante concurso, ao qual serão indistinctamente admittidos todos os cidadãos, sem que aos concurrentes seja exigível qualquer diploma. O provimento dos cargos médios será feito em virtude de accesso por antiguidade e, excepcionalmente, por mérito. Os cargos superiores serão de livre nomeação do governo, com exclusão também de exigência de diploma.

§ 7.º Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer livremente o seu culto, associaodo-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

§ 8.º A monogamia é condição essencial á organização da família, l mediante o casamento civil, cuja celebração será gratuita, não dependendo da observância de cerimoniaes religiosas, que se effectuarão antes ou depois, conforme o desejo dos cônjuges.

§ 9.º E' garantido aos habitantes do Estado o culto dos mortos, mediante a instituição dos cemitérios civis, administrados pela autoridade municipal, sem prejuízo dos cemitérios particulares instituídos pelas corporações religiosas, ficando abolidos todos os privilégios funerários.



§ 10. Será leigo, livre e gratuito o ensino primário ministrado nos estabelecimentos do Estado.

g 11. Nenhum coito ou igreja gosará de subvenção ofBciai, nem terá relações de dependência ou allanoa com o governo do Estado.

§ 12. A todos os cidadãos é licito assooiarem-se e reonirem-se livremente e sem armas, no território do Estado, não podendo intervir a policia sinoa para manter a ordem publica, quando esta for perturbada, ou quando os convocadores da reunião, allegando receios de perturbação, requisitarem a intervenção policial.

§ 13. 15' permittido a qualquer pessoa representar, mediante petição, aos poderes públicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 14. Em tempos normaes, qualquer individuo pôde entrar no território do Estado ou dei lo sahir, com sua fortuna e bens, quando o como lhe convier.

I § 15. A casa é o asylo inviolável de qualquer pessoa; ninguém pode ahi penetrar, á noite, sem consentimento do morador, sinoa para acudir a victimas de crimes ou desastres, nem durante o dia, sinoa nos casos e pela forma que a lei prescrever.

§ 16. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, respondendo cada um pelos crimes commaos que commetter no exercicio dessa liberdade. Não ó permittido o anonymato, cumprindo que os escriptos sejam assignados pelos seus respectivos autores. Em lei especial serão determinadas as condições e penalidades referentes i obrigação imperiosa da assigna-tora.

g 17. Nenhuma espécie de trabalho, industria ou commercio poderá ser prohibida pelas autoridades do Estado, não sendo permittido estabelecer leis que regulamentem qualquer profissão ou que obriguem a qualquer trabalho ou industria.

§ 18. Picam abolidas as loterias, n-Ão sendo licito ao Estado transformar o vicio em fonte de receita.

3 § 19. Todo o cidadão pode ser admittido aos cargos públicos, civis, ou militares, quaesquer que sejam as suas opiniões, sem outra dis-tincção que não a dos serviços que haja prestado ou possa prestar, a das virtudes e a da aptidão.

§ 20. Fazem parte integrante destas garantias as que estão especificadas nos §§ 13, 14, 15, 16, 17, 18. 19, 22, 23, 25, 27, 28, 29 e 30 do art. 72 da Constituição Federal.

g 21. Nos serviços e obras do Estado será adoptada a concurrencia publica, sempre que for possível.

Art. 72. Os officiaes da força publica do Estado só perderão os seus postos em virtude de sentença, que os condemne a um anno de prisão e que passe em julgado no juizo competente.

Art. 73. Os fonocionarios do Estado são estrictamente responsáveis pelos abusos e omissões que commetterem no exercicio dos seus cargos, dos quaes serão destituídos em virtude de sentença condemna-toria proferida no processo a que forem submettidos, de accordo com as prescri peões legaes.

Art. 74. Ficam supprimidas quaesquer distincções entre os funcionarios públicos de quadro e os simples jornaleiros, estendendo-se a estes as vantagens de que gozarem aqueiles.

Art. 75. Nenhum funcionario poderá receber, sob qualquer pretexto, remuneração das partes pelos serviços que lhes prestar em virtude das suas funcções.

TITULO V**Da reforma da Constituição**

Art. 76. A Constituição poderá ser reformada, ou por iniciativa do presidente do Estado, ou em virtude de petição da maioria das conselhos municipaes.

§ 1.º Quando a reforma for promovida por iniciativa do presidente, cumprirá a este publicar o respectivo plano, o qual prevalecerá si, dentro de três mezes, for approvedo pela maioria dos conselhos municipaes.

§ 2.º Si a reforma for pedida pela maioria dos conselhos, o presidente dará publicidade á petição, expondo-a à apreciação publica durante três mezes; findo este praso, si aquella maioria mantiver o seu pedido, o presidente promulgará a reforma.

TITULO VI

Artigo único. São insígnias officiaes do Estado as do pavilhão tricolor da mallograda Republica Rio-Grandense.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAES'

Em nome de DEUS TODO PODEROSO — Nós, os Representantes do Povo Mineiro, no Congresso Constituinte do Estado, decretamos e promulgamos esta Constituição, pela qual I o Estado Federado de Minas Geraes organisa-se como parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brazil;

TITULO I

Da organização do Estado

Art. 1.º O Estado federado de Minas Geraes organisa-se, pelas disposições da presente Constituição, como parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 2.º Os limites do seu território são os mesmos da antiga provincia de Minas Geraes, sem prejuízo das alterações que possão soffrer nos termos do art. 4º da Constituição Federal.

Art. 3.º A Constituição garante aos brasileiros o estrangeiros a inviolabilidade de todos os direitos concernentes á liberdade, a segurança e á propriedade, nos termos seguintes da Constituição Federal:

§ 1.º Todos são iguaesperante alei.

¹ Promulgada a 15 de junho de 1891.

O Estado não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza, títulos nobiliarios e de conselho, bem como ordens honoríficas e todas as suas regalias, ex tunc pela Constituição Federal.

§ 2.º Ninguém pôde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 3.º Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

§ 4.º O Estado só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5.º Os cemitérios terão character secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendão a moral publica e as leis.

§ 6.º O ensino primário será gratuito e o particular exercido livremente.

§ 7.º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção official, nem terá relações de dependência ou alliança com o governo do Estado.

§ 8.º A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a policia, senão para manter a ordem publica.

§ 9.º E' permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes públicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 10. Em tempo de paz, qualquer pôde entrar no território do Estado ou d'elle sahir, com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convier, independentemente de passaporte.

§ 11. A casa é o asylo inviolável do individuo: ninguém pôdeahi penetrar de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescriptos na lei.

§ 12. Em qualquer assumpto, é livre a manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato.

§ 13. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não poderá ter logar senão depois da pronuncia do indiciado, salvos os casos determinados em lei e mediante ordem escripta da autoridade competente.

§ 14. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as excepções especificadas em lei; nem levado á prisão, ou nella detido, si prestar fiança idónea, nos casos em que a lei a admittir.

§ 15. Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ella prescripta.

§ 16. Aos acusados se assegurará na lei a mais plena defesa com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa entregue em 24 horas ao preso e assignada pela autoridade competente com os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 17. E' garantido o direito de propriedade, em toda plenitude, salvo o caso de desapropriação por utilidade e necessidade publicas, mediante prévia indemnisação. As minas pertencem aos proprietários do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei, a bem da exploração deste ramo de industria.

§ 18. E' inviolável o sigillo da correspondência.

§ 19. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 20. Dar-se-ha o *habeas-corporis* sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violência ou coacção por illegalidade ou abuso do poder.

§ 21. A* excepção das causas que, por sua natureza, pertencem a juizes especiaes, não haverá foro privilegiado.

■ § 22. E' garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial.

§ 23. Os inventos industriaes pertencerão aos autores, aos quaes ficará garantido por lei privilegio temporário, ou será concedido pelo Congresso um premio razoável, quando haja conveniência de vulgarisar o invento.

§ 24. Aos autores de obras litterarias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzir-as pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 25. A lei assegurará também a propriedade das marcas de fabricas.

§ 26. Por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e politicos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico.

§ 27. Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado sinão em virtude de uma lei que o autorise.

§ 28. E' mantida a instituição do jury.

§ 29. Os cargos públicos civis, ou militares, são accessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as accumulacões remuneradas. I

§ 30. A lei não terá effeito retroactivo.

Art. 4.º Pica abolida a jurisdicção administrativa contenciosa.

Art. 5.º A especificação dos direitos e das garantias expressos na Constituição não exclue os demais resultantes da organização politica que ella estabelece e dos principios que consagra.

Art. 6.º São órgãos da soberania do povo o poder legislativo, o executivo e o judiciário, harmónicos e independentes entre si.

Art. 7.º As despesas do Estado serão pagas pelas rendas que não forem por esta Constituição destinadas às municipalidades, guardadas as restricções da Constituição Federal.

Art. 8.º O Estado instituo o governo autónomo e livre dos municipios em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse, nos termos prescriptos por esta Constituição.

SECÇÃO I DO PODER

LEGISLATIVO

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 9.º O poder legislativo é delegado a um Congresso, com a sancção do presidente do Estado.

Parapho único. O Congresso compõe-se de duas camarás: a dos deputados e a dos senadores ou senado.

Art. 10. Salvo os casos indicados na Constituição, em que houver fusão de camarás, os dous ramos do Congresso funcçãoarão separadamente, mas ao mesmo tempo, na capital do Estado.

Parapho único. Poderão, porém, funcçãoar em outro Jogar, precedendo deliberação do Congresso ou convocação motivada do presidente do Estado, approvada por aquelle no acto de renuir-se.

Art. 11. O Congresso reunir-se-ha no dia 21 de abril de cada anno, si a lei não designar outro dia, independente de convocação; funcçãoará durante três mezes a datar de sua abertura, podendo ser prorogado, adiado ou convocado extraordinariamente.

Parapho único. Só ao Congresso compete deliberrar sobre a prorrogação e adiamento de suas sessões.

Art. 12. As sessões do Congresso serão publicas, salvo si o contrario for deliberrado por maioria dos votos presentes. Todos os actos e discussões serão regularmente publicados pela imprensa, excepto os actos praticados e as discussões havidas em sessões secretas, si assim for deliberrado.

Art. 13. O Congresso só deliberrará estando presente maioria absoluta de seus membros; no regimento de cada uma das camarás indicar-se-ha, porém, o numero indispensável para a abertura das sessões e discussão das matérias da ordem do dia. Art. 14. Compete privativamente a cada uma das camarás, independente de sancção, verificar e reconhecer os poderes de seus membros, eleger suas mesas, organizar seus regimentos, nomear os empregados de suas secretarias, marcar seus vencimentos e regular o serviço de sua policia interna.

Art. 15. Cada uma das camarás proverá também em seu regimento quanto ao modo de sua commuicação com o presidente, publicação dos seus trabalhos, solemnidade da abertura e encerramento das sessões e quanto ao mais que for concernente ao regimento interno, respeitadas as disposições desta Constituição.

Parapho único. Os regimentos internos serão organizados respeitadas as seguintes regras:

Nenhum projecto de lei ou resolução poderá entrar em discussão sem que tenha sido dado para ordem do dia, pelo menos, vinte e quatro horas antes;

Cada projecto de lei ou resolução passará, pelo menos, por três discussões;

De uma a outra discussão não poderá haver intervallo menor de vinte e quatro horas;

O projecto de lei do orçamento terá sempre preferencia na discussão, e não poderá conter disposição alguma extranha à receita e despeza do Estado.

Art. 16. Os deputados e senadores são Invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato.

Art. 17. Os deputados e senadores, desde que tiverem recebido diploma até á nova eleição, não poderão soffrer imposição de qualquer penalidade, ser processados criminalmente, nem presos sem prévia licença de sua camará, salvo caso de flagrancia em crime inaãançavel. Neste caso, levado o processo até à pronuncia exclusive, a autoridade processante remetteráos autos á camará respectiva para resolver sobre a procedência da aceusação, si o aceusado não optar pelo julgamento irmediato.

Parapho único. Si a camará declarar que não procede a aceusação, em tempo algum será ella renovada.

Art. 18. Os membros do Congresso, quando tomarem assento,

contrahirão, em sessão publica, o compromisso de bem cumprir os seus deveres ou prestarão juramento.

Art. 19. Durante as sessões, receberão os senadores e os deputados um subsídio pecuniário igual e ajuda de custo, que serão lidos pelo Congresso no fim de cada legislatura para a seguinte.

Paragrapho único. O exercido do mandato durante as proroga-tivas não será retribuído.

Art. 20. Nenhum membro do Congresso, a datar do dia de sua eleição, poderá celebrar contractos com o poder executivo Federal ou do Estado, nem dei los receber commissões ou empregos remunerados, nem ser presidente ou fazer parte de directórios de bancos, companhias ou em prezas que gozem de favores da União ou do Estado. Aquelle que o fizer renuncia, *ipso fado*, o mandato.

Art. 21. A mudança de domicilio ou de residência para fora do Estado importa renuncia do mandato.

Art. 22. O mandato não será imperativo.

§ 1.º Os membros do Congresso poderão renunciar o mandato em qualquer tempo.

§ 2.º O funcionnrio publico que for eleito membro do Congresso o não tomar assento dentro de 30 dias, contados da abertura da sessão ordinária, continuando no exercício do seu emprego, reputa-se ter renunciado o mandato, procedendo-se & eleição para sua substituição.

CAPITULO II

];«

Da cantara dos deputados

Art. 23. A camará dos deputados compor-se-ha de cidadãos eleitos pelo povo mineiro por voto directo.

§ 1.º O numero de deputados si»rá fixado por lei em proporção que não excederá de um para setenta mil habitantes, nem do máximo de Suarenta e oito; si, porém, ã vista do recenseamento se verificar que Jevé sor augmentado, o Congresso resolverá a respeito.

§ 2.º Para este Hm mandará o governo proceder ao recenseamento da população do Estado, o qual será revisto decennialmente. Art. 24. O mandato de deputado durará quatro annos. Art. 25. E' privativa da camará dos deputados a iniciativa: I. Sobre impostos; I II. Fixação de força publica;

III. Discussão das propostas feitas pelo poder executivo;

IV. Adiamento e prorogação das scssOes legislativas.

E' também de sua privativa attribuição declarar procedente a accusação contra o presidente do Estado, nos termos do art. 58 desta Constituição.

CAPITULO III

Do senado

Art. 26. O senado compor-se-ha de cidadãos eleitos pelo povo mi neiro por voto directo, com as condições de elegibilidade determinadas po art. 96. ■

Paragrapho único. O numero de senadores será fixado por lei em proporção que não exceda de um para cento e quarenta mil habitantes, nem do máximo de vinte e quatro; si, porém, à vista do recenseamento, se verificar que deve ser augmentado, o Congresso resolverá a respeito.

Art. 27. O mandato de senador durará oito annos, sendo o pessoal do senado renovado pela metade quatriennialmente.

Art. 28. O senador eleito em substituição de outro, servirá sómento o tempo que faltar para expirar o mandato do substituído.

Art. 29. Compete ao senado julgar o presidente do Estado e demais funcionarios designados na Constituição, nos crimes de responsabilidade.

§ 1.º Como tribunal de justiça, o senado não poderá impor outras penas que não sejam as de suspensão e demissão do emprego, com declaração de amabilidade para servir qualquer outro ou sem esta, comminadas em lei anterior.

§ 2.º Esta competência, que só será exercida por provocação de queixa ou denuncia, não excluirá a dos tribunaes perante os quaes devem os ditos funcionarios responder, nos termos desta Constituição.

§ 3.º Não proferirá sentença condemnatoria sinão pelos votos de dois terços dos membros presentes.

§ 4.º A ordem do processo será regulada por lei.

CAPITULO IV

Das attribuições do Congresso

Art. 30. Compete privativamente ao Congresso :

- 1.º Pazer leis, interpreta l-as, suspendel-as e revogal-as;
- 2.º Orçar e fixar, annualmente, a receita e despeza do Estado e tomar as contas de cada exercicio financeiro ;
- 3.º Regular a arrecadação e distribuição das rendas do Estado e, quando esta se referir a despezas de caracter local, precisará obter, pelo menos, os votos de dois terços dos membros presentes em cada uma das camarás;
- 4.º Fixar annualmente a forca publica;
- 5.º Legislar sobre o ensino secundário e superior, que será livre em todos os grãos;
- 6.º Sobre a divida publica, decretando os meios para a sua amortização annual, juros e pagamento;
- 7.º Sobre a organização judiciaria e ordem do processo de competência do Estado;
- 8.º Sobre camarás municipaes, nos termos dos arts. 73 a 80;
- 9.º Sobre terras e minas pertencentes ao Estado;
10. Sobre desapropriação, mediante prévia indemnisação, por necessidade ou utilidade do Estado ;
11. Sobre obras publicas, estradas, vias-férreas, canaes e navegação de rios, que não estejam subordinados à administração federal ou municipal;
12. Sobre casas de prisão, trabalho, correcção e seus regimens, pertencentes ao Estado;
13. Sobre soccorros públicos e casas de caridade, excepto as pertencentes às municipalidades;

14. Sobre O estabelecimento de colónias, oatechese e civilização dos indígenas;
 15. Sobre correios e telegraphos do Estado, nos termos da Constituição Federal;
 16. Sobre bancos, salvo a restricção estabelecida pela Constituição Federal;
 17. Sobre o estabelecimento de pecúlio legal em beneficio dos funcionarios do Estado ;
 18. Autorisar o presidente a contrahir empréstimos e fazer outras opereções de credito ;
 19. Autorisar e approvar ajustes e convenções com outros Estados nos termos do art. 65 da Constituição Federal;
 20. Decretar a alienação dos bens do Estado ;
 - (* 21. Decretar a divisão política, judicial e administrativa do Estado e mudança de sua capital para o lugar que mais convier ;
 22. Criar e supprimir empregos públicos e dar-lhes attribuições ;
 23. Fixar os vencimentos dos funcionarios públicos e determinar o subsidio e ajuda de custo dos membros do Congresso ;
 24. Aceitar as renuncias e excusas do presidente e vice-presidente ;
 25. Legislar sobre os meios de fazer effectiva a responsabilidade dos funcionarios encarregados da arrecadação das rendas do Estado ;
 26. Conceder ou negar licença ao presidente para retirar-se do Estado por mais de oito dias ;
 27. Promover no Estado o desenvolvimento da educação publica, da agricultura, da industria, do commercio, da immigração e das artes;
 28. Organisar o código florestal e rural;
 29. Annullar as posturas e decisões das camarás mnnicipaes nos casos do art. 75, n. 7, §§ 1º, 2º e 3º desta Constituição;
 - £* 30. Decretar a organização da milícia civica e preceitos disciplinares que fica sujeita ;
 31. Perdoar e commutar as penas impostas aos funcionarios do Estado, por crime de responsabilidade;
 32. Conceder, por tempo limitado, privilegio a inventores, aperfeiçoadores e primeiros introdutores de industrias novas, salvas as attribuições do governo federal ;
 33. Prorogar e adiar as suas sessões ;
 34. Cassar os poderes do presidente ou vice-presidente do Estado, nos casos de incapacidade physica ou moral plenamente provada e reconhecida por dois terços aos membros presentes;
 35. Regular as condições e o processo de eleição para os cargos do Estado ;
 36. Apurar a eleição de presidente e vice-presidente.
- Art. 31. Compete também ao Congresso:
- 1.º Velar na guarda da Constituição e das Leis ;
 - 2.º Providenciar sobre todas as necessidades de character estadual;
 - 3.º Reclamar a intervenção do governo da União nos casos do art; 6º da Constituição Federal;
 - 4.º Nomear commissões que examinem o estado das repartições publicas e procedão a inquérito sobre negócios de interesse publico ;
 - 5.º Legislar sobre instrucção primaria ;
 - 6.º Convocar, pelos presidentes das duas camarás ou seus substitutos legaes, sessões extraordinárias, quando as circunstancias o exigirem ;
 - 7.º Dar posse ao presidente e vice-presidente do Estado.

Art. 32. E' vedado ao Congresso delegar ao presidente do Estado o exercicio de qualquer das attribuições que por esta Constituição lhe competem.

Art. 33. Quando houver convocação extraordinária do Congresso, este de preferencia deliberará sobre o assumpto que tiver motivado a convocação.

Art. 34. A legislatura durará quatro annos, terminando a primeira em 31 de dezembro de 1894.

Art. 35. As deliberações do Congresso, tomadas de accordo com o art. 30, n. 34, independem de sancção.

CAPITULO V

Das leis, decretos e resoluções

Art. 36. Salvas as excepções do art. 25, todos os projectos de lei poderão ter origem indistinctamente na camará ou senado, por iniciativa de qualquer de seus membros.

Art. 37. O projecto de lei adoptado em uma das camarás será submettido à outra e esta, si o approvar, envlal-o-ha ao presidente, que, acquiescendo, o sancionará e promulgará*.

Art. 38. Si o presidente, porém, julgai-o inconstitucional ou contrario aos interesses do Estado, oppor-lhe-ha o seu *veto* dentro de dez dias úteis, a contar daquelle em que o tiver recebido, devolvendo-o neste mesmo prazo, ao presidente do Congresso, com os motivos da recusa.

§ 1.º O projecto e os motivos da recusa serão publicados na folha official dentro do mesmo prazo, si o Congresso já estiver encerrado. Em qualquer dos casos, o silencio do presidente, além do *decendio*, importa a sancção.

§ 2.º O projecto não sancionado será submettido a uma*discussão e votação no Congresso, e sendo adoptado por dous terços dos membros presentes, voltará ao presidente para ser promulgado como lei.

Nesta discussão o projecto poderá ser modificado no sentido de algumas ou todas as razões, ai legadas pelo presidente na sua mensagem.

Art. 39. A sancção e promulgação pelo presidente do Estado terão as seguyites formulas:

1.º « O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu em seu nome sancciono a seguinte lei.»

2.º « O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, resolveu e eu em seu nome sancciono o seguinte decreto.»

3.º « O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei ou decreto.»

Art. 40. A promulgação pelo presidente do Congresso, terá as seguintes formulas:

1.º « O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei.»

2.º « O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, resolveu e eu promulgo o seguinte decreto.»

Art. 41. Nenhum projecto poderá ser sancionado ou promulgado somente em parte.

Art. 42. Os projectos rejeitados, ou não approvados nos termos do art. 38, § 2º, não poderão ser renovados na mesma sessão.

Art. 43. O presidente fará promulgar e publicar* dentro de dez dias úteis, as leis que sancionar. Quando não o faça neste prazo, o presidente do Congresso promulgará a lei na forma prescripta no art. 40.

Art. 44. Cada uma das camarás é obrigada a se pronunciar, até a sessão seguinte, sobre os projectos remetidos pela outra camará, ou pelo poder executivo.

Art. 45. O projecto de lei de uma camará, emendado pela outra, volverá á primeira, que, acceitando as emendas, envial-o-ha ao presidente com as modificações feitas.

§ 1.º No caso contrario, volverá o projecto á camará revisora, onde só se considerarão confirmadas as alterações, si obtiverem dous terços dos votos presentes e, nessa hypothese, volverá a camará iniciadora, que só poderá rejeitar as modificações também por dous terços dos votos presentes.

§ 2.º Com as alterações ou sem ellas, na ultima hypothese do paragrapho anterior, será o projecto sujeito á sancção.

CAPITULO VI

Da fusão das camarás

Art. 46. As camarás só funcionarão juntamente nos seguintes casos:

- 1.º Abertura e encerramento das sessões;
- 2.º Posse ao presidente e vice-presidente;
- 3.º Conhecimento das renuncias e excusas desses funcionários;
- 4.º Nos casos do art. 30, n. 21, ultima parte, n. 34, art. 38, § 2.º, e art. 97, §§ 1.º e 2.º.

Art. 47. O Congresso será presidido pelo presidente do senado e, na falta deste, pelo presidente da camará.

SECÇÃO II

DO PODER EXECUTIVO

CAPITULO I]

I

Do presidente e vice-presidente

Art. 48. O poder executivo é condado a um cidadão, com o titulo de Presidente do Estado de Minas Geraes.

Art. 49. Na falta ou impedimento do presidente, exercerá o governo o vice-presidente, eleito simultaneamente com aquelle e pelo mesmo período.

§ 1.º Na falta ou impedimento deste serão chamados á substituição, successivamente, o presidente do senado, o presidente da camará, e, na falta ou impedimento destes, os respectivos vice-presidentes na mesma ordem.

§ 2.º Dando-se vaga de presidente ou vice-presidente, faltando mais de um anno para findar o período presidencial, far-se-ha nova eleição e o eleito servirá até o fim do mesmo período. No caso de faltar menos de um anno preencherá o resto do tempo o substituto legal.

Art. 50. O período presidencial durará quatro annos, não podendo o presidente ser reeleito e nem eleito vice-presidente para o período seguinte.

Paragrapho Único. Igual incompatibilidade prevalece para o cidadão que exercer o governo no ultimo anno do período presidencial.

Art. 51. O presidente deixará o exercício de suas funções no mesmo dia em que expirar o período presidencial, succedendo-lhe o recém-eleito e, na falta ou impedimento deste, o substituto legal nos termos do art. 49.

Paragrapho único. O primeiro período presidencial terminará no dia 7 de setembro de 1894.

Art. 52. O presidente eo vice-presidente, no acto da posse, pronunciarão perante o Congresso, ou, na falta, perante o Tribunal da Relação, a seguinte affirmação ou juramento: « Prometto, sob minha palavra de honra (ou juro por Deus), cumprir e fazer cumprir a Constituição e leis da União e deste Estado, desempenhando com lealdade as funções do cargo de presidente (ou vice-presidente) do Estado de Minas Geraes.»

Art. 53. O presidente residirá na capital do Estado e não poderá retirar-se do território deste, por mais de oito dias, sem licença do Congresso, sob pena de perda do cargo.

Art. 54. O presidente perceberá um subsidio fixado pelo Congresso no período presidencial antecedente e que não poderá ser alterado durante a sua administração.

Art. 55. O cidadão eleito presidente do Estado não poderá occupar cargo algum federal, de nomeação ou de eleição.

Art. 56. O vice-presidente, quando não estiver no exercício do cargo, poderá desempenhar o mandato de deputado ou senador. Perdelo-ha, porém, desde que exerça as funções executivas por mais de seis mezes.

CAPITULO n

Das attribuições do poder executivo

Art. 57. Compete ao presidente:

1.º Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso, expedindo decretos, instrucções e regulamentos para sua fiel execução;

2.º Nomear, suspender e demittir os funcionarios do Estado, na forma das leis;

3.º Distribuir, administrar e mobilisar a força publica do Estado, na forma das leis;

4.º Indultar e commutar as penas impostas aos réos de crimes communs, sujeitos á jurisdicção do Estado;

5.º Enviar ao Congresso, no dia da abertura de cada sessão legislativa, uma mensagem em que dará conta dos negócios do Estado, e indicará as providencias legislativas reclamadas pelo serviço publico;

6.º Convocar extraordinariamente o Congresso ;

7.º Nomear os magistrados, na forma determinada na lei;

8.º Prover os cargos da milícia cívica, decretar sua mobilização e das forças municipaes, no caso de grave perturbação da ordem publica, dando conta ao Congresso do seu procedimento;

9.º Celebrar com outros Estados ajustes e convenções sem caracter politico, *ad referendum* do Congresso, ou mediante autorisação legislativa;

10. Requirir a intervenção do Governo Federal, para o restabelecimento da ordem e tranquillidade publicas, dando ao Congresso conhecimento dos motivos determinantes do seu procedimento;

11. Representar o Estado nas suas relações officiaes com o governo da União e com o dos outros Estados; ■

12. Enviar á camará dos deputados propostas de leis devidamente motivadas, sendo as <le orçamento e fixação de forças dentro de oito dias, contados daquelle em que for aberta a sessão do Congresso;

f 13. Mandar proceder á eleição dos membros do Congresso nos termos da lei;

« 14. Determinar e superintender a applicação das rendas destinadas pelo Congresso aos diversos serviços da publica administração;

15. Decidir os conlictos de jurisdicção administrativa, salvas as excepções estabelecidas nesta Constituição;

I 16. Contraliir empréstimos e fazer outras operações de credito de conformidade com a lei.

CAPITULO III

H

Da responsabilidade do presidente

Art. 58. o presidente do Estado de Minas Geraes será submettido a processo e julgamento nos crimes de responsabilidade perante o senado, e nos crimes communs perante a Relação, depois de declarada procedente a accusação pela camará dos deputados.

Paragpho único. Decretada procedente a accusação, fica o presidente suspenso de suas funcções.

Art. 59. Constituem crimes de responsabilidade os actos que attentarem contra:

- | | |
|---|---|
| 1.º A existência politica do Estado; | I |
| 2.º A Constituição e as leis; | |
| I 3.º O livre exercicio dos poderes políticos ; | I |
| 4.º O gozo e exercicio dos direitos individuaes e políticos ; I | |
| 5.º A segurança e tranquillidade do Estado ; | |
| 6.º A probidade da administração e do governo ; | |
| 7.º A guarda e emprego legal dos dinheiros públicos» | |

CAPITULO IV

Dos secretários de Estado

Art. 60. O presidente será auxiliado pelos secretários de Estado, que lhe subscreverão os actos e presidirão as respectivas secretarias.

Paragpho único. Estas não excederão de quatro e serão organisadas por lei.

Art. 61. Os secretários de Estado não poderão accumular outro emprego ou função publica, nem ser eleitos presidente ou vice-presidente, deputado ou senador.

§ 1.º Só se corresponderão pessoalmente com o Congresso quando convidados para darem, no recinto de qualquer das camarás, esclarecimentos sobre assumptos pertinentes as suas repartições. Excepto este caso, as suas communicações serão feitas por escripto, ou em conferencias com as commissões das camarás.

§ 2.º Dirigirão annualmente relatórios ao presidente que os fará imprimir, e remetterá com a sua mensagem, pára serem distribuídos pelos membros do Congresso.

§ 3.º Não são responsáveis perante o Congresso ou perante os tribunales, pelos conselhos dados ao presidente do Estado.

§ 4.º Respondem, porém, quanto aos seus actos, pelos crimes qualificados em lei.

§ 5.º Nos crimes communs serão processados e julgados pelo Tribunal da Relação; e nos de responsabilidade pela autoridade competente para o julgamento do presidente do Estado.

Art. 62. São requisitos para nomeação de secretario de Estado:

1.º Estar na posse dos direitos políticos";

2.º Ser domiciliado no Estado desde três annos, pelo menos, antes da nomeação.

SECÇÃO HI

DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 63. O poder judiciário será exercido:

I. Por um tribunal superior com a denominação de Relação, sóde na capital e jurisdicção em todo o Estado.

II. Por juizes de direito, substitutos e jurados, nas comarcas.

III. Por juizes de paz eleitos em cada districto.

Art. 64. Os juizes da Relação, que continuarão a ter a denominação de desembargadores, e os de direito, serão vitalícios e só por sentença ou nos casos de incapacidade physioa ou moral, averiguados mediante processo, perderão seus cargos.

Art. 65. Os juizes substitutos e os de paz servirão o tempo marcado na lei e não poderão ser destituídos, sinão em virtude de sentença.

Art. 66. Haverá na Relação um procurador geral, que será designado pelo governo dentre os membros deste tribunal, e em cada comarca um promotor de justiça.

Art. 67. Uma lei especial fará a divisão judiciaria do Estado, e regulará a constituição da magistratura, do ministério publico, o numero dos juizes, os requisitos de suas nomeações, os casos de accesso, os vencimentos, a organização do jury, a competência, a ordem do processo criminal e civil, observando as regras seguintes:

I. A divisão judiciaria coincidirá, quanto possível, com a divisão municipal e será subordinada á organização judiciaria.

II. Terão preferencia como limites das circumscripções judiciarias os accidentes naturaes do terreno, como serras, rios, valles ou linhas rectas imaginarias, ligando os pontos topographicos demarcados.

III. Os títulos de propriedade particular nunca poderão servir de base para limites.

~ yy. Somente os doutoras e bacharéis era atreito poderio ser nomeados para os cargos de juizes de direito e substitutos, devendo ser preferidos para as nomeações de promotores de justiça.

V. A nomeação dos juizes de direito será precedida de noviciado e de concurso, e a dos substitutos de noviciado.

VI. A qualificação dos jurados será, de exclusiva competência da autoridade judiciaria.

VII. O jury será o juízo commum para o julgamento do» róos de crimes sujeitos a jurisdicção do Estado, salvas as excepções feitas na Constituição.

f^m VIII. Os jurados conhecerão do facto e os juizes applicarão o direito.

IX. Os juizes de direito não poderão ser removidos sinão em algum dos seguintes casos:

I I. De o requererem;

II. De accesso;

D III. De rebellião, sedicção ou grave perturbação da ordem publica, cabendo a Relação resolver sobre a conveniência da remoção em processo que será regulado por lei.

X. O accesso será regulado por antiguidade e merecimento. Para este effeito as comarcas serão classificadas em entrancias.

XI. Haverá dois grãos de jurisdicção.

XII. As audiências dos juizes e sessões ou conferencias dos tribunaes de justiça, serão publicas, excepto nos casos declarados em lei.

XIII. As funções dos juizes vitalícios serão puramente judicarias, não lhes sendo licito exercer outras de natureza diversa, nem aconselhar ou dar parecer sobre matérias da competência do poder executivo.

XIV. B' prohibida a concessão de cartas vitalícias de advogado.

Ait. 68. Nas causas eiveis serão permittidos juizes árbitros, nomeados por accordo e iniciativa das partes ; e suas decisões serão executadas sem recurso, si as partes concordarem em excluí-lo. ■

Art. 69. Os juizes serão criminal e civilmente responsáveis pelos crimes e erros de offleio que commetterem.

l, Art. 70. O poder judiciário não cumprirá actos, decisões e regulamentos do governo, ou deliberações das camarás municipaes, manifestamente contrários á Constituição e as leis.

Art. 71. A Relação elegera annualmente dentre seus membros o seu presidente e vice-presidente e dará regulamento á sua secretaria, competindo ao presidente a nomeação e demissão dos empregados desta.

Art. 72. Serão julgados e processados perante a Relação os juizes de direito nos crimes communs e de responsabilidade; perante os juizes de direito, os substitutos, promotores, vereadores, juizes de paz e demais funcionarios da justiça, nos de responsabilidade.

Paragrapho único. Os deputados, senadores e desembargadores serão processados o julgados, nos crimes que commetterem, por um tribunal composto de três senadores e três deputados, eleitos pelas respectivas camarás no começo de cada legislatura, e três desembargadores eleitos pelo Tribunal da Relação na mesma occasião.

Art. 73. Poderá ser instituído, quando convier á administração da justiça, o jury civil o creado um tribunal de revisão incumbido de uniformisar a jurisprudência e rever os julgamentos nos casos de expressa violação da lei. O numero de seus membros não excederá de cinco,

TITULO II

Dos municípios

Art. 74. O território do Estado, para sua administração, será dividido em municípios e districtos, sem prejuízo de outras divisões que as conveniências publicas aconselharem.

Art. 75. Uma lei especial regulará a organização dos municípios, respeitadas as bases seguintes:

I. A população de cada município, que for creado, não será inferior a vinte mil habitantes.

II. A administração municipal, inteiramente livre e independente, em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse, será exercida em cada município por um conselho eleito pelo povo, com a denominação de Câmara Municipal.

III. O número dos vereadores de vilas e cidades não será inferior a 7, e nem superior a 15.

IV. O orçamento municipal, que será annuo e votado em época prefixada, a polida local, a divisão districtal, a criação de empregos municipais, a instrução primaria e profissional, a desapropriação por necessidade ou utilidade do município e a alienação de seus bens, nos casos e pela forma determinada em lei, são objecto de livre deliberação das câmaras municipais, sem dependência de approvação de qualquer outro poder, guardadas as restricções feitas nesta Constituição.

V. O exercicio das funcções de membros das câmaras municipais durará três annos, podendo os cidadãos eleitos renunciar o mandato em qualquer tempo.

VI. O governo do Estado não poderá intervir em negócios municipais do município, salvo no caso de perturbação da ordem pública.

VII. As deliberações, decisões ou quaisquer outros actos das câmaras municipais só poderão ser annullados:

1.º Quando forem manifestamente contrários a Constituição e leis;

2.º Quando attentatorios dos direitos de outros municípios;

3.º Nos casos do art. 77, paragrapho único.

Submettidos estes actos ao conhecimento do Congresso, deve este, em sua primeira reunião, pronunciar-se, annullando-os ou não. O silencio importa approvação.

VIII. Reunidas as duas câmaras em Congresso, antes de lida a primeira sessão legislativa, farão a discriminação das rendas municipais do Estado, e o que for votado fará parte desta Constituição.

IX. A publicação pela imprensa, onde a houver, ou por editaes na sede dos districtos, é condição de obrigatoriedade e execução das posturas, regulamentos e tabellos de impostos das municipalidades. Igual publicação deve preceder a arrematação de obras ou serviços municipais, e só depois poderão ser feitos por administração.

X. Serão publicados trimestralmente os balancetes e, no principio de cada anno, o balanço da receita e despesa da câmara, ficando livre

aos municípios obterem do secretario informações e certidões, independente de despacho.

XI. As camarás municipaes nos termos da lei prestarão auxilio umas ás outras e todas ao governo do Estado, podendo associasse para o estabelecimento de qualquer instituição ou empreendimento de utilidade commum.

XII. Os municípios não poderão crear impostos de transito pelo seu território sobre productos de outros municípios.

XIII. As camarás municipaes não poderão comminar penas de mais de cem mil réis de multa e quinze dias de prisão, podendo esta ser ommutada em multa correspondente.

XIV. O município que for augmentado ou creado com território desmembrado de outro, será responsável por uma quota parte das dividas ou obrigações, já existentes, do município prejudicado com o desmembramento. Esta responsabilidade será determinada por árbitros nomeados pelos dous municípios, os quaes terão em vista as rendas arrecadadas no território desmembrado.

XV. Poderão ser discriminadas as funções deliberativas e executivas.

XVI. As camarás municipaes não poderão conceder privilégios por praso superior a 25 annos.

Art. 76. E' da exclusiva competência das municipalidades decretar e arrecadar os impostos sobre immoveis ruraes e urbanos e de industrias e profissões.

Paragraplio único. A's municipalidades ó faaultado crear novas fontes de renda, guardadas as disposições desta Constituição.

Art. 77. O julgamento das contas das camarás municipaes e dos conselhos districtaes será feito por uma assemblóa, que lei ordinária regulará, da qual farão parte os vereadores, membros dos conselhos districtaes e igual numero de cidadãos residentes no município, e que pagarem maior somma de impostos municipaes, convocados pelo presidente da camará.

Paragraplio único. A esta assemblóa compete conhecer das reclamações sobre leis e decisões das camarás municipaes, sendo apresentadas, peio menos, por cinoenta municípios contribuintes, enoaminhando-as, com e Afeito suspensivo ou sem elle, conforme entender, ao Congresso do Estado para este resolver nos termos do art. 75, n. VII.

Art. 78. As camarás municipaes reverão, de commum accordo, ' as divisas de seus actuaes municípios, cabendo ao Congresso decidir as questões que forem suscitadas.

W Paragraplio único. A população mínima, para os actuaes municípios, será de dez mil habitantes.

Art. 79. Em seus orçamentos as camarás municipaes consignarão os fundos necessários para amortização e juros dos empréstimos que contrahirem.

Paragraplio único. Não serão contrahidos novos empréstimos, quando o encargo dos existentes consumir a quarta parte da renda municipal.

Art. 80. O Congresso ou o governo, em suas leis ou regulamentos, não poderá onerar as camarás municipaes, com despezas de qualquer ordem, sem decretar fundos, ou abrir, desde logo, verba para esse âm.

TITULO m

Do regimen eleitoral

Art. 81. O voto nas eleições de membros do Congresso, de presidente e vice-presidente do Estado, de membros das camarás municipaes e de juizes de paz, será dado em eleição na forma desta Constituição e lei regulamentar.

Art. 82. Terão voto nas eleições de membros do Congresso, de presidente e vice-presidente, de membros das camarás municipaes e de juizes de paz os cidadãos maiores de 21 annos, que souberem ler e escrever.

Paragrapho único. Serão também alistados, si o requererem, em qualificação especial, para as eleições municipaes, os estrangeiros maiores de 21 annos, que souberem ler e escrever, sendo contribuintes, e tendo mais de dois annos de residência no município.

Art. 83. São excluidos de votar nas eleições do Estado :

I. Os mendigos;

II. Os analphabetos ;

III. AS praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior;

IV. Os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitos ao voto de obediência, regra ou estatuto, que importe a renuncia da liberdade individual.

Art. 84. São elegíveis todos os que podem ser eleitores, salvas as restricções estabelecidas nesta Constituição e na lei regulamentar.

Art. 85. Nenhum eleitor poderá alistar-se sinão no districto de seu domicilio, tendo nelle, pelo menos, seis mezes de residência antes da qualificação ; e só nos collegios desse districto ser-lhe-ha permit-tido votar.

Paragrapho único. Em todas as eleições o voto será secreto, devendo ellas ter logar em dias fixados por lei ou pela autoridade competente.

Art. 86. Nenhum eleitor será preso um mez antes e quinze dias depois da eleição, salvo o caso de flagrante delioto.

Art. 87. No caso de vaga por morte ou por qualquer outro motivo em cargo de nomeação popular, se procederá à eleição do novo funcionario, quando e como por lei for determinado.

Art. 88. Lei especial regulará o modo da qualificação, o processo e as incompatibilidades eleitoraes.

CAPITULO I *Da eleição**dos membros do Congresso*

Art. 89. A eleição para membros do Congresso mineiro far-se-ha simultaneamente em todo o Estado.

Art. 90. Ninguém poderá ser deputado e senador ao mesmo tempo, nem accumular os cargos de membros do Congresso do Estado e do Federal.

Art. 91. São condições de elegibilidade para o Congresso:
I. Estar na posse dos direitos políticos; E II. Ter a idade, o domicílio e a residência exigidos nesta Constituição;
III. A qualidade de cidadão brasileiro nos termos desta Constituição e salva a disposição do art. 69, n. 4, da Constituição Federal.

CAPITULO II

Da eleição dos deputados

Art. 92. Para a eleição de deputados será o território do Estado dividido em circunscrições eleitorais, com prebendando população tão igualmente numérica, quanto possível.

Art. 93. A eleição de deputados se fará por estas circunscrições e garantida a representação da minoria, nos termos da lei eleitoral.

Art. 94. São condições de elegibilidade para a câmara dos deputados:

- I. A idade de 21 annos completos;
- II. O domicilio e residência no Estado ao tempo da eleição, e desde três annos antes;
- III. O tempo de dois annos de cidadão brasileiro.

CAPITULO III

Da eleição dos senadores

Art. 95. A eleição de senadores será feita por Estado, garantida a representação da minoria, nos termos da lei eleitoral.

Art. 96. São condições de elegibilidade para o senado: W

- I. A idade de 35 annos completos;
- II. O domicilio e residência no Estado ao tempo da eleição e desde seis annos antes;
- III. O tempo de quatro annos de cidadão brasileiro.

CAPITULO IV

Da eleição do presidente e vice-presidente

I Art. 97. O presidente e vice-presidente do Estado serão eleitos por suffragio directo e maioria absoluta de votos.

§ 1.º A eleição terá lugar no dia 7 de março do ultimo anno do período presidencial, procedendo-se na capital à apuração dos votos recebidos nos collegios eleitorais.

O Congresso fará a apuração na sua primeira sessão, observando a disposição do art. 13.

§ 2.º Si nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta, o Congresso elegerá, por maioria de votos presentes, um, dentre os que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas na eleição directa. Em caso de empate, considerar-se-ha eleito o mais velho.

g 3.º O processo da eleição e da apuração será regulado por lei ordinária.

Art. 98. São condições de elegibilidade para os cargos de presidente e vice-presidente:

I. Ser brasileiro nato, ou filho de cidadão brasileiro, si houver nascido em paiz estrangeiro ;

II. Estar na posse dos direitos políticos;

III. Ter mais de trinta e cinco annos de idade;

IV. Ser domiciliado e residente no Estado durante os seis annos que precederem a eleição, excepto si a ausência, nunca maior de dous annos, tiver sido motivada por serviço publico Federal ou do Estado.

Art. 99. São inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente, os parentes consanguíneos e affins, nos 1.º e 2.º grãos, do presidente e vice-presidente, que se achar em exercicio no momento da eleição, ou que o tenha deixado até seia mezes antes.

CAPITULO v

Da eleição das camarás municipaes

Art. 100. Os membros das camarás municipaes serão eleitos na forma prescripta nos arts. 81 e 82, paragrapho unico, cabendo a cada districto eleger um, pelo menos.

Art. 101. São condições de elegibilidade para as camarás municipaes : I. I. A idade de 21 annos completos;

II. Saber ler e escrever;

III. Si brasileiro, ter dous annos de domicilio e residência no município ;

IV. Si estrangeiro, quatro annos de domicilio e residência, além da condição de ser contribuinte do cofre municipal.

CAPITULO vi

Da eleição dos juizes de paz

Art. 102. As eleições dos juizes de paz serão feitas na forma dos arts. 81 e 82, 1.ª parte.

Art. 103. São condições de elegibilidade para o cargo de juiz de paz:

I. A posse dos direitos públicos;

II. Saber ler e escrever; IU.

A idade de 21 annos;

IV. O domicilio e residência no districto ao tempo da eleição desde dous annos antes.

TITULO IV

Disposições geraes

I Art. 104. Ficão abolidas as aposentações, quaesquer que sejam os cargos, empregos ou com missões.

Parapho único. B' garantida a reforma para os officiaes e praças, que se inutilizarem no serviço do Estado. SB Art. 105. E' vedado a concessão de pensões.

Art. 106. Uma lei ordinária creará e organizará o pecúlio legal, em beneficio dos funcionarios do Estado, sem que da mantença desta instituição resulte ónus para os cofres públicos.

Art. 107. E' expressamente prohibida a concessão e venda de loterias no Estado.

Art. 108. E' garantida a divida publica.

Art. 109. Crear-se-ba, quando for conveniente, um tribunal para liquidar as contas de receita e despezas do Estado e conbecer de sua legalidade, antes de serem presentes ao Congresso.

§ 1.º Este tribunal será composto de três membros, um nomeado pela camará, outro pelo senado, e o terceiro pelo presidente do Estado.

§ 2.º Suas funcções serão reguladas por lei.

Art. 110. São nullos os actos da autoridade civil — singular ou collectiva — praticados em presença, ou por solicitação da força publica ou de uma reunião sediciosa.

Art. 111. Continuarão em vigor as leis da União e do Estado, emquanto não forem revogadas, salvo si forem explicita ou implicitamente contrarias ao systema de governo estabelecido pela Constituição Federal e aos principies nella e nesta consagrados.

Art. 112. Decretada por leis ordinárias a nova divisão politica, municipal e judiciaria, não poderá ser alterada, sinão no termo de cada decennio.

Art. 113. Das actuaes comarcas serão conservadas todas aquellas que, pela população ou importância do foro, ou extensão do território, forem convenientes á administração da justiça.

ET Art. 114. Quando não bouver sido decretada a lei do orçamento, vigorará por mais dois mezes a do exercício anterior, restrictamente na parte relativa á receita e despeza ordinárias. Si o Congresso não estiver reunido para votar a lei, será convocada immediatamente sessão extraordinária para esse fim.

Art. 115. O cidadão investido das funcções de ura dos três poderes não poderá exercer as de outro.

Art. 116. Os funcionarios públicos, ao tomarem posse, se comprometterão, sob juramento ou affirmação, a desempenhar leal e honradamente os deveres de seus cargos.

Art. 117. A lei de orgaoisação de instrucção publica estabelecerá:

1.º A obrigatoriedade do aprendizado, era condições convenientes ;
2.º Preferencia dos diplomados pelas escolas normaes, para a investidura no magistério;

3.º Instituição do fundo escolar;

4.º Fiscalisação do Estado, quanto a estabelecimentos particulares de ensino, somente no que diz respeito à hygiene, moralidade e estatística.

Art. 118. Perderá seu emprego o funcionario publico que, directa ou indirectamente, por si ou como representante de outrem, fizer contracto com o governo do Estado, ou for presidente ou director de bancos, companhias ou emprezaa que gozem de favor do Estado.

Art. 119. As licenças remuneradas não poderão ser concedidas por prazo excedente de um anno e só darão direito & percepção de metade dos vencimentos aos funcionarios que as obtiveram, precedendo prova de moléstia.

Art. 120. Em caso de calamidade publica, o Estado prestará auxilios aos municípios que os requisitarem.

Art. 121. A Constituição poderá ser reformada por iniciativa do Congresso ou das camarás municipaes.

§ 1.º Considerar-se-ha proposta a reforma, quando, sendo apresentada por uma terça parte, pelo menos, dos membros de qualquer das camarás do Congresso, for acceita, em três discussões, por dois terços dos votos presentes n'uma e n'outra camará, ou quando for solicitada, em dois annos consecutivos, pela maioria das camarás municipaes do Estado.

§ 2.º Essa proposta dar-se-ha por approvada, si no anno seguinte for adoptada, mediante três discussões, por maioria de dois terços dos votos nas duas camarás do Congresso.

§ 3.º A proposta approvada será publicada com assignaturas dos presidentes e secretários das duas camarás e incorporada à Constituição como parte integrante delia.

Art. 122. E' declarado de festa no Estado o dia 15 de junho.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOYAZ¹

Nós os Representantes do Povo Goyano, reunidos em Câmara Constituinte, para organizar este Estado, segundo o regime estabelecido pela Constituição Federal, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOYAZ

TÍTULO I Disposições

preliminares

Art. 1.º Estado de Goyaz faz parte da confederação denominada — « República dos Estados Unidos do Brasil. » I Art. 2.º O seu governo será representativo e a soberania popular no Estado se exercerá pelos poderes — legislativo, executivo e judiciário, independentes e harmônicos no exercício de suas funções.

Art. 3.º Os limites territoriais do Estado de Goyaz não poderão ser alterados senão mediante consentimento de sua legislatura, pela forma determinada na Constituição Federal.

¹ Promulgada a 1 de junho de 1891.

Art. 4.º Sô será permittida a intervenção do poder federal nos negócios do Estado:

§ 1.º Para impedir ou repellir invasão estrangeira, ou de outro Estado;

§ 2.º Para garantir a forma republicana federativa;

§ 3.º Para restabelecer a ordem e a tranquillidade no Estado, à requisição do governo deste, e

§ 4.º Para garantir a execução das leis do Congresso e das sentenças dos tribunaes federaes.

Art. 5.º A cidade de Goyaz continuará a ser a capital do Estado, em quanto outra cousa não deliberar a camará dos deputados.

Art. 6.º E' da competência do governo do Estado tudo o que não for expressamente reservado pela Constituição Federal à competência do governo da União.

Art. 7.º Consideram-se parte integrante desta Constituição as clausulas reguladoras da qualidade de cidadão, da capacidade eleitoral e declaração dos direitos e garantias, estabelecidas na Constituição Federal; comprehendidos, ainda que não mencionados, os direitos resultantes da forma de governo estabelecida e dos princípios consagrados pela mesma Constituição e por esta.

Art. 8.º Terão fé publica neste Estado os documentos officiaes devidamente autenticados, do governo federal, ou dos dos outros Estados da União.

Art. 9.º O Estado tem a faculdade de celebrar com os outros Estados da União ajustes e convenções sem caracter politico.

Art. 10. O foro será o commum, salvo nos casos especificados nesta Constituição.

TITULO II

CAPITULO ÚNICO

Do município

Art. 11. A organização politica e administrativa do Estado de Goyaz tem por base o município autónomo e independente na gestão de seus negócios.

Art. 12. Os municípios do Estado teem a faculdade de se constituir e regular os seus serviços, respeitadas os princípios estabelecidos nesta Constituição.

Art. 13. Só por lei do Estado poderão ser creados outros municípios ou alterada a circumscripção dos já constituídos, precedendo sempre representação dos municípios interessados.

Art. 14. O município que nao estiver em condições de prover às despesas com os serviços que lhe incumbem pelo novo regimen poderá requerer ao poder legislativo do Estado a sua annexação a outro município.

Art. 15. O território do município será dividido em districtos, sendo a divisão da privativa competência do poder municipal.

Art. 16. O município se regerá por um conselho com funcçoes legislativas e por um intendente e sub-intendentes com attribuições executivas 4

1

1601

n DE r
RECURSO!

4ífiL[OT?£^

Art. 17. Os membros do conselho e intendente serão eleitos por eleição popular no município, e os sub-intendentes pelo conselho, mediante proposta do intendente.

Art. 18. A lei orgânica estabelecerá o processo para a eleição, na qual serão admitidos a votar e poderão ser votados os estrangeiros domiciliados no município; e prescreverá as incompatibilidades, mantido desde já o princípio de geral incompatibilidade dos funcionarios retribuídos pelo município para os seus cargos de eleição popular.

Art. 19. O poder municipal terá sua sede nas cidades e villas ora existentes e nas que de futuro se crearem.

Art. 20. As funções próprias reunirão as autoridades municipais aquellas que procederem de delegação do poder competente na execução de serviços de character geral, creados por lei.

Art. 21. Ao poder municipal é reconhecido o direito de representação aos outros poderes sobre assumptos de character geral, e bem assim contra abusos e illegalidades das autoridades e agentes dos mesmos poderes.

Art. 22. Será matéria contribuinte para as imposições municipais toda aquella que não for privativa dos poderes da Republica ou do Estado, e não incompatível com os princípios estabelecidos por suas constituições e leis sobre o assumpto.

Art. 23. Todas as despesas de character local em cada município incumbem exclusivamente a autoridade municipal.

SECÇÃO I

CAPITULO I

Dos conselhos

Art. 24. Os conselhos compor-se-ão de tantos membros quantos a lei orgânica, dos municípios.

Art. 25. Poderão ser eleitos membros dos conselhos todos os cidadãos que, além das condições geraes de elegibilidade, forem domiciliados no município, com residência de um anno pelo menos.

Art. 26. Em suas faltas o impedimentos serão substituídos os membros dos conselhos por supplentes pela ordem de maior votação.

Art. 27. Serão eleitos por dois annos e o mandato poderá ser cassado pelo eleitorado, desde que esto, pelos meios regulares determinados em lei, declarar o mandatário circededor de sua confiança.

Art. 28. Não poderão ser reeleitos os membros do conselho que sem justo impedimento houverem deixado de comparecer às sessões por mais de seis mezes no biennio findo.

Art. 29. Os conselhos realizarão pelo menos seis sessões om cada anno.

CAPITULO II

Art. 30. Ao conselho compete: § 1.º Fixar annualmente a despesa municipal o estabelecer impostos.

§ 2.º Legislar sobre estradas, ruas, praças, jardins, logradouros] públicos, mercados, abastecimento d'agua, illuminação, serviços do irrigação o de extiução de incêndios.

§ 3.º Estabelecer casas do beneficência, crear escolas publicas el quaesquer instituições de educação e instfucção profissional e artistica, oo autorisar o custeio ou subvenção de taes estabelecimentos.

§ 4.º Prover sobre a hygiene e saúde publica do município.

§ 5.º Autorizar operações de credito para fins de utilidade municipal, e approvar os respectivos contractos.

§ 6.º Prover sobre a policia do município.

§ 7.º Autorizar desapropriações por utilidade municipal, mediante indemnisação, nos casos e pela forma decretada por lei do Estado.

§ 8.º Crear e supprimir districtos e alterar as respectivas circum-scripções.

§ 9.º Conceder favores para melhoramentos de caracter municipal.

§ 10. Promover por auxilios indirectos — prêmios, exposições e outros expedientes o desenvolvimento das industrias do município.

§ 11. Crear, supprimir os cargos ou empregos públicos municipaes, e regular o modo de provimento delles, respeitados os do creacao constitucional.

§ 12. Legislar sobre a estatística municipal, prescrevendo as medidas necessárias para que periodicamente seja ella organizada com todas as possíveis indicações edados acercada extensão territorial, população, recursos industriaes e agrícolas e movimento dos diversos serviços municipaes.'

§ 13. Autorisar ajustes com um ou mais municipios limitrophes para a realisação de obras e serviços de interesse commum.

§ 14. Crear uma guarda municipal, destinada a auxiliar os poderes municipaes no exercicio de suas tu noções, fixando o pessoal o vencimentos respectivos.

§ 15. Autorisar e approvar em geral todos os contractos que tiverem por objecto interesse exclusivamente municipal, ou que versarem sobre os próprios municipaes.

§ 16. Ao conselho da capital do Estado compete receber o compromisso do presidente, quando não estiver fuoccionando a camará dos deputados.

CAPITULO III

Art. 31. As resoluções do conselho serio executórias e obrigarão depois de publicadas na sede do município por edital ou pela imprensa, onde a houver, determinando a lei orgânica o prazo para a obrigatoriedade, o qual não poderá ser inferior a 15 dias.

Art. 32. Serio revogadas pelo poder legislativo do Estado as resoluções do conselho contrarias às constituições e leis da Republica ou do Estado.

Art. 33. Não obrigarão, mediante decisão do superior tribunal judiciário do Estado em processo que a lei estabelecerá, as resoluções do conselho:

I. Que ferirem direitos outorgados ou garantidos pelas constituições e leis da Republica e do Estado;

II. Que houverem sido impostas pela força armada ou ajuntamento sedicioso;

III. Que por prova plena se demonstrar estarem viciadas por peita ou outro qualquer motivo grave de corrupção por parte daquelles que votaram-nas.

Art. 34. Os conselhos não poderão deliberar validamente sem que estejam reunidos metade e mais um da totalidade de seus membros, considerados taes os supplentes em legitimo exercício.

Art. 35. Das posturas constara a sancção de suas infracções, que poderá consistir na comminação de multa até 100\$ e prisão com trabalho até vinte dias, ou trinta de prisão simples, e nas reincidências 0 dobro.

Art. 36. Se a postura não cumprida importar uma obrigação de fazer, será a obra executada á custa do infractor; se de caracter prohibitivo, & custa do infractor será desfeita a obra prohibida, procedendo-se administrativamente em um e outro caso.

Caberão ao infractor as accções competentes pelas illegalidades e abusos que occorrerem.

Art. 37. Votada qualquer postura ou resolução, o conselho, no praso de cinco dias, remettel-a-a ao intendente que a fará publicar ou devolverá com uma mensagem de recusa fundamentada.

O conselho na mesma ou em outra sessão poderá manter por maioria absoluta de votos o acto legislativo, sinão se conformar com as razões do intendente.

Art. 38. O intendente, encerrada a sessão legislativa, enviará copia das resoluções votadas ao presidente, à camará dos deputados e ao tribunal superior do Estado.

SECÇÃO II

CAPITULO ÚNICO

ti

Dos intendentes e sub-intendentes

Art. 39. Haverá em cada município um intendente, que será o chefe do poder executivo municipal, e encarregado de levar a effeito e fazer cumprir as deliberações do conselho devidamente promulgadas.

1 Art. 40. O intendente será eleito quando o for o conselho e exercerá suas funcções pelo mesmo tempo de He, não podendo ser reeleito para o período immediato áquelle em que tiver servido.

Art. 41. Poderão ser eleitos intendentes os que tiverem capacidade para membros do conselho.

Art. 42. Os intendentes serão substituídos em suas faltas e impedimentos pelos supplentes, segundo a ordem de maior votação.

Art. 43. Podem os intendentes ser suspensos dos respectivos cargos mediante deliberação tomada por dous terços da totalidade dos membros do conselho.

§ 1.º Mo caso de incapacidade physica ou moral devidamente verificada.

§ 2.º Quando no desempenho de suas funcções houverem incorrido em crimes ou faltas, especificados na lei.

Art. 44. O intendente será o superior legitimo da guarda municipal e de todos os funcionarios e autoridades do município, com excepção do secretario do conselho.

Art. 45. As funções de intendente serão remuneradas mediante percentagem estabelecida pelo conselho.

Art. 46. Em cada um dos districtos em que se dividir o município haverá um sub-intendente, nomeado pela forma prescripta no art. 17, e remunerado em conformidade com o art. antecedente.

Art. 47. A lei orgânica determinará por miúdo as attribuições de intendente e do sub-intendente, conferindo àquelle entre outras as que ate agora eram exercidas pelos chefes de policia e a este as que o eram pelos delegados, com as modificações impostas pela municipalisação do serviço policial.

SECÇÃO III

CAPITULO ÚNICO

Art. 48. Nenhum membro do conselho ou funcionario municipal poderá ter parte ou interesse nos contractos celebrados com o município.

Art. 49. O município não responderá por despezas ordinárias sem créditos em seus orçamentos; mas serão solidariamente responsáveis por ellas aos credores do município aquelles que as houverem autorisado naquellas condições.

Art. 50. O município poderá ser demandado perante a justiça ordinaria pelas obrigações que contrahir na sua qualidade de pessoa jurídica.

Art. 51. Para a cobrança de suas dividas terá o município direito ás mesmas acções e processos estabelecidos em favor do Estado»

TITULO HI

Do poder legislativo

SECÇÃO I

CAPITULO I

Art. 52. O poder legislativo do Estado será exercido por uma só camará com a denominação de — camará dos deputados.

Art. 53. A eleição da camará dos deputados será directa e em um só escrutínio, e se fará por círculos.

§ 1.º Os municípios do Estado se constituirão em quinze círculos eleitoraes, com dois representantes por cada um.

Art. 54. A camará dos deputados reunir-se-ha na capital do Estado, no dia 13 de maio de cada anno, independentemente de convocação, em edificio designado e mandado preparar na primeira reunião pelo presidente e nas subseqüentes pela mesa da camará, e funcoionará

por dois mezes contados da abertura, podendo ser prorogada ou convocada extraordinariamente.

§ 1.º A legislatura durará três annos. ■ § 2.º As sessões da camará serão publicas, salvo quando, exigindo o bem do Estado, o contrario for resolvido, mediante proposta apoiada por dois terços dos membros presentes.

§ 3.º As suas deliberações, salvo os casos especificados nesta Constituição, serão tomadas por maioria relativa de votos. Pj § 4.º A camará não funcionará, sem que estejam presentes metade e mais um da totalidade de seus membros.

H Art. 55. Podem ser eleitos deputados os cidadãos brasileiros, ou estrangeiros naturalizados:

§ 1.º Que tiverem 21 annos de idade.

§ 2.º Que souberem ler e escrever.

§ 3.º Que forem eleitores e estiverem no gozo de seus direitos civis e políticos.

■ § 4.º Que tiverem residência de dois annos, pelo menos, no Estado, I Art. 56. O mandato legislativo não será obrigatório e o eleitorado poderá cassal-o, declarando, mediante o processo que a lei estabelecer, o mandatário carecedor de sua confiança.

Art. 57. Em caso de vaga aberta na camará, a respectiva mesa, ou, no interva lio das sessões, a secretaria communicar-a-ha ao presidente que immediatamente providenciara para que seja preenchida.

Art. 58. Os representantes do Estado na camará poderão ser eleitos deputados ou senadores ao Congresso Nacional.

Art. 59. Os membros da camará dos deputados serão invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato.

Art. 60. Salvo o caso de flagrante em crime inafiançavel, os deputados não poderão ser presos nem processados criminalmente sem preceder licença da camará.

Art. 61. Os deputados receberão uma ajuda de custo e um subsidio fixado pela camará, no fim da anterior legislatura.

Art. 62. Os deputados ao tomarem assento contrahirão compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprirem seus deveres.

Art. 63. Durante o exercicio legislativo não poderão os deputados exercer outra qualquer função.

Art. 64. A camará elegerá a sua mesa e comissões, organizará a sua secretaria e o seu regimento, creando e provendo os lugares que entender necessários, verificará e reconhecerá os poderes de seus membros e regulará a policia interna.

Parapho unico. O regimento proverá sobre a forma de communicação da camará com o presidente, publicação das leis, solemnidades da abertura e encerramento das sessões.

CAPITULO II Das

atribuições da camará

Art. 65. E' da attribuição da camará dos deputados:

§ 1.º Adiar e prorogar as suas sessões ;

§ 2.º Fazer, suspender, revogar e interpretar as leis do Estado ;

§ 3.º Revogar as resoluções dos conselhos municipaes contrarias ás constituições o leis da Republica e do Estado ;

§ 4.º Decretar impostos, guardadas as limitações estabelecidas na Constituição Federal e nesta ;

§ 5.º Estabelecer a divisão judiciaria e civil;

§ 6.º Criar e organizar a magistratura do Estado ;

§ 7.º Prescrever os casos em que deverão ter lugar, mediante previa indemnisação, as desapropriações por utilidade publica, e estabelecer o respectivo processo;

§ 8.º Fixar annualmente a despeza e orçar a receita do Estado :

§ 9.º Autorisar o presidente a contrahir empréstimo e fazer outras operações de credito ;

§ 10. Legislar sobre obras publicas, estradas e navegação no interior do Estado, de maneira que não invada a competência do Congresso Nacional edos conselhos municipaes ;

§ 11. Criar e supprimir empregos, regulando as condições de nomeação e vencimentos respectivos, e áxar-lhes as attribuições ;

§ 12. Legislar sobre a iustrucção superior do Estado, creando faculdades e universidades ; sobre a secundaria cumulativamente com as municipalidades, e prescrever em lei um typo de orgauisação commum para as escolas primarias, nos termos desta Constituição ;

§ 13. Prescrever as medidas necessárias para que se organise a estatística do Estado ;

§ 14. Prover sobre a civilisação dos indígenas, mediante a criação de colónias nas proximidades dos aldeamentos ;

§ 15. Criar, precedendo informação do governo, a força publica necessária ao Estado, e iixal-a annualmente, regulando a sua composição.

Si por alistamento voluntário não forem preenchidos os quadros, cada município, na proporção de sua população, será obrigado a dar, por sorteo ou engajamento, o contingente necessário para preencher-os;

§ 16. Conceder privilegio para estradas ou vias férreas, navegação e tudo o mais que favorecer o desenvolvimento commercial e industrial do Estado ;

§ 17. Legislar sobre soccorros públicos em circumstancias anormaes de calamidade;

§ 18. Promover a immigração pelos meios que julgar convenientes ;

§ 19. Processar e julgar o presidente nos crimes communs e de responsabilidade, na forma do art. 85 ;

§ 20. Commutar e perdoar as penas impostas, por crime de responsabilidade, aos funcionarios do Estado ;

§ 21. Receber do presidente o compromisso de bem cumprir os seus deveres;

§ 22. Criar e promover todas as fontes de receita compatíveis com as circumstancias do Estado ;

§ 23. Decretar as leis orgânicas para a execução completa desta Constituição, guardada a disposição do art. 12 ;

§ 24. Criar um monte-pio obrigatório para os servidores do Estado;

§ 25. Regular a forma da eleição de todos os funcionarios electivos do Estado e prescrever as incompatibilidades ;

§ 26. Legislar sobre quaesquer outros objectos de interesse para o Estado em todos os casos não exclusivamente reservados ao poder federal ou municipal.

Art. 6fi. E' da privativa competência da camará dos deputados decretar os seguintes impostos:

§ 1.º Exportação ;

§ 2.º Transmissão de propriedade ;

ORGANISAÇÃO DO ESTADO

- § 3.º Heranças e legados ;
- § 4.º Velhos e novos direitos ;
- § 5.º Sobre aposentadoria e lotação de officios de justiça ;
- § 6.º Os que sob a designação de emolumentos e expediente se cobram nas repartições do Estado ;
- § 7.º Sobre títulos de nomeação e vencimentos dos empregados públicos do Estado ;
- § 8.º Sobre vendas de terras pertencentes ao Estado ;
- § 9.º Taxa itinerária e passagens de rios.

CAPÍTULO III

Das leis e resoluções

- Art. 67. Os projectos de lei terão em geral três discussões. H
- Art. 68. Approvado que seja qualquer projecto de lei pela camará, será enviado ao presidente do Estado que no prazo de dez dias o fará publicar, ou devolvê-lo-á com uma mensagem de recusa fundamentada.
- Art. 69. Na camará será o projecto devolvido sujeito a uma só discussão e a votação nominal, considerando-se approved, si obtiver dois terços dos votos presentes; e neste caso será de novo remettido ao presidente, que, no prazo de cinco dias promulgar-o-á, como lei do Estado; não o fazendo, ao presidente da camará incumbirá a promulgação.
- Art. 70. A promulgação effectuar-se-á por esta formula: I « P.... presidente do Estado (ou presidente da camará dos deputados) faz saber que a camará decretou a seguinte lei (ou resolução), etc»
- Art. 71. Os projectos totalmente rejeitados não se poderão renovar na mesma sessão legislativa.

SECÇÃO II DO PODER

EXECUTIVO

CAPÍTULO I *Do presidente e**vice-presidentes*

- Art. 72. O poder executivo será exercido pelo presidente como o chefe supremo da administração do Estado.
- Art. 73. O presidente será nomeado por eleição popular, servirá por três annos e não poderá ser reeleito para o triennio seguinte.
- Art. 74. Por ocasião de eleger-se o presidente, far-se-á no mesmo acto, mas por votação distincta, a eleição de três vice-presidentes.
- Art. 75. Além das condições geraes de elegibilidade, exigem-se para presidente e vice-presidentes os seguintes requisitos:
- I. Ser cidadão brasileiro.

II. Ser maior de trinta annos.

Art. 76. Não poderá ser eleito presidente o vice-presidente que estiver em exercício nos últimos seis mezes do triennio.

Art. 77. Na falta ou impedimento do presidente serão successivamente chamados a servir em lugar delle:

I. Os vice-presidentes, na ordem da classificação.

II. O presidente da camará dos deputados.

III. O presidente do conselho municipal da capital do Estado, ou seu substituto legal.

Art. 78. O presidente ou quem o estiver substituindo, deixará o exercício do cargo improrogavelmente no mesmo dia em que terminar o periodo presidencial, succedendo-lhe logo o recém-eleito.

Paragrapho único. Se este se achar impedido, ou faltar, a substituição far-se-á nos termos do artigo antecedente.

Art. 79. Os vice-presidentes governarão por todo o tempo que faltar ao presidente a quem succederem ; porém os substitutos sob ns. II e III do art. 77 só servirão enquanto não houver presidente e vice-presidentes eleitos.

Art. 80. O presidente, ou seu substituto em exercício, perceberá um subsidio fixado pela camará na sessão legislativa antecedente a cada periodo presidencial, e durante este não produzirá effeito qualquer augmento, ou diminuição decretada.

Art. 81. A eleição de presidente e vice-presidentes se fará por voto directo sessenta dias antes de findar o triennio presidencial.

§ 1.º Cada eleitor votará, por duas cédulas differentes, — n'uma para presidente e n'outra para vice-presidentes, contendo aquella um nome e esta três, — em cidadãos que reunão as condições de elegibilidade exigidas nesta Constituição.

§ 2.º Dos votos apurados se organizarão duas actas distinctas, de cada uma das quaes se lavrarão dois exemplares authenticos, designando os nomes dos votados e o respectivo numero de votos.

§ 3.º Dessas quatro authenticas, cujo theor se fará immediatamente publico por edital, serão directamente remetidas, e no mais curto prazo possível, pelas mesas eleitoraes duas (uma de cada acta) ao governador para o archivo e duas ao presidente da camará dos deputados.

§ 4.º Reunida a camará, o seu presidente abrirá perante ella as authenticas, a que se refere o paragrapho antecedente, proclamando presidente e vice-presidentes os que reunirem a maioria absoluta de votos contados.

§ 5.º Si ninguém obtiver essa maioria, a camará em votação nominal e por maioria absoluta, elegerá o presidente dentre os dois e vice-presidentes dentre os seis mais votados para esses cargos.

Si occorrer a hypothese de empate, o escrutínio correrá entre os empatados, sem limitação de numero.

§ 6.º Dando-se empate na votação da camará, considerar-se-ão eleitos presidente e vice-presidentes os que na eleição popular tiverem obtido maior somma de suffragios para esses cargos, e, em egualdade de suffragios, os mais velhos.

Art. 88. Não se considerará constituída a camará para proceder a verificação da eleição de presidente e vice-presidentes, sem a presença de dous terços de seus membros.

§ 1.º O processo estabelecido para esse fim no artigo antecedente começará e terminará na mesma sessão.

§ 2.º Feita nessa sessão a chamada dos membros da camará, a nenhum dos presentes ó licito retirar-se e nem abster-se de votar.

§ 3.º Se no prazo de oito dias não fôr possível constituir-se a camará com os dois terços de seus membros exigidos, neste artigo, proceda r-se-á a verificação com o numero necessário para as sessões ordinárias,

CAPITULO m

Das attribuições do poder executivo

I Art. 83. Como o superintendente e chefe supremo da administração publica, compete ao presidente do Estado:

§ 1.º Promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da camará dos deputados; expedir decretos, regulamentos e instruções para a boa execução delias;

§ 2.º Cumprir e fazer cumprir as constituições e leis do Estado e da Republica;

§ 3.º Convocar extraordinariamente a camará, quando o exigir o bem publico;

§ 4.º Enviar no dia 13 de maio a camará dos deputados, uma mensagem, expondo-lhe a situação dos diversos serviços públicos e suggerindo as medidas necessárias à sua regularidade;

§ 5.º Preparar o projecto de lei de orçamento de receita e despeza do Estado para ser presente a camará no começo de suas sessões;

§ 6.º Determinar a applicação dos fundos consignados pela camará aos diversos serviços do Estado;

§ 7.º Contrahir empréstimos de accordo com o § 9º do art. 65 da Constituição;

§ 8.º Providenciar, na forma da lei, sobre a venda dos bens do Estado e sobre sua administração.

I Uma lei determinara quaes são os bens do Estado; m

§ 9.º Autorisar, na forma da lei, as desapropriações por necessidade e utilidade publica;

§ 10. Organisar o projecto de lei de fixação de força ;

§ 11. Dispor da força publica e da policial de conformidade com a lei e exigências do serviço o segurança do Estado ;

§ 12. Nomear os magistrados;

§ 13. Nomear, suspender e demittir os funcionarios da administração, e conceder-lhes licença, com ou sem ordenado na forma da lei;

§ 14. Receber compromisso dos funcionarios, cujas attribuições se estendam a todo o Estado ou comarca:

§ 15. Decidir os conflictos de attribuição que se suscitarem entre as autoridades administrativas;

§ 16. Prestar á camará dos deputados as informações, dados e esclarecimentos que lhe forem requisitados;

§ 17. Desenvolver, com os meios votados pela camará, o serviço de civilisação dos índios, immigração e colonisação, aproveitados para esta os naturaes do paiz;

§ 18. Fazer proceder de dez em dez annos ao arrolamento da população do Estado e á Estatística de sua producção e recursos agrícolas e industriaes, bem como do movimento mercantil, mandando também rever e completar a planta topographica do Estado;

§ 19. Requisitar do governo nacional o auxilio de forças federaes, a permanência das que estiverem no Estado, a retirada das que não convier nelle permaneçam e a remoção dos commandantes de taes forças desde que imperiosas exigências do bem publico o aconselhem;

§ 20. Commutar ou perdoar as penas impostas por crimes communs; § 21. Expedir as ordens necessárias para que as eleições do Estado se effectuem em dias determinados;

§ 22. Manter relações com os Estados da Unifio e com elles celebrar ajustes, convenções e tratados sem caracter politico;

§ 23. Enviar ao Congresso o ao governo da Republica copia authenticica de todos os actos legislativos do Estado, immediatamente depois de promulgados.

Art. 84. O presidente organizará do modo mais conveniente á regularidade da administração a secretaria dos negócios do Estado.

CAPÍTULO ÍT

Da responsabilidade do presidente

Art. 85. O presidente, por crimes communs e de responsabilidade, será processado pela camará dos deputados, e, decretada por ella a procedência da accusação, julgado por um tribunal de que farão parte — dez deputados que de seu seio a camará escolherá, dando preferencia aos que forem letrados, e os membros do superior tribunal do Estado.

Paragrapho único. Este tribunal que será presidido polo presidenta do superior tribunal, escolhera dentre os que o compõem, o relator do processo, funcionando perante elle, por parte da justiça, o procurador geral do Estado.

Art. 86. O processo, julgamento e applicação da pena nos casos de responsabilidade, se farão conforme for prescripto em lei.

Paragrapho único. A decretação a que se refere o art. antecedente vencer-se-á por 2/3 de votos dos deputados presentes. N Art. 87. O presidente será criminalmente responsabilizado:

I. Por traição;

II. Por peita, suborno ou concussão;

III. Por abuso de poder;

IV. Pela falta de observância da lei;

■ V. Pelo que praticar contra a liberdade, segurança ou propriedade dos cidadãos; H VI. Por qualquer dissipação dos bens públicos.

Paragrapho único. Estes delictos serão definidos em lei especial.

Art. 88. Salvo o caso de flagrante em crime inafiançavel, o presidente não poderá ser preso senão em virtude de ordem decretada pela camará dos deputados, ou pelo tribunal a que se refere o art. 85 desta Constituição.

SECÇÃO III

DO PODER JUDICIÁRIO

i

CAPITULO I

Art. 89. O poder judiciário tora por órgãos:

I. Um tribunal superior com sede na capital do Estado.
III. Jnizes de direito.

III. O jury.

IV. Juizes districtaos. Art. 90. A competência do poder judiciário abrangerá qualquer

matéria de natureza contenciosa, administrativa e criminal; tendo o unico poder de julgar DOS casos e pelo modo que as leis estabelecerem.

Art. 91. A magistratura compor se-4 dos juizes do tribunal superior e dos jóias* de direito.

l. 1.» Os magistrados serão vitalícios o só por sentença perderão os seus cargos.

I 11.« Os Juiz** de direito, alem de vitalícios, serão inamovíveis, só podendo ser mmovtdos à pedido ou mediante processo em que se prove ser prejudicial aos interesses da justiça a sua permanência no togar.

■ Este processo poderá ter começo por iniciativa do procurador geral do Estado, representação do conselho municipal, da camará dos deputados, ou qualquer pessoa do povo.

Julgando o tribunal superior procedente a remoção, communcial-o-á ao presidenta, que declarara o juiz Avulso até haver vaga que por elle possa ser preenchida.

Art. 92. O* vencimentos dos magistrados serão rizados pela camará dos deputados.

I Art. 93. Os magistrados petos crimes que commetterem, quer commons. quer de responsabilidade, serão processados e julgados pelo superior tribunal do Eat.ulo.

■ Ari. 04. Sempre ;!*•• as partes preferirem, dar-se-à por árbitros o julgamento da» caimos em que aio forem interessados menores, orphãos ou qoaasqsr interdlecto*. Da nomeação dos árbitros e accetacão dei los ae dará conhecimento ao juta, que lhes marcará prosa para a decisão e a homologara, ou os processará a requerimento da parte, si nio a tiverem proferido no preso.

CANTOU) II

Do superior tribunal

Art. 95, O superior tribunal compor-se-à de cinco juizes que dentre si elegerão o presidente.

[L Art. 96. Os membros do tribunal superior serio nomeados pelo presidente do Estado dentro os juizes de direito do mesmo Estado pela urdem da antiguidade, que ae contarà depois da organização da magistratura.

Art. 97. Ao superior tribunal compete:

§ 1.* Decidir os conflitos do jurisdicç&o e de attribuições que se suscitarem entre as autoridades judicarias do Estado e entre estas e as Administrativas;

§ 2." Processar e julgar os magistrados por crimes commons e de responsabilidade;

g 3 • Conhecer por appellacio das sentenças dos juizes de direito nas causas crimes a nas cíveis excedentes á respectiva alcada;

§ 4.º OrganUar na segunda conferencia do anuo a lista dos juizes de direito mais antigos e remettel-a ao presidente para por ella se regular a nomeação dos juizes que deverão preencher as vagas abertas no tribunal;

§ 5.º Tomar assento para a intelligencia das leis, quando occorrem duvidas na execução delias.

Art. 98. Alem dessas attribuições, o superior tribunal exercerá todas as mais que conferem as leis aos tribunales de segunda Instancia.

Art. 99. Ao presidente do superior tribunal compete: organizar a secretaria do tribunal e o regimento interno, fazendo-o publicar pela imprensa, nomear o secretario e os demais funcionarios, e fazer publicar em revista annual os julgados e decisões do tribunal.

CAPITULO III *Dos*

juizes de direito

Art. 100. Os Juizes de direito serão juizes de 1ª instancia, nomeados pelo presidente do Estado dentre os bacharéis formados em direito, prescrevendo a lei orgânica da magistratura as condições da investidura.

Art. 101. Aos juizes de direito compete:

§ 1.º Julgar no cível:

I. Os feitos preparados pelos juizes districtaes;

II. As suspeições postas a estes juizes e as appellacões interpostas das sentenças que proferirem ;

§ 2.º Preparar e julgar as causas de valor superior a dois contos de réis;

§ 3.º Exercer no crime as funcções dos actuaes juizes de direito das comarcas especiaes, na parte não alterada pela nova organisaç&o;

§ 4.º Julgar, fora da sede do superior tribunal, as suspeições postas aos juizes de direito da comarca visiona.

Art. 102. O Estado de Goyaz será dividido em tantas comarcas quantas a camará dos deputados fixar; e uma vez fixado o numero destas, não poderá ser diminuído.

Paragrapho único. A camará, tendo em vista a população e importância das comarcas, classincal-as-ã em entrancias.

CAPITULO IV

Do jury

Art. 103. Haverá o grande e o pequeno jury: o primeiro funcioará na sede da comarca e será presidido pelo respectivo juiz de direito; o segundo na sede dos municípios sob a presidência do juiz districtal respectivo.

Paragrapho único. O grande jury compor-se-ã de doze juizes de facto tirados á sorte dentre os cidadãos qualificados jurados na comarca; e o pequeno jury de seis membros sorteados pelo mesmo processo dentre os jurados do município.

Art. 104. Ao grande jury compete o julgamento dos crimes inafflançaveis de conformidade com a legislação em vigor; e ao pequeno jury o julgamento dos crimes affiançaveis e em geral de todos aquelles em que os réos podem se livrar soltos.

Art. 105. Das decisões do grande jury haverá appellação para o superior tribunal do Estado, e das do pequeno jury para o juiz de direito da comarca.*

A appellação quer n'um quer n'outro caso será voluntária.

CAPITULO V

Dos juizes districtaes

Art. 106. Haverá em cada um dos districtos em que se dividir o município um juiz electivo, e que servirá por três annos, com a de nominação de juiz districtal. H

Art. 107. Aos juizes districtaes compete o preparo e julgamento de todas as causas eiveis até o valor de tresentos mil réis com appellação para o juiz de direito da comarca.

§ 1.º Ao juiz districtal da sede do município, além dessa attribuição, compete mais.

I. No crime o preparo dos processos até pronuncia exclusive, e a presidência do pequeno jury; *E

" H. No eivei o preparo de todas as causas até o valor de dois contos de réis.

§ 2.º Os juizes districtaes em suas faltas ou impedimentos serão substituídos pelos immediatos na ordem da votação.

Art. 108. Ficam supprimidos os cargos do juiz municipal e substituto.

CAPITULO VI

Do ministério publico e serventuários

Dos offleios de justiça

Art. 109. O ministério publico, instituído para representar o Estado, seus interesses, os da justiça publica, os dos orpbãos, interdictos¹ e ausentes, perante os juizes e tribunaes, terá por órgãos em primeira instancia — os promotores e sub-promotores e curadores, e em segunda instancia o procurador geral do Estado.

Paragraphe único • Em cada comarca haverá um promotor, e em cada município um sub-promotor.

Art. 110. Os promotores, sub-promotores e procurador geral do Estado serão nomeados pelo presidente—os primeiros mediante proposta do juiz de direito da comarca, o segundo d'entre os membros do superior tribunal do Estado.

Art. III. Os promotores públicos ás suas aetuaes attribuições accumularão as de procuradores dos feitos da fazenda (fora da comarca da capital) e as dos curadores geraes de orpbãos, interdictos, ausentes ou resíduos, onde as curadorias não tiverem sido incumbidas a serventuários vitalícios.

Art. 112. Os serventuários dos offleios de justiça serão nomeados vitaliciamente pelos juizes da comarca mediante concurso.

Paragraphe único. Os escrivães do superior tribunal serão também nomeados mediante concurso.

TITULO IV

Disposições geraes

Art. 113. O presidente, os membros da camará dos deputados, os dos conselhos mnnicipaes e quaesquer funcçionarios públicos no acto da posse de seu lugar deverão fazer a seguinte protestaão:

« Por minha honra e pela Pátria, prometto solemnemente pre-
encher com toda exactidão e escrúpulo os deveres inherentes ao cargo
« de , envidando nesse desempenho quanto em mim couber
« a bem do Estado e dos meus concidadãos. » *

Art. 114. Todos os funcçionarios públicos do Estado e do município, qualquer que seja a classe ou cathegoria a que pertencerem, serão responsáveis civil e criminalmente por prevaricação, abuso ou omissão no exercido de suas funcções.

§ 1.º Não os isentarão de culpa quaesquer ordens o determinações de seus superiores.

§ 2.º Denunciados pelos prejudicados ou por qualquer cidadão, a autoridade judiciaria competente, com ou sem requisição do ministério publico, mas com audiência deste, ó obrigada a fazer effectiva a responsabilidade dos funcçionarios culpados.

§ 3.º Além da pena criminal, licam elles, pelo damno causado, sujeitos a indemnisaão pecuniária, arbitrada pelo juiz com o limite marcado por lei, e resolúvel em prisão.

Art. 115. Quando em algum município se perpetrarem crimes que, por sua gravidade, numero de culpados, ou patrocínio de pessoas poderosas, tolhão a acção regular das autoridades locaes e exijam investigaão mais accurada e prompta, o presidente determinará que para alli se passe temporariamente algum dos magistrados do Estado e proceda a rigoroso inquérito, formaão da culpa e pronuncia dos criminosos, com recurso necessário para o superior tribunal.

Paragrapho único. O magistrado nesse caso percebera uma ajuda de custo arbitrada pelo presidente, e contara também o dobro de tempo da antiguidade, enquanto estiver exercendo essa diligencia. A's suas ordens ficará a torça local e a do Estado, a qual deverá acompanhá-lo durante a diligencia.

I

TITULO V

E

Ba reforma constitucional

Art. 116. A presente Constituição será reformada quando assim o requerer a maioria das municipalidades do Estado, ou da camará dos deputados.

§ 1.º Proposta a reforma na camará, será lida três vezes, guarda ndo-se entre uma e outra leitura o inter vai lo de cinco dias, o submettida depois á discussão, não se considerando approvada se não passar por dons terços de votos dos membros da camará, em cada uma das três discussões.

§2.º Concluída a votaão da reforma, o presidente da camará promulgai-a-á e fará publicar como addiçaão constitucional.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATTO GROSSO'

Nós os representantes do povo matto-grossense, reunidos em Camará Constituinte para organizar este Estado, segundo o regimen estabelecido pela Constituição Federal, estabelecemos decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO SE MATTO GROSSO

TITULO I

Do Estado

I

SECÇÃO I

I

ORGANISAÇÃO

Art. 1.º A antiga província de Matto-Grosso, adoptando como forma de seu governo, sob o regimen representativo, a republica federativa proclamada a 15 de novembro de 1889, constitne-se em Estado, fazendo parte da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

¹ Promulgada A 15 de agosto de 1891.

Art. 2.º Os limites de seu território são os mesmos da antiga província, e só poderão ser alterados por deliberação de sua assemblea legislativa, tomada em duas sessões annuaes successivas, com approvação definitiva do Congresso Nacional.

Art. 3.º O governo da União nenhuma intervenção terá nos seus negócios internos, salvo:

1.º, para repellir invasão estrangeira ou de outro Estado ;

2.ª, para manter a forma republicana federativa;

3.º, para restabelecer a ordem e tranquillidade publica, inodianto requisição ;

4.º, para assegurar a execução das leis e sentenças federaes.

Art. A.» A sua soberania tem por órgãos três poderes distinctos e harmónicos: — o poder legislativo, o poder executivo e o poder judicial.

SECCÃO II

DO PODER LEGISLATIVO

CAPITULO I

Organisação

Art. 5.º O poder legislativo o exercido por uma só Camará, denominada — assemblea legislativa —, com a sancção do presidente do Estado.

Art. 6.º A assemblea legislativa se comporá de dezoito deputados, nomeados simultaneamente em todo o Estado por eleição directa, podendo esse numero ser alterado por lei ordinária.

§ 1.º Cada legislatura durará dois annos e em cada sessão annual funcionará a assemblea durante dois mezes sem interrupção, ou por mais tempo em virtude de prorogação.

§ a.º A assemblea reunir-se-ha na capital do Estado, no dia 13 de maio de cada anno, independentemente de convocação, que só terá logar para as sessões extraordinárias.

§ 3.º As suas sessões diárias serão publicas, salvo deliberação em contrario, e para que ellas sejam abertas e possa a assemblea deliberrar será indispensável a presença da maioria absoluta do seus membros, excepto nas sessões preparatórias, que poderão fazer-se com um terço delles.

§ 4.º As suas deliberações serão tomadas por maioria de votos presentes, a excepção dos casos expressos nesta Constituição.

Art. 7.º São condições do elegibilidade para o cargo de deputado:

1.º Estar no gozo dos direitos de eleitor ;

2.º Ter pelo menos três annos de residência no Estado;

3.º Ter mais de cinco annos de cidadão brasileiro, se for naturalisado;

4.º Não estar comprehendido em algum caso de incompatibilidade eleitoral que a lei lixar.

Art. 8.º O deputado não pôde, sob pena de perda do mandato, celebrar contracto com o governo para serviços ou empresas pagas ou subvencionadas pelos cofres do Estado, nem acceitar nomeação para

emprego ou comissão remunerada, à excepção de acesso legal DO cargo que já exercia antes da eleição.

Paragrapho único. O mandato legislativo é incompatível com o exercício de outra função durante as sessões.

Art. 9.º No fim de cada legislatura a lei determinará para a legislatura seguinte o subsídio pecuniário a que tem direito o deputado pelas sessões diárias à que comparecer, arbitrando ao mesmo tempo a ajuda de custo para viagem aos que residirem fora da capital.

Art. 10. O deputado é inviolável por suas opiniões, palavra e votos no exercício do mandato.

§ 1.º Desde que tiver recebido diploma até nova eleição, se antes não houver perdido ou renunciado o mandato, o deputado não poderá ser preso nem processado criminalmente sem prévia licença da assembleia, salvo caso de flagrância em crime inafiançável.

E neste caso, levado o processo até pronúncia exclusivo, a autoridade processante remetterá os autos à assembleia para deliberar sobre a procedência da accusação, se o accusado não optar pelo julgamento immediato.

§ 2.º Se a assembleia negar licença para o processo, ou declarar improcedente a accusação, cessará a acção criminal, que em tempo algum poderá ser intentada ou renovada.

§ 3.º A recusa da licença ou a declaração da improcedência da accusação só se terá por approvada se obtiver dous terços de votos dos membros de que se compõe a assembleia.

CAPITULO II

Attribuições

Art. 11. Compete ao poder legislativo:

- § 1.º Orçar annualmente a receita e despeza do Estado;
- § 2.º Annular as resoluções e posturas municipaes que forem contrarias às leis federaes e do Estado, ou que offenderem direitos de outros municípios;
- § 3.º Autorisar empréstimos e outras operações de credito ;
- § 4.º Fixar annualmente a força publica;
- § 5.º Decretar as leis orgânicas para completa execução desta Constituição;
- § 6.º Legislar:
 - 1.º Sobre impostos;
 - 2.º Sobre a divisão politica, judiciaria e administrativa do Estado e sobre a mudança de sua capital;
 - 3.º Sobre a criação, suppressão e vencimentos dos empregos públicos;
 - 4.º Sobre obras publicas, estradas, navegação interior e communições postaes e telegraphicas que não pertençam & administração federal;
 - 5.º Sobre a desapropriação por necessidade ou utilidade publica do Estado e do município;
 - 6.º Sobre a catechese e civilização dos índios.;
 - 7.º Sobre os limites do território do Estado;
 - 8.º Sobre as minas, terras publicas e bens que pertençam ao Estado ;

- 9.º Sobre o regimen eleitoral applicavel à eleição dos funcionarios do Estado;
10. Sobre a organização judiciaria; 11 •
Sobre o processo civil e criminal;
12. Sobre os crimes de responsabilidade do presidente do Estado, e a forma de processo para sen julgamento;
13. Sobre o ensino publico, que será livre e leigo em todos os sens grãos. A instrução primaria será gratuita, e obrigatoria nas condições estabelecidas por lei;
14. Sobre o subsidio dos membros da assemblea legislativa e vencimentos do presidente do Estado ;
15. Sobre os ajustes e convenções sem caracter politico com outros Estados;
16. Sobre a divida publica activa a passiva;
17. Sobre todos os assumptos que não foram expressa ou implicitamente vedados aos Estados pela Constituição Federal.
- Art. 12. E' também da attribuição da assemblea legislativa, sem dependência de sanção do presidente:
- § 1.º Organisar o seu regimento interno ;
- § 2.º Verificar os poderes de seus membros; H
- § 3.º Organisar a sua secretaria;
- § 4.º Proceder á apuração da eleição do presidente e vice-presidentes do Estado, acceitar a renuncia dei los, dar-lhes posse de seus cargos, conceder-lhes ou negar-lhes licença para saliirom do Estado;
- § 5.º Requisitar a intervenção do governo federal;
- § 6.º Solicitar a reforma da constituição federal;
- § 7.º Promulgar as leis e resoluções nos casos do art. 14 §§ 1º e 3º;
- § 8.º Processar e julgar o presidente do Estado nos crimes communs e de responsabilidade, segundo a forma de processo anteriormente estabelecida;
- § 9.º Perdoar e commutar as penas dos empregados públicos, em crime de responsabilidade;
- § 10. Conceder ou negar licença para o processo de seus membros perante a justiça ordinária ;
- § 11. Deliberar sobre a procedência da accusação por crime infiançaveiycontra o deputado preso em flagrante delicio;
- § 12. Resolver definitivamente sobre os ajustes e convenções feitos pelo presidente do Estado;
- § 13. Adiar e prorogar as suas sessões.

CAPITULO m

Das leis e resoluções

Art. 13. A proposição das leis e resoluções compete aos membros da assemblea legislativa, e ao presidente do Estado por meio de mensagem.

§ 1.º Os projectos terão três discussões, se forem oferecidos por qualquer deputado ; e somente duas, se partirem do presidente do Estado;

§ 2.º Entre uma e outra discussão haverá o intervallo de 48 horas pelo menos;

§ 3.º Nenhum projecto será posto em discussão sem o parecer da comissão a que pertença a sua matéria e sem estar compreendido na ordem do dia da sessão.

Art. 14. Adoptado o projecto, será elle enviado ao poder executivo, que lhe dará sua sanção e o promulgará. Se, porém, o presidente o julgar inconstitucional ou contrario aos interesses do Estado, oppor-lhe-ha o seu veto dentro de dez dias úteis daquelle em que o recebeu e o devolverá dentro desse prazo à assembléa, com a exposição fundamentada dos motivos da recusa.

§ 1.º O silencio do poder executivo no decendio importa a sanção, e neste caso a promulgação se fará pelo presidente da assembléa, em nome delia.

§ 2.º Si, porém, antes de findar o decendio, estiver encerrada a sessão da assembléa, o presidente do Estado, no caso de recusa da sanção, publicará pela imprensa as razões de sua opposição, dentro daquelle prazo.

§ 3.º Devolvido o projecto* será elle sujeito a uma única discussão e à votação nominal, considerando-se approvadose obtiver dous terços, pelo menos, dos votos presentes, e neste caso voltará ao poder executivo para a solemnidade de sua promulgação, que se effectuará dentro de 48 horas; fazendo-a, si este prazo for excedido, o presidente da assembléa, em nome delia.

§ 4.º A sanção e promulgação terão a seguinte formula:

1.º « A assembléa legislativa do Estado decreta, e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução): »

2.º « A assembléa legislativa do Estado decreta, e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução): »

§ 5.º Se a promulgação for feita pelo presidente da assembléa, em nome delia, usar-se-há da seguinte formula:

« F..., presidente da assembléa legislativa do Estado de Matto-Grosso, faço saber aos que a presente virem que a mesma assembléa decreta e promulga a seguinte lei (ou resolução): »

Art. 15. Os projectos rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão annual.

SECÇÃO III DO PODER EXECUTIVO

CAPITULO I *Do presidente, tua*

substituição e eleição

Art. 16. O poder executivo será exercido por um cidadão com o titulo de — presidente do Estado — eleito directamente pelo corpo eleitoral para servir durante quatro annos.

Art. 17. Para substituir o presidente na sua falta e impedimentos, serão eleitos simultaneamente e pela mesma forma de sua eleição três vice-presidentes, com a designação de 1.º, 2.º e 3.º, os quaes servirão durante o mesmo periodo governamental.

§ 1.º No impedimento dos vice-presidentes, serão successivamente chamados ao governo do Estado o presidente da assembléa legislativa e o presidente da camará municipal da capital;

§ 2.º Se ficarem vagos durante o quadriennio os logares de presidente e vice-presidentes, proceder-se-ha a eleição para preenchimento dos quatro cargos, começando-se novo período governamental.

§ 3.º O presidente deixará o exercício de suas funções improrogavelmente no mesmo dia em que terminar o seu período governamental, succedendo-lhe logo o recém-eleito ou os substitutos deste, segundo as regras deste artigo.

Art. 18. São condições de elegibilidade para os cargos de presidente e vice-presidentes:

- 1.º Ser cidadão brasileiro;
- 2.º Estar no exercício dos direitos políticos;
- 3.º Ser maior de 30 annos de idade;
- 4.º Ser domiciliado no Eitado durante os cinco annos que precederem a eleição, se for brasileiro nato, e dez annos se for natural i-sado.

Art. 19. O presidente não pôde ser reeleito para o quadriennio seguinte e nem eleito vice-presidente.

§ 1.º O vice-presidente não pode ser reeleito e nem eleito presidente, se dentro de um anno antes do dia da eleição houver exercido o governo por algum tempo.

§ 2.º O presidente da assembléi legislativa ou da camará municipal da capital, que se achar nas condições do paragrapho anterior, não pôde ser eleito presidente ou vice-presidente do Estado. *m* § 3.º São também inelegiveis os parentes consanguineos e afflms, no primeiro e segundo grãos, do presidente ou do substituto legal deste que se achar em exercício no momento da eleição, ou que o tenha deixado até 6 mezes antes.

Art. 20. A eleição do presidente e vice-presidente far-se-ha no dia 1 de março do ultimo anno do quadriennio.

§ 1.º Cada eleitor votara em duas cédulas distinctas, em uma para presidente e em outra para os três vice-presidentes.

§ 2.º o resultado de cada mesa eleitoral será immediatamente publicado por edital e pela imprensa, onde a houver, e do tudo será lavrada uma acta circunstanciada, designando os nomes dos votados e o numero de votos obtido por cada um.

§ 3.º Da acta serão extrahidas duas copias assignadas por toda a mesa, para serem remetidas — uma ao presidente do Estado e outra á secretaria da assembléa legislativa.

Art. 21. A assembléa legislativa, • na sessão ordinária que se seguir a eleição, fará, com qualquer numero de membros presentes, a apuração das authenticas recebidas, proclamando presidente e vice-presidentes os cidadãos que houverem reunido a maioria absoluta dos suffragios.

1 § 1.º Se nenhum dos votados tiver alcançado a maioria absoluta, a assembléa elegerá por escrutínio secreto e maioria de votos o presidente ou vice-presidentes dentre os dous cidadãos mais votados para cada um dos cargos na eleição directa, considerando-se eleito o mais velho, no caso de empate.

§ 2.º A apuração se fará em uma só sessão diária, lavrando-se uma acta ciscunstanciada de todos os trabalhos, que será assignada pela mesa e por todos os deputados presentes.

§ 3.º O resultado da apuração será im mediatamente publicado por edital e pela imprensa, e da respectiva acta serão extrahidas cinco cópias autlienticadas pela mesa, que as remetterá ao presidente e vice-presidentes eleitos e á secretaria do governo.

9 Art. 23. O presidente em exercício terá os vencimentos que lhe forem marcados era lei, que não poderá ser alterada durante o qua-triennio.

Art. 23. O presidente e vice-presidentes tomarão posse de seus cargos perante a assembléa legislativa, se estiver funcionando, ou perante a camará municipal, fazendo a seguinte declaração de compromisso:

« Prometto cumprir fielmente os deveres de presidente (ou vice-presidente) do Estado, observando e fazendo observar a Constituição e as leis, e promovendo quanto em mim coubera felicidade geral. »

Art. 24. O presidente e vice-presidentes perdem o cargo, retã-rando-se para fora do Estado sem prévia licença da assembléa legislativa.

CAPITULO II

Atribuições

m Art. 25. Compete ao poder executivo:

§ 1.º Cumprir e fazer cumprir as leis do Estado;

§ 2.º Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da assembléa legislativa ;

§ 3.º Expedir os decretos, regulamentos e instruções necessárias para a execução das leis;

§ 4.º Convocar extraordinariamente a assembléa legislativa e prorrogar as suas sessões;

§ 5.º Dar conta annualmente ao poder legislativo da situação do Estado, em mensagem que lhe dirigira no primeiro dia da sessão annual;

§ 6.º Fazer arrecadar os impostos e rendas do Estado, e dar-lhes a applicação determinada por lei;

§ 7.º Prover os cargos civis e militares, nomeando, suspendendo e demittindo, na forma da lei;

§ 8.º Distribuir a força publica e mobilisá-la, segundo as exigências da segurança e tranquilidade do Estado;

§ 9.º Perdoar e commutar as penas impostas aos crimes communs pelos tribunales do Estado ;

§ 10. Contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito, com prévia autorisação legislativa;

m § II. Fazer com outros Estados ajustes e convenções sem caracter politico, *ad referendum* da assembléa legislativa;

§ 12. Apresentar á assembléa legislativa as propostas de orçamento, de fixação de força publica e quaesquer outras que julgar convenientes;

§ 13. Tomar as providencias necessárias para que as eleições se realizem na formada lei;

§ 14. Representar o Estado perante os poderes federaes e dos outros Estados;

§ 15. Decidir os conflictos de jurisdicção entre autoridades administrativas ;

§ 16. Suspender, não estando reunida a assembléa legislativa, a execução das resoluções e posturas das camarás municipaes que forem contrarias ás leis federaes e do Estado, ou offenderem direitos do outros municípios, dando conta circunstanciada de seu acto á mesma assembléa na subseguente reunião ;

§ 17. Requisitar a intervenção do governo da União; § 18. Reclamar contra as invasões da autoridade federal nos negócios do Estado.

CAPITULO m

Da responsabilidade do presidente

I Art. 26. Nos crimes commns e de responsabilidade, o presidente será processado e julgado pela assemblóa legislativa, e deixará o exercício do seu cargo logo que lhe seja intimado o decreto de pronuncia.

Art. 27. Constituem crime de responsabilidade os actos do presidente que attentarem contra:

- 1.º A Constituição e as leis da União e do Estado;
 - 2.º O livre exercício dos poderes políticos;
 - 3.º O goso ou exercido dos direitos políticos e individuaes; I
 - 4.º A segurança interna do Estado;
 - 5.º A proibidade da administração;
 - 6.º A guarda e applicação legal dos dinheiros públicos.
- § 1.º Em lei especial serão definidos estes delictos e regulada a forma da accusação, processo e julgamento delles, igualmente applicavel aos crimes commns,
- § 2.º A sentença* condemnatori i so poderá ser proferida, reunindo dous terços de votos dos deputados presentes à sessão de julgamento.
- § 3.º As penas para os delictos de responsabilidade serão somente as de suspensão ou demissão, com incapacidade para outro emprego, oa sem ella. Em caso algum desaparecerá a obrigação de indemnisar o damno causado, que será pedido pela competente acção civil.

SECÇÃO IV

DO PODER JUDICIAL

CAPITULO I

Organização

Art. 28. O poder judicial será exercido : U 1.º Por um tribunal superior denominado — Relação do Estado —, composto de cinco membros com o titulo de — desembargador—, tendo sua sede na capital;

- 2.º Por juizes de direito, um em cada comarca;
- 3.º Por supplentes dos juizes de direito, três em cada município;
- 4.º Pelo tribunal dojury, com a organização actual;
- 5.º Por juizes de paz, quatro em cada parochia.

Art. 29. A judicatura do Estado constituirá duas instancias : a primeira formada pelos juizes de direito, seus supplentes, pelo jury e pelos juizes de paz, e a segunda peia Relação.

Art. 30. Os desembargadores e juizes de direito serão vitalícios e só por sentença perderão os seus cargos.

Paragrapho único. Os juizes de direito só poderão ser removidos de uma para outra comarca, se o requererem.

Artt 31. A lei fixará os vencimentos dos magistrados.

Art. 32. Nos crimes communs e de responsabilidade, os desembargadores e juizes de direito responderão perante o tribunal da Relação.

§ 1.º " Quando a acção criminal for intentada contra todos os membros do tribunal da Relação ou a maioria delles, o processo e julgamento terá logar perante a assembléa legislativa, que se converterá em tribunal de justiça, procedendo em conformidade das leis vigentes;

§ 2.º Fica salvo aos réos, no caso de condemnação, o direito de requerer a revisão de seu processo pelo supremo tribunal federal, na forma do art. 81 da constituição da Republica.

Art. 33. Os desembargadores serão nomeados pelo presidente do Estado d'entre os juizes de direito, por ordem de antiguidade absoluta.

Art. 34. Os juizes de direito serão nomeados peio presidente d'entre os bacharéis formados que tiverem, peio menos, quatro annos de practica do fóro e que em concurso perante a Relação forem classificados nos dous primeiros logares da lista de habilitação.

Paragrapho único. Quando só houver um candidato, poderá o presidente mandar, por uma vez somente, que se proceda a novo concurso.

Art. 35. Os desembargadores serão substituídos nos seus impedimentos pelos juizes de direito, regulada a precedência pela proximidade das comarcas da sede da Relação.

Art. 36. Os supplentes dos juizes de direito serão nomeados pelo presidente, por quatro annos, durante os quaes não poderão ser removidos nem perder o cargo senão a requerimento seu ou por sentença. A precedência delles na substituição dos juizes de direito será regulada pela ordem de proximidade dos municípios da sede da comarca.

Art. 37. Os juizes de paz serão electivos e servirão por quatro annos.

Art. 38. O ministério publico compor-se-ha do procurador geral do Estado junto ao tribunal da Relação, de promotores da justiça nos municípios que forem sedes de comarca, e de adjuntos nos outros municípios.

Art. 39. O procurador geral será nomeado pelo presidente do Estado dentre os membros da Relação e servirá por três annos, podendo ser reconduzido.

Art. 40. Os promotores da justiça e seus adjuntos serão também nomeados pelo presidente, dentre as pessoas localmente habilitadas, com preferencia os bacharéis formados, o serão conservados em quanto bem servirem.

Art. 41. Nas causas eiveis dar-se-ha o arbitramento, sempre que as partes o preferirem e forem capazes de transigir. O compromisso e a sentença arbitral só se tornarão exequíveis pela homologação do juiz territorial.

CAPITULO II

Attribuições

Art. 42. E' da competência do poder judicial o julgamento de todas as causas eiveis e criminaes que por esta e pela constituição federal não tiverem sido expressamente commettidas á outra jurisdicção especial.

Art. 43. A lei determinará as atribuições de cada órgão do poder judicial, sob as seguintes bases :

§ 1.º Ao tribunal da Relação competirá :

- 1.º Eleger annualmente dentre os seus membros o Seu presidente;
- 2.º Julgar os recursos interpostos das sentenças dos juizes de direito e das decisões do jury;
- 3.º Decidir os conflictos de jurisdicção entre autoridades judicarias ou entre estas e as administrativas;
- 4.º Processar e julgar os juizes vitalícios, nos crimes communs e de responsabilidade, de accôrdo com o disposto no art. 32 ;
- 5.º Conceder *habeas-corporis*;
- 6.º Organisar a lista dos juizes de direito, por ordem de antiguidade, e resolver as reclamações que apparecerem a respeito;
- 7.º Remetter ao presidente do Estado, logo que se dê alguma vaga na Relação, a lista dos juizes de direito, por ordem de antiguidade;
- 8.º Enviar ao presidente do Estado a lista dos cidadãos habilitados em concurso para o cargo de juiz de direito ;

§ 2.º Ao presidente do tribunal competirá:

- 1.º Nomear, suspender e demittir, na forma da lei, os empregados da secretaria do tribunal, bem como os respectivos serventuários de officios de justiça;
- 2.º Decidir a suspeição opposta ao juiz de direito da capital;
- 3.º Abrir concurso, no prazo da lei, para o logar de juiz de direito, logo que vague qualquer comarca.

§ 3.º Ao juiz de direito competirá:

- 1.º Processar e julgar em primeira instancia todas as causas criminaes e as de natureza eivei, que excederem da alçada do juiz de paz;
- 2.º Conhecer, por via de appellação, das sentenças dos juizes de paz;
- 3.º Conhecer das causas matrimoniaes;
- 4.º Proferir todos os despachos susceptíveis de recurso nas causas processadas perante os superiores ;
- 5.º Processar e julgar os crimes de responsabilidade dos empregados públicos do Estado e municipaes, que não tiverem foro privativo ;
- 6.º Decidir, fora da capital, da suspeição do juiz de direito da comarca visinha;
- 7.º Decidir da suspeição dos supplentes e dos juizes de paz;
- 8.º Presidir as sessões do jury em todos os municípios da comarca;
- 9.º Conceder *habeas-corporis* ;
10. Nomear, na forma da lei, os serventuários dos officios de justiça da comarca.

§ 4.º AO supplente do juiz de direito competirá, além da substituição d'elle nos seus impedimentos, exceptuada a presidência do tribunal do jury, o preparo de todos os feitos eiveis e criminaes, fora da sede da comarca, com exclusão dos despachos susceptíveis de recurso.

§ 5.º Ao juiz de paz competirá:

- 1.º Presidir o acto do casamento civil;
- 2.º Decidir, com appellação para o juiz de direito, as causas de valor não excedente de quinhentos mil réis (500\$000);
- 3.º Processar e julgar, com appellação para o juiz de direito, os pequenos crimes e contravenções, conforme for estabelecido em lei ordinária.

§ 6.º A competência do jury continua a ser a mesma que tinha este tribunal no regimen anterior.

§ 7.º O procurador geral do Estado será o órgão do ministério público junto ao tribunal da Relação.

§ 8.º Os promotores da justiça e adjuntos exercitarão as funções dos actuaes promotores públicos, ficando annexadas aos respectivos cargos as attribuições dos actuaes curadores geraes de orpbãos, promotores de resíduos e procuradores dos feitos da fazenda do Estado, nos termos que a lei estabelecer.

TITULO U

Do município

M Art. 44. Os municípios actuaes continuam com os mesmos limites territoriaes, que poderão ser alterados quando convier aos interesses da administração.

Art. 45. O município será autónomo e independente na gestão de seus negócios.

Art. 46. O governo do município será coimettido, na parte deliberativa, á uma camará cujos membros denominar-se-hao — vereadores, e, na parte executiva, a um cidadão com o titulo de intendente geral.

Art. 47. o numero de vereadores será de nove na capital, de sete nas cidades ou vil las que forem sedes de comarca, e de cinco nos outros municípios ; podendo este numero ser alterado por lei quando convier.

Art. 48. Os vereadores serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelos seus immediatos em votos, na ordem da votação.

§ 1.º Para substituir o intendente haverá dous vice-intendentes, com a designação de 1º e 2º.

§ 2.º Na falta ou impedimento do intendente e seus substitutos, a camará municipal nomeará quem exerça interinamente as funções de intendente.

Art. 49. Os vereadores, o iutendente e os vice-intendentes serão eleitos na mesma occasião, por suffragio directo e por pluralidade de votos, e servirão durante quatro annos, não podendo ser reeleitos para o quatriennio seguinte o intendente e seus substitutos»

Art. 50. O cargo de vereador é gratuito e o de intendente pode ser remunerado pela camará.

Art. 51. Os vereadores e intendentes responderão perante o juiz de direito da respectiva comarca pelos abusos que praticarem no exercicio de suas funções.

Art. 52. Em lei ordinária especial será determinada a competência das camarás municipaes e dos intendentes, de harmonia com as seguintes bases:

§ 1.º A' camará municipal competirá:

1.º Verificar os poderes de seus membros e do intendente, apurando a respectiva eleição e julgando da validade delia;

2.º Eleger dentre seus membros, annualmente, o seu presidente e vice-presidente;

3.º Exercer em sua plenitude o direito de petição e representar contra os attentados praticados contra as leis federaes e do Estado;

4.º Celebrar com outras camarás convenção sobre matéria de interesse commum á seus municípios;

- 5.º Conceder ou negar a sua aprovação a nomeação ou demissão do secretario da camará e do engenheiro municipal, feita pelo intendente ;
- 6.º Reclamar do intendente todos os dados e informações que julgar necessários; H 7.º Autorisar o intendente a contrahir empréstimos;
- 8.º Reconsiderar as resoluções e posturas contra as quaes representar o intendente;
- 9.º Autorisar, por dous terços de votos dos vereadores de que se compuzer a camará, a alienação dos bens municipaes ;
10. Decretar as obras que julgar úteis;
11. Estabelecer, augmentar, supprimir ou diminuir os impostos municipaes;
12. Dar posse de seus cargos ao presidente o vice-presidente do Estado;
13. Decretar posturas sobre a policia municipal, sobre hygiene, sobre todos os objectos próprios de sua instituição e estabelecer penas contra os infractores;
14. Orçar annualmente a receita e fixar a despeza do município;
15. Organisar a força de policia municipal como entender conveniente ;
16. Crear, manter e subvencionar escolas de Instrução primaria ;
- I 17. Promover e zelar, como entender conveniente, tudo quanto se refere a vida económica e administrativa do município, uma vez que não infrinja as leis federaes e do Estado, nem offenda direitos de outros municípios;
18. Dâcidir em grão de recurso das penas impostas pelo intendente.
- § 2.º Ao intendente competirá:
- 1.º Executar as resoluções e posturas da camará municipal;
- 2.º Dirigir e superintender todos os serviços municipaes;
- 3.º Administrar os bens e arrecadar as rendas do município ;
- 4.º Representar em juizo o município;
- 5.º Nomear e demittir todos os empregados municipaes, com approvação da camará quando se tratar dos cargos de secretario e engenheiro municipal;
- 6.º Representar contra as resoluções e posturas que forem inconvenientes ou inconstitucioaes ;
- 7.º Tomar parte nas sessões da camará quando for convidado ou lhe parecer conveniente, sem voto nas deliberações;
- 8.º Apresentar os dados e informações que a camará exigir ;
- 9.º Informar a camará em relatório annual, que será publicado pela imprensa, sobre o estado dos diversos ramos da administração ;
10. Expedir as providencias necessárias para as eleições;
11. Apresentar no fim de cada anno o projecto de orçamento para o anno seguinte;
12. Processar e julgar as infracções de posturas, com recurso para a camará.
- § 3.º Nenhum contracto para serviços ou obras municipaes poderá ser autorizado sem prévia concorrência publica.
- g 4.º O intendente remetterà semestralmente ao presidente do Estado, e no principio de cada sessão annual á assembléa legislativa, um relatório circunsciado de todas as occurecias que interessarem ao município, acompanhando-o de copia de todas as resoluções e posturas decretadas pela camará, afim de ter logar o procedimento á que se referem os arts. 11 § 2º e 25 § 16.

TITULO III

Regimen eleitoral

Art. 53. Em lei especial, que consagrará o voto livre ou cumulativo como garantia da representação proporcional das minorias, será regulado o processo da eleição no Estado e nos municípios, de accôrdo com as seguintes prescripções:

1." Será eleitor todo o cidadão alistado para as eleições federaes ;

2." Os estrangeiros com residência de três annos no município e que forem contribuintes do cofre municipal, serão alistados em qualificação especial feita pela camará municipal, desde que o requerirão, corntanto que sejam maiores de 21 annos e saibam ler e escrever. Os que forem assim qualificados poderão votar e ser votados na eleição para vereadores e intendentes;

3." A votação em qualquer eleição se fará por districto de paz ou por secção de districto, de modo que não votem perante cada mesa eleitoral mais de 150 eleitores ;

4.^a A eleição começará e terminará no mesmo dia, e constará de um só escrutínio, que será sempre secreto;

5." O eleitor terá em cada eleição tantos votos quantos forem os logares a preencher, podendo concentrados todos n'um só nome, repetido outras tantas vezes, ou distribuil-os como entender;

6." A todo cidadão, alistado ou não, será garantido o direito de fiscalisar o processo eleitoral e de apresentar protestos e reclamações contra as irregularidades que nelle se derem ; I 7." Serão decretadas todas as providencias necessárias para evitar e reprimir toda a intervenção offleia), directa ou indirecta, na eleição; não po lendo o eleitor ser preso sob nenhum pretexto um mez antes e depois da eleição, salvo caso de flagrância em crime inafiançavel;

8.^a Serão declarados os casos de incompatibilidade eleitoral;

9." As mesas eleitoraes serão compostas dos juizes de paz e seus immediatos em votos na I* secção do districto, e nas outras —de eleitores nomeados por elles, pela forma que a lei determinar.

TITULO IV

Disposições geraes

Art. 54. As qualidades de cidadão brasileiro, definidas no art. 69 da constituição federal, e os direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, garantidos pelo art. 72 da mesma constituição à brasileiros e estrangeiros residentes no paiz, são considerados expressa e cumprldamente consagrados na presente Constituição, em relação aos habitantes do Estado, como parte integrante d'ella.

Art. 55. Os cargos públicos são accessiveis á todos os cidadãos brasileiros, mediante as condições de capacidade que a lei exigir.

§ 1.º Os funcionarios administrativos do Estado que completarem três annos de serviço DO respectivo emprego e houverem sido nomeados por meio de concurso, que a lei determinará para o provimento dos empregos em geral, serão vitalícios e só por sentença perderão os seus logares. Exceptuão-se desta regra os chefes das repartições publicas e aquelles que exercerem simples commissões.

§ 2.º O Estado não reconhece direito a aposentadoria. Para todos os funcionarios do Estado haverá montepio obrigatório.

§ 3.º O cidadão em exercício de funções de qualquer dos três poderes não poderá exercer as de outro.

Art. 56. Os cargos electivos podem ser renunciados em qualquer tempo e o facultativa a sua aceitação, excepto os de vereador e juiz de paz.

Art. 57. Todos os funcionarios públicos, ao entrar na posse de seus cargos, contrahirão formal compromisso de bem cumprir os seus deveres, e serão civil e criminalmente responsáveis pelos abusos ou omissões em que incorrerem, e por não fazer effectiva, por indulgência ou negligencia, a responsabilidade de seus subalternos.

Art. 58. São mantidos os direitos legitimamente adquiridos, e garantida a divida publica do Estado.

Art. 59. Continuam em vigor, em quanto não forem expressamente revogados, as leis do antigo regimem que não forem contrarias ao systema de governo firmado n'esta Constituição, e os actos do governo do Estado, durante o regimem provisório.

Art. 60. Esta Constituição poderá ser reformada, no todo ou em parte, quando a experiência o aconselhar.

§ 1.º.* Considerar-se-ha iniciada a reforma quando o projecto, assignado por um terço pelo menos dos membros da assembléa, for adoptado em três discussões por dois terços dos votos d'elles.

§ 2.º.* Se, na seguinte legislatura, a mesma proposta, submettida de novo a três discussões na primeira sessão annual, for approvada em cada uma d'ellas por dous terços dos votos da assembléa, encorporar-se-ha á Constituição como parte integrante d'ella, sendo publicada com a assignatura da mesa da assembléa e de todos os deputados presentes.

Art. 61. Para os fins do artigo precedente só é constitucional o que diz respeito á forma de governo, aos direitos políticos e individuaes do cidadão e á natureza, limites e attribuições dos poderes políticos.

Art. 62. Approvada esta Constituição, será ella promulgada pela assembléa e assignada por todos os deputados presentes.*

CTT

OBRAS DO MESMO AUTOR

- A POPULAÇÃO DE SERGIPE, SUAS LEIS E DESENVOLVIMENTO, 1884.
- O PADRE ANTÓNIO VIEIRA E DIAS FERREIRA, estudo histórico e politico publicado no *Larangeirense*, 1885.
- EVOLUÇÃO DA MATÉRIA — *Leis e Causas de suas formas*, 1 vol.
1887. COLONISAÇÃO DE SERGIPE de 1590 a 1600 — *Memoria Histórica*
publicada na *Rev. do Instituto Histórico*, 1888.
- HISTORIA DE SERGIPE —1590 a 1855—1 vol. 1891.
- O HABEAS-CORPUS— Estudo de direito constitucional publicado no *Jornal do Brazil* e na *Rev. de Direito* —1892.
- HISTORIA CONSTITUCIONAL DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL, "1º, 2º e 3º vols.: A REVOLUÇÃO, O GOVERNO PROVISÓRIO e o CONGRESSO CONSTITUINTE, 1894.
- A HISTORIA DA REVOLTA DE 6 DE SETEMBRO—i» vol. 1895.
- HISTORIA DO BRAZIL—Obra didáctica— 2 vols.
- HISTORIA NATURAL — Obra didáctica—2 vols. 1895
- DIREITO PÁTRIO e ECONOMIA POLITICA — Obra didáctica — z vol.

NO PRELO

- COMMENTARIOS A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE.
- COMMENTARIOS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL,

#1

|

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)